



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2012 – São Paulo, quinta-feira, 18 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4325

MANDADO DE SEGURANCA

0014025-18.1989.403.6100 (89.0014025-6) - APLICACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X GOLDMINE FUNDIDORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X SIGMA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo impetrante.

0019511-42.1993.403.6100 (93.0019511-5) - BANCOCIDADE COR/ DE VAL/ MOBIL/ E DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelos impetrantes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002636-84.1999.403.6100 (1999.61.00.002636-8) - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET(SP094128 - VALDOMIRO MARTINS PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista a impetrante das informações trazidas pela União Federal. Após, venham-me conclusos.

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 45(quarenta e cinco) dias, requerido pela União Federal. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista para cumprimento.

0060675-74.1999.403.6100 (1999.61.00.060675-0) - TALB PARTICIPACOES S/A X DRACO PRODUCAO E PROGRAMACAO S/A X EVORA PARTICIPACOES S/A X ASSECA PARTICIPACOES S/A X FEBRAIO PARTICIPACOES S/A X APRILE PARTICIPACOES S/A X MAGGIO PARTICIPACOES S/A X WEBMOTORS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Determino a conversão integral do valores depositados em favor da União Federal. Expeça-se ofício.

0004733-52.2002.403.6100 (2002.61.00.004733-6) - SONIA MARIA DE ARAUJO MAUTONE(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Apresente o impetrante os dados requerido pela autoridade impetrada (dados do instituidor da pensão - nome, CPF e identidade militar) bem como os mesmo dados da parte beneficiária, e conta corrente a ser implantada. Após, expeça-se mandado de intimação encaminhando as informações requeridas.

0002827-22.2005.403.6100 (2005.61.00.002827-6) - JOSE CASSIO GARCIA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que o impetrante tome as providências necessárias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que a Receita Federal já demonstrou que os valores foram recebidos pelo impetrante.

0000547-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000547-4) - PAULO RODRIGO DE FARIA RODRIGUES(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST X UNIAO FEDERAL

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento das custas relativas à expedição de certidão de objeto e pé, no valor de 8(oito) reais. Esclareço ainda que, para o envio da certidão à Subseção Judiciária de Mogi da Cruzes, seria necessário que o pedido fosse elaborado mediante requisição ao Setor de Protocolo daquela Subseção. A retirada da certidão a ser expedida deverá ser realizada nesta Secretaria da 1ª Vara Cível Federal. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se certidão de objeto e pé (inteiro teor).

0006171-98.2011.403.6100 - ROGERIO OMENA FERRO - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X J.F DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0019706-94.2011.403.6100 - WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021240-73.2011.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021765-55.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000339-50.2012.403.6100 - NERIVANA MARIA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003710-22.2012.403.6100 - TIAGO DELIA BUENO DE MORAES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004027-20.2012.403.6100 - DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004218-65.2012.403.6100 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA X DRUCK BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004311-28.2012.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ X EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ X EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004926-18.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. MÁXIMO ILUMINAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente

Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições ao PIS-importação e da COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/04, o valor correspondente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, e sobre o valor das próprias contribuições afastando, por conseguinte, a utilização da fórmula prevista na Instrução Normativa nº 572/2005. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS, incidente sobre o desembaraço aduaneiro, IPI, Imposto de Importação e o valor das próprias contribuições que recaem sobre os bens importados, na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, amplia o conceito de valor aduaneiro, que é composto pelo preço da mercadoria, valor do frete e do seguro. Argumenta que o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições, determinada pela Lei nº 10.685/04 é inconstitucional e ilegal, sendo inadmissível, ocasionando grave lesão aos direitos da impetrante. Suscita normas constitucionais, legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/33. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38). Diante das informações de fls. 43/45, a impetrante requereu a emenda da petição inicial para alterar o pólo passivo da demanda (fl. 47), o que foi deferido pelo juízo (fl.48). Devidamente notificada (fl. 53), a autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu a legalidade da exação (fls. 54/69) O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 71/71v.) Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 78/92), em face da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 94/95). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da ausência de preliminares suscitada pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Disciplina a letra a do inciso III do 2º do artigo 149 e o inciso IV do artigo 195 todos da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por sua vez, disciplina o artigo 77 do Decreto nº 6.759/09: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Outrossim, institui o artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ademais, estabelece o artigo 1º e o inciso I do artigo 7º da Lei nº10.865/04: Art. 1o Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6o.(...)Art. 3o O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou(...)Art. 7o A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou Pois bem, dos textos legais acima transcritos, denota-se que ao chamado valor aduaneiro, composto de custo, frete e seguro, para efeitos do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, foi acrescido o valor do ICMS sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Quanto ao valor das próprias contribuições, trata-se da chamada base de cálculo por dentro, técnica de tributação já declarada constitucional pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO

ICMSInclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 212.209/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão. Min. Nelson Jobim, j. 23/06/1999, DJ 14/02/2003, p. 60) Insurge-se a impetrante no tocante à inclusão na base de cálculo, dos tributos sob discussão, do valor do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro. A Constituição Federal, em seu artigo 146-A dispõe:Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(grifos nossos) Portanto, no uso da faculdade prevista na Constituição Federal, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, visando justamente prevenir o desequilíbrio decorrente da concorrência dos bens importados em face dos bens produzidos em território nacional. Disso se depreende claramente da exposição de motivos da MP nº 164/04:2. As contribuições sociais ora instituídas dão tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições.3. Considerando a existência de modalidades distintas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS - cumulativa e não-cumulativa - no mercado interno, nos casos dos bens ou serviços importados para revenda ou para serem empregados na produção de outros bens ou na prestação de serviços, será possibilitado, também, o desconto de créditos pelas empresas sujeitas à incidência não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos que especifica.4. A proposta, portanto, conduz a um tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados: tributação às mesmas alíquotas e possibilidade de desconto de crédito para as empresas sujeitas à incidência não-cumulativa. As hipóteses de vedação de créditos vigentes para o mercado interno foram estendidas para os bens e serviços importados sujeitos às contribuições instituídas por esta Medida Provisória.(...)12. Por fim, justifica-se a edição de Medida Provisória diante da relevância e urgência em equalizar, mediante tratamento isonômico, principalmente após a instituição da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativa e da EC nº 49, de 2003, a tributação dos bens e serviços produzidos no País com os importados de residentes ou domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. Portanto, com base na norma autorizadora constitucional, o legislador ordinário instituiu que, para fins do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, o valor aduaneiro, que a Constituição Federal atribuiu sua definição à lei ordinária, além do custo, do frete e do seguro, também será constituído pelo valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Ademais, não há de se falar em necessidade de edição de lei complementar para a delimitação da base de cálculo da contribuição social em comento, haja vista que encontra suporte na Emenda Constitucional 42/03, sendo certo que em relação às contribuições sociais incluídas nos incisos do artigo 195 da Constituição Federal, estas dispensam a edição de lei complementar, podendo a base de cálculo ser definida por lei ordinária. A doutrina, ao comentar sobre a alínea a do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal não discrepa de tal posicionamento:As contribuições especiais não se incluem no comando da alínea a, exclusivo para os impostos discriminados na Constituição. Assim, a definição dos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes das contribuições sociais não será feita pela lei complementar de normas gerais em matéria tributária, mas pelas leis específicas que as criarem. Normalmente, exige-se apenas lei ordinária, o que somente é afastado quando a Constituição expressamente exige lei complementar, com é o caso da competência residual da União para criação de contribuições para o custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º, da Constituição). (grifos nossos) No mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.I - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).V - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção.VI - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 138.284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/07/1992, DJ. 28/08/1992, p. 13456) (grifos nossos) Portanto,

estabelecendo a lei ordinária a definição específica de valor aduaneiro para fins do /PASEP-importação e COFINS-importação, não vislumbro ofensa ao texto constitucional, e tampouco ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, por não ter ocorrido alteração do conceito legal de valor aduaneiro. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N. 10.865/04. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Existindo previsão constitucional para a criação do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a mesma, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de ter sido disciplinada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. 2. Afastada ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações, pela Lei n. 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 3. Não há violação ao princípio da igualdade ou da capacidade contributiva na fixação, pela Lei n. 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. 4. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004. 5. Apelação da autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. (TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0025202-51.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16/08/2012, DJ. 24/08/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. Não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 2. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002734-17.2005.403.6114, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/05/2012, DJ. 17/05/2012) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. 9. Agravo Improvido. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0008701-17.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 01/03/2012, DJ. 09/03/2012) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela

autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0023335-09.2012.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0005013-71.2012.403.6100 - GON CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006116-16.2012.403.6100 - TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP304885 - EDER BONUZZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. TONICA DE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando seja determinado à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega, em apertada síntese, que no seu ramo de negócios, inclusive para se habilitar em procedimentos licitatórios, está condicionada à apresentação de alguns documentos, dentre os quais a certidão negativa de débitos para com a Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal, emitida de forma conjunta. Argumenta que os débitos previdenciários relativos aos meses de junho e novembro de 2004 e maio de 2007 estão pagos, em que pese a informação em sentido contrário constante nos sistemas dos impetrados. Sustenta, ainda, que protocolizou pedido de revisão, mas que o requerimento ainda não foi analisado. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/33. Deferiu-se a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados na certidão de fl. 23, bem como a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fl. 37). Notificada (fl. 42v.) a autoridade, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou suas informações, suscitando sua ilegitimidade passiva, em razão dos débitos impeditivos estarem sob a administração da Delegacia da Receita Federal (fls. 44/51). Por sua vez, o Inspetor da Receita Federal de São Paulo suscitou a sua ilegitimidade passiva (fls. 55/56v.) sendo suas alegações acolhidas pelo juízo e determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da demanda (fl. 66). Devidamente notificado (fl. 83v.) o Delegado da Receita Federal, devidamente notificado (fl. 43v.), em suas informações, trouxe relato pormenorizado sobre os débitos em testilha e esclareceu que as pendências questionadas não constituem óbice à expedição da certidão pleiteada (fls. 71/74). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 60/61 e 85/86). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista que a certidão conjunta de débitos é expedida por ambas as autoridades que figuram no pólo passivo desta ação. Dessa forma, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente writ. Superada a preliminar supra, passo à análise do mérito Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos documentos acostados à inicial, existem débitos relativos às contribuições previdenciárias referentes às competências de julho/2004, novembro/2004 e maio de 2007, o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa Conforme se depreende da documentação de fls. 27/30 a impetrante colacionou cópias de guias GPSs relativas aos débitos incluídos em cobrança pela autoridade impetrada. Entretanto, em suas informações de fls. 71/74 a autoridade impetrada ressalta que: Em consulta aos

sistemas da RFB foi possível verificar que o pedido de revisão de DCG apresentado pelo contribuinte já foi apreciado pela autoridade fiscal, nos termos colocados no despacho decisório nº 196/2012 (documento nº 01). De acordo com o referido despacho, os documentos juntados pelo contribuinte sanaram as divergências das competências contidas no débito lançado, desta forma, proposta a anulação do DCG em comento (documento nº 02). Consta ainda do Processo Administrativo nº 18186.720.197/2012-83 que o interessado teve ciência do despacho decisório em 23.04.2012, comprovada por AR (documento nº 03). Nesse contexto, o relatório de restrições previdenciárias não apresenta atualmente qualquer pendência (documento nº 04), de maneira que a impetrante obteve certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros em 01.08.2012 (documento nº 05). (grifos nossos) Assim, no âmbito da Receita Federal não há qualquer impedimento, uma vez que a autoridade competente informou que a impetrante não possui qualquer débito que impeça a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Enfim, demonstrada pelo contribuinte a extinção do crédito tributário, e em face do informado pela própria autoridade coatora (fls. 71/74), terá a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicção do art. 151, V, do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar e, sendo assim, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se

0007119-06.2012.403.6100 - ITU MARMORES E GRANITOS LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007664-76.2012.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Determino a emenda a inicial, para tanto apresente o impetrante contrafé para notificação do Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária. Após, expeça-se ofício de notificação.

0009042-67.2012.403.6100 - MEDIAR - CAMARA DE MEDIACAO CONCILIACAO E ARBITRAGEM S/S LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MEDIAR - CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM SOCIEDADE SIMPLES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e dos SUBDELEGADOS DAS DELEGACIAS REGIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ver suas decisões arbitrais cumpridas. Alega e impetrante, em apertada síntese, que as autoridades apontadas na inicial não vêm cumprindo a sentenças arbitrais, que tenham como objeto a rescisão do contrato de trabalho, impedindo o recebimento do seguro-desemprego. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/09, complementados às fls. 17/22. Em cumprimento à determinação de fl. 12, a impetrante apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 13/14). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23). Notificada (fl. 26v.) as autoridades impetradas apresentaram suas informações. (fls. 28/33), por meio das quais defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito, por carência da ação, na modalidade ausência de legitimidade ativa da impetrante e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 35/38). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à questão da carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da impetrante, suscitada pelo Ministério Público Federal, observo que o pedido se restringe à

declaração de eficácia das decisões da câmara de arbitragem perante o Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial da Delegacia Regional do Trabalho, e não o levantamento de valores pertencentes aos trabalhadores. Neste sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.(...)4. Agravo desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0004155-45.2009.403.6100, Rel. Juiz Fed, Conv. Roberto Jeuken, j. 04/05/2010, DJ. 20/05/2010, p. 171) PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 -POSSIBILIDADE.I- Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.(...)IV - Agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0020158-17.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/03/2010, DJ. 18/03/2010, p. 285)AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE1. A Câmara de Arbitragem possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do FGTS, requerida com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral:(...)4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0021394-67.2006.403.6100, Rel. Des Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14/04/2009, DJ. 23/04/2009, p. 490) (grifos nossos) Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Superadas as preliminares suscitadas pelo parquet, passo ao exame do mérito. Sumariando o thema decidendum percebe-se que a Impetrante visa a provimento jurisdicional com o fito de impor à autoridade Impetrada o cumprimento de sentenças arbitrais por ela proferidas. Pois bem; perflho entendimento segundo o qual o árbitro, qualquer que seja, não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (C.P.C., art. 584, inc. VI); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (Lei nº 9.307/96, art. 22, 2º e 4º). O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força. É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96:Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Note-se a expressão: entre as partes e seus sucessores. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A autoridade impetrada é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos. Observe-se outra expressão: constitui título executivo. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral. Além disso, como exposto, não produz efeito em relação a terceiros. Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. Quanto ao artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, é preciso levar em conta que o fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário. Tal é a lição de Sérgio Pinto Martins:Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções . Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo. Ademais, o Parquet Federal, em parecer da lavra da Procuradora da República Rosane Cima Campioto, nos autos n. 2006.61.00017637-3, registrou:Cumprе consignar, ainda, que a prerrogativa que se pretende conceder às sentenças arbitrais da impetrante não existe nem mesmo para as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho em dissídios coletivos, que devem observar os requisitos prescritos em lei, v.g. o constante no artigo 832 e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e

da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso .Destarte, a Caixa Econômica Federal não deve aceitar as sentenças arbitrais sem que sejam observados os requisitos e formalidades legais, como aqueles dispostos na Lei 8036, e também no artigo 26 da lei 9307/96. Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida. Outrossim, o mesmo Ministério Público Federal, em parecer exarado nos autos do processo nº 0005319-11.2010.403.6100, também registrou que: Note-se que o seguro-desemprego é um direito social constitucional, e não um direito contratual, decorrente de contrato de trabalho entre empregado e empregador. Ou seja, a tipicidade da hipótese (facti specie) para recebimento do seguro-desemprego está vinculada ao contrato de trabalho, mas o direito ao seguro-desemprego não, na medida em que é um direito social, assegurado ao trabalhador dentro do plano de seguridade social arquitetado pelo governo. Destarte, conclui-se que o direito ao seguro-desemprego é direito indisponível e intransigível. Do contrário, o trabalhador poderia, por exemplo, transigir o recebimento do benefício na ocasião da rescisão do contrato de trabalho. E isso não ocorre: verificada a ocorrência da hipótese legal, o contrato adquire invariavelmente o direito de recebimento ao seguro-desemprego. Isso porque, repita-se, o seguro-desemprego é um benefício social custeado pelo Estado e, portanto, não passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar essa matéria seria atribuir-lhe poder de interferir no plano de seguridade social projetado pelo Governo Federal a fim de assegurar a ordem pública. Evidentemente, tal não é o escopo da Lei de Arbitragem. Ao contrário, esta é expressa na sua pretensão de regular tão somente os direitos patrimoniais disponíveis dos particulares. Nesse ponto, é importante não confundir disponibilidade e transigibilidade de direitos. O direito indisponível traduz interesse de ordem pública, a que não é lícito a partes contratantes disporem de maneira diversa (Miguel Reale). Direito transigível traduz a possibilidade de transação, negócio bilateral através do qual a partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagem pecuniárias (Silvio Rodrigues). Existem direitos indisponíveis passíveis de transação, como os alimentos (no Direito de Família), e as condições do contrato individual de trabalho (no Direito Individual do Trabalho). Mas isso não ocorre no caso do seguro-desemprego (matéria afeta ao Direito da Seguridade Social). Por fim, o presente writ não é a via adequada para obtenção de sentença genérica, como é o caso dos autos. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - JUSTO RECEIO - OBJETIVIDADE - ATUALIDADE. Mandado de segurança não se presta a obtenção de sentença genérica, aplicável a casos futuros da mesma espécie. No mandado de segurança preventivo visa o impetrante a desconstituir ato cuja consumação se pretende evitar. Processo extinto. (STJ, Primeira Seção, MS nº 5.529, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 23/09/1998, DJ. 03/11/1998, p. 04)(grifos nossos) Com efeito, não há como se determinar a autoridade impetrada que aceite todas as sentenças arbitrais, uma vez que, de antemão, não há como se aferir o cumprimento dos requisitos legais incidentes à espécie, previstos na Lei n. 9.307/96. Tal verificação ocorrerá em cada caso, não se admitindo provimento jurisdicional genérico que imponha a validade de uma decisão sem a análise de sua legalidade caso a caso. Ademais, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, em conflito de índole individual, não deriva dos valores pecuniários correspondentes aos benefícios a que têm direito os trabalhadores, mas sim do conjunto de normas protetivas em favor deles instituídas. Uma vez instaurado o devido processo legal, perante o órgão judiciário competente, é possível a composição entre as partes, sendo vedada apenas a derrogação desse conjunto normativo, composto também por normas imperativas de ordem pública. Repise-se que admitir a arbitragem nessa seara é admitir a derrogação das normas trabalhistas de natureza pública, em clara contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor. A Lei de Arbitragem deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas existentes, respeitando as balizas já instituídas. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0009208-02.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de falta de interesse de agir, inépcia da inicial, ausência de direito líquido e certo, alegada pela CEF. Após, venham-me conclusos.

0009444-51.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas, uma vez que formulou pedido de juntada posterior na inicial e tal recolhimento ainda não foi comprovado. Manifeste-se ainda quanto as preliminares alegadas pela CEF à fls. 61/67.

0009539-81.2012.403.6100 - MARCIA MEIRINHO(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. MÁRCIA MEIRINHO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine a sua re-inclusão no parcelamento idealizado pela Lei nº 11.941/09, afastando-se a aplicação das regras contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Alega a impetrante, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em relação aos débitos referentes aos exercícios de 2007 e 2008. Narra que as Portarias Conjuntas PGFN/DRF nºs 06/09 e 03/10 estabeleceram novas exigências para a permanência dos contribuintes no referido parcelamento e que, não obstante ter atendido aos requisitos exigidos pelo Fisco, foi excluída do parcelamento. Expõe que, diante da exclusão do benefício, foi informada que um novo parcelamento de seus débitos somente seria admitido nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que estabelece prazos menores para a quitação das dívidas. Argumenta a ilegalidade de sua exclusão do benefício fiscal, bem com ser injustificada a imposição de parcelamento em condições menos vantajosas do que as instituídas pela Lei nº 11.941/09 A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/43. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Devidamente notificada (fl. 51v.), a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela legalidade do ato (fls. 52/56). Indeferiu-se a liminar (fls. 59/59v.). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 66/66v.), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, estabelece o art. 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Portanto, o texto legal acima transcrito prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa, no caso o instituído pela Lei nº 11.941/09, configura ato voluntário da pessoa física ou jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Disciplina o artigo 12 da referida Lei nº 11.941/09: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifos nossos) Portanto, em cumprimento ao comando legal acima transcrito, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB 06/2009, 02/2011 e 05/2011. Destarte, dispõe o 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifos nossos) Por sua vez, assenta o inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de

2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (...) III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e (grifos nossos) E, por fim, estatui o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 05/2011: Art. 1º Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea a do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento. Ademais, cito como obiter dictum, que se não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável às empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, por mais razão para acolher a pretensão do contribuinte que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis. Portanto, não merecem prosperar as alegações da autora, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido aos contribuintes? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos?, ampliando os prazos para o pagamento das parcelas somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DÉBITO NÃO CONSOLIDADO - CADIN - MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA. 1. Para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa - artigo 7º, da Lei nº 10.522/02. 2. Ausente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto a agravada deixou de atender a requisito previsto no art. 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 e no art. 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, para fins de consolidação do parcelamento pretendido (deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação de seus débitos). Correta sua exclusão do parcelamento e conseqüente manutenção no CADIN. Precedentes. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0038520-24.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/08/2012, DJ. 23/08/2012) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0003828-62.2012.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv Paulo Domingues, j. 19/04/2012 DJ. 26/04/2012) (grifos nossos) Além disso, tal como mencionado na decisão liminar de fl. 59, verbis: Registre-se que o prazo para que as pessoas físicas apresentassem as informações necessárias à consolidação foi reaberto, por meio da Portaria Conjunta nº 05/2011; no entanto, a impetrante não comprovou ter cumprido referida formalidade, o que resultou em sua exclusão do programa de parcelamento. (grifos nossos) Portanto, excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, diante da ausência de cumprimento das condições acima transcritas, subsiste à impetrante a possibilidade de adesão ao parcelamento definido na Lei nº 10.522/02, cujas condições estão estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Em síntese, a autoridade administrativa está jungida ao comando legal, de modo que sua atividade está balizada pelo princípio da legalidade estrita, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93) Ademais, não pode o

Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, sujeitos da relação jurídica contemplados pelo parcelamento preconizado pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). E ainda, o ato administrativo de exclusão goza de presunção de veracidade. Nestes termos, é o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0010384-16.2012.403.6100 - NEPAU COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Determino a emenda a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. Apresente o impetrante contrafé para notificação. Após, expeça-se ofício e com a apresentação das informações, venham-me os autos conclusos.

0010541-86.2012.403.6100 - FTTX PARTICIPACOES LTDA.(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012643-81.2012.403.6100 - ART LIVRE MODAS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.ART LIVRE MODAS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (MP 540/2011, Lei nº 12.546/2011 e MP 563), devendo ser calculada exclusivamente sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 21, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/55.Em razão da determinação de fl. 58, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 59/61).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 62). Prestadas as informações (fls. 66/77), a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passivaManifestou-se a impetrante às fls. 80/87.Determinou-se a emenda à inicial para a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT no polo passivo (fl. 88).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/97vº).É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.A Lei nº 12.546/2011 foi editada após a alteração do artigo 195, I, da Constituição Federal, que estipulou novo conceito de receita como fato gerador da contribuição social (receita ou faturamento).Por sua vez, o artigo 195 da constituição Federal estabelece em seu parágrafo 9º que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da

empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, a Lei nº 12.546/2011 tem seu fundamento de validade extraído da Constituição Federal, portanto, não verifico a existência de incompatibilidade entre a contribuição social e a Carta Magna. O artigo 195, 4º, da Constituição Federal estabelece que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Portanto, por se tratar de contribuição prevista na Constituição Federal (art. 195, 9º), é suficiente a sua instituição por meio de lei ordinária, não havendo necessidade de edição de lei complementar. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0013030-96.2012.403.6100 - REGINA LIMA TEIXEIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CEF - CEL/SP

Acolho a emenda à inicial, devendo figurar como autoridade coatora a Presidente da Comissão Especial de Licitação da CEF. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0013074-18.2012.403.6100 - GLOCK DO BRASIL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP310841 - GABRIEL DE ULHOA CANTO GEBARA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 100. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0014595-95.2012.403.6100 - OTTO WILLY GUBEL JUNIOR(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Vistos, etc. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 68. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0015126-84.2012.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize o aproveitamento de créditos decorrentes de depreciação de bens do ativo imobilizado, utilizados na produção de bens para venda, adquiridos antes de 1º de maio de 2004, sem as vedações impostas pelas Leis nºs. 10.865/04, 10.637/2002 e 10.833/03, na apuração da contribuição para o PIS e a COFINS vincendos. Por conseguinte, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega, em síntese, que, no exercício regular de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do imposto de renda com base no lucro real, e, por conseguinte, ao pagamento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS pela sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. Afirma que o artigo 31 da Lei nº 10.865/04 veda o aproveitamento dos créditos da depreciação e amortização dos bens adquiridos para o ativo imobilizado antes de 30 de abril de 2004, com o que não concorda, por entender que referido dispositivo seria inconstitucional, em razão da ofensa aos princípios da não cumulatividade, do direito adquirido, da segurança jurídica, da isonomia e da irretroatividade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/37. Em razão da determinação de fl. 48, a impetrante apresentou os documentos em mídia digital (fl. 52). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 53). Prestadas as informações (fls. 57/65), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (grifos meus) As Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/03 estabeleciam a não-cumulatividade na cobrança do PIS e da COFINS. No entanto, com o advento da Lei nº 10.865/2004, passou a ser vedado, a partir de 31 de julho de 2004, o desconto dos créditos na forma das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/03, com relação aos bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, verbis: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos

apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. Analisando-se o dispositivo acima transcrito, observa-se que foi vedado o desconto de créditos apurados na forma na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. De outra parte, foi estabelecido um sistema de abatimento de crédito, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, no período posterior a 1º de maio de 2004. Ademais, as exclusões de valores, deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos devem estar expressamente previstas em lei. Registre-se que a Lei nº 10.865/2003 apenas limitou o período para o qual seria permitido e vedado o aproveitamento de créditos, revogando o tratamento anteriormente estabelecido por meio das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. Assim, é plenamente possível a revogação de um benefício fiscal previsto em lei por lei superveniente. Se é permitida a revogação de um benefício fiscal, também há que se permitir a limitação temporal, já que esta constitui um minus em relação àquela. Dessa forma, os artigos 3º, 3º, incisos I e III das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 10.865/04, não se revelam inconstitucionais, uma vez que, por constituir um benefício fiscal o aproveitamento de créditos, a restrição imposta por meio da Lei nº 10.865/2003 implica situação diversa daquela estabelecida no artigo 195, 12, da Constituição Federal. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser enquadrados de inconstitucionais, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, 12 da CF. 2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 3. Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela impetrante. 4. Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04. (AMS 00218213020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispoendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez o art. 31 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento para os bens e direitos adquiridos até 30/04/2004. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 4. Tratando-se o creditamento de PIS e COFINS de benefício fiscal concedido pelo legislador infraconstitucional, a sua posterior modificação também por lei não caracteriza afronta a direito adquirido. 5. Também não se observa violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, pois a aquisição do direito ao crédito ocorria mensalmente (inciso III, 1º, art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) e o art. 31 da Lei nº 10.865/2004 expressamente consignou que a vedação ao crédito seria aplicável a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei. 6. Legitimidade do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que limitou o creditamento relativo à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 7. Agravo Improvido. (AMS 00081181220104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0015479-27.2012.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR
SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento de urgência que suspenda a exigibilidade de créditos tributários. Alega, em síntese, que as férias indenizadas, o auxílio-doença, o terço constitucional e o salário-maternidade são verbas que possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária de contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/29. A autora, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 61/63). As autoridades coatoras prestaram informações (fls. 50/60 e 64/71). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e

não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas ou não gozadas; c) salário-maternidade; d) auxílio-doença. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho**

prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010).II FÉRIAS INDENIZADAS OU NÃO GOZADASO entendimento que se aplica ao terço constitucional também incide sobre as férias não gozadas, que também têm, segundo a jurisprudência, caráter indenizatório. Portanto, a contribuição previdenciária não incide sobre esse tipo de verba salarial. A respeito:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.

1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser

desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS (AC 200361030022917. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).III) SALÁRIO-MATERNIDADEaturada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confiram-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe

presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisor. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).IV) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores, perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido liminar deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Reconhecido o direito da impetrante em relação ao terço constitucional, às férias não gozadas e ao auxílio-doença, encontra-se preenchido o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está presente, consubstanciado nos prejuízos que os atos de cobrança (inclusive a inscrição em dívida ativa) podem acarretar à impetrada no desempenho da atividade empresarial, notadamente quanto à obtenção de linhas de crédito e à participação em licitações. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, suspendendo os créditos tributários nos termos do artigo 151, IV, do Código de Processo Civil, à exceção dos que se referem ao salário-maternidade. Para a suspensão dos créditos relativos ao salário-maternidade e aos vincendos, fica autorizado o depósito judicial do valor integral (inciso II do mencionado dispositivo legal). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015690-63.2012.403.6100 - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERITOR COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., qualificada na inicial, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa, sem que os débitos que compõem o Refis constituam óbice. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/87). Em cumprimento à determinação de fl. 92, a inicial foi emendada às fls. 93/95. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 96). Informações prestadas às fls. 108/120 e fls. 121/138. Às fls. 139/140 a impetrante informa que obteve a certidão, pois os débitos que inviabilizavam a sua expedição foram reincluídos no programa de parcelamento Refis. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR

E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0016319-37.2012.403.6100 - FABIO DE ANDRADE CIMINO(SP135550 - EUDES VITOR PIMENTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0016994-97.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL
Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

0017086-75.2012.403.6100 - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0017279-90.2012.403.6100 - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO LICITACAO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM SP
Ciência as partes de redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante nos termos do prosseguimento, recolhendo as custas iniciais nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0. Após, venha-me conclusos.

0017476-45.2012.403.6100 - ELVIS DE ASSIS AMARAL(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos.ELVIS DE ASSIS AMARAL, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento de urgência que suspenda corte de ponto e desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve. Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderir a movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Conta que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado, foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF, que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/34. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com base nos elementos probatórios constantes nos autos até o momento, não verifico a presença do fumus boni iuris, a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem

ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos. Pois bem. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). Pois bem. No caso dos autos, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunica nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.401.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunica 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paredista. A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão: I. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas). O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar. No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI nº 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator

Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator
Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator
Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva,
laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode
prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua
dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já
que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto,
compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios
da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012). Em resumo:- legítima que seja a greve
(o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem
administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores
os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos
efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600
impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de
Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição:a) Do ponto de vista da
lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é
possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos
do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes;b) A grave lesão à
ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em
que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve,
fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o
que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal
prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se
tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão
da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão
de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei nº 12.016, de 2009, as
liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal
estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na
espécie, indubitavelmente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos
servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os
efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr.
Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com
urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da
remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de
paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as
relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o
dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as
férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por
aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado,
portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o
direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando
inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman
Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve
realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de
servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório
para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o
desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº
7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será
apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da
legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese,
confira-se: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS
VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA
CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os
descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE
ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG:00255). Portanto, ausente o fumus boni iuris, é desnecessário aferir a
ocorrência do periculum in mora, pois a tutela de urgência, para ser concedida, depende da existência desses dois
requisitos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para
apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se,
ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem

documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.Int.

0017481-67.2012.403.6100 - PAULO ALVES DE LIMA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.PAULO ALVES DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento de urgência que suspenda corte de ponto e desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve.Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderir a movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Conta que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado, foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF, que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados.Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatores.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/34.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Com base nos elementos probatórios constantes nos autos até o momento, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da tutela de urgência postulada.O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos.Pois bem. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza:Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo).Pois bem. No caso dos autos, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunica nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.401.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunica 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paredista. A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão:1. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art.15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas).O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos

empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar. No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012). Em resumo: - legítima que seja a greve (o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição: a) Do ponto de vista da lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes; b) A grave lesão à ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve, fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei nº 12.016, de 2009, as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na espécie, indubitavelmente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr. Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as

férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado, portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00255). Portanto, ausente o fumus boni iuris, é desnecessário aferir a ocorrência do periculum in mora, pois a tutela de urgência, para ser concedida, depende da existência desses dois requisitos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Int.

0017486-89.2012.403.6100 - CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento de urgência que suspenda corte de ponto e desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve. Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderir a movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Conta que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado, foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF, que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/34. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com base nos elementos probatórios constantes nos autos até o momento, não verifico a presença do fumus boni iuris, a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos. Pois bem. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano

à propriedade ou pessoa. O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). Pois bem. No caso dos autos, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunica nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunica 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paredista. A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão: I. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art.15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas). O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar. No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público o pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012). Em resumo: - legítima que seja a greve (o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais

no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição: a) Do ponto de vista da lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes; b) A grave lesão à ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve, fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei nº 12.016, de 2009, as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na espécie, indubiosamente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr. Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado, portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00255). Portanto, ausente o fumus boni iuris, é desnecessário aferir a ocorrência do periculum in mora, pois a tutela de urgência, para ser concedida, depende da existência desses dois requisitos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Int.

0017650-54.2012.403.6100 - QUEILA BARCELOS CIMINELLI (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. QUEILA BARCELOS CIMINELLI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento de urgência que suspenda corte de ponto e desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve. Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderir a movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Conta que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado, foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF,

que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/34. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com base nos elementos probatórios constantes nos autos até o momento, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos. Pois bem. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). No caso vertente, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunicado nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunicado 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paretista. A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão: 1. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas). O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar. No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a

Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei n.º 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012). Em resumo: - legítima que seja a greve (o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0012101-51.2012.4.01.3600 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição: a) Do ponto de vista da lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes; b) A grave lesão à ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve, fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei n.º 12.016, de 2009, as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na espécie, indubitavelmente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr. Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança n.º 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado, portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo n.º 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei n.º 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese,

confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00255). Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, é desnecessário aferir a ocorrência do *periculum in mora*, pois a tutela de urgência, para ser concedida, depende da existência desses dois requisitos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Int.

0017655-76.2012.403.6100 - ALEXANDRE BANDONI (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos. ALEXANDRE BANDONI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento de urgência que suspenda corte de ponto e desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve. Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderir a movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Conta que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado, foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF, que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGE/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/34. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com base nos elementos probatórios constantes nos autos até o momento, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos. Pois bem. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). No caso vertente, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunicado nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.401.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunicado 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paredista. A propósito, confira-se o

inteiro teor da decisão:1. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art.15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas).O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar.No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que searrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012).Em resumo:- legítima que seja a greve (o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição:a) Do ponto de vista da lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes;b) A grave lesão à ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve, fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei nº 12.016, de 2009, as

liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na espécie, indubitavelmente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr. Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado, portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG:00255). Portanto, ausente o fumus boni iuris, é desnecessário aferir a ocorrência do periculum in mora, pois a tutela de urgência, para ser concedida, depende da existência desses dois requisitos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Int.

0017660-98.2012.403.6100 - MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento de urgência que suspenda corte de ponto e desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve. Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderir a movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Conta que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado, foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF, que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/34. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com base nos elementos probatórios constantes nos autos até o momento, não verifico a presença do fumus boni iuris, a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual

restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos. Pois bem. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). No caso vertente, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunicado nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.401.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunicado 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paralista. A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão: 1. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas). O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar. No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI nº 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator

Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012). Em resumo:- legítima que seja a greve (o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição:a) Do ponto de vista da lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes;b) A grave lesão à ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve, fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei nº 12.016, de 2009, as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na espécie, indubitavelmente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr. Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado, portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG:00255). Portanto, ausente o fumus boni iuris, é desnecessário aferir a ocorrência do periculum in mora, pois a tutela de urgência, para ser concedida, depende da existência desses dois requisitos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Int.

0017684-29.2012.403.6100 - WAGNER ANTONIO PARDINI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos em decisão. WAGNER ANTONIO PARDINI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a imediata suspensão do desconto de sua remuneração, em virtude do exercício do direito de greve. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/36. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. O Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos. A Lei nº 7.783/1989 estabelece em seu artigo 6º os direitos dos trabalhadores grevistas, não tendo sido vedado o desconto dos dias parados. Ademais, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). No caso dos autos, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunicado nº 552.551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.401.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunicado 552.551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi proferida no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paredista. Registre-se que a decisão acima mencionada não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Precedente: AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG:00255. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante é desnecessário aferir a ocorrência do perigo da demora. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Int.

0017741-47.2012.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE PIRES CHAUAR(SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Indique o impetrante qual autoridade, vinculada ao quadro do INCRA, deverá figurar com a autoridade coatora. Instrua corretamente a contrafé com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0017743-17.2012.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0000905-33.2012.403.6121 - M S DA SILVA CESAR ME(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. MS DA SILVA CESAR ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a nulidade do Auto de Infração nº 005/2012. Alega, em síntese, que se caracteriza como firma individual, com atuação exclusiva na área de comercialização de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, e que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Assevera que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da lei nº 5.517/68, entendeu por bem autuá-la ante a falta de inscrição no CRMV, de responsável técnico com inscrição perante o CRMV e Certificado de Regularidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/17. Iniciado o processo perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível, por força da decisão de fls. 20/20v. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Devidamente intimada (fl. 29), a autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, suscitou a preliminar da ausência de prova pré-constituída e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança (fls. 31/38). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/42v.). O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 49/54, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de prova pré-constituída, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a aferição das atividades exercidas pela Impetrante. Neste sentido, passo a apreciar o mérito. Verifica-se que as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...).e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...).Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...).e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970). Assim, da análise dos documentos acostados à exordial, pode-se constatar que a impetrante não apenas comercializa rações de animais, mas, também, conforme se verifica à fl. 18, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como o comércio de medicamentos veterinários, animais vivos, pet shop conforme o documento de fl. 16. Destarte, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da

Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) No tocante à questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz

Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012180-13.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cumpra o impetrante o determinado, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0012181-95.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Cumpra o impetrante o determinado, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017923-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017923-5) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Ciência ao requerente da baixa dos autos do E. Tribunal. Manifeste-se nos termos do prosseguimento.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013790-45.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE COTIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM COTIA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM COTIA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE COTIA

Cumpra o requerente o determinado à fls. 75, sob pena de extinção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020179-80.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS FRANCISCO VIEIRA PINTO X VALERIA BANZATO CAMARGO VIEIRA PINTO
Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0014225-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO
Manifeste-se a EMGEA quanto as certidão exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça.

0014226-04.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA LUCIA BALIEIRO

Defiro o pedido consulta aos Sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Após, expeça-se mandado de intimação.

CAUTELAR INOMINADA

0092700-87.1992.403.6100 (92.0092700-9) - SIENCA SISTEMA DE ENCADERNACAO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vista as partes dos cálculos elaborados. Após, expeça-se ofício de conversão.

0017682-59.2012.403.6100 - CHARLES ALEXANDER FORBES(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o requerente não pode ser considerado pobre no aspecto jurídico do termo. Promova o requerente o recolhimento de custas. Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029514-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029514-2) - ANTONIO CARLOS JENS X ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (Fls.430/430 V). Às fls. 406/429 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsa constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tribto da Receita Federal, o documentamento de arredaçãp (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de xpedição do ofício precatório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017603-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026394-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANNA FERRAZ FRANCO CHACON X APPARECIDA BONIN SCHIMIDT X ASSUMPTA DARICI SILVA X BENEDICTA MAIA DE ALMEIDA X BENEDICTA PEREIRA PECCININ X CLEMENCIA DANTAS SABINO X DIRCE GOMES SEWAYBRICKER QUEIROS X ELIZA GRACCIATTI LIMA X ELZA CIALE DONATTI X ENIDES MENEZES HOFMAN X YOLANDA BERALDO PEDROSO X IZABEL ZAMPIERI FERRAZ X JANDIRA ROLAND LOPES X JOANA OLIVEIRA FIRMINO X LEONOR DIBBERN MAZZA X LUIZA PICCININ PIRINO X MARIA APARECIDA MEIRELLES DE LIMA X MARIA APARECIDA PASSOS CESARIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DAS DORES DINIZ PINTO X MARIA JOSE DE CAMPOS FONSECA X MARIA LUIZA POLDI CARDOSO X MARIA OLIVEIRA ELISEO X MARIA VASQUES ALBINO X VERA APARECIDA WAN DE WILDE NOGUEIRA X VITALINA CINTRA ABREU PAPAES X VITALINA PACHECO DA FONSECA X EDMUNDO FERRAZ MACCATTI X ARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCATTI X TERESINHA DENADAI X ELISABETE PEDRO X DINOEL FRANCISCO PEDRO X LUCAS HENRIQUE ELIAS X EVANDRO ROBERTO ELIAS X GUILHERME ALEXANDRE ELIAS X DINORA SALETE PEDRO VENANCIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014583-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA BATISTA FILHO

Fls.46: Defiro a pesquisa de endereços pelo sistema BACENJUD e WEBSERVICE da SRF, bem como o bloqueio do veiculo via RENAJUD. Int.

0008188-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VITOR GONCALVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.57, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027042-48.1994.403.6100 (94.0027042-9) - PAULO VICENTE HERNANDEZ X ANA MARIA HERNANDEZ(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 220/221: intime-se a União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuicao. Int.

0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4) - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 453. Int.

0001739-22.2000.403.6100 (2000.61.00.001739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056360-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056360-0)) DANIEL SCOLLETTA X CRISTINA BERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 391/398: Anote, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011802-72.2001.403.6100 (2001.61.00.011802-8) - JOAO FERNANDES X FABIOLA ASSUNTA DOS SANTOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0026259-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026259-1) - GERALDA FERREIRA MENDES X MARIA FERNANDA FERREIRA MENDES(SP199572 - LORENLA ERIKA LOSSURDO DE ARAÚJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ora, manifeste-se expressamente a CEF acerca do requerido pela parte autora às fls. 301/305. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009547-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009547-6) - MARIO DOS ANJOS NETO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.

0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA - ESPOLIO X LUCIMARA CONCEICAO DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de citação da Inventariante Luciana Conceição da Silva, fls. 317, providenciem os autores a regularização do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000918-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000918-4) - LUIZ BACARIN X ELISABETH GARCIA MARTINS BACARIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo da lei. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011591-34.2009.403.6301 - NORBERTO GAMA X NORBERTO GAMA JUNIOR X ALESSANDRA BAUSO GAMA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo da lei. Escoado o prazo, subam os autos ao E. TRF, com as cautelas de praxe. Int.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/317: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 9.833,51 (nove mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), dividido entre os dois réus, com data de 02/07/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0002123-62.2012.403.6100 - MARCOS DO NASCIMENTO(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E SP161254 - ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO S/A

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0017646-17.2012.403.6100 - PRISCILA DE OLIVEIRA BRAZ X FRANCISCO ROTERDAO BRAZ(SP307664 - LUCIANA ALVES COSTA COSSIGNANI F. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a condenação da ré: a) na obrigação de fazer, consistente na determinação à ré da utilização do FGTS dos autores para a quitação do contrato de mútuo firmado;b) a pagar indenização a título de danos morais. Em sede de tutela antecipada requer a retirada dos nomes dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA/SPC). Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita. Relatam os autores, em sua petição inicial, que em fevereiro de 2002, firmaram contrato de mútuo com a ré, a fim de adquirir um terreno localizado na Rua Quito - lote 16 - Parque Vitória - Franco da Rocha - SP. Na ocasião, o contrato fora firmado no prazo de 300 meses. Sustentam que sempre efetuaram o pagamento das parcelas em dia. Afirmam que em 18/06/2011, se dirigiram à agência da Ré sob n.º 0271-2, com a finalidade de utilizar os créditos das contas do FGTS para a extinção do contrato de mútuo por pagamento, uma vez que, juntos, os autores teriam R\$8.606,43 de saldo do FGTS, sendo que o débito do contrato era de R\$6.390,59. Aduzem que a documentação necessária para o levantamento dos valores do FGTS foi apresentada ao Gerente da Agência e este teria afirmado aos autores que o contrato de mútuo seria quitado. Desse modo, deixaram de adimplir as parcelas de julho e agosto de 2011.Sustentam que em agosto de 2011, receberam notificação do SERASA

informando o inadimplemento da parcela vencida em 07/07/2011. Tentando obter solução para o problema se dirigiram, por diversas vezes, à agência da Ré sem, no entanto, obter qualquer solução para a questão. Na última diligência à agência, em novembro de 2011, foram informados pelo gerente de que o problema seria solucionado em 05 dias. Não obstante tal informação, em junho de 2012, receberam notificação da ré para regularizar débito referente o contrato de mútuo.É o relatório. Decido: Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.Com efeito, a parte autora afirma em sua petição inicial que solicitou junto à agência ré o levantamento dos créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a fim de abater ou quitar o débito oriundo do contrato de mútuo sob n.º 8 0271 0900683-1. Alegam que, após apresentarem a documentação necessária à gerência da agência 0271-2 e obterem a informação de que o contrato seria quitado, deixaram de adimplir com as parcelas de julho e agosto de 2011. Após, foram surpreendidos com a inclusão de seus nomes no SERASA. Em que pese o inconformismo da parte autora, entendo que os argumentos expostos na petição inicial e a documentação acostada aos autos não nos levam à forte convicção de procedência do pedido que permita a concessão da tutela antecipada, a ponto de determinar a baixa ou sustação do apontamento descrito na inicial do banco de dados do SERASA. Isso porque os documentos de fls. 36-37 não são suficientes a demonstrar as alegações de que a parte autora teria, de fato, solicitado o saque das contas vinculadas, a fim de proceder à liquidação do contrato.Ademais, não é razoável e nem prudente supor que o mero requerimento de saque do FGTS desobrigaria a parte autora dos pagamentos das demais parcelas do contrato de mútuo, uma vez que, administrativamente, é feita uma análise criteriosa de toda a documentação para verificar se todos os requisitos legais estariam preenchidos, a teor do que preceitua o art. 20 da Lei n.º 8.036/90, para estes casos. Assim, ainda que vislumbre a presença de receio de dano, não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida.Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Cite-se. Intimem-se. Devendo a CEF colacionar aos autos a planilha de evolução do financiamento referente ao contrato n.º 8 0271 0900683-1.

MANDADO DE SEGURANCA

0018269-38.1999.403.6100 (1999.61.00.018269-0) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se pelo prazo requerido pela União às fls. 628/631. Int.

0012730-23.2001.403.6100 (2001.61.00.012730-3) - M GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls. 344. Int.

0012712-31.2003.403.6100 (2003.61.00.012712-9) - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Petição da União: Fls. 641/648: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo requisição do Juízo do processo de execução, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante, onforme já deferido às fls. 614. Intimem-se.

0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3) - MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP

Aguarde-se pelo prazo requerido pela União às fls. 329/333. Int.

0001006-96.2004.403.6106 (2004.61.06.001006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3)) MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP

Aguarde-se pelo prazo requerido pela União às fls. 378/382. Int.

0019673-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019673-3) - MARCOS FRANCISCO FERREIRA MARTINELLI(RJ079787 - GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - EXERCITO BRASILEIRO
À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0024034-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024034-5) - JOAO LALLI NETO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista à União para manifestar-se acerca das alegações do Impetrante, fls. 294/299. Int.

0012975-82.2011.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023178-06.2011.403.6100 - KAREN APARECIDA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP215798 - JOÃO PAULO GUINALZ) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Petição da Impetrante: fls. 114/119. Anoto que a Caixa Econômica Federal não consta do polo passivo da presente demanda. Vista ao MPF, após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0003611-52.2012.403.6100 - GILBERTO DE STEFANI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006648-87.2012.403.6100 - RICARDO ANTONIO MARQUES X MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0007137-27.2012.403.6100 - FABRICIO MENDONCA DE CARVALHO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0007845-77.2012.403.6100 - HERIBERTO ANTONIO XAVIER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008738-68.2012.403.6100 - DAY BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015668-05.2012.403.6100 - MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls, 200/225: Petição do Impetrante. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

0016793-08.2012.403.6100 - MARIA ALICE JORGE REBELLO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Ante a inexistência de perigo de perecimento de direito, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0016818-21.2012.403.6100 - GERALDO CESAR GOMES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Ante a inexistência de perigo de perecimento de direito, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0016981-98.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de:1) aviso prévio indenizado;2) 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/auxílio-acidente;3) terço constitucional das férias;4) férias indenizadas (abono pecuniário)5) vale-transporte pago em pecúnia;6) faltas abonadas/justificadas;Requer, por fim, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, com débitos próprios relativos a contribuições ao FGTS, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos monetariamente e pela taxa SELIC, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta o caráter indenizatório de tais verbas. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada em parte a plausibilidade do direito alegado. Vejamos:A Lei n.º 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, especificamente em seu parágrafo 6º, art. 15 assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965.[...] 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998)Por sua vez, o 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, ao disciplinar acerca do salário de contribuição, especifica o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que

trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Destarte, o entendimento utilizado para a contribuição ao FGTS é o mesmo utilizado para as contribuições previdenciárias, ou seja, sobre as verbas pagas a título indenizatório não deverá incidir a referida contribuição. No caso em tela: Do aviso prévio indenizado e dos 15 primeiros dias do auxílio doença/auxílio acidente Em relação a tais verbas, a teor do que já vinha sendo decidido pelos Tribunais Superiores, em relação à contribuição previdenciária, restou o entendimento acerca do caráter indenizatório de tais verbas. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento

do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (STJ, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(AMS 00149666820084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não incide a contribuição ao FGTS sobre tais verbas. Do terço constitucional de fériasO C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão sob a ótica da contribuição social, firmou jurisprudência no sentido de que tal verba possui caráter indenizatório não devendo, da mesma sorte, integrar o salário de contribuição ao FGTS. Confira-se, mutatis mutandi:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, não incide contribuição ao FGTS em relação a tal verba. Férias indenizadas (abono pecuniário)Observe que não integram o salário de contribuição a verba em comento conforme previsão legal expressa (Lei n 8.212/91, art. 28, 9º, alíneas d e e n.º 6, redação da Lei 9.711/98). Dessa forma, nesse momento inicial, não vejo interesse de agir quanto a este pedido.Do vale transporte pago em dinheiroO STF formou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Adotando o mesmo entendimento para a contribuição ao FGTS, entendo que não incide a contribuição ao FGTS sobre a verba em comento.Faltas abonadas/justificadas (com apresentação de atestados médicos) Entendo que não incide a contribuição previdenciária apenas sobre as faltas justificadas mediante atestado médico que antecedem a licença concedida pelo INSS.As faltas abonadas elencadas no art. 473 da CLT, são remuneradas, embora não haja contraprestação; portanto incide a contribuição em comento.A esse respeito, vejamos a jurisprudência do Eg.TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 00181065720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a medida, uma vez que o indício existe e há o periculum in mora, já que a empresa estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento.Posto isso, CONCEDO em parte a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre: aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, e vale transporte pago em pecúnia. Quanto às férias indenizadas (abono pecuniário), como acima explicitado, não vejo interesse de agir quanto a estes pedidos, pelo que restam indeferidos. No que tange às faltas abonadas, há incidência da exação, pelo que deverão ser recolhidas, na forma acima explicitada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

0016999-22.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80 7 06 035677-24, com a consequente extinção do crédito, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Pleiteia medida liminar a fim de que a autoridade apontada como coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do débito inscrito em dívida ativa, bem como a exclusão imediata do CADIN. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada. Isso porque, a concessão do pedido liminar, na forma como requerida pelo impetrante, em verdade implicaria, de maneira transversa, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo sob n.º 10880 576212/2006-52. Com efeito, os escassos documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do impetrante no sentido de se comprovar a alegada prescrição, uma vez que não há como identificar causas suspensivas/interruptivas da prescrição, pautando-se, tão somente, na documentação carreada. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se.

0017361-24.2012.403.6100 - WAGNER ULISSES DOS SANTOS(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao registro em sua identidade funcional da anotação da responsabilidade técnica (ART), com a consequente liberação das atribuições do sistema CREAMET. O impetrante relata em sua petição inicial que cursou faculdade de Engenharia Ambiental, tendo sido regularmente registrado junto ao CREA. Afirma que cursou e concluiu a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a fim de obter mais atribuições profissionais, no intuito de assinar a Anotação de Responsabilidade Técnica. Sustenta que protocolizou pedido administrativo sob n.º 85588 junto ao CREA, a fim de obter a anotação de suas novas atribuições, no entanto, alega que o seu pedido - que foi indeferido - somente restou apreciado administrativamente após o deferimento da medida liminar no mandado de segurança n.º 0001993-72.2012.403.6100, distribuído perante a 26ª Vara Federal Cível. Pleiteia a distribuição por dependência. Aduz que o indeferimento do pedido administrativo foi fundamentado no fato de que a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho teria se iniciado antes do término do curso de graduação em Engenharia Ambiental. Sustenta que tal alegação da autoridade impetrada não merece prosperar em razão do fato já consumado, qual seja, da conclusão da especialização. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção destes autos com aqueles distribuídos perante a 26ª Vara Federal Cível sob n.º 0001993-72.2012.403.6100, por entender se tratar de novo ato coator, apto a ensejar a impetração de um outro mandado de segurança. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a documentação acostada aos autos não permite o convencimento, de plano, de que o impetrante faria jus quanto à requerida Anotação da Responsabilidade Técnica de Engenharia em Segurança do Trabalho (ART). Isso porque, de fato, a matrícula do Impetrante na Instituição de Ensino, a fim de cursar a especialização nesta área se deu aproximadamente um ano antes da conclusão do curso de graduação, sendo que irregular a documentação apresentada por conter data de início da especialização concomitante com o andamento do curso de graduação, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na negativa da autoridade apontada como coatora. Como é cediço, a conclusão do curso de graduação é pré-requisito para o ingresso em curso de especialização, não havendo que se falar em equívoco da Instituição de Ensino, quando o aluno também tem o dever de zelar pela sua vida acadêmica. A Lei n.º 9.394/96, no inciso III, do art. 44 dispõe que o curso de pós-graduação será aberto a candidatos que estejam diplomados em curso de graduação. Nesse caso, apesar das alegações postas, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade, na conduta administrativa adotada, apta a ensejar a intervenção do Judiciário. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

0017437-48.2012.403.6100 - JOSE FIRMINO MORENO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Dê-ciência ao impetrante da redistribuição do feito, bem como para que se manifeste, expressamente, acerca do interesse quanto

ao prosseguimento do feito, diante do que restou informado nos autos à fl. 81. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0017471-23.2012.403.6100 - HERON WOLNEY PETERS BAMBIRRA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de determinar que as autoridades apontadas como coatora se abstenham de efetuar o desconto do soldo dos dias não trabalhados, em razão de movimento paredista. O impetrante - agente de polícia federal - relata em sua petição inicial, que aderiu ao movimento grevista em busca de salários condizentes com a sua categoria. Afirma que o movimento vem seguindo os limites de greve estipulado pelo STJ. Não obstante isso aduz que o Departamento de Polícia Federal veiculou Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, com a anotação de falta no livro de registro de ponto. Informa que, diante de tal ato, o seu demonstrativo de pagamento já aponta o valor a ser descontado, em razão do corte de ponto. Afirma seu direito constitucional de inviolabilidade do direito à vida, liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal dos filhos, saúde, alimentação, bem como o direito à greve. É o breve relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito entendo, ao menos parcialmente, presente a existência do *fumus boni iuris*. Com efeito, apesar das alegações postas na petição inicial acerca do caráter salarial dos valores descontados, a jurisprudência tem-se firmado no sentido da possibilidade do desconto dos dias não trabalhados, com a aplicação analógica do art. 7º da Lei n.º 7.783/89. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF. 2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI n 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes. 3. Segurança denegada. (MS 201000833391, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/02/2011.) Apesar de haver legitimidade quanto ao desconto dos dias parados, não se demonstra razoável que o desconto se efetive integralmente, tal como se visualiza no demonstrativo de pagamento de fls. 24. Os descontos referentes aos dias de paralisação poderão, sem prejuízo aos cofres públicos, ser descontados não de forma integral, de maneira a minimizar o impacto sofrido no orçamento do servidor, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. No caso, entendo que a liminar deva ser deferida, não da maneira como pleiteada, mas que o desconto sob a rubrica faltas/paralisação/greve constante à fl. 24 no valor de R\$7.636,23 (sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), seja parcelado em 10 (dez) vezes. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, na forma acima explicitada. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficiem-se. Intimem-se.

0017664-38.2012.403.6100 - RAFAEL SERRA FRANCHINI(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de determinar que as autoridades apontadas como coatora se abstenham de efetuar o desconto do soldo dos dias não trabalhados, em razão de movimento paredista. O impetrante - agente de polícia federal - relata em sua petição inicial, que aderiu ao movimento grevista em busca de salários condizentes com a sua categoria. Afirma que o movimento vem seguindo os limites de greve estipulado pelo STJ. Não obstante isso aduz que o Departamento de Polícia Federal veiculou Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, com a anotação de falta no livro de registro de ponto. Informa que, diante de tal ato, o seu demonstrativo de pagamento já aponta o valor a ser descontado, em razão do corte de ponto. Afirma seu direito constitucional de inviolabilidade do direito à vida, liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal dos filhos, saúde, alimentação, bem como o direito à greve. É o breve relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito entendo ausentes tais requisitos. Com efeito, apesar das alegações postas na petição inicial acerca do caráter salarial dos valores descontados, a jurisprudência tem-se firmado no sentido da possibilidade do desconto

dos dias não trabalhados, com a aplicação analógica do art. 7º da Lei n.º 7.783/89. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF. 2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI n 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes. 3. Segurança denegada.(MS 201000833391, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/02/2011.)O impetrante, à fl. 20, apresentou o comprovante de rendimentos em que se evidencia o desconto no valor de R\$766,39 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). Em casos análogos, partindo de uma ponderação de princípios, venho decidindo pelo parcelamento dos valores a serem descontados, diante do grande comprometimento na verba salarial que representam os descontos dos dias parados. Ocorre que, no caso em tela, não vislumbro que tal o valor se afigure tão elevado de forma que venha a prejudicar o impetrante a ponto de inviabilizar que honre com os seus compromissos, mormente quando se verifica que o valor descontado não representa sequer 10% do valor bruto percebido. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficiem-se. Intimem-se.

0017689-51.2012.403.6100 - MARCIO CARLOS ROSA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de determinar que as autoridades apontadas como coatora se abstenham de efetuar o desconto do soldo dos dias não trabalhados, em razão de movimento paredista. O impetrante - agente de polícia federal - relata em sua petição inicial, que aderiu ao movimento grevista em busca de salários condizentes com a sua categoria. Afirma que o movimento vem seguindo os limites de greve estipulado pelo STJ. Não obstante isso aduz que o Departamento de Polícia Federal veiculou Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, com a anotação de falta no livro de registro de ponto. Informa que, diante de tal ato, o seu demonstrativo de pagamento já aponta o valor a ser descontado, em razão do corte de ponto. Afirma seu direito constitucional de inviolabilidade do direito à vida, liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal dos filhos, saúde, alimentação, bem como o direito à greve. É o breve relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em exame preliminar do mérito entendo, ao menos parcialmente, presente a existência do *fumus boni iuris*.Com efeito, apesar das alegações postas na petição inicial acerca do caráter salarial dos valores descontados, a jurisprudência tem-se firmado no sentido da possibilidade do desconto dos dias não trabalhados, com a aplicação analógica do art. 7º da Lei n.º 7.783/89. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF. 2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI n 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes. 3. Segurança denegada.(MS 201000833391, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/02/2011.)Apesar de haver legitimidade quanto ao desconto dos dias parados, não se demonstra razoável que o desconto se efetive integralmente, tal como se visualiza no demonstrativo de pagamento de fls. 21.Os descontos referentes aos dias de paralisação poderão, sem prejuízo aos cofres públicos, ser descontados não de forma integral, de maneira a minimizar o impacto sofrido no orçamento do servidor, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. No caso, entendo que a liminar deva ser deferida, não da maneira como pleiteada, mas que o desconto sob a rubrica faltas/paralisação/greve constante à fl. 21 no valor de R\$3.665,39 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), seja parcelado em 10 (dez) vezes. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, na forma acima explicitada.Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficiem-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012618-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X LENI MARCIA DOS REIS DE ANDRADE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012935-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANA VALESCA RODRIGUES SOARES

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos autos em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 872 do CPC) Silente, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020235-50.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009093-78.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILTON TOSHIO NOMURA X ANGELA MARY ARAUJO RESENDE

Defiro a vista dos autos fora do cartório requerido pela Caixa Econômica Federal Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034779-97.1997.403.6100 (97.0034779-6) - KATIA APARECIDA PASCOAL DE AMORIM FERIA X KAREM FARIAS X KATIA CILENE DE SOUZA CRUZ X KELMA CRISTINA INNOCENCIO X KELLY CRISTINA LEANDRO X KATIA SANTOS DO NASCIMENTO X KEIKO IGARASHI X KLEBER ALEXANDRE PAGLIONI MOLINA GARRIDO X KATIA MARIA PEREIRA SILVEIRA X KEILA CILENE CURY(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS DE M.B. E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda. Após, cumpra o determinado no v. acórdão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0011666-89.2012.403.6100 - RONALDO PINHEIRO CANIELLO X JOSABETE JACOBINA CANIELLO(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024075-49.2002.403.6100 (2002.61.00.024075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-13.2002.403.6100 (2002.61.00.018723-7)) JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES

Intimação da CEF para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Int.

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15

(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3563

USUCAPIAO

0004133-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004133-2) - NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora o reconhecimento de aquisição de domínio, por usucapião, de imóvel situado neste Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme descrito na inicial. Em suma, alega que reside, desde 1983, nos apartamentos 93 e 94, situados à Rua Conrad Faber nº 325, Bairro de Santo Amaro. Aduz que realizou reforma nos apartamentos; reforma pela qual os transformou em uma única unidade. Diante do lapso de tempo em que reside nos imóveis e da alegação de posse mansa e pacífica, entende ter preenchido os requisitos necessários para aquisição da propriedade dos imóveis por meio do chamado usucapião extraordinário (art. 1238 CC). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/57). A CEF foi citada e apresentou contestação. Em sua defesa alega ausência de interesse de agir da autora, uma vez que ela não comprovou não possuir outro imóvel. Suscita, também, a impossibilidade de a autora usucapir dois imóveis. Alega a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que se trata de bens públicos. Informa que os imóveis foram dados em hipoteca, em decorrência de contratos de financiamento firmados com Ricardo Hornos e Rubens Hornos Junior e, face ao inadimplemento dos mutuários, foi promovida a execução extrajudicial que culminou com a arrematação dos imóveis pela CEF. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos para o usucapião extraordinário uma vez que não exerceu, de forma mansa e pacífica, a posse dos imóveis, já que a CEF registrou as cartas de arrematação e este ato é público, oponível erga omnes. A CEF traz documentos (fls. 101/134) que comprovam que os imóveis foram objeto de venda e que, o apartamento 94, foi efetivamente alienado. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 136/140). Determinada a citação da pessoa em cujo nome estivesse transcrito o imóvel, dos confrontantes e dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como a intimação das Fazendas Públicas. Foi expedido edital. Instada, a CEF informou que o financiamento referido pelo autor foi concedido no Sistema Financeiro da Habitação (SFH - fls. 155/183). Citados: 1) o condomínio onde está situado o imóvel, que não se opôs ao pedido da autora (fls. 161). 2) a União Federal que informou não ter interesse no imóvel objeto do pedido (fls. 192); 3) o Município de São Paulo que não se manifestou (fls. 219), mas, posteriormente, informa que parte do condomínio havia sido desapropriada; 4) o Estado de São Paulo (intimado às fls. 196), não se manifestou. Réplica às fls. 209/211. Novo parecer do Ministério Público às fls. 221/225. Instadas a se manifestarem acerca da produção de prova, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A ré foi intimada para trazer aos autos cópia do contrato de compra e venda/hipoteca firmado com os mutuários, juntando tal documento às fls. 248/257. Os autos vieram conclusos. Era o necessário a relatar. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Decido. Preliminares: Entendo que a preliminar suscitada pela ré, de impossibilidade jurídica do pedido, deve ser acolhida, mesmo no estágio avançado do processo, e até mesmo por isso. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante do art. 267, ns. IV, V e VI. É o que faço a seguir. Parto da premissa de que o imóvel que se pretende usucapir é imóvel público, de acordo com a documentação que instrui a inicial (fls. 26/57) e a documentação trazida pela ré (fls. 248/257). No caso em tela, a CEF atua como pessoa jurídica responsável pela concretização da política habitacional do Governo Federal por meio do chamado Sistema Financeiro da Habitação (arts. 1.º a 4.º e 8.º da Lei n.º 4.380/64). Nessa esteira, o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, é integrado por uma série de entes descritos no art. 8.º da Lei n.º 4.380/64, dentre eles a CEF, que também coordena e administra o sistema como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH. Nessa condição, aplica recursos públicos e por isso os bens diretamente afetados ao Sistema Financeiro da Habitação são, em verdade, públicos por sua destinação especial, diferentemente do que ocorre nas demais linhas de financiamento da própria Caixa Econômica Federal, que se situam no âmbito do regime privado próprio. Analogicamente, trata-se de bem chamado dominical, já que oriundo de aplicação de recursos públicos em fim específico de programa de habitação do governo, sendo que, desde a Súmula 340 do STF, a jurisprudência já proclamava: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, assim, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Nesse sentido também é a jurisprudência: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante

de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados. (AC 200461020116981, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (AC 200670030025404, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 07/07/2008) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. Precedentes desta Corte. (AC 00002249020094047010, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 22/03/2010) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. (AC 200371000464472, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) A impossibilidade jurídica do pedido traduz-se em expressa vedação do sistema a que se ingresse com este ou aquele pleito, atualmente previsão mui rara, diante da magnitude do dogma do Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior. No entanto, o caso em tela explicita uma das poucas possibilidades que temos em nosso ordenamento de caso de impossibilidade jurídica do pedido. E a outra conclusão não se pode chegar, tendo em vista o que dispõem os artigos 183, 3º e 191 da Constituição Federal. In verbis: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Assim, tendo em vista que o imóvel foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, conforme comprovado pela ré ao anexar o contrato firmado com Ricardo Hornos e Rubens Hornos Junior (fls. 155/183), portanto, trata-se de imóvel público, ele não poderá ser atingido pela prescrição aquisitiva. Portanto, o feito deve ser imediatamente extinto, na forma do art. 329 do Código de Processo Civil, em virtude da manifesta impossibilidade jurídica do pedido, a qual, inevitavelmente, implica na carência do direito de ação. Restam superadas as demais preliminares. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 300,00, considerando o trabalho do advogado da CEF, bem como o tempo exigido para tanto, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, cuja exigibilidade está suspensa em virtude da concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 59). Decorrido o prazo para recursos e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0027049-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027049-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA DANIELLA REIS GUEDES (SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DONALDO GUEDES DOS SANTOS (SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X SELMA LIMA REIS GUEDES (SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Donaldo Guedes dos Santos e Selma Lima Reis Guedes, alegando contradição e omissão ocorrida em sentença de fls. 168/171. Sustenta a parte embargante que a sentença foi contraditória quando reconheceu as condições da ação em relação aos embargados, bem como a legalidade dos juros, pois sequer houve a constituição em mora do devedor principal. Aduz omissão e contradição do tocante a compensação (valores a serem compensados). Decido. As questões que levaram as controvérsias apontadas pelos embargantes referem-se à contradição e a omissão, ocorridas na sentença às fls. 168/178. No tocante, a contradição

constata-se que a carência de ação em relação aos embargantes foi afastada já em preliminar, em relação aos juros de mora, há na sentença uma discussão sobre as cláusulas contratuais, as quais abarcam esse assunto, assim, não há pontos para aclarar, demonstrando que os embargantes não concordam com o julgado. Assim, não podem se valer de tal recurso para impugnar a sentença, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. No tocante, a compensação, essa foi afastada, pois esse Juízo pronunciou-se da seguinte forma, que não há abrigo para a consideração que os valores pagos não foram abatidos. Dessa forma, não procede também tal alegação. Ressalta-se, ainda, que o presente não tem a pretensão de aperfeiçoar, aclarar ou completar a decisão e sim, rediscutir as questões já tratadas na sentença, das quais discordam os embargantes. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0025623-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA ALVES DA SILVA (SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, ora embargante, que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 169. Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que julgou a extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, o que entende ter sido um equívoco, visto que não houve remissão do débito e sim renegociação do mesmo, existindo ainda parcelas vincendas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se a recorrente contra a sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso II do CPC, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a contradição apontada. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto à contradição alegada, uma vez que a mesma inexistente. Observo que as partes não pediram suspensão da execução até o integral cumprimento do pactuado, mas tão somente requereram (fls. 156/158 e 160/168) a homologação do acordo firmado e conseqüente extinção do processo, nos termos do artigo 269, III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. O preceito do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil relativamente a extinção do processo quando as partes transigirem, refere-se ao processo de conhecimento, não sendo esse o momento processual dos autos, mas sim da transação na fase executória, que por sua vez, só se apresenta como forma extintiva nas hipóteses prevista no artigo 794 e incisos do CPC. Assim, por ser a transação a forma mais comum de remissão, impõe-se no presente caso a extinção da execução nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, não se verificando a situação de efetiva contradição, mas sim de discordância do julgado, o que deve ser feito por vias próprias. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES (SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X VALDIR MOREIRA (SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1618.185.0003610/85, no valor de R\$ 16.421,22 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), atualizados até 25/03/2009. Os corréus Rita de Cássia Gomes e Valdir Moreira foram devidamente citados. Apresentaram embargos monitorios alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Pugnam pela condenação em litigância de má-fé, custas processuais e honorários de sucumbências. A ré Cátia Zanon da Glória foi dada por citada nos termos do artigo 214 do CPC. Às fls. 140/144, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC, diante do acordo celebrado entre as partes, inclusive em relação aos honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou para comprovação apenas Termo Aditivo de Renegociação. Requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Inicialmente, cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos corréus Rita de Cássia Gomes e Valdir Moreira. Assim, consta às fls. 29 o termo aditivo do contrato principal do FIES aqui em questão, a substituição do novo fiador, desta forma, a partir de 01 de julho de 2008, o Sr. Célio Gomes Sa assumiu todas as obrigações oriundas do referido contrato, desonerando os corréus da incumbência à qual anuíram quando da assinatura do contrato anterior. Em caso análogo, confira-se jurisprudência do TRF4: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E A CEF. NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES SUBSTITUÍDOS EM ADITAMENTOS POSTERIORES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu

que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 2. Mesmo figurando como fiadores no contrato de abertura de crédito, os fiadores que forem substituídos nos aditamentos posteriores somente serão responsáveis pelo período em que se comprometeram, vedada a interpretação extensiva. 3. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 4. Em relação ao FIES, os juros são convenionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 5. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 6. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(AC 00006227120084047010, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Órgão Julgador: TRF4 - Quarta Turma, Fonte: D.E. 24/05/2010)Portanto, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelos fiadores, ora embargantes, uma vez que as obrigações assumidas pelo novo fiador se deram anterior a propositura dessa ação, em 09/03/2009.Afasto a alegação da litigância de má-fé, por entender que não houve as hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 140/144).Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo, porém não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, e ainda, a corré Catia Zanon da Glória não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Assim, quanto à ré Catia Zanon da Glória, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitorios, bem como do acordo firmado. Em relação aos embargos dos corréus Rita de Cássia Gomes e Valdir Moreira, acolho a preliminar de ilegitimidade e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de condição da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, a serem pagos pela Autora aos corréus Rita de Cássia Gomes e Valdir Moreira.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópias autenticadas, pelo prazo de 5 dias. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0013534-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE EVANDRO BONIFACIO DE SOUZA(SP267962 - SANI YURI FUKANO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD nº 0347.160.0000114-33), no valor de R\$ 26.337,18 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais, dezoito centavos), atualizados até 28/05/2009.O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 61 verso. Apresentou embargos monitorios às fls. 69/98. A autora apresentou impugnação às fls. 113/120. Às fls. 131 foi deferida perícia. O laudo pericial foi juntado às fls. 137/161. Às fls. 133/136 e 162/166 as partes noticiaram o acordo firmado entre elas, juntando, para tanto, as guias de recolhimento dos valores, inclusive em relação às custas processuais e honorários advocatícios. Requereram, assim, a extinção do feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Foi expedido o ofício requisitório de pagamento de honorários do perito, conforme juntada às fl. 169. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos às fls. 133/136 e 162/165, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos.Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0015620-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA AGUILAR CLEMENTE(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, ora embargante, em que sustentam haver omissão na

sentença prolatada às fls. 165/168verso. Alegam os réus (fls. 170/173), ora embargantes, que a sentença foi omissa, uma vez que não restaram apreciados os pedidos sobre a exclusão da cobrança do 2º Semestre/2005 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Assiste parcial razão aos embargantes, somente em relação a apreciação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Consta erro material no despacho proferido às fls. 153, pois por equívoco foi deferido à autora os benefícios da assistência Justiça Gratuita, quando o correto seria para parte ré, ora embargante. Deste modo, retifico o despacho de fls. 153, para que passe a constar: Defiro aos réus, ora embargantes, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, quanto ao mérito de seu inconformismo, não há o que se alterar na sentença recorrida. Mesmo porque os contratos cobrados nesta ação correspondem ao 2º semestre de 2003 ao 1º semestre de 2005, conforme documentos juntados às fls. 09/23, não existindo a cobrança do 2º semestre de 2005, como alegam os embargantes. Ademais, no tocante às questões levantadas pelos embargantes restaram devidamente apreciadas e fundamentadas nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão na forma, acima explicitada, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0019852-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MOACIR CARDOSO DA SILVA JUNIOR X MARCIA PIERRE CARDOSO SILVA
Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - Crédito Rotativo, que totalizariam R\$ 15.643,17 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) em outubro de 2011. Os mandados de citação retornaram com diligência negativa, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63 e 65. Instada a se manifestar, a parte autora noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção da ação (fls. 74/79). Para comprovação juntou guias dos valores em questão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 74/79). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por não ter havido triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007318-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILU GONCALVES(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00303316000004020), que totalizariam R\$ 24.683,14 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e catorze centavos) em 10/04/2012. Citado, o requerido opôs embargos monitórios (fls. 36/51). A autora apresentou a impugnação aos embargos monitórios (fls. 59/74). A CEF noticiou a liquidação do débito e juntou os comprovantes do pagamento, bem como requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a perda do objeto (fls. 56/58). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado a liquidação do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 56/58). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por interesse de agir. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, uma vez que as partes notificaram o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010692-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAULO BREDEB BENTO
Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003277160000042930), que totalizariam R\$ 20.894,46 (vinte mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) em 29/05/2012. O mandado de citação retornou com diligência negativa, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36. Instada a se manifestar, a parte autora noticiou o pagamento

dos débitos e requereu a extinção da ação com fundamento no artigo 267, VIII do CPC (fls. 38/42). Para comprovação juntou guias de depósito. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 38/42).Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Diante do acima consignado:EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por não ter havido triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0013653-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE PINSON SOARES DA SILVA X ROSANA DE CASSIA PINSON SOARES DA SILVA X JOSE LUIS SOARES DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 21.4074.185.0003652-44), que totalizariam R\$ 17.266,18 (dezesete mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) atualizados até julho de 2012.Os réus foram devidamente citados, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios.Às fls. 63/66, a Autora requereu a extinção da ação, diante do acordo celebrado entre as partes, inclusive em relação aos honorários advocatícios e custas processuais. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 63/66).Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004218-61.1995.403.6100 (95.0004218-5) - OSWALDO RIZZO X VILMORA JULIO RIZZO X ANA MARIA DE LIMA CHADDAD X MARIANA DE LIMA CHADDAD X ROBERTO DURCO X TEREZA MARIA DE ALMEIDA DURCO X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO(SP019951 - ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários, IPC, de março de 1990 a agosto de 1990 e janeiro de 1990 e fevereiro de 1991, nas contas poupanças essas que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. posteriormente convertida na Lei 8.024/90, nos termos indicado na inicial.O feito foi sentenciado, indeferida inicial, apreciação do mérito, a parte autora apelou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos, a ré foi Citada e apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam para responder pela correção de saldo de contas de caderneta de poupança na primeira quinzena. No mérito, sustentou aplicação da BTNF, bem a improcedência da presente.É o relatório. Passo à fundamentação.DECIDO.A outra preliminar arguida em contestação pela BACEN já foi superada pela decisão prolatada no v.acórdão de fls.95/102.Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. Expurgos - março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, agosto de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação dos corretos índices de correção monetária do saldo existente nas contas poupanças indicadas na inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000 foram bloqueados e transferidos ao BACEN, com a instituição do Plano Collor (Lei 8.024/90).O Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido a obrigação do Banco Central do Brasil - BACEN - de responder pelas diferenças apuradas entre o BTNF e o IPC, para correção dos saldos das cadernetas de poupança cuja movimentação foi impedida em razão da edição da MP 168/90. No entanto, recentes julgados vieram modificar o entendimento anteriormente esposado por aquela Corte a respeito da obrigação do BACEN no que se refere à remuneração dos saldos bloqueados a partir da efetiva transferência dos valores.Como bem consignou o Ministro Demócrito Reynaldo, relator do RESP 200885/PE, duas questões restaram para decidir nas ações propostas contra o BACEN para recebimento das diferenças da correção monetária: a) se o BACEN é responsável pelo pagamento da diferença do IPC de março de 1.990 e b) qual o índice que deve ser utilizado para corrigir os valores bloqueados e transferidos para o BACEN.Portanto, a fixação da data inicial da responsabilidade

do BACEN é de suma importância para que se verifique a partir de quando é ele obrigado pelo pagamento da correção monetária. Para melhor esclarecimento, vale a pena a transcrição de parte do voto do E. Ministro: Como se observa, os precedentes da Corte, que são numerosos, se cingiram a reconhecer a responsabilidade do BACEN pelo pagamento da correção dos ativos financeiros bloqueados, todavia, em nenhum deles se teve a preocupação de fixar o dies a quo em que começou a existir essa responsabilidade. De outra feita, nenhum dos precedentes distinguiu a data do bloqueio da transferência dos ativos, para o BACEN. E essa distinção é sumamente importante, porque é a partir da transferência - e não do bloqueio que o Banco Central se tornou depositário. Portanto, o BACEN só responde pela correção monetária (dos ativos financeiros), a partir da data em que recebeu, efetivamente, os ativos financeiros bloqueados. Dessa forma, voltamos às regras veiculadas pela MP 168/89, convertida na Lei 8024/90, que regulou a transferência e o bloqueio dos cruzados novos: se o BACEN é responsável por remunerar o saldo das contas poupanças transferidas por força do denominado Plano Collor I, é importante verificar se a sua obrigação se inicia a partir do primeiro aniversário da conta poupança que ocorreu após 15 de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias respondem pelo pagamento da correção de março/90 e, após esta data, o BACEN deveria remunerar os ativos bloqueados. Passo, agora, à análise de qual índice deve ser utilizado como fator de correção após a transferência para o BACEN. Como já exposto acima, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período, e no momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - factum principis. Portanto, a Lei 8.024/90 não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil de todas as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a 1ª Seção deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SC Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE. Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O C. Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: Súmula 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Temos, portanto, que os depósitos existentes com aniversário na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTNF. Para ilustrar, eis a seguinte ementa: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. IPC. CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, afastou a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90. - Concluiu-se que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. - O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes

para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena. - Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (TRF4, AC 1999.04.01.002183-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006) Após, foi editado o Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), que extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º). Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real, o que, por exemplo, no mês de abril de 1990 não teria ocorrido, haja vista as conhecidas decisões sobre as correções do FGTS no período. De fato, naquela competência, entendeu-se que a correção com base no BTNF não correspondia à realidade inflacionária, determinando-se, por isso, a utilização do IPC. Ressalte-se que se trata de mera manutenção de poder aquisitivo da moeda e não remuneração. Tenho que, apesar de serem depósitos de naturezas distintas, como salientado no acórdão supra, o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede o pedido.

0021333-95.1995.403.6100 (95.0021333-8) - RUDGER GORTZ X ISAIAS DINIZ DE OLIVEIRA X LUCIMAR MIRANDA LINS X JORG FRANZ SCHWABE (SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA E SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jorg Franz Schwabe. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão do coautor Isaias Diniz de Oliveira já foi homologada às fls. 208. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Rudger Gortz Lucimar Miranda Lins. As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 230 e 286, referente aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista a concordância das partes quanto aos depósitos feitos referente aos honorários sucumbenciais às fls. 293, determino a expedição do alvará de levantamento conforme requerido e declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 230 e 286 conforme requerido às fls. 293. (procuração fls. 10, 21 e 34). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0018680-52.1997.403.6100 (97.0018680-6) - MARCOS SAVIO DA SILVA (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela parte ré/exequente, para recebimento do montante de R\$ 1.032,43 (um mil, trinta e dois reais e quarenta e três centavos), em outubro/2010. Transcorrido

o prazo para o pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, o executado apresentou comprovou depósito judicial (fls. 261-262), acrescido da multa de 10% que trata o referido artigo. A exequente requereu a apropriação dos valores depósitos pelo executado na conta judicial nº 0265.005.00174134-1, bem como a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 262, este efetuado no Banco do Brasil. Às fls. 280 foi expedido alvará de levantamento nº 581/2011 do valor total da conta 0265.005.00174134-1, no importe de R\$ 21.609,75 (vinte e um mil, seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos), que foi retirado conforme documento de fls. 284, bem como foi solicitado ao Juízo Estadual à transferência a este Juízo (fls. 278) do depósito judicial efetuado no Banco do Brasil. Com a transferência (fls. 304), a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, o qual foi expedido sob o nº 270/2012, no importe de R\$ 1.247,02 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e dois centavos). Este foi liquidado e juntado às fls. 317. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024588-90.1997.403.6100 (97.0024588-8) - HELENO JOAO DA SILVA X HELENA MARIA FERNANDES GOMES X ANTONIO VASCONCELOS X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X EDSON MOREIRA X ROQUE COELHO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X ROBERTO VICENTE LEAL X REGINA DE FATIMA COPULI MENDONCA X SEBASTIANA SOARES DA SILVA (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Heleno João da Silva Helena Maria Fernandes Gomes Edson Moreira Roque Coelho dos Santos Raimundo Nonato da Silva Roberto Vicente Leal Regina de Fátima Copuli Mendonça Sebastiana Soares da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores: Antonio Vasconcelos, Arnaldo Ferreira da Silva foram homologadas às fls. 299. Honorários: A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Anoto que há nos autos guia de depósito e tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 348, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, e determino a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 343 nos termos requerido às fls. 348 (procuração às fls. 17/25). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0045862-13.1997.403.6100 (97.0045862-8) - JOSE ESPERIDIAO DE OLIVEIRA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jose Esperidião de Oliveira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos

acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0056922-80.1997.403.6100 (97.0056922-5) - JOSE RENATO DE MACEDO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jose Renato de Macedo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0033537-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024527-8)) ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Autor: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter anulação do auto de infração lavrado pelo Fisco, que ocorreu devido à divergência de classificação da mercadoria importada, efetuada pelo importador e pela fiscalização. Regularmente citada, a Ré apresenta contestação pleiteando realização de perícia técnica, a fim de ser determinada qual a classificação correta do produto importado. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pela produção de prova pericial, sendo indeferidas a oitiva de testemunhas e juntada de documentos. O Autor apresentou quesitos e assistente técnico à fls. 157e o Réu à fls. 168. O laudo pericial foi juntado à fls. 175, tendo o Autor concordado com o mesmo e o Réu discordado, afirmando que o produto importado e objeto do Laudo Labana foi o Microsílica Elkem 940 K, não o Microsílica Elkem 971, objeto do laudo. Em seguida, foi juntado, pela Ré, o Laudo Labana, o que determinou a revisão do laudo pericial pelo Sr. Perito, que manteve a conclusão já exarada no laudo original (fls. 312). Após diversos questionamentos efetuados pela Ré (fls. 314, 344), a União Federal apresentou, à fls. 355 e seguintes, laudo concordando com o posicionamento apresentado no laudo pericial de fls. 308. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o Autor a anulação dos Demonstrativos de Cálculo de Lançamento Complementar nºs 361/03 e 362/03, em face da correta classificação procedida pela Autora no momento da importação e desembaraço dos produtos sob comento (fls. 30). Após vários questionamentos, à fls. 355 a União Federal apresentou petição, a qual trouxe anexada a análise procedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativa à Revisão do Laudo Pericial, efetuado após a juntada do Laudo Labana, que concluiu que (transcrição efetuada no corpo da petição da Ré): Com base em todas as informações expostas, levando-se em conta a especificidade dos produtos, pode-se inferir que a Interessada classificou corretamente as mercadorias Elkem Microsilica 971D e Elkem Microsilica 940K no código 2811.22.90, em acordo com os dizeres e os critérios de classificação das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (. . .)(. . .) Portanto, o nosso entendimento é que, por se tratar de Dióxido de Silício, contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação, está perfeitamente incluído entre os compostos inorgânicos de constituição química definida do Capítulo 28, Posição 2811, como Outro tipo de Dióxido de Silício, já que não se trata dos tipos obtidos por precipitação química, aerogel ou gel de sílica, ficando no código NCM/TEC 2811.22.90. Desta forma, há o reconhecimento, pelo Réu, da veracidade das alegações do Autor, ou seja, que a classificação adotada pelo mesmo, no momento da importação, é a correta, qual seja, a 2811.2290. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e declaro nulos os Demonstrativos de Cálculo de Lançamento Complementar nºs 361/03 e 362/03. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Ré. P.R.I.

0029570-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029570-9) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Trata-se de pedido de desistência da execução do valor principal do título judicial, sob a alegação de que promoverá a compensação dos valores administrativamente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Diante disso, homologo o pedido da parte autora de desistência de execução do valor principal do título judicial, para que surta os regulares efeitos de direito, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido às fls. 815 (art. 10, Resolução CJF nº 168/2011). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para a remessa eletrônica da requisição de crédito ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. P.R.I.

0009490-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009490-7) - SERGIO MASSAGARDI BARBOSA(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 127-129). Dessa decisão houve a interposição do agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 405-411). Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a carência de ação em razão da adjudicação do imóvel, a ilegitimidade passiva e a legitimidade da Emgea, bem como a denúncia da lide ao agente judiciário. No mérito sustentou que cumpre o contrato foi pactuado livremente entre as partes e as disposições contratuais estão sendo cumpridas, não havendo valores cobrados indevidamente. Às fls. 264-283, a ré colacionou aos autos o procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 286-346. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferida às fls. 347, juntamente com o pedido de assistência judiciária gratuita. Com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O perito nomeado por este Juízo, às fls. 384-386 requereu a declaração do empregador/sindicato com os percentuais salariais do autor. A esse respeito a parte autora foi intimada e juntou aos autos a documentação de fls. 389-402. Novamente, às fls. 415-416, o Sr. Perito solicitou a Declaração emitida pelo Sindicato dos Agentes Autônomos do Comércio com os percentuais de reajustes obtidos de agosto de 1989 até a julho de 2010. Instado a apresentar tal documentação, os patronos informaram a impossibilidade de contatar a parte autora para dar cumprimento ao despacho e requereram a intimação pessoal do réu, o que foi indeferido por este Juízo. Os autos retornaram à perícia sem a documentação solicitada. O laudo pericial foi apresentado às fls. 430-476. A ré se manifestou contrariamente ao laudo às fls. 508-539 e a parte autora deixou de apresentar manifestação, consoante certidão de fls. 540. Houve a expedição de solicitação de pagamento em favor do perito judicial (fls. 541). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares aventadas pela ré. A preliminar de carência de ação, diante da arrematação do imóvel deve ser afastada, haja vista que a propositura da ação (09/05/2007) ocorreu em data anterior ao da aludida arrematação/adjudicação (14/05/2007 - fls. 378-383). Ademais, a petição inicial demonstra todos os requisitos necessários para a propositura da ação, não refletindo qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. O interesse processual também está presente, uma vez que a pretensão do Autor, manifestada da inicial e no pedido, não poderão ser obtidas senão através de pronunciamento judicial. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da legitimidade da EMGEA, deve, de igual forma, ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). A pretensão deduzida na contestação de denúncia da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denúncia foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No entanto, como já pacificado no Eg. TRF da 3.ª: A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III

do CPC é obrigatória àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza (AC 200261190008499/SP. 5.ª T. Data da decisão: 21/11/2005. DJU:15/08/2006, p. 276. Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE). Nessa linha, indefiro a denúncia da lide. Apreciadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial, pleiteando: a) substituição do índice de correção pactuado contratualmente pelo INPC-IBGE, nos termos da planilha de cálculo apresentada; b) exclusão da cobrança do CES na primeira prestação, com a restituição dos valores indevidamente pagos; c) ilegalidade na contratação do seguro, por configurar venda casada; d) alteração na forma de amortização, a ser calculado a juros simples ou método Gauss em substituição ao sistema Price; e) anulação da cláusula décima-oitava do contrato, que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo devedor residual; f) ilegalidade da aplicação da TR, com a substituição pelo índice indicado na planilha de cálculo apresentada; g) limitação dos juros a 8,60% ao ano, aplicado de forma linear; h) revisão do saldo devedor de forma a afastar a capitalização de juros/anatocismo; i) em relação ao período de março de 1990 (Plano Collor) requer a aplicação do índice de 41,28%; j) nulidade da execução extrajudicial promovida pelo Decreto-lei 70/66, por ferir o devido processo legal e a ampla defesa, ou ainda, por ter ocorrido a sua derrogação pelo art. 620 do CPC; k) ausência de escolha do agente fiduciário pelo mutuário; l) não inscrição nos cadastros de devedores. Requer, ainda, a aplicação do código de defesa do consumidor, com a devolução ou compensação, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078/90. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelos Autores, das condições contratadas. Da revisão contratual Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortição pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial que houve amortização negativa -anatocismo (resposta ao quesito 23 - amortização negativa nos meses de 10/89 até 06/90, de 09/91 até 06/95). Apesar de haver sido constatado o anatocismo no caso em tela, não se justifica a substituição na forma de amortização da Tabela Price pelo método Gauss, haja vista que é possível readequar as parcelas, como se verá adiante. Já no que tange à previsão contratual de responsabilização por eventual saldo devedor residual (cláusula 18ª do contrato), pelos motivos, já expostos,

anteriormente, não vislumbro qualquer ilegalidade/nulidade, apta a permitir a flexibilização do que restou livremente pactuado entre as partes. Assiste, portanto, razão à parte autora, ao menos parcialmente. TR Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos REsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice, tal como requer o autor (substituição pelo INPC-IBGE). Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Método De Amortização Insurge-se a parte autora contra a amortização efetuada no contrato pactuado, sugerindo que a mesma ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor, aduzindo que não foi respeitado o art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822). Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Não procede tal pedido. Da limitação dos juros Pleiteia a parte autora a limitação dos juros a 8,60% ao ano, com aplicação de forma linear. No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de

Justiça. Confira-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações. Da execução extrajudicial inicialmente, cumpre frisar que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada: AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos devidamente albergados por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. Do Plano Collor Alega o autor que diante do advento medida provisória que instituiu o Plano Collor em 15/03/1990, o saldo devedor foi ilegalmente corrigido em Março de 1990 pelo mesmo índice da poupança aplicando-se o índice de 84,32%. Requer assim, a correção do saldo devedor nesta época pelo índice de 41,28%. Em relação à aplicação do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, já foi pacificado na jurisprudência a sua incidência: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). (DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:238) A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. (DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:401) Desse modo, rejeito essa alegação. Da escolha do agente fiduciário (Contratos do SFH) Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2º, do Decreto-lei

70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja. (TRF3, 5ª Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925) Isso posto, improcede a alegação. Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. No que pertine à correta aplicação da equivalência salarial, pelo mutuante, ressalvado o presente caso em que os mutuários são autônomos e, desse modo, os índices são aqueles de reajuste do salário mínimo, temos, de acordo com a prova produzida, especialmente no item Das diferenças encontradas (fls. 188-194), que não foi respeitada essa equivalência. Da mesma forma, constatou-se a existência de amortização negativa, o que configura a existência de anatocismo nas prestações. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização. Assim, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Da cobrança do CES na primeira prestação Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007) (REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Da cobrança do seguro Insurge-se ainda a parte autora contra suposta irregularidade no contrato firmado com a Ré quanto aos seguros obrigatórios, por não ter o mutuário livre arbítrio na contratação da seguradora, o que, a seu ver, afrontaria o CDC. Não lhe assiste razão. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro

Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente....Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...)A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007).Portanto, são inviáveis as alegações suscitadas.Do CDC/Restituição/CompensaçãoNo tocante aos requerimentos de aplicação do CDC, restituição em dobro e compensação, entendo que: Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Portanto, deve ser afastada a alegação de lesão contratual. Eventual pagamento a maior deve ser utilizado para abatimento do saldo devedor.Temos, desta forma, que há de ser declarado quitadas as parcelas já pagas pelos Autores, sendo que se remanescer valores pagos a maior, são valores efetivamente devidos, ou seja, ainda que a prestação tenha sido calculada equivocadamente, houve amortização do saldo devedor, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado da Ré e, portanto, não deve ser restituído ou compensado, vez que caso o fosse, restaria ainda maior o saldo devedor. Eventuais depositados judicialmente deverão ser levantados em favor da Ré, a fim de se abater do saldo devedor. Por fim, estando a parte autora inadimplente, não há como afastar a preeAnte o exposto, entendo deva ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios:1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS);1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price;1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil.2) afastar a utilização do CES no cálculo das prestações.3) improcedentes os demais pedidos;Diante da sucumbência mínima da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 347).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais que geram a onerosidade excessiva.Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi integralmente cumprido somente às fls. 258-261.O pedido de antecipação de tutela indeferido (fls.162), na ocasião restou deferido o pedido de justiça gratuita, bem como foi determinada a inclusão no polo ativo da mutuária original Sra. Nilva Martins Vegido. Da decisão que negou o pedido de antecipação de tutela, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 273-276). Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 182-268) em que alegou, preliminarmente: i) a ilegitimidade passiva; ii) a legitimidade da EMGEA; iii) a ilegitimidade ativa ad causam e iv) a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quatrienal e, no mérito em si, aduziu, em suma, que cumpriu os dispositivos pactuados contratualmente. Requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 280-286.Houve designação de audiência de conciliação, nos termos da Resolução CNJ n.º 288/2006, a qual restou infrutífera diante da ausência da parte autora (fls. 295).Instados a se manifestar acerca da produção de provas a

parte autora requereu prova pericial contábil (fls. 297-300). A Ré ficou inerte. O pedido de prova pericial foi deferido e, com a apresentação dos quesitos pelas partes, os autos seguiram para a perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 374-484, tendo a parte autora apresentado manifestação genérica, às fls. 497, e a ré contrariamente (fls. 502-511). Foi expedida a solicitação de pagamento em favor do perito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-nos apreciar as questões preliminares. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Resta prejudicada a alegada ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a mutuária original do contrato de financiamento habitacional também figura no polo ativo como coautora. Ademais, a coautora Sra. Marli Frederico tem instrumento público com poderes para representar a Sra. Nilva Martins Vegido. De igual modo, deve ser afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, busca a parte autora, em síntese, a revisão e/ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário do SFH, pedido que se mostra juridicamente possível. No mais, cabe ressaltar que as alegações veiculadas pela ré na contestação como preliminar, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao mérito. Como prejudicial de mérito, a ré aduziu a prescrição de 04 (quatro) anos, prevista no art. 178 do Código Civil. Não assiste razão à parte ré. Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação. Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Assim, tratando-se de contrato celebrado em 05/12/1989 e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo código. Tendo a ação sido ajuizada em 26/02/2009, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida. Quanto ao mérito em si Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não há cláusulas que geram onerosidade excessiva. Para tanto argumenta/pleiteia: 1) cobrança ilegal do CES na primeira prestação; 2) incorreta a forma de amortização - não observância da Lei nº 4.380/64, art. 6º, c; 3) capitalização de juros; 4) cobrança ilegal de seguro (MIP e DFI); 5) ilegalidade da aplicação da Tabela Price - proceder ao recálculo das parcelas com aplicação de juros simples; 6) ilegalidade na cobrança da taxa de administração; 7) nulidade da execução extrajudicial imposta pelo DL. 70/66; 8) aplicação do CDC para afastar a lesão, reconhecer o contrato de adesão e proceder a devolução em dobro ou a compensação dos valores pagos indevidamente; 9) retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito. Cumpre frisar algumas premissas sobre o sistema Price adotado no contrato em tela: Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema para aplicação de juros simples, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional,

está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397)

É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM.

3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, da análise do laudo pericial denota-se que realmente, houve a amortização negativa (fl. 404 item C). Diz a jurisprudência: Consoante entendimento pacificado da jurisprudência, a cobrança de juros capitalizados importa em injusta exigência do agente financeiro, o que retira os efeitos da mora sobre atraso no pagamento das parcelas vencidas pelo devedor, sendo inaplicáveis os juros e a multa moratórios antes de ser a dívida dotada de exigibilidade (TRF 4R, 3ª Turma, AC Nº 1997.71.00.009074-0/RS). Mesmo que a simples aplicação da Tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela a ocorrência da amortização negativa, gerou o anatocismo vedado em lei, o que deve ser reparado. Assim, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Procedo o pedido de afastamento do anatocismo. Do CES Requer o Autor o recálculo das prestações a fim de que se exclua o percentual de 15% - referente ao coeficiente de Equiparação Salarial CES - cobrado na primeira prestação, por ser ilegal a sua cobrança. A aplicação do CES é restrita ao cálculo da primeira prestação, instituído em favor do mutuário não havendo motivo para afastá-la, ainda que sob o fundamento de que de que a cobrança teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964, qual seja, a Resolução 36/69. Ademais, cobrança no CES no contrato em tela está prevista na cláusula terceira do contrato (fl. 351), não havendo motivo para flexibilizar o contrato firmado. Improcede tal pedido. Da contratação do seguro e da taxa de administração Insurge-se, ainda, a parte autora contra suposta irregularidade no contrato firmado com a Ré quanto aos seguros obrigatórios, por não ter o mutuário livre arbítrio na contratação da seguradora. Não lhe assiste razão. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.... Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...) A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007). Quanto ao valor, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002,

191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro ou nos valores cobrados, não prospera tal pedido. Em relação à taxa de administração, constante em cláusula contratual, de igual sorte não prospera a alegação da parte autora. A sua previsão é legítima. Dessa forma já decidiu a Jurisprudência: É legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. (Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171000169520 Uf: Rs Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 25/04/2006 Documento: Trf400134460) Método de Amortização Insurge-se a parte autora contra a amortização efetuada no contrato pactuado, sugerindo que a mesma ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822). Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. Improcedente tal pedido. Do Decreto-lei 70/66 Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) Assim, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Código de Defesa do Consumidor Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Portanto, deve ser afastada a alegação de lesão contratual. Destarte, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele

que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. No mais, estando a parte autora inadimplente, tal como demonstrado na planilha de evolução de financiamento, não há como abster a ré de incluir o seu nome junto aos cadastros informativos de crédito (SERASA/SPC). Por fim, entendo que o feito deva ser julgado parcialmente procedente, em razão da ocorrência de anatocismo. Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida, decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecendo os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver; 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na Tabela Price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato; 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. 2) Improcedentes os demais pedidos. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência da parte ré foi mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 162). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007588-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007588-0) - MARCELO CUNHA DA SILVA (SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor se insurge contra as determinações da Portaria 623/2008, do Réu, que efetuou correção em sua nomeação, de Professor de 1º e 2º Grau, Classe C, Nível I, para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D I, Nível 1. Afirma que tal alteração não poderia ter sido efetuada, uma vez que prestou concurso para o cargo para o qual foi nomeado e, ainda, referida mudança determinou diminuição de seu salário. Entendeu-e necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando não haver razão no pedido efetuado pelo Autor, uma vez que o cargo para o qual o mesmo foi equivocadamente nomeado foi extinto antes mesmo de sua nomeação. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor ser mantido no cargo para o qual prestou concurso público, sob a fundamentação de que a alteração efetuada trouxe-lhe prejuízos financeiros. Afirma que inicialmente, em junho de 2008, foi nomeado para Professor de 1º e 2º grau, Classe C Nível 1, com carga de trabalho de 40 horas semanais, tendo tomado posse em julho desse ano e entrado em exercício também nesse mês. Recebeu progressão funcional por ter terminado mestrado, o que lhe acresceu percentual na remuneração e, em agosto também de 2008, optou pelo regime de Dedicção Exclusiva. Entretanto, em setembro de 2008, foi comunicado que, através da Portaria 623/2008, fora efetuada correção em sua nomeação para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1. Afirma que apesar da alteração no nome e no montante da remuneração, as atividades da função são exatamente as mesmas. A Ré, por sua vez, afirma que a nomeação do Autor foi efetuada com erro, haja vista que o cargo para o qual o mesmo fora nomeado foi extinto em 14 de maio de 2008, ou seja, antes da nomeação e posse do mesmo. Acrescenta que a Administração tem o poder de rever e corrigir os próprios atos, tendo agido dessa forma no caso ora em tela. Vejamos. O Autor relata que o resultado do concurso foi publicado em janeiro de 2007, tendo sido nomeado em junho de 2008 e tomado posse e entrado em exercício em julho de 2008. Entretanto, em maio de 2008, o cargo para o qual o Autor prestou o concurso foi extinto, através da Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Equivocadamente, a nomeação foi efetuada no cargo antigo, extinto. Afirma o Autor ter direito à manutenção das condições previstas no edital. Entendo não ter razão o Autor. É cediço que o edital é a lei do concurso público, preestabelecendo normas que devem ser observadas pela administração pública e pelos candidatos para a garantia da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público. No entanto, o edital é um ato administrativo e, como tal, deve jungir-se à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A lei supra referida extinguiu o cargo previsto e criou outro. Em verdade, nomeado e empossado, foi aproveitado para o cargo que substituiu o anterior, sendo legítima a correção da nomeação pela Administração. Há que se considerar que o Autor sequer havia cumprido estágio probatório, ou seja, não possui a estabilidade, hipótese que, caso se configurasse, ainda assim somente lhe seria garantido o instituto da indisponibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 41 da Constituição Federal: extinto o cargo ou

declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. Assim, aproveitado em outro cargo, ainda sem ter estabilidade, tem a Administração o direito de corrigir o ato administrativo eivados de vício, que formalizou seu aproveitamento no serviço público: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. NULIDADE DO ATO DE INVESTIDURA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 473 DO C. PRETÓRIO EXCELSO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO PELO CANDIDATO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INVESTIDURA DO CARGO. I - A Administração Pública estadual, ao tornar sem efeito o ato de investidura da recorrente no serviço público, apenas anulou ato eivado de ilegalidade nos termos preconizados pela Súmula nº 473/STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. II - In casu, a impetrante não preenchia, na data da sua posse em cargo público, todos os requisitos exigidos no edital. Agravo regimental desprovido. (DJE DATA:16/02/2009 STJ QUINTA TURMA) - grifamos. Na presente hipótese, o Autor foi nomeado para cargo inexistente, cabendo, portanto, a correção desse ato, sem que lhe caiba a alegação de direito adquirido, uma vez que o mesmo ainda não havia superado o estágio probatório e adquirido a estabilidade. -ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. FUNCIONÁRIO CONCURSADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXTINÇÃO DO CARGO. ESTABILIDADE NÃO COMPROVADA. E da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme sua súmula n. 22, que o estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo. E cabe aplicá-la a espécie se não comprovou o autor já ser funcionário estável quando de sua exoneração, em decorrência da extinção do cargo. Dizendo o art-102, parágrafo 3. Da constituição, que o tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei, podendo a lei estadual admitir tal computo também para outros efeitos desde que atendidos os parâmetros constitucionais, como resulta do art-108 da constituição federal, tal contagem não poderá ser efetuada para fins de estágio probatório, por haver a respeito norma expressa, qual a do art-100 da lei maior. Enquanto o art-102, parágrafo 3. Assegura um direito mínimo ao funcionário, o art-100, ao contrario, fixa uma restrição, estabelecendo um tempo de exercício mínimo indispensável para a aquisição daqueles nomeados por concurso. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei estadual que dispôs diferentemente, se veio ele a ser revogado. Recurso extraordinário não conhecido. (Re 90181RE - Recurso Extraordinário - STF) Deve, desta forma, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0010247-05.2010.403.6100 - MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de revisão contratual ajuizada sob o rito ordinário, através da qual a parte Autora pretende a anulação de cláusulas que preveem o saldo residual e a sua forma de amortização. Alternativamente requer, a revisão contratual, a fim de obter um valor justo a ser pago a título de saldo residual. O autor relata, em sua petição inicial que honrou com todas as parcelas do contrato de financiamento firmado com a ré. Ao término do contrato, teria sido surpreendido com um saldo devedor residual no montante de R\$138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), o qual deveria ser pago em 96 parcelas, sendo cada uma no valor de R\$ 2.255,40 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos). Afirma que tal valor compromete totalmente a sua renda familiar. Sustenta que, em contato com a ré, lhe teria sido informado que a única redução possível do saldo residual seria equiparar o valor do débito ao valor de avaliação do imóvel (R\$110.000,00 - cento e dez mil reais). Afirma que a cláusula contratual que prevê o saldo residual não era explícita, devendo ser decretada nula. Aduz que teria direito à cobertura do FCVS, de acordo com a cláusula 17ª do contrato, fazendo jus à quitação e ao cancelamento da hipoteca. Noutro plano, sustenta que faria jus à revisão do contrato, como recálculo do saldo residual, sem a aplicação de anatocismo, a fim de se chegar a um valor justo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/87). Inicialmente, o feito foi distribuído nesta Subseção Judiciária e, diante da determinação de fl. 90, os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal. Às fls. 94-95, a parte autora aditou a petição inicial, a fim de obter a sustação do leilão previsto para 29/09/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 100-103 e, na mesma ocasião, houve a determinação de redistribuição para este Juízo, diante do valor da causa retificado. Desse modo, o autor foi instado a promover o recolhimento das custas judiciais complementares (fl. 110), tendo cumprido tal determinação às fls. 115-116. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade da EMGEA para figurar no polo e a impossibilidade jurídica do pedido de quitação, diante da ausência de previsão de cobertura pelo FCVS. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e no mérito em si, afirmou que não tem autonomia para definir as regras do SFH e que cumpriu todas as disposições contratuais. Por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 120-

179). Às fls. 181-213, a ré juntou aos autos a documentação relativa à execução extrajudicial. Réplica às fls. 219-237. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 243-244). Instadas a se manifestar acerca das provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 251) e a ré, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 255vº. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente cumpre afastar as questões preliminares arguidas pela CEF. Aduz a CEF a sua ilegitimidade ad causam e a legitimidade da EMGEA. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, relata a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). No tocante à impossibilidade jurídica do pedido - diante da alegada ausência de previsão de quitação pelo FCVS - entendo que a questão é atinente ao mérito e, juntamente com este, será apreciada. Rejeito, portanto, as preliminares aventadas. Passo ao exame do mérito. Da prescrição A ré arguiu, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição de 04 (quatro) anos, prevista no 9º, do artigo 178, do Código Civil, afirmando ser incabível qualquer discussão acerca de eventual anulação de cláusulas contratuais, passados mais de 22 anos da celebração do contrato. O contrato foi firmado em 20/12/1988, para ser cumprido em 240 meses (20 anos), sob a égide do Código Civil de 1916, que em seu artigo 177 estabelecia o prazo prescricional de 20 anos para as ações de natureza pessoal, como é o caso em tela. A liquidação do contrato ocorreu em 20/12/2008. Por seu turno o artigo 2.028 do novo Código Civil dispõe que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Destarte, considerando que, quando da vigência do Código Civil atual, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplicável, ao caso, a prescrição vintenária. Desse modo, nasceu para o autor a pretensão de anulação ou revisão contratual somente após a liquidação do contrato (20/12/2008), em que se verificou o saldo residual a pagar. Tendo a ação sido ajuizada em 05/05/2010, denota-se que não se operou a prescrição, quanto à pretensão posta na presente lide. Quanto ao mérito em si: Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o saldo devedor residual oriundo do contrato de financiamento imobiliário. Requer: a) a anulação das cláusulas contratuais que prevêm a o saldo residual, sua forma de amortização e sua atualização; b) alternativamente requer a revisão do contrato. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela parte autora das condições contratadas. Não assiste razão à parte autora, senão vejamos: Do Código de Defesa do Consumidor Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Da cobertura do FCVS Não merece prosperar a alegação da parte autora no tocante ao suposto direito à cobertura do FCVS. O contrato firmado entre as partes litigantes tem a previsão de cobertura do FCVS para financiamento inicial de até 2,500 OTN (cláusula décima sétima - fl. 52), o que não é o caso do autor. Ao autor aplica-se a cláusula décima oitava, a seguir transcrita. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO COBERTURA PELO FCVS. - Em se tratando de financiamento inicial de valor superior a 2.500,00 OTN, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei 2.349, de JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. Justamente esse é o caso dos autos, uma vez que não houve a contribuição ao FCVS, conforme se verifica no item C, campo 8 (fl. 46)., uma vez que a prestação inicial foi de 3.117,94885 OTNs. Do Saldo residual - nulidade de cláusula Tratando-se de contrato que não prevê cobertura do saldo do devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o descasamento comum nesses contratos do SFH entre os reajustamentos dos encargos mensais e do saldo devedor produz a chamada dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Não há ilegalidade nenhuma em tal avença, uma vez que o mutuário deve, por óbvio e a rigor, cumprir na integralidade sua parte no contrato, que se restringe ao pagamento integral do débito com os acréscimos estipulados entre os contratantes. Tal alegação não merece guarida. Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a

existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, denota-se da planilha de evolução do financiamento (fls. 156-179) que houve amortização negativa, o que configura a existência de anatocismo nas prestações. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização. Assim, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida, decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecendo os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver; 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na Tabela Price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato; 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. 2) improcedentes os demais pedidos. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência da parte ré foi mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00, devidamente corrigidos, nos termos do art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Fls. 261 e 262/275: Por ora, aguarde-se a realização da audiência de oitiva dos representantes legais das partes. Dê-se ciência à Ré dos documentos juntados (fls. 264 e segs.) pela parte autora. Consigno, outrossim, que na audiência a ser realizada em 12/12/2012, deverá comparecer o representante legal da ré, Sr. Marcelo Hernandez, a ser intimado desta, por seu patrono constituído nos autos. Intimem-se.

0011469-08.2010.403.6100 - KEIJI SAKAI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e Contribuição Previdenciária sobre as seguintes verbas, recebidas em decorrência de contratos de trabalho firmados pelo autor: 1) férias não gozadas e respectivo terço constitucional, pagos na vigência do contrato de trabalho ou rescisão contratual - integrais, proporcionais e em dobro; 2) abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, pagos na vigência do contrato de trabalho ou na rescisão contratual; 3) terço constitucional de férias gozadas; 4) férias gozadas; 5) horas extras. Sustenta o autor que tais verbas possuem caráter indenizatório. Alega, porém, que durante seus contratos de trabalho firmados no período de 2001 a 2009, seus ex-empregadores retiveram o IRPF e a contribuição previdenciária incidente sobre tais valores, ante o receio justificado de sofrerem penalidades da autoridade fiscal. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação necessária para a aferição do quantum retido a título de contribuição previdenciária e IRPF sobre os valores recebidos pelo autor. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal dos valores pleiteados pelo autor. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 47/74). Réplica às fls. 76/85. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Ausência de documentação necessária para a aferição do quantum retido a título de contribuição previdenciária e IRPF sobre os valores recebidos pelo autor. Sustenta a ré que a documentação juntada com a inicial não é suficiente para a aferição do quantum retido a título de contribuição previdenciária e IRPF sobre os valores recebidos pelo autor. Assim, requer que o autor seja intimado a apresentar as declarações necessárias da fonte retentora, na qual deverão constar as verbas que foram recebidas e os exercícios a que se referem, nos termos do art. 7, inciso XVII da Constituição Federal e, em relação a estas, o valor dos adicionais de um terço que incidiram sobre férias indenizadas e quais incidiram sobre férias gozadas, bem como o montante de contribuição previdenciária/IRPF que incidiu sobre cada uma das referidas verbas. Requer ainda, no tocante à contribuição que supostamente tenha vindo a incidir sobre o abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT), com fundamento no art. 301, inciso XI, do CPC, que, nos termos do art. 284, caput, do mesmo diploma, seja intimada a parte autora para apresentar declaração de sua ex-empregadora, na qual deverá constar o valor das férias indenizadas, ou seja, afirmando que a parte autora efetivamente não gozou de seu período de férias nos períodos mencionados, discriminando o montante de contribuição previdenciária/IRPF que veio a incidir sobre as referidas verbas. Todavia, entendo que não assiste razão à parte ré. Isso porque os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa, quais sejam, as retenções de IRPF e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo autor durante seus contratos de trabalho firmados no período de 2001 a 2009, foram devidamente comprovados pelos documentos emitidos por seus ex-empregadores (fls. 31/39), sendo devidamente discriminadas em tais documentos as verbas sobre as quais o autor alega ter havido as retenções indevidas e os períodos de tais retenções, cujos valores constam das planilhas de cálculo juntadas às fls. 22/30. Dessa forma, cabe à União Federal o ônus de comprovar eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor por ocasião da execução de sentença. Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. I. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento,

hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 26/05/2010 (fl. 02), inexistente prescrição para os valores recolhidos a partir de 26/05/2000. Mérito: Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. No que tange à contribuição previdenciária dos empregados, esta foi inicialmente prevista no inciso II do art. 195 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso foi disciplinada pela Lei n.º 8.212/91, especificamente no seu art. 20, o qual dispõe: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95). (...) Já o salário-de-contribuição tem previsão no art. 28 da mencionada lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999). Portanto, temos que tanto o salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição previdenciária. Não basta, contudo, que determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pelo autor. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelo autor. Férias não gozadas e respectivo terço constitucional, pagos na vigência do contrato de trabalho ou rescisão contratual - integrais, proporcionais e em dobro Entendo que as férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional possuem natureza indenizatória, uma vez que em tal situação o empregado não

pôde se valer do período de descanso remunerado, razão pela qual é indenizado. Dessa forma, não há que se falar em incidência de IRPF e contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso vertente, trata-se de indenização garantida por convenção coletiva de trabalho, hipótese em que os rendimentos estão abrangidos por norma de isenção tributária. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere o artigo 6, V, da Lei n 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenção ou acordo coletivos. 3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 4. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas. (...) (APELREEX 00177065820104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 845 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. (...) V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (AMS 00085754120104036106, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, procede o pedido do autor em relação a tais verbas. Abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, pagos na vigência do contrato de trabalho ou na rescisão contratual. De fato, o abono de férias e seu respectivo terço constitucional, independentemente da quantidade de dias de férias abonados, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência dos tributos em questão. Isso porque: 1) não se trata de contraprestação por trabalho de empregado, nem de serviço prestado por terceiro; 2) não revela ganho habitual e 3) não é adiantamento decorrente de serviços efetivamente prestados ou de tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. Em verdade, o abono de férias é verdadeira forma de indenização do trabalhador pela privação de seu descanso anual, que não sofre incidência da contribuição social sobre folha de salários. Dessa forma, não há que se falar em incidência de IRPF e contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. Quanto às importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR. (...) (APELREEX 00184558020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) (AMS

00271871620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 193 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, procede o pedido do autor em relação a tais verbas.Férias gozadas e Terço constitucional de férias gozadas Durante o período de gozo de férias, o empregado tem direito à remuneração que teria direito se estivesse trabalhando na época de sua concessão, acrescida de um terço.O pagamento das férias com o acréscimo de 1/3 encontra previsão no art. 7, inciso XVII, da CF/88:Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Entendo que tanto as férias anuais remuneradas quanto o seu respectivo acréscimo tem natureza remuneratória, constituindo base para a incidência do imposto de renda. Esse também é o entendimento do Eg. STJ sobre o tema:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. (...) (RESP 200602725409, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2008.) Dessa forma, não assiste razão ao autor quanto à repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre referidas verbas.Em relação à contribuição previdenciária, entendo que a mesma deve incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, em razão do caráter remuneratório da verba em questão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Todavia, no que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o recebimento de tal verba não caracteriza hipótese de incidência de contribuição previdenciária.Assim:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Tal posicionamento é seguido pelo E. STJ, bem como pelo E.TRF-3ª Região, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUIZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011)Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual entendo procedente o pedido do autor quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Horas extras Entendo que o adicional de horas extras, previsto no inciso XVI do art. 7 da Constituição

Federal, bem como no artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas, constitui verba trabalhista, uma vez que integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado. Portanto, diante de seu caráter remuneratório, tal verba deve ser incluída na base de cálculo do IRPF e da contribuição previdenciária. Esse também é o entendimento perfilhado pela jurisprudência: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS TRABALHADAS - NATUREZA SALARIAL - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no caput, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. Agravo legal improvido. (AC 00103486920064036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000171315, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/10/2010.) Dessa forma, há que ser indeferido o pedido do autor em relação a tal verba. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e da contribuição previdenciária, no que concerne aos valores recebidos a título de: i) férias não gozadas e respectivo terço constitucional, pagos na vigência do contrato de trabalho ou rescisão contratual - integrais, proporcionais e em dobro; ii) abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, pagos na vigência do contrato de trabalho ou na rescisão contratual; 2) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição previdenciária, no que concerne aos valores recebidos a título de: i) terço constitucional de férias. 3) condenar a ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, observado o prazo prescricional decenal, nos termos da fundamentação, e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante a sucumbência recíproca, condeno a União federal ao ressarcimento do valor relativo à metade das custas processuais adiantadas pelo autor, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021309-42.2010.403.6100 - FRANCISCO HIRCHMANN JUNIOR - ESPOLIO X ELZA HIRCHAMANN - ESPOLIO X ELSIE FREITAS LOPES (SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 85-102: Decreto o segredo de justiça, tendo em vista o teor da documentação trazida aos autos pela ré, nos termos do art. 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Defiro a realização de prova testemunhal e, para tanto, designo a audiência de oitiva da testemunha para o dia 13 de março de 2013, às 14 horas. As partes serão intimadas por intermédio de seus patronos constituídos nos autos. Indique a ré o endereço testemunha a ser intimada pessoalmente para a audiência, instruindo os autos com o nome, profissão, endereço (residencial e comercial), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Se em termos, peça-se mandado de intimação da testemunha. Intimem-se.

0023634-53.2011.403.6100 - ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente e respectivos juros moratórios reconhecidos por meio da Reclamação Trabalhista n 2047/89, em trâmite perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, bem como que condene a ré à repetição do valor indevidamente retido na fonte a título de IRPF no Exercício 2007 - Ano-Calendário 2006, compensando-se com os valores já recebidos por meio de restituição. Afirma a autora que, juntamente com diversos outros autores, propôs ação trabalhista em face da SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, sendo firmado acordo entre as partes na data de 04/01/2006. Alega, contudo, que o acordo em questão não foi integralmente cumprido pela reclamada, o que ocasionou o prosseguimento da execução na esfera trabalhista. Sustenta que os valores recebidos até o descumprimento do acordo referem-se a diferenças salariais pagas de forma acumulada, sobre as quais o imposto de renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mensalmente e não globalmente. Sustenta ainda a não incidência do imposto de renda sobre o montante recebido a título de juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória, bem como a necessidade de exclusão da base de cálculo do imposto da parcela paga ao seu patrono a título de honorários advocatícios contratuais. A autora aditou a petição inicial, juntando aos autos

cópia do recibo de pagamento dos honorários advocatícios ao seu patrono na reclamação trabalhista (fls. 274/275). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 279/288), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 291/296. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, na hipótese de verbas recebidas em atraso e de forma acumulada por força de reclamação trabalhista, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal da parcela salarial que deveria ser pago pelo empregador, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2010.) Também nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC.** 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ.** 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, assiste razão à autora quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. No que concerne à incidência do imposto de

renda sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora, entendo necessário, por segurança jurídica, alinhar o posicionamento deste juízo ao atual entendimento do Eg. STJ, segundo o qual os juros de mora possuem natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.) Saliente-se que tal entendimento restou consolidado com o recente julgamento do REsp 1227133, onde a matéria foi analisada sob a forma do art. 543-C do CPC. Portanto, verifíco plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora a título de juros moratórios. No que tange ao pedido de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos honorários advocatícios contratuais pagos pela autora em decorrência da Reclamação Trabalhista n 2047/89, entendo não haver pretensão resistida que torne necessário provimento judicial de mérito, na medida em que o abatimento pretendido tem previsão legal no 3 do art. 12-A da Lei n 7713/88, sendo ainda previsto no 2 do art. 3 da IN-SRF n 1127/2011. Dessa forma, forçoso reconhecer a carência de ação da autora quanto ao pedido em questão, devendo o feito, nesse ponto, ser extinto sem a resolução do mérito. Outrossim, o valor a ser repetido deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido da autora de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos honorários advocatícios contratuais pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista n 2047/89, em trâmite perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos termos da fundamentação. JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de imposto de renda, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n 2047/89, em trâmite perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos, descontando-se os valores eventualmente já restituídos à autora. Condene ainda a ré à devolução do valor recolhido pela autora a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da referida decisão judicial. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC.Sem custas (justiça gratuita - fls. 272).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000474-62.2012.403.6100 - MONICA ZAMANA SAKAMOTO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré a aplicar a taxa de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças oriundas dos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 68, a parte autora foi instada para proceder a emenda à petição inicial e justificasse o valor atribuído à causa e trazendo aos autos prova documental hábil a comprovar os cálculos do crédito. Desse modo, foi dada a oportunidade ao requerente, a fim de emendar a petição inicial (art. 267 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado do despacho supra, não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 68, verso.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Diante do acima consignado:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0001048-85.2012.403.6100 - ERNESTO MANUEL - ESPOLIO X YEDDA WILLMERSDORF MANUEL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que os autores pretendem obter provimento jurisdicional que:a) reconheça a inexistência de saldo residual devedor, diante da integralidade do pagamento;b) declare o direito de quitação de 2.º imóvel adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS, com conseqüente liberação do ônus hipotecário liberando a respectiva Cédula Hipotecária. Em síntese, alegam os autores que têm direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e o direito adquirido.O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual e, com a decisão do C. STJ, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Citado, o corréu Nossa Caixa Nosso Banco apresentou contestação (fls. 36-106). Réplica à contestação da Nossa Caixa S/A às fls. 81-95.Com a distribuição dos autos neste Juízo, a corré CEF foi incluída no polo passivo e, devidamente, citada em sua contestação de fls. 293-308 suscitou, preliminarmente a ilegitimidade ativa (em razão do conflito de interesses) e a legitimidade da União Federal. No mérito, alegou a impossibilidade de quitação e baixa da hipoteca, diante da existência de saldo devedor residual, bem como a impossibilidade de utilização do FCVS para a liquidação do referido débito obstada pelo duplo financiamento. O pedido de inclusão da União para intervir no feito como assistente foi deferido, à fl. 309.Réplica à contestação da corré CEF às fls. 316-337.Instadas acerca da produção de provas a parte autora informou não ter provas a produzir. Os corréus não se manifestaram. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, entendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constante nos autos, haja vista que não há controvérsia quanto ao duplo financiamento no caso. Ademais, entendo que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito, consoante prevê o art. 330, do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o pedido de vista formulado pela União Federal à fl. 311, diante do deferimento de inclusão como assistente simples (fl. 309), em atenção ao requerimento de fls. 291-292. Preliminares:Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitada pela ré. A competência da Justiça Federal já restou devidamente conhecida no presente feito, dada a decisão proferida pelo C. STJ às fls. 256-257, o que ensejou o deslocamento da competência. DA LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A CEF é a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.Isto porque o Fundo de Compensação e Variações Salariais - F.C.V.S - foi criado pelo Conselho de Administração do BNH. Com a extinção do BNH, todos seus os direitos e obrigações foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Logo, sendo a Caixa Econômica Federal administradora FCVS, ela figurará no polo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim, pelo fato de se discutir a quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCARTADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (ratione personae), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988.2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006;Resp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004).3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas.(REsp 868.880/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007 p. 389)O entendimento restou consolidado acerca da legitimidade da CEF em casos análogos também no REsp 1.133.769/RN, não havendo o que se falar em conflito de interesses. INTERESSE DA UNIÃO pretensão deduzida na contestação da corré CEF de legitimidade passiva da União há de ser rejeitada liminarmente.A União Federal, não deve figurar no feito como litisconsorte passiva. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. De tal competência normativa não decorre a inclusão da União na demanda no polo passivo, apesar de haver o interesse jurídico já manifestado pela União. Por fim, registre-se que há houve a admissão da União como assistente simples, nos termos da Instrução Normativa n.º 3 expedida em 30/06/2006, pela Advocacia Geral da

União, bem como diante do disposto nos artigos 5º e 6º, inciso II, ambos do Decreto-lei n.º 2.406/88. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVSDiscute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. O contrato em questão foi firmado em 07/06/1985, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 180 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

(AC 200161000314530/SP. 5.^a T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (TRF 4^a R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3^a T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4^a R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3^a T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4^a R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3^a T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Destarte, assiste razão à parte autora neste particular. Ante o exposto, Conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela parte autora, a fim de julgar o pedido PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o corréu BANCO NOSSA CAIXA S/A a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a corré CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS; 2) condenar os réus ao reembolso das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora remanescente, cujo montante fixo em 10% (dez por cento), sendo 5% (cinco por cento) para cada réu, do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS nos termos desta sentença, forte no previsto pelo artigo 20, 4.^o, combinado com o art. 23, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária quanto à União Federal, haja vista a mínima atuação até o presente momento processual, considerando seu ingresso já nesta fase de conclusão para sentença (art. 32 do Código de Processo Civil). Abra-se vista à União Federal. P.R.I.C.

0003730-13.2012.403.6100 - DIJALMA JOSE BRANDAO (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, o qual sustenta ter havido contradição e omissão na sentença de fls. 102/104-verso. Alega o embargante que a sentença foi contraditória e omissa, uma vez que a ação foi julgada procedente para considerar como correta a apuração do IRPF com base no valor dos salários mensalmente percebidos, não obstante o pedido formulado na petição inicial tenha sido a aplicação retroativa do artigo 12-A da Lei n 7.713/88, que estabelece em seu caput e no 1 uma forma de tributação diversa daquela determinada na sentença embargada. Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos (fls. 113), a União Federal requereu que os mesmos sejam rejeitados e improvidos (fls. 115/120). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de sanar a contradição e omissão apontadas. De início, verifico que o vício relacionado com as razões do presente recurso é tão somente o de omissão, mormente pela pretensão de modificação do conteúdo da decisão. Dessa forma, não há que se falar em contradição na sentença embargada. Feitas tais considerações, entendo que assiste razão ao embargante quanto a alegada omissão. Isto porque a sentença embargada, de fato, não apreciou integralmente o pedido do autor tal como formulado na inicial. No caso, consta como pedido na inicial que o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelo autor no ano de 2009, em decorrência de decisão judicial, seja aferido com base na aplicação retroativa da forma de cálculo disposta pelo artigo 12-A da Lei n 7.713/88, no regime de tributação exclusiva na fonte, condenando a ré à devolução dos valores recolhidos a maior. Para tanto, invoca a aplicação dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da equidade e da analogia. Todavia, tal pedido não merece prosperar. Isso porque, sem adentrar na discussão acerca da forma de cálculo do imposto de renda prevista no artigo 12-A da Lei n 7.713/88, entendo a mesma não se aplica ao caso do autor, uma vez que não constitui nenhuma das hipóteses de retroatividade da lei tributária expressamente previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em aplicação dos princípios suscitados pelo autor na inicial, mormente pelo fato do tributo discutido ter sido aplicado com base em disposições expressas previstas à época da ocorrência de seus fatos geradores. Em verdade, tendo o autor recebido, no ano de 2009, diferenças salariais de forma acumulada por meio de reclamação trabalhista, entendo que lhe seria aplicável a incidência do imposto de renda aferida com base no valor mensal da parcela salarial que deveria se pago pelo empregador, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, entendimento esse atualmente pacificado pela jurisprudência pátria, inclusive com julgamento da matéria pelo E. STJ sob a forma do art. 543-C do CPC. Todavia, como bem salientado no presente recurso, tal entendimento não deve ser aplicado no presente caso, sob pena da sentença proferida ser considerada extra petita. Dessa forma, reconheço a omissão apontada pelo embargante para julgar improcedente o pedido não analisado na sentença de fls. 102/104-verso e fazer constar de seu dispositivo: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar a ré à devolução do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da Reclamação Trabalhista n 03171.2003.015.02-00-0, que tramitou perante a 15^a Vara do Trabalho de São Paulo. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas (justiça gratuita - fls. 64). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO,

para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0005751-59.2012.403.6100 - CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré a aplicar a correção monetária nas contas fundiárias da parte autora, ocorrida nos períodos de janeiro de 1989 (IPC 42,72%) e abril de 1990 (IPC 44,80%). Às fls. 55 e 92, a parte autora foi instada para proceder à emenda à petição inicial e justificasse o valor atribuído à causa e trazendo aos autos prova documental hábil a comprovar os cálculos do crédito. Desse modo, foi dada a oportunidade ao requerente, a fim de emendar a petição inicial (art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado do despacho supra, não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 96. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008817-47.2012.403.6100 - MARCELLO RIBEIRO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional para que seja liberado o seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a finalidade de custear o tratamento de saúde de sua genitora. A liminar foi indeferida (fls. 62/64). O autor requereu a desistência da ação (fls. 68). Sobreveio despacho que determinou a intimação do autor para que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para desistir, bem como o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 66 e 69). O autor quedou-se inerte quanto ao referido despacho, conforme certidão de fls. 72. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Constata-se que o autor não se encontra devidamente representado, uma vez que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da inicial com poderes para desistir da ação. Verifica-se, portanto, que o autor não preenche pressuposto processual de constituição. Diante do exposto: EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. O autor deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010193-68.2012.403.6100 - GISELA ANDRADE GOIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora, a qual sustenta ter havido omissão na sentença proferida às fls. 58/61. Alega a embargante que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido constante no item ii, c, da petição inicial, para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada. Isto porque a sentença embargada foi clara ao reconhecer a carência de ação por parte da autora quanto a tal pedido, sendo o feito, nesse ponto, extinto sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012940-88.2012.403.6100 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento de multa moratória, em virtude do pagamento em atraso de tributos feito com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Relata em sua petição inicial que, no regular exercício de suas atividades empresárias, vinha importando produtos cuja classificação fiscal utilizada não a sujeitava ao recolhimento do Imposto de Importação, haja vista a previsão de alíquota zero para tal classificação. Sustenta, no entanto, que diante do possível enquadramento de suas atividades em outras classificações fiscais, formulou, de boa-fé, consulta à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, sendo que a resposta ao questionamento resultou em uma nova classificação fiscal que a sujeitou ao Imposto de Importação numa alíquota de 8% (oito por

cento). Alega assim que, após a ciência das Soluções de Consulta, constatando o não recolhimento do imposto nas importações realizadas entre fevereiro de 2007 a junho de 2012, efetuou espontaneamente o recolhimento do tributo devido, acrescidos de juros de mora. Aduz que, a fim de se cumprir o disposto no art. 138 do CTN e evidenciar a denúncia espontânea, peticionou à Delegacia da Receita Federal do Brasil na data de 16/07/2012, comunicando o pagamento dos tributos. Aduz que faz jus ao referido benefício, não devendo se sujeitar ao pagamento da multa moratória, já que o pagamento ocorreu espontaneamente, sem que houvesse qualquer atividade fiscalizatória. Sustenta que, apesar da lisura do procedimento adotado, da legislação e jurisprudência favoráveis, em casos análogos, a União Federal não vem entendendo desse modo, podendo a qualquer momento adotar atos constritivos, como a lavratura de autos de infração, a fim de cobrar a multa moratória. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/1388). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1391/1392). Em face de referida decisão, foi apresentado pedido de reconsideração pela autora (fls. 1396/1399), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1400). A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de antecipação de tutela (fls. 1402/1416), sendo-lhe deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado, para determinar a este juízo que reaprecie o pedido de tutela antecipada tão logo fosse juntada aos autos a contestação (fls. 1417/1418). Devidamente citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido com fundamento no art. 19, inciso II e 1 da Lei n 10.522/2002, com redação dada pela Lei n 11.033/2004, bem como no Ato Declaratório PGFN n 04/2011 (fls. 1420/1421). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1 da Lei n 10.522/2002). Condene a União Federal ao ressarcimento do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2 da Lei n 10.522/2002). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0023484-05.2012.403.0000 (6ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018705-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ROBERTO GALLI X JOAO AUGUSTO CORREA X RAMON FERNANDES X MARIA FIGUEIREDO FERNANDES X WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA X DULCILIA ARANTES PEREIRA (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Banco Central do Brasil, cujos fundamentos ancoram-se nos artigos 741, do Código de Processo Civil, objetivando a nulidade da execução, em razão de inexistência do título executivo e caso o Juízo assim não entenda, alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Sustenta que o Agravo de Instrumento interposto pelo embargado foi provido no E. Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tal decisão não conferiu título executivo em relação ao embargado. Aduz, ainda, excesso de execução nos cálculos da parte exequente, pois apurou-se diferenças de abril e de maio de 1990, com base no IPC, sendo certo, que tais períodos não constam da decisão do E. STJ. Devidamente intimada a parte embargada, manifestou-se alegando improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 31/37). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 92.834,69 (noventa e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 01/2007 e esclareceu que elaborou os cálculos da diferença de correção monetária entre o índice creditado à época e o IPC de Abril/90 e Maio/90. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos, as mesmas apresentaram manifestação impugnando os cálculos da Contadoria Judicial (61/68). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o presente feito comporta julgamento apenas com base nos elementos trazidos aos autos, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. O Embargante alega nulidade da presente execução por ausência de título executivo. No caso vertente, o embargante sustenta a nulidade da execução, alegando que a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que conheceu o Agravo de Instrumento, dando provimento ao Recurso Especial não constituiu título executivo em relação ao embargante. Vejamos, o embargado ajuizou uma ação ordinária em face do BACEN, objetivando vê-lo condenado aplicar os índices de correção monetária pelo IPC, dos valores que lhe foram transferidos em decorrência do Plano Collor I. A r. sentença de fls. 181, dos autos principais, acolheu a ilegitimidade do BACEN e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. A parte autora apelou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual reconheceu a legitimidade do Bacen a partir de 16/03/1990, desde que lhe tenha sido transferido o valores pelas insituições privadas, nos termos da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, assim, anulou a sentença de fls. 181, determinado o prosseguimento do feito (fls. 223/234). O feito foi sentenciado novamente e julgado improcedente o pedido, com resolução do mérito. Apelou a parte autora ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o novo acórdão negou provimento apelação, houve interposição de Recurso Especial, o qual não foi admitido (fls. 245/296). Às fls. 297 foi certificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região interposição

de Agravo de Instrumento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo de Instrumento, apreciando o Recurso Especial, proferindo a seguinte decisão:EMENTAADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990.1. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC.2. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.3. Agravo de Instrumento conhecido. Recurso Especial provido.O Banco Central Brasil opôs embargos de declaração, os quais foram negados provimento, uma vez que a questão da ilegitimidade do BACEN não foi objeto de recurso especial e já foi decidida no acórdão que transitou em julgado.Com efeito, o acórdão de fls.222/234 (autos principais), reconheceu a ilegitimidade do Bacen em relação ao mês de março de 1990, por outro lado, a decisão do C.STJ reconheceu aplicação do IPC para o mês de março de 1990, portanto, conclui-se pela inexistência de título judicial que possa embasar a execução contra o Banco Central do Brasil, pois restou irrecorrida pela parte autora o acórdão que reconheceu tal ilegitimidade, em relação a esse período.Transcrevo a Emenda do acórdão de fls. 222/234 - autos principais:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DICOTOMIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERÊNCIAS DE REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1.A Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, que determinou, entre outras medidas, a formula de remuneração dos ativos bloqueados, só veio ao mundo a partir de 16 de março de 1990, quando da posse presidencial.2.Há constatável fenda entre o que se pode atribuir de responsabilidade do BCB e das instituições financeiras, as quais detinham os valores, remunerados ou não, antes de 16.03.90.O contrato celebrado entre a instituição financeira e o despositante garantia, em 15 de março, a remuneração condizente à inflação passada e já integralmente apurada pelo IPC de 16.02 a 15.03. (art. 10, da Lei 7.730/89). A ruptura contratual primitiva, malgrado mantendo varias determinantes do acordado, em especial da data do próximo rendimento, só atuou e refletiu a frente.3.O preceito constitucional do ato jurídico perfeito, como assim o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, a irretroatividade da lei.4.Nas demandas em que se questionam quaisquer das diferenças remuneratórias havidas a partir de 16 de março de 1990 e à frente, data do início da vigência da Lei nº 8.024/90. encontra-se legitimado o Banco Central do Brasil, caso inverso, a sua exclusão da contenda é primado de justiça, impondo-se o desmembramento do conflito de face à constitucional e dicotomia competência federal e estadual para dirimir as questões postas à lide.(Tribunal Regional Federal 3ª. Região- 3ª. Turma - Autos nº 98.03.0333342-9).Ressalta-se que antes do bloqueio, a Lei nº 7.730, desde 1/02/89, que regulava a remuneração das poupanças, determinava o seguinte:Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será claculado com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª. (segunda) quinzena do mês anterior e o término da 1ª. (primeira) quinzena do mês de referência.Por sua vez, conclui-se que o IPC de março/90 refere-se a 2ª. (segunda) quinzena do mês de fevereiro/90 e o término da 1ª (quinzena) de março/90.Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I...II...III a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC, verificada no mês anterior.A Lei nº 8.024/90, que determinou o bloqueio vigia o seguinte em relação a correção monetária dos saldo bloqueados, a partir de 16/03/1990:Art. 5º, 2º - as quantias de depósitos à vista... serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre o dia 19 de março e a data da conversão...Art. 6º, 2º - as quantia da caderneta de poupança, ... serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data de sua conversão,...Art.7º 2º - as quantias referentes aos restantes títulos bancários, ...serão atualizadas monetariamente pela variação da BTN fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão...Assim, conclui-se que não houve alteração na formula de cálculo, quanto ao período de apuração, ou seja, a correção monetaria era calculado com base na 2ª. quinzena do mês anterior e término na 1ª quinzena do mês de referência.Diante disso, reconheço a inexistência do título executivo em relação ao Bacen, nos termos acima mencionados e julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I dos Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 900,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento pelo Resolução 134/210 do C Eg. CJF.Custas na forma da lei.Após, o transito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais.P.R.I.

0012625-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRZYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Sustenta em preliminar:a) conexão com Ação Civil Pública, em curso na 17ª. Vara da Justiça Federal (proc. Nº 96.0030525-0), que engloba o pedido desta execução, bem como duplicidade na exigência do valor objeto da execução; b) nulidade e ausência de título, bem como ausência de liquidez e falta de interesse de agir, relativamente ao direcionamento da execução contra o embargante;c) no mérito, decadência e prescrição.Sustenta, ainda, que as conclusões contidas no acórdão do TCU do Tribunal de Contas da União não guardam conformação com as normas legais, bem como as verbas recebidas da subvenção foram utilizadas

integralmente em atendimento ao que determina a Lei nº 4.320/64 e nos artigos 58 a 60 do Decreto nº 93.872/86. A embargada devidamente intimada apresentou impugnação, alegando que não se configurou a conexão, uma vez que as ações indicadas não possuem o mesmo objeto e causa de pedir, bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a alegação a conexão em caso semelhante ao discutido nos autos. Aduz que não existe duplicidade de cobrança, uma vez que a cobrança tratada nesses autos refere-se à cobrança de um título extrajudicial, enquanto aquela se refere à constituição de um título judicial, mesmo porque se executada a primeira, por ser um procedimento célere, poderia ser compensada na segunda. Aduz que o acórdão do TCU deliberou pela responsabilidade solidária do embargante, bem como o título extrajudicial possui liquidez e certeza. Por fim, requereu a improcedente os presentes embargos à execução. DECIDO. A questão cinge-se em saber se o título executivo extrajudicial constituído pelo Acórdão nº 318/2006 - TCU Plenário apresenta irregularidades ou ilegalidade que leve a desconstituição de tal título. DA CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA QUE TRAMITA NA 17ª. VARA CÍVEL/DUPLICIDADE EXIGÊNCIA DO VALOR OBJETO DA EXECUÇÃO. No tocante, alegação de conexão, a mesma deve ser afastada, uma vez que ação cível pública não possui objeto e causa de pedir comuns, pois na ação civil pública pretende-se a formação do título executivo judicial, e essa ação apresenta um título formado, mesmo que extrajudicialmente. Assim, a presente execução é definitiva, justificando o seu processamento. Dessa forma, os valores eventualmente pagos nessa execução, sem prejuízo, poderão ser compensadas na outra. Nesse sentido está firmada a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. EFICÁCIA SUSPENSIVA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NORMA PROIBITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que a execução tenha sido ajuizada perante Vara Cível e não com fundamento na Lei 6.830/80, o fato é que prevalecem as razões deduzidas na decisão agravada no sentido da inexistência de ilegalidade no indeferimento das provas requeridas, assim porque toda a alegação exposta pelo agravante é própria de comprovação através de documentos, cuja juntada deveria ter acompanhado a inicial dos embargos do devedor. Houve juntada do que se reputou necessário, o feito foi contestado, seguindo-se manifestação pela produção de prova testemunhal, pericial e inspeção judicial, o que foi indeferido, gerando o agravo de instrumento. 2. Todavia, na própria petição, que gerou a decisão de 1º grau, disse o agravante que havia sido produzida prova testemunhal e pericial em outro feito, porém simplesmente deixou de efetuar a juntada da documentação respectiva na oportunidade, buscando, assim, com o requerimento formulado e indeferido, tão-somente renovar a produção probatória existente na ação civil pública, a que se referiu. Também a inspeção judicial revelou-se de todo impertinente em face do teor da defesa deduzida, conforme registrado na decisão ora agravada. 3. Não acarreta ilegalidade ou nulidade o indeferimento de prova, que já foi produzida em outra ação e cuja documentação deveria ter sido juntada aos autos a tempo e modo, ou de prova impertinente e sem utilidade para o exame da causa. Se não juntou, quando deveria tê-lo feito, o prosseguimento da ação com o julgamento do mérito não é ilegal, porque assim, inclusive, determina o artigo 740 do Código de Processo Civil. A audiência de instrução somente é necessária para o caso de produção de prova pertinente e útil à solução da causa, não para juntada de prova documental que deveria ter sido produzido oportunamente ou para mera renovação de provas produzidas em outro feito, cuja comprovação nos autos era encargo processual do agravante. 4. Quanto ao efeito suspensivo aos embargos opostos, é vedado, de forma expressa, pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil, daí inexistente ilegalidade a ser sanada. 5. Caso em que, ademais, os embargos já foram sentenciados, com interposição de apelação, recebida no efeito devolutivo, cabendo à Turma o exame do que tiver sido ali devolvido por ocasião do julgamento daquele recurso. 6. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.033411-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 23.9.2011, p. 546). Por tais motivos, rejeito as preliminares. NULIDADE E AUSÊNCIA DE TÍTULO, LIQUIDEZ E CERTEZA, BEM COMO FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVAMENTE AO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O EMBARGANTE. As alegações do embargante não procedem, em relação à nulidade e ausência de título executivo e falta de liquidez, uma vez que o Acórdão do TCU condenatório nº 318/2006, que embasa a presente execução se encontra revestido dos atributos de liquidez e de certeza. Ressalta-se, ainda, que a simples alegação que as subvenções foram utilizadas no custeio das atividades institucionais da coexecutada - Organização Santamarense de Educação e Cultura não tem o condão de caracterizar a nulidade e iliquidez do título executivo extrajudicial. No tocante, a falta de interesse também não procede, eis que, no Acórdão do TCU deliberou pela responsabilidade solidária do embargante no pagamento dos valores. Por tais motivos, rejeito também essas preliminares. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. No tocante a prescrição, rejeito as alegações do embargante, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão ao julgar o Mandado de Segurança nº 26.210/9/DF, que versava sobre questão semelhante a dos presentes autos: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519,

Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada.(MS 26210, RICARDO LEWANDOWSKI)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 608831, EROS GRAU, STF)Ressalta-se, ainda, caso não fosse aplicada a prescrição acima mencionada, pela época da ocorrência dos fatos, subvenção relativa ao ano 1989, o prazo prescricional seria aquele previsto no Código Civil de 1916 (20 anos), por conta do artigo 2028 do Código Civil de 2002:Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O Colendo STJ, ao analisar a questão posicionou-se no seguinte sentido:DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo Novo Código Civi, só sofre incidência de sua redução a partir da entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p.584) (grifei).Assim, rejeito da decadência e a prescrição alegada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Inicialmente, deixo consignado que o Tribunal de Contas é um órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo e sua atividade é eminentemente fiscalizadora, tendo caráter técnico administrativo, não encerrando atividade judicante e não produzindo coisa julgada, portanto, sendo possível a verificação pelo Poder Judiciário de irregularidades no procedimento administrativo, nos termos instituídos na Carta Magna.Nesse sentido está firmado o entendimento da jurisprudência:EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009. 2. Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. 3. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: Assim, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa, posto que são meramente opinativas e limitadas aos aspectos de fiscalização contábil, orçamentária e fiscal. Devem, por isso, ser objeto de análise crítica do Ministério Público e dos demais co-legitimados ativos visando identificar, entre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, se alguma delas realmente configura ato de improbidade administrativa. (Marino Pazzagli Filho in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221). 4. Os autos versam agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa nº 2005.81.00.017764-1 ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de estarem presentes os indícios suficientes de comprovação de atos de improbidade consistentes na redução em 0,5% do valor da tarifa de estudo de operação de financiamento que fora apresentada ao Banco Nordeste do Brasil pela empresa STN-SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A, beneficiada por alterações na programação do FNE e causando um prejuízo ao BNB da ordem de R\$1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais). 5. In casu, O Tribunal local ao analisar a questão concernente a aprovação de contas pelo Tribunal de Controle assentou que: No que tange ao posicionamento do TCU, se por um lado milita em favor dos ora agravantes, a decisão deste Órgão Administrativo que concluiu que a operação de financiamento ao Sistema de Transmissão do Nordeste - STN foi regular e não resultou qualquer prejuízo ao erário, por outro lado, a teor do que dispõe o inciso II, art. 21 da Lei 8.429/92, a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. As questões que importem em saber se a redução tarifária que, segundo o TCU, não foi concedida exclusivamente à STN, causou ou não prejuízo ao BNB deverá ser desenvolvida no curso da Ação, razão pela qual, qualquer exclusão do pólo passivo da Ação de Improbidade, de plano, apresentar-se prematura. Acrescente-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos art. 5º, inciso XXXV, CF.88, segundo o qual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão

poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. (fls. 1559). 6. A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. 7. A doutrina sobre o tema, assenta: No que diz respeito ao inciso II, referente ao Tribunal de Contas, a norma é de fácil compreensão. Se forem analisadas as competências do Tribunal de Contas, previstas no artigo 71 da Constituição, vai-se verificar que o julgamento das contas das autoridades públicas não esgota todas as atribuições daquele colegiado, estando previsto nos incisos I e II; a apreciação das contas obedece a critérios políticos e não significa a aprovação de cada ato isoladamente considerado; as contas podem ser aprovadas, independentemente de um ou outro ato ou contrato ser considerado ilegal. Além disso, como o Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário, as suas decisões não têm forma de coisa julgada, sendo sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, com fundamento no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688) 8. O Tribunal a quo no caso sub judice, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ocorrência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento ação de improbidade administrativa e a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos que ensejaram à ação de improbidade administrativa entendeu pela manutenção da decisão que recebeu a inicial. 9. Conseqüentemente, a conclusão do Tribunal acerca da existência dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento, decorre justamente da valoração da relevância gravosa dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição. 10. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados na apelação, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. A questão acerca da aplicação dos artigos 47, 267, incs. I e VI e 295, inc. I e par. único, incs. I e III, ambos do Código de Processo Civil apenas foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem - reiterada no presente recurso especial -, não foi abordada na petição de agravo de instrumento, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais. 11. Inocorre violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200800359416, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RESPONSÁVEL POR ENTIDADE PRIVADA. SUBVENÇÕES RECEBIDAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO EM RELAÇÃO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRECEDENTE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. 1. Não há conexão ou incompetência do Juízo em razão da existência de ação civil pública proposta com a finalidade de obter o ressarcimento dos valores em discussão. Na ação civil pública pretende-se obter um título executivo judicial, título este que já está formado neste feito, ainda que de natureza extrajudicial. Execução definitiva, com autonomia suficiente para firmar a competência do Juízo, sem prejuízo de que os valores eventualmente pagos sejam oportunamente compensados. Precedente da Segunda Seção do Tribunal. 2. A alegação de regular aplicação das verbas recebidas é matéria relacionada ao mérito, que conduziria à reforma da sentença, não à nulidade ou à ilegitimidade do embargante, já que se trataria de verdadeiro error in iudicando. Preliminar rejeitada. 3. Não há nulidade no indeferimento da produção de prova pericial contábil em hipótese em que a exiguidade da prova documental trazida pelo embargante (que se resume a cópia de uma decisão judicial, de um ofício da Receita Federal e da inicial da ação civil pública) faz com que a perícia requerida fosse recair sobre elementos inexistentes nos autos. Inteligência do art. 420, parágrafo único, III, do CPC. Além disso, a correspondência entre as despesas realizadas e os recursos recebidos é feita mediante simples exame da prova documental, que deveria ter sido tempestivamente produzida, razão pela qual não havia necessidade da perícia. Ademais, a realização da perícia requerida nos autos da ação civil pública torna desnecessária sua reprodução. Precedente da Turma. 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, 5º, estabelece expressamente a imprescritibilidade das pretensões voltadas ao ressarcimento de dano causado ao Erário, como é o caso. Precedentes do STF. 5. O título executivo que ampara a execução é acórdão do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o, juntamente com a ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (OSEC), da qual o embargante foi Diretor Presidente, ao pagamento de NCZ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados novos). Esse valor, corrigido até setembro de 2009, alcançaria R\$ 334.898,73. 6. Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente administrativa, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional, como quaisquer outros atos administrativos. Sustentar posição diversa equivaleria a atribuir ao TCU uma estatura que a Constituição não reserva a nenhum outro órgão, nem mesmo ao Poder Legislativo, do qual a

Corte de Contas é simples auxiliar (art. 71, caput, da CF 1988). Se os atos legislativos são inequivocamente submetidos ao controle jurisdicional, com muito maior razão serão os atos administrativos praticados pelo TCU. Aplicação da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).7. No caso em exame, todavia, embora plenamente revisível judicialmente a decisão do Tribunal de Contas da União, não há qualquer elemento, nestes autos, que permita desconsiderar as conclusões firmadas pela Corte de Contas.8. Caso em que o embargante, embora afirme que os valores recebidos a título da subvenção teriam sido regularmente aplicados, não trouxe aos autos um único documento que pudesse corroborar suas alegações, nem mesmo as notas fiscais que a inicial alega terem sido juntadas. Não veio aos autos sequer cópia do processo administrativo que teve curso perante o TCU, mas apenas cópia do acórdão então proferido. Nem mesmo constam dos autos documentos que comprovem quais foram os termos e condições em que concedida à referida subvenção, de modo a permitir fossem comparados os valores recebidos e os valores efetivamente empregados.9. Mesmo que se admita que circular expedida pela Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional tenha possibilitado o uso das verbas recebidas para outras finalidades, desde que relacionadas com as obras sociais, educacionais, culturais e hospitalares, não há quaisquer elementos que permitam afirmar, com segurança, que isso efetivamente ocorreu. Além disso, a Circular em questão previu, apenas, os destinos possíveis para as subvenções, sem autorizar que uma subvenção concedida para um fim específico seja aplicada para finalidade diversa. Não há que se falar, assim, em corresponsabilidade da União pela aplicação incorreta das subvenções.10. O Tribunal de Contas da União concluiu, com base na auditoria realizada, que a entidade recebeu os valores relativos à subvenção em exame em conta bancária não contabilizada, cujos valores foram sacados em dinheiro, por meio de cheques administrativos emitidos em nome da própria entidade e endossados por seus funcionários.11. Conclusões que não foram, em absoluto, objeto de qualquer impugnação por parte do embargante. A ninguém é dado desconhecer que esse procedimento reiterado de recebimento e saque de várias subvenções, em contas não contabilizadas, tinha por finalidade evidente dissimular o desvio desses recursos. Aliás, o saque desses elevados valores em dinheiro acaba por tornar virtualmente impossível identificar o real destino desses valores.12. Como já decidiu esta Egrégia Terceira Turma em caso análogo ao presente, mesmo que tivesse o Apelado provado o uso integral, de cada centavo, para fins sociais e filantrópicos, isto não lhe retiraria o dever de ressarcir os cofres públicos dos valores destinados a outros fins que não aqueles aos quais estavam destinados (AC 0005576-70.2009.403.6100, Rel. CLÁUDIO SANTOS, j. em 16.02.2012).13. Considerando que o embargante permaneceu como Diretor Presidente da entidade até janeiro de 1994, sendo certo que a subvenção em questão foi concedida em 1990, ostenta inegavelmente a condição de responsável pela boa e regular aplicação desses valores, conforme preveem os art. 70, parágrafo único, e 71, II, ambos da Constituição Federal de 1988.14. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000337-51.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, julgado em 14/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012)Portanto, nos termos do entendimento da jurisprudência acima mencionado, passo a apreciar as alegações da embargante em relação ao Acórdão de nº 318/2006.No presente caso, o embargante alega que acórdão do TCU não guarda conformidade com as normas legais, uma vez que a coexecutada comprovou a utilização regular das subvenções, entretanto, o embargante não trouxe quaisquer documentos que comprovem tais alegações, mesmo porque já apreciadas pela TCU, com o devido contraditório.Por outro lado, a cópia do Acórdão do E. Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 318/2006 - TCU - Plenário e os relatórios da Tomada de Contas Especial TC 700.382/1996-8, confirmam a conclusão do TCU, que, com base em auditoria realizada, concluiu pela irregularidade na prestação de contas, condenando a entidade Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, mantenedora da Faculdade de Odontologia de Santo Amaro/ e solidariamente o embargante.Considerando os documentos juntados aos autos, entendo que não foi verificada qualquer ilegalidade ou irregularidade no acórdão do TCU, que possa levar a sua nulidade.A jurisprudência em nossos Tribunais está firmada neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART.71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A parte embargante/apelante não foi capaz de demonstrar a existência de qualquer irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. A parte embargante limitou-se a discorrer sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, sem referir, concretamente, as circunstâncias em que teria ocorrido a sua violação. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que a parte embargante/recorrente não produziu nenhuma prova que corroborasse sua versão.(AC 200271040193641, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/04/2007.)Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução, no montante acima mencionado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/210 do CJF.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Advindo o trânsito em julgado destes, arquivase.P.R.I.

0016065-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOAO AUGUSTO CORREA - ESPOLIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Banco Central do Brasil, cujos fundamentos nos artigos 741, do Código de Processo Civil, objetivando a nulidade da execução, em razão de inexistência do título executivo e caso o Juízo assim não entenda, alega impossibilidade de realização dos cálculos, bem como excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Sustenta que o Agravo de Instrumento interposto pelo embargado foi provido no E. Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tal decisão não conferiu título executivo em relação ao embargante. Aduz, ainda, que os extratos não se referem aos das contas bloqueadas, bem como ocorrência de equívoco na metodologia, em face da impossibilidade de aplicação dos juros remuneratórios. Devidamente intimada o embargado, manifestou alegando improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 12/21). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que alegou impossibilidade na elaboração dos cálculos e esclareceu que seria necessária apresentação dos extrato bancários das contas bloqueadas (fls. 23). Intimada as partes para manifestarem, apresentaram manifestação às fls. 27/42. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o presente feito comporta julgamento apenas com base nos elementos trazidos aos autos, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. O Embargante alega nulidade da presente execução por ausência de título executivo. No caso vertente, o embargante sustenta a nulidade da execução, alegando que a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que conheceu o Agravo de Instrumento, dando provimento ao Recurso Especial não constituiu título executivo em relação ao embargante. Vejamos, o embargado ajuizou uma ação ordinária em face do BACEN, objetivando vê-lo condenado aplicar os índices de correção monetária pelo IPC, dos valores que lhe foram transferidos em decorrência do Plano Collor I. A r. sentença de fls. 181, dos autos principais, acolheu a ilegitimidade do BACEN e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. A parte autora apela ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual reconheceu a legitimidade do Bacen a partir de 16/03/1990, desde que lhe tenha sido transferido o valores pelas instituições privadas, nos termos da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, assim, anulou a sentença de fls. 181, determinado o prosseguimento do feito (fls. 223/234). O feito foi sentenciado novamente e julgado improcedente o pedido, com resolução do mérito. Apelou a parte autora ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o novo acórdão negou provimento à apelação, houve interposição de Recurso Especial, o qual não foi admitido (fls. 245/296). Às fls. 297 foi certificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região interposição de Agravo de Instrumento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo de Instrumento, apreciando o Recurso Especial, proferindo a seguinte decisão: EMENTA ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. 1. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 2. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 3. Agravo de Instrumento conhecido. Recurso Especial provido. O Banco Central Brasil opôs embargos de declaração, os quais foram negados provimento, uma vez que a questão da ilegitimidade do BACEN não foi objeto de recurso especial e já decidida no acórdão que transitou em julgado. Com efeito, o acórdão de fls. 222/234 (autos principais), reconheceu a ilegitimidade do Bacen em relação ao mês de março de 1990, por outro lado, a decisão do C. STJ reconheceu aplicação do IPC para o mês de março de 1990, portanto, conclui-se pela inexistência de título judicial que possa embasar a execução contra o Banco Central do Brasil, pois restou irrecorrida pela parte autora o acórdão que reconheceu tal ilegitimidade, em relação, tão somente, a esse período. Transcrevo a Emenda do acórdão de fls. 222/234 - autos principais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DICOTOMIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERÊNCIAS DE REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, que determinou, entre outras medidas, a fórmula de remuneração dos ativos bloqueados, só veio ao mundo a partir de 16 de março de 1990, quando da posse presidencial. 2. Há constatável fenda entre o que se pode atribuir de responsabilidade do BCB e das instituições financeiras, as quais detinhamos valores, remunerados ou não, antes de 16.03.90. O contrato celebrado entre a instituição financeira e o despositante garantia, em 15 de março, a remuneração condizente à inflação passada e já integralmente apurada pelo IPC de 16;02 a 15.03. (art. 10, da Lei 7.730/89). A ruptura contratual primitiva, malgrado mantendo várias determinantes do acordado, em especial da data do próximo rendimento, só atuou e refletiu a frente. 3. O preceito constitucional do ato jurídico perfeito, como assim o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, a irretroatividade da lei. 4. Nas demandas em que se questionam quaisquer das diferenças remuneratórias havidas a partir de 16 de março de 1990 e à frente, data do início da vigência da Lei nº 8.024/90, encontra-se legitimado o Banco Central do Brasil, caso inverso, a sua exclusão da contenda é primado de justiça, impondo-se o desmembramento do conflito de face à constitucional e dicotomia competência federal e estatal para dirimir as questões postas à lide. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - 3ª Turma - Autos nº 98.03.0333342-9). Ressalta-se que antes do bloqueio, a Lei nº 7.730, desde 1/02/89, regulava a remuneração das poupanças, determinando o seguinte: Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª. (segunda) quinzena do mês anterior e o término da 1ª. (primeira) quinzena do mês de

referência. Por sua vez, conclui-se que o IPC de março/90 refere-se a 2ª. (segunda) quinzena do mês de fevereiro/90 e o término da 1ª (quinzena) de março/90. Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I... II... III a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC, verificada no mês anterior. A Lei nº 8.024/90, que determinou o bloqueio, vigia o seguinte em relação à correção monetária dos saldos bloqueados em 16/03/1990: Art. 5º, 2º - as quantias de depósitos à vista... serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre o dia 19 de março e a data da conversão... Art. 6º, 2º - as quantia da caderneta de poupança, ... serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data de sua conversão... Art. 7º 2º - as quantias referentes aos restantes títulos bancários, ... serão atualizadas monetariamente pela variação da BTN fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão... Assim, conclui-se que não houve alteração na fórmula do cálculo, quanto ao período de apuração, ou seja, a correção monetária era calculado com base na 2ª. quinzena do mês anterior e término na 1ª quinzena do mês de referência. Diante disso, reconheço a inexistência do título executivo em relação ao Bacen, nos termos acima mencionados e julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I dos Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento pelo Resolução 134/210 do C. Eg. CJF. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais e extinga a execução. P.R.I.

0016066-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016066-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Banco Central do Brasil, cujos fundamentos nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a nulidade da execução, em razão de inexistência do título executivo e caso o Juízo assim não entenda, alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Sustenta que o Agravo de Instrumento interposto pelo embargado foi provido no E. Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tal decisão não conferiu título executivo em relação ao embargante. Aduz, ainda, excesso nos cálculos do exequendo, uma vez que o mesmo aplicou a correção monetária da poupança com o juro de 0,5%, enquanto o correto seria aplicação do Provimento nº 64 de 2005 do TRF da 3ª. Região. Devidamente intimado o embargado, manifestou alegando improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 10/18). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 37.764,02 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), atualizados até 03/2009, esclarecendo que elaborou os cálculos da diferença de correção monetária entre o índice creditado à época e o IPC de Abril/90 e Maio/90. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos, as mesmas apresentaram manifestação impugnando os cálculos da Contadoria Judicial (27/34). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o presente feito comporta julgamento apenas com base nos elementos trazidos aos autos, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. O Embargante alega nulidade da presente execução por ausência de título executivo. No caso vertente, o embargante sustenta a nulidade da execução, alegando que a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que conheceu o Agravo de Instrumento, dando provimento ao Recurso Especial não constituiu título executivo em relação ao embargante. Vejamos, o embargado ajuizou uma ação ordinária em face do BACEN, objetivando vê-lo condenado aplicar os índices de correção monetária pelo IPC dos valores que lhe foram transferidos em decorrência do Plano Collor I. A r. sentença de fls. 181, dos autos principais, acolheu a ilegitimidade do BACEN e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. A parte autora apela ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual reconheceu a legitimidade do Bacen a partir de 16/03/1990, desde que lhe tenha sido transferido o valores pelas instituições privadas, nos termos da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, assim, anulou a sentença de fls. 181, determinado o prosseguimento do feito (fls. 223/234). O feito foi sentenciado novamente e julgado improcedente o pedido, com resolução do mérito. Apela a parte autora ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o novo acórdão negou provimento à apelação, houve interposição de Recurso Especial, o qual não foi admitido (fls. 245/296). Às fls. 297 foi certificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região interposição de Agravo de Instrumento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo de Instrumento, apreciando o Recurso Especial, proferindo a seguinte decisão: EMENTA ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. 1. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 2. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 3. Agravo de Instrumento conhecido. Recurso Especial provido. O Banco Central Brasil opôs embargos de declaração, os quais foram negados provimento, uma vez que a questão da ilegitimidade do BACEN não foi objeto de recurso especial e já decidida no acórdão que transitou em julgado. Com efeito, o acórdão de fls. 222/234 (autos principais), reconheceu a ilegitimidade do Bacen em relação ao mês de março de 1990, por outro lado, a decisão do C. STJ reconheceu aplicação do IPC para o mês de março de 1990, portanto, conclui-se pela inexistência de título judicial que possa embasar a execução contra o Banco Central do Brasil, pois restou irrecorrida pela parte autora o acórdão que reconheceu tal ilegitimidade, em relação a esse período. Transcrevo a Emenda do acórdão de fls. 222/234 - autos principais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DICOTOMIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERÊNCIAS DE

REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1.A Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, que determinou, entre outras medidas, a fórmula de remuneração dos ativos bloqueados, só veio ao mundo a partir de 16 de março de 1990, quando da posse presidencial.2.Há constatável fenda entre o que se pode atribuir de responsabilidade do BCB e das instituições financeiras, as quais detinhamos valores, remunerados ou não, antes de 16.03.90.O contrato celebrado entre a instituição financeira e o despositante garantia, em 15 de março, a remuneração condizente à inflação passada e já integralmente apurada pelo IPC de 16;02 a 15.03. (art. 10, da Lei 7.730/89). A ruptura contratual primitiva, malgrado mantendo várias determinantes do acordado, em especial da data do próximo rendimento, só atuou e refletiu a frente.3.O preceito constitucional do ato jurídico perfeito, como assim o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, a irretroatividade da lei.4.Nas demandas em que se questionam quaisquer das diferenças remuneratórias havidas a partir de 16 de março de 1990 e à frente, data do início da vigência da Lei nº 8.024/90. encontra-se legitimado o Banco Central do Brasil, caso inverso, a sua exclusão da contenda é primado de justiça, impondo-se o desmembramento do conflito de face à constitucional e dicotomia competência federal e estatal para dirimir as questões postas à lide.(Tribunal Regional Federal 3ª. Região- 3ª. Turma - Autos nº 98.03.033342-9).Ressalta-se que antes do bloqueio, a Lei nº 7.730, desde 1/02/89, que regulava a remuneração das poupanças, determinou o seguinte:Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª. (segunda) quinzena do mês anterior e o término da 1ª. (primeira) quinzena do mês de referência.Por sua vez, conclui-se que o IPC de março/90 refere-se a 2ª. (segunda) quinzena do mês de fevereiro/90 e o término da 1ª (quinzena) de março/90.Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I...II...III a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC, verificada no mês anterior.A Lei nº 8.024/90, que determinou o bloqueio, vigia o seguinte em relação à correção monetária dos saldo bloqueados em 16/03/1990:Art. 5º, 2º - as quantias de depósitos à vista... serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre o dia 19 de março e a data da conversão...Art. 6º, 2º - as quantia da caderneta de poupança, ... serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data de sua conversão,...Art.7º 2º - as quantias referentes aos restantes títulos bancários, ...serão atualizadas monetariamente pela variação da BTN fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão...Assim, conclui-se que não houve alteração na fórmula de cálculo, quanto ao período de apuração, ou seja, a correção monetária era calculado com base na 2ª. quinzena do mês anterior e término na 1ª quinzena do mês de referência.Diante disso, reconheço a inexistência do título executivo em relação ao Bacen, nos termos acima mencionados e julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I dos Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) , nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento pelo Resolução 134/210 do C Eg. CJF.Custas na forma da lei.Após, o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais.P.R.I.

0016069-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LUIZ EDUARDO FRANCO

Trata-se de embargos à execução de honorários advocatícios, opostos pelo Banco Central do Brasil - BACEN em face de Luiz Eduardo Franco, por meio do qual o embargante pretende obter provimento jurisdicional que anule a presente execução em virtude de não haver qualquer título executivo constituído contra a Autarquia, já que o acórdão não foi expresso neste ponto, ou, não sendo este o entendimento do Juízo, reconheça a sucumbência recíproca.Devidamente intimado o embargante apresentou impugnação, alegando que deve ser mantida a fixação da verba honorária.Os autos foram remetidos à Contadoria, que entendeu não haver, no julgado, deferimento da verba honorária em favor do embargado.Intimadas, as partes se manifestaram sobre os cálculos da Contadoria.Os autos vieram conclusos. Decido.A questão cinge-se a saber se o exequente possui ou não título executivo.No caso em tela, o título executivo é o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos da ação ordinária em apenso.O referido título é omissivo quanto ao estabelecimento da verba sucumbencial, restringindo-se, apenas, a determinar que o índice a ser aplicável em março/90 é o IPC. Sendo omissivo, deveria o embargado ter se socorrido dos meios recursais pertinentes para ver sanada a referida omissão. Não o fazendo, a decisão que transitou em julgado não constitui qualquer título executivo em seu favor.Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da súmula 453 do STJ, in verbis:Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própriaReferida súmula teve como jurisprudência, entre outros, os Recursos Especiais 886178 e 237449.No primeiro caso, o Ministro Luiz Fux entendeu que a sucumbência decorre de fato objetivo da derrota do processo, devendo ser determinada pelo juiz. Entendeu também que, após o trânsito em julgado da sentença, não se pode voltar atrás e condenar a parte perdedora a pagar tais honorários; caso a parte vencedora não reclame antes disso, esse direito fica precluso. Sendo acolhida sucumbência não prevista no acórdão executado, estar-se-ia ferindo a coisa julgada.Tal súmula

vem sendo aplicada pelos nossos tribunais: Processo AI 00160742720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441618Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM 1.º GRAU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - AUSÊNCIA DE MENÇÃO ACERCA DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 453, STJ - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão que, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento que objetivava reforma de decisão que indeferiu o prosseguimento da execução provisória dos honorários sucumbenciais, entendendo que não houve condenação em relação à referida verba honorária, fazendo incidir na espécie a Súmula 453, do STJ. 2. O recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a ausência de menção à condenação a título de honorários advocatícios em decisão transitada em julgado impossibilita sua execução, caso a parte não tenha buscado suprir a referida omissão com a tempestiva oposição de embargos de declaração, sob pena de ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Precedentes. 3. Com efeito, a Súmula 453, de 18/08/2010, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe a respeito: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. 4. A interpretação dada pela União, de que referida Súmula só seria aplicável em caso de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios na sentença de primeiro grau de jurisdição é extensiva e não merece acolhida. A Súmula abrange qualquer decisão transitada em julgado, não somente sentença de primeiro grau de jurisdição. 5. No caso do presente recurso, verifico que a agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos expendidos quando da interposição do agravo de instrumento. 6. Ademais, os julgados que colaciona no sentido da tese por ela defendida datam dos anos de 2003, 2005, 2007 e 2008, tendo a decisão ora agravada se fundamentado em entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria versada nos autos, ilustrado por julgados prolatados nos anos de 2009 e 2010 e consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010, do mesmo STJ, estando, portanto, em perfeita consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 7. Agravo inominado improvido. (sem grifos no original). Data da Decisão 09/02/2012 Data da Publicação 17/02/2012 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer que não subsiste qualquer título executivo constituído contra a Autarquia e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 300,00, considerando o trabalho do advogado do BACEN, bem como o tempo exigido para tanto, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, procedendo-se a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

0018672-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÁ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando obscuridade na sentença de fls. 60/61. Sustenta que a sentença, ora embargada, é obscura, uma vez que em seu dispositivo não ficou claro se montante acolhido da execução abrange também custas e honorários advocatícios. Decido: A questão colocada pela embargante se refere à obscuridade em relação ao montante acolhido na sentença de fls. 60/61. No tocante, a obscuridade constata-se na petição inicial dos presentes embargos que a União Federal embargou o valor do principal, ou seja, os cálculos do credor, referente à devolução do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o valor resgatado mensalmente a título de previdência complementar no período de 01/89 a julho/95. Contudo, para que não haja nulidades na execução, acolho os presentes embargos para que da sentença passe a constar o seguinte: (...) Em face da concordância expressada pelas partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos, acolho como correto o valor do principal no montante de R\$ 5.475,63 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados até abril/2012, devendo ser calculado do valor referente ao reembolso das custas processuais e ambos os valores serem atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Designo audiência de tentativa de conciliação das partes para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas.As partes serão intimadas por seus respectivos patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

0003950-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUTRA PIMENTA COMERCIO PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP153342 - MARCELO MENIN) X IZABEL CRISTINA DUTRA VELLOSO PIMENTA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP153342 - MARCELO MENIN) X SERGIO VELLOSO PIMENTA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP153342 - MARCELO MENIN)

Cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se.Redesigno audiência de tentativa de conciliação das partes para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas.As partes serão intimadas por seus respectivos patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005934-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005934-1) - SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Split Administração e Negócios Ltda, alegando omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls.474/475, conforme segue.Sustenta omissão quanto ao fato do Juízo não ter considerado que embargante contestou o auto de infração, em decorrência disso, o crédito foi constituído a partir do momento de sua intimação definitiva, ou seja, não mais passível de recurso. Alega obscuridade em relação à fundamentação da improcedência da exclusão dos juros, uma vez que em momento algum foi comprovado nos autos que o embargante possuía ativo suficiente para integral pagamento dos credores.Sustenta, por fim, contradição entre a fundamentação e dispositivo da sentença, pois o Juízo se pronunciou que houve a violação dos direitos da embargante, entretanto, conclui de forma totalmente diversa no dispositivo.Decido.Os presentes embargos merecem prosperar em parte, conforme abaixo explicitados:No tocante, omissão em relação à extinção do feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tal matéria não deve ser tratada em sede de embargos de declaração, pois a decisão não apresenta os vícios apontados no artigo 535, Código de Processo Civil. Assim, cabe ao Juízo decidir, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte e não os argumentos por ela trazidos.No tocante, a obscuridade em relação à fundamentação de improcedência de exclusão dos juros também não assiste razão ao embargante, uma vez que o mandado de segurança não possibilita o reexame dos fatos e provas, devendo ser distribuído com todos os documentos hábeis para demonstrar o direito alegado pelo impetrante.Veja a jurisprudência nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial e a ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas, implica em falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha a ordem, pois esta não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o procedimento do mandamus. 2. Se o impetrante não logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos, e, com isso, não demonstrou a existência de direito líquido e certo, não merece a proteção por meio do mandado de segurança, pois o uso do writ of mandamus exige a comprovação de plano do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, que deverá comprovar os requisitos previstos em lei. 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS 97030313590, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/08/2008.)Quanto à contradição entre a fundamentação e dispositivo assiste razão ao embargante e passo a saná-la para que da sentença conste o seguinte:(...) Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação ao direito do Impetrante.(...)No caso, está comprovada, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.(...)Mantenho o restante teor da sentença.Assim, conheço do recurso porque tempestivo e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima expostos.P. R. I.

0016081-52.2011.403.6100 - FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP267365 -

ADRIANA SAVOIA E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure que os débitos exigidos pela impetrada não sejam óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais, bem como que seja cancelada a inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.11.018504-60. Sustenta que os débitos exigidos Dívida Ativa da União nº 80.7.11.018504-60 estão extintos, seja pela homologação tácita das compensações efetuadas por meio da DCTF, ou pela decadência ou prescrição nos termos do 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, art. 156, incisos II e V e art. 174, inciso IV, todos do CTN. Informa que ajuizou ação declaratória, em dezembro de 1997, distribuída sob nº 0058428-91.1997.403.6100, visando à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, do período de outubro/88 a junho/96, nos moldes dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88. Alega que foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela para permitir a imediata compensação. Sustenta que, diante da autorização judicial, promoveu a compensação do PIS com débitos do próprio PIS, do período de julho/1999 a abril/2001. As partes interpuseram recurso de apelação. O E. TRF deu parcial provimento à apelação da União e é remessa oficial e negou provimento ao recurso da autora, ora impetrante. Atualmente, a ação declaratória nº 0058428-91.1997.403.6100 encontra-se em trâmite, aguardando decisão do STJ. A liminar foi indeferida às fls. 360/360verso. A impetrante formulou pedido de reconsideração. Sobreveio despacho que manteve a liminar pelos seus próprios fundamentos. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 390/436). A autoridade impetrada alega a necessidade da inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT no polo passivo da demanda, pois entende que a discussão trazida pela impetrante refere-se a causas anteriores à inscrição em dívida ativa, razão pela qual foge do âmbito de sua atribuição. Alega ausência de prova pré-constituída. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 462/467 foi juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não existissem outros débitos em aberto em nome da agravante, ora impetrante, além da inscrição em dívida ativa nº 80.7.11.018504-60. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar se existe ou não a necessidade da inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT, alegada pela autoridade impetrada. Os débitos discutidos guardam absoluta relação com a autoridade apontada, portanto, o ofício endereçado a esta autoridade surtiu o efeito pretendido, uma vez que a mesma prestou as informações devidas, inclusive juntou cópias da análise conclusiva da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judice - EQAMJ/DERAT, o que significa que sua indicação, foi suficiente para a correção do ato, afastando a necessidade da DERAT figurar no polo passivo do mandamus. Cumpre ainda, afastar a preliminar levantada pela impetrada em relação à ausência de prova pré-constituída. Como se sabe, o chamado direito líquido e certo é aquele passível de demonstração por meio de provas documentais pré-constituídas, o que é possível no caso. Com efeito, a impetrante apresenta diversos documentos que fazem prova da situação por ela vivida, sendo que, para a comprovação de suas outras alegações, não se faz necessária maior dilação probatória que tornaria inadequada a via processual escolhida. Na verdade, a preliminar revela discussão atinente ao mérito e será apreciada no momento próprio. Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, verifico que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante deferiu a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, relativamente à inscrição em DAU nº 80.7.11.018504-60, desde que não existam outros débitos em aberto em nome da impetrante, até que fosse apreciado o pedido de parcelamento do débito ali referido. Assim, a situação determinada pela concessão da tutela recursal e conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal gerou efeitos na esfera jurídica da impetrante que não podem ser desconsideradas. Temos, portanto, que o rigor processual, neste feito, deverá ceder lugar ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o lapso temporal decorrido gerou situação consolidada pelo transcurso do tempo, que deverá ser prestigiada. Por fim, quanto ao pedido da impetrante para que seja cancelada a inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.11.018504-60, por entender que estão extintos, seja pela homologação tácita das compensações efetuadas por meio da DCTF, ou pela decadência ou prescrição nos termos do 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, art. 156, incisos II e V e art. 174, inciso IV, todos do CTN, deixo de adentrar no mérito, uma vez que o mesmo encontra-se sub judice. O pedido da impetrante descrito acima se reproduz na ação declaratória nº 0058428-91.1997.403.6100, que se encontra em trâmite no STJ, ocorrendo à hipótese de litispendência, nos termos do artigo 301, 1ª e 2ª do CPC, portanto, deve o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para confirmar a tutela recursal concedida (fls. 462/466), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando o óbice à expedição da CND pretendida, desde que não existam outros débitos em aberto, além da inscrição em dívida ativa nº 80.7.11.018504-60. Em relação ao pedido de cancelamento da inscrição em DAU nº 80.7.11.018504-60, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma

disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0020698-55.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise de pedidos de restituição tributária efetuados através do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, em razão do transcurso do prazo estabelecido no art. 24, da Lei n 11.457/07. Sustenta a impetrante que transmitiu pedidos de restituição de crédito tributário nas datas de 05/02/2010 (PER/DCOMP n 14925.06619.0502010.1.2.15-2311) e de 25/02/2010 (PER/DCOMP n 12350.47067.250210.1.2.15-0957). Alega, todavia, que transcorridos quase 02 (dois) anos da apresentação dos referidos pedidos, os mesmos não foram apreciados pela autoridade administrativa competente. O pedido liminar foi concedido, como requerido, para o fim de determinar à autoridade tida como coatora que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, analisasse os Pedidos de Restituição PER/DCOMP ns 14925.06619.0502010.1.2.15-2311 e 12350.47067.250210.1.2.15-0957, protocolizados, respectivamente, em 05/02/2010 e 25/02/2010 (fls. 38/38-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 45/50), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal, alegando ainda que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Por fim, solicitou, em razão dos diversos mandados de segurança impetrados pelo contribuinte, distribuídos em varas distintas, com o mesmo objeto para diferentes pedidos de restituição, a dilação do prazo concedido para o cumprimento da decisão liminar para 60 dias. A impetrante comunicou o descumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada (fls. 55/56). A União Federal reiterou o pedido de concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão liminar, constante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 59). Sobreveio decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade dar cumprimento integral à decisão liminar (fls. 65). A impetrante comunicou a permanência no descumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada (fls. 70/73), sendo assim determinado à autoridade impetrada o cumprimento da decisão liminar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de requisição de procedimento criminal, cível e administrativo (fls. 74). A autoridade impetrada informou o integral cumprimento da decisão liminar (fls. 77/81). A impetrante comunicou o indeferimento sumário dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP ns 14925.06619.0502010.1.2.15-2311 e 12350.47067.250210.1.2.15-0957, sem que fossem efetivamente analisados os referidos pedidos de restituição. Requereu, assim, que fosse determinado à autoridade impetrada a efetiva análise dos pedidos de restituição, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis (fls. 83/98-verso). O pedido em questão foi indeferido, sob o fundamento de que eventual questão concernente ao despacho decisório que indeferiu os pedidos de restituição efetuados pela impetrante, por constituir ato distinto do que motivou o presente mandamus, deve ser objeto de ação própria (fls. 99). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 101/103). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, no prazo estabelecido no art. 24, da Lei n 11.457/2007. Vejamos. Com efeito, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.**

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso, a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição de tributos pagos indevidamente, as quais foram transmitidas, respectivamente, nas datas de 05/02/2010 e 25/02/2010. Todavia, até a data da propositura da ação, qual seja, 10/11/2011, tais pedidos de restituição não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, seja para deferi-los, seja para negá-los, conforme documentos juntados às fls. 72/73. Portanto, a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Cabe salientar, contudo, que eventual questão concernente ao despacho decisório que indeferiu os pedidos de restituição efetuados pela impetrante (fls. 78/81), por constituir ato distinto do que motivou o presente mandamus, deve ser objeto de ação própria. No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial. Ante o exposto, Confirmo a decisão liminar de fls. 38/38-verso, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE,

resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022229-79.2011.403.6100 - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS se presta para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, sendo declarada a inexigibilidade do tributo somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados até o ano de 2006. O pedido liminar foi indeferido. Restou ainda reconhecida a inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido do impetrante de reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 (fls. 56/58). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 65/69), sustentando unicamente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o domicílio fiscal do impetrante é localizado no município de Guaratinguetá/SP, vinculando-o ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP. Requereu, assim, a denegação da segurança com base no art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 6, 5, da Lei n 12.016/2009. Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 71/72, o impetrante foi intimado para adequar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos o valor complementar das custas processuais (fls. 74), o que foi devidamente cumprido (fls. 75/76). Dada nova vista ao Ministério Público Federal, este sustentou a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 78/78-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Ilegitimidade Passiva Sustenta a autoridade impetrada que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o domicílio fiscal do impetrante é localizado no município de Guaratinguetá /SP, vinculando-o ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP. Todavia, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que o caso trata de retenção de imposto de renda na fonte, relacionado à percepção de proventos oriundos de adesão à plano de previdência privada. Deste modo, o domicílio tributário, a ser referenciado para fins de apontamento da autoridade coatora, pode também ser o da entidade responsável pelos recolhimentos de IRPF na fonte, sendo esta, na presente lide, a Fundação CESP, cujo domicílio tributário é o do Município de São Paulo/SP (vide fls. 35, campo responsável pelas informações). A jurisprudência do STJ corrobora esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/96. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes desta Corte: CC 43138/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 497.271/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto os domicílios fiscais de alguns dos impetrantes sejam em municípios diversos, a questão sub judice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das complementações de aposentadoria junto à entidade de previdência privada - RIOPREVIDÊNCIA, cuja sede situa-se na cidade do Rio de Janeiro. Conseqüentemente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição

administrativa do Delegado da Receita Federal no município do Rio de Janeiro, este é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelos impetrantes em questão. 4. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido, adstrito à declaração da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro, no que pertine a todos os impetrantes, nos termos da fundamentação. (grifado)(RESP 200600474850, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2008.) Legítima, portanto, a autoridade impetrada. Não havendo mais preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: De início, cabe salientar que, por meio da decisão liminar de fls. 56/58, foi reconhecida a inadequação da via eleita quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, haja vista tratar-se de matéria já decidida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n 0013162-42.2001.403.6100, devendo sua observância ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Portanto, em relação a tal pedido o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33-34). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Com relação ao primeiro argumento exposto pelo Impetrante, vejo que não lhe assiste razão, senão vejamos. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO.** 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art.

173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...) 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.) Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.) No caso, observa-se dos autos que não houve declaração dos créditos tributários em questão. Assim, ante a ausência nos autos da declaração de ajuste anual do IRPF exercício 2009, ano-calendário 2008, bem como o silêncio da autoridade impetrada quanto a tal afirmação, há que se reconhecer que poderia a União ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entendesse devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2008, o

prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2010 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), vencendo-se em 01/01/2015. Dessa forma, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto.b) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96. De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 25). Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o Impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora. Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória. Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado) Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito.c) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data a ele não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Ante o exposto, 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0005370-51.2012.403.6100 - METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA-EPP(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que diligencie perante o Conselho Regional de Medicina a fim de dirimir eventuais imprecisões quanto ao efetivo registro de seu responsável técnico médico ou, julgados já suficientes os argumentos e comprovações apresentadas, que seja declarada sua habilitação no Pregão Presencial n 22/2011, realizado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, haja vista a regularidade da documentação relativa à sua idoneidade técnica e seu correto registro no Conselho Regional de Medicina. Afirma a impetrante que participou do Pregão Presencial n 22/2011, realizado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o qual teve por objeto a contratação de empresa para prestação de medicina e segurança do trabalho. Alega que, apesar de não ter se sagrado vencedora do certame na etapa de lances, figurando na segunda posição, obteve êxito no pregão após a inabilitação da primeira colocada, desclassificada por força de recurso administrativo. Salienta que apresentou toda documentação exigida no edital, sendo a mesma devidamente compulsada pelo Pregoeiro, conforme Ata de Sessão juntada aos autos.Sustenta, todavia, que a concorrente Health Total Medicina e Segurança do Trabalho LTDA apresentou recurso impugnando a decisão que lhe julgou vencedora do certame, sob o fundamento de que a certidão emitida pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo apresentava-se vencida. Aduz que, apesar de ter respondido aos termos do recurso interposto, a autoridade impetrada acatou as razões expostas na impugnação feita pela concorrente, convocando, por conseguinte, a terceira colocada no certame, qual seja, a empresa Aclimed Clínica Médica Aclimação LTDA. Alega que tal decisão foi proferida de forma totalmente discricionária e subjetiva, contrariando os princípios que regem os procedimentos licitatórios.Requeru a concessão de medida liminar para suspender a realização de qualquer ato da licitação contrária à sua habilitação, até julgamento final da ação, ou para lhe reconduzir à condição de empresa habilitada, haja vista a comprovação de que seu responsável técnico médico encontrava-se devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina à época da habilitação no certame.O feito foi inicialmente distribuído perante a 01ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, sendo deferido o pedido liminar, apenas para impedir a contratação da empresa Aclimed Clínica Médica Aclimação LTDA (fls. 125/126). Devidamente notificado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 136/145), sustentando, em suma, a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo perante o E.TRF-3ª Região (fls. 146/162). O juízo estadual reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 182). Distribuídos aos autos a esta Vara, foi ratificada a decisão liminar proferida no juízo estadual, sendo determinado ainda que, após o recolhimento das custas processuais pela impetrante e a vista dos autos pelo Ministério Público Federal, fossem reanalisadas as demais questões decididas liminarmente pelo D. Juízo da 01ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP (fls. 186).O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnando pela denegação da segurança (fls. 202/205).Os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 207/208 foi juntada comunicação eletrônica encaminhada pelo E.TRF-3ª Região, dando conta do despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento n 0000791-27.2012.403.0000, que determinou a requisição do informação a este juízo quanto à eventual reapreciação do pedido liminar efetuado nos presente autos. É o relatório. Fundamento e Decido.No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante de ser considerada empresa habilitada no Pregão Presencial n 22/2011, realizado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Vejamos.Como é cediço, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considera-se o edital como a lei interna da licitação, devendo o mesmo definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais e nem menos do que nele está previsto.No caso, pela análise dos termos do instrumento convocatório (fls. 51/80), constata-se que seus itens 5.4 e 5.5 assim dispõem:5.4. A empresa deverá comprovar um quadro permanente de profissionais, conforme subitem 5.5.1. a 5.5.5. desta cláusula, que mantenham vínculo empregatício ou contratual, e que estejam devidamente registrados em seus respectivos órgãos de classe profissional.5.4.1. (...)5.4.2. Médico do Trabalho5.4.3. (...)5.4.4. (...)5.5. Deverá ser comprovada a regularidade junto aos seus respectivos órgãos de classe.Constata-se ainda que a alínea a do campo denominado OBSERVAÇÕES, inserido ao final do item 5 do referido instrumento convocatório, assim dispõe:a) Para as Certidões que não trouxerem expressa o prazo de validade, considerar-se-á 90 (noventa) dias da data da sua expedição.Verifica-se, portanto, que o edital é claro quanto à necessidade de apresentação de certidão que comprove a regularidade do registro do Médico do Trabalho pertencente ao quadro permanente de

profissionais dos licitantes, bem como que tal certidão traga expressamente seu prazo de validade, o qual, uma vez omissa, será considerado de 90 (noventa) dias da data da sua expedição. A certidão apresentada pela impetrante, expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo na data de 16/03/2011 (fls. 49) comprovou que a profissional por ela indicada, Dra. Marília Sallum Bull, encontrava-se inscrita no Conselho Regional de Medicina, sob o número 44955, desde 08/03/1983, nos termos do art. 17 da Lei n 3.268/57 c/c art. 1, único do Decreto n 44.045/58. Tal certidão atestou ainda que a profissional em questão encontrava-se quite com as anuidades até 31/03/2012. Todavia, tal certidão não trouxe expressamente seu prazo de validade. Assim, considerando que sua expedição se deu na data de 16/03/2011, seu vencimento se deu em 16/06/2011, ou seja, após 90 (noventa) dias de sua expedição. Verifica-se, assim, que o vencimento da certidão apresentada se deu a quase 04 (quatro) meses da data de abertura da licitação promovida através do Pregão Presencial n 22/2011, que ocorreu em 13/10/2011, não tendo a impetrante preenchido, portanto, requisito essencial para a comprovação de sua regularidade técnica. Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 202/205), o edital exige a comprovação de que o profissional esteja registrado e apto a exercer a respectiva profissão, não tendo como objeto a análise da regularidade fiscal perante seu órgão de classe, pois tal pendência não é óbice ao exercício profissional. Entendo ainda que a não habilitação da impetrante em razão da falta de preenchimento de tal requisito não se constituiu em excesso de formalismo, mas sim na observância do princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que possuíam a certidão válida no momento do certame. Dessa forma, inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial, tanto em relação à suspensão da realização de qualquer ato da licitação contrário à sua habilitação, obstando a contratação da empresa Aclimed Clínica Médica Aclimação LTDA, terceira colocada no certame, quanto em relação à regularidade de sua documentação na fase de habilitação. Improcede, portanto, o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 186, que ratificou a liminar de fls. 125/126, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0000791-27.2012.403.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença, inclusive para fins de resposta à comunicação eletrônica juntada às fls. 207/208. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008623-47.2012.403.6100 - IP CONSULTING S/A(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta possuírem natureza indenizatória: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13 salário; c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; d) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; e) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; f) dobra de férias prevista no art. 137 da CLT; g) abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT; h) gratificação por participação nos lucros; i) auxílio-creche; j) auxílio-babá; k) auxílio-educação; l) vale-transporte pago em dinheiro; m) verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual; Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, com quaisquer tributos arrecadados pela SRF, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos pelos mesmos índices de correção utilizados pela SRF para a cobrança de tributos em atraso, reconhecendo-se a prescrição decenal para os tributos recolhidos anteriormente à vigência da Lei-Complementar 118/2005 e quinquenal para os recolhimentos posteriores. O pedido liminar foi parcialmente concedido, para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13 salário, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas justificadas (atestados médicos), auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e vale-transporte pago em pecúnia. Restou ainda reconhecida a falta de interesse de agir da impetrante quanto às verbas: férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias e gratificação por participação nos lucros (fls. 212/215-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 228/242-verso), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, salvo sobre aquelas expressamente ressalvas na Lei n 8.212/91. Salientou ainda impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 245/266), acerca do qual não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 269/271). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares

arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, bem como das contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem

vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Terço Constitucional de Férias No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão o seu recebimento. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Tal posicionamento é seguido pelo E. STJ, bem como pelo E. TRF-3ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual entendo procedente o pedido da impetrante em relação a tal verba. Aviso Prévio Indenizado e seu reflexo no 13 salário Tratando-se o aviso prévio indenizado de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) De igual modo, ante o reconhecido caráter indenizatório da verba em questão, entendo não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13 salário referente ao mês do aviso prévio indenizado. Esse também é o entendimento seguido pelo E. TRF-1ª Região, nos termos da ementa que segue: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 7. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 9. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 200938000255508, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/05/2011) Portanto, entendo que procede o pedido inicial em relação a tais verbas. 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente No que tange aos valores recebidos nos períodos em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual, não havendo que se falar, portanto, em incidência das contribuições previdenciárias em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso

Nestes termos, procede o pedido da impetrante quanto a tais verbas. Faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico No que tange aos valores pagos aos empregados da impetrante na hipótese de ausência justificada, mediante a apresentação de atestado médico, deve ser aplicado o mesmo entendimento relativo aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício de incapacidade pelo INSS. Dessa forma, entendo que em relação a tais valores não deve incidir a contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros. Todavia, o entendimento em questão não deve ser aplicado às faltas abonadas elencadas no art. 473 da CLT, uma vez que tais ausências não suspendem o contrato de trabalho dos empregados, sendo-lhes garantida a respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00181065720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, improcede o pedido da impetrante em relação a tal verba. Férias indenizadas e respectivo terço constitucional/dobra de férias prevista no art. 137 da CLT/abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT e gratificação por participação nos lucros No que tange a tais verbas não vislumbro interesse de agir por parte da impetrante, na medida em que o 9, alíneas d, e, n 6 e j do art. 28 da Lei n 8.212/91 dispõe que as mesmas não integram o salário-de-contribuição. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação de exigência por parte da autoridade impetrada da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre tais verbas. Dessa forma, em relação a tais verbas, há que ser extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Auxílio-Creche/Auxílio-Babá O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1 do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2 de referido artigo. Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Igualmente, o auxílio-babá, por tratar-se de ressarcimento ao empregado do valor pago a alguém para velar por seu filho no horário de trabalho, possui caráter indenizatório, não devendo integrar o salário de contribuição. Diz a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RELATÓRIO FISCAL DA NFLD. SÚMULA 310 E PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Em se tratando de reembolso de despesas e não de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a título de auxílio-creche e auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Súmula 310 e precedentes da Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (APELREE 97030750311, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009) Dessa forma, procede o pedido da impetrante em relação a tais verbas. Auxílio-Educação O auxílio-educação constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, uma vez que não retribui o trabalho efetivo. Dessa forma, forçoso reconhecer o seu caráter nitidamente indenizatório, bem como a sua não integração no salário de contribuição. O STJ já se posicionou sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Assim, procede o pedido da impetrante quanto a tal verba. Vale transporte pago em dinheiro O C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, já que qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social

sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. Verbas indenizatórias pagas em decorrência de rescisão contratual No que tange a tais verbas, verifica-se que a impetrante deixou de promover sua necessária individualização na inicial, limitando-se a mencionar que são valores pagos a título indenizatório nas rescisões contratuais. Assim, tratando-se de pedido tão genérico, não há como se reconhecer o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial em relação a tais verbas. Compensação A impetrante sustenta seu direito de efetuar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, com quaisquer tributos arrecadados pela SRF, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos pelos mesmos índices de correção utilizados pela SRF para a cobrança de tributos em atraso, reconhecendo-se a prescrição decenal para os tributos recolhidos anteriormente à vigência da Lei-Complementar 118/2005 e quinquenal para os recolhimentos posteriores. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Ademais, a questão relativa a não aplicação do artigo 170-A do CTN não foi objeto do pedido inicial, encontrando-se, pois, superada. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, 1) Julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, no que tange aos valores pagos aos seus empregados a título de: férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra de férias prevista no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT e gratificação por participação nos lucros; 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, no que concerne aos valores pagos aos seus empregados a título de: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13 salário; iii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; iv) faltas justificadas pela apresentação de atestado médico; v) auxílio-creche; vi) auxílio-babá; vii) auxílio-educação; viii) vale transporte pago em dinheiro. 3) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação/restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Ante a sucumbência recíproca, condeno a União Federal ao ressarcimento do valor equivalente a metade das custas processuais adiantadas pela impetrante, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF. Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0017272-65.2012.403.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0009877-55.2012.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SPI58756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem da contraprestação de trabalho: a) adicional noturno; b) indenização por hora-extra; c) prêmio (inclusive sobre produtividade), comissão e bônus. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 anos anteriores à propositura da presente ação, com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e do art. 74 da lei n. 9.430/96, independentemente do trânsito em julgado da ação. A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer o pedido liminar no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os prêmios (inclusive prêmios de produtividade), comissões e bônus, especificando a periodicidade de seu recebimento (fls. 129), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 130/138). O pedido liminar foi indeferido (fls. 139/140-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 147/153), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 154/168), ao qual foi negado seguimento (fls. 172/172-verso). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 174/175). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n. 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicional de Horas-Extras e Adicional Noturno Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas extras (inciso XVI) e ao adicional noturno (inciso IX). Tais adicionais também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigos 59, 73). Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO,

DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. (...) (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, improcede o pedido da impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Prêmio (inclusive sobre produtividade), Comissão e Bônus Dispõe o art. 28, 9, alínea e, item 7, da Lei n 8.212/91, que os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. Conclui-se, portanto, que os prêmios, comissões e bônus integrarão o salário-de-contribuição quando tiverem relação direta com o trabalho prestado e forem pagos com habitualidade. No caso, afirma a impetrante em sua petição de fls. 130/131, embasada nos documentos juntados às fls. 132/138, que realiza pagamentos mensais a título de prêmios e comissões aos funcionários que atingirem determinada meta/objetivo. Afirma ainda que realiza o pagamento de bônus aos seus funcionários duas vezes por ano (nos meses de abril e maio), de acordo com os resultados da empresa. Verifica-se, assim, que tais verbas estão ligadas diretamente à produtividade dos empregados da impetrante, caracterizando-se como adicionais ao salário propriamente dito, pagas em virtude de uma prestação laboral e com habitualidade. Dessa forma, há que ser reconhecida a legalidade na incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. (...) Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). O prêmio de produção pago periodicamente ao empregado tem natureza salarial por se constituir em parcela variável da remuneração, à semelhança das comissões. (AC 200150010098604, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 -

SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTOS SOBRE PAGAMENTO IN NATURA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94). EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...) 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. (...) 15. Também incide contribuição previdenciária sobre prêmios e gratificações, nos termos dos precedentes acima. 16. Remessa oficial e apelos do devedor e do INSS parcialmente providos. (APELREEX 00328344119984036100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, improcede o pedido da impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0021488-69.2012.403.0000 (02ª Turma), o teor desta sentença.P.R.I.C.

0010954-02.2012.403.6100 - ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à conclusão dos pedidos de transferências de domínio útil sob n.º 04977004925/2012 e 04977008238/2009-43, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial. A liminar foi deferida às fls. 36/37verso.A União Federal interpôs agravo retido (fls. 43/47).Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações noticiando que cumpriu a liminar, analisando os requerimentos administrativos em questão e inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos domínios cadastrados sob os Registros Imobiliário Patrimonial (RIPs) n.ºs 7047.0003396-06 e 7047.0001099-53.Intimada para apresentar contra-minuta, a impetrante ficou-se inerte.O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da superveniente perda do objeto da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às alegações efetuadas na inicial, assiste razão ao Impetrante, devendo ser confirmada a medida liminar. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Diz a Jurisprudência:DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.Relator(a) Juiz Johonsom di Salvo DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 - TRF 3 - grifamos.Conquanto a Autoridade Impetrada tenha noticiado nos autos as conclusões dos procedimentos requeridos pela Impetrante, fato é que tal pronunciamento só veio após a

determinação liminar para a sua análise (em julho de 2012). Desta forma, inegável que, até então, o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. Portanto, tenho que a Autoridade Impetrada, reconhecendo a omissão perpetrada por tempo superior ao legal, apreciou o pedido formulado. No entanto, essa apreciação do pedido ocorreu em virtude de decisão judicial liminar, que deve ser confirmada, sendo o caso. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente os pedidos, confirmo a liminar de fls. 36/37 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0011208-72.2012.403.6100 - AUGUSTO DE ANDRADE CASTELO X MARTHA GLAUCIA DE OLIVEIRA CAETANO CASTELO BRANCO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à conclusão do pedido de transferência de domínio útil sob n.º 004977.004288/2012-57, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. A liminar foi deferida às fls. 28/29. A União Federal interpôs agravo retido (fls. 37/43). Intimados, os impetrantes não apresentaram contra-minuta. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações noticiando que cumpriu a liminar, analisando o requerimento administrativo em questão e inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo domínio cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.ºs 6213.0112670-51. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (fls. 48/48 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às alegações efetuadas na inicial, assiste razão aos Impetrantes, devendo ser confirmada a medida liminar. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Diz a Jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Relator(a) Juiz Johonsom di Salvo DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 - TRF 3 - grifamos. Conquanto a Autoridade Impetrada tenha noticiado nos autos a conclusão do procedimento requerido pelo Impetrante, fato é que tal pronunciamento só veio após a determinação liminar para a sua análise (em agosto de 2012). Desta forma, inegável que, até então, o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. Portanto, tenho que a Autoridade Impetrada, reconhecendo a omissão perpetrada por tempo superior ao legal, apreciou o pedido formulado. No entanto, essa apreciação do pedido ocorreu em virtude de decisão judicial liminar, que deve ser confirmada, sendo o caso. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 28/29 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0012081-72.2012.403.6100 - FATIMA ARLETE HERMES (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter

provisão jurisdicional que suspenda o leilão público do imóvel situado à Rua Cristóvão de Salamanca, 426, apto. 52-A, São Paulo/SP, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante n 810060039265, firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma a impetrante que o imóvel objeto do mencionado contrato foi dado em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei n 9.514/97. Alega que, em razão de sua inadimplência, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à consolidação do referido imóvel, sendo-lhe negado no procedimento em questão o direito ao contraditório. Às fls. 32 sobreveio determinação para que a impetrante promovesse a emenda à inicial, retificando o polo passivo, posto que, em se tratando de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se em face da autoridade coatora e não contra a pessoa jurídica ou órgão respectivo, a teor do que preceitua o 1º c/c art. 6, ambos da Lei n 12.016/2009, bem como para que a impetrante, no mesmo prazo, informasse o endereço da autoridade impetrada e apontasse, com exatidão, o ato coator por ela praticado que reputasse ilegal ou abusivo, comprovando-o documentalmente. Em cumprimento à determinação de fls. 32, a impetrante indicou como autoridade coatora a Cia. Habitacional São Paulo, localizada na Av. São João, 299, Centro, São Paulo, CEP 01035-000, bem como indicou como ato coator o direcionamento de carta enviada ao síndico do edifício em que reside, o que impossibilitou o exercício de defesa quanto à consolidação do imóvel (fls. 33/36). A impetrante foi intimada para cumprir corretamente o determinado às fls. 32, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como fornecendo a contrafé necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 38). A impetrante requereu que este juízo informasse, como orientação, a entidade coatora que deveria ser argüida (fls. 39). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 6 da Lei n 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No caso, conforme consta do relatório, a impetrante foi intimada por duas vezes para indicar corretamente a autoridade impetrada. Todavia, tais determinações não foram cumpridas corretamente, limitando-se a impetrante a requerer a este juízo, como orientação, a prestação de tal informação. Entendo, porém, que cabe ao patrono da causa diligenciar quanto às questões técnicas relativas à petição inicial, tais como a indicação da autoridade que efetivamente esteja relacionada com o ato tido como coator, e não somente a pessoa jurídica que esta integra. Saliente-se que no presente caso nem mesmo os fatos narrados e o pedido formulado na inicial são compatíveis com a descrição do ato tido como coator (fls. 33), uma vez que consta como pedido inicial a suspensão do leilão público do imóvel objeto do contrato firmado entre a impetrante e a CEF, sob a alegação de que não lhe fora oportunizado o direito de defesa durante o procedimento de consolidação do referido imóvel, enquanto o ato tido como coator indicado pela impetrante consiste na ausência de oportunidade de apresentação de defesa em decorrência do encaminhamento errôneo de carta por parte da CEF ao síndico do edifício em que reside, carta esta que, conforme se observa na cópia juntada às fls. 36, não tem qualquer relação como o procedimento de consolidação de imóvel previsto nos artigos 26 e parágrafos da Lei n 9.514/97. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com os artigos 284 e 295, todos do Código de Processo Civil, e artigo 6, 5, da Lei n 12.016/2009. Sem custas (justiça gratuita - fls. 32). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013461-33.2012.403.6100 - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem da contraprestação de trabalho: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) salário-maternidade; c) férias; d) terço constitucional de férias; e) adicional de horas extras; f) aviso prévio indenizado; g) 13 salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, independentemente de autorização ou processo administrativo, devidamente corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido liminar foi parcialmente concedido, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas: quinze primeiros dias de afastamento dos empregados da impetrante em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e parcela do 13 salário proporcional ao aviso prévio indenizado (fls. 458/462). A impetrante promoveu o aditamento da petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Para

tanto, comprovou o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 471/473). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 477/487-verso), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Salientou a necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal para a compensação, bem como sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da sentença. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 488/511) acerca do qual não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 513/514). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido do impetrante

quanto a inexistência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Portanto, não procede o pedido do impetrante quanto à verba em questão. Férias Na forma como descrita na petição inicial, verifico tratar-se a verba em questão de férias gozadas, as quais entendo possuírem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre as mesmas a contribuição previdenciária patronal. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Portanto, não verifico plausibilidade jurídica no pedido efetuado pela impetrante em relação a tal verba. Terço Constitucional de Férias No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão o seu recebimento. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Tal posicionamento é seguido pelo E. STJ, bem como pelo E. TRF-3ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana

Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09 (...) (AI 201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual entendo procedente o pedido da impetrante em relação a tal verba. Adicional de Horas Extras Entendo que o adicional de horas extras, previsto no inciso XVI do art. 7 da Constituição Federal, bem como no artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas, constitui verba trabalhista, uma vez que integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado. Portanto, diante de seu caráter remuneratório, entendo que tal verba deve ser incluída na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Esse também é o entendimento perfilhado pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000171315, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO, COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. (...) 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Agravo regimental da impetrante conhecido como agravo legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento. (AMS 00219668120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 23/03/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, há que ser indeferido o pedido da impetrante em relação a tal verba. Aviso Prévio Indenizado e 13 Proporcional ao Aviso Prévio Indenizado Tratando-se o aviso prévio indenizado de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) De igual modo, ante o reconhecido caráter indenizatório da verba em questão, entendo não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado. Esse também é o entendimento seguido pelo E. TRF-1ª Região, nos termos da ementa que segue: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 7. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 9. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 200938000255508, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/05/2011) Portanto, entendo que procede o pedido inicial em relação a tais verbas. Compensação No caso, sustenta a impetrante seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, independentemente de autorização ou processo administrativo, devidamente corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal para a compensação, bem como sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: Verifico que, pelo fato da impetrante ter requerido a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários nos cinco anos anteriores à propositura da ação, não há que se decidir no presente caso, por óbvio, quanto à abordada questão de prescrição. Ademais, a questão relativa a não aplicação do artigo 170-A do CTN não foi objeto do pedido inicial, encontrando-se, pois, superada. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da

Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos aos seus empregados a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) 13 salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0025185-98.2012.403.0000 (5ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0014016-50.2012.403.6100 - ELAINE MICKELY PIPINO DA CUNHA LIMA CESAR (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à conclusão dos pedidos de transferências de domínio útil sob ns.º 04977-007558/2012-81 E 04977-007559/2012-26, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial. A medida liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 31). Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações, às fls. 35/37. O impetrante manifestou-se informando que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus, portanto, não tem mais interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal elaborou parecer aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção ao parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante manifestação do impetrante, veiculada às fls. 39. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

0014592-43.2012.403.6100 - FERNANDA MARIA PIRES DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO NAPOLITANO X JANUARIO NAPOLITANO (SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora anule a Assembléia-Geral datada para 14/08/2012, determinando o seu adiamento para 07/10/2012 para eleição de Delegado-Eleitor, ou ainda, designar outra data. Sobreveio decisão às fls. 174, que reconheceu a prevenção do presente feito em relação ao MS n.º 0014271-08.2012.403.6100 e determinou a redistribuição por dependência a essa 2ª Vara Federal Cível. Os impetrantes foram intimados para se manifestarem, expressamente, acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, diante da realização da Assembléia-Geral que se deu em 14/08/2012, bem como a juntada de contrafé, todavia, permaneceram inertes (fls. 176 verso). É o relatório do essencial. DECIDO: Verifica-se que o presente mandado de segurança foi distribuído em 13/08/2012. Nota-se que a realização da Assembléia-Geral deu-se em 14/08/2012, a qual os impetrantes pretendiam anular, em 04/09/2012 os impetrantes foram intimados para esclarecerem se ainda persistia o interesse no prosseguimento do feito, quedaram-se inertes. Com efeito, ausente o interesse de agir, uma vez que ensejou a perda de objeto da ação mandamental. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014974-36.2012.403.6100 - SILVANA MARIA DE AMORIM(MT005289 - CARMEM LUCIA E SILVA PRADO) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que efetue a matrícula da impetrante no curso de Ciências Contábeis, bem como garanta a bolsa integral da PROUNI, sob pena de aplicação de multa. A 1ª Vara da Comarca de Juína - MS, proferiu decisão às fls. 26/35, que declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Estadual. Redistribuídos os autos, às fls. 82 a impetrante foi intimada para se manifestar, expressamente, acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, diante da data limite para a matrícula perante a instituição de ensino (26/07/2012), tendo permanecido inerte (fls. 82verso). É o relatório do essencial. DECIDO: Verifica-se que o presente mandado de segurança foi distribuído em 26/07/2012. Nota-se que a data limite para matrícula pretendida pela impetrante no curso de Ciências Contábeis se encerrou em 26/07/2012, intimada para esclarecer se ainda persistia o interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Com efeito, ausente o interesse de agir, uma vez que ensejou a perda de objeto da ação mandamental face o encerramento da data limite para a pretendida matrícula. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015337-23.2012.403.6100 - HBR EQUIPAMENTOS LTDA.(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Alega a impetrante que o único óbice apontado para a emissão da referida certidão de regularidade fiscal refere-se à inscrição em dívida ativa n 80 2 98 023759-62. Afirma que, em relação a tal débito, foi ajuizada a Execução Fiscal n 0021600-73.1999.403.6182, na qual efetuou depósitos judiciais, sendo que atualmente aguarda, naqueles autos, a manifestação da exequente acerca da satisfação do débito. Afirma que os referidos autos estariam em carga com a Fazenda Nacional desde 15/06/2012. Sustenta a urgência da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para que possa efetuar o seu cadastro junto à Petrobrás, bem como para que possa dar regular andamento às suas atividades empresariais. O pedido liminar foi concedido, para afastar como óbice o débito apontado na inicial e determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em nome da impetrante (fls. 73/74). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 81/92), sustentando, em suma, que, com a redução judicial da dívida e a imputação ao débito dos valores que haviam sido depositados em juízo, o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80 2 98 023759-62, controlado no procedimento administrativo n 10880.277227/98-41, foi extinto por pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN. Requereu, assim, a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência superveniente de ação por parte da impetrante (fls. 81/92). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 94/95). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, informa a União Federal que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80 2 98 023759-62, controlado no procedimento administrativo n 10880.277227/98-41, foi extinto por pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, não mais constituindo tal débito óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Da análise da consulta de dívida ativa juntada às fls. 85, verifica-se que a extinção do débito em questão se deu na data de 28/08/2012, ou seja, antes mesmo da intimação da autoridade impetrada quanto à decisão liminar proferida nos presentes autos (fls. 79). Dessa forma, considerando que a questão de mérito da presente ação cinge-se na verificação do direito líquido e certo da impetrante de obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pelo fato do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80 2 98 023759-62 não constituir óbice à emissão pretendida, verifica-se que a extinção do débito em questão, antes mesmo da autoridade impetrada ser intimada da decisão liminar, tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Saliente-se que a extinção do feito sem a resolução do mérito não afeta a certidão expedida em nome da impetrante (fls. 92), na medida em que a própria autoridade impetrada, em suas informações, afirma que à época de sua emissão não haviam outras pendências em nome da impetrante. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmista-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0015448-07.2012.403.6100 - PRO-NEFRON ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que seja declarado o enquadramento de suas atividades como serviços hospitalares, tanto na época da vigência do 1º, inciso III, alínea a, do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, quanto atualmente, na vigência da Lei nº 11.727/08, assegurando a apuração do Imposto de Renda e da contribuição Social Sobre o Lucro com base nos percentuais de 8% e 12%. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 7ª Vara Federal Cível. Aquele juízo entendeu ser caso de prevenção por dependência ao mandado de segurança nº 0033023-04.2007.403.6100, remetendo os autos a essa 2ª Vara Federal Cível. Foi proferido despacho (fls. 101) determinando a juntada de cópias da inicial e sentença do MS nº 0033023-04.2007.403.6100. Intimada a impetrante do referido despacho, requereu a desistência do presente mandamus. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015637-82.2012.403.6100 - MAYARA KELLY DO NASCIMENTO(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que regularize a matrícula da impetrante, declarando-a matriculada no segundo semestre do curso de Design de Moda na Universidade Anhembi Morumbi. Distribuídos os autos na 29ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior, o qual proferiu decisão às fls. 92, que declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a essa 2ª Vara Federal Cível, às fls. 94 a impetrante foi intimada para se manifestar, expressamente, acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, diante da data limite para a matrícula perante a instituição de ensino (segundo semestre), tendo permanecido inerte (fls. 94 verso). É o relatório do essencial. DECIDO: Verifica-se que o presente mandado de segurança foi distribuído em 24/02/2012. Nota-se que a data limite para matrícula pretendida pela impetrante no segundo semestre do Curso de Design de Moda se encerrou, intimada para esclarecer se ainda persistia o interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Com efeito, ausente o interesse de agir, uma vez que ensejou a perda de objeto da ação mandamental face o encerramento da data limite para a pretendida matrícula. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024527-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024527-8) - ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de concessão de liminar que determina a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da alteração da classificação da mercadoria importada pela Autora, alteração esta que determinou incidência de alíquota maior do que a alíquota aplicável à classificação adotada pela parte Autora. Foi deferida a suspensão da exigibilidade, mediante depósito dos valores controvertidos. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação ordinária, principal a este, foi julgada procedente nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Assim, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida. Expeça-se alvará de levantamento a favor do Autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002204-41.1994.403.6100 (94.0002204-2) - VICTOR MAX FISCHER X LIA CAIUBY FISCHER X ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP170645 - LUCIANA GRACIANO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICTOR MAX FISCHER X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 7.603,40 (sete mil, seiscentos e três reais e quarenta centavos), atualizados até setembro/2006 e 4.088,79 (quatro mil, oitenta e oito reais, setenta e nove centavos), atualizados até agosto/2010.A executada apresentou, às fls. 257/263, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 4.088,79 (quatro mil, oitenta e oito reais e setenta e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 267/270, discordando do valor apresentado na impugnação.Houve levantamento da parte incontroversa no valor de R\$ 4.088,79 (quatro mil, oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme alvará liquidado juntado às fls. 297.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 10.651,89 (dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados até setembro/2006. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 308 e 315/316).Dessa forma, às fls. 317 e verso sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Foi determinado a CEF o pagamento da diferença consistente em R\$ 5.523,84 (cinco mil, quinhentos e vinte e três reais, oitenta e quatro centavos).Instada a manifestar sobre o depósito efetuado pela CEF, o autor apresentou memória de cálculo informando que ainda restou diferença a ser depositada pela ré. A executada apresentou, às fls. 331/336, nova impugnação ao cumprimento de sentença desta diferença reclamada pelo exequente. O exequente manifestou-se às fls. 339/340 discordando do valor apresentado na impugnação.Diante da divergência das partes, os autos retornaram à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da diferença da execução o de R\$ 919,19 (novecentos e dezenove reais e dezenove centavos), atualizados até agosto/2010. A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e a exequente discordou (fls. 346 e 347/349).Às fls. 350/351 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.Assim, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 7.603,40 (sete mil, seiscentos e três reais e quarenta centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios para o autor e R\$ 1.488,06 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos), a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 362 e 363.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás nº 261 e 262/2012, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009364-20.1994.403.6100 (94.0009364-0) - IONEL ILIESCU(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X IONEL ILIESCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 55.241,93 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), atualizados até janeiro/2009.A executada apresentou, às fls. 205/215, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 14.248,72 (catorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos). O exequente manifestou-se às fls. 219/220, discordando do valor apresentado na impugnação.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 55.241,93 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), atualizados até janeiro/2009. A CEF concordou e o autor discordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 248 e 250/251).Dessa forma, às fls. 252/253 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvará de levantamento no seguinte valor: R\$ 58.249,83 (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios para o autor.O alvará de levantamento foi devidamente liquidado, conforme juntada de fls. 264.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007858-72.1995.403.6100 (95.0007858-9) - JOCELIO DA SILVA CANDIDO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X JOCELIO DA SILVA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jocélio da Silva Candido As parte intimada não concordou com os créditos feitos e os autos foram encaminhados

para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor do autor. Anoto que a CEF creditou a diferença apurada e a parte autora intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da guia de depósito de fls. 348, uma vez que o depósito foi equivocado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0029229-92.1995.403.6100 (95.0029229-7) - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autores relacionados às fls. 492/497. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, dos Autores relacionados às fls. 498/586. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 906/907. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008288-19.1998.403.6100 (98.0008288-3) - PAULO DE OLIVEIRA LEME X DILCELIA CORREA DA SILVA X SISENANDO GOMES DE SOUZA X VALDIR SILVA COSTA X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X MARILDA MACHADO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCELIA CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISENANDO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Paulo de Oliveira Leme Dilcelia Correa da Silva Valdir Silva Costa Carmelita da Silva Vasconcelos Costa Emerson da Silva Vasconcelos Alisberto Martins da Silva Roberto Miguel da Silva Marilda Machado da Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a

tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Sisenando Gomes de Souza A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante disso, declaro extinta a execução da obrigação de fazer em relação a tais autores, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado uma vez que os períodos trabalhados foram anteriores ou posteriores aos planos concedidos. Maria de Lourdes Pereira de Jesus Esse, devidamente intimado, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0051851-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051851-4) - EUNICE ARANTES DO AMARAL X CLEUSA MARIA BRAQUE MARQUES X CLEUSA SPOLON X SANDRA DA SILVA PANESSA X WILMA RITUKO TAKEMURA X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP054058 - OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EUNICE ARANTES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA SILVA PANESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Cleusa Maria Braque Marques Cleusa Spolon Sandra da Silva Panessa Wilma Rituko Takemura Eutenio Ferreira de Oliveira. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Eunice Santos do Amaral Ariovaldo Alexandre dos Santos. As partes intimadas discordaram e os autos foram encaminhados para a Contadoria e este juízo homologou dos cálculos elaborados conforme decisão de fls. 457. As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0036241-84.2000.403.6100 (2000.61.00.036241-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor/exequente para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, no que concerne à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 61.850,16 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), atualizados até abril/2007. A executada efetuou o depósito no valor de R\$ 64.105,76 (sessenta e quatro mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), em novembro/2008, sendo expedidos e liquidados os alvarás de levantamento nº 492/2010 e nº 493/2010 (fls. 244/245). O exequente apresentou valor remanescente da execução, postulando o pagamento no montante de R\$ 8.904,91 (oito mil, novecentos e quatro reais e noventa e um centavos), em dezembro/2010. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, onde se apurou como correto da execução o valor total de R\$ 71.275,57 (setenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até novembro/2008. O exequente (fls. 175/176) concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

(fls. 258), enquanto a executada ficou-se inerte. Às fls. 178/179 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial do remanescente da execução no montante de R\$ 7.169,81 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados em novembro/2008. A executada efetuou o depósito no valor de R\$ 7.560,63 (sete mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), em janeiro/2012 (fls. 263/265), sendo expedidos e liquidados os alvarás de levantamento nº 252/2012 e 253/2012 (fls. 273/274). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0027934-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027934-3) - OSWALDO BERGAMASCHI X GERASSINA DINA VELHO BERGAMASCHI (SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 4.491,29 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), atualizados até setembro/2008. A executada apresentou, às fls. 195/199, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 1.877,63 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos). O exequente não se manifestou, conforme certidão de fls. 202 verso. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 4.491,29 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), atualizados até setembro/2008. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 221 e 222). Dessa forma, às fls. 223/224 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvará de levantamento no seguinte valor: R\$ 4.491,29 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios para o autor e R\$ 1.877,63 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos) e R\$ 7.192,78 (sete mil, cento e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), a serem levantados pela CEF. O alvará de levantamento foi devidamente liquidado, conforme juntada de fls. 236. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº 249 e 251/2012, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007575-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007575-8) - ELENA SCJARRETTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENA SCJARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.634,46 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados até junho/2009. A executada apresentou, às fls. 92/96, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 424,95 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos). A exequente manifestou-se às fls. 105, discordando do valor apresentado na impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 1.634,46 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados até junho/2009. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a CEF requer que seja fixado o valor apresentado pela autora (fls. 135). Dessa forma, às fls. 136/137 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela parte autora e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvará de levantamento no seguinte valor de R\$ 1.783,81 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios para a autora. O alvará de levantamento foi devidamente liquidado, conforme juntada de fls. 144. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007850-75.2007.403.6100 (2007.61.00.007850-1) - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI (SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 43.489,96 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizados até junho/2010. A

executada apresentou, às fls. 68/72, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 23.915,14 (vinte e três mil, novecentos e quinze reais e catorze centavos). A exequente manifestou-se às fls. 74/80, discordando do valor apresentado na impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 43.489,96 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizados até junho/2010. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 89 e 90). Dessa forma, às fls. 91/92 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores de R\$ 39.536,34 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) a título de valor principal para a autora, R\$ 3.953,62 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários para o patrono da autora e R\$ 238,58 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) a ser levantado pela CEF. Os alvarás de levantamento n.ºs. 242 e 243/2012 foram devidamente levantados, conforme alvará liquidados de fls. 105/106. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará n.º 244/2012, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010609-12.2007.403.6100 (2007.61.00.010609-0) - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO E SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 29.867,15 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), atualizados até 01/09/2007. A executada apresentou, às fls. 294/303, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 27.030,25 (vinte e sete mil, trinta reais e vinte e cinco centavos). O exequente manifestou-se às fls. 308/311, discordando do valor apresentado na impugnação. Houve levantamento do valor incontroverso de R\$ 27.030,25 (vinte e sete mil, trinta reais e vinte e cinco centavos), pela parte autora. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 29.867,15 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), atualizados até 01/09/2007. A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e a CEF manifestou ciência. Dessa forma, às fls. 340/340(verso) sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou procedente a impugnação apresentada. Assim, considerando o valor já levantado, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 2.836,90 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 1.577,10 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 345 e 349. Juntado o alvará liquidado às fls. 350. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado de n.º 311/2012, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018401-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018401-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor/exequente para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, no que concerne à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 41.522,46 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados em setembro/2009. A executada apresentou, às fls. 264/268, impugnação ao cumprimento de sentença sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 40.151,83 (quarenta mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) e efetuou o depósito de fls. 268, atualizados em agosto/2010. A exequente discordou da impugnação apresentada (fls. 273/285). Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como correto a execução o valor de R\$ 40.926,20 (quarenta mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), atualizados em setembro/2009. O exequente (fls. 299) concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, enquanto a executada manteve-se inerte. Às fls. 301/302 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, o montante de R\$ 44.590,14 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e quatorze centavos), atualizados até agosto/2010, e determinou a complementação do pagamento pela executada, no valor de R\$ 1.281,17 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), atualizados em agosto/2010. A executada apresentou comprovante de depósito judicial no valor remanescente (fls. 308) e o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Apontando o valor principal e

a título de honorários advocatícios (fls. 316/318). Às fls. 320/321 foram expedidos alvarás de levantamento nº 282/2012 e 283/2012, respectivamente nos seguintes valores: R\$ 40.982,54 (quarenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a título de valor principal para a parte autora e R\$ 4.437,08 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos), a título de honorários advocatícios do autor. Os alvarás de levantamento foram liquidados e juntados às fls. 325/326. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0081681-38.2007.403.6301 (2007.63.01.081681-1) - ANITA TONHATO ANTENUSSI (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANITA TONHATO ANTENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 13.686,98 (treze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizados até julho/2010. A executada apresentou, às fls. 120/124, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 8.586,67 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos). A exequente manifestou-se às fls. 127/129, discordando do valor apresentado na impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 13.686,98 (treze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizados até julho/2010. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 137 e 138). Dessa forma, às fls. 139/140 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores de R\$ 12.442,72 (doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de valor principal para a autora, R\$ 1.244,26 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de honorários para o patrono da autora e R\$ 2.108,77 (dois mil, cento e oito reais e setenta e sete centavos) a ser levantado pela CEF. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos de fls. 148/150. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás nº 277, 278 e 279/2012, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005173-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005173-1) - JOAO PEDRO NUNES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOAO PEDRO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Pedro Nunes. A parte intimada, discordou dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta ratificou às fls. 202 os créditos feitos pela CEF. A parte intimada, ficou-se inerte, configurando, concordância tácita. Acolho o laudo elaborado pela Contadoria às fls. 202. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0017811-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017811-1) - VINCENZO DI REDA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VINCENZO DI REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 106.365,54 (cento e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). A executada apresentou, às fls. 78/82, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 63.768,87 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos). O exequente manifestou-se às fls. 87/90, discordando da impugnação apresentada. Houve levantamento do valor incontroverso de R\$ 57.971,70 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e setenta centavos) a título de principal para o autor e R\$ 5.797,17 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Ante a divergência das partes, os

autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor da execução o de R\$ 110.963,81 (cento e dez mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizados até outubro de 2010. A CEF requereu que seja fixado o valor indicado pelo exequente e o autor ficou-se inerte. Às fls. 114/115 sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pelo exequente e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 117, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 39.382,49 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 3.938,25 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente liquidados, conforme documentos juntados às fls. 122/123. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030534-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030534-0) - JAMIL MOURA X MARIZA VIEIRA MOURA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAMIL MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 35.247,95 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até dezembro/2009. A executada apresentou, às fls. 146/151, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 27.656,28 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). O exequente manifestou-se às fls. 154/155, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor da execução o de R\$ 39.907,01 (trinta e nove mil e novecentos e sete reais, um centavo), atualizados até fevereiro de 2010. A parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 165/166), enquanto a parte ré requer que seja fixado o valor indicado pelo exequente (fls. 164). Às fls. 167/168, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pelo exequente e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 32.043,59 (trinta e dois mil, quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de valor principal para a parte autora e R\$ 3.204,36 (dois mil, duzentos e quatro reais e trinta e seis centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora. Os alvarás de levantamento foram devidamente liquidados, conforme alvarás juntados às fls. 173/174. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0032565-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032565-0) - YOSHIE OGASAWARA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X YOSHIE OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185214 - ENIO OHARA E SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 120.287,83 (cento e vinte mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizados até setembro/2009. A executada apresentou, às fls. 67/71, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 75.667,59 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). A exequente manifestou-se às fls. 7680, discordando do valor apresentado na impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 120.287,83 (cento e vinte mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizados até setembro/2009. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 89 e 90/92). Dessa forma, às fls. 93/94 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, com o pagamento da diferença pela CEF, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores de R\$ 111.814,60 (cento e onze mil, oitocentos e catorze reais e sessenta centavos) a título de valor principal para a autora e de R\$ 3.727,16 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) a título de honorários para cada um dos três patronos da autora. Os alvarás de levantamento foram devidamente liquidados, conforme juntadas de fls. 112/115. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034975-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034975-6) - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 69.592,71 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), atualizados até agosto/2010. A executada apresentou, às fls. 148/152, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 44.991,74 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos). O exequente manifestou-se às fls. 154/156, discordando do valor apresentado na impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 75.977,65 (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até outubro/2010. A autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 165/166) e a CEF requereu que seja fixado o valor indicado pela parte autora (fl. 164). Dessa forma, às fls. 167/168 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela parte autora e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: - R\$ 21.095,77 (vinte e um mil, noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de valor principal para o autor Marcio Cardoso de Carvalho; - R\$ 21.095,77 (vinte e um mil, noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de valor principal para o autor José Antonio Cardoso de Carvalho; - R\$ 21.095,77 (vinte e um mil, noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de valor principal para a autora Rita De Cassia Cardoso de Carvalho e; - R\$ 6.305,40 (seis mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos) a título de valor de sucumbências para o patrono dos autores. Os alvarás de levantamento foram devidamente levantados, conforme alvará liquidados de fls. 181/184. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000805-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000805-2) - MARIA CARO MARTINS BARATELLA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CARO MARTINS BARATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 8.090,95 (oito mil, noventa reais e noventa e cinco centavos), atualizados até agosto/2010. A executada apresentou, às fls. 63/67, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 5.058,18 (cinco mil, cinqüenta e oito reais e dezoito centavos). A exequente manifestou-se às fls. 71/72, discordando do valor apresentado na impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 8.090,95 (oito mil, noventa reais e noventa e cinco centavos), atualizados até agosto/2010. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 80/82 e 83). Dessa forma, às fls. 84/85 sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores de R\$ 8.090,95 (oito mil, novecentos reais e noventa e cinco centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios para a parte autora e R\$ 26.081,62 (vinte e seis mil, oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) a ser levantado pela CEF. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibo de fls. 92/93. Juntado o alvará liquidado nº 245/2012. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará nº 246/2012, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIOY SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MICHIOY SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 12.599,13 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos), atualizados até julho/2010. A executada apresentou, às fls. 80/84, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 7.768,89 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 87/90, discordando do valor apresentado na impugnação. A parte autora levantou o valor incontroverso de R\$ 7.768,89 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme alvará liquidado juntado às fls. 97. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 12.599,13 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos), atualizados até julho/2010. A autora requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 106/107) e a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 110). Dessa forma, às fls. 110 e verso sobreveio decisão que acolheu

os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada à CEF o pagamento da diferença. Às fls. 116 foi proferido despacho determinando a expedição de alvará de levantamento no seguinte valor: R\$ 4.923,82 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) a título de valor principal e honorários para o autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente levantados, conforme alvará liquidados de fls. 97 e 123. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010019-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010019-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 51.891,92 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizados até julho de 2009. A executada apresentou, às fls. 179/181, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 50.477,39 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 185/187, discordando do valor apresentado na impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 51.891,92 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizados até julho de 2009. A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e a CEF ficou-se inerte. Dessa forma, às fls. 198/198(verso) sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinado o depósito da diferença apurada e a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 48.479,46 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 4.773,22 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), a título de valor de honorários advocatícios para o patrono da autora. Os alvarás de levantamento foram devidamente levantados, conforme juntada dos alvarás liquidados de fls. 218 e 219. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010805-87.2009.403.6301 (2009.63.01.010805-9) - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 56.147,97 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados até julho/2010. A executada apresentou, às fls. 84/87, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 15.804,93 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e noventa e três centavos). A exequente manifestou-se às fls. 92/98, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 56.147,97 (quinhentos e seis mil e cento e quarenta e sete reais, noventa e sete centavos), atualizados até julho/2010. As partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 118 e 119). Às fls. 121/122, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 51.043,62 (cinquenta e um mil, quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) a título de valor principal para a parte autora, R\$ 5.104,35 (cinco mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora e R\$ 5.139,77 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), a ser levantado pela parte ré. Dois dos alvarás de levantamento foram devidamente liquidados, conforme alvarás juntados às fls. 150/151. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado de nº 265/2012, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3568

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-75.2007.403.6100 (2007.61.00.005425-9) - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA-AMAM X MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO - MOVIBELO(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO - AVAMOJA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Vistos etc.Fls. 2614/2620: Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls.2569/2577.Recebo a apelação do Parquet nos mesmos efeitos em que foi recebida a apelação dos autores, quais sejam, suspensivo e devolutivo.Fls. 2621 e 2732: Trata-se de petição da VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A de anotação de novos advogados para efeitos de intimação na imprensa oficial. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Fls. 2698/2702: Trata-se de embargos de declaração das autoras sob alegação de omissão na decisão que recebeu a apelação (fls. 2608/2608vº).Alegam as embargantes que este Juízo não se pronunciou a respeito do pedido de restabelecimento da liminar, feito em sua peça de interposição da apelação. Alegam, também, que houve obscuridade, sendo necessário o esclarecimento da decisão relativa ao indeferimento da tutela acautelatória requerida. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Conheço dos embargos porque tempestivos.Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a decisão embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pelo MM. Juiz Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da decisão embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara.Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA.1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos.2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto.3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional.4. Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Assim, analiso o mérito dos embargos: Inicialmente, cumpre esclarecer que nenhum pedido feito pela embargante deixou de ser analisado na decisão de fls. 2608/2608vº.Insurge a embargante contra decisão que recebeu sua apelação em ambos os efeitos requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão e obscuridade.Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem os vícios apontados. Isto porque os pedidos em questão, quais sejam: a) pronunciamento sobre o pedido de restabelecimento da liminar b) deferimento da tutela acautelatória já foram analisados naquela decisão. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela embargante. Tendo em vista a interposição de apelação pelo Ministério Público Federal, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.Para evitar tumulto processual, primeiramente abra-se vista ao Ministério Público Federal Após, publique-se a presente decisão. Decorrido o prazo, de apresentação das contrarrazões, abra-se vista à ANAC e União.Por fim, cumram-se os últimos itens da decisão de fls 2608/2608vº.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048244-47.1995.403.6100 (95.0048244-4) - THERCIO DE ALMEIDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Compulsando os autos anoto que o STF às fls.275 excluiu da condenação o índice de fev/91 concedido e condenou o autor em sucumbência no valor de R\$100,00 e custas processuais. Os autos retornaram a Vara de origem, a CEF foi citada e às fls.261/267 creditou os valores que entendeu devidos e agora pede o desarquivamento dos autos requerendo que o autor estorne os valores já creditados. Ante as petições da parte autora às fls.322/327, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Na sequência, venham os autos conclusos.

0004015-31.1997.403.6100 (97.0004015-1) - ARMANDO BARBOSA DA SILVA X MARCOS TOTOLÓ X MARIA REGINA SILVESTRIM X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ARMANDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TOTOLÓ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA SILVESTRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.383/384: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0035340-14.2003.403.6100 (2003.61.00.035340-3) - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.511/527: Manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0027608-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027608-2) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF cumpra a determinação retro.

0005646-82.2012.403.6100 - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014185-37.2012.403.6100 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.35/54 como aditamento à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art.285 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X WALTER JOSE FRAMBACH(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos relativos aos honorários sucumbenciais a que foi condenada, ou seja em 10% do valor da causa, haja vista o depósito às fls.239 no valor de R\$332,15. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, quando será determinada a expedição do alvará de levantamento.

0014902-45.1995.403.6100 (95.0014902-8) - MARIA ANITA PEREZ CALADO X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X SILMARA REIS X SIZUKA NITTA X TEREZINHA COSTA DEO X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X THEREZINHA BUCCI FABRI X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ANITA PEREZ CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA REIS X UNIAO FEDERAL X SIZUKA NITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA COSTA DEO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA BUCCI FABRI X UNIAO FEDERAL X VANICE GARCIA LUCCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 682/685: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de obscuridade e contradição 644. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 644, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Cumpra-se o ali determinado.

0030044-89.1995.403.6100 (95.0030044-3) - ARLINDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELI DOS REIS X JOAO MAIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA X LUIS VALDIR PASTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CITIBANK N/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VALDIR PASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão não assiste à CEF. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 693/697. Com as considerações supra, intime-se a CEF para depositar os honorários complementares dos honorários sucumbenciais no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3) - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA LOPES FELIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos ao Contador para analisar as alegações da parte autora às fls. 491/514, lembrando que: Os juros de mora e correção monetária devem ser: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários de abril/90. Após, ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao coautor Demetrio Benevides dos Santos para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos bem como a guia de honorários sucumbenciais.Prazo:10(dez)dias. Se satisfeito, venham os autos conclusos para sentença de extinção do autor supracitado.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3033

EMBARGOS A EXECUCAO

0022902-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-84.2011.403.6100) CONCEICAO IMOVEIS S/S LTDA - EPP X JOAO DANIEL ALVES X SUELY APARECIDA BLANCO ALVES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos embargantes às fls. 230/233, sem oposição da embargada (fl. 236) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (Execução nº 0013143-84.2011.403.6100).Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032021-87.1993.403.6100 (93.0032021-1) - UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0034639-34.1995.403.6100 (95.0034639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE MARIA SANNAZZARO - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Observo que nos autos do inventário em trâmite na Comarca de Santa Isabel foi determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal, a qual inclusive retirou os autos em carga, conforme extrato processual retro juntado.Assim sendo, antes de reiterar o ofício de solicitação de informações de fls. 468, intime-se a exequente a informar quanto ao andamento daquele feito e a manifestar-se quanto ao prosseguimento deste.Int.

0044571-41.1998.403.6100 (98.0044571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAROLDO GORAB

Estes autos encontram-se arquivados, sobrestados, desde maio de 2000; foram desarquivados em 2006 a pedido da exequente, que porém nada requereu, e novamente desarquivados, agora, porque atravessada petição meramente

juntando substabelecimento. Assim sendo, manifeste-se expressamente a exequente quanto ao interesse no prosseguimento deste feito. Int.

0020404-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053683-34.1998.403.6100 (98.0053683-3)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X FERNANDO ANTONIO MAGDALENO X SUELY BARATTI MAGDALENO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009168-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047253-03.1997.403.6100 (97.0047253-1)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ROBERTO PINELLO X IRACY DE ARAUJO PINELLO(SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Tendo em vista que o acordo de fls. 132/133 foi firmado pelas partes em 04/06/2012 e o prazo previsto para cumprimento é o de 90 (noventa) dias, intimem-se as partes para que informem se já houve cumprimento do referido acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. P.I.

0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante da ausência de impugnação à penhora pelo executado, expeça-se ofício autorizando a agência depositária da CEF a transferir o valor do depósito judicial para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados outros bens, não obstante a exaustiva pesquisa. Int.

0014583-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CULTURIMO LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022257-28.2003.403.6100 (2003.61.00.022257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X MARIA LUCIA PINOL ABREGO HEE X PAULO EGYDIO HEE

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

FL.345. Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 17 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA X ALAN RODRIGUES SOUZA Defiro o leilão dos bens penhorados. Considerando-se a realização da 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2013 às 11 horas para o primeiro leilão, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 05 de março de 2012 às 11 horas para realização do segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização dos co-executados ACME

TELECOMUNICAÇÕES e ALI SALEH KRAYEM, que encontram-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0003654-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE
Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012482-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)
Retifico o despacho de fls. 513 diante do evidente erro material encontrado, para que passe a constar como data do segundo leilão o dia 05 de março de 2013, às 11 horas.Intimem-se.

0013420-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO
Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do co-executado JOÃO CARLOS RODEO, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X JOCIMARI APARECIDA SANTOS SOBRAL DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da consulta ao INFOJUD.Int.

0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES
Defiro o leilão dos bens penhorados. Considerando-se a realização da 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2013 às 11 horas para o primeiro leilão, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 05 de março de 2008 às 11 horas para realização do segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0023452-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023452-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI
Vistos, etc. Informou a União a fls. 257 que, em cumprimento à decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0047363-32.2011.401.0000/DF, extraído da Ação Ordinária nº 0041332-78.2011.401.3400/DF, incluiu a executada no parcelamento especial de crédito para Autarquias e Fundações Públicas Federais previsto na Lei nº 12.249/2010, apresentando o valor da primeira parcela do débito, cujo pagamento é necessário para o prosseguimento da celebração do parcelamento. Às fls. 273/290 a executada comprovou o pagamento da primeira parcela, manifestando-se a exequente às fls. 294 verso. Assim sendo, suspenso o curso desta execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a quitação das parcelas ou comunicação de eventual cancelamento do acordo de parcelamento.Int.

0028571-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028571-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES)
Fls. 99 - A exequente requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse

processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0034257-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILTON FICO FERREIRA - ESPOLIO

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010442-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE JESUS SILVA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0018481-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0013143-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEICAO IMOVEIS S/S LTDA - EPP X JOAO DANIEL ALVES X SUELY APARECIDA BLANCO ALVES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 137 - A exequente requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010576-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EZILDA APARECIDA OCTAVIANO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0012185-64.2012.403.6100 - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO) X REDE ENERGIA S.A.(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO)

Fls. 809/811: As partes protocolaram petição conjunta (fls. 807/808) onde o exequente reconhece que em qualquer circunstância a REDE terá o direito de oferecer bens à penhora antes da prática de qualquer ato de constrição, assim sendo indefiro por ora o pedido de penhora do item 2 da petição e acolho o pedido do item 3, determinando a intimação da executada, pelo Diário Eletrônico, para que nomeie bens à penhora no prazo de três dias. Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018758-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-73.1995.403.6100 (95.0001055-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X ABN REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/53: Vista ao exequente. Reitere-se o ofício nº 506/2012, assinando à CEF o prazo de cinco dias para cumprimento. Int.

0005955-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045277-29.1995.403.6100 (95.0045277-4)) GILSON VIEIRA SANTANA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 69 e seguintes: Não assiste razão ao executado. Vejamos. Com efeito, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ora executado, insurge-se contra a decisão de folha 66 sob o argumento de que o pleito encontra óbice no artigo 2º-B da Lei 9.494/97. Ocorre que, no caso em tela, a pretensão deduzida é o cumprimento da decisão que determinou a reintegração do exequente nos quadros do CREA, do qual foi exonerado e não a

liberação de valores pecuniários. Situação diversa ocorreria se o objetivo do exequente fosse o cumprimento de decisão que determinasse o recebimento de eventual vantagem pecuniária, caso em que, aí sim, aplicar-se-ia o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o qual, de fato, exige o trânsito em julgado do acórdão. Tanto assim, que a citada r. decisão de folha 66 determinou a exclusão do pedido de pagamento dos seus salários devidamente corrigidos como se estivesse ativo desde o ato ilegal da dispensa. Nestes termos, a legislação vigente permite a reintegração do servidor afastado, com respectivas incidências (promoções, reajustes etc), uma vez que o pagamento dos vencimentos é mera consequência da reintegração do servidor público. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça afirma que de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública nos casos de reintegração de servidor, pois a sentença não tem por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.120 - DF (2009/0017359-8), Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ. 22/03/2012). Ainda neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONFIGURADA A ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS. SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo. 3. Na esteira da referida interpretação, esta Egrégia Turma já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 aos casos de reintegração ao cargo por decisão judicial, confirmada em segunda instância, por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. (Precedente: AgRg no Ag-727.856, DJ de 15.5.06.) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1154027/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011. Assim, mantenho a decisão de folha 66. Intimem-se.

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011298-6) - IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Providencie a autora o depósito, à ordem deste Juízo, dos honorários periciais arbitrados à fl. 445. Outrossim, dê-se ciência às partes, a teor do disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil, da data, do horário e do local indicados pelo sr. Perito para início dos trabalhos periciais, quais sejam, 29 de novembro de 2012, às 14 horas, na própria Secretaria desta 3ª Vara Cível Federal. Ressalto que, não obstante o processo integre a relação da Meta nº 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, não foi indicada data mais próxima por recomendação do Juízo, tendo em vista a necessidade de tempo hábil para intimação das partes, bem como a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 21 a 23 de novembro de 2012.Int.

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0)) MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência às partes, a teor do disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil, da data e do horário indicados pelo sr. Perito para início dos trabalhos periciais, quais sejam, 29 de novembro de 2012, às 14 horas, no local abaixo indicado: Rua Avelino Antonio Cardoso, 352 - apto. 03 - bloco 13 Jardim Silvia - Mauá/SP 09340-630 Ressalto que, não obstante o processo integre a relação da Meta nº 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, não foi indicada data mais próxima por recomendação do Juízo, tendo em vista a necessidade de tempo hábil para intimação das partes, bem como a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 21 a 23 de novembro de 2012.Int.

0003723-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003723-3) - FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 1327/1342.

0012109-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012109-8) - NIRO IND/ E COM/ DE CONCENTRACOES E SECAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NIRO PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fls. 323/334 - Dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0004869-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004869-7) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
INFORMAÇÃO MM. Juiz: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que por um equívoco excluí nesta data a conclusão destes autos aberta em 06/11/2008. Ocorre que este processo estava com a conclusão aberta para sentença junto ao Juízo da 20ª Vara, desta mesma Subseção Judiciária, onde determinou-se a baixa em diligência, em razão da redistribuição iminente da 20ª Vara para a 3ª Vara. Consulto como proceder. SP 20/09/2012
DESPACHO: Traslade-se ao Sistema Processual a informação supra, bem como o texto de fl. 542 (que foi excluído anteriormente). Ciências às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. SP 20/09/2012. DESPACHO ANTERIOR DE FLS. 542 Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça federal do E. tribunal Regional federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª Vara, determino a baixa em diligência do presente feito na rotina MVES, a fim de viabilizar sua redistribuição. SP 30/08/2012

0025707-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025707-9) - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. Tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. I.

0027629-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027629-3) - CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
INFORMAÇÃO MM. Juiz: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que por um equívoco excluí nesta data a conclusão destes autos aberta em 05/03/2009. Ocorre que este processo estava com a conclusão aberta para sentença junto ao Juízo da 20ª Vara, desta mesma Subseção Judiciária, onde determinou-se a baixa em diligência, em razão da redistribuição iminente da 20ª Vara para a 3ª Vara.. Consulto como proceder. SP 20/09/2012
DESPACHO Traslade-se ao Sistema Processual a informação supra, bem como o texto de fl. 335 (que foi excluído anteriormente). Ciências às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. SP 20/09/2012. DESPACHO ANTERIOR DE FLS 335 Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do conselho de Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª, determino a baixa em diligência do presente feito na rotina MVES, a fim de viabilizar sua redistribuição. SP 30/08/2012

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Fls. 371/372: Defiro a prioridade na tramitação, tendo em vista o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Quanto ao requerido no item a, deverão os exequentes aguardarem a prolação de sentença nestes embargos à execução, na qual serão homologados todos os valores devidos pela União. Por fim, antes da apreciação do requerido no item c, determino: 1) seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal em

Marília/SP, solicitando seja apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, o espelho da declaração de ajuste anual do autor PAULO BRANDI MOURÃO (CPF 414.461.608-82), Ano calendário 1998, Exercício 1999;2) seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, solicitando seja apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, o espelho da declaração de ajuste anual do autor FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (CPF 715.878.108-91), Ano calendário 1997, Exercício 1998. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão, bem como de fl. 339. Cumpra-se e intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000517-72.2007.403.6100 (2007.61.00.000517-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS E SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

INFORMAÇÃO MM. Juiz: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que por um equívoco excluí nesta data a conclusão destes autos aberta em 06/11/2008. Ocorre que este processo estava com a conclusão aberta para sentença junto ao Juízo da 20ª Vara, desta mesma Subseção Judiciária, onde determinou-se a baixa em diligência, em razão da redistribuição iminente da 20ª Vara para a 3ª Vara.. Consulto como proceder. São Paulo, 20 de setembro de 2012. DESPACHO : Traslade-se ao Sistema Processual a informação supra, bem como o texto de fl. 843 (que foi excluído anteriormente). Ciências às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. SP 20/09/2012 DESPACHO ANTERIOR DE FLS 843 Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do conselho de Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª, determino a baixa em diligência do presente feito na rotina MVES, a fim de viabilizar sua redistribuição. SP 30/08/2012

0024598-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024598-3) - CONFECÇÕES E COM/ SPRING LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO MM. Juiz: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que por um equívoco excluí nesta data a conclusão destes autos aberta em 05/03/2009. Ocorre que este processo estava com a conclusão aberta para sentença junto ao Juízo da 20ª Vara, desta mesma Subseção Judiciária, onde determinou-se a baixa em diligência, em razão da redistribuição iminente da 20ª Vara para a 3ª Vara.. Consulto como proceder. SP 20/09/2012 DESPACHO Traslade-se ao Sistema Processual a informação supra, bem como o texto de fl. 419 (que foi excluído anteriormente). Ciências às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. SP 20/09/2012 DESPACHO ANTERIOR DE FLS 419 Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do conselho de Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª, determino a baixa em diligência do presente feito na rotina MVES, a fim de viabilizar sua redistribuição. SP 30/08/2012

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2) - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido do autor acerca da devolução dos autos pelo MPF. A União Federal (AGU) informou a este Juízo a fls. 747/752 que já implantou o benefício do autor. Todavia, a fls. 755/756 o autor afirma que tal benefício não foi efetivamente implantado. Em face da controvérsia, determino, por ora, a intimação da União Federal para que comprove nos autos documentalmente o pagamento do benefício, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação à União Federal a ser cumprido em regime de plantão. Intímem-se.

0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0) - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em que pese a concessão de justiça gratuita ao coautor Carlos de Donato às fls. 147/149, o mesmo não se estendeu ao coautor pessoa jurídica Shelter Proteções Sanfonadas Ltda, conforme decisão proferida nos autos, e confirmada no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.001520-5, fls. 194/196, 209/213. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2000,00 (dois mil reais).Defiro o parcelamento em 2 (duas) vezes, observando que a perícia se realizará após a comprovação do depósito total dos honorários.Int.

0012655-66.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito acostado às fls. retro para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006339-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100) GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 12000,00 (doze mil reais).Intime-se o autor a comprovar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a comprovação, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0007047-53.2011.403.6100 - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO em face da UNIÃO FEDERAL, expondo, em síntese, ser indevido o arrolamento administrativo de bens e direitos, autuado sob nº 13896.001.452/2010-01.(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento de arrolamento de bens de nº 13896.001.452/2010-01.CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0022725-11.2011.403.6100 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda pago a maior por ocasião do recebimento de valores decorrentes de reclamação trabalhista.Alega, para tanto, que ingressou com reclamação trabalhista pleiteando o pagamento de horas extras e reflexos, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado, gerando reflexos financeiros.Entretanto, sobre os valores que lhe foram pagos teria incidido imposto de renda a maior, eis que para seu cálculo deveriam ter sido observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias. Ademais, teria incidido o imposto também sobre os juros de mora, violando o disposto no art. 404 do Código Civil que prevê sua natureza indenizatória.Citada, a União apresentou contestação.Réplica a fls. 154/170.O feito foi saneado a fls. 175/175 vº.Por terem sido concedidos os benefícios da assistência justiça judiciária gratuita, a União apresentou impugnação, em apartado, julgada improcedente (fls. 178/179).É o relatório. Decido.Tendo em vista a análise das preliminares no despacho saneador de fls. 175, passo, à análise do mérito.No tocante à prescrição, tendo sido a demanda, ajuizada em 12/12/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese indevidamente, no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido de impetrante é a restituição de valores indevidamente recolhidos em 2008, não há que se falar em prescrição.Posto isto. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Com razão o autor, na medida em que a análise do cabimento do imposto de renda deve ser feita como se as verbas tivessem sido pagas oportunamente pela empregadora, para que não se onere os empregados injustamente.Com efeito, os valores pagos de uma só vez ao autor pela empregadora são relativos a verbas que, tendo demorado a ser concedidas, acumularam uma boa soma. Caso tais montantes tivessem sido prontamente pagos, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados se sujeite o autor a pagar mais imposto do

que o que teria pago caso tivesse recebido tais verbas nas datas corretas. Tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais a pessoa que foi lesionada pela não aplicação de um direito e que teve de buscá-lo judicialmente, do que aquele que já teve seu direito prontamente reconhecido, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente aquele que já não está recebendo o valor correto em razão de inobservância da legislação pelo empregador e lentidão no processo judicial. Aplica-se plenamente ao caso o raciocínio realizado quando do pagamento de prestações previdenciárias atrasadas na concessão do benefício, cabendo para o caso decisões do E. STJ, como exemplo que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164) Assim, no cálculo do imposto de renda devido deve ser levada em consideração a legislação aplicável no momento em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados pelo empregador, inclusive para aferição das alíquotas aplicáveis, mês a mês. No tocante aos juros de mora, importante observar que pouco importa se tal verba não está no rol legal de deduções; a questão que se põe é constitucional, vale dizer, se tais valores consubstanciam a hipótese de incidência constitucionalmente prevista para o imposto de renda. Algumas considerações iniciais são necessárias. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos das pessoas jurídicas, a hipótese constitucional é o lucro obtido. Renda, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, é disponibilidade de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª Ed., 2002, p. 611) Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Passemos, assim, à análise da natureza jurídica dos juros de mora. Assiste razão ao autor. Com efeito, possuem natureza indenizatória e, como tal, não se inserem na hipótese de incidência constitucional do IRPF. O artigo 404, parágrafo único, do Código Civil estabelece, literalmente, que os juros de mora possuem natureza de indenização: (...) Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E, essencialmente, os juros de mora justamente existem para recompor o patrimônio dos prejuízos gerados pelo descumprimento da obrigação; assim, são compensação pela violação de um direito, pelo que claramente possuem natureza indenizatória. Este é o posicionamento do E. STJ, conforme o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO.

JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:17/12/2008.) Havendo recolhimento a maior, de rigor sua restituição à parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, veiculados exhaustivamente pela Resolução 134/2010 do CJF, que norteia os cálculos judiciais e é resultado da jurisprudência de nossos tribunais superiores. Igualmente devem ser aplicados juros nos moldes ali previstos, esclarecendo que, a partir de 1996, com a incidência da taxa SELIC, tal indexador engloba juros e correção monetária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de IR sobre os juros moratórios, determinando que seja levada em consideração, no cálculo do imposto de renda devido, a legislação vigente no momento em que o pagamento de cada verba deveria ter sido realizado pela empregadora, inclusive quanto à alíquota do IR aplicável mês a mês, e não o montante pago de uma só vez, pela empregadora, por força da decisão judicial. Condene a ré, ainda, a restituir o valor indevidamente pago pelo autor, considerando-se, se o caso, os valores já recebidos por ocasião da declaração de ajuste anual. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos acima explicitados. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004928-07.2011.403.6105 - ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 267: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0008670-21.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0011152-39.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0015490-56.2012.403.6100 - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária movida pelo FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, objetivando compelir o réu a entregar o recibo de quitação do pagamento de IPTU, em decorrência do contrato firmado em 03.06.2009, e no caso de descumprimento seja aplicada multa diária. Foram juntados aos autos cópias e informações da ação ordinária n.º 0009460-05.2012.403.6100 (fls. 43/54), para verificação de provável prevenção. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os autos da ação ordinária n.º 0009460-05.2012.403.6100, tem como autor o FUNDO INSTITUCIONAL FIRSTS e réu o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo o objeto do provimento jurisdicional,

obrigar o CREA-SP a entregar o recibo de quitação do IPTU, em decorrência do contrato firmado em 03.06.2009, e no caso de atraso do pagamento seja aplicada a multa (fls. 44/49). O feito encontra-se conclusos para sentença desde 14.09.2012 no gabinete da 14ª Vara Federal Cível (fls. 51/54). Apresenta-se o fenômeno da litispendência, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que, entre duas ou mais ações, coincidirem seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária n.º 0009460-05.2012.403.6100, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, pressupostos que acabam por autorizar a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Configurada a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do C.P.C. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta julgo o presente processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. P.R.I.

0016832-05.2012.403.6100 - MARIA BORTOT CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Intime-se ainda o subscritor a regularizar o substabelecimento de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

0016985-38.2012.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, intime-se o autor a emendar a inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015044-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011234-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução de título executivo judicial que lhe é promovida na ação n.º 0011234-75.2009.403.6100 por VILSON PEDROSO. Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 26/27). Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância expressa do embargado (fls. 26/27) com os cálculos apresentados pela União Federal, prevalecem estes, no valor de R\$ 33.980,42 (fl. 14). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo Embargante, no valor total de R\$ 33.980,42 em 06/2012, atualizáveis nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais), atualizáveis nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 7199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017969-56.2011.403.6100 - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Encaminhe-se mensagem eletrônica a 4ª Vara de Campinas, com cópia da petição de fls. 425/434, solicitando redesignação da oitiva da testemunha Itala Maria Loffredo Dottaviano para dia posterior a 13 de novembro. Intimem-se.

Expediente Nº 7200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019880-06.2011.403.6100 - EDGARD ALBANESE X SIRLEI DA SILVA ALBANESE(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP296675 - ANTONIO LEONARDO CARDOSO DE ARAUJO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF a complementar o recolhimento das custas tendo em vista o valor da causa alterado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da apelação.

Expediente Nº 7201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024170-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024170-3) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Promova a Secretaria a inclusão do presente feito no processômetro, por se tratar de processo da META 2. Diante da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região anulando a sentença e determinando a produção de perícia judicial contábil, nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC n.º 93.516, para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que se trata de processo incluído na META 2. Faculto às partes, a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3945

MONITORIA

0037431-77.2003.403.6100 (2003.61.00.037431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X VIRGILIO CANSINO GIL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VIRGILIO CANSINO GIL e FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL, visando à condenação dos réus no pagamento do montante de R\$ 25.405,78, atualizado em 10.11.2003, com base em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado em 19.02.2002. Citados (fl. 25v), os réus apresentaram embargos monitórios, às fls. 27/30, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a ausência de demonstração do débito, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos e de capitalização mensal de juros. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 43/50). Foi determinado, à fl. 59, o cancelamento da impugnação ao valor da causa apresentada pela autora (fls. 55/56). À fl. 70, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pelos réus (fl. 69), tendo lhes sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentados pela autora os documentos requeridos pelo perito judicial (fls. 94/103), foi elaborado o laudo de fls. 111/120, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 113 e 124/125). Prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 130/134), as partes aduziram suas considerações (fls. 139 e 140/142). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia. A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitório, estabelece que: Art. 1.102.a. A ação monitória

compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. E, ainda: Art. 1.102.b. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias. O Brasil adotou o sistema da chamada monitória documental, oferecendo ao devedor a oportunidade de cumprir obrigação de pagar em dinheiro ou entregar a coisa fungível ou móvel determinada, que lhe é reclamada. Não havendo adesão do réu, tampouco impugnação ou sendo esta improcedente, forma-se o título executivo, agora judicial, iniciando-se de pronto a execução correspondente com a necessária expedição de mandado de penhora; o título formou-se com a intervenção judicial revelada pela admissão, no caso, do procedimento monitório o que significa que nesse caso (ausência ou improcedência de embargos) a documentação apresentada com a inicial foi tida como hábil para o fim pretendido. Na apreciação inicial do documento, necessária para a expedição do mandado de pagamento ou entrega (monitório), o Juiz realiza uma cognição sumária e essa deve lhe proporcionar uma convicção - ainda que provisória - que o direito do credor é exigível e na medida em que postulado. A função do processo monitório é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido firmado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a parte ré venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 13ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e, conforme cláusula 14ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila os seguintes dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de

fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque, a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da recente Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e da multa convencional. Anoto, contudo, que embora prevista contratualmente, a autora não fez pedido em relação ao pagamento da multa contratual e, às fls. 98/103,

retirou a taxa de rentabilidade de seu cálculo. Da capitalização composta mensal dos juros Nos termos da cláusula 4ª do contrato, sobre cada operação de incidirão juros remuneratórios informados por meio do Comprovante de Transação CDC e por extrato mensal. Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19.02.2002, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não foi constatado no laudo pericial que tenha ocorrido tal capitalização. Da obrigação de indenizar (artigo 940, CC) Nos termos do artigo 940 do CC, aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Requerem os réus (fls. 143/144), a condenação da autora para pagar-lhes o equivalente à diferença exigida entre o cobrado à inicial (R\$ 25.405,78, em 10.11.2003) e o posteriormente calculado (R\$ 24.531,74, em 07.03.2008). Rejeito o pleito da parte ré dado que o inicialmente exigido pela autora não tratava de cobrança ilegítima, uma vez que observado o contratualmente estipulado. A alteração de valores se deu em razão da voluntária não aplicação da taxa de rentabilidade no segundo cálculo apresentado. Anoto que a eventual revisão

judicial de cláusulas legitimamente contratadas não conduz ao entendimento de que a cobrança feita, estritamente com base no negócio jurídico realizado, seja indevida, a justificar a aplicação do disposto no artigo 940 do CC. Afinal, não praticou a autora qualquer ato ilícito a ensejar eventual reparação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 27/30, para afastar a incidência da taxa de rentabilidade e multa convencional previstas nas cláusulas 13ª e 14ª, e acolho em parte o pedido monitório, para condenar os réus no pagamento de R\$ 24.531,74 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), posicionado em 07.03.2008, acrescido a partir desta data até o pagamento integral da dívida de taxa mensal de comissão de permanência, excluídos a taxa de rentabilidade e multa convencional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, compensando-se, nos termos do artigo 21 do CPC, reciprocamente e em igual proporção, os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I.C.

0005107-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOAO PAULINO DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls.165/166. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009175-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 57/61), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006307-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO TEODOSIO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls.66/67), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020899-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA BRANCO DE LEO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls.40/46), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014690-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014690-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.214, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007912-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 178/184, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LANILSON LUIZ GOMES TENÓRIO, visando à condenação do réu no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 156.628,07. Aduz que constatadas irregularidades na movimentação de contas bancárias, foi constituída comissão para apuração de responsabilidade disciplinar e civil (processo n. SP.7822.2006.A.000.286), que concluiu que o réu praticava diversos lançamentos em terminais que operava nas agências Higienópolis e Porto Geral, a fim de encobrir valores pendentes desde 2003. A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara do Trabalho desta Capital. Às fls. 88/89, consta decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. À fl. 92, o Juízo da 20ª Vara Cível do Fórum Central desta Capital determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Anoto que os documentos referidos na certidão de fl. 91-verso não acompanharam os presentes autos. Citado (fl. 100), o réu apresentou contestação, às fls. 101/109. Em preliminar, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de título executivo, e a

incompetência absoluta do Juízo, por tratar-se de matéria afeta à Justiça do Trabalho. No mérito, alega que a autora não tem competência para lhe imputar responsabilidade civil ou para lhe exigir ressarcimento sem apuração do Tribunal de Contas da União, bem como que não há comprovação da ocorrência de qualquer prejuízo ou de dano ressarcível ou de que o réu seja responsável pelo cometimento das faltas que lhe foram atribuídas. Às fls. 114/138, a autora ofereceu sua réplica e juntou documentos relacionados à Reclamação Trabalhista n. 00264.2010.031.02.00-0, em que o reclamado, ora réu, foi condenado à restituição de verbas trabalhistas. Realizada audiência (fls. 156/158), foram ouvidas as testemunhas da autora. O réu apresentou memoriais, às fls. 160/169. O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, não se manifestando quanto ao mérito para não gerar desequilíbrio processual, entendendo que as partes são maiores, capazes e bem representadas (fls. 174/175). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 193/194), a 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste Juízo (CC 122273), conforme telegrama de fls. 214/217. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o objeto da ação, qual seja a cobrança de valores para ressarcimento de danos materiais, é lícito e plenamente possível. Ademais, o motivo apresentado pelo réu quanto à necessidade de título executivo não acarretaria a impossibilidade jurídica do pedido, mas eventual falta de interesse processual em ação executiva. Entretanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em título executivo extrajudicial, uma vez que a ação busca justamente o reconhecimento da obrigação de indenizar, com a condenação do réu no pagamento dos valores a serem ressarcidos, constituindo-se então o título judicial hábil à persecução do crédito por meio de procedimentos executórios. À preliminar de incompetência impõe-se o decidido pelo c. STJ no Conflito Negativo de Competência n.º 122.273. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Trata-se de ação fundada na obrigação de ressarcimento de dano material decorrente de ato ilícito. Inicialmente, afasto a alegação da parte ré quanto à necessidade de prévia apuração pelo Tribunal de Contas da União do alegado dano ao erário, uma vez que a obrigação de indenizar decorre da prática de ato ilícito que tenha causado dano a outrem. Comprovada a existência do dano, do nexo de causalidade e da culpa, em caso de responsabilidade subjetiva, verifica-se a obrigação de indenizar. Ademais, a própria Lei de Improbidade dispensa tal requisito (artigo 21, II, da Lei n.º 8.429/92). Verificadas inúmeras irregularidades (descritas no item 4 de fls. 13/25) nas movimentações financeiras realizadas pelo ex-empregado supervisor de retaguarda, ora réu, no período de 05.05.2003 a 16.06.2005 na Agência Higienópolis e de 17.06.2005 a 25.12.2005 na Agência Porto Geral, a autora instaurou processo administrativo para apuração de responsabilidade disciplinar e civil n.º SP.7822.2006.A.000.286. Observo que o processo administrativo respeitou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, tendo o réu apresentado alegações de defesa (fls. 33/43), bem como recurso ao Conselho Recursal Superior. Assim como neste processo judicial, nos autos do processo administrativo e na reclamação trabalhista (em que foi revel - fls. 121/123), o réu não logrou refutar os fatos e condutas detalhadas pela Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil. A mera alegação de desacordo com o vastamente apurado não configura o indicado no artigo 302, caput, primeira parte, do CPC, ao contrário, leva à presunção de veracidade determinada na segunda parte do referido dispositivo. Anoto que, instado à produção de provas (fl. 110), o réu manteve-se silente (fl. 139) e mesmo com a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 140) a parte ré permaneceu inerte. A CEF apurou que, utilizando-se das prerrogativas de sua função como supervisor de retaguarda no período que em esteve nas agências Higienópolis e Porto Geral, o réu: a) efetuou movimentações irregulares em contas de depósito judicial, efetuando débitos sem documentação de origem ou alvará judicial autorizador, posteriormente recompostas com débito sem aparato documental em conta de cheque administrativo, além de autorizar débito em conta de depósito judicial efetuado por prestadora de serviço desligada da CEF em data anterior a da operação com contrapartida em conta de cheque administrativo e posterior reversão de encargos; b) contabilizou valores no SIAPÍ - Sistema de Aplicações, que deveriam ser devolvidos aos clientes, sem que existisse contrapartida ou efetiva devolução da quantia, embora tenha sido registrado em histórico a emissão de DOC ou crédito em conta. Inclusive, em algumas situações, foi verificado que os valores a serem supostamente devolvidos a clientes foram transferidos para conta particular do réu ou utilizados para pagamento de contas pessoais deste; c) realizou débitos em conta de cheque administrativo sem o seu respectivo crédito ou documentação que comprove a origem. Inclusive, foi verificada a transferência de alguns valores para contas particulares do réu; d) efetuou lançamentos contábeis não conformes com os procedimentos da instituição financeira, com rotineira substituição de lançamentos em diversas subcontas para rolagem de valores pendentes no terminal financeiro do réu. Verificou-se, inclusive, a utilização de valores de conta particular do réu para estorno de documento de compensação emitido sem origem, bem como a indicação de valor de Penhor a maior para estornos de DLE COMPE emitidas indevidamente, lançamentos pessoais do réu, retiradas em espécie, transferências para contas particulares do réu e de pessoas relacionadas ao réu e pagamento de prestação habitacional de contrato em nome do réu; e) lançou créditos de valores devidos às empresas pelo adiantamento do convênio PIS Empresa em data posterior à sua contabilização e deixou de creditar para as empresas valores do adicional compensatório da CPMF; f) realizou movimentações irregulares no sistema de convênios referente a recebimentos de recursos de órgãos públicos (Ministério do Exército), remanescendo débito na conta do cliente a ser restituído. Restando demonstrada a conduta consciente e reiterada do réu, infringindo as normas da instituição financeira, inclusive

para proveito próprio, favorecendo-se de sua função e prerrogativas, bem como que dessa conduta efetivamente decorreu dano patrimonial à instituição financeira empregadora, uma vez que houve retirada de valores sem provisão em diversas contas, tenho que ao réu compete a obrigação de indenizar a autora no montante apurado às fls. 179/182. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolher o pedido para determinar ao réu o pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais no valor total de R\$ 103.566,01 (cento e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e um centavo), posicionado para 21.08.2009, conforme memória de débito de fls. 179/182. Para atualização do valor da indenização deverá incidir correção monetária nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde cada evento danoso discriminado às fls. 179/182. O réu deverá ressarcir à autora as custas processuais devidas e comprovadas nos autos, bem como pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação de pagar quantia certa. P.R.I.C.

0019694-80.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 436/542, proposta por COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO contra a UNIÃO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS nos termos exigidos ante o disposto no artigo 93, II, a, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01 e pelo artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98. Para o fim do artigo 151, II, do CTN, a autora promoveu depósitos mensais da exação. Citada (fl. 550), a ré apresentou contestação, às fls. 558/578, aduzindo a legitimidade da exigência tributária. A autora ofereceu réplica (fls. 579/598). Às fls. 600/607, a autora requereu a extinção do feito, ante a perda superveniente de objeto dada a edição da Lei n.º 12.649/12. A ré se manifestou, às fls. 609/632. É o relatório. Decido. Uma vez que a pretensão da autora foi atendida com a edição da Lei n.º 12.649/12, que incluiu os artigos 30-A e 30-B na Lei n.º 11.051/04, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no

curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam o pedido, nada mais havendo a ser decidido, haja vista a previsão legal superveniente para exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS dos valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa, bem como a remição dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, e anistia dos respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento dessas contribuições sobre os valores mencionados. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50).

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a perda de objeto em virtude de lei nova, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e metade das custas processuais devidas. Uma vez que a autora procedeu ao recolhimento integral das custas à inicial, caberá à ré ressarcir-lhe 50% (cinquenta por cento). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da integridade dos depósitos em favor da autora. Ressalvo à ré todos os procedimentos administrativos hábeis à constituição e exigência de seus créditos tributários, não sendo possível, neste processo, discutir valores de tributos que não sejam aqueles garantidos pelos depósitos realizados (fl. 609), ora remidos por disposição do artigo 10 da Lei n.º 12.649/12. P.R.I.C.

0017639-25.2012.403.6100 - MARIA LUCIA FREITAS ABENANTE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando: 1. redução das taxas de seguro; 2. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização; 3. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor de acordo com a equivalência salarial; 4. exclusão das taxas de risco de crédito e de administração; 5. recálculo de prêmios do seguro com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00; 6. inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal, sendo garantida em antecipação de tutela a manutenção da posse até o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de

vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. Passo ao exame das demais questões: Repetição em dobro A regência do contrato sub judice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Taxa de administração e risco de crédito O pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê o pagamento de taxa de administração e risco de crédito também não merece acolhida, uma vez que entabulado livremente pelas partes, não se verificando, ademais, qualquer ilegalidade em sua cobrança. Prêmios de seguro: A comparação dos prêmios de seguro cobrados como aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado...). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. O seguro é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Acrescente-se, ainda, que, dadas as particularidades dos contratos de mútuo para financiamento de imóveis firmados junto à CEF, não se podem comparar índices dos contratos acessórios de seguro com os de outros seguros, e nem permitir a livre contratação com instituição escolhida pelo mutuário. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. Quanto à execução extrajudicial: Também por isto, não vislumbro verossimilhança no pedido formulado, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019654-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE

MANDADO DE SEGURANCA

0015669-87.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes requerem liminarmente: a) o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da Cofins, assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos valores impugnados e; b) seja impedida a cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos a título de PIS, Cofins e demais tributos, em razão da compensação dos créditos dos valores já recolhidos de PIS e Cofins sobre a parcela destinada ao ISSQN, desde agosto de 2007. Ao final do processo pleiteiam, além do reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da Cofins, lhes seja assegurado o direito à compensação dos valores tributados a esse título, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de agosto de 2007. Em suma, aduzem que o ISSQN não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Dentre outros argumentos advogam a violação a princípios e dispositivos constitucionais e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Foram juntados documentos. Por meio dos despachos de fls. 173, 217 e 233, foram determinadas regularizações da inicial, tendo as impetrantes apresentado emendas às fls. 174/214, 218/232 e 234/235. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, das ações relevantes à análise do mérito, não deve o processo permanecer sobrestado até então para este fim. Oportunamente, sobrevindo decisões pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste interim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 28/10/2010 - Página: 783 Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...) VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ISS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se os valores do ISSQN compõem ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se os valores do ISSQN compõem ou não o preço dos serviços prestados pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ISSQN, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da prestação de serviço. Deveras, se os valores deste imposto estão insitos no preço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte do tributo do preço do bem, sendo o destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação, tenho que a tese das impetrantes não procede. Ora, se os valores de tal imposto estão

embutidos jurídica e economicamente no preço, evidentemente integram a fatura comercial da empresa, a qual os repassa na nota fiscal e, como tal, integram para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, os valores do ISSQN integram contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, entendo não haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ, cujo entendimento também serve, por analogia, ao ISSQN. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601136002 Processo: 9601136002 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/6/2001 Documento: TRF100114222 Fonte DJ DATA: 16/7/2001 PAGINA: 567 Relator(a) JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.) Decisão À unanimidade, negar provimento à apelação. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento, dizendo que A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço. 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC95.04.04557-0/RS e AC94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida. Data Publicação 16/07/2001 Sem razão, portanto, as impetrantes, no mais não se antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, restando prejudicados os demais pedidos, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. C.

0017656-61.2012.403.6100 - SIDNEY RODOLFO MACHADO (SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pleiteia a suspensão da proibição do exercício da profissão, ordenada nos autos do processo administrativo disciplinar nº 5.451/04, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Incidentalmente pede o reconhecimento da inconstitucionalidade, dentre outros, da norma prevista no artigo 37, I e 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial conforme fls. 395, o impetrante apresentou as respectivas emendas às fls. 397/399. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Em sua inicial, o impetrante afirma que muito embora tenha sofrido condenação em processo administrativo disciplinar, entende que esta foi baseada em normas inconstitucionais e ilegais, sendo proveniente de atos processuais viciados. Demais disso, alega estar a sanção prescrita, entendendo ser descabida a sua validade por 60 dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas a cliente e, ainda mais alcançando outras seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, mais especificamente a do Paraná, onde costumeiramente presta seus serviços. Ocorre que o ato coator, ou seja, o acórdão proferido nos autos do processo administrativo disciplinar nº 5.451/04 que determinou a punição questionada, foi praticado em 25.05.10 (fls. 344/349 e 357/358), publicado em 28.04.11 (fls. 359) e com respectivo trânsito em julgado em 16.05.11 (fls. 361). Neste momento foi ratificada decisão que já havia entendido pela sanção ao ora impetrante (fls. 311/319), mas que se encontrava com o cumprimento suspenso em virtude de recurso subsequentemente interposto. Convém destacar, também, que a suspensão foi efetivada a partir de 21.07.11 (fls. 362/363), sendo comunicada à OAB/PR em 01.08.11 (fls. 390). Diante disso, considerando o presente mandamus ter sido protocolado em 05.10.12, manifestamente já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua impetração regular. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista nos arts. 10, caput e 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe tais normas que: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de

mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.(...)Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (com grifos)No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da novel Lei do Mandado de Segurança:A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas:O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) STF, súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Nesse sentido, pode ser citado, ainda, o seguinte julgado, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, desde a época da vigência da Lei nº 1.533/51, que se adequa ao caso, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686:A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.DISPOSITIVOEm face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295 inciso IV, c/c o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil e dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias.Custas na forma da lei ficando, a partir do pagamento já realizado de custas iniciais (fls. 399), assegurados os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0017936-32.2012.403.6100 - PRISCYLA AZZI CORTEZ(SP293449 - MOISES KIM E SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X COORDENADOR DO CURSO PUBLICIDADE E PROPAG DO CENTRO UNIV ANHANGUERA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a matrícula formal da impetrante para todos os fins, assegurando-lhe a livre circulação no campus, o direito de realizar provas, obter notas, apresentar trabalho de conclusão de curso, ter carteira de identificação revalidada e incluir nome na lista de presença, além de todos os demais atos inerentes ao corpo discente. Foram juntados documentos.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir.Realmente, da leitura dos autos se verifica que as situações que lhe vem causando prejuízos escolares começaram a ocorrer no ano de 2011, perdurando até este momento. Denota-se que todas estas ocorrências advieram de discussão a respeito do pagamento de mensalidades do 1º semestre do mesmo ano, traduzindo-se a negativa de reconhecimento da quitação de débitos, pela instituição de ensino, no ato coator que evidentemente precisa ser afastado neste mandado de segurança.Considerando que a ação foi proposta somente em 11.10.12, é possível se concluir que já houve, há muito, o decurso do prazo decadencial de 120 dias, desta forma estando ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, ficando este Juízo impedido de conhecer da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista nos arts. 10, caput e 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe tais normas que:Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.(...)Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (com grifos)No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da nova Lei do Mandado de Segurança:A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas:O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) STF, súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Nesse sentido, pode ser citado, ainda, o seguinte julgado, que exemplifica a orientação jurisprudencial a respeito, desde a época da vigência da Lei nº 1.533/51, que se amolda ao caso, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686:A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a

distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295 inciso IV, c/c o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil e dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Custas pela impetrante. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942282-96.1987.403.6100 (00.0942282-0) - ANA ABIGAIL MOTA DE SIQUEIRA X ADY CATTÁ PRETA RAMOS X ANTONIO MOURA ZAMOURA X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X CELITA CATHARINA WORNICOW X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X ENZO PICCOLI X JACY DE SOUZA MORAES BAHIA X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA CAMPANHA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MIGUEL OPPIDO X NEDYA DORSA X VITALINA CASTANHEIRA X ZILA SILVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a advogada LUCIANE DE CASTRO MOREIRA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015518-83.1996.403.6100 (96.0015518-6) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0049434-06.1999.403.6100 (1999.61.00.049434-0) - LAERCIO MIGANI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007603-07.2001.403.6100 (2001.61.00.007603-4) - LUIZ CARLOS MOZELLI X MARIO ALBERTO FONSECA PAES DA SILVA SOUTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6623

MONITORIA

0010453-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

1. Fls. 196/209: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu, representado pela Defensoria Pública da União, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim..No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil..A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil)..Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247)..O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista..(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos..(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do

mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc)..(...).3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões..4. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim..Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União..São Paulo, 15 de outubro de 2012.

0004631-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA DE SOUSA

1. Fls. 99/101: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0005770-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUCLIDES SERENO JUNIOR

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA DA SILVA

1. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos do ofício do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (fl. 66).2. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Garanhuns/PE, para citação da ré MARIA HELENA DA SILVA, CPF nº 043.967.294-56, no endereço obtido por meio de consulta ao banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a saber: Rua Padre Calixto nº 156, Centro, 55415-000, Quipapá - PE.Publique-se.

0015191-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDOMAR ROCHA CARVALHO

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não retirou os documentos originais que instruíram a petição inicial (fl. 53), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016175-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SIMONI VIANA(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018521-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ROBERTO ANDRADE FREITAS

1. Fls. 64/80: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o

efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0022259-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 54.731,85 (cinquenta e quatro mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), em 21.10.2011, relativo a cheques não compensados do contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto firmado entre a Caixa Econômica Federal e Magazine Sudeste Comércio de Roupas Ltda., em que Paulo Ribas de Andrade assumiu a obrigação de devedor solidário. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/6).Citados e intimados, os réus não opuseram embargos ao mandado inicial (fls. 93/94, 105/106 e certidões de fls. 100 e 107).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 54.731,85 (cinquenta e quatro mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), em 21.10.2011, relativo a cheques não compensados do contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto firmado entre ela e Magazine Sudeste Comércio de Roupas Ltda., em que Paulo Ribas de Andrade assumiu a obrigação de devedor solidário.Está comprovada a existência do indigitado contrato. Este prevê limite de crédito no valor de R\$ 90.000,00, destinado à ré pessoa jurídica, mediante desconto de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e duplicatas (fls. 10/15).As memórias de cálculo de fls. 54/56, 57/58, 59/60, 61/62, 63/64, 65/66, 67/68, 69/70, 71/72, 73/74 e 75/76 descrevem os valores dos créditos, nas respectivas datas de vencimento.Os borderôs de desconto e os respectivos cheques pré-datados de fls. 30/32, 33/37, 38/40, 41/44 e 45/50, relacionados nas fls. 51/53, comprovam a apresentação dos títulos para desconto, a apresentação deles para compensação e a negativa desta por falta ou insuficiência de fundos.Os réus não opuseram embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 54.731,85 (cinquenta e quatro mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), em 21.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno os réus a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagarem-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0001759-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR TENORIO NAVILLE

1. Fls. 54/56: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0002905-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA

1. Fls. 43/44: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS

1. Fls. 62/65: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0003989-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE SA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 51), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017748-39.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CAVALCANTE CANTINELLI X RODRIGO AUGUSTO JORDAO DA LUZ

Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por Condomínio Residencial Zíngaro em face da Caixa Econômica Federal, Daniela Cavalcante Cantinelli e Rodrigo Augusto Jordão da Luz, no valor de R\$ 1.563,70. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que

competete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrigli - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar

como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0017749-24.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CORREIA PINTO DA SILVA
Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por Condomínio Residencial Zíngaro em face da Caixa Econômica Federal e Lucas Correia Pinto da Silva, no valor de R\$ 5.311,95. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental

improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no

sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0017935-47.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA (SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO) X CESAR DE SOUZA BOTTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face de Cesar de Souza Bottino e da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 891,79. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários

mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j.

08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012207-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA

Expeça a Secretaria carta ao executado dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 165), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0017302-36.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGGA OFFICINA DAS MALAS COML/ LTDA ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas

processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.10. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

0017379-45.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 26/35, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados e com o extrato de consulta processual dos autos n.º 0017252-10.2012.403.6100, obtido no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino à Secretaria, aquelas demandas não versam sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento em 3 dias, intimando-a também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.3. Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.4. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pela executada, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada.7. Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 8. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007571-50.2011.403.6100 - LEILA CRISTINA ZOTTI CRIVELARI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X NAO CONSTA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031874-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REJANE DOS ANJOS BATISTA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X JOSE ROBERTO BERGAMINI(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE DOS ANJOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERGAMINI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA)

1. Fls. 396/397 e 409/411: não conheço do pedido formulado por JOSÉ ROBERTO BERGAMINI de desbloqueio dos valores penhorados em contas bancárias dele. Esta questão já foi apreciada e resolvida na sentença de fls. 353/355. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao requerer a expedição de alvará, o profissional da advocacia, com poderes específicos para receber e dar quitação, deverá informar os números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. No prazo de 10 dias, indique o executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI o número do CPF da advogada em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. Nos autos constam apenas os números da OAB e do RG. 3. Fl. 406: defiro o pedido da exequente. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores penhorados nos autos, depositados nela própria (fls. 255, 256 e 323), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, descontado apenas o valor de R\$ 9.788,58, para outubro de 2011, pertencente ao executado. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 4. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO CALLEGARI

Fl. 149: defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal noticiar o resultado das negociações. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010378-90.2009.403.6301 - CRISTIANO CAVALCANTE DE LIMA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/128: Antes da análise da manifestação da parte autora, faculto a mesma a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Int.

0019509-42.2011.403.6100 - FABIO MOURA DE OLIVEIRA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. A preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 121-v/125) confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada por ocasião da prolação da sentença. A alegação de supressio formulada às fls. 125/127, ordinariamente utilizada nas searas contratual e obrigacional, está condicionada à inequívoca demonstração de que, diante de certas circunstâncias, foi gerada a expectativa da parte ré de que o direito em questão não mais seria exercido pelo autor (inércia qualificada), causando, por conseguinte, desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo da devedora. Assim, rejeito a questão aventada, pois não foi comprovada na pretensão sub judice a citada ofensa à boa-fé objetiva nem desvantagem excessiva à União Federal. O prazo prescricional, neste caso, é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1 do Decreto n.º 20.910/32. Da análise da ata de julgamento de fls. 94, na qual se deferiu a substituição da aposentadoria excepcional pelo regime da reparação econômica, verifico que o provimento citado ocorreu em 12.11.2009, razão pela qual não houve o decurso de prazo concernente à prescrição, uma vez que a parte autora ajuizou a presente ação em 19.10.2011. Com essas considerações, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, bem

como de oitiva de testemunhas requerida às fls. 634, eis que despiciendo ao deslinde da lide. Intimem-se.

0008330-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-29.2012.403.6100) FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 489/517. Outrossim, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0014622-78.2012.403.6100 - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 347/348: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0026259-90.2012.4.03.0000. Publique-se o despacho de fls. 346. Int. DESPACHO DE FLS. 346: Fls. 204/241: Mantenho a decisão de fls. 192/194 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019193-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026361-73.1997.403.6100 (97.0026361-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X NIVALDO BONFIM BASTOS X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X RODRIGO WHITAKER SALLES X SEVERINO DE AQUINO NETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 154/162 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000903-29.2012.403.6100 - FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento simultâneo destes autos com os autos da Medida Cautelar nº 0000903-29.2012.403.6100. Int.

Expediente Nº 12277

MONITORIA

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 70. Int.

0019235-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO JESUS BATISTA

Fls. 52: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF se manifestar nos autos. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0019459-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA NETO

Fls. 50: Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo para juntada da certidão de óbito (fls. 44 e 47), concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 43. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023246-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

Intime-se a parte autora para que esclareça as petições de fls. 60/61 e 62/66 tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 57 através da petição de fls. 58. Int.

0009712-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE BATISTA DOS ANJOS

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, conforme ofício do Juízo Deprecado juntado às fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Cumprido, desentranhem-se e remetam-se as referidas guias ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018867-69.2011.403.6100 - PHASOR COML/ ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face do informado às fls. 216/219, bem como da matéria tratada no presente feito, observo que é desnecessária a presença do INSS, de forma que ele deve ser excluído da demanda. Oportunamente, proceda-se a exclusão no SEDI. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0021453-79.2011.403.6100 - PAULO SERGIO MARKUN X TATIANA COBBETT STAEL COSME(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 467/472: Recebo como aditamento a inicial. Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000686-83.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012207-25.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se, conforme determinado no despacho de fls. 46. Int.

0012552-88.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0012644-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/323: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014878-21.2012.403.6100 - AECIO DE SOUZA PEREIRA X MARIA DA PENHA MORAIS DE SOUZA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/97: Recebo como aditamento à inicial. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0017145-63.2012.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP325959 - WILLIANS RAFAEL DA SILVA JUNIOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, visando ao reconhecimento do direito de registro definitivo da Ata de Assembléia Extraordinária da autora, a publicidade normal de seus registros (sem qualquer menção a bloqueio na sua ficha cadastral) e devolução dos livros levados a registro e ilicitamente

aprendidos, condenando-se a ré no ônus da sucumbência. Alega, em síntese, que, em 16.09.2011, o Diretor-Presidente da autora requereu junto à ré o arquivamento da ata da A.G.E. de 01.09.2011 nos termos do art. 32, II, c, do Decreto nº 1.800/96, instruindo o pedido com todos os documentos obrigatórios. Narra que referido pedido foi amarrado até março de 2012, quando, então, foi indeferido com a exigência para que a autora apresentasse seus livros societários. Afirma que esta exigência é ilegal e arbitrária, posto que o arquivamento de tais livros na JUCESP é uma faculdade da parte, conforme art. 24 da IR n. 107 do DNRC. Relata que, diante dos aludidos fatos, interpôs recurso de pedido de reconsideração e, para seu espanto, foi determinado o bloqueio total da ficha cadastral da autora em 25.05.2012. Assevera que impetrou mandado de segurança, o qual foi extinto, eis que haveria necessidade de produção de provas. A inicial foi instruída com documentos. Não vislumbro a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Em que pese a natureza federal dos serviços notariais prestados pelas Juntas Comerciais, os quais são subordinados ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a circunstância sub judice não justifica a competência da Justiça Federal. A autora pleiteia nos presentes autos o reconhecimento do direito de registro definitivo de sua Ata de Assembléia Extraordinária, a publicidade normal de seus registros (sem qualquer menção a bloqueio na sua ficha cadastral) e devolução dos livros levados a registro e ilicitamente aprendidos. Desta forma, das irregularidades mencionadas na exordial não resultaram prejuízos à União, inexistindo interesse jurídico do referido ente federativo na solução da lide. Entendo, pois, que o processo deverá ter curso perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, seguem os julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUNTAS COMERCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à justiça comum estadual apreciar ações ordinárias envolvendo Junta Comercial dos Estados. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá. (STJ, CC n.º 200200086412, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 10.05.2004, PG: 00159, Decisão: 25.09.2002) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. (STJ, CC n.º 200800116672, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02.06.2008, Decisão: 14.05.2008) RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 200400816595, Rel. Min. Castro Filho, DJ: 10.04.2006, PG: 00179, Decisão: 16.03.2006) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017211-43.2012.403.6100 - ISAPA IMP/ E COM/ LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017273-83.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 2262 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Defiro o pedido de segredo de justiça em razão dos documentos acostados. Anote-se. O valor atribuído à causa

deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais. Int.

0017439-18.2012.403.6100 - GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte para que retifique o polo passivo da ação tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui legitimidade para figurar como réu no presente feito. Cumprido, cite-se. Int.

0017616-79.2012.403.6100 - HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0017623-71.2012.403.6100 - SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se a parte autora para que traga certidão de objeto e pé atualizada das Execuções Fiscais nº 0003697-15.2005.403.6182 e 0053264-73.2009.403.6182 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0020106-53.2012.403.6301 - DALVA GARCIA ESCRIBANO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório em virtude da insuficiência de fundamentos constantes da inicial, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027328-35.2008.403.6100 (2008.61.00.027328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-54.1997.403.6100 (97.0009730-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Fls. 106/110 e 111/114: Vista aos embargados. Providencie a União a adequação da petição inicial, atribuindo-lhe valor à causa. Intime-se.

0017043-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023194-57.2011.403.6100) ADRIANO PAULO RODRIGUES DE LIMA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0023194-57.2011.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012578-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ROBERIO SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MIRANDA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 275 do Juízo de Direito da Vara Unica do For Distrital de Embu-Guaçu.

0011606-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CARVALHO MENEZES

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

CONCLUSAO DE 20/09/2012: Tendo em vista que a citação de fls. 71 deu-se na forma do artigo 802 do Código de Processo Civil, em dissonância com o procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69, no qual se baseia a presente ação, declaro a nulidade da citação já efetivada.Intime-se o réu da decisão de fls. 73 e cite-se nos termos do artigo 3º, 3º, do Decreto-lei nº 911/69.Cumpra-se a decisão de busca e apreensão.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017702-50.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012776-26.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 167, fica a parte autora intimada para retirar os autos.

ALVARA JUDICIAL

0017133-49.2012.403.6100 - CARMINE NUZZO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7588

EMBARGOS A EXECUCAO

0027966-05.2007.403.6100 (2007.61.00.027966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020792-1)) IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA

GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 150/151: Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do perito judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010879-31.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0019157-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021298-13.2010.403.6100) DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0012592-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)) LEONARDO AUGUSTO RIVA X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Providencie a parte embargante a regularização de sua representação processual apresentando instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051360-56.1998.403.6100 (98.0051360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051359-71.1998.403.6100 (98.0051359-0)) ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Diante do traslado das decisões proferidas nos autos nº 0006735-15.1990.403.6100 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 98.0051359-0, em apenso, prossiga-se. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0051359-71.1998.403.6100 (98.0051359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO RIVA X BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 270/271), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP140828 - LUCIA GERALDES)

Fl. 160: Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da guia de transferência de valores vinculados a estes autos. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0035183-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X ALDA STELLA GASPAR DA SILVA

Fl. 40: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, a fim de que a parte exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010877-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES
Aguarde-se o trâmite nos autos em apenso.Int.

0009589-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA X WILSON SOUZA DE ARAUJO X HUGO HARDER PEREIRA
Ciência à parte exequente do edital de citação expedido.Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada.Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

0019900-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KATIA MARQUES

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 48.Int.

0021298-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0023615-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA DE ARAUJO RODRIGUES DO CARMO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 59.Int.

0023626-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EDUARDO DA SILVEIRA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição de fl. 61, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Fls. 53/55 e 61/64: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024922-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Cumpra a exequente, a determinação de fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando memória discriminada e atualizada do débito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0004233-68.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Cumpra a parte exetudada, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 154, manifestando-se acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente.Sem manifestação, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em igual prazo.Int.

0008537-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER TADEU DE AGUIAR

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 51/53), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015278-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações de fl. 230.Após, expeçam-se as carta precatórias determinadas.Sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0023386-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATCHWORK COM/ DE TECIDOS LTDA X KEIKO DOMINGOS NABESHIMA X YUCATA DAUD CARVALHO

Fl. 110: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, a fim de que a parte exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007997-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS CORREA AUGUSTO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 39/40), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010289-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 64/65), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010923-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENNE NASCIMENTO

Cumpra corretamente a parte exequente o despacho de fl. 39, apresentando o contrato original discutido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0016884-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN ROSE MARTINS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7605

MANDADO DE SEGURANCA

0685339-04.1991.403.6100 (91.0685339-0) - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E Proc. NELSON STEFANIAK JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP240076 - SANDRA SANGIORGI ROSENFELD)

Providencie os subscritores da petição de fl. 350 o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int.

0064100-56.1992.403.6100 (92.0064100-8) - C B COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 185/186: Ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

0059436-74.1995.403.6100 (95.0059436-6) - FAUSTO SOARES X DENIZE APARECIDA GOMES X BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista a conclusão da conversão em renda da União Federal (fls. 338/341), officie-se à CEF para que apresente o saldo atualizado da conta nº 0265.635.35832-3, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, cumpra a coimpetrante Beatriz da Silva Ferreira o 2º parágrafo do despacho de fl. 314, juntando procuração original atualizada, com poderes para dar e receber quitação, a fim de possibilitar o levantamento da quantia a que tem direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008076-66.1996.403.6100 (96.0008076-3) - COBRASMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 548/550: Nada a decidir quanto ao pedido de desistência do cumprimento de sentença, posto que o rito do mandado de segurança não comporta a fase de execução. Fls. 553/554: Compareça a impetrante no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data da retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 547. Int.

0011552-15.1996.403.6100 (96.0011552-4) - MARIA HELENA MOREIRA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF (fls. 303/307), officie-se novamente àquele Posto de Atendimento Bancário para que apresente o saldo atualizado da nova conta informada (2527.635.2724-5), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente depositado nos autos em favor da impetrante. Int.

0058463-51.1997.403.6100 (97.0058463-1) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A - FILIAL(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Proceda a Secretaria à juntada, a estes, das guias de depósito acostadas nos autos suplementares em apenso, inutilizando-se aqueles, após. Em seguida, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivado. Int.

0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc. Fls. 497/498: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho de fl. 488, alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas à omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Porém, no mérito não lhe assiste razão. A penhora no rosto dos autos constitui ato de colaboração, destinado a viabilizar o cumprimento de ordem emanada pelo juízo da execução, não cabendo a este Juízo Federal estabelecer qualquer limitação à sua efetivação. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma do despacho proferido, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante e, no mérito, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade no despacho atacado. Int.

0024805-31.2000.403.6100 (2000.61.00.024805-9) - PRESIDENTE ALTINO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 375 e da petição de fls. 379/381: Destarte,

tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta a fase de execução, o cumprimento da coisa julgada formada neste processo deverá ser efetivada diretamente na via administrativa. Int.

0029177-18.2003.403.6100 (2003.61.00.029177-0) - UNIALCO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP076367 - DIRCEU CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010865-57.2004.403.6100 (2004.61.00.010865-6) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS - GEX SAO PAULO - CENTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019105-35.2004.403.6100 (2004.61.00.019105-5) - DETRON COM/ DE INSTRUMENTOS E CONEXOES LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NCIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001201-65.2005.403.6100 (2005.61.00.001201-3) - DROGARIA FIBERSAL LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011363-22.2005.403.6100 (2005.61.00.011363-2) - BONDUKI BONFIO S/A X BONDUKI BONFIO S/A - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013586-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013586-3) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEVI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Fls. 334/352: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP para o cumprimento da sentença de fls. 162/166, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial (fls. 285/296 e 320). Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021335-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021335-7) - ALEXANDRE NOVACHI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 342/343: Homologo os cálculos formulados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP (fls. 324/330). Providencie o impetrante a juntada de procuração original atualizada, com poderes para dar e receber quitação, bem como cumpra a determinação contida na parte final da decisão de fls. 339/340, efetuando o pagamento da multa aplicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 252/252-verso), conforme

requerido pela União Federal (fls. 317/321), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União Federal o valor original de R\$ 9.729,15, depositado na conta nº 0265.635.00242240-1 (fls. 61 e 87), sob o código 2808, de acordo com o pedido da União Federal (fls. 332/334), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, se em termos, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante. Liquidado o alvará, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0021849-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021849-6) - TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005479-02.2011.403.6100 - FABIO LIMA DE SORDI X ZILDA CACHOEIRA DE SORDI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013980-08.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LAVANHINI (SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 102, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que subscreva pessoalmente as informações prestadas às fls. 57/91, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Int.

0013985-30.2012.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Fls. 187/188: Mantenho a decisão de fls. 167/169, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0001370-15.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO 8 REG X UNIÃO FEDERAL

Fl. 144: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 135/139. Int.

Expediente Nº 7607

MONITORIA

0023871-29.2007.403.6100 (2007.61.00.023871-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE (SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X BRUNO SILVESTRE BURG (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

Fls. 579/690: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
Converto o mandado inicial de citação do corréu Carlos Alberto de Góes em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Manifeste-se a parte autora, em igual prazo, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 321/322), bem como indique endereço válido e atualizado das corrés Famobras Comércio de Importação e Exportação de Revistas Ltda. - EPP e Rosângela dos Santos Silva.Int.

0025048-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0011301-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ABILIO DA SILVA RAMOS(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP309359 - NATALIA OLIVEIRA CECAROLI)

Fls. 105/106: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 97/98. Remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0013312-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

ACOES DIVERSAS

0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA

Fl. 54: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se o decurso do referido prazo em secretaria. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029872-79.1997.403.6100 (97.0029872-8) - ADAO RODRIGUES DOS REIS X ALCIDES TON DATO X ANTONIO ALOCA X DUILIO GIOLI X ESTEFANO KUVASNEY X GERMANO MOLINARI X JAIRO CUSTODIO DA SILVA X LAIR DA SILVA LIMA X MARIANO LOPES DOS SANTOS X RICARDO BASSOTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 313/344: Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fl. 312. Int. DESPACHO DE FL. 312: Fls.

277/309: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003429-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, devidamente qualificada na inicial ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o objetivo de impedir a inclusão de seu nome no CADIN, bem como para impedir a inscrição do débito cobrado através das GRU's n. 45.504.100.363.5, 45.504.100.512-3, 45.504.110.233-1 e 45.504.110.415-6. Requer ainda a concessão de ordem para que seja obstado o ajuizamento de eventual execução fiscal do débito face ao seu depósito judicial. A autora, pessoa jurídica de direito privado que tem como finalidade social a operação de planos privados de assistência à saúde, pretende, em suma, a procedência do pedido para que seja reconhecida a invalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS levada a efeito através das seguintes GRU's n. 45.504.100.363.5, 45.504.100.512-3, 45.504.110.233-1 e 45.504.110.415-6. Para tanto sustenta: (i) prescrição da cobrança das AIH's; (ii) inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 e atos normativos expedidos pela ANS; (iii) aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS; (iv) excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 110/145 e 182. Após, a parte autora juntou guia de depósito judicial (fls. 213/217). A seguir, a parte autora foi intimada a providenciar a substituição dos documentos juntados por cópias digitais, apresentadas em CD-ROM (fl. 218), sobrevindo petição de fls. 220/221. Afastadas a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 184/194, foi fixada a competência desta 10ª Vara Federal Cível para julgamento da presente demanda. Ato contínuo, foi determinada a citação da parte ré (fl. 259). Citada (fl. 262), a parte ré apresentou contestação (fls. 264/310) arguindo, preliminarmente, litispendência em relação ao processo n. 2001.51.01.023006-5 que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. A seguir, a parte ré informou que o depósito realizado às fls. 213/217 é insuficiente (fls. 311/313). Intimada a se manifestar sobre a contestação e petição de fls. 311/313 (fl. 314), a parte autora apresentou réplica (fls. 315/421), depositando judicialmente o valor faltante apontado pela ré (fls. 422/424). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Registro, prioritariamente, que o débito em testilha não tem natureza tributária. Por conta disso, não seria despropositado excogitar a impossibilidade de aplicar a normativa do CTN. No entanto, [...] a situação é essencialmente semelhante à do crédito tributário, pelo que tem lugar o princípio ubi eadem est ratio, eadem est jus dispositio. Não há porque excluir o agravante dos benefícios previstos no CTN se a hipótese vertente é em tudo análoga à de um crédito tributário. A cobrança pelo fisco dá-se por meio da execução fiscal; os agentes financeiros exigem também certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débito não-tributário. De modo que se justifica e mesmo se recomenda, por uma questão de justiça, um tratamento idêntico (TRF4, AG 2008.04.00.024849-5, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 14/10/2008). Nestes termos, o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado,

permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Identifica-se, portanto, o direito da autora com a faculdade que lhe é deferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas ns. 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, pelo Provimento n. 58/91. Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737. de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Ademais, o contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Contudo, não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, com todas as demais conseqüências econômicas e creditícias de seu ato. Além disso, havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nas GRU's n. 45.504.100.363-5, 45.504.100.512-3, 45.504.110.233-1 e 45.504.110.415-6, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005173-96.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, devidamente qualificada na inicial ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o objetivo de impedir a inclusão de seu nome no CADIN, bem como para impedir a inscrição do débito cobrado através das GRU's nos. 45.504.106.052-3, 45.504.100.079-2, 45.504.100.489-5, 45.504.018.491-1, 45.504.100.749-5, 45.504.100.945-5, 45.504.100.631-6, 45.504.100.187-x, 45.504.100.272-8, 45.504.100.849-1, 45.504.002.782-4 e 45.504.018.690-6. Requer ainda a concessão de ordem para que seja obstado o ajuizamento de eventual execução fiscal do débito face ao seu depósito judicial. A autora, pessoa jurídica de direito privado que tem como finalidade social a operação de planos privados de assistência à saúde, pretende, em suma, a procedência do pedido para que seja reconhecida a invalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS levada a efeito através das seguintes GRU's acima listadas. Para tanto sustenta: (i) impossibilidade de se exigir o ressarcimento relativo a atendimentos anteriores a vigência da Lei n.9.656/1998; (ii) efeitos e alcance da medida cautelar na ADIn n.1.931/DF; (iii) aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS; (iv) excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 106/201 e 204/209. Após, a parte autora juntou guia de depósito judicial (fls. 225/231). A seguir, a parte autora foi intimada a providenciar a substituição dos documentos juntados por cópias digitais, apresentadas em CD-ROM (fl. 232), sobrevindo petição de fls. 236/237. Afastadas a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 184/194, foi fixada a competência desta 10ª Vara Federal Cível para julgamento da presente demanda. Ato contínuo, foi determinada a citação da parte ré (fl. 275). Citada (fl. 278), a parte ré apresentou contestação (fls. 280/338) pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. A seguir, a parte ré informou que o depósito realizado às fls. 225/231 é insuficiente (fls. 339/341). Intimada a se manifestar sobre a contestação e petição de fls. 339/341 (fl. 342), a parte autora apresentou réplica (fls. 347/425), depositando judicialmente o valor faltante apontado pela ré (fls. 344/346). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Registro, prioritariamente, que o débito em testilha não tem natureza tributária. Por conta disso, não seria despropositado excogitar a impossibilidade de aplicar a normativa do CTN. No entanto, [...] a situação é essencialmente semelhante à do crédito tributário, pelo que tem lugar o princípio ubi eadem est ratio, eadem est jus dispositio. Não há porque excluir o agravante dos benefícios previstos no CTN se a hipótese vertente é em tudo análoga à de um crédito tributário. A cobrança pelo fisco dá-se por meio da execução fiscal; os agentes financeiros exigem também certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débito não-tributário. De modo que se justifica e mesmo se recomenda, por uma questão de justiça, um tratamento idêntico (TRF4, AG 2008.04.00.024849-5, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 14/10/2008). Nestes termos, o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado,

porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Identifica-se, portanto, o direito da autora com a faculdade que lhe é deferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas ns. 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, pelo Provimento n. 58/91. Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o art. 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Ademais, o contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Contudo, não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, com todas as demais conseqüências econômicas e creditícias de seu ato. Além disso, havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nas GRU's nos. 45.504.106.052-3, 45.504.100.079-2, 45.504.100.489-5, 45.504.018.491-1, 45.504.100.749-5, 45.504.100.945-5, 45.504.100.631-6, 45.504.100.187-x, 45.504.100.272-8, 45.504.100.849-1, 45.504.002.782-4 e 45.504.018.690-6, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008651-15.2012.403.6100 - JOSE MARECO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante da contestação de fls. 300/302, desentranhe-se a petição de fls. 303/312 face à preclusão consumativa, intimando-se o INSS a retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (reciclagem). Outrossim, mantenham-se nos autos os documentos de fls. 313/314. Destarte, com o cancelamento da inscrição na dívida ativa pela via administrativa, reputo prejudicada a antecipação de tutela requerida. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0012524-23.2012.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO MIRA OTM TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que declare seu direito de responder pelo passivo tributário da pessoa jurídica por ela incorporada, a sociedade Expresso Mira Ltda., vinculando-se ao parcelamento da Lei federal n.º 11.941/2009. Alega a parte autora, em suma, que requereu a inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei federal n.º 11.941/2009, tendo, no entanto, tal requerimento sido processado de forma incompleta, porquanto não incluiu os débitos relativos à pessoa jurídica incorporada pela sociedade autora. Sustenta que a empresa Expresso Mira Ltda. foi incorporada pela autora em 1998 e, dessa forma, com fundamento no artigo 132 do Código Tributário Nacional requer sua vinculação ao passivo tributário daquela e, por conseguinte, a inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/120. Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fl. 124), sobrevivendo a petição de fls. 126/129. A seguir, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 131). Citada (fl. 135), a parte ré apresentou contestação (fls. 138/146) pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Em suma, O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade

de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. Os termos prova inequívoca e verossimilhança somente são pertinentes em alguns casos de tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273, CPC, e não nas hipóteses de abuso do direito de defesa e naquelas em que o processo já está em segundo grau de jurisdição, em virtude de recurso interposto contra a sentença. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipatória requerida. Assim, se a tutela antecipatória é preventiva, a prova deve recair sobre uma alegação de fato que é indício de que provavelmente vai ocorrer o fato violador (já que toda a teoria da prova do fato constitutivo foi pensada a partir de um fato já ocorrido, e assim com os olhos no passado). A tutela repressiva deve recair sobre o alegado fato passado (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). No caso em testilha, a parte autora objetiva o reconhecimento e a declaração de seu direito de responder pelo passivo tributário da empresa Expresso Mira Ltda., por ela incorporada, determinando-se a inclusão desse no parcelamento da Lei federal n.º 11.941/2009. Com efeito, observo que a Lei federal n. 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Em 22/07/2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, que assim dispôs em seu artigo 15, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento

cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Conforme pontuado pela parte ré, em sua contestação, o pedido de parcelamento formulado pelo autor, no que tange aos débitos da empresa incorporada, foi cancelado diante do não atendimento integral das normas legais. Ante o exposto, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outra forma de efetivação do parcelamento em discrepância aos parâmetros legais exigidos pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELA COML/ AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 1500: Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0015146-75.2012.403.6100 - FERBIL PRODUCAO FOTOGRAFICA LTDA - ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos peticionou a este Juízo a reconsideração da decisão que determinou a suspensão dos presentes autos, com fulcro no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, em razão do teor da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva em trâmite perante a 11ª Vara Cível, ajuizada pela ABRAPOST, bem como em razão da ciência da ação coletiva há mais de 30 dias. Inicialmente, cabe transcrever o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Do acima exposto, constata-se que a suspensão da ação individual traduz-se em direito previsto em lei, não cabendo a este Juízo estabelecer condições ou exigências, salvo a única prevista no aludido artigo: ajuizamento no prazo de 30 (trinta) a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Por conseguinte, o pedido de suspensão deve ser deferido, se observada a condição legalmente imposta. No caso dos autos, não há notícia da ciência nos autos da ação coletiva ajuizada, em momento anterior à petição de fls. 466/468, tampouco foi informada a existência de edital na forma do artigo 94 da Lei n. 8.078/90. Desse modo, tenho por preenchido o requisito legal, já que não cabe interpretar uma condição ou restrição de direitos de forma extensiva ou analógica. Os argumentos trazidos pelos Correios de que a patrona da empresa autora é a mesma da ação coletiva igualmente não podem ser acolhidos por este Juízo, já que a lei impõe a ciência da autora do ajuizamento da ação coletiva. Embora ditos argumentos sejam relevantes e existam fundados indícios de conhecimento da ação ajuizada em razão da identidade de patrono (com autores distintos), fato é que a boa-fé se presume - e não o contrário -, prevalecendo, aqui, a força do princípio geral do direito corroborado pela interpretação literal do artigo 104 do CDC, que se impõe ao caso. Assim, indícios ou presunções não têm o condão de afastar o direito previsto em lei. Fixados tais pontos, insta esclarecer que a decisão de suspensão nestes autos não retira a eficácia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo tutela válida, neste momento, à pretensão da autora, diga-se nos presentes autos. Por conseguinte, os efeitos da suspensão aqui requerida deverão ser objeto de análise pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível, ao qual compete decidir se a autora poderá ou não se beneficiar da ação coletiva ajuizada. Desta feita, indefiro o requerimento formulado, mantendo a decisão de fl. 480 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0017467-83.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei federal n.º 11.419/2006, providencie a substituição dos documentos de fls. 130/3520 por cópias digitais, apresentadas em CD-ROM e em formato pdf, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, os quais deverão ser retirados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Sem prejuízo, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação no mesmo prazo concedido acima, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017984-88.2012.403.6100 - ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nos termos do item 9.2 do Contrato Social (fls. 18). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0) - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) Fls. 778/779: Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha José Antônio Pereira da Costa. No intuito de evitar nova alegação de nulidade, determino que a União Federal seja intimada, por mandado, da designação da nova audiência. Por fim, considerando que União Federal insiste na oitiva da testemunha, sendo que a parte autora requereu o encerramento da instrução processual, anote-se que a diligência deprecada deverá ser realizada independentemente do recolhimento de custas, haja vista a União Federal ser isenta do referido pagamento, nos termos da Lei federal n.º 9289/96. Int.

Expediente Nº 7618

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014474-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR FERNANDO ROMERO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 45/47, que deferiu o pedido de liminar formulado. Insurge-se a embargante contra a r. decisão ao argumento de que o prazo conferido na embargada decisão para o réu pagar a integralidade da dívida, de 15 (quinze) dias da execução da liminar, estaria em desacordo com a legislação de regência, a qual estabelece o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 2º do Decreto-lei 911/69 (fls. 52/54). É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II do C.P.C.). Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, verifica-se, de fato, que o 2º, do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, estabelece o prazo do 1º do mesmo dispositivo para o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º. No prazo do 1º., o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (grifos meus) Assim, tendo em vista a ocorrência de erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração, para modificar o penúltimo parágrafo da decisão proferida às fls. 45/47, fazendo constar: Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, ambos os prazos contados da execução da liminar nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão em apreço. P.R.I.

0014780-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RICARDO DE JESUS BARROS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 42/44, que deferiu o pedido de liminar formulado. Insurge-se a embargante contra a r. decisão ao argumento de que o prazo conferido na embargada decisão para o réu pagar a integralidade da dívida, de 15 (quinze) dias da execução da liminar, estaria em desacordo com a legislação de regência, a qual estabelece o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 2º do Decreto-lei 911/69 (fls. 52/54). É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II do C.P.C.). Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, verifica-se, de fato, que o 2º, do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, estabelece o prazo do 1º do mesmo dispositivo para o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (grifos meus) Assim, tendo em vista a ocorrência de erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração, para modificar o penúltimo parágrafo da decisão proferida às fls. 45/47, fazendo constar: Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, ambos os prazos contados da execução da liminar nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão em apreço. P.R.I.

0014786-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILDO DOS SANTOS COSTA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 42/44, que deferiu o pedido de liminar formulado. Insurge-se a embargante contra a r. decisão ao argumento de que o prazo conferido na embargada decisão para o réu pagar a integralidade da dívida, de 15 (quinze) dias da execução da liminar, estaria em desacordo com a legislação de regência, a qual estabelece o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 2º do Decreto-lei 911/69 (fls. 52/54). É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II do C.P.C.). Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, verifica-se, de fato, que o 2º, do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, estabelece o prazo do 1º do mesmo dispositivo para o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (grifos meus) Assim, tendo em vista a ocorrência de erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração, para modificar o penúltimo parágrafo da decisão proferida às fls. 45/47, fazendo constar: Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, ambos os prazos contados da execução da liminar nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão em apreço. P.R.I.

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 42/44, que deferiu o pedido de liminar formulado. Insurge-se a embargante contra a r. decisão ao argumento de que o prazo conferido na embargada decisão para o réu pagar a integralidade da dívida, de 15 (quinze) dias da execução da liminar, estaria em desacordo com a legislação de regência, a qual estabelece o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 2º do Decreto-lei 911/69 (fls. 52/54). É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão

(artigo 535, inciso II do C.P.C.).Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, verifica-se, de fato, que o 2º, do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, estabelece o prazo do 1º do mesmo dispositivo para o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º. No prazo do 1º., o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (grifos meus)Assim, tendo em vista a ocorrência de erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração, para modificar o penúltimo parágrafo da decisão proferida às fls. 45/47, fazendo constar:Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, ambos os prazos contados da execução da liminar nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04.No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão em apreço.P.R.I.

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 42/44, que deferiu o pedido de liminar formulado.Insurge-se a embargante contra a r. decisão ao argumento de que o prazo conferido na embargada decisão para o réu pagar a integralidade da dívida, de 15 (quinze) dias da execução da liminar, estaria em desacordo com a legislação de regência, a qual estabelece o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 2º do Decreto-lei 911/69 (fls. 52/54).É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II do C.P.C.).Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, verifica-se, de fato, que o 2º, do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, estabelece o prazo do 1º do mesmo dispositivo para o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º. No prazo do 1º., o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (grifos meus)Assim, tendo em vista a ocorrência de erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração, para modificar o penúltimo parágrafo da decisão proferida às fls. 45/47, fazendo constar:Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, ambos os prazos contados da execução da liminar nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04.No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão em apreço.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7) - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/312: Mantenho a decisão de fls. 295 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. CJF. Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019672-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 265/297: Mantenho a decisão de fl. 257 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0023724-95.2010.403.6100 - MARIO VICTOR PLIHAL(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações de fls. 475, 476 e 477, defiro o ingresso da União Federal na presente demanda na qualidade de assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil.Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se o ato ordinatório de fl. 472.Int.

0025081-13.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUCORP S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora (fls. 499), e não obstante a manifestação da União Federal (fls. 501), arbitro os honorários periciais em R\$ 10.695,83 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos).Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial.Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0000121-56.2011.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/460 - Manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias.Ademais, informe o autor, em igual prazo, se persiste o interesse na produção das provas pericial e oral, conforme requerido à fl. 387, considerando o fato novo ora noticiado. Outrossim, em caso afirmativo, justifique a necessidade da produção da prova oral, mediante a oitiva de testemunhas e o depoimento do representante legal da ré. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA
Fl. 407: Indefiro, posto que tal providência cabe à parte autora. Fl. 408: Cumpra-se o despacho de fl. 96, no endereço declinado à fl. 408, por intermédio da expedição de carta precatória. Fl. 405: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 302/312: Mantenho a decisão de fl. 298 por seus próprios fundamentos, no tocante à realização da perícia contábil. Retifico em parte a referida decisão, para destituir o perito Gonçalo Lopes e nomear, em substituição, o perito Carlos Jader Dias Junqueira (fone: 12 - 3882-2374). Intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico, a apresentar estimativa de honorários periciais, devidamente justificados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0022823-93.2011.403.6100 - RUFINO KOERICH(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL
Fls. 138/154: Mantenho a decisão de fls. 130/131 por seus próprios fundamentos. Fls. 154/155: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012683-63.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Providencie o CREMESP a juntada de cópia autenticada da procuração de fl. 187 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0012726-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013562-70.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013702-07.2012.403.6100 - JOSEFA CRISTINA DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 43: Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, por falta de previsão legal no presente caso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014336-03.2012.403.6100 - AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 95: Defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Int.

0015970-34.2012.403.6100 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/35: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Não obstante, o despacho de fl. 31 deverá ser cumprido em sua integralidade, mediante a emenda da petição inicial. Int.

0016910-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS FERNANDEZ VARELA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001454-85.2012.403.6301 - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP321308 - PEDRO AUGUSTO MARCATO RIBEIRO E SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as

provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022331-04.2011.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ODAIR JOSE DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO)

Mantenho a decisão de fl. 131 por seus próprios fundamentos. Fls. 132/200: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima concedido. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011875-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 234: Mantenho a realização da audiência designada pelo despacho de fl. 218, devendo as partes comparecerem ao ato munidos dos instrumentos necessários ao oferecimento de eventual proposta de acordo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015166-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALVADOR MARCIO CURTI X CELINA DOS SANTOS CURTI

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019134-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019134-2) - MARCIO ALVIM DA PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCIO ALVIM DA PALMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial relativa a imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/99). Inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos para redistribuição a este Juízo Federal ante a verificação de prevenção com o processo nº. 0020731-21.2006.403.6100 (fl. 110). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 114). Houve a emenda à inicial (fl. 116). Após, foi determinado ao autor a juntada de cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor do processo nº 0026940-40.2005.403.6100 (fl. 122), o que restou cumprido às fls. 128/148. Diante das informações juntadas, houve a prolação de sentença de extinção, sem resolução de mérito, ante a verificação de litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0026940-40.2005.403.6100 (fls. 152/155). Interposto recurso de apelação (fls. 163/168), o Desembargador Federal Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão monocrática, dando provimento ao apelo, para afastar a litispendência, remetendo os autos a esta primeira instância para regular prosseguimento do feito (fls. 189/191 vº). Com o retorno dos autos, foi determinado ao autor que providenciasse a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 194). Intimada, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 195. Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que desse cumprimento ao despacho de fl. 194 (fl. 196), a qual restou infrutífera, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 200. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Malgrado intimado para fornecer certidão atualizada do imóvel objeto da presente demanda no prazo assinalado, o autor deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, embora tenha ocorrido (fl. 196), não havia a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já

sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002833-24.2008.403.6100 (2008.61.00.002833-2) - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção dos créditos tributários constantes dos Termos de Intimação nºs 01126798, 01126799 e 01126800, no montante de R\$ 613.202,35 (seiscentos e treze mil, duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos). Alega, em síntese, que a cobrança em questão viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da pessoalidade e da igualdade. Sustenta, ainda, que a multa fixada afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas relações tributárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/35. Instada a emendar a petição inicial (fls. 38 e 43), sobrevieram petições da autora neste sentido (fls. 41/42, 53/54 e 55/56). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 69/91), tendo alegado, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a legalidade dos débitos em questão e pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 94/96. As partes não requereram a produção de provas. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois não há vedação expressa no ordenamento jurídico em relação à pretensão da autora. Superada a preliminar, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a extinção dos débitos consubstanciados nos Termos de Intimação nºs 01126798, 01126799 e 01126800, sob a alegação de que houve afronta a diversos princípios constitucionais, tais como o da capacidade contributiva, o da pessoalidade e o da igualdade tributária. No mérito, tenho que o pedido é improcedente. De início, é importante ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Por sua vez, a autora não apresentou qualquer hipótese de extinção, tampouco de suspensão da exigibilidade dos créditos ora impugnados, previstas, respectivamente, nos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional (CTN). É importante ressaltar que o artigo 111, inciso I, do supracitado diploma legal determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário será interpretada literalmente. Na verdade, a autora apenas e tão-somente insurgiu-se contra a excessiva carga tributária existente no país, pretendendo que Poder Judiciário atue como legislador positivo, função que não lhe compete ordinariamente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna. Com efeito, é de se

preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Outrossim, não se verifica violação ao princípio da capacidade contributiva disposto no 1º do artigo 145 da Constituição Federal. De fato, o Sistema Tributário Nacional adotou o princípio da capacidade contributiva, conferindo a possibilidade de maior carga tributária a quem tem maior possibilidade de contribuir ao Fisco. Por sua vez, o referido princípio está intimamente ligado ao da igualdade, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito; Transcrevo, a propósito, a preleção de José Afonso da Silva a respeito dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva: Aparentemente, as duas regras se chocam. Uma veda tratamento desigual; outra o autoriza. Mas em verdade ambas se conjugam na tentativa de concretizar a justiça tributária. A graduação, segundo a capacidade econômica e personalização do imposto, permite agrupar os contribuintes em classes, possibilitando tratamento tributário diversificado por classes sociais, e, dentro de cada uma, que constituem situações equivalentes, atua o princípio da igualdade. (in Curso de direito constitucional positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, pág. 221) Assentes tais premissas, entendo que, acaso este Juízo acolhesse a pretensão da autora, aí sim haveria ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que estaria concedendo tratamento desigual a quem se encontra na mesma situação de tantas outras empresas em dificuldades financeiras e que se sujeitam à mesma carga tributária. Também não prospera a tese da autora de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que se trata de relação jurídica tributária, cujas normas de regência estão previstas no Código Tributário Nacional e leis específicas, não tendo incidência norma atinente a relação de consumo. Por fim, também não verifico qualquer ilegalidade na cobrança da multa, tal como procedeu a autoridade fazendária, posto que decorrente de lei. A respeito da multa moratória no percentual de 20%, a jurisprudência tem pacificamente decidido pela sua legalidade e constitucionalidade, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA: DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TR. UFIR. SELIC. ANATOCISMO. MULTAS SUPERIORES A 20%. NATUREZA CONFISCATÓRIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DEVIDA. 1. Restringindo-se o inconformismo da embargante a questões de ordem exclusivamente de direito, desnecessária se mostra a produção de perícia (art. 420, I, do CPC). 2. Certidão de Dívida Ativa - CDA que satisfaz, na espécie, todos os requisitos legais previstos no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e no art. 202 do CTN. 3. Não-incidência da TR ao débito comprovado por demonstrativos carreados aos autos pelo INSS. 4. A orientação jurisprudencial que tem prevalecido é no sentido de ser legítima a aplicação da UFIR para corrigir os valores até 31/12/95 e da taxa SELIC na atualização dos débitos da Fazenda Pública a partir de 1º/01/1996. 5. Os embargantes não demonstraram com qualquer elemento de prova que a dívida encontra-se contaminada pelo anatocismo (incidência de juros sobre juros) ou a desconformidade dos juros com a legislação de regência. 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. No caso dos autos, as multas moratórias foram fixadas em percentuais bem superiores a tal limite, devendo, por isso, ser reduzidas. 7. Apelação da embargante parcialmente provida para reduzir as multas aplicadas ao percentual de 20% (vinte por cento). (TRF 1ª REGIÃO - AC 200638110017698 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638110017698 - Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:524) (Grifo meu) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANTIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS JUROS NOS TERMOS DO ARTIGO 192 3 DA CF - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. A CDA preenche os requisitos legais e possibilita ao executado meios de defesa, restando mantida a presunção de liquidez e certeza ante a ausência de apresentação de prova inequívoca em sentido contrário. 2. Os valores ora executados referem-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte apura o quantum devido, sem qualquer interferência do fisco e o declara à autoridade competente. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita, ou ainda à inscrição do débito em dívida ativa, caso verifique a existência de irregularidades, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo ou lançamento. 3. Indevida a diminuição do percentual da multa, sob pena de ofensa à lei, devendo ser afastada também a alegação de que esta seria confiscatória. Incabível também a redução de 20% para 2%, prevista na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo. 4. A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo

59 da Lei n. 8.383/1991, já que estes institutos possuem naturezas jurídicas diversas 5. O artigo 192, 3 da CF que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC n. 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo. Súmula 648 do STF. 6. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 7. Indevida a fixação de honorários na sentença, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Súmula 168 do extinto TFR. 8. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00311542220024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 819343 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJU DATA:21/03/2007) (Grifo meu)Assim, não há como acolher a pretensão da autora, tendo em vista a ausência de amparo legal. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.P.R.I.

0034349-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034349-3) - GENARIO GOMES SANTOS JUNIOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 157/160) em face da sentença proferida nos autos (fls. 127/139), sustentando que houve obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Contudo, não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546).Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017310-81.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 862/864 vº, julgando-se parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial.Argumenta o embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, houve omissão, porquanto não houve pronunciamento acerca das despesas a título de armazenagem referentes ao veículo GM/Vectra SD Expression.É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II, do C.P.C.). Outrossim, reconheço o vício apontado. De fato, no dispositivo da sentença proferida houve a parcial procedência do pedido com a anulação do ato administrativo que resultou na apreensão do veículo GM/Astra Hatch GL, determinando a sua devolução e obstando a cobrança de despesas a título de armazenagem. Contudo, no que tange ao veículo GM/Vectra , não houve menção referente às respectivas despesas. Assim, tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, RETIFICO o dispositivo da sentença de fls. 862/864 vº, fazendo constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: A) decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao veículo GM/Vectra SD Expression, placa APX n. 3372, chassi 9BGAD69W08B255254, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3241114-2 (processo administrativo de n. 15868.001986/2009-59), por ausência de interesse processual superveniente com relação à devolução do referido veículo à autora; B) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando o pedido de tutela antecipada, a fim anular o ato administrativo que resultou na apreensão do veículo GM/Astra Hatch GL, placa HWY n. 1099, chassi 9BGTT08C0YB173283, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3497884-1 (processo administrativo de

n. 15868.000121/2009-75), devendo ser devolvido à autora, obstando, inclusive, a cobrança de qualquer despesa a título de armazenagem de ambos os bens arrendados descritos na inicial. Por conta disso, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença em apreço.Anote-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.

0012754-02.2011.403.6100 - DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos, etc.DALLAS SÃO PAULO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. e COMIN COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA., qualificadas na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 112.608,77 (cento e doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e sete centavos), referente à Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) indevidamente recolhida nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.Afirmam que recolhem, por sub-rogação, a contribuição ao FUNRURAL, a qual foi declarada inconstitucional pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG.Defendem, ainda, a ocorrência de bitributação e que houve ofensa ao princípio constitucional da isonomia, bem como que houve a criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, em desconformidade com a Constituição Federal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/210.Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 5ª Vara Federal Cível/SP, foram redistribuídos a esta Vara em razão de prevenção (fl. 264).Determinada a regularização da representação processual (fl. 266), sobreveio petição das autoras neste sentido (fls. 267/269).Em seguida, este Juízo determinou que a parte autora justificasse a propositura da presente demanda, haja vista a matéria em discussão no mandado de segurança nº 0010245-98.2011.403.6100, em trâmite neste Juízo (fl. 270).Nesse passo, as autoras desistiram do pedido de antecipação da tutela e ratificaram o pedido final (fls. 271/272). Ante a desistência do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação (fl. 273).Posteriormente, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, em razão de ter havido a denegação da segurança nos autos nº 0010245-98.2011.403.6100 (fls. 279/280).A União Federal apresentou contestação (fls. 281/298), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das autoras, bem como a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a existência de previsão constitucional para a incidência da contribuição social em cobro e a desnecessidade de lei complementar. Instada, a ré apresentou manifestação contrária ao novo pedido de antecipação da tutela formulado pela autora (fl. 300). Ante a discordância da ré, este Juízo reputou prejudicado o pedido formulado e determinou o prosseguimento do feito (fl. 306).Réplica às fls. 308/315.As partes não requereram a produção de provas.É o breve relato.
Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, posto que a legitimação das autoras extrai seu fundamento no inciso IV do artigo 30 da Lei federal nº 8.212/1991, com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.528/1997, verbis:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Ademais, as autoras acostaram aos autos guias da previdência social, comprovando o efetivo recolhimento da contribuição em tela (fls. 82/192).Igualmente, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não há vedação expressa no ordenamento jurídico em relação à pretensão das autoras.Por fim, refuto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil foram preenchidos, tanto que propiciaram a defesa da ré quanto ao mérito da ação. Superadas as preliminares, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente.O artigo 195 da Constituição Federal estabelece em seu 8º que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Por seu turno, em decorrência do disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, foi instituída pela Lei nº 8.212/91 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL).Em razão do voto proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (grifos meus)A decisão proferida nos autos do RE nº 363.852 tem o seguinte teor:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifos meus)Portanto, a contribuição social foi afastada até que nova legislação, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituisse nova exação. Vale dizer que a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifos meus)Após a alteração do artigo 195, I, da Constituição Federal, que estipulou novo conceito de receita como fato gerador da contribuição social (receita ou faturamento), foi editada a Lei nº 10.256/2001, que alterou o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Portanto, a Lei nº 10.256/2001 tem seu fundamento de validade extraído da Constituição Federal, pelo que deixou de existir incompatibilidade entre a contribuição social e a Carta Magna.Ademais, o artigo 195, 4º, da Constituição Federal estabelece que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, por se tratar de contribuição prevista na Constituição Federal (art. 195, 8º), é suficiente a sua instituição por meio de lei ordinária, não havendo necessidade de edição de lei complementar.No mesmo sentido, já se pronunciaram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao fun rural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior,

07/07/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos.(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 363.852/MG. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 8.540/92 E 9.528/97. LEI 10.256/2001, NOVA REDAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, disponha sobre a contribuição. No sentido do texto, observe-se a ementa do referido julgado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) 2. Com a edição da Lei nº 10.256/2001 não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária discutida no presente feito, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, eis que cobrada com espeque no art. 195, I, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98. 3. Considerando que a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, não existe inconstitucionalidade na cobrança e tendo em vista que a parte autora pleiteia a repetição de contribuições pagas somente a partir de 2002, não assiste à requerente direito a restituição. 4. Apelação improvida.(AC 00052504520104058000, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::302.)Portanto, sendo constitucional a cobrança da contribuição social em tela, é improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos pelas autoras.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal, em conformidade com a Lei nº 11.457/2007.Custas ex lege.P.R.I.

0004248-03.2012.403.6100 - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por GOZO MAKINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos. Por fim, requer a intimação da parte ré para apresentação dos extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS. A parte autora alega, em suma, que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 16/61). Inicialmente, foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 65). Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial, tendo sobrevivido a petição de fls. 66/67. Devidamente citada (fl. 71/72), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 78/98). Argüiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Após, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre os termos da contestação apresentada (fl. 99). Ato contínuo, as partes foram intimadas acerca de eventual interesse na produção de provas, tendo sobrevivido a petição de fls. 104/110 (autor). A parte ré não apresentou manifestação. A seguir, este Juízo Federal indeferiu o pedido de apresentação de extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor (fl. 117). A Caixa Econômica Federal apresentou recurso de agravo retido (fls. 118/121), o qual não foi conhecido, conforme decisão de fl. 122. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Quanto à preliminar de coisa julgada Com efeito, verifico a existência de coisa julgada, consoante informação apresentada à fls. 83/98, quanto aos índices relativos aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, eis que se trata de pedido idêntico ao formulado em processo anterior, no qual foi prolatada sentença de procedência já transitada em julgado. Desse modo, quanto a esses índices, há falta de pressuposto processual, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos Afasto a preliminar em apreço, posto que se confunde com o mérito, sendo apreciada como tal. Quanto à preliminar de prescrição relativa aos juros progressivos Acolho parcialmente a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. A prescrição atinente à matéria é trintenária. Assim, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, as parcelas vencidas anteriormente ao trintênio antecedente à propositura da ação, encontram-se atingidas pela prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.(...)2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei n 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei n 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.(...)6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.2.2006) Quanto ao mérito Verifico a presença das condições de exercício do direito de ação em relação aos autores, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior

importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado à parte autora, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº

602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Contudo, de acordo com as informações lançadas nos autos, verifico que o autor já foi beneficiado pela incidência dos índices relativos aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990 por força de sentença procedente, o que impede este juízo, face à coisa julgada, de julgá-los. Quanto ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor optou pelo regime fundiário em 16/08/1967 (fl. 51), prestando serviços para a mesma empresa, Ford Motor do Brasil S/A, até 07/10/1977 (fl. 41). Nestes termos, constato que a parte autora comprovou, pela documentação carreada aos autos, os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, fazendo jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. No entanto, destaco que o pleito deve ser limitado pela prescrição trintenária. Ante o exposto, a) decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC, em razão do reconhecimento de coisa julgada material referente aos índices de correções relativos aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos demais índices de correção indicados na petição inicial, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, limitada aos 30 (trinta) anos anteriores à propositura da demanda. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a citação, momento a partir do qual incidem exclusivamente juros de mora pela Taxa Selic (vide REsp 1.102.552/CE, julgado pelo STJ sob o regime do artigo 543-C do CPC), com fundamento no artigo 406 do Código Civil, inacumulável com outros juros ou correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos respectivos advogados, em conformidade com o artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008008-57.2012.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 101/102 vº, na qual foi resolvido o mérito, com a improcedência dos pedidos. Argumenta o embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, houve omissão/contradição porquanto o julgador não apreciou petição protocolizada em 04/10/2012, bem como apresentou pontos controversos à luz da argumentação aduzida na inicial. É o relato do necessário. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão/contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Ora, a argumentação tendente a demonstrar que há omissão na sentença não merece acolhida. Observo que o Magistrado deve se ater somente ao pedido formulado na inicial e não aos estritos fundamentos levantados pelas partes. Deveras, dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil que: Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Com efeito, a publicação da sentença ocorre com a entrega em cartório ou pela juntada aos autos, não havendo que se confundir a publicação com a intimação das partes, a qual ocorre em momento posterior. Verifico que a sentença proferida no presente feito foi publicada em 21 de setembro de 2012, data do seu registro no livro de registro de sentenças (fl. 103), porém a intimação da impetrante somente ocorreu em 28 de setembro de 2012, data da sua publicação no Diário Oficial do Estado (fl. 103). Assim, considerando que a petição mencionada nos embargos foi protocolizada em 24 de setembro de 2012, ou seja, após a publicação da sentença, é vedado ao juiz alterá-la, eis que não se trata de erro material, tampouco de omissão no julgamento. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMUTABILIDADE - ART. 463 DO CPC. I - A publicação da sentença, mencionada no art. 463 do CPC e a partir de quando se torna inalterável, ocorre com a sua entrega ao cartório pelo juiz, sendo desnecessária, para órgão oficial. II - Irrepreensível, pois, decisão que julga prejudicado pedido dos autores, protocolado após publicada a sentença em cartório, porquanto já presente e preceito proibitivo do art. 463 do CPC, sendo impossível ao juiz alterar o decisor, salvo nas hipóteses do art. 463,

I e II, do CPC.III - Agravo improvido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AG nº 9501051641/AC - Relatora Des. Federal Assusete Magalhães - j. em 05/10/1999 - in DJ de 29/10/1999, pág. 126)PROCESSO CIVIL. JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.1. Não se confunde publicação de sentença com sua intimação às partes. A primeira decorre de simples entrega ao cartório ou Secretaria de Vara, com o efeito de tornar pública a prestação jurisdicional, também alcançada pela juntada da sentença aos autos. A intimação é feita, quer por Oficial de Justiça, quer mediante publicação no órgão oficial, para que as partes tomem conhecimento do decisum e comece a fluir o prazo de recurso. Assim, tanto pela publicação com a simples entrega em cartório, como pela intimação, a sentença torna-se inalterável, a teor do disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.2. Decorrido o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e a supressão do reajuste pleiteado, consumada está a prescrição do direito de agir. 3. Reclamação trabalhista extinta, sem exame de mérito, não interrompe prazo prescricional para ajuizamento de outra ação (CPC, art. 219). (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 9501031527/AC - Relator Des. Federal Aloísio Palmeira - j. em 30/10/1996 - in DJ de 15/09/1997 - pág. 73855)Verifico que o embargante pretende, em realidade, a modificação do quanto decidido, não sendo este o meio cabível. Registre-se que o réu pontuou em resposta a correio eletrônico enviado pelo autor que o pagamento da aludida anuidade não resultaria em quitação dos débitos anteriores (fls. 30/31). Portanto, o pleito do embargante não comporta acolhimento, devendo este manejar os recursos adequados à reforma da decisão.Desse modo, ausente a omissão alegada, não estão presentes os pressupostos exigidos para o acolhimento dos embargos. Ressalte-se que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Ou seja, não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional, a exemplo da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Portanto, não há irregularidade na sentença proferida eis que se baseou nos elementos constantes dos autos, razão pela qual os embargos opostos não comportam acolhimento.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a r. sentença de fls. 101/102 vº por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como lançada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008306-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732278-42.1991.403.6100 (91.0732278-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X FRANCISCO CLARO X ALBERTO ZYNGER X ALZIRA ROSA ROSIM X CLEIDE DABANOVICH LAVIO X DIRCE ANTUNES DE SOUZA X EDIVAR RIBEIRO MOTA X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI X ELISABETH MARIA PIZANI X EUNICE ROSA PUCHNICK X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE RENATO DE LARA SILVA X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETI X NEIDE SAYOKO IRITSU MATSUY X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X REGINA MATIAS X ROSANA BALGGIO GOMES FREIRE X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. O embargante opôs embargos de declaração (fls. 327/329) em face da sentença proferida nos autos (fls. 320/323), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço o apontado vício na

sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). De fato, este Juízo Federal afastou a prescrição aventada pelo embargante, reconhecendo, no entanto, o excesso de execução. Assim, é caso de parcial procedência dos embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por conseguinte, os honorários deverão obedecer ao disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, altero o dispositivo da sentença de fls. 320/323 para constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 14/106), ou seja, em R\$ 366.410,44 (trezentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante e, no mérito, acolho-os, para suprir a contradição supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 320/323). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Fl. 640: Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado (fl. 641), os próximos requerimentos das partes devem ser formulados diretamente nos autos principais. Após o prazo acima concedido à CEF, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 636/638. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001098-14.2012.403.6100 - COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 145/146 vº, na qual foi resolvido o mérito, denegando-se a segurança. Argumenta a embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, houve omissão porquanto o julgador não se ateve aos fatos mencionados na inicial, especialmente no ponto em que apontava a exigência da autoridade impetrada não constaria do rol de deveres do administrador judicial, bem como acerca da inclusão da expressão em recuperação judicial no instrumento de alteração. É o relato do necessário. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II, do C.P.C.). Ora, a argumentação tendente a demonstrar que há omissão na sentença não merece acolhida. Observo que o Magistrado deve se ater somente ao pedido formulado na inicial e não aos estritos fundamentos levantados pelas partes. Verifico que a embargante pretende, em realidade, a modificação do quanto decidido, não sendo este o meio cabível. Em relação ao rol do artigo 22 da Lei n. 11.101/05, o mesmo não é taxativo, no que o impetrante carece de razão, matéria, aliás, já devidamente fundamentada em sentença. Quanto à exigência de acrescentar a expressão em recuperação judicial, não houve recusa nas informações prestadas, o que levaria à ausência de interesse de agir. Todavia, considerando que o pedido formulado nos presentes autos é o de arquivamento e registro do instrumento particular de 6ª alteração do contrato social da sociedade limitada, é de se manter a sentença de improcedência, já que uma das exigências é legal. Assim, o pleito da embargante não comporta acolhimento, devendo esta manejar os recursos adequados à reforma da decisão. Ausente a omissão alegada, não estão presentes os pressupostos exigidos para o acolhimento dos embargos. Ressalte-se que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Ou seja, não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de

declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a r. sentença de fls. 145/146 v.º por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como lançada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0910396-16.1986.403.6100 (00.0910396-1) - GUATAPARA FLORESTAL S/A PLANEJAMENTO E REFLORESTAMENTO(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X GUATAPARA FLORESTAL S/A PLANEJAMENTO E REFLORESTAMENTO

SENTENÇAVistos, etc.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência nos embargos à execução (fl. 345), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, o qual, de acordo com a petição de fls. 337/339, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 557,30 (quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021996-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021996-9) - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO SZYMONOWICZ X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PAULO SZYMONOWICZ

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO em relação à coexequente Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7622

DESAPROPRIACAO

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)
Cumpra a parte expropriada o despacho de fl. 475, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

0009568-65.1974.403.6100 (00.0009568-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ARQUIMEDES MACHADO(SP277215 - GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES)
Fls. 574/577: Mantenho a decisão de fl. 573, por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009599-85.1974.403.6100 (00.0009599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X AES TIETE SA X ERMINDA ROSA PEREIRA X JORGE PEREIRA X MARIA ONEIDE MENEGUETTI PEREIRA X MANOEL PEREIRA X TEREZINHA DO CARMO PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA BIONDO X ADAIL DO PRADO BIONDO X MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X THEREZINHA ROSA PEREIRA BONINI X SILVIO BONINI

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja incluídos no pólo passivo os demais corrêus relacionados na contestação (fls. 28/29), mesmo sem os seus CPF: Jorge Pereira, Maria Oneide Meneguetti Pereira, Manoel Pereira, Terezinha do Carmo Pereira, Ana Rosa Pereira Biondo, Adail do Prado Biondo, Maria Rosa Pereira de Souza, João Batista de Souza, Therezinha Rosa Pereira Bonini e Silvio Bonini, bem como a inclusão de AES Tietê S/A (CNPJ nº 02.998.609/0001-27) como assistente simples da autora, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, intime-se a expropriante, para efetuar o depósito judicial da indenização, devidamente atualizado, nos termos da r. sentença homologatória da liquidação (fl. 321), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP301390 - RICARDO SEGAGLIO MAGNA E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Ciência às partes do documento juntado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023826-35.2001.403.6100 (2001.61.00.023826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO GONCALVES SOUTO X ZULEIDE PEREIRA DE ABRANTES SOUTO(SP110891 - JULIO CESAR OTONI LEITE)

Fl. 117: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5) - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0024107-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO LA LAINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO LA LAINA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAS GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAS GRANATO X RENATA LIVIA GASPAS GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAS GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAS GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 267: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017673-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023793-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023793-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0017674-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0655716-36.1984.403.6100 (00.0655716-3) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fl. 149: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, autorizando a liberação da fiança (fls. 52/54). Após, dê-se ciência à parte interessada. Int.

0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

A fim de dirimir a controvérsia gerada pelos valores a serem levantados e convertidos, determino a expedição de ofício para conversão em renda da União, nos termos da planilha de fl. 525. Encaminhe-se à CEF cópia dos extratos de fls. 456/476. Após a efetivação da conversão em renda, expeça(m)-se alvará(s) para o levantamento do(s) saldo(s) remanescente(s) em favor da requerente. O subscritor da petição de fls. 557/561 será responsável pelos valores levantados. Ressalvo a possibilidade de o Fisco proceder às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos. Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que informe o código de receita pertinente, a fim de expedição do ofício determinado acima, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023793-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)) INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643395-66.1984.403.6100 (00.0643395-2) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO A exequente opôs embargos de declaração (fls. 971/973) em face da decisão (fl. 969) que indeferiu o pedido de devolução dos autos do Agravo de Instrumento nº 0003022-95.2010.403.0000 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão devidamente explicitados, não há erro material, omissão, tampouco contradição. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 969 inalterada. Remetam-se os autos à

Contadoria Judicial, conforme deferido naquela decisão. Intimem-se.

0744166-08.1991.403.6100 (91.0744166-5) - CELINA SAMPAIO DA SILVA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CELINA SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte

à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grifei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos

do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 91/94), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 90.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor total de R\$ 4.849,48 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados para o mês de agosto de 2012.Outrossim, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 139,13, válida para

setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, referente aos honorários de sucumbência nos embargos à execução, conforme requerido às fls. 100/103, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0047853-97.1992.403.6100 (92.0047853-0) - MALHARIA RANA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MALHARIA RANA LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório complementar. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de

precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que:a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO

DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 333/338), posto que estão de acordo com a orientação determinada à fl. 332.Entretanto, ao juiz compete decidir a questão nos limites em que foi proposta, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Nos embargos à execução, o limite é a memória de cálculos apresentada pela

exequente para a satisfação de seu crédito. Posto isto, decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se a minuta do ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 56.258,97 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado para o mês de outubro de 2011, nos termos da planilha da autora (fls. 329/330). Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017675-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-97.2007.403.6100 (2007.61.00.006788-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LEANDRO MARANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002441-46.1992.403.6100 (92.0002441-6) - PARTICIPACOES I9 DE NOVEMBRO S/A(SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X PARTICIPACOES I9 DE NOVEMBRO S/A

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0033378-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033378-5) - WALTER BUGNO X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER BUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007753-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007753-0) - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP

Manifeste-se a CEF, no prazo de (10) dias, acerca de fls. 241/242. Int.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013650-45.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Sem prejuízo, ante a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1397/1399) encaminhe-se novo correio eletrônico à 5ª Turma daquele Egrégio Tribunal com a cópia da sentença prolatada nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029035-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029035-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOANA MARIA BETTONI LEITE(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 142/143, na qual foi resolvido o mérito, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução. Argumenta a embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, houve omissão, porquanto foi condenada em honorários advocatícios, inobstante seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço

do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II, do C.P.C.). Outrossim, reconheço o vício apontado. De fato, no dispositivo da sentença proferida houve a condenação da ora embargante em honorários advocatícios, silenciando este Juízo acerca da suspensão da referida verba em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos autos principais, o qual se estende para este feito, em razão da sua dependência. Assim, tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, RETIFICO o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 142/143, fazendo constar: Diante da sucumbência mínima da parte embargante, conforme demonstrado à fl. 129, condeno a embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Entretanto, tendo em vista que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36 dos autos principais), o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença em apreço. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012872-51.2006.403.6100 (2006.61.00.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4)) LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO) SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 154/155) em face da sentença proferida nos autos (fls. 150/152), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos embargos à execução, não havendo lacuna a ser integrada. No tocante aos juros de mora, dispôs a sentença embargada que devem seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, tal como procedeu a Seção de Cálculos e Liquidações. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012966-23.2011.403.6100 - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à ordem. Abra-se vista à parte impetrada para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido apensado aos autos. Deixo de exercer o juízo de retratação ante a prolação de sentença. Após, subsm os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades de estilo. Int.

0000511-89.2012.403.6100 - ZIAD ANDRE GONCALVES RAZEK(RS081160A - CARMEM MIRANDA GONCALVES DE MORAES LACERDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL SENTENÇA. Vistos, etc. ZIAD ANDRÉ GONÇALVES RAZEK impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNIRADIAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure o fornecimento do seu histórico escolar, contendo grau, carga horária, número de créditos, ano e semestre em que foram cursadas as disciplinas, bem como o conteúdo programático das matérias cursadas. Alega o impetrante que cursou no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003 o curso de Administração Geral junto à unidade Jabaquara da Faculdade Radial (atual Universidade Estácio de Sá), tendo trancado sua matrícula antes da conclusão do referido curso. Informa, outrossim, que postulou junto à referida universidade seus documentos escolares para a eliminação de disciplinas em outro curso superior, as quais, no entanto, não lhe foram entregues sob a justificativa da existência de dívida em seu nome. Sustenta, por fim, que mesmo tendo realizado o pagamento da suposta dívida, não recebeu os mencionados documentos, o que vem lhe causando diversos prejuízos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/16. Este Juízo concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, bem como determinou a emenda da petição inicial (fl. 20), Sobreveio, então, petição do impetrante neste sentido (fls. 36/83), que foi recebida com aditamento (fl. 84). Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Prestou informações a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. e Outros, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. Requereu o indeferimento da inicial ou, subsidiariamente, a denegação da segurança (fls. 91/147). A liminar foi deferida às fls. 148/150. Intimada a subscrever pessoalmente as informações prestadas (fl. 162), a autoridade impetrada manteve-se inerte, razão pela

qual as petições e informações foram desentranhadas dos autos e arquivadas em pasta própria na Secretaria para posterior retirada pelos subscritores. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 186/188 pela concessão da segurança. É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente. Pretende o impetrante, com esta demanda, ver reconhecido o seu direito líquido e certo à entrega do seu histórico escolar, com as informações descritas na petição inicial. A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. A Constituição da República dispõe a respeito nos seguintes preceitos: Constituição da República Artigo 6º - São direitos sociais a educação,.....na forma desta Constituição. Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifamos) É certo que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96. Todavia, embora gozem de autonomia neste ponto, as universidades têm sua atuação contornada pelas balizas constitucionais e legais, as quais impõem deveres e obrigações na sua relação com os alunos. Deveras, o artigo 6º da Lei n. 9.870/1999 estabelece: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Depreende-se do artigo supratranscrito que a lei veda a retenção de documentos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Assim, a negativa de entrega dos documentos é conduta ilegal e abusiva, sem respaldo na legislação de regência, já que esta veda a aplicação de penalidades pedagógicas em razão da inadimplência. Além disso, o ato coator fere o direito social à educação, constitucionalmente garantido, de caráter fundamental. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período. 2. Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar histórico escolar, por encontrar-se a parte impetrante em débito perante a instituição privada de ensino. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291443 - Processo n. 0025296-62.2005.4.03.6100 - Órgão Julgador: 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2009 PÁGINA: 299) Em suma, ficou comprovado, nos autos, o direito líquido e certo da impetrante, o que leva à concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada (Reitor da Universidade Estácio de Sá - Uniradial) entregue imediatamente a documentação solicitada: histórico escolar contendo grau, carga horária, número de créditos, ano e semestre em que foram cursadas as disciplinas e conteúdo programático das matérias cursadas em nome do impetrante ZIAD ANDRÉ GONÇALVES RAZEK. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012920-97.2012.403.6100 - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA X MAURICIO PALMA RESENDE X MARCIO LUIZ PALMA RESENDE X FLAVIA PALMA RESENDE (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Os impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 436/446) em face da decisão de fls. 426/427, sustentando a existência de omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispõe da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere

do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, no presente caso, não verifico as apontadas omissão e contradição na decisão proferida. Observo que a alteração pretendida revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a impetrante apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 426/427 inalterada. Sem prejuízo, admito a intervenção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada.Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a referida inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Intimem-se.

0016398-16.2012.403.6100 - ROBERTO LOMBARDI DE BARROS(SP304516 - MAURO DE SOUSA PINTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
SENTENÇAVistos, etc.ROBERTO LOMBARDI DE BARROS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato da PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como seja afastada a cobrança relacionada a auto de infração no qual houve a interposição de impugnação administrativa.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/108, complementada pelas petições de fls. 113/123.A apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fl. 125).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que a inscrição na dívida ativa em questão restou cancelada, não constituindo óbice à almejada certidão (fls. 130/139).É o breve relato. Decido. Com efeito, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.1.12.009768-09, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada.Assim, a documentação carreada aos autos revela a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7624

ACAO CIVIL PUBLICA

0022082-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022082-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE)
Fls. 2.062/2.073 e 2.075/2.080: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os agravos retidos interpostos pela União Federal e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 2.082/2.813: Vista às demais partes acerca dos documentos apresentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pelo pelo mesmo prazo acima assinalado. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela co-ré Autopista Régis Bittencourt. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0550458-71.1983.403.6100 (00.0550458-9) - ANTONIO PINTO DA SILVA FILHO X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0025501-04.1999.403.6100 (1999.61.00.025501-1) - EQUITYPAR - CIA/ DE PARTICIPACOES X ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA X SUL AMERICA INVESTIMENTOS S/A X SASB PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SULABENTURES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060359-4. Int.

0049695-34.2000.403.6100 (2000.61.00.049695-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BICICLETAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021371-29.2003.403.6100 (2003.61.00.021371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-85.2002.403.6100 (2002.61.00.008281-6)) DOMINGOS PESSOA BARROSO(SP044610 - HUGO LINZMAIER FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030622-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030622-3) - AMERICA PROPERTIES S/A(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA E SP281126 - DANY MARCEL PITA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0023788-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023788-6) - VBC ENERGIA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018370-89.2010.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7626

MONITORIA

0001789-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001789-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHIRLEI SANTOS SERRADOR X MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA) X ODONEL MOLINA

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 78, 80, 81 e 82. Compareça a advogada da parte ré na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047957-16.1997.403.6100 (97.0047957-9) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 506, no valor de R\$ 612,75, conforme determinado na sentença de fls. 515/516. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, expeça-se o ofício para conversão em renda da União Federal do saldo remanescente. Int.

0004349-40.2012.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 499. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência do despacho de fl. 581. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029691-97.2005.403.6100 (2005.61.00.029691-0) - DORIVAL FERNANDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 55. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047154-96.1998.403.6100 (98.0047154-5) - SILVIO MAXIMO BARATTI X DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da parte requerente. Compareça a advogada Paula Vanique da Silva na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024898-72.1992.403.6100 (92.0024898-5) - PROTERMO ENGENHARIA LIMITADA - EPP(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROTERMO ENGENHARIA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 177. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047163-68.1992.403.6100 (92.0047163-3) - SHIRO KAWANO X JULIO GUENHYU ONO X CARLOS DE CASTRO X NORMA GREGORIO DE CASTRO X RENATO GREGORIO DE CASTRO X RICARDO GREGORIO DE CASTRO X CARLA GREGORIO DE CASTRO X IOLO MAGRINI X WALDEMAR DORAZIO X CID BRANT STARLING X RUBENS PRETTI X APARECIDA DIAS PRETTI X FLAVIO ALBERTO PRETTI X RUBENS PRETTI FILHO X SANDRA REGINA PRETTI PATUSSI LOPES X JOSE JORGE GARCIA X NERLI PRETTI X ROMILDA BORTOLI PRETTI X ANGELO CARLOS PRETTI X ADRIANA BORTOLI PRETTI X MOAB DOS REIS PEREIRA STARLING X SUZANA HIROKO KAWANO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SHIRO KAWANO X UNIAO FEDERAL X JULIO GUENHYU ONO X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X NORMA GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RENATO GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CARLA GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X IOLO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DORAZIO X UNIAO FEDERAL X CID BRANT STARLING X UNIAO FEDERAL X RUBENS PRETTI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS PRETTI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALBERTO PRETTI X UNIAO FEDERAL X RUBENS PRETTI FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA PRETTI PATUSSI LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE GARCIA X UNIAO FEDERAL X NERLI PRETTI X UNIAO FEDERAL X ROMILDA BORTOLI PRETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELO CARLOS PRETTI X UNIAO FEDERAL X ADRIANA BORTOLI PRETTI X UNIAO FEDERAL X MOAB DOS REIS PEREIRA STARLING X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 443. Compareça a advogada da co-autora Suzana Hiroko Kawano na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012500-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022749-20.2003.403.6100 (2003.61.00.022749-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA NILZA MIZAEAL DOS SANTOS X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS(SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS)

Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 07, no valor de R\$ 7.649,52, referente à parcela incontroversa. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019315-38.1994.403.6100 (94.0019315-7) - ANTONIA MARQUEZ CORREA(SP106931 - TANIA APARECIDA MENDES E SP094799A - DERCI SALGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIA MARQUEZ CORREA X BANCO BRADESCO S/A

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 488 e 563. Compareça a advogada da parte autora

na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002060-91.1999.403.6100 (1999.61.00.002060-3) - ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X VIVIANE CASAROTTI NUNES X DULCELENA SIMOES X WAGNER SANTOS NOVO X ADAIR APARECIDO CARDOSO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CASAROTTI NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCELENA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SANTOS NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 441. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2545

ACAO CIVIL PUBLICA

0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região entendeu por bem anular a sentença proferida nestes autos, oportunamente, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que, novamente se manifeste acerca da instrução probatória do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO, objetivando a decretação da indisponibilidade dos bens, determinando, para tanto, o seqüestro e/ou arresto dos bens da ré, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens e, por fim, seja oficiado o BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras. Sustenta, em apertada síntese, que a ré cometeu atos de improbidade administrativa importando em prejuízo ao erário, além de ter praticado atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 8.429/92. O réu apresentou sua defesa preliminar, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92. DECIDO. Alega a ré, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal Cível para julgar a presente demanda. Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195,

I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. A autora pretende por meio da presente ação o ressarcimento de valores supostamente desviados pela ré. Verifico que o caso refere-se à conduta ilícita praticada pela ré no exercício de suas funções, sendo que os valores supostamente desviados estão relacionados com a relação laboral entre as partes, em face de cometimento de ato de improbidade averiguado pelo banco por meio de procedimento administrativo. Dessa forma, considerando a ampliação das novas regras de competência fixadas pela EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho o julgamento das controvérsias decorrente da relação de trabalho, porém não apenas as oriundas de atos de improbidade administrativa que resultam na rescisão do contrato de trabalho, mas também aquelas que envolvem eventual responsabilidade pelo pagamento de valores decorrentes de ato ilícito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE DÉBITOS REFERENTES A ATO ILÍCITO DE EMPREGADO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DO DIREITO DA AÇÃO. 1. Os débitos em questão referem-se à conduta ilícita praticada por ex-empregado da CEF, no âmbito da relação empregatícia, que resultou na rescisão do contrato de trabalho por improbidade administrativa e a conseqüente demissão por justa causa. 2. Com as novas regras de competência fixadas pela EC 45/04, que ampliou o alcance do art 114 da CF, cabe à Justiça do Trabalho o julgamento das controvérsias decorrente da relação de trabalho, tanto as oriundas de atos de improbidade administrativa, quanto as que discutam eventual responsabilidade pelo pagamento dos débitos decorrentes do ato ilícito. 3. Situação de carência do direito da ação e, conseqüente, extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não de declinação da competência e remessa dos autos ao juízo competente, visto que a demanda fora proposta em juízo sem competência para a causa e não em juízo que poderia ou não processar e julgar a lide. (Precedente do STJ: CC 15874 - ES) 4. Apelação Improvida. (Processo: AC 200182000038200 AC - Apelação Cível - 390774; Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte: DJE - Data: 26/11/2009 - Página: 669; Data da decisão: 17/11/2009; Data da publicação: 26/11/2009). Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral, o que determina o Código de Processo Civil. Portanto, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do art. 114 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à E. Justiça do Trabalho de São Paulo, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027662-11.2004.403.6100 (2004.61.00.027662-0) - POLIESPIRAL COML/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

DEPOSITO

0034289-56.1989.403.6100 (89.0034289-4) - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ INDL/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Oportunamente, arquivem-se desampensando-se. Int.

ACAO DE DESPEJO

0030333-56.1994.403.6100 (94.0030333-5) - AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, requeira o credor, destes autos, o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução. Considerando que nos Embargos à Execução foi reconhecida a impenhorabilidade do bem penhorado às fls. 84/89, expeça-se mandado para o levantamento da penhora. Int.

USUCAPIAO

0026545-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026545-0) - CELSO FUSHIN NAKAMA X OLINDA IONAMINI NAKAMA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA

PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Trata o presente feito de usucapião propositado em face da União Federal, Companhia Fazenda Belém e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Às fls. 628/629, consta pedido de desistência do feito em relação ao à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Citados os réus, União Federal (fl. 625) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fls. 634/635), apresentaram estas suas constestações (fls. 724/728 e 636/652). Consta dos autos a expedição de Carta Precatória para a citação da Companhia Fazenda Belém (fl. 623). Foram, expedidas, ainda, como consta dos autos as intimações para que as Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e Município de Francisco Morato manifestassem interesse no feito. Verifico, ainda, que o valor dado à causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se justifica visto que o valor venal dado ao bem imóvel em 2003, conforme documento juntado à fl. 485 era de R\$ 15.358,12 (quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos). Inicialmente, determino que seja oficiado o Juízo da Comarca de Caieiras requerendo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 623, com a finalidade de citação da co-ré Companhia Fazenda Belém. Intime-se a Prefeitura do Município de Francisco Morato informando que os autos com os documentos que necessita verificar encontram-se neste Juízo para verificação. Tendo em vista que não houve manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, considerando o comprovante da Carta de Intimação juntada à fl. 1007, entendo que esta não possui interesse no feito. Indiquem os autores os confrontantes da área usucapienda a fim de que possam ser citados, bem como requeira a citações e cientificações, como determina o artigo 5º, parágrafos 2º e 5º da Lei 6969/81. Junte, ainda, a certidão original do Registro de Imóveis do bem que pretende usucapir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0026640-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA LADEIRA CARUANA(SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO) X VICENTE CARUANA FILHO X IRACEMA LADEIRA CARUANA X CELESTE NORO CARUANA

Vistos em despacho. Considerando que os réus não compareceram a audiência de conciliação, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS
Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que a autora juntou aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé, bem como as guias de depósito, referente as custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, que se encontram na contra capa dos autos, expeça-se nova Carta Precatória. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Chamo o feito à ordem. Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre o nome que consta na petição inicial CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA e o que consta no contrato que instrui a referida peça, JOSÉ FILHO DA SILVA, devendo, caso necessário aditar a sua petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001187-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE SOUZA PAIVA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fl. 84 - Defiro o requerido pela autora, venham os autos a fim de que seja realizada a busca on line do endereço do réu por meio do sistema Bacenjud e Infojud. Após, não sendo os endereços indicados na consulta aqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. Cumpra-se e intime-se.

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando a ordem descrita no artigo 655 do Código de Processo Civil, esclareça a autora se não possui interesse na busca on line de valore por meio do sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o informado pela autora, expeça-se Carta Precatória a fim de que seja o réu citado, devendo constar nesta que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, possui isenção de taxas nos termos do artigo 12 do Decreto Lei 509/69 c/c artigo 6º da Lei 11.608/2003. Cumpra-se e intime-se.

0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, às fls. 58/60, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer a autora seja realizada a busca on line de valores por meio do Bacenjud, a fim de adimplir o seu crédito. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006474-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MARQUES

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 46/47, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.70, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA SERAFIM

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que houve o pagamento das custas devidas à E. Justiça Estadual, desentranhe-se as guias de depósito de fls. 82/86 e expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo de Itanhaém. Intimem-se e cumpra-se.

0014013-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA MAFRA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 71/72, mediante a substituição por cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0017078-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Expeça-se novo Mandado de Citação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, voltem

conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SPI78459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021660-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA PEREIRA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Expeça-se novo Mandado de Citação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 36. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0023417-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILTAMAR BARBOSA PRIMO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Diante da certidão de fl. 104, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003172-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON GIMENES KULMANN

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Aguarde-se o retorno do Mandado de Citação expedido nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Expeça-se novo Mandado de Citação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 56. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a citação por hora certa, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 204, expeça, a Sra. Diretora, a carta de confirmação de citação, para a confirmação do ato, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos, observando a Secretaria o que dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil acerca da citação ficta. Int.

0009651-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER ANTUNES FERNANDES AVELINO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que o endereços indicado nas consultas realizadas já foram diligenciados, manifeste-se autora iniciando novo endereço. Após, cite-se. Int.

0012864-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX RIBEIRO SANTOS BONFIM

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em

vista a juntada aos autos do Mandado de Citação devidamente cumprido, aguarde-se o prazo para eventual recurso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013214-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI RODRIGUES ANTONIO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033903-26.1989.403.6100 (89.0033903-6) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls. 619/620 - Ciência à União Federal do depósito realizado pela autora. Manifeste-se, ainda, a autora sobre a petição de fls. 599/604. Após, nada sendo requerido pelas partes, expeça-se ofício de conversão em renda bem como indique a autora em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Int.

0012403-49.1999.403.6100 (1999.61.00.012403-2) - VALDIR PINTO CALDEIRA X RADGA ALVES LINS CALDEIRA X RAQUEL PINTO CALDEIRA X ODIVAL BERALDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, bem como do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048384-28.1988.403.6100 (88.0048384-4) - WALDOMIRO SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do espólio, esclareçam os requerentes se a ação de arrolamento já foi julgada e se já houve a partilha, devendo, em caso de positiva, juntar aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021765-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021765-7) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Verifico que o presente feito já se encontrava arquivado tendo sido finalizada a fase de cumprimento de sentença com o pagamento do valor devido pela Caixa Econômica Federal. Assim, não mais remanesce o interesse na penhora determinada pelo Juízo da 1ª Vara do Foro Regional de Itaquera. Dessa forma, expeça-se Mandado de Intimação a fim de que seja a penhora determinada por aquele Juízo, enquanto o feito lá tramitava, levantada devendo o Sr. Oficial do 9º Ofício de Registro de Imóveis realizar a averbação de seu levantamento com as anotações necessárias na matrícula n.º 160.111 do apartamento n.º 42, localizado no 4º andar do Bloco J do Condomínio Primavera, situado na Rua São Félix do Piauí, n.º 360 no Distrito de Itaquera. Cumprida a determinação supra pelo cartório imobiliário, promova-se vista ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 326. Fls. 330/335 - Ciência ao Condomínio autor para que tome as providências necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Carta Rogatória extraída dos autos de ação ordinária em trâmite perante a Justiça da República Argentina na cidade de Córdoba, proposta por Galfiori Lorenzo Silva e outros em face de Nelson da Silva e outros. Em fase de execução, foi o feito remetido a este Juízo de 1ª Instância, após o exequatur concedido e indeferida a alegação de falta de citação válida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 354/357, 507/512 e 515/516). Considerando tratar-se de execução de sentença estrangeira, que nos termos do Protocolo de Las Lenas em seu artigo 24 deverá se reger pela legislação do Estado requerido, determinou este Juízo a intimação dos executados para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Restando silentes os executados o exequente, devidamente intimado, requereu a busca on line de valores, pelo Sistema Bacenjud, e a constrição de veículos, pelo Sistema Renajud, tentativas estas que restaram infrutíferas, tendo em vista o valor da presente execução. Neste momento, vem o exequente requerer, diante de documentação apresentada nos autos, que a presente execução atinja os bens de outras empresas sob a alegação de que pertencem ao mesmo grupo econômico. Segundo alegam, restou comprovado junto a E. Justiça do Trabalho, que uma das empresas executadas, a Filoauto Indústria e Comércio Ltda., é a sucessora da Metalúrgica Osan Ltda. Não ostante as considerações tecidas pelos executados, bem como a farta documentação juntada ao feito, trata-se tão somente de Carta Rogatória onde o Juízo Rogado tão somente cumpre/executar, a ordem determinada pelo Juízo competente. No direito brasileiro, as rogatórias, como é sabido, são admitidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, onde é oportunizado o direito de impugnação pelos executados/réus, o que aconteceu no presente feito. Entretanto, o Juízo Rogado, de 1º Grau, não é dotado de competência para ampliar a ordem exarada na corte estrangeira, visto não ser o Juízo da Execução, mas tão somente o Juízo executor da ordem. Nessa esteira, entendo não ser possível decretar a constrição no patrimônio das demais empresas, visto que estas não integram a lide no processo em trâmite perante a Justiça Argentina, sob a alegação de que pertencem ao mesmo grupo econômico elencado pelo exequente. Assim, requeira o autor/exequente, o que entender de direito, a fim de que se dê prosseguimento à execução. Oportunamente, devolvam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001888-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que a sentença proferida nestes autos determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 214. Remetam-se os autos ao Juízo ad quem, para o reexame necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Determino que ao invés de Alvará de Levantamento seja expedido ofício de apropriação do valor que consta na guia de depósito de fl. 305. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, considerando o valor executado. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0004007-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valore como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o cumprimento pela exequente do determinado à fl. 117, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos a fim de sejam os executados citados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAYSA PINHEIRO MONTEIRO(SP246487B - THAYSA PINHEIRO MONTEIRO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Recolha a exequente as custas devidas a fim de que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do Ato, para que possa ser realizada a devida averbação do bem penhora no registro imobiliário. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a certidão tal para que possa a exequente proceder nos termos do artigo 649, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Mandado de Avaliação do bem penhorado. Cumpra-se e intime-se.

0014452-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 12ª Vara Cível Federal. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido nos autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON REZENDE

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valore requerido, junte a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Cumpra a exequente o determinado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga. Após, expeça-se nova Carta Precatória a fim de que possa ser diligenciada a citação dos executados. Intime-se e cumpra-se.

0002837-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS SALLAI

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/24, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0012309-81.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVERSE COBRANCAS E IMOB S/C LTDA(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando o pagamento do valor devido pela executada, indique a exequente em nome de quais de seus advogados, com poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expedido e liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0007622-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0012875-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN TEOFILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Como já determinado à fl. 35, esclareça a exequente a divergência do CPF indicado no extrato juntado à fl. 21. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011098-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULANO FERREIRA JULIO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011243-67.1991.403.6100 (91.0011243-7) - MARIA DE LOURDES COAN SAMPAIO X FABIOLA COAN SAMPAIO X FABIO COAN SAMPAIO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 171/173 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0054583-27.1992.403.6100 (92.0054583-1) - MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA(SP190521 - ADRIANA ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Chamo o feito à ordem. Trata o presente feito de ação cautelar proposta com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente ao PIS, que a autora reputa indevidas. Proposta a ação ordinária, para a referida discussão, foi aquele feito, conforme consta das cópias trasladadas às fls. 207/210, julgada improcedente, sendo após, o apelo parcialmente conhecido tão somente para minorar a verba honorária a que foi condenada a autora. Diante do exposto, impossível o levantamento dos depósitos realizados nestes autos pela autora visto que restabelecido a exigibilidade da contribuição ao PIS na forma do regime anterior que era o cerne da questão. Assim, observadas as formalidades legais, promova-se vista dos autos à União Federal para que indique em qual código deverá ser convertido o depósito realizado no feito. Int.

0079301-88.1992.403.6100 (92.0079301-0) - AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Trata o presente feito de ação cautelar onde foram realizados os depósitos referente ao PIS tendo em vista a discussão de sua majoração por meio dos Decretos Leis 2.445/88 e 2449/88. Julgada procedente a ação ordinária, do qual estes autos dependem, e tendo a sentença sido confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (fls. 164/175), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial a fim de que fossem realizados os cálculos dos valores a levantar e a converter. Realizados os cálculos pela contadoria, houve a homologação destes, sem a devida vista às partes, sendo o referido despacho anulado nos termos da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.060143-2 (fls. 296/302). Verifico dos autos que a discussão, neste momento processual, cinge sobre a incidência ou não de correção monetária da base de cálculo, tendo sido o feito por várias vezes remetido ao setor de contadoria. Consultando os autos, observo que a referida questão já foi objeto de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.060143-2 (fls. 296/303), de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, conforme segue: A questão referente à correção da base de cálculo pela semestralidade já foi corrigida pelos novos cálculos. De fato, a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata de base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma, em face da inexistência de previsão legal (Recurso Especial nº 144.708/RS, publicado no DJU de 08/10/2001, de relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon). Verifico, ainda, que na decisão supramencionada houve a determinação de que fossem os autos remetidos, novamente à Contadoria, tão somente para que fossem incluídos nos cálculos realizados às 203/205 os depósitos que por equívoco lá deixaram de constar. Assim, não há o que se discutir nestes autos, acerca da correção monetária da base de cálculo, o que acabaria por ferir a decisão já proferida pelo Juízo ad quem. Dessa forma, retornem os autos à Contadoria a fim de que sejam retificados os cálculos apresentados às fls. 203/205, com a inclusão dos depósitos faltantes, visto que essa foi determinação proferida no Agravo de Instrumento transitado em julgado. Intimem-se e cumpra-se.

0008998-15.1993.403.6100 (93.0008998-6) - PHARMACIA BRASIL LTDA.(SP120996 - MARCELO GILIOLI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Decorrido o prazo para vista dos autos pelo executado em Secretaria e promovida a vista dos autos à União Federal, nada sendo requerido, arquivem-se desapensando-se. Int.

0006127-41.1995.403.6100 (95.0006127-9) - KEN ICHI TERUYA & CIA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO)

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se desapensando-se. Int.

0052834-62.1998.403.6100 (98.0052834-2) - VALDIR PINTO CALDEIRA X RADGA ALVES LINS CALDEIRA X RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, bem como do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal e considerando que os depósitos foram realizados no valor que a autora entendia correto entendendo viável o pedido de levantamento formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, observadas as formalidades legais, ao invés de ser expedido Alvará de Levantamento, determino que seja expedido ofício de apropriação dos valores pela ré. Devidamente expedido e cumprido, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005154-13.2000.403.6100 (2000.61.00.005154-9) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Arquivem-se desapensando-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2) - KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que na sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso existe a determinação de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário, deixo por ora, de apreciar o pedido de expedição de ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019994-82.1987.403.6100 (87.0019994-0) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP108265A - SEILA ARKALJI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO(SP044995 - PAULO KUROKI E SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Não obstante as considerações tecidas pelo expropriado, verifico que já houve a prenotação requerida devendo ser verificado junto ao Cartório de Registro de Imóveis acerca de seu registro tendo em vista o Recibo de Protocolo de fl. 340. Regularizada a prenotação junto ao Registro Imobiliário e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0050404-50.1992.403.6100 (92.0050404-3) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP120996 - MARCELO GILIOLI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PHARMACIA BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Decorrido o prazo para vista dos autos pelo executado em Secretaria, devolvo o prazo para que a União Federal se manifeste acerca da sentença de extinção proferida nos autos. Oportunamente, transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que já houve a expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos devidos à Caixa

Econômica Federal, reafirme o executado o seu interesse no levantamento dos valores remanescentes nos termos em que requerido à fl. 487. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. A fim de que possa ser realizada nova busca on line de valores, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017722-90.2002.403.6100 (2002.61.00.017722-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA(SP234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls. 70/73 - Recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da

execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017211-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017211-5) - POLIESPIRAL COML/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X POLIESPIRAL COML/ LTDA

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ)

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Chamo os autos à conclusão.Trata o presente feito de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Benq Eletroeletrônica Ltda.Devidamente citada (fls. 738/739) deixou a ré de apresentar seus Embargos Monitorios, tendo o feito sido convertido em Mandado Executivo Judicial (fls.744/746).Realizada a consulta, pela Secretaria, verificou-se que a empresa ré encontra-se com a situação inapta pelo motivo de ser inexistente de fato, conforme consta em seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal (fl. 806). Intimados a regularizar o pólo passivo do feito, foram indicados, pela autora os diretores Denise Soares dos Santos e Igor Grávida Taparelli (fls. 810/811), tendo sido determinada a sua inclusão no pólo passivo do feito e a intimação para o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 812).Realizada a intimação o réu Igor Gravina Taparelli apresentou impugnação, sem a garantia do Juízo, (fls. 842/851), e a co-ré Denise Soares dos Santos apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 888/898).Intimada a autora se manifestou acerca das defesas apresentadas pelos réus (fls. 999/1005 e 1007/1012). Vieram os autos conclusos. Decido.Assevero, inicialmente, que para que possam as razões da impugnação ofertadas pelo réu Igor Gravina Taparelli serem apreciadas, deverá o Juízo ser garantido, visto o que determina o artigo 475-L do Código de Processo Civil.No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão do Eg. TRF da 5ª Região e Eg. TRF da 3ª Região, e C. Superior Tribunal de Justiça, cujas razões adoto como fundamentos de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO. ARTIGO 475-B DO CPC. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO DOS VALORES SOMENTE EM IMPUGNAÇÃO, APÓS GARANTIDO O JUÍZO. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO DO JULGADO. MULTA. ARTIGOS 600, II, E 601, CPC. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO. 1. Diante da juntada pelo credor de demonstrativo de cálculo da verba honorária e do pedido de intimação para pagamento, sob pena de multa de 10%, conforme os artigos 475-B e 475-J do CPC, cabia ao devedor efetuar, em caso de discordância com o valor apurado pelo credor, o depósito do montante pleiteado ou nomear bens ou sofrer os efeitos da penhora para, apenas então, discutir eventual excesso, através de impugnação ao cumprimento de sentença (1º do artigo 475-J e inciso V do artigo 475-L do CPC).2. O regular processamento

do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, além de essencial e suficiente para afastar a relevância jurídica da pretensão recursal deduzida, não produz qualquer periculum in mora, pois o depósito ou penhora de bens são insuscetíveis de gerar dano irreparável, configurando medidas reversíveis.3. Cabível, ademais, a multa imposta, com base nos artigos 600, II, e 601 do CPC pelo Juízo agravado, considerando a recalculância do agravante no cumprimento das normas relativas à execução do julgado.4. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00181360620124030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR.DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1o, CPC).- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.Recurso Especial não conhecido.(STJ, RESP 200701829859 Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE: 12/12/2008)Diante da farta jurisprudência citada, defiro ao impugnante o prazo de dez (10) dias a fim de que possa realizar o depósito necessário e garantir o Juízo para que possam as razões de sua impugnação apreciadas.No que tange à Exceção de Pré executividade cumpre observar que a apreciação deste não necessita de prévia garantia do Juízo, visto que se tratam de matérias de ordem pública que devem ser apreciadas pelo Juízo a qualquer tempo. Assim, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos a fim de que possam razões dos devedores apreciadas. Intime-se.

0013185-41.2008.403.6100 (2008.61.00.013185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X FLORINDA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDA BARROS

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Determino que ao invés de Alvará de Levantamento seja expedido ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal do valor boqueado à fl. 201.Expedido o ofício, fica desde já defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime(m)-se.

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 12ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESFIHA DA CASA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando o pedido formulado pela autora à fl. 182, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, do bem indicado às fls. 175/180. Cumpra-se e intime-se.

0001867-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência à

devedora (ré), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (ré), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no

art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 48.906,27 (quarenta e oito mil, novecentos e seis reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/06/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 217. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para o seu desbloqueio. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4484

ACAO CIVIL PUBLICA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4485

MONITORIA

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Considerando a petição de fls. 96, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0005234-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGIA DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0010243-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI GOMES DO NASCIMENTO

A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001017160000089317.O requerido foi citado, consoante mandado acostado a fls. 38/39.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, alegando não possuir mais interesse no seu prosseguimento em razão de acordo celebrado administrativamente com o requerido (fls. 40/44).É O RELATÓRIOD E C I D O.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelo requerido.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201).Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.São Paulo, 15 de outubro de 2012.

0011541-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS AURELIO DO CARMO

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001598160000076878.O réu, citado, não opôs embargos à presente monitoria, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo, nos moldes do

artigo 1120-c do CPC. Após a intimação do réu para pagamento, a CEF noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a homologação judicial do acordo para fins do artigo 475-N do Código de Processo Civil. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 15 de outubro de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043421-35.1992.403.6100 (92.0043421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-24.1992.403.6100 (92.0031245-4)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA (SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 787/788: intime-se a parte autora para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário dos alvarás expedidos em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0014919-47.1996.403.6100 (96.0014919-4) - SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA (SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, em 10 (dez) dias. Int.

0002216-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002216-7) - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (SP208402 - LARISSA RISKOWSKY BENTES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

A Caixa Econômica Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença, alegando omissão quanto aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, 3º e 4º do CPC que deveriam nortear a fixação da verba honorária. Sustenta que os honorários fixados na sentença não atendem aos citados requisitos e não remuneram o trabalho dos patronos da requerida, entendendo serem aplicáveis, por analogia, os parâmetros percentuais indicados no 3º do citado artigo 20. É o relatório. Decido. A sentença proferida nos autos em relação à CAIXA não tem conteúdo condenatório, já que apenas reconheceu sua ilegitimidade passiva ad causam, o que mostra ser incabível a aplicação dos parâmetros percentuais descritos no caput do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. A fixação da verba honorária, portanto, levou em consideração os critérios previstos nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20, tudo em consonância com o que dispõe o parágrafo 4º do mesmo dispositivo. Como se vê, não há omissão a ser sanada na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 15 de outubro de 2012.

0013571-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013571-9) - ORLANDO FERREIRA RICCOMI X GLAUCIA DUARTE RICCOMI (SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A parte autora, mutuária do sistema financeiro da habitação - SFH, propõe ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Alto do Santo Antonio, 328, Burgo Paulista, São Paulo/SP, com o recálculo das prestações e do saldo devedor. Insurge-se, em síntese, contra a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado com a requerida, já que o plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) não vem sendo observado pela mesma quanto à manutenção da paridade prestação/renda, requerendo, ainda, que o saldo devedor não seja reajustado pela TR e sim pelo INPC. Insurge-se também contra a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já

corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei, entendendo ainda que este só possa ser atualizado após a amortização. Entende que a taxa de juros não pode exceder ao que foi contratado, ou seja, 9% ao ano, e deve ser aplicada de modo linear, com a utilização do Postulado de Gauss em substituição à Tabela Price. Questiona a incidência das taxas de risco de crédito e de administração. Almeja que o recálculo das prestações seja anual. Sustenta que a revisão pretendida deve ser analisada à luz dos postulados do Código de Defesa do Consumidor. Busca, ao final, a revisão do saldo devedor e das prestações, inclusive o seguro cobrado, com a devolução em dobro dos valores indevidamente recolhidos. Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinando a retificação do valor da causa, contra a qual a CEF se insurgiu por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e conseqüente legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; a ausência de interesse de agir, considerando que o mutuário liquidou o contrato em 8/8/2006 com recursos próprios, mediante a concessão de descontos e a prescrição, com base no artigo 178, 9º, do Código Civil de 1916. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que a autora não apontou nenhum vício para a declaração da nulidade da liquidação. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem constituir, a parte autora pugnou pela prova pericial e a requerida não protestou pela produção de nenhuma outra prova. Proferido despacho saneador, deferindo a prova requerida e determinando à CEF o pagamento dos honorários periciais. A requerida interpôs agravo de instrumento em face dessa determinação, ao qual foi dado provimento. Apresentado o laudo pericial, as partes manifestaram-se sobre seus termos. As partes também se manifestaram sobre esclarecimentos posteriores prestados pelo perito. É o RELATÓRIO. DECIDO: O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. Analiso as preliminares invocadas pela requerida. A questão atinente à legitimidade passiva já restou decidida nos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, dado que os autores, não obstante tenham liquidado o contrato, não estão impedidos de questionar os critérios utilizados pela requerida para apuração do saldo devedor, ainda que a instituição financeira tenha concedido desconto para tal operação. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, feita com fundamento no artigo 178 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Passo ao exame das questões de mérito. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submetem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do não cumprimento de cláusula de reajuste de prestações segundo o PES/CP: O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê que as prestações mensais devem ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, os encargos mensais do financiamento somente sofrem atualização se houver reajuste salarial concedido ao mutuário. Verifica-se, todavia, da análise do laudo pericial que, em determinadas épocas, a atualização monetária das parcelas não se restringiu ao percentual de reajuste salarial concedido ao mutuário. Logo, não tendo a requerida obedecido ao plano de equivalência salarial, é evidente que houve rompimento da relação contratual que deve ser reposta em seus trilhos pelo Poder Judiciário. Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal: No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Do reajuste do saldo devedor: Questiona-se nesse ponto a dualidade de critérios para correção monetária das prestações e do saldo devedor, pois enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21

de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Assim, tanto o saldo devedor como as prestações devem ser reajustados pelo percentual concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andriahi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação não se fez presente no caso concreto, consoante afirmado pelo perito às fls. 264 - item 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação igualmente não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Dos juros nominais e efetivos: Insurge-se a parte autora contra a incidência de juros superiores ao contratado (9% ao ano). Tenho que tal pleito é improcedente. Com efeito, o

contrato prevê uma taxa de juros de periodicidade anual (denominada nominal), que incide sobre o saldo devedor, enquanto que a amortização do mesmo saldo devedor é realizada mensalmente. A taxa de juros nominal, portanto, é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Da atualização do seguro: O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS. (...) 5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salários mínimos. (...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869) Da legalidade da Taxa de Administração: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento, acostado ao verso das fls. 30 - item 13, não merece acolhida o pedido dos autores de afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. ... - É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido dos autores no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Deixo de apreciar o pedido em relação à taxa de risco de crédito, vez que tal encargo não é objeto de cobrança nos autos. Da periodicidade do recálculo das prestações: Não vislumbro nenhuma abusividade na cláusula que estabelece a periodicidade de reajuste das prestações com base nos aumentos salariais da categoria profissional a que ele pertencer. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a correção dos valores inicialmente fixados no decorrer do tempo à medida em que os salários do mutuário sofrerem reajuste. Assim, não há nenhuma lógica em que postular que o reajuste das parcelas mensais seja feito anualmente. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anotocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42,

de abril de 2.004, que prevê que no caso de sofrer a incidência do PIS e da COFINS na importação, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração das contribuições internas pela sistemática da não-cumulatividade, podem descontar o valor pago a título destas contribuições, em relação às importações tributadas e, desse modo, se a empresa procede ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS importação, tem o direito de descontar tal valor quando do recolhimento de PIS e COFINS sobre seu faturamento; daí, se não há a utilização de créditos (valores relativos ao PIS e à COFINS importação) que deveriam ser descontados neste sistema, não há que se falar em qualquer exigência na etapa seguinte, posto que a empresa recolheu integralmente o PIS e COFINS sobre o seu faturamento e ao exigir os valores constantes dos autos de infração, mesmo com a não utilização do crédito, tem-se evidente exigência em duplicidade do PIS/COFINS - importação e, assim, independentemente do resultado final da ação judicial e ainda que fosse dado provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, o crédito tributário ora exigido seria indevido;. Defendem também as autoras a não-exigibilidade do PIS/COFINS importação dado que em razão de suas atividades, acumulam créditos relativos ao PIS e COFINS, em suas operações, gerada (sic) pela exportação de maior parte de sua produção, nos termos do inciso I e 1º do art. 5º da Lei 10.637/2002 e do inciso I e 1º do art. 6º da Lei 10.833/2003; daí da mesma forma que detêm créditos acumulados em virtude de sua atividade exportadora, passam a acumular créditos em decorrência da importação, em face da não-cumulatividade do PIS e COFINS importação e a constante situação de credora inviabiliza por si só a sistemática do PIS e COFINS importação e desse modo resta evidenciada, portanto, situação que caso não haja intervenção do Poder Judiciário, se perpetuará com o evidente enriquecimento ilícito do Estado, expressamente vedado pela Constituição Federal e violando o direito de propriedade, insculpido no art. 5º, inciso XXII. Requerem a distribuição por dependência à Medida Cautelar n.º 0010399.19.2011.4.03.6100 e a integral procedência do pedido. Em contestação a União Federal invoca (a) impossibilidade de extensão dos efeitos da sentença proferida na ação declaratória n.º 2004.61.00.033267-2 às filiais da empresa MARFRIG ALIMENTOS S/A em razão de (1) limites subjetivos da decisão judicial, (2) impossibilidade de se estender os efeitos da decisão judicial a quem não era parte no processo e (3) matriz e filiais serem contribuintes isolados, a impossibilitar a extensão dos efeitos da decisão proferida em favor de alguma delas; (b) que a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento do tributo pelo Fisco, sob pena de, em não o fazendo, ocorrer a decadência, ex vi do artigo 142 do CTN e daí apenas a cobrança do crédito tributário restaria impedida em razão da suspensão da exigibilidade do crédito; que no caso em tela, os autos de infração foram lançados contra as filiais e demais empresas do Grupo Marfrig não atingidas pela decisão judicial proferida na Ação Declaratória n.º 2004.61.00.033267-2, em estrito cumprimento da lei; (c) a constitucionalidade da Lei n.º 10.865/2.004, já reconhecida pela Jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, e a previsão, nessa lei, de procedimento para o desconto de créditos de PIS/COFINS, da seguinte forma: primeiro, o contribuinte efetua o pagamento das contribuições devidas em razão da operação de importação realizada; em seguida, na apuração da contribuição para o PIS e COFINS, nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, poderá o contribuinte descontar os créditos pagos anteriormente relativos ao PIS/COFINS Importação; diz ainda que a mesma lei estabeleceu uma condição sine qua non para que o contribuinte possa obter o desconto no pagamento das contribuições: o pagamento das contribuições devidas por força da importação (Lei n.º 10.865/2.004, art. 15, 1º); que as autoras não são beneficiárias de isenção de referidas contribuições; que da análise das leis 10.637/2.002 e 10.833/2.003, verifica-se que o próprio legislador previu diversas formas de utilização dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da atividade de exportação e da leitura desses dispositivos é possível concluir que o crédito decorrente do PIS e COFINS relativo à exportação poderá ser deduzido na apuração do PIS e COFINS devido em função de operações realizadas no mercado interno, ou poderá ser utilizado na compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1.996 ou, ainda, poderá ser objeto de pedido de restituição. Pede ao fim a improcedência do pedido. Réplica a fls. 398/409. Instados à especificação de provas (fl. 410) a União Federal requer o julgamento antecipado da lide (fl. 412) e as autoras protestam pela produção de prova pericial contábil (fls. 418/420). Designada audiência preliminar (CPC, art. 331) pelas autoras foi requerida a desistência da produção da prova pericial, o que foi homologado pelo Juízo, tendo sido concedida vista dos autos às autoras para manifestação acerca de documentação apresentada pela União Federal (termo de fls. 541/542). Em manifestação nos autos (fls. 648/650), a União Federal reitera pedido de reconhecimento de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir, pelas autoras, e pela condenação delas nas penas de litigância de má-fé. É O RELATÓRIO. DECIDO: O tema da extensão dos efeitos da sentença às filiais e aos componentes do grupo econômico, questionado pela União Federal em sua defesa, já foram enfrentadas quando da sentença proferida nos autos da medida cautelar, em apenso, nos seguintes termos, verbis: O novo Código Civil, em seu artigo 966 estabelece que considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Segundo a melhor doutrina que se debruça sobre o novo conceito dado pelo Código Civil, abandonou-se a partir daí a teoria dos atos de comércio pela teoria da empresa. Pela teoria da empresa, expressa em seus elementos pelo artigo 966 do Código Civil, se faz possível, segundo a doutrina, a análise quadripartite desse dispositivo legal, de sorte que a empresa necessariamente exerce uma atividade (conjunto coordenado de atos voltados à obtenção de um resultado comum) econômica (atividade cujo fim precípua é a distribuição de lucro) organizada (atividade habitual que conjuga os fatores de produção) e

voltada à produção e circulação de bens ou serviços (atividade que abrange a indústria, o comércio e a prestação de serviços). Ora, sabendo-se que um grupo econômico empresarial não pode ser dissociado do conceito de empresa, enquanto unidade, não se justifica a interpretação dada pelo fisco de cindir a matriz, suas filiais e as empresas controladas, quando há incidência de um mesmo fato jurídico a beneficiar quaisquer membros dessa unidade empresarial. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir, a propósito do tema, em caso análogo, o seguinte: O 2º do art. 6º do DL 406/68, admite que os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive, veículos utilizados por este no comércio ambulante. Porém, daí não deduzo, que a autonomia fiscal do estabelecimento, propriedade da empresa, no Estado, afaste o direito de opção garantido em lei federal, para os importadores, ou seja, o direito da sociedade proprietária do estabelecimento. As filiais são desdobramentos da matriz, e se esta é a importadora, com direito à opção, não pode o Estado negar-lhe, indiretamente, o que é expressamente assegurado no 1º do AC n. 36, o direito à opção pretendida. A rigor, a filial não vende por conta própria, mas por conta da empresa de que é um dos desdobramentos, tanto assim que à matriz compete a responsabilidade pelos atos praticados pelas filiais, inclusive pelos débitos fiscais destas. (RE. 85.797-PR, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA). A Jurisprudência, portanto, de há muito, já reconhece que eventuais desdobramentos da empresa, não obstante mantida sua unidade empresarial, em todos os seus elementos identificadores, não permite que se dê a interpretação de que os benefícios dados a um desses entes não aproveita aos demais. Assim, deve ser reiterado o entendimento no sentido de que há, na hipótese como a retratada nos autos, a necessidade de se reconhecer em favor do contribuinte os benefícios da sentença, não se podendo falar que se está a ultrapassar os umbrais do artigo 472, do CPC, posto que não se está projetando o efeito da sentença a terceiros, mas precisamente a quem foi dirigido o provimento jurisdicional; ademais, em casos opostos, em que se faz necessário o reconhecimento do grupo econômico para o efeito de responsabilização tributária, a Jurisprudência igualmente não titubeia em declarar a responsabilidade de todos os integrantes desse mesmo grupo para o efeito de satisfação do crédito tributo; daí, nada mais equânime do que o reconhecimento dos efeitos da sentença em prol desse mesmo grupo econômico, quando o beneficia. Quanto à alegação, pela União Federal, de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, tenho que as prejudiciais não prosperam. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, fundada na interpretação do artigo 74, da Lei n. 9.430/1.996, que estaria a impedir a compensação tributária de encargo aferido por força de Declaração de Importação, o certo é que o parágrafo terceiro (3º) desse dispositivo legal é expresso em ressaltar a aplicação de leis especiais que tratam da matéria - encontro de débito-crédito tributários -, verbis: 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º. As matérias trazidas pelas autoras e debatidas na lide tocam com a interpretação das Leis n.ºs 10.865/2.004 (artigo 15), 10.637/2.002 (art. 5º) e 10.833/2.003 (art. 6º), normas específicas que tratam do aproveitamento de crédito tributário nas operações importação-exportação. Não se há de falar, portanto, em impossibilidade jurídica do pedido, como defendido pela União Federal. Do mesmo modo não se há de falar em ausência do interesse de agir. Como se depreende do relato dos fatos trazidos à lide, a União Federal, após reconhecer por anos a aplicação dos efeitos da sentença judicial em prol de integrantes do grupo econômico da autora, resolveu lançar contra elas a exigência tributária, não obstante tivessem essas mesmas empresas recolhido integralmente o PIS e a COFINS faturamento em etapa subsequente às importações, sem a utilização dos créditos da importação; ora, essa circunstância, por si só, é bastante para justificar o interesse na lide. Ultrapassados esses pontos (prejudiciais ao conhecimento da matéria de fundo) passo a analisar as duas pretensões deduzidas pelas autoras. Quanto ao primeiro pedido, de que seja declarada a nulidade dos autos de infração lançados contra as empresas autoras, tenho que essa pretensão deva ser acolhida. Tem-se como fato não controvertido na lide o de que as autoras, por força da decisão judicial que afastava a exigência tributária do PIS/COFIN - Importação, deixaram de recolher esse tributo; daí, quando da operação subsequente, a base de cálculo dessa contribuição, para a frente, não considerou a carga tributária, dado que ela não incidiu, por óbvio. Assim, admitir-se o lançamento das contribuições após esse momento é, em verdade, bi-tributar as autoras ou, quando menos, fazer ouvidos moucos do postulado da não-cumulatividade. Não há de ser acolhida, portanto, a tese da União Federal no sentido de que mesmo que os Autores tenham pago o PIS e COFINS faturamento sobre uma base de cálculo que não sofreu qualquer abatimento de créditos em razão da importação de mercadorias sem o recolhimento do PIS e COFINS importação, não houve qualquer prejuízo, isso porque os créditos gerados na operação subsequente são naturalmente maiores e também sujeitam-se à sistemática da compensação ou, se esta não for possível, podem os créditos ser objeto de pedido de ressarcimento (fl. 476 dos autos), isso porque, se é verdade que prejuízo não houve, ele no entanto ocorrerá se forem obrigadas a recolher, nesse momento, o tributo. Quanto ao segundo ponto do pedido, de declaração do direito de as autoras desembaraçarem mercadorias sem a antecipação do pagamento do PIS/COFINS sobre a importação, em razão de créditos acumulados, tenho que devam ser feitas algumas observações iniciais. Em primeiro plano não pedem as autoras o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 10.865/2.004, mas, ao contrário, a aplicação de seu artigo 15, que estabelece a forma de se descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições (PIS/COFINS), em relação às importações. Dispõe o dispositivo legal o seguinte: CAPÍTULO IX DO CRÉDITO Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005) 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. Essa norma, no entanto, há de ser lida e interpretada em conjunto com as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que prevêem a forma de utilização de crédito apurado na exportação de mercadorias para o exterior, tanto de PIS/PASEP como da COFINS. Dispõem mencionadas normas, sobre o tema, o seguinte: LEI 10.637/2002: Art. 5º. A contribuição para o PIS/PASEP não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:..... aplicável à matéria Lei 10.833/2003: Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:..... vinculados à receita de exportação. Posto o plexo legislativo que regula o tema do aproveitamento de créditos, na importação e na exportação, algumas premissas devem ser fixadas. Em primeiro plano não se há de considerar que o artigo 15, 1º, da Lei nº 10.865/2004 tenha limitado a utilização de créditos de PIS/PASEP e COFINS, decorrentes da importação apenas a uma conta-corrente dessas próprias contribuições, devendo ser conjugada com os demais textos legislativos que cuidam do mesmo tema: aproveitamento de créditos. Isso porque, quando as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 tratam do aproveitamento de crédito dessas contribuições elas são claras em estabelecer que a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado (PIS/PASEP e COFINS) para fins de dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno. Bem se vê que a legislação autoriza a utilização de créditos das contribuições em tela na dedução das mesmas contribuições, nas operações no mercado interno. Ora, sabendo-se que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidem sobre a base faturamento da empresa, por certo que os créditos acumulados na exportação podem ser utilizados, indistintamente, na composição do encargo tributário final dessa mesma empresa, quer no cômputo dos créditos decorrentes da importação, como da exportação de seus produtos. Em segundo plano, como posto pelas autoras, não requerem elas a realização da compensação de ofício ou compensação espontânea no momento do desembarço aduaneiro, mas apenas a possibilidade de valer-se da sistemática de utilização de créditos acumulados ao fundamento de que são empresas constantemente credoras, que detêm créditos acumulados em virtude de sua atividade exportadora, com o que passam a acumular créditos em decorrência da importação, tudo em face do postulado da não-cumulatividade do PIS e da COFINS importação. A legislação tributária, assim como todo o ordenamento jurídico, deve ser orientada e interpretada de modo a não se mostrar desarrazoada ou desproporcional ao fim a que presta; demonstrado, in concreto, que a interpretação fechada das normas pode levar à iniquidade, caberá ao Poder Judiciário interpretá-las do modo mais consentâneo e ajustado à realidade sobre as quais elas incidem. Registre-se que da análise de documentos agregados aos autos, em especial o demonstrativo de fls. 479/485, que se reputa escorreito tendo em linha de conta a boa-fé processual, verifica-se a situação credora permanente das autoras, dado que tal demonstrativo retrata a evolução dos acréscimos de créditos decorrentes da exportação. Daí e por força do artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986 (redação dada pela Lei nº 11.196/2005), tais créditos, após análise pela autoridade fazendária, poderão ser compensados, inclusive, com débitos na PIS e COFINS na importação. Por fim, para que o permissivo legal seja cumprido, no caso das autoras, torna-se imperioso que os desembarços por ela perpetrados não sofram mais os acréscimos de PIS e COFINS - importação. Considerada a dinâmica tributária demonstrada pelas autoras, tem-se que os pleitos por elas deduzidos merecem acolhida. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora para o efeito de (a) DECLARAR a nulidade dos lançamentos relativos à exigência de PIS/COFINS importação, decorrente do cumprimento do provimento jurisdicional dado no Processo nº 2004.61.00.033267-2, dado que em razão dessa decisão judicial ocorreu o recolhimento integral de PIS/COFINS faturamento em etapa subsequente à importação, sem a utilização dos créditos da importação, e (b) DECLARAR o direito de as autoras desembarçarem mercadorias por elas importadas, sem a antecipação do pagamento de PIS e COFINS sobre a importação, tudo de molde a permitir que as autoras se utilizem dos créditos acumulados na atividade exportadora, mediante lançamentos regulares em sua contabilidade, de molde a permitir ao Fisco a verificação contábil desse encontro de valores, fazendo valer o procedimento de ressarcimento previsto no plexo legislativo que serve de suporte à presente decisão, não podendo o Fisco, em razão desse procedimento, obstar a expedição de CND (Certidão Negativa de Débito) ou CNEF (Certidão negativa com efeitos de negativa) em favor das autoras. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I. São Paulo, 11 de outubro de 2012.

0000655-63.2012.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos, etc. I - RelatórioA autora PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, conta o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTOS DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP a fim de que sejam declarados nulos os Autos de Infração nº 1977433 e 1977439. Relata, em síntese, que foi autuada por violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c subitem 15.4 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 0118/1988 e item 4, subitem 4.2 e 4.2.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. Inconformada, apresentou defesa prévia alegando que o diploma aplicável é a Resolução nº 02/2008 do CONMETRO que dispensa a apresentação de informações técnicas quando se trata de panos de limpeza em geral. A defesa não foi acolhida, tendo apresentado pedido de retratação que, caso não exercido, deveria ser encaminhado na forma de recurso ao Inmetro. Argumenta, contudo, que não foram apreciados os fundamentos do recurso, tendo sido mantido os autos de infração combatidos com a aplicação de multa. Sustenta que os autos de infração padecem de falta de motivação, vez que não apreciaram a alegação da autora de que o tema em questão é disciplinado pela Resolução nº 02/2008 e não pelos diplomas mencionados nos autos de infração, além de que não houve violação ao Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/54. A autora foi intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo referente à multa discutida nos autos (fl. 59), peticionando, em cumprimento, às fls. 60/110. O pedido antecipatório foi indeferido, autorizando-se o depósito do valor da multa para que a autora não tenha o nome inscrito em órgãos de restrição (fls. 111/112). Citado e intimado (fl. 117), o INMETRO apresentou contestação (fls. 119/179) afirmando que os autos de infração foram lavrados em razão da reprovação da autora em exame pericial quantitativo nos critérios individual e de média. Alega que o processo administrativo foi conduzido em observância aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, tendo sido intimada a autora da realização da perícia metrológica. Diferentemente do quanto sustenta a autora, a defesa administrativa foi devidamente analisada, ocasião em que se constatou que é recorrente na prática dos ilícitos. Argumenta que a autora não produziu qualquer prova apta a desconstituir o laudo pericial em que foi reprovada e defende que a multa foi aplicada em consonância com os princípios da proporcionalidade, moderação e razoabilidade, próxima ao mínimo legal. A autora requereu a juntada de guia de depósito da multa discutida nos autos (fls. 183/185). Citado e intimado (fl. 182), o IPEM apresentou contestação (fls. 186/272) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, afirma que foram lavrados autos de infração por ter a autora exposto a venda produtos com erro formal, não utilizando as unidades legais, bem como reprovados em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e de média. Afirma que a despeito de ter sido constatado que a autora é recorrente, a multa administrativa foi aplicada em patamar próximo do mínimo. Intimada (fl. 274), a autora apresentou réplica (fls. 277/301). Intimados a especificar provas (fl. 320), autora (fl. 303), INMETRO (fls. 318/336) e IPEM (fls. 339/340) requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo IPEM, vez que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas pelo parágrafo único do artigo 295 do CPC. Com efeito, pela análise da peça vestibular em conjunto com os documentos que a instruíram percebe-se que os objetos da ação são os autos de infração nº 1977433 e nº 1977439 (fls. 13 e 15) e consequente aplicação de multa de R\$ 1.464,37, o que corresponde ao valor atribuído à causa. Demais disso, nos termos em que apresentada, a inicial não importou em qualquer limitação ao exercício da ampla defesa pelo réu, como se percebe em sua contestação. O feito comporta julgamento antecipado, vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pretende a autora a nulidade dos autos de infração nº 1977433 (fl. 13) e nº 1977439 (fl. 15) sob a alegação de o processo administrativo deixou de observar os princípios inerentes à administração pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Refere-se especialmente à falta de motivação para a aplicação da multa, vez que os réus deixaram de considerar a alegação de que estaria a autora dispensada da apresentação de informações técnicas do pano de limpeza, nos termos da Resolução CONMETRO nº 02/2008. Examinando a cópia do processo administrativo carreado aos autos (fls. 61/110) é possível verificar que a autora foi comunicada da realização de perícia do produto Pano de Limpeza objeto do Termo de Coleta nº 688870 (fl. 68), tendo, inclusive, constituído advogado para acompanhar tal procedimento (fl. 69). Inconformada com a lavratura dos autos de infração, apresentou defesa (fls. 72/89) que não foi acolhida (fls. 93/94), tendo sido notificada da instauração do procedimento administrativo (fl. 71). Em seguida, apresentou recurso (fls. 95/101), cujos argumentos tampouco foram aceitos (fls. 104/105 e 107/108), sendo notificada da decisão final proferida (fl. 109). Os autos de infração nº 1977433 (fl. 62) e nº 1977439 (fl. 64) descreveram detalhadamente a infração praticada pela autora, bem como o fundamento legal para aplicação de penalidade, permitindo-lhe, como de fato ocorreu, exercer plenamente o direito de defesa. Na mesma toada, os atos decisórios praticados no curso do feito

administrativo indicaram expressamente os fundamentos legais e infralegais violados, mostrando-se descabida a alegação de falta de motivação. Por outro lado, o fato de a argumentação informada pela autora em sua defesa administrativa não ter sido acolhida pelos réus não caracteriza, à evidência, falta de motivação do ato, mormente quando se nota que a fundamentação foi devidamente apontada pela autoridade administrativa. Quanto aos aspectos materiais das infrações praticadas, tenho que tampouco assiste razão à autora. Senão, vejamos. Auto de Infração nº 1977433A autora foi autuada por expor à venda produto com erro formal, não utilizando as unidades legais de medida, como determina o subitem 15.4 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88: 15.4 As mercadorias cujo emprego principal depende de sua extensão linear devem ser comercializadas em unidades legais de comprimento, seus múltiplos e submúltiplos. Todavia, como se verifica à fl. 16, a autora não observou corretamente o disposto no subitem 15.4 da Resolução CONMETRO nº 11/88, deixando de informar corretamente as dimensões do produto Pano de Chão nº 1 - 42x90cm, quando deveria informar 42cmX90cm. Registro, por oportuno, que embora possa parecer óbvio à autora que a medida 42 refere-se à unidade centímetros, a disposição da medida na forma determinada pela ré torna mais clara a informação. Tais circunstâncias caracterizam violação ao direito de informação assegurada ao consumidor pelo artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, além dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99. Sem razão a autora ao alegar que o item 39 do Capítulo XII da Resolução CONMETRO nº 02/2008 dispensa a apresentação da informação referente à dimensão do produto, prevista no capítulo II daquele regulamento. Com efeito, referida Resolução dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico MERCOSUL sobre a Etiquetagem de Produtos Têxteis, não se confundindo com as informações que devem constar na embalagem (e não na etiqueta) do produto. A indicação de que a Resolução nº 02/2008 do CONMETRO refere-se à etiqueta e não à embalagem é esclarecida em seu item 18 que assim dispõe: 18. As informações obrigatórias deverão ser verídicas e poderão ser indicadas através de etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares (a partir de agora denominado meio). A escolha do meio deverá adequar-se ao produto, satisfazendo aos requisitos de indelebilidade e afixação em caráter permanente. Tanto se refere à regulamentação da etiqueta a ser fixada no produto, que exige que seja indelével e fixa de modo permanente. Portanto, referida Resolução isenta a autora a afixar etiqueta contendo as informações previstas no capítulo II daquele diploma, nada dispondo quanto às informações constantes na embalagem. O que se percebe, portanto, é que a autuação em análise teve como fundamento a apresentação das informações na embalagem do produto em desconformidade com subitem 15.4 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88, resta claro que a Resolução CONMETRO nº 02/2008 é inaplicável ao caso em concreto. Entretanto, entendo que a infração não se reveste de gravidade, uma vez que as informações sobre as dimensões constaram do produto, apenas faltando menção aos centímetros ao lado de um dos indicadores da medida. Diante disso, entendo que a penalidade pecuniária deveria ter sido aplicada em seu valor mínimo que, nos termos do art. 9º, caput da Lei 9933/99 é de R\$ 100,00. Auto de Infração nº 1977439A autora também foi autuada por ter exposto à venda produto reprovado em após realização de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nos critérios individual e da média, o que representa infração ao disposto no item 4, subitem 4.2.1 (tabela III) e 4.2.2 (tabela IV) do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 166/2003. Segundo se verifica à fl. 65, o Pano de Limpeza nº 1 foi reprovado na avaliação do comprimento de 90cm informado na embalagem, tanto no critério individual como no critério de média (desvio padrão fora do limite de tolerância). Cabe observar que para ambos os critérios a norma técnica já considera um limite de desvio ou de tolerância em relação ao valor informado pelo fabricante, que é fixado em relação à medida de cada produto examinado (quanto maior a medida, maior a tolerância). Registro, por oportuno, que quanto a esta infração a autora não apresentou qualquer justificativa, tanto no processo administrativo como na presente ação. Portanto, tendo sido comprovado que o produto Pano de Chão nº 1 fabricado pela autora encontra-se em desconformidade com a norma técnica aplicável, não há que se falar na nulidade do auto de infração nº 1977439. Redução da multa Considerando, que não houve a individualização do valor da multa aplicada a cada uma das infrações cometidas - o que deveria ter sido feito, esclarecendo a forma de cálculo de cada uma delas - reputo que a multa referente ao auto de infração nº 1977433 é a metade do valor total, correspondendo a R\$ 732,18. Assim, o valor total da multa aplicada deve ser reduzido para R\$ 832,18, sendo R\$ 100,00 para a infração referente ao auto nº 1977433 e R\$ 732,18 para o auto de infração nº 1977439. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, unicamente para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 832,18, na forma da fundamentação da sentença. Custas na forma de lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). P. R. I. São Paulo, 15 de outubro de 2012.

0001194-29.2012.403.6100 - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo

sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0003224-37.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE FARIAS(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0010768-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 247: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010783-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 247/248: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010793-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/242: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0016162-64.2012.403.6100 - BJMF SERVICOS LTDA - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando seja determinado à requerida que se abstenha de rescindir o contrato com ela celebrado, bem como de comunicar a seus clientes sobre a rescisão contratual e de praticar quaisquer atos tendentes a esvaziar os contratos já firmados antes da celebração de novos contratos precedidos por licitação. Antes de ter sido determinada a citação da requerida, a autora postulou a desistência da ação (fls. 144)Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.São Paulo, 15 de outubro de 2012.

0016357-49.2012.403.6100 - LUCIANA BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os termos da separação judicial de fls. 58/59, promova a parte autora, em querendo, a regularização do polo ativo, já que ficou com 50% do imóvel e os outros 50% pertencem aos filhos, em 10 (dez) dias.Int.

0016587-91.2012.403.6100 - ISABEL GONCALVES DOS REIS(SP269318 - ISABEL GONÇALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Regularize a CEF a representação processual em 10 (dez) dias.Int.

0015869-73.2012.403.6301 - ELAINE CRISTINA FLEURY(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO

JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal se pretende a produção de outras provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Intime-se o patrono da embargante a regularizar sua representação processual nos presentes autos, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fls. 126. Int.

0009959-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002051-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

A União Federal se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que há falta de documentos e excesso de execução, tendo em vista o valor apresentado pela parte autora possui indevida aplicação da taxa SELIC a partir de 01/1998 e não a partir do trânsito em julgado. Sustenta que os honorários advocatícios foram equivocadamente corrigidos pela SELIC. Assim, requer procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. O autor embargado apresentou impugnação, protestando pela rejeição dos embargos. Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Conta de liquidação às fls. 165/168. O embargado concorda com o cálculo apresentado, enquanto que a União discorda pontualmente em relação à aplicação do índice de correção monetária referente aos meses 12/1998 a 04/1999. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido pela União Federal. Verifico que as partes concordam com o valor apurado pelo Contador com exceção do ponto relativo à correção monetária relativo aos meses de 12/1998 a 04/1999. Em relação a essa questão, tenho que assiste razão à União Federal. De fato, o decreto-lei nº 3.000/99, em seu artigo 896, assim dispõe: Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73): I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data; II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente: a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada; b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62). Assim, verifico que a conta elaborada pelo Embargante está em conformidade com a r. sentença, o v. acórdão e a legislação pertinente: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 10.705,81 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 207,87 CRÉDITO GERAL DOS AUTORES EM 04/2012 = R\$ 10.913,68 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 10.913,68 (dez mil, novecentos e treze reais e sessenta e oito centavos), atualizados até abril de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 15 de outubro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006767-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036393-16.1992.403.6100 (92.0036393-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X DINO JOSE BUSSOTTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI X IRACEMA KEIKO MAEDA X NELSON CASEIRO X ERIVAN DA COSTA LEITE X CLAUDANIR REGIANI X TEREZINHA TORRES DA SILVA X LUIZ CARLOS VIVAN X SEBASTIAO SALLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 202/216 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Fls.1074: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0022025-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON QUERSE DURO

Fls. 163: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Decorrdio o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado..Int.

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009456-65.2012.403.6100 - IMAGE STUDIO LTDA.(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

A impetrante intenta o presente mandado de segurança, visando que se reconheça a inexigibilidade das cobranças da contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio doença e acidentes pagos nos 15 primeiros dias de afastamento pagas aos seus empregados, bem como para que se autorize a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, contados da propositura da demanda. Alega, em breve síntese, que as referidas verbas não tem natureza remuneratória e que, por isso, não deve fazer parte da base de cálculo para apuração da contribuição.A liminar foi deferida em parte (fls. 114/120).As autoridades coatoras prestaram informações (fls. 129/138 e 139/148), alegando que a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas discutidas encontram-se plenamente amparada pela legislação vigente.A União Federal agravou da decisão liminar (fls. 149/179).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 185/186).Juntada decisão do agravo de instrumento (fls. 188/204).É o RELATÓRIO.DECIDO.A questão posta nos autos diz com o direito que o impetrante entende líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio doença e acidentes pagos nos 15 primeiros dias de afastamento, pagas aos seus empregados.No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas) e ao abono de férias, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confira a redação do texto legal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;... e) as importâncias: ...6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLTComo se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional e o abono pecuniário de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio,

permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...) Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Em relação ao auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros 15 dias, também não deve prosperar a incidência da contribuição por não se configurar uma verba remuneratória, mas claramente uma verba indenizatória. Tal é também o entendimento do C. STJ na ementa transcrita abaixo: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, desde que cumpridos os requisitos legais, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias. DECLARO, por conseguinte, o direito de a impetrante

utilizar-se dos créditos tributários dos valores recolhidos a título das verbas acima elencadas para compensar com outros débitos da mesma natureza (contribuições previdenciárias) e o direito de atualizar o valor desses créditos, pela variação da Taxa SELIC, respeitado o lapso prescricional de cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 03 de outubro de 2012.

0012142-30.2012.403.6100 - OTAVIA MARIA DA SILVA MACK (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante OTÁVIA MARIA DA SILVA MACK ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de pendências em seu nome. Referidas pendências, que afirma não desconhecer, foram objeto de regular e formal impugnação na esfera administrativa, razão pela qual os débitos existentes encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/44. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 49). A União formulou (fl. 57) e teve deferido (fl. 58) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 55), a autoridade apresentou informações (fls. 60/67). Aduz que os débitos em cobrança são originários da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2011 (ano calendário 2010) enviada pela impetrante em 29.04.2011. Afirma que a opção pelo modelo simplificado ou completo da declaração é uma faculdade do contribuinte que somente poderá retificá-la dentro do prazo estabelecido para a entrega das declarações. Afirma que o pedido da retificação de declaração IRPF nº 18186.725416/2012-11 foi apreciado e indeferido. A liminar foi indeferida (fls. 68/69). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 77/80), aos quais foi negado provimento (fls. 81/82) e interpôs agravo de instrumento (fls. 85/90), tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 92/94). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97/100). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal sob o argumento de que os débitos indicados como impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal foram objeto de impugnação administrativa. Estariam, assim, com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo inciso III do artigo 151 do CTN, de forma que não poderiam impedir a emissão do documento pleiteado. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o pedido formulado pela impetrante refere-se tão somente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos em razão da apresentação de impugnação administrativa. Vale dizer, a impetrante não se volta contra a regularidade do próprio débito (reconhece, inclusive, que não o desconhece), mas alega apenas que sobre eles recai causa suspensiva da exigibilidade. Sendo assim, com a apresentação das informações pela autoridade, a questão restou esclarecida. É que o requerimento administrativo de retificação da Declaração de Ajuste Anual (exercício 2011, ano-calendário 2010) apresentado pela impetrante e autuado sob o nº 18186.725416/2012-11 foi devidamente analisado pela autoridade em 23.07.2012 que em decisão fundamentada indeferiu o pedido em questão (fls. 66/67). É certo que a decisão proferida pela autoridade faculta ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias (item 6, fl. 67); todavia, não há notícia nos autos que a impetrante tenha apresentado o recurso após o despacho proferido em 23.07.2012 que indeferiu o requerimento. Percebe-se, assim, que a causa suspensiva da exigibilidade - apresentação de recurso administrativo - não mais subsiste e considerando que inexistente qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, a segurança deve ser denegada. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 15 de outubro de 2012.

0014825-40.2012.403.6100 - LHOTEL LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante LHOTEL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja desobrigada a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: (i) vale-transporte pago em dinheiro, (ii) vale-refeição pago em dinheiro, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) férias não-gozadas e respectivo terço, (v) primeiros dias de auxílio doença, (vi) salário maternidade e (vii) adicional de hora extra. Pretende, ainda, ter reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente sob tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta a impetrante que nenhuma das verbas discutidas nos autos, comumente pagas aos seus empregados, tem natureza remuneratória. Sendo assim, não poderiam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração por serviços prestados por pessoas físicas. Pleiteia, ao final, seja

reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/47. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 53/59). Notificada (fl. 67), a autoridade prestou informações (fls. 72/80) defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos. Afirmou que para fins de recolhimento da contribuição a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou todos os rendimentos do empregado. Alegou que as verbas discutidas nos autos ostentam natureza remuneratória, razão pela qual se afigura legítima a incidência tributária questionada pela impetrante. A União (fls. 81/97) e a impetrante (fls. 98/126) notificaram a interposição de agravo de instrumento, aos quais foi negado provimento (fls. 133/141 e 142/153). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 128/131). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Discute-se no presente mandamus a incidência de contribuição social sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de vale-transporte pago em dinheiro, vale-refeição pago em dinheiro, aviso prévio indenizado, férias não-gozadas e respectivo terço, primeiros dias de auxílio doença, salário maternidade e adicional de hora extra, sob o fundamento de que possuem natureza indenizatória. Consoante já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a segurança pleiteada deve ser concedida parcialmente. Senão vejamos. (i) vale-transporte pago em dinheiro O artigo 2º da Lei nº 7.418/85, diploma legal instituidor do benefício, prevê expressamente que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (negritei) Como se vê, a própria lei que criou o vale-transporte confirma que a verba em questão não possui natureza salarial, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. E, no mesmo sentido, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 95.247/87. É certo que o artigo 5º do diploma regulamentador veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a hipótese de falta ou insuficiência de estoque. Todavia, ainda que tal circunstância não ocorra e o benefício seja pago em pecúnia, tal fato não altera a natureza da verba em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STF e E. STJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (negritei) (STF, Plenário, RE 478410, Relator Eros Grau, 10.03.2010) AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (negritei) (STJ, Primeira Seção, AR

200501301278, Relator Humberto Martins, DJE 22/09/2010)(ii) vale-refeição pago em dinheiro Sem razão a impetrante ao pretender excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o valor pago em dinheiro, a seus empregados, a título de vale-refeição. Inicialmente, vale lembrar que o E. Tribunal Superior do Trabalho já consolidou o entendimento no Enunciado nº 241 segundo o qual o vale-refeição fornecido por força do contrato de trabalho ostenta natureza salarial, diversamente do quanto sustenta a inicial. Inaplicável, para os fins que pretende a impetrante, o artigo 3º da Lei nº 6321/76, segundo o qual Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Isto porque o dispositivo legal é claro ao determinar a não inclusão na base de cálculo da contribuição apenas da parcela paga in natura por programas de alimentação ao trabalhador, não alcançando o valor pago em dinheiro pela empresa a título de vale-refeição. Neste sentido é farta a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200600492607, Relator Castro Meira, DJ 19/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. (...) 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. (...) 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 00139097420104036100, Relator André Nekatschalow, e-DJF3 15/09/2011) Deve tal verba, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa. (iii) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, são os julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1220119 / RS, Relator Cesar Asfor Rocha, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso

especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1218883 / SC, Relator Benedito Gonçalves, DJe 22/02/2011)(iv) férias não-gozadas e respectivo terço Nas férias não gozadas (vencidas e proporcionais) não há o efetivo gozo do descanso pelo empregado em razão da cessação do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelos artigos 22, 2º e 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária. Considerando que não há gozo do descanso e o respectivo valor é pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, referida verba não se reveste de caráter remuneratório. Por conseguinte, o terço constitucional também possui natureza indenizatória (e não remuneratória), razão pela qual referidas verbas não devem integrar a base de cálculo da contribuição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 4. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012)(v) primeiros dias de auxílio doença Os valores pagos ao empregado nos quinze primeiros dias de auxílio-doença ostentam nítida natureza indenizatória por não constituir contraprestação ao trabalho, vez que no período em questão o empregado está afastado de suas atividades laborais. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201001853176, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-

contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EERESP 200802470778, Relatora Eliana Calmon, DJE 26/08/2010)(vi) salário maternidadeDiferentemente, o valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)Registro, por oportuno, que o E. STJ pacificou o entendimento de que o valor pago a título de salário-maternidade deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária por possuir natureza remuneratória. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Luiz Fux, DJE 25/11/2010) (vii) adicional de hora extraO adicional de hora extraordinária, que deve incidir sobre as horas trabalhadas excedentes à jornada regular do empregado, encontra expressa previsão constitucional (artigo 7º, XVI) e legal (artigo 241 da CLT).Como se percebe, o adicional somente será devido quando o empregado trabalhar em jornada superior à regular. Sendo assim, resta evidente a natureza salarial da verba, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, recente julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958 / DF, Relator Castro Meira, DJe 20/06/2012)Compensação/RestituiçãoAfastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e respectivo terço constitucional e quinze primeiros dias de auxílio-doença, deve ser reconhecido à impetrante o direito de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação.Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162 do Colendo Superior Tribunal de JustiçaIII - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor pago a seus empregados a título de (i) vale-transporte pago em pecúnia, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) férias não gozadas e respectivo terço constitucional e (iv) quinze primeiros dias de auxílio-doença.Custas na forma da lei.Reconheço também o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 15 de outubro de 2012.

0006895-26.2012.403.6114 - EDSON SARAIVA(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X PRESIDENTE DO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A parte impetrante busca concessão de liminar em mandado de segurança visando a determinação de efetivação do Registro Profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente do Exame de Suficiência exigido. Alega, em síntese, que está inscrito no Conselho como contador desde 11/08/1986 e que devido a problemas financeiros ficou inadimplente e foi feita a baixa de seu registro. Em 30/08/2012, entretanto, houve um acordo no qual o impetrante pagou as anuidades em aberto e foi solicitada a liberação do registro. Alega, porém, que tal pedido foi indeferido, sustentando a obrigatoriedade de sujeição ao Exame de Suficiência Profissional. Referida exigência fere o princípio constitucional da legalidade, uma vez que foi instituída através de Resolução (Resolução CFC nº 1373/11), pois somente lei poderia criar tal obrigatoriedade. É o breve relatório. DECIDO. Entendo presentes os pressupostos para a concessão da liminar, considerando que não há previsão no Decreto-Lei nº 9295/46, que regulamenta a profissão do contador e do técnico em contabilidade, de exame de suficiência como requisito para a inscrição no órgão de classe. Este, aliás, é o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI N. 9.295/46. RESOLUÇÃO N. . EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - O Decreto-Lei n. 9.295/46, norma regulamentadora da profissão de Contabilista, não estabelece, como requisito para a obtenção de registro perante os Conselhos Regionais de Contabilidade, a prévia aprovação em exame nacional. III - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00266298820014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 484 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo que efetive a inscrição dos impetrantes, independentemente da prestação do Exame de Suficiência. Intime-se o impetrante a apresentar mais uma contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009808-23.2012.403.6100 - IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP150111 - CELSO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 456 em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014087-23.2010.403.6100 - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MENEZES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671038-52.1991.403.6100 (91.0671038-7) - MANOEL RODRIGUES DA COSTA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0691351-34.1991.403.6100 (91.0691351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677091-49.1991.403.6100 (91.0677091-6)) YAMAGATA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0724069-84.1991.403.6100 (91.0724069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705866-74.1991.403.6100 (91.0705866-7)) SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SARRUF S/A X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo até formalização da penhora noticiada pela União.Int.-se.

0012193-37.1995.403.6100 (95.0012193-0) - HELGA BERNHARD DE SOUSA X HELOISA HELENA ALVES X HIDEHIKO MINAMIZAKI X HIDEO KAWAI X ILDEBRANDO GALDINO CORREA X IVAN RONALDO HORCEL X JASIEL VICENTE BORBA X JOAO PEDRO BRANDAO X JOAO VICENTE DE ASSUNCAO X JOAQUIM MARTINS FRAGA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que

se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados.

0702033-09.1995.403.6100 (95.0702033-0) - ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BAMERINDUS S/A X ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4) - QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente.No silêncio ou, sobrevindo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento do determinado à fl. 868.Int.-se.

0017606-16.2004.403.6100 (2004.61.00.017606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autos foram remetidos ao arquivo baixa-findo, deve o requerente juntas as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026371-83.1998.403.6100 (98.0026371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)
Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos, vez que ainda não há nos autos 0017717-83.1993.403.6100 qualquer determinação no sentido de levantamento dos valores comunicada a este

Juízo.Retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020174-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020174-4) - HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 222: Manifeste-se o autor.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669702-23.1985.403.6100 (00.0669702-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao arquivo até decisão definitiva no recurso interposto pela União.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041908-51.2000.403.6100 (2000.61.00.041908-5) - JOSE PEREIRA NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA NETO
Tendo em vista o informado pela União às fls. 287 e segs, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 272.Int.-se.

Expediente Nº 7074

DESAPROPRIACAO

0031748-70.1977.403.6100 (00.0031748-9) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X MAURICIO GERTSENCHTEIN(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - Autor- o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0272846-46.1980.403.6100 (00.0272846-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA S C(SP011972 - MILTON PANTALEAO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - Réu - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

MONITORIA

0005455-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0019446-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCEMIR SIDNEY DOS SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0001495-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANTONIO DA SILVA

Proceda a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento. Providencie a parte autora as cópias do contrato original de fls. 09/15 que pretende ver desentranhadas no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Havendo juntada das cópias, providencie a Secretaria a substituição dos originais pelas cópias apresentadas, devendo o requerente retirá-los no prazo de cinco dias, independente de intimação. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021844-26.1977.403.6100 (00.0021844-8) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP073246 - ROLF PETERMANN E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP267367 - ALBERTO MAGALHÃES DA SILVA E SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante dos esclarecimentos prestados, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar ELANCO QUÍMICA LTDA, CNPJ n.º 57.002.370/0001-85. Diante do decurso do prazo sem manifestação acerca da determinação de fls. 330. Cumpra-se.

0021954-88.1978.403.6100 (00.0021954-1) - CASAS BURI S/A COM/ E IND/(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista as partes do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0663256-04.1985.403.6100 (00.0663256-4) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0760447-15.1986.403.6100 (00.0760447-5) - LUIZ CARMASSI(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP022166 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000859-45.1991.403.6100 (91.0000859-1) - SEBASTIANA BELMIRO MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista as partes do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0653144-63.1991.403.6100 (91.0653144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042597-13.1991.403.6100 (91.0042597-4)) SOPHIA CALIL MARCUSSO X HERALDO IZAIAS MARCUSSO X CRISTINA LUCIA CERRI SANTUCCI X VALTER ALEIXO TEIXEIRA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autos foram remetidos ao arquivo baixa-findo, deve o requerente juntar as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0743011-67.1991.403.6100 (91.0743011-6) - LEUSIPIO JANUARIO GONCALVES X WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS VISCAINO X APARECIDO DE JESUS CARLOS X LUIZ CARLOS TOMAZIN X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X VILMA DE JESUS MATHEUS X JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista as partes do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0036815-88.1992.403.6100 (92.0036815-8) - JUDITH COLOMBANI X RENE SOBREIRA ESTEVES - ESPOLIO X VALTEIR RODRIGUES PINTO X HELIO RODRIGUES PINTO X CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE WILSON LOPES X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X SILVIO ROBERTO MARTINELLI X ESTELLA CABRINI SIERRA X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA X GERSON RODOLPHO DIAS X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA X LUIZ ALBERTO GAMBA X MARIA AMELIA FOLONI GAMBA X JURANDYR SILVESTRE VANTIN X WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO X WILSON BARRETO X LUCIA HELENA FERRARI BARRETO X ALVARO GELAMO CHAGAS X MANOEL GOUVEIA CHAGAS X IRACEMA DE FREITAS MARINO X ARY MARINO FILHO X MARINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FATIMA REGINA MARINO X EZAU TENORIO CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA X RENATO ANTONIO DESIDERATO X ROBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO X JAIME SANTOS MIRANDA X JAIME NOGUEIRA MIRANDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao Autor do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0075504-07.1992.403.6100 (92.0075504-6) - COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0077450-14.1992.403.6100 (92.0077450-4) - CIAFER NHANDEARA MATS PARA CONSTRUCAO LTDA-(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0012609-05.1995.403.6100 (95.0012609-5) - MARIA TERESA SILVA ABELARDO(SP106728 - AMADEU CAMPOS E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(Proc. ANA ALICE CARDINALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TERESA SILVA ABELARDO

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista a parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004739-35.1997.403.6100 (97.0004739-3) - ANTONIO LUZIA DAS GRACAS X ANTONIO SILES FILHO X AURELIANO JOSE DE PAIVA X DURVALINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CHERUTTI X JOSE ELIZEU BARBOZA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE HOMEM DE PAIVA X MANOEL FONSECA RODRIGUES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LUZIA DAS GRACAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO JOSE DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZEU BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HOMEM DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FONSECA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autos foram remetidos ao arquivo

baixa-fundo, deve o requerente juntar as custas de desarquivamento e o instrumento de mandato do subscritor da petição de fl. 373, no prazo de 05 dias. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0024682-38.1997.403.6100 (97.0024682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034194-16.1995.403.6100 (95.0034194-8)) ELIANA MARTINS SKOLIMOVSKI GAIA DA SILVEIRA X CARLOS GAIA DA SILVEIRA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2)) PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0099314-95.1999.403.0399 (1999.03.99.099314-5) - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X LUIS ANDRE PAOLICCHI(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIS ANDRE PAOLICCHI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - parte exequente - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0008397-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008397-2) - JEWAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 30 (trinta) dias ao autor.No silêncio ou, sobrevindo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento do determinado à fl. 822.Int.-se.

0020818-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020818-5) - GENIVALDO DOS SANTOS CARVALHO X GEOVANE ALVES VIEIRA X GERALDO ANACLETO X GERALDO BARBOSA FERREIRA X GERALDO COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7) - ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - Autor - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0045597-06.2000.403.6100 (2000.61.00.045597-1) - PAULO PEREIRA DO VALE X PEDRO CORREIA DA

SILVA X RAFAEL ALVES DA SILVA X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X RAIMUNDO CAPISTANHE SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - Autor - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução n.º 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução n.º 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0055017-32.2001.403.0399 (2001.03.99.055017-7) - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista a parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005584-57.2003.403.6100 (2003.61.00.005584-2) - DINO FRANCESCATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista as partes do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003538-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003538-0) - APARECIDA MARSALLA BERNARDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo 0019153-14.2011.4.03.0000, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0018973-75.2004.403.6100 (2004.61.00.018973-5) - APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista as partes do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014097-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014097-0) - ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO X CLEUSA CONCEICAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0016130-35.2007.403.6100 (2007.61.00.016130-1) - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - parte exequente- o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução n.º 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução n.º 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0030213-56.2007.403.6100 (2007.61.00.030213-9) - SIRLEI MACHADO(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004322-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020739-42.1999.403.6100 (1999.61.00.020739-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AGAVELITO BRITO DA SILVA X EDVALDO SILVA SELES X ERNESTO SEIXAS X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011810-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANT ANNA BORREGO X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA EPP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015833-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - CEF - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0022903-62.2008.403.6100 (2008.61.00.022903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO MONTAGNER X FERNANDO GIULIANO MONTAGNER(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - CEF - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0976268-41.1987.403.6100 (00.0976268-0) - ANTONIO BORIN S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DA CARTEIRA COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - JUNDIAI-SP(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista as partes do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0040656-13.2000.403.6100 (2000.61.00.040656-0) - VIVERE IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista as partes do

desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002847-18.2002.403.6100 (2002.61.00.002847-0) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados.

0002959-84.2002.403.6100 (2002.61.00.002959-0) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 3 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 4 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 5 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 6 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 7 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 8 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 9 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 10 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 11 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 12 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 13 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 14 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 15 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 16 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 17 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 18 X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 19(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista as partes do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009304-95.2004.403.6100 (2004.61.00.009304-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao impetrante do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017039-77.2007.403.6100 (2007.61.00.017039-9) - NADIR LUZIA ANGELICO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0649999-09.1985.403.6100 (00.0649999-6) - SERGIO LUIZ FREIRE NEVES(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0662532-97.1985.403.6100 (00.0662532-0) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato do subscritor da petição de fl. 39.No silêncio, arquivem-se.Int.

0015517-40.1992.403.6100 (92.0015517-0) - ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP029120 - JOSE

MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654621-34.1985.403.6100 (00.0654621-8) - SERGIO LUIZ FREIRE NEVES(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E Proc. EDWARD FERREIRA FILHO) X SERGIO LUIZ FREIRE NEVES X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0019463-49.1994.403.6100 (94.0019463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-79.1989.403.6100 (89.0007606-0)) NELSON FINOTTO X VALDETE DE SOUZA SILVA FINOTTO(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FINOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE DE SOUZA SILVA FINOTTO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0013112-16.2001.403.6100 (2001.61.00.013112-4) - VILMA SANTA MARIA ROLANDO(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VILMA SANTA MARIA ROLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 381/382.Int.

0022638-70.2002.403.6100 (2002.61.00.022638-3) - EDUARDO DE CARVALHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP122600 - ALAN BOUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE CARVALHO X ROSSI RESIDENCIAL S/A X EDUARDO DE CARVALHO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente da certidão de objeto e pé o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0021317-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021317-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Tendo já sido realizada ordem de bloqueio de numerários pelo sistema BacenJud às fls. 201/202, mesmo que parcial ou totalmente infrutífera, apenas se justifica nova tentativa se o exequente trazer aos autos elementos que comprovem eventual alteração na situação econômica do(s) executado(s).Assim, indefiro o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 285/286.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0013819-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao

requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0005232-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005232-6) - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X NOBUKO MATAYOSHI(SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MASAO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUKO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promovam os exeqüentes o regular andamento do feito. No silêncio, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0005111-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PIRES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PIRES ALCANTARA
Proceda a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento.Providencie a parte autora as cópias do contrato original de fls. 09/15 que pretende ver desentranhadas no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.Havendo juntada das cópias, providencie a Secretaria a substituição dos originais pelas cópias apresentadas, devendo o requerente retirá-los no prazo de cinco dias, independente de intimação.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013373-29.2011.403.6100 - LECI ARAUJO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LECI ARAUJO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao exeqüente dos depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal.Havendo requerimento para expedição de alvará dos honorários de sucumbência, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1541

MANDADO DE SEGURANCA

0655755-33.1984.403.6100 (00.0655755-4) - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X GERENTE REGIONAL DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005400-29.1988.403.6100 (88.0005400-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0041509-08.1989.403.6100 (89.0041509-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Vistos, etc.No caso em tela, verifica-se que a Impetrante requer, em fls.225/227, o aproveitamento do depósito realizado no presente mandamus para quitação do débito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0002269-

66.2000.403.6119 - CDA 80.6.95.04363-85, para que possa dar cumprimento à etapa de consolidação para fins de parcelamento. Para tanto, se faz necessário verificar se o depósito aqui realizado é relativo ao débito que lá se discute. Por sua vez, conforme informação da União Federal (fls.255/259), o depósito realizado nestes autos, de fato, é relativo ao débito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0002269-66.2000.403.6119 - CDA 80.6.95.04363-85. Segundo a União Federal, na mesma informação de fls.255/259, a conversão em renda somente poderá ser realizada após o Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo determinar que o valor seja posto à disposição deste Juízo. (...) Após a comprovação da liberação do dinheiro pelo Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, requer nova vista dos autos para informar o valor a ser transformado em pagamento definitivo, com a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/09, bem como para se pronunciar sobre eventual levantamento de valores pela Executada. Ante o exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que realize a transferência de todos os depósitos efetuados nestes autos para os autos da Execução Fiscal nº 0002269-66.2000.403.6119, à ordem do r. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Os referidos depósitos ficarão à disposição do E. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos /SP, ao qual caberá apreciar o pedido de conversão em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente. Realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal a este juízo. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0025371-29.1990.403.6100 (90.0025371-3) - MIGUEL NICOLAU GAGLIARDO X ROSA IRENE FERENCI BOLZAN X NABIH DAOUD CHAMEH X JOSE ANTONIO REZENDE FILHO X GABRIEL SPACASSASSI FILHO X ALVARO SPACASSASSI X ADEMAR RODRIGUES LOURENCO X AMERICO BABICSAK X JANOS BABICSAK X DALVA DO NASCIMENTO SANTANNA X PEDRO EDGARD BUENO X CLODOMIRO NAVARRO X RONALDO SOARES BOTTENTUIT X DIRCEU BAPTISTA RUSSO X MIRA KAGAN X NINA KAGAN X GIZELDA ZANELLO X ANGELO EUGENIO ZANELLO X RUBENS MARCONDES X LIZARDO LOURENCO X VICENTE CANHADA BUENO X SABRINHA CANHADA FERRARI X VANDA MARIA PASCOALINOTO SCAMATI X MARIA EUGENIA ADAM MARCONDES MACHADO X JOSE PONTES JUNIOR X LUCIANA PAULA CANHADA PONTES X LILIANA ELVIRA CANHADA GONCALVES PONTES(SP018322 - JOSE PONTES JUNIOR) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO Expeça-se certidão de objeto e pé. Ciência do desarquivamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0040940-60.1996.403.6100 (96.0040940-4) - BMD DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008159-48.1997.403.6100 (97.0008159-1) - BMD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Vistos, etc. No caso em tela, a Impetrante concordou com o cálculo apresentado pela União Federal (fl.380). Dessa forma, determino a expedição de alvará de levantamento, em seu favor. Atente-se a Secretaria que a expedição do alvará deve seguir as diretrizes abaixo descritas, que segue a sistemática adotada pela Fazenda Nacional e aceita pela parte Impetrante (fls.350/351): PIS: Os valores informados na coluna Depósito judi da planilha acostada à fl.336, excetos os valores de R\$ 183,75 (PA de 15.06.2001) e R\$ 17,68 (PA de 15.01.2002); COFINS: Os valores informados na coluna Alarg, BC, com relação à planilha de fl.337. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0049816-93.2000.403.0399 (2000.03.99.049816-3) - BANCO BMD S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009579-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009579-0) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP114570 -

FERNANDA IERVOLINO BITTAR E SP155452 - CARLOS EDUARDO ALVES LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0004393-11.2002.403.6100 (2002.61.00.004393-8) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0027229-75.2002.403.6100 (2002.61.00.027229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-21.2002.403.6100 (2002.61.00.009404-1)) COFERRACO INDL/ E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA X AGRICOLA ANAMELIA LTDA X STM-SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Ante a certidão de fl.290, providencie a Secretaria o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 0012157-68.2009.403.0000. Int.

0018915-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018915-9) - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Fls.467/468: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0011283-92.2004.403.6100 (2004.61.00.011283-0) - EXCELLENCE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E SP020731 - AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0035317-34.2004.403.6100 (2004.61.00.035317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014451-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014451-0)) HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0900122-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900122-0) - IDEAL - SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0005761-16.2006.403.6100 (2006.61.00.005761-0) - MICROMETICS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E.

TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0010161-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010161-4) - COMAPI AGROPECUARIA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0014195-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014195-1) - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP221677 - LEONARDO TONELO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0017338-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017338-1) - RUBENS BUSCH DE PAULA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado pela requerida, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. No entanto, resta claro o equívoco da decisão de r. fl.298, razão pela qual, passo a decidir, senão vejamos: Às 288/294, o impetrante aduziu o seguinte o pedido: a conversão do depósito judicial em renda, do montante indicado às fls.172 como valor originário corrigido (R\$ 22.086,88), com os acréscimos aplicados pela Caixa Econômica Federal (...) descontando-se do indicado o valor original a restituir R\$ 6.329,55,, que deverá ser devidamente atualizado pela SELIC (...) requer, por fim, o levantamento do saldo remanescente (...) Contudo, posteriormente, o Juízo determinou a expedição de levantamento no valor de R\$ 22.086,88 (valor histórico), ao invés de determinar a conversão em renda, em favor da União Federal, de citado valor, conforme asseverado anteriormente pelo impetrante (fl.298). Elucidado o equívoco, passo a decidir: Como bem esclarecido pela União Federal (fl.297), os juros são aplicados aos depósitos e se fixam de acordo com a SELIC, após 1996. Assim, o cálculo do Imposto de Renda devido deve levar em consideração esse incremento monetário efetivado na conta-depósito. De fato, os depósitos judiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais, efetuados a partir da vigência da Lei n. 9.703/1998, devem ser corrigidos monetariamente mediante a aplicação da taxa SELIC. Ultrapassada tal questão, verifica-se que o impetrante concordou com o valor apurado a título de Imposto de Renda no importe de R\$ 22.086,88, salientando somente o desconto de R\$ 6.329,55 do valor indicado. Ante o exposto, oficie-se à CEF para que converta em renda, em favor da União Federal, o valor de R\$ 15.757,33 (valor histórico), atualizado pela taxa SELIC, da quantia depositada nos autos (fl.84). Após a devida conversão em renda, expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, do saldo remanescente. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE Intimem-se.

0002647-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002647-0) - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0014190-30.2010.403.6100 - VIACAO CAPITAL LTDA(SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR E SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0021237-55.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0000353-68.2011.403.6100 - AGRONOVA JUPIA COM/ DE RACOES LTDA(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0003477-59.2011.403.6100 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0004309-92.2011.403.6100 - JACKSON FERNANDO DA SILVA(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X COORDENADOR/REPRES DA ORGANIZ MOGIANA DE EDUC E CULT S/S LTDA E PROUNI(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0015912-65.2011.403.6100 - ABDYOU DIOUF(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos do Ofício n.3053/2012-NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP (fls.211/213), manifeste-se o impetrante ABDYOU DIOUF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0018571-47.2011.403.6100 - CB & JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS(SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES E SP058774 - RUBENS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança interposto por CB & JR SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO e CORRETAGEM DE SEGUROS LITDA. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a satisfação dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos de nºs 12157.000648/2008-47, 10880.513999/2010-28, 10880.51400/2010-28 e 10880.514001/2010-11 através da compensação de precatório federal, com a consequente extinção da execução fiscal respectiva, além da exclusão do seu nome no CADIN. Referida ação foi distribuída perante a r. 7ª Vara Federal, que apreciou a medida liminar requerida, indeferindo-a (fls. 81).A medida liminar foi indeferida (fls. 81/82). Em informações, o Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e a ausência de direito líquido e certo, propugnando pela denegação da segurança (fls. 101/113). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 122/123).O r. Juízo da 7ª Vara Federal acolheu as alegações da autoridade impetrada atinentes à ocorrência de litispendência, aduzindo que tanto no presente feito, quanto nos autos do Mandado de Segurança nº 0020008-60.2010.403.6100 que tramitou perante este Juízo, a impetrante objetiva a extinção dos créditos tributários objetos dos processo administrativos nºs Processos Administrativos de nºs 12157.000648/2008-47, 10880.513999/2010-28, 10880.51400/2010-28 e 10880.514001/2010-11, razão pela qual determinou a remessa dos presentes autos a esta Vara Federal para distribuição por prevenção aos autos do Mandado de Segurança nº 0020008-60.2010.403.6100. Ocorre, no entanto, que o Mandado de Segurança nº 0020008-60.2010.403.6100, muito embora tenha a mesma causa de pedir e as mesmas partes que a presente ação, possuem objetos distintos, já que, naqueles autos, a impetrante pretendia a suspensão da cobrança dos créditos tributários cobrados através dos Processos Administrativos de nºs 12157.000648/2008-47, 10880.513999/2010-28, 10880.51400/2010-28 e 10880.514001/2010-11, o processamento de sua defesa administrativa, e ao final, a anulação da cobrança que entende indevida. Através da presente ação, pretende a impetrante, conforme acima

descrito, a satisfação dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos de nºs 12157.000648/2008-47, 10880.513999/2010-28, 10880.51400/2010-28 e 10880.514001/2010-11, através da compensação do precatório federal, com a conseqüente extinção da execução fiscal respectiva, além da exclusão do seu nome no CADIN. Verifica-se, desse modo, que não se tratam de ações idênticas a ensejar a ocorrência de litispendência, e por conseqüente, a distribuição da presente ação por prevenção aos autos do Mandado de Segurança nº 0020008-60.2010.403.6100. Nos dizeres de Nelson Nery Junior e Ana Rosa de Andrade Nery, Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido. (in Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Edição, Editora RT, pág. 515) Vale dizer, ainda que as duas ações versem acerca dos Processos Administrativos de nºs 12157.000648/2008-47, 10880.513999/2010-28, 10880.51400/2010-28 e 10880.514001/2010-11, no mandado de segurança nº 0020008-60.2010.403.6100, a impetrante pretendia a anulação dos débitos que lhes são respeitantes, enquanto que nos presentes autos, ela pretende a extinção dos débitos pela compensação através de precatório federal, constatando-se, desse modo, que não se tratam de ações idênticas. Ainda que assim não fosse, foi proferida sentença no Mandado de Segurança nº 0020008-60.2010.403.6100 em 08/08/2011, cuja publicação se deu em 20/09/2011, tendo transitado em julgado em 08/12/2011. Já a presente ação foi interposta em 06/10/2011, sendo que a decisão que acolheu os argumentos de litispendência e determinou a distribuição por prevenção a este Juízo foi proferida em 20/06/2012, quando os autos do Mandado de Segurança nº 0020008-60.2010.403.6100 já se encontravam, inclusive, arquivados. Diante do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 235 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, verifico não haver prevenção entre a presente ação e os autos do Mandado de Segurança nº 0020008-60.2010.403.6100. Por tais razões, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com base no art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da Constituição Federal). Isto posto, suscitado o conflito de competência (art. 115, II, do CPC), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da petição inicial (fls. 02/13) e da decisão de fls. 129 da presente ação, da petição inicial e da sentença dos autos do Mandado de Segurança nº 0020008-60.2010.403.6100 (fls. 59/65 e 73/80), e, ainda, com o extrato da movimentação processual de ambas as ações extraídos do sistema processual informatizado, e por fim, da presente decisão, solicitando-lhe, com a devida vênia, se digne determinar a adoção das providências cabíveis. Intime(m)-se. São Paulo, 18 de setembro de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0021766-40.2011.403.6100 - COMERCIAL PRESIDENTE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

PROCESSO Nº 0021766-40.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMERCIAL PRESIDENTE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. Comercial Presidente Auto Peças e Acessórios Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que lhe confira o direito de obter certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa, bem como para ter incluído e consolidado todos os débitos previdenciários no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Alega a Impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, atentando para todas as portarias e norma regulamentares, mas que a despeito de ter realizado a consolidação de três modalidades, em relação à modalidade de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União, não foi viabilizada pelo sistema. Afirma que embora tenha cumprido com todos os requisitos para inclusão de seus débitos no referido parcelamento, está impedida de obter sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de constar pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como estaria onerando o valor das parcelas remanescentes após a consolidação, a ponto de tornar impossível o pagamento mensal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/58). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 62). Posteriormente este Juízo deferiu o pedido de aditamento da inicial e determinou substituir a autoridade eleita na inicial, o Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, pelo Senhor Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 83). Devidamente notificado, o Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional Regional da 3ª Região apresentou informações, propugnando, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta, em razão de a impetrante não ter realizado a consolidação dos débitos no parcelamento, no prazo estipulado pelo artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011 c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 4/2011 (fls. 89/115). O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo (fls. 119/122). A Impetrante informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0014720-30.2012.403.0000 contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 130/139). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0014720-30.2012.403.0000 que indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 142/147). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 150/151). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o

objetivo de ter expedida certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa, bem como para ter incluído e consolidado todos os débitos previdenciários no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. O deslinde da questão principal consiste em saber se a impetrante possui direito ou não de ter seus débitos, inscritos em dívida ativa nº. 35.991.228-1, 36.103.752-0 e 37.033.837-5, parcelados nas condições benéficas instituídas pela Lei nº. 11.941/09, na modalidade PGFN - PREV -ART. 1º. De início, se faz oportuno recordar o que dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Como é bem de ver, o parcelamento é um benefício concedido pelo Poder Público, através de lei especial, para que o contribuinte que se encontra em débito com a Fazenda Pública e que preenche os requisitos impostos pela lei, possa efetuar o pagamento de seus débitos de uma forma diferenciada, mais benéfica do que a dos demais. Assim, cabe à lei impor as condições, a forma e o momento do parcelamento. Conforme ensina Leandro Paulsen: a referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora do Advogado, 11ª Edição, pág. 1072). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao mesmo o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu. Destarte, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941/2009 é facultativa, configurando-se num direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao parcelamento, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei em comento. Erige-se como faculdade do contribuinte, restando condicionada à manifestação exterior de sua vontade. Contudo, em aderindo, não lhe é lícito querer se furta a tal ou qual exigência. Ou ele adere, aceitando todas as condições impostas na lei de regência, ou não adere, e procura saldar suas obrigações tributárias pelas formas usuais. No caso em testilha, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (embora se refira, em sua petição inicial, ao REFIS, regulamentado pela Lei 9.964/2000), objeto de conversão da Medida Provisória 449/2008, a qual prescreve, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Por sua vez, o artigo 12 da mesma Lei nº. 11.941/09 dispõe acerca da competência regulamentar a ser exercida pela Administração Tributária: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No exercício de sua competência regulamentar, na forma determinada pelo art. 12 da Lei 11.941/09, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009, 3/2010, 11/2010, 2/2011 e 4/2011, as quais estabelecem os prazos para consolidação nas modalidades de parcelamento que prevêm. Ora, conforme se nota dos autos, a impetrante aderiu tempestivamente, mediante o recolhimento da primeira parcela até 30/11/2009, ao parcelamento instituído pelos artigos 1º e 3º da Lei nº. 11.941/09, e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos no referido parcelamento, em atenção ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 03/2010. No entanto, conforme se observa dos autos, a impetrante deixou de prestar informações necessárias à consolidação dos débitos, ou seja, ela não realizou a consolidação dos débitos no parcelamento, dentro do prazo estipulado pelo artigo 1º, inc. IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, c/c Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 4/2011. Em atenção ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, em 03 de fevereiro de 2011, que estabeleceu o cronograma da consolidação, possibilitando a consulta dos débitos antes da ocorrência da efetiva consolidação, deveria a impetrante ter adentrado no sítio eletrônico e ter verificado se os débitos narrados constavam da relação de débitos parceláveis. Posteriormente, deveria a impetrante ter prestado informações necessárias à consolidação, tais como o número de parcelas que pretendia parcelar os débitos, conforme bem aduziu a autoridade impetrada. A impetrante alega que o débito não fora disponibilizado para consolidação, mas que conseguiu efetivar a consolidação dos outros débitos, o que de fato foi confirmado nos sistemas informatizados, segundo a autoridade impetrada. Desse modo, se houve eventual erro, deveria a

impetrante, dentro do prazo legal, ter requerido administrativamente a devida solução ou a própria consolidação no âmbito do respectivo órgão. E não é demais dizer que, no caso de a impetrante identificar que o débito parcelado não foi visualizado na consulta, caberia a ela ter realizado o competente requerimento administrativo no momento oportuno, qual seja, no período estabelecido pela Portaria (01 a 31 de março de 2011). Mas, pelo que se nota dos autos, a impetrante, em momento algum, dirigiu-se ao respectivo órgão informando que houve restrição ao acesso ao sistema, ou acusando a ocorrência de erro, deixando transcorrer in albis o seu prazo para fornecimento das informações imprescindíveis a consolidação dos débitos. E assim deixou de fazê-lo, apesar da Administração Tributária ter encaminhado mensagem eletrônica à sua caixa postal indicada por ela própria em 06/07/2011, alertando sobre a necessidade de consolidar os débitos até 29/07/2011, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 2/2011, sob pena de cancelamento do parcelamento, conforme o disposto no 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN IRFB nº 06/2009. Diante do fato da impetrante não ter atentado para o prazo estabelecido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 2/2011 e 4/2011, fixado para o período de 6 a 29 de julho de 2011, para a consolidação de seus débitos, deixando de concluir o processo de adesão ao parcelamento, fornecendo as informações sobre os débitos tributários para que a Administração Tributária pudesse proceder à respectiva consolidação, importa reconhecer a ausência de direito líquido e certo em seu favor para respaldar seu pleito, bem como de qualquer ilegalidade, por parte da autoridade tida por coatora, em negar-lhe a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, ainda mais quando se tem em conta que, do contrário, restariam violados os princípios da legalidade e da isonomia. Sobre o indeferimento de pedido de inclusão de débitos no parcelamento, por não cumprir todos os requisitos legais exigidos, cumpre destacar as seguintes ementas de acórdãos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE. 1. (...). 2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos. 3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9. 4. (...). 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2, AG - Agravo de Instrumento nº 188122, processo: 201002010057731, Terceira Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Jose Ferreira Neves Neto, DJE data: 06/04/2011, p. 225/226) (grifo nosso). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL --BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD) - ANTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N. 11.941/2009) - PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR A 1/1000 DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO 1. (...). 2. Não havendo o cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 JUL 2009, que regula o Parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009 (indicação dos débitos a serem parcelados; consolidação do débito, homologação do parcelamento com quitação de parcelas compatíveis com a dívida inscrita), não está, pois, comprovada a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento (art. 151, VI, CTN), não havendo falar, por ora, em liberação do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. 3. Agravo de instrumento não provido. (...). (TRF 1, AG - Agravo de Instrumento, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJE data: 12/08/2011, p. 389) (grifo nosso). Versando sobre casos análogos, mas, sob o aspecto jurídico, de inteira aplicabilidade à espécie, os julgados em destaque não deixam dúvidas de que a Impetrante, por não ter cumprido todas as exigências legais para a adesão ao parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/2009, não titulariza o alegado direito líquido e certo aqui buscado. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0014720-30.2012.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023255-15.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fl.890: mantenho a r. decisão de fls.885/885 v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0023291-57.2011.403.6100 - DURATEX S.A.(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que a sentença que concede a segurança, estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Int.

0012949-69.2011.403.6105 - FERDNAN GAMA SANTOS(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X DIRETOR DO CENTRO PAGAMENTO DO EXERCITO DO COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR
PROCESSO Nº 0012949-69.2011.4.03.6105 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FERDNAN GAMA SANTOSIMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO DO COMANDO D 2.ª REGIÃO MILITARSENTENÇA TIPO A. VISTOS. FERDNAN GAMA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, em face do DIRETOR DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO DO COMANDO DA 2.ª REGIÃO MILITAR, pleiteando a aplicação da alíquota de 11% sobre os seus proventos na inatividade somente acima do teto do regime da Previdência Social desde a data da impetração e a concessão definitiva da segurança. Alega que a autoridade impetrada vem praticando ato ilegal e abusivo, fazendo incidir o percentual de 11% da totalidade dos seus proventos, ignorando o valor que excede o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, desrespeitando-se o disposto na Lei nº. 10.887/2004 que impôs tributação diferenciada, a menor, para os inativos e pensionistas. Aduz que formulou requerimento aos seus superiores visando à adoção de providências no sentido de sanar o apontado equívoco, não logrando êxito em seu pleito. Os autos foram distribuídos originariamente para a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, onde foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos para livre distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls.36). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 46/64). Por força do r.despacho proferido às fls.99, a petição sob o protocolo n. 2012.61000027765-1 (fls. 71/86) foi desentranhada, conforme certificado às fls.710 representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 88/89). O impetrado apresentou suas informações às fls. 93/97, rebatendo os argumentos apresentados pelo impetrante. Às fls. 102/109, consta cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante em face do indeferimento da liminar.Nova vista ao Ministério Público Federal, reiterou os termos da manifestação de fls. 88/89 (fls. 114).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que após a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta r. Vara que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela brilhante decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Almeja o impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à incidência da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) somente acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, desde a impetração da presente ação. O Impetrante sustenta sua pretensão sobre os seguintes argumentos fático-jurídicos: a-) a Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2004, que alterou a redação do art. 3º da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, não foi convertida em lei em tempo hábil, nos termos do art. 62, 3º, da Constituição Federal; b-) o art. 40, 3º e 18, da Constituição Federal estabelecem que a contribuição incidentes sobre aposentadorias e pensões devem observar o teto previsto para o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição; c-) A Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, em seu art. 5º, cria a contribuição de 11% incidente sobre a parcela da aposentadoria ou pensão que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; d-) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.105 e 3.128, decidiu pela constitucionalidade da cobrança da contribuição dos inativos, limitando a base de cálculo para o valor da remuneração excedente ao limite máximo de pagamentos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Para a solução do caso em testilha, faz-se mister uma análise do regime jurídico-administrativo a que se submetem os servidores públicos militares após o advento da Constituição Federal de 1988. O art. 42 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia a base do regime jurídico-administrativo dos servidores públicos militares, diferenciando-os em duas categorias, os servidores militares federais - integrantes das Forças Armadas - e os servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal - compostos pelas polícias militares e corpos de bombeiros. Ademais, em uma evidente intenção de estabelecer regimes dessemelhantes entre servidores públicos civis e militares, previu, no 10 do mesmo dispositivo legal, que apenas algumas regras previstas para os servidores públicos civis seriam aplicadas aos militares. Eis a transcrição do dispositivo em comento:Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.(...) 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade. 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, 4º e 5º. Acrescente-se, ainda, que, segundo o disposto no art. 9º do art. 42 da Constituição Federal, em sua redação original, as regras relativas aos limites de idade, estabilidade e outras condições para a transferência do servidor militar para a estabilidade,

deveriam ser previstas em lei ordinária, reforçando a exegese no sentido da especificidade e especialidade do regime jurídico administrativo do servidor público militar em relação àquele do servidor público civil. Relembre-se que a própria Constituição Federal, em sua redação originária, tratava das duas categorias de servidores públicos em seções distintas: na Seção II dos Servidores Públicos Cíveis e na Seção III dos Servidores Públicos Militares. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 3/1993 deu nova redação ao art. 42, 10, da Constituição Federal, determinando a extensão aos militares, do 6º do art. 40, in verbis: 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, 4º, 5º e 6º. A Emenda Constitucional 18/1998 deu nova redação ao art. 42 da Constituição Federal, passando a cuidar, especificamente, dos membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros, isto é, dos servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal. Outra significativa alteração foi a retirada dos servidores públicos militares federais da Seção II da Constituição Federal, que disciplina os servidores públicos (antes denominados servidores públicos cíveis pela Constituição Federal). Conseqüentemente, a disciplina relacionada aos servidores públicos militares federais foi transposta para o art. 142 da Constituição Federal, o qual, em seu inciso IX, estabelecia que se aplicava aos militares e aos seus pensionistas o disposto no art. 40, 4º, 5º e 6º, da Constituição. As reformas previdenciárias que sobrevieram por intermédio das Emendas Constitucionais 18/1998, 20/1998 e 41/2003 enfatizaram a dessemelhança dos regimes jurídicos a que se submetem os servidores militares das Forças Armadas outro que rege os demais servidores públicos. Aqueles encontram sua matriz constitucional no art. 142, 3º, e estes nos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal. Atualmente, a base constitucional para o estabelecimento do regime administrativo-funcional, no que interessa ao julgamento do presente caso, encontra-se no art. 142, X, da Constituição Federal: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Tal escorço legislativo demonstra, à saciedade, que os regimes jurídicos a que se submetem ambas as modalidades de servidores são distintos desde a edição da Constituição Federal, e as sucessivas reformas constitucionais que se sucederam reforçam esta inferência, em razão do raciocínio exposto acima. Por conseguinte, é de afastar-se o argumento - fundado no princípio da isonomia - no sentido da aplicação, também aos servidores militares, das regras previstas para os servidores públicos, exceto naquelas hipóteses em que o legislador - constituinte ou reformador - determinou, explícita ou implicitamente, a extensão. Feita a investigação da evolução da disciplina constitucional da matéria, e assentado o estabelecimento da delegação da regulamentação da inatividade e seus requisitos à lei ordinária, resta verificar quais são as bases constitucionais para a incidência da contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensão. A Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, em seu art. 3º, 1º, previa a contribuição do militar inativo (o que se destinava ao custeio da pensão militar): A contribuição obrigatória e facultativa, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com mesmo posto ou graduação. Posteriormente, o Decreto-lei 1.449/76 alterou a redação do dispositivo, mantendo, contudo, a contribuição do militar inativo: O valor da contribuição do militar, na inatividade, será o correspondente a do posto ou da graduação cujo soldo constitui a parcela básica para o cálculo dos respectivos proventos. Repita-se que a contribuição militar destinava-se ao custeio do benefício de pensão militar por morte, inexistindo contribuição para o custeio de benefício próprio. Verifica-se, assim, que já havia previsão legal acerca da contribuição dos inativos, o que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 42, 9º, e suas alterações subsequentes (atualmente, art. 142, X). Sob a égide da Constituição Federal, foi incluído o art. 3º-A à Lei 3.765/60, pela Medida Provisória 2.131/2000, reeditada sob o nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, majorando a alíquota da contribuição do militar inativo e não estabelecendo limitação à base de cálculo: Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. Este é, atualmente, o parâmetro e embasamento legal da incidência da contribuição previdenciária dos servidores militares: aplicação da alíquota de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade. Pretende o Impetrante, contudo, que se lhe apliquem as disposições constitucionais e legais acerca da incidência da contribuição sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passou a prever a contribuição mensal incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores públicos e seus dependentes legais e criou um limitador - somente poderia incidir sobre os valores que ultrapassassem o máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (limitação inexistente para os militares): Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (...) 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei (...) 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com

percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Para a regulamentação do dispositivo constitucional, foi editada a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que, em seu art. 5º, estabelece que os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Vale frisar que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI nº 3.105 e 3.128, considerou constitucional a contribuição sobre os inativos, em razão do caráter solidário e contributivo da previdência social, mas, tão somente, sobre os valores que ultrapassem o máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, únic, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3.105/DF, Rel. para o acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 18.8.2004). Contudo, repita-se, a regulação legal para a incidência da contribuição sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos não pode ser aplicada aos servidores militares, por estarem sujeitos a regime diverso estabelecido pela própria Constituição da República. As regras de ambos os regimes são diversas - tanto quanto aos requisitos para a inatividade (que independe da idade para os militares - art. 50, II, da Lei 6.880/80), quanto ao tempo de contribuição (art. 1º, b, da Lei 3.765/60) - não podendo o Impetrante pretender atrair tão somente as regras que o beneficiam, a fim de formar um regime jurídico particular. Acrescente-se, ademais, que com a alteração da Lei 3.765/60, a pensão militar passou a corresponder à totalidade dos vencimentos recebidos pelos militares da ativa - diferentemente da importância correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da contribuição, de tal sorte que a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema depende da incidência também sobre a totalidade dos vencimentos da inatividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 3.675/60. RECEPÇÃO PELA CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 18/98, 20/98 E 41/03. 1. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C

do CPC), em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n. 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n.º 3.765/1960, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. 3. O sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/1960 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 4. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar a sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60. 5. A Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). 6. A pretensão dos autores de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares. (AC 50018440520114047100, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.09.2011).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. MEDIDA PROVISÓRIA 2131. ALÍQUOTA DE 7,5% (SETE E MEIO POR CENTO). CONTRIBUIÇÃO COM OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS. NATUREZA SECURITÁRIA. Trata-se de apelação cível, interposta pelos particulares contra a sentença a quo, que julgou improcedente o pedido de suspensão do desconto de 7,5% (sete e meio por cento) efetuado nos proventos das aposentadorias dos Requerentes e destinados ao financiamento das respectivas pensões militares. O Juízo a quo deixou assentado que a contribuição para o pagamento da pensão militar está prevista no texto do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 3.765/60, que regula as pensões militares, em sua redação original, bem antes das modificações introduzidas pela MP 2.131/00, mantida em vigor pelo art. 2º da EC n.º 32, bem assim que a carreira militar, em face de sua natureza específica, rege-se por legislação própria, sendo que a pensão militar não possui a mesma natureza da que é paga aos servidores civis. 2. A Medida Provisória n.º 2.131, editada em 28 de dezembro de 2000, alterou a reestruturação da remuneração dos militares ativos e inativos, revogando expressamente as disposições da Lei 8237/91. 3. Com pertinência à contribuição para a pensão militar, exigida, mediante descontos em seus vencimentos, cuja finalidade e destinação é promover a manutenção das pensões, inexistente razão ao pleito do Autor para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A, da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Precedente. 4. Inexistência de redução do valor do soldo percebido pelo militar. 5. Legalidade da majoração do percentual da contribuição de pensão militar, em face da perfeita adequação às disposições da Lei 3.765/1960 (STJ, Primeira Seção, MS 7842). 6. A contribuição foi instituída com o objetivo de assegurar auxílio aos familiares do militar por ocorrência de sua morte. Destarte, possui natureza securitativa (alimentar em prol da família do militar) e não previdenciária, como quer o autor, uma vez que se destina, exclusivamente, ao pagamento de pensões e não de soldo militar por ocasião de sua reforma. 7. Não se tratando, portanto, de pensão militar de natureza previdenciária, não há que se falar em isonomia com os servidores civis inativos que ficaram isentos do pagamento de contribuição previdenciária sobre seus proventos em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.783/99 pelo STF na ADIN 2010-2/99. Ressalte-se, ainda, que a referida lei foi destinada exclusivamente aos servidores civis e não aos militares que, por serem regulados por legislação específica, não contribuem para nenhum regime previdenciário, de forma que não poderão ser equiparados aos servidores públicos civis. 8. Apelação conhecida, mas improvida. (AC 200181000252153, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ 17.6.2009). Resta, por fim, apreciar o argumento de ofensa ao art. 62, 3º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, que dispõe que As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Verifica-se, no entanto, que a Medida Provisória 2.215-10, última reedição da Medida Provisória 2.131/2000, foi editada em 31 de agosto de 2001, e o art. 2º da Emenda Constitucional 32/01 estabelece que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Portanto, até ulterior deliberação do Congresso Nacional ou revogação explícita, a Medida Provisória 2.215-10 permanece em vigor com força de lei e apta a reger as relações insertas

em seu âmbito material de aplicação. Finalmente, insta consignar que a matéria está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 596.701-RG/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.6.2009: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.O.

0000249-42.2012.403.6100 - PRO LOGOS S/A LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc. Pro Logos S/A Ltda Serviços de Processamento de Dados impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que determine que as petições de esclarecimento que protocolou junto ao órgão competente sejam processadas com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, expedindo-se em seu favor, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa; bem que ao final seja determinado à autoridade Impetrada que analise os seus argumentos e promova a extinção dos débitos tributários objetos dos pedidos de compensações nos termos do artigo 156, II, do CTN. Subsidiariamente, postula que o Juízo supra a análise administrativa e reconheça como válida todas as compensações demonstradas no presente mandamus, defendendo a plena existência dos créditos tributários decorrentes do saldo negativo da CSLL do ano de 2005. Às fls. 322/333 foi prolatada sentença denegando a segurança. Desta feita, comparece a Impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo (fls. 342/343). Com se sabe, a apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo, não havendo embasamento que justifique o recebimento do recurso da Impetrante em seu efeito suspensivo, medida que, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. E mais, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Logo, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso de apelação interposto pela parte Impetrante deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. Ante o exposto, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000258-04.2012.403.6100 - RRR MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Oficiem-se as Autoridades impetradas para ciência e manifestação a respeito das alegações e documentos apresentados pela Impetrante às fls. 160/190. Após, retornem os autos, imediatamente, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se

0000608-89.2012.403.6100 - SOLANGE MENEZES DOS SANTOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003217-45.2012.403.6100 - OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA-EPP(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) PROCESSO Nº 0003217-45.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. - EPP IMPETRADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E LAGHI ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA TIPO A Vistos. Officeplan Planejamento e Gerenciamento Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Comissão de Licitação da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à declaração de nulidade da decisão que classificou a licitante Laghi Engenharia Ltda. em primeiro lugar no procedimento licitatório de que ambas participaram e, como consequência, requer que seja declarada a primeira colocada no procedimento licitatório. Sustenta que participou da concorrência nº 005/ADSP/SBKP/2011, destinada a contratação dos serviços técnicos

especializados na elaboração dos projetos de engenharia, nas etapas de serviços e estudos preliminares e projetos básicos e executivos para a reforma e ampliação do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP (fls. 32) e que, quando da análise das propostas efetuadas, na sessão pública realizada no dia 14 de setembro de 2011, restou classificada em 3º lugar. Aduz que, em 16 e 20 de setembro de 2011, constatado empate ficto, protocolou pedido de reconhecimento de seu direito de preferência, enquanto empresa de pequeno porte. Alega que o empate foi reconhecido e a autoridade impetrada convocou reunião pública, mas, após a análise de sua proposta, restou classificada em segundo lugar, decisão contra a qual interpôs recurso administrativo ao qual não foi dado provimento. Afirma que a primeira colocada no certame, Laghi Engenharia Ltda., após a abertura das propostas, alterou a sua proposta, na medida em que elaborou sua composição de Bônus e Despesas Indiretas - BDI com percentual de 2% para o imposto sobre serviços, sendo que o percentual correto, nos termos da legislação do município de Campinas, seria de 5%, o que tornaria a proposta irregular e importaria na desclassificação da proponente. Aduz que a decisão administrativa, in casu fere os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/147) e as custas foram recolhidas (fls. 154). Foi determinado à impetrante que promovesse a inclusão no pólo passivo da ação e a respectiva citação da sociedade empresária Laghi Engenharia Ltda., vencedora no certame, e, portanto, litisconsorte passiva necessária, e postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 155/156). A imperante requereu a inclusão de Laghi Engenharia Ltda. e indicou o seu domicílio (fls. 166). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações propugnando pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que a alegação de que houve alteração da proposta não seria verdadeira, haja vista que o fato de que não houve alteração no valor da proposta de preço apresentada pela empresa Laghi, vencedora no certame, no tocante a alteração do BDI da proposta da empresa vencedora Laghi, este não foi alterado (fls. 166/183). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 246/248). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 260/265). Citada, a empresa Laghi Engenharia Ltda. não ofereceu resposta (fls. 281). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela brilhante decisão serão aqui reproduzidos. Através do presente remédio heróico, a impetrante questiona a classificação da empresa LAGHI Engenharia Ltda. em 1º lugar, alegando que o BDI utilizado foi de 2% quando o correto seria de 5% para a localidade Campinas e, ainda, alega que a mesma alterou sua composição após a abertura das propostas. Contudo, conforme se verifica dos autos, tal alegação de alteração é sem fundamento, porquanto a impetrada, através de seus Membros Técnicos, procedeu à análise e exarou o Despacho nº. 8064/GTKP (GTKP-3)/2011, de 09.11.2011, após conhecer do recurso administrativo interposto pela impetrante, entendendo que, em consonância com a legislação que rege a matéria, a impetrada exerce o papel de substituta tributária, ou seja, quando das mediações e faturamentos para os pagamentos às empresas contratadas, é retido o valor referente ao ISS efetivamente devido e repassado a municipalidade. Ademais, tal decisão restou totalmente embasada no Instrumento Contratual, anexo do Edital, o qual em seu subitem 3.12 foi claro a esse respeito contendo: 3.12. A CONTRATANTE fará retenção, com repasse ao Órgão Arrecadador, de qualquer tributo ou contribuição determinada por legislação específica, sendo que a CONTRATANTE se reserva o direito de efetuar-la ou não nos casos em que for facultativo. Assim, muito embora a empresa vencedora tenha considerado o valor correto de BDI em sua proposta, a Auditoria da SEDE da impetrada, com muito acerto, orientou que o local de incidência do ISS não deve ser objeto de preocupação no momento do julgamento das propostas de preços, mas sim na gestão contratual onde a fiscalização em conjunto com a área contábil poderão verificar e atestar a regularidade do recolhimento. Conforme manifestação do membro técnico: De qualquer forma, quanto à alteração do BDI, podemos falar que o valor do BDI da proposta da Laghi não foi alterado. A empresa entrou com um valor de ISS, mas este pode variar de acordo com o local de execução das etapas de projeto, podendo ser realizadas em Campinas ou na sede da empresa. Assim na realidade o BDI não foi alterado e a empresa assumiu ter uma redução em seu lucro caso seja necessário o recolhimento de um ISS maior do que o previsto por eles. Assim, a alegação de que houve alteração no valor da proposta de preço apresentada pela empresa LAGHI vencedora do certame, no tocante a alegada alteração do BDI não pode, em princípio, ser aceita. Ademais, importa observar que o valor do ISS poderá variar de acordo com o local de execução das etapas de projeto, podendo ser realizada em Campinas ou na sede da empresa em Manaus. Nota-se, também, que em relação aos documentos colacionados pela impetrante, a mesma fez menção tão somente do Edital sem mencionar os seus Anexos, no qual resta demonstrado de maneira pormenorizada a fórmula e os pagamentos de forma individualizada das Bonificações de Despesas Indiretas (BDI), conforme constou nas planilhas anexadas ao Edital. Pelo que se observa, enfim, a impetrada cumpriu todos os requisitos previstos no Edital, o qual foi elaborado de forma clara bem como cumpriu a inteligência do artigo 40, 2º, inciso II, da Lei nº. 8666/93, não havendo que se falar em desrespeito às regras contidas no edital do certame. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0005916-09.2012.403.6100 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP289044 - RODOLFO TADEU

PIRES DE CAMPOS FILHO E ES011732 - BRUNO BARCELLOS PEREIRA) X CHEFE SERVIÇO PROC ESP ADUANEIROS ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL SP
PROCESSO Nº 0005916-09.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado Tevel Internacional do Brasil Ltda., em face de ato do Sr. Chefe do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a liberação da mercadoria retida e a extinção do Processo Administrativo nº 15771.722438/2011-50, por conseguinte, da decisão de perdimento acostado no PAD, reconhecendo-se a lesão sofrida quando da retenção do bem, assim como pelas nulidades e ilegalidades na instauração do procedimento administrativo. Alega a impetrante que a Instrução Normativa RFB nº. 1.169/2011 e o Decreto nº.7213/2010 afrontam as garantias constitucionais porque criam procedimentos de fiscalização e causas de perdimento de bens não previstos em lei e que os motivos de fato e de direito não foram devidamente explicitados no Termo de Início de Fiscalização, contrariando o artigo 4º da referida Instrução Normativa. Aduz que o próprio MDIC aprovou o preço das bolsas importadas, o que por si só espanca qualquer dúvida em relação ao preço - classificação tributária NCM 4202.22.10 e que juntou os contratos de câmbio fechados para esta operação comprovando o preço praticado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/417). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 433). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 440/457 alegando, em síntese, que após a elaboração do laudo técnico e merceológico visando a apuração do custo de produção das mercadorias apreendidas, verificou-se que os preços dos modelos das bolsas declarados em DI estavam até 82% abaixo dos custos de fabricação levantados pela ABIT. Prossegue defendendo a legalidade do procedimento adotado, requerendo, ao final, o indeferimento do pedido de medida liminar e a denegação da segurança (fls. 440/457). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 478/480) e, após a interposição de embargos de declaração pela impetrante (fls. 487/491), foi permitida a realização de depósito judicial para a retirada das mercadorias (fls. 499). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 506/510). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Chefe de Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no qual a impetrante se insurge contra ato da Autoridade Impetrada que a puniu com a pena de perdimento de mercadorias. A impetrante sustenta (fls. 02/28), em síntese, que teve suas mercadorias retidas e posteriormente objeto de perdimento pela Receita Federal do Brasil - Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), devido ao entendimento da Autoridade Impetrada de que haveria fortes indícios de subfaturamento e falsidade ideológica nos documentos de importação. Inicialmente, verifico que após a brilhante decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela brilhante decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. De início, ressalto que não se pode perder de vista que tem o Fisco o poder-dever fiscalizatório de proceder à verificação das operações de importação no território nacional. De outro lado, é certo que a Constituição Federal garante que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Porém, disto não se extrai a exigência de processo judicial. E, assegurado o direito à defesa, a garantia do duplo grau não é absoluta, em se tratando de processo administrativo, conforme vem decidindo reiteradamente o E. STF (1ª Turma, AI-AgR nº 382.221/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 25.10.2002). A imposição da pena de perdimento, uma vez observada na sua execução o devido processo legal, o que não implica necessariamente na existência de duplo grau de jurisdição administrativa, não ofende o direito de propriedade. No caso em tela, houve a lavratura dos autos de infração e termo de apreensão e guarda de mercadoria (fls.49/47), termo de início de procedimento especial de controle aduaneiro/intimação fiscal nº. 19/2011 (fls.129/133), tendo a impetrante apresentado sua impugnação àqueles (fls. 146/157). Nem se alegue a incompetência da Auditora Fiscal para lavrar o referido auto de infração e termos de apreensão já que sua atribuição deriva de sua própria alocação no SEPEA da Alfândega da Receita Federal de São Paulo, como bem explicou a autoridade impetrada, às fls. 447. A impetrante teve as mercadorias importadas apreendidas em razão de suspeita de falsidade na declaração do seu preço, conforme se depreende da documentação juntada aos autos. A autoridade administrativa constatou através de laudo técnico que a mercadoria declarada na DI nº 11/1061157-0 estavam até 82% abaixo dos custos de fabricação levantados pela ABIT, concluindo-se que a declaração de valores irrealistas, muito abaixo do normalmente praticado, repele a presunção da condição de boa-fé do contribuinte. Pois bem. O Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) prevê em seu art. 689, VI a aplicação da pena de perdimento da mercadoria nas hipóteses que configurarem dano ao Erário, entre elas, na importação de mercadoria estrangeira ou nacional, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado (inciso VI). Referida pena possui respaldo constitucional (artigo 5º, XLVI,b), garantindo ainda a Constituição que se respeitem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV). E também o Decreto-lei nº 37/66, em seu artigo 105, VI, prevê a pena da perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou

adulterado. No caso em tela, a alegada falsidade refere-se ao valor das mercadorias importadas, diante de comparação com o preço de outras mercadorias semelhantes, considerando a matéria prima utilizada. Assim, a autoridade fiscal responsável, após apreensão das mercadorias (DI nº 11/1061157-0), solicitou a elaboração de laudo técnico e merceológico, onde foi analisado o custo da matéria prima utilizada na sua produção, concluindo-se que estavam até 82% abaixo dos custos de fabricação levantados pela ABIT. Pelo que se depreende dos autos, não se pode dizer haver ausência de motivação do auto de infração, nem que a auditora fiscal que lavrou a autuação não detém atribuição para a prática do ato, decorrendo sua atribuição de normas legais e infralegais. Quanto ao GATT, a IN/SRF nº 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, tendo em vista o GATT, exclui do seu campo de incidência os casos em que se verifique elemento indiciário de fraude, sonegação ou conluio, envolvendo o valor aduaneiro declarado, hipótese em que serão adotados, pela autoridade aduaneira da unidade da SRF que identificar o fato, os procedimentos especiais de controle aduaneiro previstos na legislação específica. Insta ressaltar, neste momento, que a empresa impetrante desistiu da prova pericial, descabida na ação mandamental, pelo que só temos a considerar a única prova produzida nos autos, durante a instrução do processo administrativo. Por outro lado, o mero fato de a fatura comercial apresentada pela impetrante encontrar-se chancelada não lhe confere presunção absoluta de veracidade, máxime diante de análises técnicas efetuadas nas mercadorias importadas. No caso em tela, assim que autuada, foi concedido prazo à impetrante para apresentar defesa (fl. 47). Para definição do real valor das mercadorias importadas o Fisco utilizou-se de prova técnica, nos termos do art. 6º da In/RFB 1169/2011. O laudo pericial baseou-se no valor das matérias primas utilizadas, bem como nos custos de produção de todas as etapas do processo produtivo têxtil e de confecção e dos custos administrativos, considerando o menor custo possível, que em regra se demonstrou inferior ao valor das mercadorias (fl. 84). Além disso, segundo consta do processo administrativo, a impetrante deixou de apresentar diversos documentos relevantes para a fiscalização, incluindo nesse rol os extratos bancários e itens de sua contabilidade (fl. 65). Destaco, ainda, que é insito ao poder fiscalizador da Administração o controle não só do tipo, qualidade e quantidade de mercadoria, mas também de seu valor declarado, na medida em que eventual subfaturamento ou superfaturamento da mercadoria implica em prejuízo ao Erário. E, enquanto a suspeita da falsidade implica na abertura de processo administrativo, a sua constatação permite a aplicação da pena de perdimento, em razão da violação das regras aduaneiras. Referida pena destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, evitando e reprimindo também atos de contrabando e descaminho. E, para sua aplicação, basta o descumprimento das regras aduaneiras. A apresentação de fatura comercial é obrigatória, nos termos da lei e a falsidade em um de seus elementos, no caso o valor dos bens, a torna inteiramente inidônea para o fim a que se destina, que é o de amparar a importação das mercadorias declaradas nas DIs em questão. Como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 506/510: Conforme o artigo 105, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66, aplica-se a penalidade de perda da mercadoria estrangeira na importação se qualquer documento necessário ao seu desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. O referido dispositivo não faz ressalva quanto à natureza da falsidade documental, se de ordem material, do substrato fático em si, ou somente ideológica, do conteúdo informado em documento autêntico. Em análise teleológica da cominação desta sanção, não se vislumbram diferenças, dado que ambas as falsidades, material ou ideológica, tem o condão de ameaçar a economia e a arrecadação tributária nacionais e portanto possuem a mesma reprovabilidade. Com isso, a impetrante não conseguiu afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, não demonstrando qualquer irregularidade no procedimento adotado, nem formalmente, nem quanto ao mérito. Também não merece amparo o pedido subsidiário para que, considerado o subfaturamento e a falsidade, seja aplicada apenas a pena de multa e não a de perdimento, nos termos do art. 112, IV do CTN. O fato apurado é grave e a pena imposta prevista em lei, de modo que não há falar-se em violação ao princípio da proporcionalidade. Não se trata de mera infração administrativa ao controle das importações, mas apresentação de declaração ideologicamente falsa, o que caracteriza a fraude, ao atribuir valor muito inferior às mercadorias se comparado ao efetivamente praticado, procedimento irregular e lesivo à Administração Fazendária, que implica na redução do valor do imposto devido, pelo que resta legítima a decretação da pena de perdimento com fundamento no artigo 689, VI, do Regulamento Aduaneiro. Casos análogos já foram analisados pelos tribunais. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO. POSSIBILIDADE.** 1. A falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço de mercadorias importadas autoriza a aplicação da pena de perdimento, a teor do que dispõe o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro. 2. Havendo instauração de procedimento administrativo para averiguar a existência da suposta irregularidade, mostra-se legítima a retenção cautelar das mercadorias. Precedente (RESP 529.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003). 3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput). (REsp 500286 / RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 170) Assim, não há como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato da Autoridade impetrada. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0008118-56.2012.403.6100 - MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO X JOSE CLAUDIO MUNHOZ VAQUERO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal nos autos, conforme requerido à fl.36, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei nº 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, venham-me conclusos. Int.

0008422-55.2012.403.6100 - CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Petição de fls. 248/254: oficie-se conforme pleiteado. Intime(m)-se.

0009401-17.2012.403.6100 - ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0009401-17.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS E MARIA ANGÉLICA RODRIGUES MARTINSIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO

A.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União do Estado de São Paulo objetivando a conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido ao RIP 70710006991/84.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A medida liminar foi indeferida (fls.30/31). Às fls. 36/37, os impetrantes peticionaram requerendo a reconsideração do indeferimento da medida liminar, cuja decisão proferida manteve a decisão (fls. 38/39), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Às fls. 43 a União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido no r.despacho de fls.46. A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que o requerimento dos impetrantes foi protocolizado em 1.º/02/12, sob o n. 04977.0002121/2012-51, tratando-se de mais um entre tantos formulados. Aduz sobre a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos. Por fim, afirma que é interesse da União regularizar a condição de seus imóveis dominiais (fls.44/45). O(a) representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.51/52). É o relatório.DECIDO.Almeja(m) o(s) impetrante(s) a conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido no RIP 70710006991/84.O que se alega, no cerne da questão, é a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo. Protocolou-se o pedido de transferência em 01.02.2012, impetrando o presente mandamus em 25.05.2012.Devem ser aplicados, ao caso em tela, os prazos previstos pela Lei n.9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.Os artigos 48 e 49 da referida Lei dispõem, in verbis:Art.48. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Ora, percebe-se que decorreram mais de SEIS MESES desde o protocolo do pedido de transferência sem que se decidisse o processo administrativo, apesar do estabelecido no artigo 49 da Lei n.9.784/99. Desse modo, impõe-se verificar que a omissão da autoridade coatora, fere direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o pleito do(s) impetrante(s). Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titular(es) do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei).Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao Sr. Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União do Estado de São Paulo a conclusão do

pedido de averbação da transferência deduzido no RIP 70710006991/84.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.O.

0009899-16.2012.403.6100 - CIBERNET LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO Nº 0009899-16.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CIBERNET LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇA TIPO A.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo - SP, objetivando seja proferida decisão nos pedidos de restituição (PER/DCOMP), competências do ano-calendário de 2008.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que aprecie os Pedidos de Restituição - PERD/COMP apresentados pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizando-se os seus dados cadastrais (fls.56/58). Às fls. 65, a União Federal noticiou que não apresenta interesse recursal, tendo em vista a ausência de prejuízo ao órgão impetrado na decisão proferida. A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a delicada situação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo - SP, em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos, requerendo, por fim, seja denegada a segurança pretendida (fls. 66/69). O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. É o relatório.DECIDO.Almeja(m) o(s) impetrante(s) seja proferida decisão nos pedidos de restituição (PER/DCOMP), competências do ano-calendário de 2008.O que se alega, no cerne da questão, é a morosidade da autoridade impetrada em analisar os processos de restituição.Devem ser aplicados, ao caso em tela, os prazos previstos pela Lei n.9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.Os artigos 48 e 49 da referida Lei dispõem, in verbis:Art.48. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Ora, percebe-se que decorreram mais de um ano desde o protocolo dos pedidos de restituição sem que se decidisse os correspondentes processos administrativos, apesar do estabelecido no artigo 49 da Lei n.9.784/99. Desse modo, impõe-se verificar que a omissão da autoridade coatora, fere direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o pleito do(s) impetrante(s). Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titular(es) do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei).Em face do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo aprecie os Pedidos de Restituição - PERD/COMP apresentados pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.O.

0011035-48.2012.403.6100 - DANIEL NAVARRO X DENIS NAVARRO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Fls.49/50: manifeste-se a Impetrante. Int.

0011745-68.2012.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls.105/121: manifeste-se a Impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0012005-48.2012.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP250013 - FULVIO RAMIREZ E SP269792 - DOUGLAS MANGINI RUSSO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Conforme anteriormente consignado, a realização do depósito judicial do valor integral das multas apuradas em desfavor da impetrante, tem o condão de suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, diante da complementação dos depósitos dos valores das multas aqui discutidas, reconsidero a decisão de fls. 328 e revalido a medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondente às multas apuradas em desfavor da impetrante, bem como para determinar que tais não sirvam de óbice à liberação das mercadorias descritas nas DI n.ºs. 12/0958381-1, 12/1097374-1, 12/1097885-9, 12/1099671-7, 12/1099072-7 e 12/0958380-3, desde que os valores depositados correspondam aos valores totais das multas aqui discutidas, verificados os demais requisitos legais de validade do ato. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se-lhe, inclusive, cópias das guias de depósito para a devida conferência. Intime-se a impetrante. Oportunamente, ao MPF.

0012600-47.2012.403.6100 - VANESSA MARIA ALVES CORREIA(SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO E SP268434 - LIANA RAMOS ESTEVE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) PROCESSO Nº 0012600-47.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VANESSA MARIA ALVES CORREIAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por Vanessa Maria Alves Correia VANESSA MARIA ALVES CORREIA em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, afastando-se a exigência da realização de exame de suficiência. Alega que possuía registro provisório perante o Conselho Regional de Contabilidade, o qual foi cancelado por não ter sido comprovada a conclusão do ensino médio. Afirma que, após regularizar junto à Secretaria de Educação sua situação escolar, requereu a reativação de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade; no entanto, o pedido foi indeferido, em razão da obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência, com o que não concorda, por violar os princípios do direito adquirido, da a segurança jurídica e do livre exercício profissional.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/22.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 39).Prestadas as informações (fls. 45/48), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 54/55).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 63/64).É o relatório. Decido.Pretende a impetrante o restabelecimento do seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a realização do exame de suficiência. Inicialmente, verifico que após a brilhante decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela brilhante decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:(...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. A Resolução nº. 1.301/2010 estabeleceu o prazo para o restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência:Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Em que pese ter sido concedido prazo para a reativação do registro sem a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, verifica-se, pelo documento

de fl. 21, que a impetrante só requereu a inscrição definitiva após 29/10/2010, ocasião em que a norma já estava sendo aplicada indistintamente. Portanto, a concessão da segurança pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que o cumprimento do prazo estabelecido na referida norma ou a obrigatoriedade da realização do exame ora questionado é obrigatório a todos os profissionais que objetivam a concessão do registro ou a sua reativação. Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do restabelecimento do registro profissional. Por fim, ressalte-se que as disposições impugnadas estão em consonância com a norma de eficácia contida inserta no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 63/65: Desta feita, tendo em vista que a impetrante até a edição da referida lei não possuía registro definitivo perante o Conselho, não há ilegalidade na exigência de realização do Exame de Suficiência, para que seja efetivada a sua inscrição definitiva e exercício da profissão, pois se trata de exigência legal. Ademais, a referida autarquia concedeu prazo razoável para que os profissionais efetuassem o registro sem submissão ao Exame, o que não foi atendido pela impetrante, razão pela qual não se configura violação às garantias constitucionais da impetrante. Assim, não há como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato da Autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0012608-24.2012.403.6100 - SOFTTEK DO BRASIL LTDA (SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL DIVISAO PRESTADORA SERVICOS
Vistos, etc. O segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário. No presente mandamus, a União Federal acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal (fls. 145/163), razão pela qual determino que feito trâmite em segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 176, nos termos do disposto no artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0013487-31.2012.403.6100 - TSURU DO BRASIL LTDA ME (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE FISC VIG SANIT DE PORTOS, AEROP E FRONT DA ANVISA SP
PROCESSO Nº 0013487-31.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TSURU DO BRASIL LTDA-ME IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. Tsuru do Brasil Ltda-me impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Licença de Importação n.º 12/2344371-4. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Deferida a medida liminar pleiteada, determinando o imediato recebimento da documentação referente às mercadorias importadas descritas na Licença de Importação n.º 12/2344371-4, procedendo-se a respectiva análise, possibilitando, caso sejam atendidos os requisitos legais, o regular procedimento de desembaraço aduaneiro das mesmas. A decisão de fls. 52 deferiu o ingresso na presente ação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, nos termos requeridos na petição de fls. 50/51. Às fls. 54, o impetrante informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que sua pretensão foi satisfeita com o cumprimento da medida liminar. É o relatório. DECIDO. Almejava a impetrante que fosse assegurado concluir o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Licença de Importação n.º 12/2344371-4, sujeira à anuência da ANVISA, em virtude do estado de greve dos servidores dessa Autarquia. O feito encontrava-se em regular andamento quando o impetrante informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que sua pretensão foi satisfeita com o cumprimento da medida liminar. Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0013529-80.2012.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO Nº 0013529-80.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.SENTENÇA TIPO C.Vistos.All-América Latina Logística Malha Paulista S.A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da inscrição em dívida ativa sob n. 80.6.12.007685-36, com a respectiva expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.O juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações (fls. 90).Em informações, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3.^a Região, após a conclusão da análise do débito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB manifestou-se pelo cancelamento da inscrição n.º80.6.12.007685-36, haja vista a liquidação integral do débito anteriormente ao seu encaminhamento para a Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, havendo ausência de interesse processual.Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT propugna, em linhas gerais, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.Às fls. 131, a impetrante informa que o ato coator deixou de existir, posto que as autoridades coatoras cancelaram a indevida inscrição em dívida ativa objeto da impetração, verificando-se a perda superveniente do objeto do presente mandamus, cabendo a extinção do processo no estado em que se encontra.É o relatório.DECIDO.Almejara a impetrante o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.12.007685-36, com a respectiva expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.O feito encontrava-se em regular andamento quando a impetrante informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito em face dos impetrados, uma vez que sua pretensão foi satisfeita com o cancelamento da mencionada inscrição em Dívida Ativa (fls. 131).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014254-69.2012.403.6100 - GMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Petição de fls. 51: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0014711-04.2012.403.6100 - JOSEPH NASSER(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

No mandamus em comento o impetrante requer a concessão de ordem para ..que se oficie ao Registro de Imóveis do Guarujá/SP para o fim de determinar o levantamento do gravame anotado sob o nº. AV 02 no Registro de matrícula 13089, livro 2, ficha 1, permitindo-se, assim, a transferência deste imóvel aos compradores indicados no Instrumento Particular de Compra e Venda anexado. Inicialmente, cumpre observar que, embora a decisão administrativa impugnada pelo impetrante tenha sido assinada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, senhor Sílvio César do Nascimento, a atribuição para se manifestar, controlar e acompanhar arrolamentos fiscais é do titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, o qual compareceu aos autos prestando informações e requerendo a correção do pólo passivo da presente demanda. Assim, defiro a correção do pólo passivo, fazendo constar o Senhor Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em lugar do Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Feitas tais considerações, importa destacar que o auto de infração nº. 19515.003918/2008-02, que gerou o processo administrativo de arrolamento de bens nº. 19515.003548/2009-86, ainda se encontra em julgamento junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - em razão de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Neste ponto, deve-se observar, de acordo com esclarecimentos fornecidos pelo órgão responsável do Fisco Federal, que o julgamento não está definitivamente concluído, uma vez que não houve trânsito em julgado da decisão administrativa. Assim, diferentemente do que alega o impetrante, ainda, não houve a extinção do crédito tributário.Por sua vez, em relação à alteração do valor do arrolamento, há de se atentar que o aumento do limite de valor para os créditos tributários do sujeito passivo, somente se aplica aos arrolamentos efetuados a partir de 30/09/2011, ou seja, após a publicação, no DOU, do Decreto nº. 7.573/2011, o que não seria o caso do impetrante.E mais ainda, importa observar que o valor dos bens arrolados é insuficiente para a satisfação dos créditos tributários em aberto junto à RFB, conforme a apuração feita da RFB; o valor do crédito tributário apurado em desfavor do impetrante não é inferior ao limite de 30% do seu patrimônio conhecido.Desse modo, verifica-se, em princípio, que inexistente a prática de qualquer ato que possa ser intitulado como coator ou abusivo, de modo que fica INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se.Oficie-se.Oportunamente, ao SEDI para regularização.

0014819-33.2012.403.6100 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Por derradeiro, manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Intime(m)_se.

0015297-41.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR X STELA MARIS GERVASIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Petição de fls. 39/42: manifeste-se os impetrantes. Intime(m)-se.

0015397-93.2012.403.6100 - HOBTRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado pela requerida, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. Ainda que assim não fosse, não vislumbro qualquer equívoco ou omissão na decisão em questão que mereça correção ou esclarecimento, restando a mesma inalterada. De outra parte, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, não há como se reconhecer a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, imprevidível para a concessão de medida liminar. Intime(m)-se.

0015578-94.2012.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a impetrante sobre a alegação da autoridade impetrada no sentido da necessária dilação probatória. Intime(m)-se.

0015911-46.2012.403.6100 - JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos, etc. Fl.120: mantenho a decisão de fls.90/92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0016136-66.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO ENGENHAIROS LTDA(SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0016530-73.2012.403.6100 - RAFAEL CARRAPETA DE SOUZA(SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
O impetrante, através da petição de fls. 57/58, indica como autoridades impetradas, os Exmos. Senhores Ministro da Saúde, sediado em Brasília - DF, Secretário da Saúde do Estado de São Paulo, sediado em São Paulo - SP, em substituição a União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo. Ora, examinando-se a petição inicial, verifica-se que o impetrante não indicou nenhum ato comissivo ou omissivo praticado ou na iminência de ser praticado pelas autoridades indicadas, limitando-se a comprovar a existência da enfermidade e a requerer o fornecimento do medicamento em questão. Assim, se faz oportuno transcrever como vem se posicionando o colendo STJ em casos como o da espécie, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo d. Corregedor-Geral da Justiça Federal, no exercício da Presidência desta Corte, por intermédio da qual deferiu pedido liminar para o fim de determinar o fornecimento, à impetrante, portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, do medicamento denominado MabThera (Rituximab). 2. O mandado de segurança, impetrado contra a União, tramitou, inicialmente, perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ocasião em que foi determinado à impetrante que procedesse à correta indicação da autoridade coatora. Em atendimento à referida intimação, a impetrante apresentou emenda à inicial, indicando como autoridade coatora o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, o que ocasionou a remessa dos autos a esta Superior Corte de Justiça, considerando a disposição contida no art. 105, I, b, da Constituição Federal. 3. Hipótese, contudo, em que a impetrante não indicou, na petição inicial, nenhum ato comissivo ou omissivo praticado ou na iminência de ser praticado pela autoridade indicada como coatora. Limitou-se a comprovar a existência da enfermidade e a requerer o fornecimento do

medicamento em questão, admitindo, inclusive, não ter formulado nenhum pedido semelhante na via administrativa. 4. Em situações semelhantes, esta Corte tem concluído pela inexistência de ato omissivo ou comissivo de autoria pessoal e da responsabilidade funcional imputável ao Ministro de Estado da Saúde, que seja lesivo ao direito líquido e certo do impetrante de obtenção gratuita de medicamentos (MS 10.646/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005). 5. No mesmo sentido: MS 10.666/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no MS 12.647/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.4.2007; MS 10.724/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 12.6.2006. 6. Agravo regimental provido, para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando-se, em consequência, a liminar anteriormente deferida no período de recesso forense. AgRg no MS 14082 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA2009/0003543-7, Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2009 Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, indique o impetrante, por derradeiro, de forma correta, quem deve figurar no pólo passivo. Intime(m)-se.

0016978-46.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGEM E RECICLAGEM LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0017162-02.2012.403.6100 - GLAUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.,

0017403-73.2012.403.6100 - WES ERGONOMIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0017411-50.2012.403.6100 - MARCOS DZENKAUSKAS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0017550-02.2012.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0017776-07.2012.403.6100 - RAFAEL SARKISSIAN(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0017781-29.2012.403.6100 - MARCUS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0007806-25.2012.403.6183 - RONALDO FERNANDEZ TOME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA
PROCESSO N.º 00078062520124036183 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RONALDO FERNANDEZ TOMEIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SANTANA Sentença Tipo CVistos, etc.O impetrante acima nomeado e qualificado nos autos, impetra a presente ação mandamental contra ato do Ilmo. Senhor Superintendente Regional do INSS em São Paulo, o qual reputa ser ilegal e abusivo, objetivando a possibilidade de protocolar os pedidos de benefícios previdenciários, ter vista dos autos, levar os autos em carga por cinco dias, sem a submissão às enormes filas e sem agendamento prévio.Para

tanto, alega que o procedimento adotado pelo INSS estaria ferindo seu direito líquido e certo, conforme ditames constitucionais e legais. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 7ª Vara Federal Cível, que reconheceu tratar-se de hipótese de distribuição por dependência aos autos de nº. 0006181-11-2012.403.6100, em curso perante essa Vara Federal, sob a alegação de que os pedidos formulados em ambas ações são idênticos e que houve prolação de sentença por este Juízo cancelando a distribuição. É o relatório. Decido. Através da presente impetração pretende o impetrante não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº. 7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado: Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão. Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada. Por tudo isso, DECLARO EXTINTO, o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12016/2009, combinados com o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. P.R.I. Oficie-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12349

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016918-10.2011.403.6100 - EVALDO JESUINO DA SILVA X CECILIA FRANCO SO SISTERNES (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Ciência do desarquivamento do feito. OFICIE-SE ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da capital, conforme requerido às fls. 291. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA (SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO (GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA (GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO (GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)
Fls. 2681, verso: Considerando a manifestação de fls. proceda a advogada Solange Figueiredo de F. Correia a

devolução do alvará de levantamento para que sejam expedidos novos alvarás individualizados. CUMPRA-SE a determinação de fls.2680, remetendo-se os autos ao SEDI. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)
CUMPRA a CEF o determinado na r.sentença proferida em audiência (fls.372). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057808-27.1970.403.6100 (00.0057808-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIO ALBERTO TORRANO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008454-61.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0004459-64.1997.403.6100 (97.0004459-9) - EMBALAGEM ZENITH LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029335-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029335-0) - JOAO FRANCISCO ALVES X MARIA DOS ANJOS ALVES(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fls.158/159: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0010088-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010088-6) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013893-23.2010.403.6100 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls.195/196: Manifestem-se os antigos patronos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.607/615), no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001699-75.2008.403.6127 (2008.61.27.001699-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E

SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0003708-86.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0015416-36.2011.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 215/230 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados (UF) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017640-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) CARMEN SILVIA VUOLO MARQUES X PASCHOAL ZUCCARO X WAGNER DRDLA GIGLIO X WALTER BERNHARD(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem os exequentes certidão de distribuição comprovando a inexistência de ação individual com o mesmo objeto tratado nos autos da Ação Civil Pública, bem como presente, também, cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos da Ação Civil Pública nº 93.00077333, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.503/519: Manifeste-se o Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial). Int.

0010266-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010266-0) - EMBRASOFTWARE S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X EMBRASOFTWARE S/C LTDA

Fls.189/190: Ciência às partes. Intime-se a União Federal para que indique a localização do bem para expedição do mandado de constatação e avaliação. Int.

Expediente Nº 12350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4) - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO

KELLER X SERGIO HIROJI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BIANCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUITI SUDO X KIJIBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETTO X JOSE ANTONIO NICOLINI X TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X CELSO TEIXEIRA X NEUSA TEIXEIRA X BENEDITA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Fls.1203: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para transmissão do RPV (fls.1153). Int.

0023174-23.1998.403.6100 (98.0023174-9) - CENTRAL COM/ E IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6) - LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 00057406920084036100 sobrestado no arquivo. Int.

0034745-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034745-0) - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003465-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003465-5) - MARIA GORETE BATISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal(PRF3) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011019-94.2012.403.6100 - SANDRA REGINA DOS SANTOS MANTOVAN(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001682-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023174-23.1998.403.6100 (98.0023174-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAL COM/ E IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI)
Apresente o embargado a documentação requerida pela Contadoria Judicial (fls.37), no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038116-26.1999.403.6100 (1999.61.00.038116-8) - FERROPASA - FERRONORTE PARTICIPACOES S/A X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 925. Int.

0022117-57.2004.403.6100 (2004.61.00.022117-5) - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0003697-67.2005.403.6100 (2005.61.00.003697-2) - CONGREGACAO ISRAELITA PAULISTA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após remetam-se os autos à contadoria Judicial para a adequação dos cálculos de liquidação, nos termos do decidido no V. Acórdão de fls.865/866vº. Int.

0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Fls.583/584: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 12351

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3) - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Apresentem os autores planilha com os valores a levantar, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, tendo em vista os termos do acordo de fls.463/464. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

Fls.3202: Manifestem-se os expropriados. Int.

0423012-56.1981.403.6100 (00.0423012-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CONRADO EITOR DE QUEIROS(Proc. JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP088388 - TAKEO KONISHI E Proc. LUIZ ZANIN E Proc. LIBERO LUCHESI E Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP018356 - INES DE MACEDO)

Expeça-se nova carta de adjudicação, intimando-se a expropriante a retirá-la e instruí-la com as cópias necessárias no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

CUMpra a CEF a determinação de fls.457 apresentando certidão atualizada do Registro do Imóvel - matrícula nº 149.819, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041343-68.1992.403.6100 (92.0041343-9) - MARTICOPIAS COML/ LDA - ME X MONTALVAO IMOVEIS S/C LTDA X LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS-ME X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.354/363: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1) - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO

PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Fls.585/590: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor por edital para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021158-81.2007.403.6100 (2007.61.00.021158-4) - JOSE GILBERTO MELETI X ANDREIA REIS PEREIRA MELETI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004442-37.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP230114 - OSWALDO ANDRÉ FABRIS E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANTONIO SERGIO PEREIRA BOM X SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM(SP209792 - SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM)

Considerando a existência de réus com procuradores diferentes, portanto, em dobro o prazo para manifestação nos autos a teor do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, torno sem efeito a certidão de fls.378.

Devolvo o prazo para resposta aos réus ANTONIO e SONIA MARIA. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0011735-24.2012.403.6100 - REYNALDO QUARTIM BARBOSA FIGUEIREDO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.55/68: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015875-04.2012.403.6100 - SEBASTIANA LIMA DA SILVA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0016369-63.2012.403.6100 - PATRICIA VERISSIMO STAINE(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.212/221: Mantenho a decisão de fls.206 tal como proferida. Outrossim, diga a CEF qual o fato controvertido pretende provar em audiência, posto que o feito comporta o julgamento antecipado. Int.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré. Diga a parte autora em réplica. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Apresente a União Federal o saldo atualizado da conta nº 0265.635.299753-6, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se ofício de conversão/transformação em renda conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União

Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12357

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Considerando o informado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO, reconsidero, por ora, o determinado às fls. 178.Outrossim, tendo em vista o interesse das partes na composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 do mês de Janeiro de 2013 às 14:00.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016195-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Int. Cite-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8561

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0735806-84.1991.403.6100 (91.0735806-7) - ROBERTO TIKOTOSHI HONDA(SP106014 - KATIA HENAISSÉ ABDON E SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIBANCO S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X UNIBANCO S/A X ROBERTO TIKOTOSHI HONDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0023217-62.1995.403.6100 (95.0023217-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS NUNES X ANA PAULA PETROUCIC NUNES(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PETROUCIC NUNES

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0055619-02.1995.403.6100 (95.0055619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050914-58.1995.403.6100 (95.0050914-8)) COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA X IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA X MANDACAIA AGRICOLA LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MANDACAIA AGRICOLA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0602112-77.1995.403.6100 (95.0602112-0) - MARIA APARECIDA AFONSO FERREIRA BERNARDE X GEORGE EDUARDO CAMARA BERNARDE X EDUARDO VENDRAMINI X ENEIDA DIAS VENDRAMINI X LUIZ ARMANDO GASPARETTI X ALICE LEIKO KAJI X EDISON PETITTO X WERNER ALFRED ALLGAYER X ROSANGELA SOLIA CARDOSO BROCHADO(Proc. ATALI SILVIA MARTINS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E Proc. NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP108648 - MARISA CESARINA GABALDO GARROUX E Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E Proc.

EDUARDO JOSE RAMPONI) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E Proc. AUREA MARIA DE CAMARGO E Proc. GRAZIELA LIMA DIKERTS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA APARECIDA AFONSO FERREIRA BERNARDE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X GEORGE EDUARDO CAMARA BERNARDE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X EDUARDO VENDRAMINI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ENEIDA DIAS VENDRAMINI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X LUIZ ARMANDO GASPARETTI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ALICE LEIKO KAJI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X EDISON PETITTO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WERNER ALFRED ALLGAYER X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ROSANGELA SOLIA CARDOSO BROCHADO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0001176-33.1997.403.6100 (97.0001176-3) - CLAUDETE SANCHES X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X JESSE BURGANI X LAERTE CUBA ZANOBIA X LUCIANO PARRINI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CLAUDETE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0039359-39.1998.403.6100 (98.0039359-5) - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA X RODINER RONCADA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINARTH FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODINER RONCADA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no

sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0027384-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027384-0) - G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA X INSS/FAZENDA(SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor no endereço de fls. 4814 a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0006601-02.2001.403.6100 (2001.61.00.006601-6) - METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0029450-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029450-9) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0019071-94.2003.403.6100 (2003.61.00.019071-0) - VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0031395-19.2003.403.6100 (2003.61.00.031395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089334-40.1992.403.6100 (92.0089334-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0011332-31.2007.403.6100 (2007.61.00.011332-0) - JOAO BATISTA DE SANTANA X MAURA MOREIRA DE SANTANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA MOREIRA DE SANTANA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento por litigância de má fé do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8565

MONITORIA

0034488-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENYR PONTES CALADO DA SILVA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Fls. 200: aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da autora.I.

0011706-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIKO SATO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 61/62. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026952-16.1989.403.6100 (89.0026952-6) - NATALINO MACLUF X AMERICO VESPUCIO GARALDI X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X ZOSHO NAKANDAKARE X ANIBAL ANDERAOS X GESSY BAPTISTA DE O ARANHA X PAULO CHEDID SIMAO X ROBERTO CAMERA X LUIZ KENCIS X NORBERTO FERRARO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X ERNESTO MOSANER X DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X HELENA DE GODOY M PAIVA X CECILIA ARANTES C DE OLIVEIRA X EDEZIO BORGES DE ARAUJO X HOLCPHERMES ORIEGA X HELOISA RIOS M DE FARIA X MARIA FRANCISCA C COLOMBAN X ANSELMO ALVES DE SOUZA X INA SA IPONEMA X NILVA PINHEIRO BARRETO X GABRIELA GOULART X NAIR INNOCENCIO GOMES X NELLY CARVALHO RAMOS X LYDIA RUBENS TAFNER X NANCY PAINO SANTO ANDRE X ELVIRA DIAS X MAURA FERREIRA COSTA X TEREZINHA ALVES PEREIRA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X FUSACO CHIOTA X DOMINGAS PLAZIO NUNES X DULCE SAMPAIO FARIA X CYRO PENNA X CELINA MARCONDES RULE X LEILAH FARAH X ANA MARIA SCHOSLAND X LUIZA SOUZA X JOAO MAURA M GOMES X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X HELOISA MIRABELLI X EDINA PINHEIRO BIANCARDI X JULIA CONCEICAO GARCIA X MARIA DO CARMO C PENTEADO X PEROLA FERREIRA LISBOA X FRANCISCO ROCHA DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA IZABEL DIOGO X NALI MARCOS X ANNA SUMAIO MARTINI X MARGARIDA DE ANDRADE BARROS X ALICE MURAD TULLIO X VANDA MELO X MARIA MAURA MELLO X JOSE ARNALDO TEODOSIO X MATHILDE BIANNI PIMENTEL X ALMIR DA SILVA BORGES X IRENE LORENZON MATHIAS X ANEZIA SEBATHIANI AHRENS X MARIETTA MOREIRA A FERREIRA X ANTONIA MARIA A BASTOS X FARID HADDAD X JAIME FURTADO DE MELLO X DALILA GOMES F DE SOUZA X MARIA HELENA S MARCONDES X JOSE SCALISE FILHO X NILZA YARA M CAPORAL X IDA PIERINI X CLARICE BORGES DE LIMA X VICENTE ROMANO X IVONE LOURENCO X ZULEICA ROCHA BATISTA X THEREZINHA DE JESUS FIDELIS X CIDIA MARQUES KASSEB X OSCAR XAVIER BIAGGIONI X MARCIA APARECIDA L DE S SAID X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X WANDA REGULSKI X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X ODETTE ANDRE G SALLES X LAURA DE JESUS FIDALEO X EDDA MARIA R O ABE X ADINA ABRAHAO X LAZARO DE ALMEIDA X ANIRIS NARDI X YOLANDA LOMBELLO X MIGUEL PERES RODRIGUES X MARIA OLIVEIRA C AGRAZ X IZA MARANHÃO DE ARAGAO X SUZANNA DE ANDRADE C MAIA X ELIZA PINTO GRISOLIA X CELITA C WORNICOW X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA CAMPANHA X BENEDITA DAMAS ARAUJO X ADY CATTAP RAMOS X EDMARINE B CARVALHO X VICENTINA DE CASTRO X REGINA ORLANDO X ESMERALDA DE SOUZA BARBOSA X JANDIRA NICACIO X JACYRA SOARES A FERREIRA X IRENE SILVA DE OLIVEIRA X ELZA GALINDO X OLGA PLACENCIA RODRIGUES X JURACY BOGGIA X CONCEICAO BERALDO X OTACILIA F SANTOS X ARLINDO AVEZANI X MARIA DA GLORIA DO S AVEZANI X JURANDYR ROCHA X MISAURO CRUZ R MAURICIO X CREMILDA SOUZA ALENCAR X ABEL DIAS X GERALDA SILVA DOS SANTOS X CARMELINO JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES S LOSCO X BENEDITO ROSA RAIMUNDO X DELFINA FARIA A SOUSA X JOSEPHA C DE CAMPOS X ALICE SILVA RODRIGUES X ALFREDO P DOS SANTOS X RODRIGUES CRUZ X FRANCISCA DO PRADO LEME X WILSON LOPES X MARCOLINO RICARDO X CANDIDO FEDER(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca dos dados das contas para as quais foram transferidas as quantias penhoradas por meio do sistema Bacenjud (fls. 1097/1174).2. Após, oficie-se para

conversão em renda daquelas quantias, e dos depósitos de fls. 1089 e 1091.3. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, em resposta ao ofício de fl. 1181, encaminhando-se as cópias solicitadas.I.

0686544-68.1991.403.6100 (91.0686544-5) - PORT TRADING S/A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco - SP, informando-se que, sobre o crédito da autora nos autos desta ação ordinária, no valor de R\$ 234.339,08 (agosto de 1999), foram realizadas as seguintes penhoras:- em 14.08.2007, no valor de R\$ 704.788,66 (julho de 2007), para garantia da execução fiscal n.º 1999.61.82.045968-6, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP (fl. 251);- em 10.05.2010, no valor de R\$ 23.812,96 (janeiro de 2010), para garantia da execução fiscal n.º 405.01.2001.012660-1, em trâmite no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco - SP;- em 10.05.2010, no valor de R\$ 107.987,47 (janeiro de 2010), para garantia da execução fiscal n.º 405.01.2001.025389-2, em trâmite no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco - SP, redistribuída para a 1ª Vara Federal de Osasco sob o n.º 0011658-56.2011.403.6130. Informe-se também que todos os depósitos realizados nos autos desta ação ordinária, para pagamento do ofício precatório, foram transferidos para o Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que primeiro realizou penhora no rosto dos autos. 2. Publique-se a decisão de fls. 363/364 e dela intime-se a União. 3. Após, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I. DECISÃO DE FLS. 363/364: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que desbloqueie os valores depositados nas contas a seguir relacionadas bem como para que transfira os valores ali depositados a uma conta simples a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência n.º 2527, à ordem da 6ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada ao processo n.º 1999.6182.045968-6: contas n.ºs 1181.005.401710210, 1181.005.500130930, 1181.005.500517958, 1181.005.501237983, 1181.005.502199074, 1181.005.503402078, 1181.005.504828397, 1181.005.506072907, 1181.005.506674737 e 1181.005.507249002. O cumprimento do referido acima deverá ser comunicado a este Juízo e ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Encaminhe por meio eletrônico cópia deste despacho à 6ª Vara de Execuções Fiscais bem como comunique-se com a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco-SP, informando que todos os valores depositados nestes autos foram atingidos por penhora anterior e transferidos para o respectivo Juízo, não havendo mais qualquer valor passível de penhora. Com a vinda do ofício cumprido pela Caixa, dê-se nova vista à União Federal e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista que já foram depositadas todas as parcelas do precatório.

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Comunique-se ao Juízo do Serviço Anexo Fiscal de Votuporanga - SP (execução fiscal n.º 163/03) e à 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP (carta precatória n.º 0047399-98.2011.403.6100), informando-se acerca da efetivação da penhora (fls. 490/491) para garantia da execução fiscal n.º 163/03, no valor de R\$ 2.861,78. Informe-se, também, que não há quantias a ser transferidas para aqueles Juízos, tendo em vista que a existência de penhoras realizadas anteriormente no rosto destes autos, que abrangem a integralidade do crédito da autora. 2 - Oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo Fiscal de Votuporanga - SP (execução fiscal n.º 1133/02), em resposta ao ofício de fl. 497, informando-se que já foi realizada a transferência da quantia de R\$ 17.422,38 para os autos daquele Juízo, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 1133/02. Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 454/456.3 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício de fls. 498/500, informando-se que, para cumprimento do ofício n.º 178/2012 - JDK, deverá ser aberta conta judicial simples à disposição do Juízo. I.

0025038-09.1992.403.6100 (92.0025038-6) - TEE COMPONENTES ELETRICOS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 356. 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio dos depósitos realizados para pagamento do ofício precatório n.º 2006.03.00.066177-6 que deverão, contudo, permanecer à ordem deste Juízo. 3. Após, oficie-se para transferência, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba, das quantias depositadas nas contas n.º 1181.005.50222106-1, 1181.005.50338930-6, 1181.005.50483776-0, 1181.005.50616617-0 e 1181.005.50725511-8. 4. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. I.

0013559-67.2002.403.6100 (2002.61.00.013559-6) - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 -

ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 1430/1431 à ordem do Juízo, por meio do sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor no demonstrativo de débito de fls. 1418/1421 (SEBRAE); 1425/1426 (SENAC) e 1441 (União), devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 DO CPC. Nomeados bens a penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0033677-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033677-0) - FRANCISCO JOSE BENTO X ROSE MARY ADIMARI TACCHI DE SIQUEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 132/133, em que julgada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal. Alega a embargante a existência de contradição, uma vez que os cálculos acolhidos na decisão de fls. 132/133 estariam incorretos. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Ademais, eventual divergência entre a decisão embargada e os cálculos que a embargante reputa corretos não caracteriza contradição a autorizar a oposição de embargos de declaração. Isso porque se trata de eventual contradição extrínseca, e os embargos de declaração fundamentados em contradição apenas têm cabimento se esta for intrínseca, ou seja, entre proposições existentes na mesma decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 134/137. I.

0019286-89.2011.403.6100 - VENT-NORTE SISTEMA & EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Nos termos da decisão de fls. 59/62, fica a parte autora intimada a no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresentar réplica; b) especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016880-32.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0005216-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUCHAVES LIMITADA-ME X AGNALDO DA SILVA CHAVES

Fls. 72: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5) - DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 508: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009061-79.1989.403.6100 (89.0009061-5) - OSCAR HERMINIO SESTREM(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0008441-38.2006.403.0000 (STF RE nº 579.431/RS).Int.

0017538-57.1990.403.6100 (90.0017538-0) - ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores, a qual foi julgada procedente, com a condenação da União a restituir os valores com correção monetária a partir do pagamento indevido, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, além de custas em reembolso, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante a ser restituído. O v. Acórdão transitou em julgado em 29/10/1998 (fls. 108).A União opôs os Embargos à Execução 1999.61.00.048685-9, sob o argumento de excesso de execução. Foi proferida sentença julgando improcedente os embargos, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial. A embargante (devedor) interpôs apelação requerendo a aplicação dos índices legais de correção monetária. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação, para determinar vetar a inclusão na execução, de índices não previstos no título judicial - a taxa SELIC inclusive e condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença apurada.Expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos, por meio da Execução contra a Fazenda Pública 2008.61.00.015585-8, a parte autora requer a expedição de ofício precatório complementar, dos valores remanescentes apurados pela Contadoria Judicial.Por sua vez, a União (PFN) alega que os valores devidos foram integralmente pagos, não havendo diferenças em razão do v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 1999.61.00.048685-9.É o relatório. Decido.Preliminarmente, esclareço que foi editada a Ordem de Serviço nº 01/2010, deste Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo, alterando seu entendimento anterior, em razão dos reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Superiores.Assim, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal NÃO estão em conformidade com o novo entendimento deste Juízo quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, aplicados nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010 - consulta na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Quanto aos VALORES devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor, após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil;b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até da data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal;2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o

prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF;3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, determino o retorno dos presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para apurar eventual saldo remanescente em favor da parte autora, COM URGÊNCIA. Após, publique-se a presente decisão intimando o autor para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN).Int.

0000981-24.1992.403.6100 (92.0000981-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)) MKM ENGENHARIA E CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (PFN) contra a r. decisão de fls. 272, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Alega que, entre a conta apresentada pela autora e a expedição do ofício, não houve mora da Fazenda Pública, mas apenas exercício do seu direito de defesa, motivo pelo qual requer sejam afastados os juros de mora em continuação no período de tramitação dos embargos à execução, haja vista não incorrer em mora, pois foi vencedora na ação. Sustenta ainda que não são devidos juros de mora sobre a parcela incontroversa não embargada, que há muito poderia ter sido requerida pela autora, nos termos do artigo 739, 2º do CPC. É o breve relatório. Decido. Acolho a manifestação da União (PFN). Este Juízo alterou seu entendimento quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010, podendo ser consultada na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Quanto aos VALORES sobre os quais são devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil; b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até da data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; 2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF; 3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; Isto posto, acolho os embargos de declaração em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão de fls. 272. Retornem os autos à Contadoria Judicial Cível para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora (credora). Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União.Int.

0015526-02.1992.403.6100 (92.0015526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738695-11.1991.403.6100 (91.0738695-8)) PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA X PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 299: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de penhora dos valores depositados judicialmente nos autos. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que comprove o deferimento do pedido de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0070456-67.1992.403.6100 (92.0070456-5) - GUIOMAR LEME DE NORONHA X ANTONIA RIBEIRO DE ARAUJO X CONCEICAO MORON RUBIM X IDATHY DE CAMARGO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CASAGRANDE X JOSE GERALDO DINIZ X LAZARO GARCIA X LEONARDO TAGLIAFERRO X MAFALDA T JUSI SCARPA X MARIA APARECIDA LAINO X MARIA AUGUSTA DE GUSMAO LAURENCIANO X SEBASTIAO ROBERTO DO PRADO X SERGIO ALFREDO CAVALINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino

a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0089779-58.1992.403.6100 (92.0089779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086565-59.1992.403.6100 (92.0086565-8)) AVIAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, Considerando que a planilha apresentada pela parte autora (fls. 398-400) foi elaborada com valores correspondentes à data da efetivação dos depósitos judiciais, intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da decisão de fls. 375-378, apresentando nova planilha dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União, devendo ser utilizado como base de cálculo o saldo em reais da conta judicial dos valores estornados (fls. 386), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0008813-40.1994.403.6100 (94.0008813-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-76.1993.403.6100 (93.0015771-0)) JULIANO PUDA X JULIO AUGUSTO MARTINS X JULIO JOSE DE SOUZA X JURACY JOSE SANTANA X JURANDIR A CAMARGO X JURANDIR A DE FARIAS X JUSCELINO SOUZA DE PAIVA X JUVENAL CALALIERI JUNIOR X KATSUMI GARA X KAZUO NANAME(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0028950-09.1995.403.6100 (95.0028950-4) - RICARDO ANTUNES PAISANA(SP102461 - KIOCO NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0030496-02.1995.403.6100 (95.0030496-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-92.1995.403.6100 (95.0007210-6)) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ MUCCI

Vistos, Fls. 300. Diga a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010698-84.1997.403.6100 (97.0010698-5) - AGOSTINHO MOREIRA DA SILVA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da

obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0017910-59.1997.403.6100 (97.0017910-9) - EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X OTACILIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X VALMIR MERCES DA SILVA X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA (Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0019117-93.1997.403.6100 (97.0019117-6) - JOAO GILBERTO DE FARIAS (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0029047-38.1997.403.6100 (97.0029047-6) - ANTONIO ELOI DE SOUZA X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X EDSON BERNARDO DA SILVA X EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO X EDVALDO DOMINGUES DE ASSUNCAO X ELUSIA DA SILVA LIMA X JOSE ALVES PEREIRA X LEONARDO WALLACE DE LIMA X MANOEL SOUZA DO CARMO X MONICA ALVES DA SILVA X RAIMUNDO SIMPLICIO GOMES X ROSEMARY DOS SANTOS (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0033222-75.1997.403.6100 (97.0033222-5) - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (Proc. BOAVENTURA MAXIMO S. DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0039513-86.2000.403.6100 (2000.61.00.039513-5) - JOSUEL BELARMINO VERISSIMO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0016472-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016472-2) - LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUNICE BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE ZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA MIRANDA X PEDRO AMATO (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos militares - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0021548-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEBASTIAO LUCIANO PENA - ESPOLIO

Vistos, Diga a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 131), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014279-19.2011.403.6100 - MARIA SUZETE ALVES DA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 211-212: Prejudicado o pedido do autor, haja vista tratar-se de obrigação de fazer prevista no artigo 632 do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação, creditando os valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS do autor, nos termos fixados na r. sentença de fls. 199-202, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048685-86.1999.403.6100 (1999.61.00.048685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017538-57.1990.403.6100 (90.0017538-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

Fls. 139-141 e 207-216 (Ação Ordinária): Não assiste razão à parte embargada (autora). A r. decisão de fls. 134 determinou a intimação da parte embargada para o cumprimento da r. sentença proferida nestes embargos à execução, no tocante aos honorários advocatícios fixados expressamente no título executivo judicial. Assim, a autora (embargada) é credora dos créditos apurados nos autos principais (AO 90.0017538-0) e devedora dos honorários advocatícios nestes embargos à execução, em decorrência da sua procedência. Comprove a embargada o integral cumprimento da r. decisão de fls. 134. No silêncio, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007908-10.2009.403.6100 (2009.61.00.007908-3) - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Diante da solicitação formulada à fl. 192, comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas referente à expedição da certidão de inteiro teor, em guia GRU (UG 090017 Gestão 00001 Código de Recolhimento: 18710-0 (Resolução 426/2011), mencionando o número dos autos a que se refere, na Caixa Econômica Federal (2º Subsolo - Fórum Pedro Lessa) no valor de R\$16,00 (R\$ 8,00 - referente à primeira folha e R\$ 2,00 por folha acrescida - 4 folhas). Uma vez comprovado o pagamento devido, compareça a parte requerente no balcão desta Secretaria, de modo a proceder sua retirada. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006774-36.1995.403.6100 (95.0006774-9) - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 389-390. O levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, por tratar-se de pagamento de precatório de natureza alimentícia, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença (fls. 380). Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176

- CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

Vistos,Fls. 1279. Diga a parte exequente sobre o alegado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6)) SERVIX ENGENHARIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2005.61.00.002443-0 AUTORA: SERVIX ENGENHARIA S/ARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por SERVIX ENGENHARIA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter provimento judicial que reconheça a nulidade dos créditos tributários lançados sob n.ºs. 35.555.073-3, 35.555.072-5, 35.454.635-0 e 35.454.638-4. A parte ré contestou o pedido afirmando a legalidade dos lançamentos. Pugnou pela improcedência. A autora ofereceu imóvel em garantia do crédito tributário e posteriormente requereu a sua substituição por depósito em dinheiro do montante controvertido, o que foi deferido. Por conseguinte, restou cancelada a hipoteca que recaiu sobre o imóvel dado em garantia. Às fls. 1679, 1689 e 1730/1731 foram declarados extintos os débitos n.ºs. 35.555.072-5 e 35.555.073-3, remanescendo os lançamentos n.ºs. 35.454.635-0 e 35.454.638-4 (fls. 1730). Realizada a prova pericial (fls. 1814/1900), manifestaram-se as partes. O D. Perito apresentou os esclarecimentos requeridos pela parte autora (fls. 1930/1934). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Considerando que este juízo declarou a extinção dos lançamentos n.ºs. 35.555.072-5 e 35.555.073-3 às fls. 1679, 1689 e 1730/1731, tendo, inclusive, o depósito judicial da parte autora se limitado à totalidade do montante devido quanto aos débitos n.ºs. 35.454.635-0 e 35.454.638-4, passo à análise tão somente destes últimos. A parte autora assinala que os débitos n.ºs. 35.454.635-0 e 35.454.638-4 foram liquidados pelo pagamento, pugnando por sua extinção. O Sr. Perito Judicial concluiu que (fls. 1842): No tocante as NFLD's n.ºs 35.454.635-0 e 35.454.638-4, conforme demonstrado nos Anexo B considerando-se as guias de recolhimento trazidas aos autos pela parte Autora, vide Anexo A, constata-se que parte do débito exigido encontra-se quitado, restando pendente de pagamento algumas diferenças apuradas pela perícia, cujo montante é R\$ 12.961,89 referente a NFLD n.º 35.454.635-0, e R\$ 1.670,10 referente a NFLD n.º 35.454.638-4. E nos esclarecimentos declinou o seguinte (fls. 1933): No tocante as NFLD's n.ºs. 35.454.635-0 e 35.454.638-4, conforme demonstrado no Anexo B, considerando-se as guias de recolhimento trazidas aos autos pela parte Autora, vide Anexo A, constata-se que parte do débito exigido encontra-se quitado, restando pendente de pagamento algumas diferenças apuradas pela perícia, cujo montante é R\$ 7.373,38 referente a NFLD n.º 35.454.635-0, e R\$ 1.670,10 referente a NFLD n.º 35.454.638-4. A União concluiu, outrossim, pela retificação do débito 35.454.635-0 para o montante de R\$ 12.948,58 (fls. 1941). Como se nota, a tese aventada pela parte autora não procede, posto que apurado saldo remanescente acerca dos referidos lançamentos. Diante disso, tomo como fundamento e razão de decidir o apurado pela perícia judicial. Posto isto, considerando o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a ocorrência de decadência na constituição dos créditos NFLD's n.ºs. 35.555.072-5 e 35.555.073-3. No tocante aos débitos n.ºs. 35.454.635-0 e 35.454.638-4, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em virtude da existência de saldo devedor consoante apurado pela perícia judicial. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0019418-88.2007.403.6100 (2007.61.00.019418-5) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.019418-5AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BANCO VOTORANTIM S/A RÉ: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pelo Banco Votorantim S/A em face de Fazenda Nacional objetivando obter provimento judicial destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária consistente no pagamento a maior de contribuição social sobre o lucro, tendo em vista a descon sideração da postergação no pagamento do referido tributo, autorizando, outrossim, que a autora proceda à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27/12/95, sem que se impeça à Ré o exercício da fiscalização sobre o procedimento efetuado. Sustenta ter sido submetido à fiscalização e posterior lavratura de auto de infração concernente à contribuição social sobre o lucro (CSL) correspondente aos períodos (ano-base) dezembro de 1997 e dezembro de 1998. Narra que teve assegurado direito à compensação de base de cálculo negativa supostamente inexistente e efetuada acima do limite de 30% previsto nas leis nº 8.981/95 e 9.065/95 por decisão judicial proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo no mandado de segurança nº 97.0048449-1. E a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo reconheceu a existência de base negativa de CSL computada no referido ano-base de 1995. Contudo, não foi reconhecido pela autoridade impetrada que no ano de 1999, havia lucro líquido suficiente para absorver a base de cálculo negativa de CSL compensada em excesso nos períodos anteriores, configurando postergação no seu pagamento. Diante da recusa da autoridade impetrada, o autor narra que não obstante ter ocorrido o pagamento da contribuição social sobre o lucro referente aos anos de 1997 e 1998 através da postergação no ano de 1999, a autora, tendo em vista a necessidade de dar continuidade às suas atividades, efetuou novamente o pagamento da referida contribuição, incluindo multa e juros. Em contestação, a União alegou que acreditamos correta a decisão administrativa de não se considerar o efeito da postergação uma vez este somente aplicável a tributo e não a base de cálculo. A compensação de base negativa é uma faculdade do contribuinte que pode ser exercida a qualquer tempo, ou seja, ele pode efetuar a compensação da base negativa que possui em anos ainda não homologados pela prescrição, ou seja, nos últimos cinco anos. A base negativa apontada pelo contribuinte está incorreta, sendo o correto o valor de R\$ 2.133.305,01. O efeito da postergação apontado pelo contribuinte está incorreto em função da diferença de alíquotas aplicadas em 1997 e 1998 e aplicada em 1999 (18% para 9%). Se houvesse algum valor a compensar, este seria de R\$ 191.097,45 e tal direito estaria prescrito em função do prazo prescricional quinquenal. Replicou a parte autora. Determinada a realização de prova pericial (fls. 283/284). A União juntou cópia dos processos administrativos nºs 16327.002963/2002-75 e 16327.002964/2002-10 para elaboração do laudo pericial (fls. 322/765 e 781/1312). Laudo pericial juntando às fls. 1314/1341. Manifestação dos assistentes técnicos às fls. 1350/1363 e 1381/1397. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 1403/1409. Vista às partes (fls. 1415/1430 e 1432/1441). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a alegação de prescrição, na medida em que o alegado pagamento indevido ocorreu em maio de 2007, devendo essa data ser tomada como marco inicial do prazo quinquenal para pretensão de repetição. O cerne da controvérsia posta neste feito reside no reconhecimento do pagamento da CSL referente aos anos-base de dezembro de 1997 e 1998, realizado em 1999 em virtude da aplicação, pela parte autora, do instituto da postergação do pagamento. E, diante de tal pagamento ocorrido em 1999, impõe-se reconhecer o direito à repetição do montante pago em maio de 2007, realizado em razão da SRF não ter considerado a postergação levada a efeito. O Sr. Perito Judicial apurou o seguinte (fls. 1334): conforme demonstrado no Anexo B, a autora efetuou o recolhimento dos acréscimos legais (juros e multa) sobre os valores acima, postergando o pagamento do principal da CSLL para 1999. Como a SRF não considerou nos seus registros os efeitos da postergação apontou em seus controles valores pendentes de pagamento referentes aos exercícios de 1997 em R\$ 169.753,93 e 1998 R\$ 70.942,38, que com os acréscimos legais chegaram ao montante de R\$ 629.168,15. Embora o entendimento da Autora fosse no sentido que os débitos referentes aos exercícios de 1997 e 1998 estivessem devidamente quitados, com o único objetivo de obter certidão negativa, efetuou o pagamento em 07/05/07 do débito acima. Considerando-se os critérios adotados nos cálculos da postergação conforme demonstrado no Anexo B, o valor de R\$ 629.168,15 foi de fato pago a maior a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Em que pese a União resistir à aplicação da teoria da postergação na hipótese em apreço, sustentando que tal instituto da postergação não está relacionado apenas com a postergação de base de cálculo, são necessárias a recomposição da base de cálculo e a aplicação da alíquota vigente no ano da postergação, a fim de se apurar as diferenças ocorridas quando comparadas não apenas com a base declarada, mas, também, com a contribuição declarada. As diferenças apuradas são consideradas pagas e devem ser imputados os acréscimos legais, a fim de se determinar a contribuição postergada. (fls. 1395) A controvérsia concernente à legalidade da postergação do pagamento se dilui diante do apurado pelo perito do juízo. A parte autora verteu aos cofres da União valores a maior do que o devido em virtude do não reconhecimento do pagamento realizado por aquela via, a fim de obter as certidões pretendidas. Assim, ao realizar pagamento do montante já adimplido pela via da postergação, a União recebeu valores indevidos, cabendo sua restituição. E mais, o Sr. Perito Judicial destacou que os consectários legais decorrentes da postergação do pagamento da CSL, referente a dezembro de 1997 e 1998, realizado no ano de 1999, foram

devidamente liquidados. Quanto à alíquota, o Sr. Perito Judicial apurou que a parte autora recolheu a exação sob a alíquota de 18% aplicada às instituições financeiras, consoante artigo 19, parágrafo único da Lei nº 9.249/95; assim, tendo o recolhimento em destaque a maior ter se dado deste modo, a repetição do montante deve compreender a totalidade do montante recolhida independente da alíquota aplicada. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da parte autora à repetição dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no montante de R\$ 629.168,15 (seiscentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quinze centavos) para maio de 2007. Atualização monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0004897-65.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004897-65.2012.403.6100 AUTORA: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas por seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Pleiteia, ainda, a compensação ou restituição de créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A tutela antecipada foi deferida às fls. 786/788 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil (fls. 831/832). A União Federal apresentou contestação às fls. 799/812, sustentando que o adicional de 1/3 de férias ostenta natureza salarial, inserindo-se no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal, com o que pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar a verba denominada TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que é verba não salarial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela autora a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º,

da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022322-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019324-04.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)
Sentença tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0022322-42.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS Vistos. Trata-se de embargos à execução, em cujo feito principal foi proferida r. decisão determinando a conversão do procedimento executivo em rito ordinário. Dada a relação de estrita dependência, a demanda de embargos à execução não subsiste ante a decisão proferida nos autos principais. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, desapensem-se os autos. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0000525-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019324-04.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)
Sentença tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0000525-73.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. EMBARGADO: ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS Vistos. Trata-se de embargos à execução, em cujo feito principal foi proferida r. decisão determinando a conversão do procedimento executivo para o rito ordinário. Dada a relação de estrita dependência, a demanda de embargos à execução não subsiste ante a decisão proferida nos autos principais. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, desapensem-se os autos. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019324-04.2011.403.6100 - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos etc. O contrato noticiado às fls. 17/22 não apresenta os requisitos exigidos pela legislação processual civil, logo, não é considerado título executivo extrajudicial, inábil, portanto, para fundamentar ação de execução. Isto posto, determino a conversão do procedimento executivo para o rito ordinário. A parte autora deverá adequar a petição inicial nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005830-48.2006.403.6100 (2006.61.00.005830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002443-0)) SERVIX ENGENHARIA S/A (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E MG078147 - MARCIO BELLO TAMBASCO E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X PROCURADOR GERAL FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS EM SAO PAULO - SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 005830-48.2006.403.6100 IMPETRANTE: SERVIX ENGENHARIA S/A IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERVIX ENGENHARIA S/A em face de ato atribuído ao PROCURADOR GERAL FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS EM SÃO PAULO - SP objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão do nome da impetrante dos registros do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). O pedido de liminar foi deferido (fls. 156/156). A autoridade prestou informações. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A demanda não se revelou útil e necessária, cabendo a sua extinção sem resolução de mérito. A impetrante pretende afastar ato de autoridade

consubstanciado na inscrição de seu nome no Cadin. A propositura de ação anulatória tem o condão de suspender o registro no Cadin até que se decida a lide. E mais, a impetrante naquele feito (autos nº 2005.61.00.002443-0) realizou depósito judicial do montante exigido, obtendo, desta forma, a suspensão da exigibilidade do débito e atos consecutórios tal como inscrição nos órgãos de restrição. Patente a carência superveniente de ação, na medida em que o direito que se pretende tutelar encontra respaldo na ação principal. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6) - SERVIX ENGENHARIA S/A (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 2005.61.00.001533-6 AUTORA: SERVIX ENGENHARIA S/ARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por SERVIX ENGENHARIA S/A em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que o imóvel descrito na inicial seja considerado como garantia do crédito tributário consubstanciado nos lançamentos nºs. 34.454.638-4, 35.454.635-0, 35.555.072-5 e 35.555.073-3, a fim de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A parte ré contestou o pedido sustentando, em síntese, que o oferecimento de bem imóvel como caução e garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por ausência de previsão legal. O pedido de liminar foi deferido em sede de recurso de agravo de instrumento (fls. 634). Promovido o registro a margem da matrícula do imóvel. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A demanda não se revelou útil e necessária, cabendo a sua extinção sem resolução de mérito. A parte autora nos autos principais nº 2005.61.00.002443-0) realizou depósito judicial do montante exigido, obtendo, desta forma, a suspensão da exigibilidade do débito. Diante disso, o Juízo determinou o cancelamento da hipoteca do imóvel sob matrícula nº 2.058 do Registro de Imóveis da Cidade de Barueri (fls. 1679 daqueles autos). Saliente-se que tal imóvel é o mesmo oferecido em garantia nesta cautelar. Patente a carência superveniente de ação, na medida em que o direito que se pretende tutelar encontra respaldo e garantido na ação principal. Considerando que a pretensão inicial foi admitida, a resistência ofertada pela parte ré reclama a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e atualizados de acordo com o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3740

MANDADO DE SEGURANCA

0067896-55.1992.403.6100 (92.0067896-3) - PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001220-23.1995.403.6100 (95.0001220-0) - BANCO ITAUBANK S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E

SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se a União sobre a petição do impetrado, juntada às fls.817/819, no prazo de 15 dias.

0049151-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049151-0) - SILVIO HENRIQUE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025179-62.2010.403.0000.

0002234-32.2001.403.6100 (2001.61.00.002234-7) - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela impetrante às fls.651/652. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003566-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003566-4) - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

DECISÃO DE FL.1544: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. INFORMAÇÃO DE FLS.1549: Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência, que verifiquei que os depósitos de fls.1207/1209 encontram-se em contas à disposição do juízo da 4ª turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, consulto como proceder. DECISÃO DE FLS.1550: Preliminarmente, em vista da informação retro, oficie-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira a uma conta à disposição deste juízo os valores depositados nas contas nº 1181.280.2361-1, nº 181.280.2359-0 e nº 1181.280.2360-3 vinculadas ao juízo da 4ª Turma.

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes sobre a petição da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0) - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifestem-se às partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelos impetrantes.

0010414-51.2012.403.6100 - PONTO DE PARTIDA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 224/251 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002409-16.2012.403.6108 - LUIZ CLAUDIO MARCHANTI(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3778

MANDADO DE SEGURANCA

0013429-28.2012.403.6100 - SUPORTE TRAVAMENTOS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP(SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 45 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pela qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão de bloqueios que recaem sobre veículo (marca Toyota, modelo Jeep, Placa CIV 0093) arrematado em leilão promovido pela Justiça do Trabalho, possibilitando a transferência de propriedade e a livre circulação. Aduz a impetrante, em síntese, que pela existência de bloqueios judiciais não consegue efetuar a transferência de propriedade, bem como está impedido de circular com o veículo, muito embora já tenha sido expedido ofício pelo juízo do trabalho para liberação da restrição. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o objeto do mandado de segurança é o ato ou omissão de autoridade ilegal, ofensivo ou ameaçador de direito líquido e certo titularizado pelo impetrante, entretanto, a lei excepciona a impetração em face da decisão ou despacho judicial contra o qual caiba recurso específico apto (...) ou admita reclamação correicional eficaz. O mandado de segurança em face do ato judicial é cabível quando inexistir correção eficaz e pronta por recurso e/ou providência comum, o que não é o caso destes autos. Note-se que a própria impetrante afirma que já foi expedido ofício pelo juízo da Vara do Trabalho de Itanhaém para liberação de bloqueio judicial, com cópia para o Serviço de Processamento de Dados - SERPRO. Infere-se, portanto, que a impetrante busca o cumprimento de ordem judicial, providência que não cabe a este juízo determinar, revogar ou modificar. Além disso, consta de documento emitido pelo departamento de trânsito (fl. 19), que sobre o veículo recaem, ainda, bloqueios das Varas do Trabalho de São Vicente e Rio de Janeiro, sobre as quais a inicial silencia a respeito, as quais podem justificar a restrição para transferência e circulação. O requisito do perigo da demora, por outro lado, não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar: DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO e DIRETOR DO DETRAN/SP. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016826-95.2012.403.6100 - MILENIUM ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare o direito à compensação de valores apurados a título de PIS com a mesma contribuição vincenda no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Aduz a impetrante, em síntese, que obteve decisão judicial que reconheceu direito de crédito tributário decorrente de recolhimentos indevidos de PIS (Decretos 2445 e 2448, de 1988), o qual já foi habilitado perante a Receita Federal (PA 11610.016738/2008-92). Narra a inicial, contudo, que não é possível a compensação desse crédito via sistema eletrônico PER/DCOMP, pois a impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL e que o pedido de aproveitamento desse montante por formulário ainda não foi apreciado pelo fisco, embora tenha transcorrido mais de 12 meses. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que o objeto do pedido liminar são as alegadas omissão e mora da administração pública na análise e decisão de requerimento de apresentação de compensação de crédito tributário via formulário manual. E, no particular, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável, consoante artigo 24, da Lei 11.457/2007. Isso não obstante, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado (súmulas 212 e 213) no sentido de que o mandado de segurança é procedimento adequado para declarar o direito à compensação do crédito tributário, aqui importa destacar que as alegações iniciais e os documentos que as acompanham são insuficientes para tal análise exauriente. Note-se que a via estreita do mandado de segurança exige do impetrante que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada, de plano, por intermédio de provas pré-constituídas, requisito que não está aqui caracterizado. E, ainda que assim não fosse, mesmo nesse juízo sumário, observo que a pretensão da impetrante esbarra em impedimento legal, pois artigo 23, da Lei Complementar 123/2006, que institui o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, veda apropriação e transferência de tributos abrangidos por esse regime. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, entendo-o decorrente das alegações iniciais. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito do pedido apresentado em 14/09/2011 (PA 11610.016738/2008-92). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017742-32.2012.403.6100 - ANA AMELIA DA COSTA LOUREIRO MARTINS X RUBENS MARTINS FILHO(SPI43386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7071.0007126-28). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em agosto do ano corrente. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele dispor do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido apresentado em 27/08/2012 (protocolo 04977.011067/2012-35), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva

certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017744-02.2012.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 245, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure a análise e julgamento de manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (PA 16152.720799/2011-11). Aduz a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei 11.941/2009 com vistas a extinção de dívida já parcelada no denominado REFIS (Lei 9.984/00). Narra a inicial que a consolidação do débito, após a migração do parcelamento, apresentou valor superior ao simulado pela impetrante por ocasião da opção, o que ensejou a apresentação de pedido de revisão de débito remanescente sob a alegação de erro na imputação dos pagamentos realizados no bojo do REFIS, que foi indeferido, assim como o recurso hierárquico que lhe seguiu. Inconformada a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, na qual requereu a apreciação do recurso pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. A autoridade coatora determinou o arquivamento do processo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, consoante entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1049-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/08/95 e RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18). O direito de petição e a interposição de recurso administrativo são institutos distintos e a Constituição Federal ao garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), afora ter restringido o alcance da garantia a esta esfera do governo, não assegura a revisão de todas as decisões na esfera administrativa. Outrossim, nos termos dos artigos 96 e 100, do Código Tributário Nacional a legislação tributária compreende as normas complementares, constituídas inclusive pelos atos normativos expedidos por autoridades administrativas, observada a matéria sujeita à reserva legal (art. 97, do Código Tributário Nacional). O Decreto 70.235/72 rege o processo administrativo de determinação e exigência e exigência do crédito tributário e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e prevê no artigo 25, I, que o julgamento deste procedimento cabe, em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Ocorre que o parcelamento, espécie de moratória do crédito tributário, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. A Lei 11.941/2009 concedeu nova modalidade de parcelamento que admite a inclusão de dívidas de moratórias anteriores, como o REFIS, PAES e PAEX, norma específica como determinado pelo Código Tributário Nacional e que delega às autoridades administrativas a fixação dos requisitos e condições para operacionalização do benefício fiscal (art. 1º, 3º). Nesse contexto, a Portaria PGFN/RFB n. 6/2009 que confere competência às delegacias da Receita Federal para analisar e julgar os pedidos de revisão de débitos consolidados no âmbito do parcelamento referido (art. 20, I) e que atribuiu definitividade a estas decisões (art. 26), não me parece extrapolar ou violar limite algum de legalidade. O requisito do perigo da demora, por outro lado, não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e precisa estar fundamentado em circunstâncias que demonstram a efetividade e iminência do risco e não em acontecimentos naturais da inadimplência ou recolhimento a menor do crédito tributário. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017768-30.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Fls.156/159 - trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, no qual a impetrante alega que o requisito do perigo da demora está caracterizado e justifica a concessão do pedido de liminar. O exame da petição inicial, documentos e decisão atacada permite concluir que não se trata da hipótese de erro material e baseando a impetrante seu pedido no erro do julgamento, deve manejar a via recursal apropriada. Assim, mantenho a decisão de fls.149/150 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0017775-22.2012.403.6100 - CLODOALDO FERNANDES JUNIOR(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o desconto de remuneração em virtude de adesão a greve de sua categoria

profissional. Aduz o impetrante, em síntese, que o referido desconto viola garantia constitucional que reconhece o direito de greve, bem como carece de amparo legal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, o direito de greve (art. 9º e 37, VII) e delega à legislação inferior a regulamentação da matéria, nos termos da Lei 7.783/89 que normatiza a questão para o setor privado. O Supremo Tribunal Federal examinou o tema, diante da omissão legislativa, no Mandado de Injunção 708/DF, reiterou o direito de greve dos servidores públicos civis e fixou como baliza analógica a norma legal pré-existente, ressaltando a necessidade de adequação casuística ao direito a serviços públicos adequados e contínuos, senão vejamos:(...)4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).(...)6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 31/10/08) (destaquei)O caso concreto foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário que impôs limites ao exercício do direito de greve pelos servidores vinculados à polícia federal, com vistas a manter a continuidade do serviço público em percentuais variados para cada uma das atividades e funções, consoante decisão do relator Ministro Herman Benjamin (Petição 9460/DF, publicada em 24/09/12). Não há elementos suficientes para afirmar que os parâmetros fixados pelo STJ são observados pelo comando de greve, mas essa questão, assim como a legitimidade do movimento, não interferem diretamente na questão aqui apreciada, isso porque o ato tido por coator não impede, dificulta ou obsta o exercício da garantia constitucional pelo servidor público. Vale dizer a adesão e permanência em greve é um direito do servidor público civil, prerrogativa que uma vez exercida desencadeia as consequências que lhe são naturais e legais, como o desconto pelos dias de paralisação, regra ressaltada pela suprema corte. A Lei 7.783/89 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, norma que aplicada por analogia à relação jurídico-estatutária do serviço público, também accreta o mesmo efeito suspensivo, de modo que se não há prestação de serviço, não há falar em remuneração. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, embora se trate de verba de natureza alimentar, saliento que não há prejuízo total da remuneração, assim não se pode falar em risco efetivo à sobrevivência do impetrante. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017784-81.2012.403.6100 - MARCOS RODRIGO DIAS(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 38/39, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o desconto de remuneração em virtude de adesão a greve de sua categoria profissional. Aduz o impetrante, em síntese, que o referido desconto viola garantia constitucional que reconhece o direito de greve, bem como carece de amparo legal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, o direito de greve (art. 9º e 37, VII) e delega à legislação inferior a regulamentação da matéria, nos termos da Lei 7.783/89 que normatiza a questão para o setor privado. O Supremo Tribunal Federal examinou o tema, diante da omissão legislativa, no Mandado de Injunção 708/DF, reiterou o direito de greve dos servidores públicos civis e fixou como baliza analógica a norma legal pré-existente, ressaltando a necessidade de adequação casuística ao direito a serviços públicos adequados e contínuos, senão vejamos:(...)4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).(...)6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 31/10/08) (destaquei)O caso concreto foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário que impôs limites ao exercício do direito de greve pelos servidores vinculados à polícia federal, com vistas a manter a continuidade do serviço público em percentuais variados para cada uma das atividades e funções, consoante decisão do relator Ministro Herman Benjamin (Petição 9460/DF, publicada em 24/09/12). Não há elementos suficientes para afirmar que os parâmetros fixados pelo STJ são observados pelo comando de greve, mas essa questão, assim como a legitimidade do movimento, não interferem diretamente na questão aqui apreciada, isso porque o ato tido por coator não impede, dificulta ou obsta o exercício da garantia constitucional pelo servidor público. Vale dizer a adesão e permanência em greve é um direito do servidor público civil, prerrogativa que uma vez exercida desencadeia as consequências que lhe são naturais e legais, como o desconto pelos dias de paralisação, regra ressaltada pela suprema corte. A Lei 7.783/89 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, norma que aplicada por analogia à relação jurídico-estatutária do serviço público, também acarreta o mesmo efeito suspensivo, de modo que se não há prestação de serviço, não há falar em remuneração. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, embora se trate de verba de natureza alimentar, saliento que não há prejuízo total da remuneração, assim não se pode falar em risco efetivo à sobrevivência do impetrante. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017856-68.2012.403.6100 - DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR(PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas;2) A juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos ao Dr. Antônio José N. de Souza Polak, OAB/SP nº 33.218, signatário da petição inicial; 2) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0018091-35.2012.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667012-21.1985.403.6100 (00.0667012-1) - PURIMIL METAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a procuradora da parte autora sobre o desbloqueio do valor depositado às fls. 2460, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 542/545: Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.008931-0 no arquivo, sobrestado. Int.

0031698-38.2000.403.6100 (2000.61.00.031698-3) - JOSE ARNALDO RAPP FABRA NAVARRO X JOSE LIMA DOS SANTOS X JOAQUIM MARIA DE LIMA X JOSE TOSTES DOS SANTOS X DONIZETE CARNIELO LOUZADA X HANS JOACHIM JAHNS - ESPOLIO (KLAUS PAULUZZI JAHNS) X JHON PETER STYLIANOS X NOEMIA ORTENZI FIORE X NOEL RODRIGUES LIMA X MARIA LOURDES BARBOSA DO NASCIMENTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146254 - ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005492-40.2007.403.6100 (2007.61.00.005492-2) - FABIANA SAMPAIO DE MENDONCA

BUNHO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa na exordial (R\$ 350.000,00 - fl. 07), nos termos do art. 475 do CPC, fica a sentença proferida nestes autos sujeita ao reexame necessário. Nestes termos, torno sem efeito a certidão de fl. 317-vº. Remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0000517-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME ALVES CUSTODIO

Fls. 182/194: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista ao réu, representado pela Defensoria Pública da União. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

1) Devolvo o prazo para apresentação de contestação, conforme requerido, às fls. 475/476, uma vez que por ocasião da petição de fl. 469, quando a litisdenunciada (CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP) se deu por citada, os presentes autos estavam em carga com o senhor perito (fl. 468).2) Após, dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado pelo senhor expert, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora, em seguida, pela CEF, CAIXA SEGUROS S/A, TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO e CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP. 3) Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofícios à COORDENADORIA DA DEFESA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, para que tomem conhecimento do Laudo Pericial apresentado nessa demanda, em especial, o item V - RECOMENDAÇÕES, para que tomem as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação da construtora acima citada. Publique-se.

0015541-38.2010.403.6100 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Esclareça o autor em que consistirá a produção de prova pericial requerida à fl. 1245. Int.-se.

0003152-84.2011.403.6100 - ANA LUIZA CARNEIRO DA SILVA(SP062579 - SAMIRA EL ANDERI) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 150, requeira o réu o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037839-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037839-4) - JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: Deverá ser feita a alteração do requisitório nº. 20120000211 à fl. 171, devendo constar a natureza do crédito como alimentícia. Altere-se também o requisitório nº. 20120000212 à fl. 172 devendo constar o nome da Procuradora da Fazenda Nacional, doutora ISABELA CARVALHO NASCIMENTO, Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios para o E. TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024342-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024342-8) - GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA X MARCOS NERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA

Fls. 475/476: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0003505-27.2011.403.6100 - VANDER AUGUSTO DIAS(SP144782 - MARCIA MALDI) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB X VANDER AUGUSTO DIAS

Fls. 429/432: Prejudicado o requerido pelo exequente, haja vista que a sentença de fls. 425/425-verso transitada em julgado (fl. 427), determinou a suspensão do julgado por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. No entanto, fica facultado ao exequente comprovar nos autos a alteração da condição financeira do executado que possa permitir o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 7283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002720-32.1992.403.6100 (92.0002720-2) - HUGO DE SOUZA SANTOS(SP023523 - JORGE KAZUO KAWAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/86, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0029809-05.2007.403.6100 (2007.61.00.029809-4) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara Cível Federal transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015914-40.2008.403.6100 (2008.61.00.015914-1) - CEZAR AUGUSTO GIL DE OLIVEIRA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO E SP234807 - MARIANA HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como, ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo da 23ª Vara Cível Federal, esta última transformada em Vara Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017544-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017544-4) - PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fl. 175: Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do ofício do Banco do Brasil às fls. 177/178, em resposta ao ofício nº 340/2012 (fl. 174). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0009086-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009086-8) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara Cível Federal transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Fls. 1298/1322: Diante da juntada das contrarrazões da parte ré, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 1285, remetendo-se os autos ao E. TRF3. Int.

0009731-82.2010.403.6100 - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 157/160: Preliminarmente, intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC. Int.

0000665-44.2011.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 226/230 e 235, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0001450-06.2011.403.6100 - CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora se pretende dar prosseguimento ao feito, caso em que deverá regularizar a representação judicial do espólio no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021078-45.1992.403.6100 (92.0021078-3) - LRS-LAVANDERIAS E COMERCIO LTDA X LUIZ ROBERTO HORST SILVEIRA PINTO X SERGIO BARCI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LRS-LAVANDERIAS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 286 para os representantes da autora, Luiz Roberto Horst Silveira Pinto e Sérgio Barci Júnior (fl. 303), devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0026582-32.1992.403.6100 (92.0026582-0) - IRMAOS W D OLIVEIRA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IRMAOS W D OLIVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 216/217: Postergo a análise da questão relativa a eventual ofício requisitório de crédito complementar para momento posterior à resolução da liquidação do depósito de fl. 207.2) A fim de viabilizar futura expedição de alvará de levantamento, expeça-se Ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que o valor depositado à fl. 207 seja transformado em depósito judicial. 3) Fls. 226/251: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA e VALDIR RODERO DE OLIVEIRA (fls. 226/228), em substituição à empresa autora, conforme distrato social de fls. 233/235.4) No mais, quanto à habilitação dos herdeiros do sócio falecido Devanir Vaz de Oliveira, deverão os mesmos trazerem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pela União Federal às fls. 256/257, tratando-se de cópia do inventário ou arrolamento, se abertos, onde conste a nomeação do inventariante, ou, cópia do formal de partilha.Int.

0004449-59.1993.403.6100 (93.0004449-4) - DIAS ARAUJO & CIA LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIAS ARAUJO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos observo que o acórdão transitou em julgado em 17/11/1995, conforme certidão de fl. 180, tendo a parte autora dado início à execução em 02/10/1998, com a petição de fls. 192/200. O mandado de citação foi expedido em 05/03/1999 (234). Citada, a União opôs embargos à execução (fls. 235/236), cuja decisão judicial transitou em julgado em 22/09/2004 (certidão de fl. 264). Os autos foram devolvidos à primeira instância em 18/10/2004 (certidão de fl. 264), e a parte a exequente foi instada a se manifestar através dos despachos de fls. 239 e 266, publicados respectivamente em 27/06/2005 e 01/12/2005, permanecendo em silêncio. Os autos foram arquivados (certidão de fl. 270), e o desarquivamento foi determinado por este juízo para verificação de eventual prescrição da pretensão executiva. Do exposto, nota-se que a parte exequente iniciou tempestivamente a execução e prosseguiu regularmente nos embargos até decisão final, de tal forma que o seu crédito foi integralmente apurado. Neste contexto, como a executada é a própria União Federal, aplicando-se procedimento executivo próprio em que não há qualquer ato de constrição patrimonial, a expedição de Ofícios Precatório e Requisitório deve ser entendida como mero ato administrativo de pagamento, que não se sujeita à prescrição. Assim, a prescrição da pretensão executória verifica-se apenas entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença de mérito e o início da execução. Uma vez apurado o débito por decisão transitada em julgado nos embargos à execução, a pretensão executória já se exauriu, de tal modo que não pode prescrever. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO APÓS A

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. PRECLUSÃO. ARTIGOS 474 E 598 DO CPC. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal, citada para pagamento da condenação de ação de repetição de indébito, opôs embargos, tendo a apelação sido julgada por esta Corte por meio do acórdão de fls.163/167, transitado em julgado em 07/11/2007. Assim, requereu a parte credora a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos (fls.171), tendo sido expedidas Requisições de Pequeno Valor - RPV, em março de 2008, conforme extratos de fls. 199/202, sendo certo que a alegação da prescrição pela agravante ocorreu na data de 15/05/2008. 3. Inviável o reconhecimento da prescrição da ação executiva, a que alude a Súmula 150 do STF, após a expedição de ofício requisitório. 4. A tramitação do requisitório assume a natureza jurídica de atividade administrativa, conduzida pelo Presidente do Tribunal (tanto assim que o setor de precatório insere-se na estrutura da Presidência da Corte, órgão de sua administração). Não se está diante, pois, de grau de jurisdição, não se aplicando ao caso, assim, os artigos 193 do CC e 303, II, do CPC. 5. Ainda que afastado o argumento acima, incide, na espécie, o disposto no artigo 474 do CPC, por força do artigo 598 do mesmo diploma legal, de sorte que, todas as possíveis defesas oponíveis pela Fazenda, relativas à extinção do processo de execução, reputam-se deduzidas e repelidas pela sentença proferida nos embargos à execução, restando, destarte, acobertadas pela coisa julgada. 6. No que toca especificamente à prescrição da ação de execução (causa extintiva do direito do credor, CPC, 333, II), deveria a mesma ter sido suscitada, no máximo, até a apelação nos embargos à execução, o que não se deu no caso concreto. Inviável, pois, pretender a agravante fazê-lo agora, após expedido o ofício requisitório. Depois do trânsito em julgado dos embargos à execução, note-se, somente a prescrição intercorrente (ocorrida no curso do processo executivo) poderia ser arguida, mas não é desta que se está a tratar neste agravo. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200803000272744; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341890; Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 516; Data da Decisão 12/02/2009; Data da Publicação 30/03/2009).Isto posto, indefiro o requerido pela União Federal às fls. 274/276.Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0022028-83.1994.403.6100 (94.0022028-6) - ILKA VIEIRA DE ULHOA CANTO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ILKA VIEIRA DE ULHOA CANTO X UNIAO FEDERAL(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

Fl. 180: Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme conta homologada às fls. 161/162, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0046073-15.1998.403.6100 (98.0046073-0) - RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA.(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 490, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio da Requisição de Pequeno Valor de fl. 487. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 488. Int.Despacho de fl. 488: Ciência às partes do desarquivamento destes autos. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal do requisitório pago nº 20110001927 (fl. 487), no valor de R\$ 141,35, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de quitação do requisitório pago nº. 20110001365 (fl. 486), no valor de R\$ 2.827,05. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571744-08.1983.403.6100 (00.0571744-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ABAETE LTDA(SP010457 - SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PRODUTOS ALIMENTICIOS ABAETE LTDA(SP010457 - SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 117-verso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004213-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 162: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0007369-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007369-2) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE(SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA E SP202270 - LARYSSA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151/153 e 155: Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7309

DESAPROPRIACAO

0111366-30.1978.403.6100 (00.0111366-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SINVAL FERREIRA DINIZ(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Fls.345 - Ciência à expropriante.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ante a documentação de fls.279/314, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028880-02.1989.403.6100 (89.0028880-6) - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS X ALICIO FRANCISCO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO CUNHA DA SILVA X DORIVAL MARTINS X EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X ELSON AMARIO DE JESUS X ERONIDES ALVES DE FREITAS X HERMINIO FAVA X ISRAEL SIMOES OLIVEIRA X JOAO ANISIO ANACLETO DA CRUZ X JOAO JOSE DA SILVEIRA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE CARDOSO SOARES X JOSE CARLOS MOLOGNONI X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GARBO X JOSE RIVAROLI FILHO X JOSE ROBERTO JORDAO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0028880-02.1989.403.6100 AUTOR: ALDEMAR PAULINO DE LEMOS, ALICIO FRANCISCO, ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANTONIO BONIFACIO, ANTONIO CUNHA DA SILVA, DORIVAL MARTINS, EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA, ELSON AMARIO DE JESUS, ERONIDES ALVES DE FREITAS, HERMINIO FAVA, ISRAEL SIMÕES OLIVEIRA, JOÃO ANISIO ANACLETO DA CRUZ, JOÃO JOSÉ DA SILVEIRA, JOSÉ ALBERTO DE JESUS, JOSÉ CARDOSO SOARES, JOSÉ CARLOS MOLOGNONI, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JOSÉ GARBO, JOSÉ RIVAROLI FILHO, JOSÉ ROBERTO JORDÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 514/534, 645/665, 668/690, 698/718, 720/739 e 743/761, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003580-47.2003.403.6100 (2003.61.00.003580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-51.1999.403.0399 (1999.03.99.047991-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA X RITA DOS SANTOS LIMA X RIVANE ALVES DA SILVA X ROBERTA BARBOSA DE JESUS X ROBERTO ANNIBAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2003.61.00.003580-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA, RITA DOS SANTOS LIMA, RIVANE ALVES DA SILVA, ROBERTA BARBOSA DE JESUS e ROBERTO ANNIBAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 145, 148, 206/217, 251/280, 307/313 e 317/332 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015478-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA GOMES BRAGA OLIVEIRA

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Publique-se a sentença de fls. 84/85. Int. Sentença de fls. 84/85- VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 13.515,77 (treze mil, quinhentos e quinze reais e setenta e sete centavos), em 15.06.2009. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/42. A ré foi citada (fls. 48/48, verso), deixando de apresentar embargos à monitoria, conforme certidão de fl. 49, verso. Constituído o título executivo judicial, foi determinada a intimação da executada, nos termos do artigo 475 J do CPC, para pagamento da quantia atualizada no montante de R\$ 16.608,59 (dezesesseis mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e nove reais), consoante despacho de fl. 55, todavia, infrutífero (fls. 60/61). A exequente peticionou à fl. 63, requerendo a intimação da executada em novo endereço, deferido à fl. 64. A executada foi devidamente intimada às fls. 68/69, todavia, não foi possível a realização de penhora. A exequente peticionou à fl. 78, noticiando a composição entre as partes, juntando documentos às fls. 79/83. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016800-68.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA ROSA SANTOS BERGAMIM (SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP276571 - KELLY REGINA CINELLI)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0016800-68.2010.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE EXECUTADO: ELIANA ROSA SANTOS BERGAMIM Reg. n.º: _____ / 2012 Sentença Trata-se de execução regularmente proposta, cuja desistência foi requerida em decorrência do acordo celebrado com o executado, fls. 63/67 e 79/80. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, sem julgamento de mérito, tudo conforme o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0031925-58.2009.403.6182 (2009.61.82.031925-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (MG092050 - ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Impugnação ao Valor da Causa Processo nº 2009.61.00.031925-2 DECISÃO Liotecnica - Tecnologia em Alimentos Ltda. X União (Fazenda Nacional) opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Alega que o montante apontado é diminuto, vez que o proveito econômico a ser obtido com a demanda é muito superior ao valor atribuído à demanda. Intimada, a impugnada alegou que o valor dado a causa é adequado, na medida em que a presente demanda não envolve qualquer tipo de proveito econômico, na medida em que objetivou a simples

garantia do juízo pela oferta antecipada de bens. Entende que o deferimento da medida liminar, não traria qualquer benefício econômico a parte, até porque ajuizada execução fiscal em 05.02.2009. O pedido formulado pela parte autora no bojo da ação cautelar em apenso consubstanciou-se no oferecimento de garantia para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários materializados nas inscrições de n.º 80.6.08.021012-05, 80.7.08.019573-16 e 80.6.08.150455-11, para que lhe fosse determinada, por consequência, a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Neste contexto, resta claro que há um proveito econômico a ser obtido pela parte, proveito este que se consubstancia no próprio valor dos créditos tributários suspensos, o que permitirá a expedição da certidão almejada. Contudo, como demonstrado pela impugnada, a União ajuizou ação fiscal perante o Juízo da Vara Distrital de Embu, referida ação abrangeu apenas a inscrição de n.º 80.6.08.021012-05, referente ao processo administrativo n.º 108820001092/2008-86, no valor de R\$ 8.112.726,70. Portanto, o interesse da autora no feito principal irá remanescer apenas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário das demais inscrições, quais sejam, 80.7.08.019573-16 e 80.6.08.150455-111 nos valores de R\$ 384.715,14 e 1.215.790,12, portanto é a soma destes valores que deverá ser apontada como valor da causa. Posto isto, acolho a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.600.505,26. Quanto ao recolhimento de custas processuais, observo que a impugnada recolheu valor equivalente ao teto permitido, no importe de R\$ 1.915,38 (fl. 139 dos autos principais). Assim, não há necessidade de recolhimento de custas complementares. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se e intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008641-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018971-61.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Subscriba a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os embargos de declaração opostos (fls. 19/21) contra a decisão que julgou procedente a Impugnação ao Valor da Causa, apresentada pela CEF (fls. 16/17). Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do referido recurso. Publique-se.

0011757-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-79.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 0011757-82.2012.403.6100A União Federal, às fls. 2/5, impugna o valor atribuído à causa nos autos da ação de conhecimento distribuída sob nº 0007043-79.2012.403.6100, com base nos artigos 259, inciso I e 260, ambos do Código de Processo Civil. Afirma que a parte impugnada pretende, nos autos principais, obter a compensação em razão do recolhimento a título de antecipação no importe de R\$ 405.653,16 e R\$ 149.635,14. Assim, entende que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), não retrata o valor do benefício econômico pretendido, motivo pelo qual requer a procedência da presente impugnação. Às fls. 09/10, a parte impugnada se manifestou, pugnando pela improcedência do presente incidente processual. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte impugnada atribuiu como valor à causa o montante de R\$ 10.000,00. Verifico, outrossim, que pretende com a ação ordinária, em apenso, ver reconhecido seu direito de compensar os valores que recolheu no período de janeiro a junho de 2004, a título de antecipação de IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 405.653,16 e R\$ 149.635,14, respectivamente. Ora, com razão a parte impugnante. Com efeito, nos termos dos artigos 259 e 260, do CPC, a parte autora deve realizar o cálculo do valor da causa, determinado o seu quantum, conforme a lide em debate, devendo, por esse motivo, refletir a vantagem econômica pleiteada pelo demandante. No caso, o importe atribuído à causa não espelha o valor desse benefício econômico pretendido, eis que sendo a compensação, uma modalidade de repetição do indébito e, nessas ações, o valor da causa deve ser o quantum da restituição, corrigido monetariamente, aplico, por analogia, no presente caso o valor atribuído para essas ações, nos termos dos artigos 165 e seguinte do CTN. Assim, considerando a fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da causa, no montante que a parte autora pretende compensar (R\$ 555.288,30). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0007043-79.2012.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005114-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SILVANO OLIVEIRA DE MENEZES
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005114-11.2012.403.6100 NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO:

SILVANO OLIVEIRA DE MENEZES REG N.º _____ / 2012SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a impetrante requereu a desistência da ação, petição de fl. 41 datada de 17.08.2012. Tratando-se a notificação judicial de procedimento de caráter preventivo, afasta-se o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, não havendo necessidade da concordância do requerido, até porque não foi sequer intimado. Assim, considero que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos à míngua de sucumbência. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0036864-70.2008.403.6100 (2008.61.00.036864-7) - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(MG092050 - ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

REG N.º _____ / 2012SENTENÇA Cuida-se de Ação Cautelar em que se objetiva o oferecimento de bens móveis para garantia da futura execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/138. A decisão de fls. 145/146 reconheceu a incompetência do juízo cível e determinou a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas de Execução Fiscal de São Paulo. Remetidos os autos à Execução Fiscal, foi proferida decisão rejeitando os bens nomeados a penhora e indeferindo a liminar pleiteada, fl. 152. Às fls. 157/158 foi a parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 152 e interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 186/204. A União contestou o feito às fls. 225/243. A decisão de fls. 259/2560 suscitou conflito negativo de competência, no bojo do qual concluiu-se pela competência da 22ª Vara Cível Federal para processamento e julgamento do feito, fls. 261/263. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. Não reconheço a alegada ausência de interesse de agir. Isso porque o próprio requerente afirmou ter a presente medida cautelar caráter satisfativo, incitando o juízo a se manifestar a respeito da necessidade de ajuizamento da ação principal para discussão dos débitos. Em se verificando que pretende o contribuinte garantir o débito para futura discussão judicial, entendo comumente pela conversão da ação cautelar em ação de conhecimento, no qual deverá expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de anulação do débito, podendo ainda requerer, naquela sede, a suspensão da exigibilidade. Não é o que ocorre no caso em tela, tendo o requerente afirmado expressamente que pretende apenas oferecer bens em garantia para suspender a exigibilidade dos débitos apontados, a fim de obter certidão negativa de débitos. Dessa forma, os bens garantidos ficarão a estes autos vinculados até o ajuizamento da execução fiscal, ocasião na qual poderão ser transferidos para aquele juízo. Nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso, a autora, então impugnada, informou o ajuizamento de ação fiscal. Os documentos acostados às fls. 43/54 daqueles autos, cópias da ação fiscal ajuizada perante o Juízo da Vara Distrital de Embu, demonstram que foi abrangida apenas a inscrição de n.º 80.6.08.021012-05, referente ao processo administrativo n.º 108820001092/2008-86, no valor de R\$ 8.112.726,70. Como a presente ação cautelar tem por objetivo o oferecimento de garantia dos débitos tributários representados pelas inscrições n.º 80.6.08.021012-05, 80.7.08.019573-16 e 80.6.08.150455-11, há que se reconhecer a perda de objeto da presente ação apenas no que tange à primeira inscrição, que já teve execução fiscal ajuizada permitindo, portanto, o oferecimento de garantia naqueles autos. Quanto às demais, deve a presente ação ter regular prosseguimento. O direito de garantir o débito tributário está previsto na Lei de Execuções Fiscais (art. 9º), o que confere ao executado o direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Neste ponto entendo por bem consignar que muito embora o artigo o art. 151 do Código Tributário Nacional não traga dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o oferecimento de bens em garantia, o artigo 9º da Lei 6830/80 prevê expressamente tais hipóteses nos incisos III e IV. A autora, ao propor a presente ação, ofereceu em garantia bens móveis que, conforme relação de fls. 60/138, além de perecíveis e de fácil deterioração são de difícil liquidez, na medida em que consubstanciam-se em gêneros alimentícios, o que motivou o indeferimento da liminar. Posteriormente, ao requerer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, fls. 157/181, ofereceu à penhora bens diversos, mas ainda sim, de difícil liquidez, vez que artigos de escritório e de manutenção de equipamentos, razão pela qual o indeferimento foi mantido. Neste contexto, não tendo sido oferecidos bens aptos à garantia da dívida, improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito em relação à inscrição n.º 80.6.08.021012-05, reconhecendo a perda superveniente de objeto da presente ação quanto a essa inscrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto às inscrições n.º 80.7.08.019573-16 e 80.6.08.150455-11, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734515-49.1991.403.6100 (91.0734515-1) - LUIZ LEITE NETTO X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X LYGIA MARIA LEITE SALTINI X VERA REGINA LEITE NORA X ANNA LUIZA FERREIRA LEITE CALIMAN X MARIA LUCIANA FERREIRA LEITE BACCI X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X HELENA MARIA FERREIRA LEITE(SP091396 - ADEMIR MACAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 9107345151AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: RAUL DE SOUZA LEITE NETO E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 399/407, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0083882-49.1992.403.6100 (92.0083882-0) - JOAO SARTO X ANGELINA DESTEFANI SARTO(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO SARTO X UNIAO FEDERAL

Autos n.º: 92.0083882-0AUTOR: JOÃO SARTO RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇAREG ____/2012 Cuida-se de execução em sede de ação de repetição de indébito, em que o autor requereu a expedição do competente ofício requisitório, o que foi deferido pelo juízo, tendo a União interposto agravo de instrumento contra essa decisão, até o momento sem apreciação do efeito suspensivo. No entanto, compulsando melhor os autos, verifico que razão assiste à União, pelos motivos abaixo expostos. O trânsito em julgado do acórdão condenatório ocorreu em 05/12/96 (fl. 58-v) e o autor deu início à execução do julgado em 27/07/2000, sendo citada a União, que opôs embargos, os quais transitaram em julgado em 09/06/2004 (fl. 117). O exequente teve ciência do retorno dos autos a esta instância em 13/11/2006, quedando-se inerte e somente requerendo a expedição do ofício requisitório em 01/08/2011 (fl. 121). Porém, o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No entanto, há que se observar que mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é quinquenal, apenas podia variar o termo inicial e isso antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Com o requerimento de citação da União, interrompeu-se a prescrição e, com o arquivamento dos autos, voltou esse prazo a correr, pela metade, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42: a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, sendo o prazo prescricional de cinco anos, conforme visto acima, após o arquivamento dos autos, em 2006, o prazo prescricional da execução voltou a correr, encerrando-se após 2 anos e meio, ou seja, em maio/2009. Como o requerimento para expedição do ofício requisitório somente se deu em 2011, estava já prescrito o direito ao recebimento. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 122 e reconheço a prescrição da pretensão executiva do autor, extinguindo a execução nos termos do art. 795 do CPC. Com isso, determino o cancelamento do ofício expedido (nº 20120000040). Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0014096-78.2012.403.0000. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0059843-12.1997.403.6100 (97.0059843-8) - CHEN JEN SHAN X ENNA CHEN X JOSELIA GOES SILVA X LUCINETE MARIA DA SILVA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CHEN JEN SHAN X UNIAO FEDERAL X ENNA CHEN X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00598431219974036100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CHEN JEN SHAN E OUTRORÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 191/194, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0068935-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068935-7) - EUNICE MOLITOR X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X MARIA LUCIA TOGNAI X VERONILCE MARCELINA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X EUNICE MOLITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0068935-40.2000.403.0399 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: EUNICE MOLITOR, HONÓRIO CRESCENCIO VIEIRA, MARIA LUCIA TOGNAI e VERONILCE MARCELINA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 487, 563/564, 590, 592/593 e 605/609, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0675742-21.1985.403.6100 DESAPROPRIAÇÃO UT. PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A IMPUGNADOS: SUSSUMI IWAKAMI E OUTROS D E C I S ã O Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A, empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, sob o fundamento de que os critérios utilizados para apuração do valor exequendo estão em desacordo com a sentença de fls. 537/539, configurando excesso de execução conforme Art. 475-L, inciso V, do Código de processo Civil. Relata que, com o trânsito em julgado, em cumprimento da sentença foi depositado o valor de R\$1.389.676,38 em abril de 2010. Em maio do mesmo ano, os expropriados requereram complementação do valor, o que foi feito. E, em julho de 2012, os expropriados requerem, novamente, pagamento de complementação no valor de R\$13.044,70. Sustenta a expropriante que, após cálculo elaborado por economista, no qual aponta que do valor executado pelos expropriados (R\$13.044,70), somente é devido R\$290,75, pelo que resulta um excesso de execução equivalente a R\$12.753,95, tendo em vista os valores, anteriormente, depositados e já levantados (fl. 687/691). Por fim, requer a juntada da guia depósito no valor de R\$13.044,70 e o acolhimento da impugnação, bem como, a extinção da execução proposta, condenando a parte impugnada no ônus da sucumbência. Diante da divergência apresentada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos às fls. 711/713, sobre os quais houve manifestação das partes. Às fls. 717/730, os expropriados discordam dos cálculos da Contadoria Judicial e manifestam concordância aos cálculos apresentados na impugnação da expropriante, requerendo sejam expedidos alvarás de levantamento da importância de R\$290,75, a seu favor, devidamente atualizados, e a diferença a favor da expropriante. A expropriante, por sua vez, manifesta concordância aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e reitera os termos da impugnação. Pelo que se verifica às fls. 712/713, a Contadoria Judicial aponta valor remanescente superior ao valor apontado pela Expropriante (fl. 689/690), contudo, tendo a parte executada apurado um valor inferior ao da contadoria judicial, esse deve ser considerado para fins de fixação do valor da execução, tendo em vista que o juiz, ao decidir, deve se ater aos limites do pedido, sob pena de julgamento ultra petita, o que causa a nulidade da sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos apresentados pela expropriante BANDEIRANTE ENERGIA S/A, fls. 687/691. Condeno os expropriados ao pagamento de honorários advocatícios a favor da Expropriante, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o decurso dos prazos recursais, expeça-se alvará de levantamento do valor devido aos expropriados, descontando do valor de R\$290,75 (duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), o valor referente à verba honorária, expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 692 (R\$13.044,70) à BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Publique-se.

0028423-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.028423-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: LEDA REGINA CAMARGO BRASIL EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, à fl. 187, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto aos honorários devidos à CEF, por ocasião da decisão que apreciou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e condenou a parte ré, ora exequente, a verba honorária (fls. 171-verso), verifico, também, que se operou a integral satisfação do crédito (fls. 175 e 190/192). Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006307-32.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HELCIO MAGHENZANI - ESPOLIO X DORA CAPRERA MAGHENZANI(SP184963 - ERICK ARCHANGELO DOS SANTOS DE N. G. RINALDI)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0006307-32.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: HÉLCIO MAGHENZANI - ESPÓLIO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 471/472 e 474, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021010-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2)) SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Em vista do trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos autos dos embargos à execução de n.º 0007745-93.2010.403.6100, para receber o recurso de apelação interposto por ela também no efeito suspensivo (fls. 461/464-verso e 465-verso), resta prejudicada a presente execução provisória de sentença, nos termos do art. 475-O, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução deverá agora prosseguir somente após o trânsito em julgado da sentença dos mencionados embargos. Providencie a Secretaria o traslado dessa decisão para os autos de n.º 1999.61.00.048589-2. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011093-67.1983.403.6100 (00.0011093-0) - AUGUSTO CASTRO SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Aguarde-se notícia do pagamento do ofício requisitório expedido e remetido ao TRF3. Após, tornem os autos conclusos.

0049439-72.1992.403.6100 (92.0049439-0) - JOAO LUIZ PAVAN X MARIA ANGELA PAVAN X EUNICE CASTELLO(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se notícia do pagamento do ofício requisitório expedido e remetido ao TRF3. Após, tornem os autos conclusos.

0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5) - ALBERTO MALFI X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X JOAO FARAH X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Providencie os sucessores de JOÃO FARAH, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do formal de partilha. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674593-87.1985.403.6100 (00.0674593-8) - HERCULANO FREITAS X ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS X VICTOR CARUSO PILEGGI(SP068170 - LUZIA FRANCELINA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HERCULANO FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se notícia do pagamento do ofício requisitório expedido e remetido ao TRF3. Após, tornem os autos conclusos.

0017736-60.1991.403.6100 (91.0017736-9) - FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 318/319, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor constante no extrato de fl. 314. Advindo a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em nome do Dr. André Manzoli, OAB/SP 172.290. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0673819-47.1991.403.6100 (91.0673819-2) - JARBAS BONETTI(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAI E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JARBAS BONETTI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se notícia do pagamento do ofício requisitório expedido e remetido ao TRF3. Após, tornem os autos conclusos.

0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9) - ANA CRISTINA PACINI X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se notícia do pagamento do ofício requisitório expedido e remetido ao TRF3. Após, tornem os autos conclusos.

0011939-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011939-5) - CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal de fls. 867, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fls. 833, em nome do Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174922. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014846-16.2012.403.6100 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Com a efetivação à fl. 5184, do depósito judicial referente aos débitos fiscais da autora, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o montante do depósito efetuado. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia desta decisão, para os devidos fins. Cite-se e intime-se a Uniao Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0016231-96.2012.403.6100 - TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do aditamento à inicial (fls. 75/104), remetam-se os autos ao SEDI para que se promova a alteração de classe, de cautelar para ação ordinária, nos termos da decisão de fls. 70/72. Fls. 105/115: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0017412-35.2012.403.6100 - EMPREITEIRA FORMA ESPACO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

22.^a VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO n.º 0017412-35.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EMPREITEIRA FORMA ESPAÇO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: ___ / 2012 Remetam-se os autos à Sedi, para retificação do pólo passivo da presente para que dele conste a União Federal. SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pela Empreiteira Forma Espaço Ltda, com pedido antecipatório dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo, por decorrência, qualquer ato punitivo ou coativo, por parte da Secretaria da Receita Federal, no sentido de cobrar, durante o período que perdurar o acerto, os créditos tributários de sua competência apurados pela Requerente pela sistemática adotada pela Lei Complementar 123/1996 diante da satisfação tributária ocorrida pela retenção instituída pelo art. 31 da Lei 8.212/91. Alega que, na qualidade de prestadora de serviço, por força do artigo 31 da Lei 8.212/91, vem suportando a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais que emite. Contudo, como optante do Simples Nacional, por força dos incisos IV e VI do artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, a autora efetua o recolhimento do percentual de 4% sobre o seu faturamento bruto, o que abrange as contribuições previdenciárias por ela devidas. Assim, com a aplicação da alíquota sobre seu faturamento, satisfaz também as suas obrigações previdenciárias e, com a retenção de 11%, gera um crédito tributário sobre o seu faturamento. No entanto, alega que tal compensação vem sendo indevidamente obstada, em face do disposto no art. 34 da IN/RFB nº 900/2008, que veda a compensação de créditos apurados na forma do SIMPLES nacional, razão pela qual busca a tutela jurisdicional. Aduz ainda a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei 11.457/2007, que veda a compensação de créditos previdenciários. Pleiteia também a autora, por meio desta ação, a repetição dos valores indevidamente recolhidos e não compensados. É o relatório. Passo a decidir. O pedido da autora, em sede de tutela antecipada, é obter autorização para proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, em decorrência de retenção, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, com os débitos vincendos de tributos recolhidos pelo SIMPLES Nacional, durante o período que perdurar o acerto. Nestes termos, a concessão da tutela antecipada é vedada, nos termos do artigo 170-A do CTN, expresso ao impedir a efetivação de compensação em sede de medida liminar, inexistindo, portanto autorização legal que ampare a pretensão do autor. Ademais o E. STJ já pacificou o entendimento pela incompatibilidade entre o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei 8.212/91 e o benefício de pagamento diferenciado deferido às micro e pequenas empresas, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1142462 / RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/04/2010, DJe 29/04/2010). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS.**

ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º).2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, 1ª Seção, REsp 1112467 / DF, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 12/08/2009, DJe 21/08/2009RT vol. 889 p. 242)Assim, ao contrário do alegado pela autora, a incompatibilidade do regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social, com o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES é entendimento pacífico em nossa corte superior, não havendo razão para que continue a ela se submetendo, sem buscar resguardar-se pelas cabíveis.Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela. Cite-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7313

MANDADO DE SEGURANCA

0020915-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020915-3) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X ENERGO AGRO-INDL/ LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP184878 - VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 844/850: aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0008473-43.2006.403.000. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0039356-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039356-0) - SIEMENS CONSULTORIA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da manifestação das partes (fls. 1009/1011 e 1013), expeça-se ofício à CEF para informar que o saldo restante total depositado na conta nº 0265.635.00001604-0 deverá ser transferido em sua integralidade para uma conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 2007.61.00.003578-2. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 1003 a 1013 e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0023265-93.2010.403.6100 - SALVADOR FALGIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO 1. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de converter em renda em favor da União Federal o valor de R\$ 3.558,70, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.296426-3 (fls. 69), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 69. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003726-73.2012.403.6100 - LARISSA MACHADO GONCALVES(PR051965 - THIAGO BRUNETTI RODRIGUES E PR056915 - FLAVIO HENRIQUE SEREIA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI

JUNIOR)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003726-73.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GONÇALVES IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine o afastamento da eliminação da impetrante do processo seletivo do Edital 09 de novembro de 2011, bem como obrigar o impetrado admitir a matrícula da impetrante no curso de medicina da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. A impetrante alega que participou do vestibular para ingressar no curso de Medicina da UNINOVE, conforme edital publicado em 09.11.2011. Ao final do certame obteve nota 70,5, resultado da soma das notas obtidas na Prova I, (39), na Prova II (4) e na prova de Redação, (27,5). Ocorre, contudo, que a impetrante foi eliminada por nota mínima, tendo sido convocados candidatos que obtiveram nota inferior à sua. Assim, ingressou com o presente mandado de segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/29. A decisão de fl. 34 deferiu a liminar apenas para que fosse reservada uma vaga para a impetrante na próxima lista de convocação no curso de medicina da Universidade Nove de Julho - Uninove. As informações foram prestadas às fls. 85/104. A impetrada interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 105/120, o qual foi convertido na modalidade retida, fls. 136/137. O Ministério Público Federal prestou suas informações às fls. 122/125, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Analisando a situação da impetrante observa-se que obteve 39 pontos na Prova I sendo: 9 em Língua Portuguesa, 4 em Matemática, 8 em Geografia, 9 em História e 9 em Língua Inglesa; 4 na Prova II sendo: 1,75 em Biologia, 2,25 em Química e 0 em Física; e 27,5 em Redação. Analisando os documentos acostados aos autos e informações prestadas pela autoridade impetrada, infere-se que a impetrante foi eliminada no certame por ter tirado nota zero na prova de física. A impetrante alega que as regras do edital foram claras ao afirmar que seria eliminado o candidato que obtivesse nota zero em qualquer das provas realizadas, não fazendo qualquer alusão às disciplinas que compõem cada uma das provas. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que a palavra prova utilizada no edital não pode ser interpretada de forma tão estrita, devendo ser compreendida como quaisquer das disciplinas avaliadas, até porque não se poderia conceber a admissão de um candidato para cursar medicina que tivesse conhecimentos nulos de uma matéria tão fundamental específica como física. Neste ponto, entendo por bem analisar as normas contidas no Edital 09 de novembro de 2011, notadamente nos itens 5 e 9:5. O Processo Seletivo será realizado em fase única, para concorrência de vagas da seguinte forma: Dia 20/01/2012; Prova I, composta por questões de múltipla escolha, que será realizada das 8h às 12h; e Prova II, composta por questões discursivas e redação, que será realizada das 14h às 18h. Quadro de matérias: Prova I: Língua Portuguesa - 12 questões; Matemática - 12 questões, Geografia - 12 questões, História - 12 questões; Língua Inglesa - 12 questões. Prova II: Física - 04 questões discursivas; Química - 04 questões discursivas, Biologia - 04 questões discursivas e redação. As matérias serão agrupadas em duas provas, realizadas em um único dia, com duração de (quatro) horas por prova, nos períodos manhã e tarde. 9. Classificação: A classificação ocorrerá em ordem decrescente dos resultados obtidos nas provas, considerando-se eliminado o candidato que não comparecer ou que venha a obter pontuação zero em qualquer uma das provas e menor que 10 (dez) pontos na redação. Em caso de empate prevalecerá o candidato que obtiver o melhor resultado na Redação, no caso de persistência do empate prevalecerá o melhor desempenho na Prova II - disciplinas de: Biologia, Química e Física, nesta ordem e, persistindo o empate prevalecerá o candidato mais idoso. O candidato classificado que não apresentar toda a documentação para a matrícula, no prazo estabelecido pela Uninove, perderá o direito à vaga. Em hipótese alguma haverá revisão, nem vista das provas. A comissão do Processo Seletivo é soberana sobre a análise de qualquer situação não prevista neste edital. A autoridade impetrada tem razão ao afirmar que é temeroso admitir um aluno no curso de medicina que não tenha os mínimos conhecimentos necessários para tanto, o que justificaria a existência de regra no edital para a exclusão do candidato que obtivesse nota zero em quaisquer das disciplinas avaliadas. Ocorre, contudo, que da forma foi redigido, não se pode inferir que o edital contenha tal regra. Em se tratando da lei interna do certame, o edital não pode ser interpretado de forma extensiva, para abranger situações nele não previstas, ainda mais quando suas regras tem por objetivo restringir direitos, como no caso dos autos, (a restrição consubstancia-se na própria exclusão do certame). Muito embora o dicionário traga uma definição para a palavra prova e a autoridade impetrada busque aplicá-la ao caso dos autos para afirmar que a palavra prova contido no item 9 do edital pode perfeitamente indicar quaisquer das disciplinas avaliadas, até porque tais disciplinas são avaliadas por provas, fato é que ao estabelecer um fase única para o seu processo seletivo, a ser realizada em um único dia mediante a aplicação da Prova I no período da manhã e da Prova II e da redação no período da tarde, o próprio edital atribuiu à palavra prova sentido, senão diverso, mais específico que aquele designado pelo dicionário. Em outras palavras, para o Edital 09 de novembro de 2011 a palavra prova passou a designar o conjunto das disciplinas avaliadas, ou seja, a Prova I e a Prova II, de tal modo que, para este edital, prova e disciplina são palavras que não podem ser tidas como sinônimas. Assim, quando o edital prevê que será eliminado o candidato que obtiver pontuação zero em qualquer uma das provas, estabelece uma regra clara de que a eliminação do candidato decorrerá da obtenção da nota zero na Prova I ou na Prova II e não nas disciplinas que compõem tais provas. É certo que os argumentos apresentados pela autoridade impetrada são substanciais, mas não se coadunam com a redação do edital, razão pela qual não podem ser

acolhidos. Em outras palavras, se a autoridade impetrada pretende impedir o acesso de candidatos que obtenham nota zero em qualquer disciplina às vagas oferecidas nos seus processos seletivos, deve criar uma regra clara e específica neste sentido. Desta forma, concluo pela ilegalidade da eliminação da impetrante, na medida em que, muito embora não tenha pontuado na disciplina de física, obteve nota suficiente nas Provas I, II e de redação. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que disponibilize a impetrante uma vaga no próximo semestre no curso de medicina da Universidade Nove de Julho - UNIVOVE, em vista da inviabilidade da matrícula da impetrante no semestre corrente. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004256-77.2012.403.6100 - TPI MOLPLASTIC LTDA X TPI MOLPLASTIC LTDA. X TPI MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00042567720124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TPI MOLPLASTIC LTDA E FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, previsto na Lei n.º 9.715/98, com redação dada pela Leis n.ºs 10.637/2002 e 9.718/98, com as alterações contidas na Lei n.º 10.833/2003, quando dos recolhimentos das referidas exações, como também das exações já recolhidas e informadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à compensação tributária de todos os valores recolhidos a maior e indevidamente a título de contribuições sociais ao PIS e a COFINS, desde o fato gerador inicial da exação, qual seja, fevereiro de 2002, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que a Fazenda Pública aplica em seus débitos (SELIC), acrescido de juros indenizatórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96 com as posteriores alterações, sem as limitações impostas no art. 170-A, do Código Tributário Nacional e dos artigos 3º e 4º, da lei complementar n.º 118/2005, afastando, ainda, as restrições previstas na IN-RFB n.º 900/2008, com as alterações promovidas pela IN-RFB n.º 973/2009. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/123. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 129/132, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, de forma que tais valores não sejam óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 141/144, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para figurar no pólo passivo da demanda. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 147/164, ao qual foi dado seguimento (fls. 173/183). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 166, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pelo local da sede funcional da autoridade impetrada, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. No caso em tela, verifico que efetivamente o impetrante está sediado no município de Mogi das Cruzes, sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto não lhe cabe praticar ou se abster de praticar o ato coator ora requerido, o qual é de atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, quer em razão da incompetência deste juízo para processá-lo, quer em razão da impossibilidade de modificação do pólo passivo nesta fase processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006582-10.2012.403.6100 - ELF ENGENHARIA S/C - LTDA.(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CEF - CEL/SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00065821020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELF ENGENHARIA S/C LTDA IMPETRADO: COMISSÃO ESPECIAL DE

LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEL/SP REG.Nº _____/2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à cassação do ato de exclusão da impetrante do certame, mantendo-a apta a continuar no exercício de suas atividades. Aduz, em síntese, a sua indevida inabilitação no certame atinente ao edital n.º 1391/2011 pela ausência de apresentação de documentação relativa ao SICAF. Alega que participa frequentemente das licitações com a Caixa Econômica Federal e está em situação regular perante o SICAF, sendo certo que consultou o gerente da comissão especial de licitação que asseverou que todas as empresas que já prestavam serviços à Caixa Econômica Federal e estão regularizadas junto ao SICAF não necessitam apresentar a documentação referente à habilitação jurídica, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/49. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos à fl. 54. O pedido liminar foi indeferido à fl. 58. As informações foram prestadas às fls. 64/81, tendo a CEF requerido sua inclusão no feito. Parecer do Ministério Público às fls. 83/84, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a sua inabilitação no certame atinente ao edital n.º 1391/2011, diante da regularidade de seu registro no SICAF. O edital n.º 1391/2011, fls. 30/49, previu no item 4 os documentos necessários para a habilitação no credenciamento, exigindo, no item 4.1, a satisfação dos seguintes requisitos para tanto: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. No item 4.2 foi estabelecido que a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômica-financeira poderiam ser comprovadas mediante cadastro e habilitação parcial no SICAF, através de consulta on-line ao sistema, a ser procedida pela CEF, ou mediante a apresentação da documentação própria ali indicada. Conforme afirmado pela autoridade impetrada, a habilitação no SICAF comprovaria a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, devendo a impetrante apresentar os documentos concernentes à qualificação técnica e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF, pontos estes não abrangidos pelo SICAF e também necessários para a habilitação. Ocorre, contudo, que tais documentos não foram apresentados. Assim, a inabilitação da impetrante no certame decorreu do descumprimento das regras previstas no próprio edital, não tendo a autoridade impetrada cometido qualquer ilegalidade. Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007569-46.2012.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007569-46.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante a não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias gozadas por seus empregados, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título. Aduz, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 20/371. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 378/380). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 387/402), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 424/439). Às fls. 403/412, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 418/423, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reitero in totum a decisão de fls. 378/380, eis que ausentes fatos novos que pudessem alterar o entendimento exarado naquela ocasião, conforme segue: No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se a verba apontada pelo impetrante na inicial tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência de contribuição previdenciária. A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, foi reconhecido também seu caráter indenizatório, nos termos abaixo: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Ainda, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (...) Porém, o pagamento das férias propriamente dito não está incluído nesse caso, possuindo essa natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória apenas quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 378/380, que indeferiu a liminar, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008301-27.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0008301-27.2012.403.6100 MANDADO

DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a incidência das contribuições sociais incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, gratificação de serviço extraordinário (hora extra) e respectivo descanso semanal remunerado, descanso semanal remunerado sobre comissões, salário maternidade, dia do comerciário e auxílio-enfermidade. Aduz, em síntese, inexigibilidade das contribuições previdenciárias quando pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, gratificação de serviço extraordinário (hora extra) e respectivo descanso semanal remunerado, descanso semanal remunerado sobre comissões, salário maternidade, dia do comerciário e auxílio-enfermidade, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 54/215. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 224/228-verso). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 238/251, onde pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 253/254). Às fls. 257/291, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 293/295). É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, adoto entendimento vigorante no E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o

Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores. O mesmo entendimento deve ser aplicado para o acessório do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, vez que a incidência desse proporcional se refere ao pagamento do aviso prévio. Adicionais e horas extras Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao

direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado.Descanso semanal remunerado e descanso semanal remunerado sobre comissõesQuanto ao descanso semanal remunerado, inclusive sobre comissões, há a incidência da contribuição previdenciária, por se tratar de verba de objetiva natureza salarial. Salário maternidadeNo que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Dia do comerciárioO pagamento de um dia de salário no mês de outubro para os empregados que trabalham em empresas comerciais, em comemoração ao dia do comerciário, tem natureza salarial, motivo pelo qual há a incidência de contribuição previdenciária. Auxílio-enfermidade (auxílio-doença)Assim, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados:Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).Por conseguinte, deve ser deferido o pedido de compensação relativamente às verbas pagas a título de: terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, aviso prévio indenizado, inclusive sobre o respectivo 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos quinze primeiros dias, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN).Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela

Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997, desde o recolhimento indevido, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Posto isso, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, aviso prévio indenizado, inclusive sobre o respectivo 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos quinze primeiros dias, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença em razão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008379-21.2012.403.6100 - CONSTRUTORA E EMPREITEIRA BROOKLIN LTDA(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP Tipo B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008379-21.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - POSTO FISCAL DE SANTO AMAROREG. N.º/2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata reinclusão do impetrante no programa de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, expedindo, em seguida, a certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, em virtude de imprevistos financeiros, efetuou o pagamento em atraso de algumas prestações, o que ensejou a sua indevida exclusão o programa, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/66. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/73). Às informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 82/111, onde pugnou pela denegação da segurança, uma vez que o parcelamento foi cancelado, nos termos do art. 37-B, da Lei n.º 10.522/2002, em virtude de três parcelas inadimplidas. Por outro lado, informou que o impetrante possui outros débitos que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 115/116, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 118/120). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Conforme constou da decisão liminar, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa, já que importa em confissão irretratável do débito. Dessa forma, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. E, no caso dos autos, verifico que o impetrante efetuou o pagamento em atraso de inúmeras prestações do parcelamento (fls. 19/48). Outrossim, não restou comprovado nos autos a regularidade do pagamento de todas as prestações do parcelamento, sendo certo que o impetrante foi notificado quanto à existência de débitos, conforme se extrai dos documentos de fl. 49. E, de acordo com a autoridade impetrada, o parcelamento foi cancelado, nos termos do art. 37-B, da Lei n.º 10.522/2002, em razão do inadimplemento de três parcelas (03/2011, 04/2011 e 01/2012). Assim, o cancelamento do parcelamento se deu em estrito cumprimento à lei de regência, não estando demonstrado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008565-44.2012.403.6100 - NEIDE NEVES DOS SANTOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0008565.44-2012.403.6100IMPETRANTE: NEIDE NEVES DOS SANTOS IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º ____/2012SENTENÇATrata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, impetrado por NEIDE NEVES DOS SANTOS em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando que a autoridade coatora promova a imediata extinção (cancelamento) das multas de imposto de renda referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 ou a autorização para ratificar as declarações. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 17, da Emenda Constitucional n.º 20/98 que revogou a imunidade estabelecida no art. 153, 2º, inciso II, da Constituição Federal, quanto à incidência de imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pela previdência social da União, Estado, Distrito Federal e Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. Alega, ainda, a ausência de notificação pessoal acerca do processo administrativo que culminou na aplicação das multas, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/20. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/27). Às fls. 31/34, a autoridade impetrada prestou suas informações, onde afirmou a inexistência da prática de ato ilegal; alegou que foram garantidos ao contribuinte os meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em especial, que foi intimado acerca do processo administrativo (fls. 35/37); que a notificação de lançamento trazia esclarecimentos acerca dos procedimentos para utilização da via administrativa, mas que, no entanto, não foi apresentado pelo impetrante documentação idônea comprobatória para apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL ou da impugnação do lançamento e, por fim, afirmou que a impetrante efetuou o parcelamento dos débitos, ora objeto de questionamento - processo administrativo n.º 13807.721397/2012-85, observando que o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto à revogação da imunidade do art. 153, 2º, inciso II, da Constituição Federal, a jurisprudência já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade da atinente revogação, conforme dos julgados a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A 65 ANOS - ART. 153, 2º, II DA CF/88 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - REVOGAÇÃO - EC Nº 20/98 - LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95 - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O artigo 153, 2º, II, da Constituição Federal não é autoaplicável, eis que prevista no próprio texto constitucional a necessidade de integração legislativa. Entendimento pacífico da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 2- A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, não se pode mais falar em imunidade, porquanto o benefício que, antes, sequer era autoaplicável, perdeu toda e qualquer possibilidade de eficácia, tendo em vista a revogação expressa do inciso II do 2º do art. 153 da Constituição Federal, por iniciativa do legislador constituinte derivado. 3- Tal revogação não padece do vício de inconstitucionalidade, conforme alegado, eis que a imunidade em comento sequer chegou a ocorrer no mundo jurídico, dada a inexistência de lei regulamentadora. (RE 372600, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 23-04-2004 PP-00040 EMENT VOL-02148-12 PP-02337 RTJ VOL-00192-03 PP-01062) 4- As Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95 não pretenderam regulamentar o dispositivo constitucional em questão, estabelecendo apenas um limite de isenção para os rendimentos percebidos em virtude de aposentadoria e pensão, enquanto que a norma constitucional trata de imunidade tributária, instituto diverso. 5- Apelação desprovida. (Processo AMS 200203990383782 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241357 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/07/2009 PÁGINA: 285) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 153, 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA SUA REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. De acordo com o artigo 153, 2º, II, da Constituição Federal não incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. 2. Orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal não ser a norma em comento auto-aplicável, necessitando de legislação infraconstitucional estabelecendo os limites da não-incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza (Recurso Extraordinário nº351755/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, data do julgamento: 17/09/2002, Primeira Turma, DJ:31/10/2002). Enquanto não advir norma regulamentadora do dispositivo em questão aplicável à hipótese dos autos os ditames da Lei nº7.713/88 com suas posteriores alterações. 3. O artigo 17, da Emenda Constitucional

nº20, de 15 de dezembro de 1998, revogou o artigo 153, 2º, II, da Constituição Federal, não se cogitando que citada revogação tenha violado o artigo 60, 4º, da CF. A imunidade prevista no artigo 153, 2º, II, da CF não consagrava direito ou garantia fundamental, apenas previa a imunidade de imposto sobre a renda de um determinado grupo social (Precedentes do STF, Recurso Extraordinário nº372600/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do julgamento: 16/12/2003, Segunda Turma, DJ: 23/04/2004). 4. Recurso de apelação improvido. (Processo AMS 200203990142766 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234920 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 03/02/2006 PÁGINA: 472) Outrossim, não merece prosperar a alegação de inaplicabilidade da Lei n.º 7.713/88, uma vez que, conforme supramencionado, o art. 153, 2º, II, da CF/88, antes de ter sido revogado pela EC nº 20, não era auto-aplicável, de modo que, em casos como o dos autos, impõe-se a observância aos requisitos e condições estabelecidas pela Lei 7.713/88. Por consequência, não há que se falar no direito adquirido à imunidade invocada pelo impetrante. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS. BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A SESSENTA E CINCO ANOS. ART. 153, 2º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 7713/88. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de segurança 22.584 (sessão do dia 17.04.97), proclamou entendimento no sentido de que o art. 153, 2º, II, da Constituição Federal, ao estabelecer..., não é auto-aplicável, estando a depender de lei que fixará os termos e limites dessa não-incidência. E, até que advenha a lei regulamentando o exercício desse direito, continuam válidos os limites e restrições fixados na Lei 7.713/88 com suas posteriores alterações. Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido. (STF, RE 225.082/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/08/98) Quanto à aplicação da taxa de juros, o texto constitucional não estabelece qualquer limitação ao percentual de 12% ano, sendo certo que aparentemente os juros aplicados seguem os parâmetros legais e, caso houvesse discussão sobre os cálculos, seria necessária dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Por outro lado, embora a impetrante não tenha trazido aos autos cópia integral do processo administrativo, a impetrada comprovou que a impetrante foi regularmente intimada, conforme documentos de fls. 35/37 (ARs assinados pela própria impetrante). As intimações se deram em março/2012, quedando-se a autora inerte, tendo apenas ingressado com esta ação, pleiteando a anulação das multas ou a retificação das declarações. A impetrante em nenhum momento contesta a afirmação de que houve omissão de rendimentos, mas apenas sustenta a inconstitucionalidade da emenda constitucional que extinguiu a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão. Portanto, constatada a omissão de rendimentos, impõe a lei a aplicação da multa de ofício, como foi feito. Por outro lado, importante ressaltar que a impetrante espontaneamente parcelou seu débito e o parcelamento implica em confissão irretratável do débito, razão pela qual fica inviabilizada sua discussão em juízo. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008779-35.2012.403.6100 - MARCELO SAAD TAULOIS DA COSTA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008779-35.2012.403.6100 IMPETRANTE: MARCELO SAAD TAULOIS DA COSTA IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.003453/2012-53. Aduz, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel consistente no apartamento n.º 101, Torre d, localizado na Avenida Sagitário, 138, Barueri, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 13/03/2012, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.003453/2012-53. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/24. O pedido de liminar foi deferido (fls. 29-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo retido (fls. 35/39). Às fls. 50/51, a autoridade impetrada informou que concluiu o requerimento administrativo de n.º 04977.003453/2012-53, com a inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo domínio do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.00112681-04. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 53/54). É o relatório. Decido. Conforme fls. 50/51, a autoridade coatora informou que concluiu o requerimento administrativo, com a inscrição da parte impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP de n.º 6213.00112681-04. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008792-34.2012.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00087923420124036100 IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A IMPETRADOS: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EQUIPE PARCELAMENTO E COBRANÇA - EQPAC REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que incluam os seguintes débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009: Processos Administrativos n.ºs 10.880.655.009/2009-94, 10880.655.012/2009-16, 10880.655.013/2009-41, 10880.655.015/2009-41 e 10880.941.979/2009-18 e inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80505020007-24, 80505020191-58, 80505020196-62, 80706009646-09. Aduz, em síntese, que foi indevidamente impedida de consolidar todos os débitos atinentes ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em razão da ausência de elaboração de requerimento de adesão para todos os débitos que pretendia incluir no atinente parcelamento. Alega que a legislação pertinente ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 não se mostra clara, o que ocasionou inúmeros equívocos ao contribuinte, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/104. O pedido liminar foi indeferido às fls. 134/137. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 147/171 e 172/182. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 185/186, pugnando pelo prosseguimento do feito. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 187/206, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 211/215). É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a alegação de que a autoridade administrativa não teria competência para a prática do ato de indeferimento da consolidação, com base nas alegações do Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN, em suas informações, tendo os procuradores da fazenda nacional competência legal para analisar os pedidos administrativos perante eles formulados. Quanto ao mérito, constato que em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80505020007-24, 80505020191-58, 80505020196-62 foi deferido o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, para o fim de incluir os respectivos valores de forma manual na conta do parcelamento (fls. 163/164). Em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80706009646-09 foi julgado prejudicado o pedido de revisão, pois tal inscrição encontra-se cancelada (fl. 165). A despeito da regularização, porém, informou o Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN, que o parcelamento estava irregular, pois desde junho/2011 o impetrante não promovia o recolhimento das parcelas devidas, inviabilizando a expedição da certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, no tocante aos débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 10.880.655.009/2009-94, 10880.655.012/2009-16, 10880.655.013/2009-41, 10880.655.015/2009-41 e 10880.941.979/2009-18, administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o pedido de revisão da consolidação do parcelamento foi indeferido, sob o fundamento de que o requerimento de inclusão de novos débitos foi protocolizado intempestivamente, bem como diante da impossibilidade de inclusão retroativa de débitos no parcelamento (fls. 181/182). Da análise da inicial, o impetrante alega que não conseguiu consolidar todos os seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009 em razão da indisponibilidade do sistema e também em face da negativa em promover a inclusão manual. Nos termos da lei, até o dia 30/11/2009 deveriam os contribuintes apresentar o pedido de adesão ao parcelamento. Alega a impetrante que desconhecia a necessidade de efetuar a adesão em relação a cada débito e, em razão disso, quando foi promover a consolidação, restou impedida de consolidar alguns desses. Além disso, ao tentar efetuar a consolidação, no período designado, entre 07 e 30/06/2011, restou impossibilitada de consolidar os débitos indicados na inicial, por não ter informado, quando da adesão, as modalidades de débitos que pretendia parcelar. Sustenta que a Lei 11.941/2009 não trazia expressa a exigência de indicar todos os débitos já no momento da adesão. A despeito das alegações do impetrante, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, estabelece que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica

submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.(...)Noto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2001 somente permitiu a retificação da modalidade de parcelamento, para alterar uma modalidade, cancelando a indevidamente requerida e substituindo-a por nova ou para incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as anteriormente requeridas, com realocamento dos débitos pelos quais houve opção ao parcelamento, nunca permitindo a inclusão de novos débitos em relação aos quais não foi feita a opção no prazo designado. Assim, o contribuinte que optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento poderia corrigir as modalidades, para parcelar todos os seus débitos da forma correta. Entretanto, o contribuinte que não optou pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento, como é o caso do impetrante, somente poderia retificar as modalidades em relação aos débitos que apontou nos Anexos anteriores, sem promover a inclusão de novos débitos nunca indicados ao parcelamento. Não basta tratar-se de débitos que poderiam ser incluídos no parcelamento, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010 estabeleceu que o prazo limite para inclusão dos débitos no referido parcelamento seria 16/08/2010. A referida portaria conjunta estabeleceu um prazo para que os contribuintes que optaram por não incluir todos os seus débitos no parcelamento apresentassem a relação daqueles que seriam objeto do parcelamento, mas aqueles que não foram incluídos não o podem ser neste momento. Ocorre que a Procuradoria da Fazenda Nacional aceitou o pedido de inclusão manual dos débitos da impetrante, sob o fundamento de que tinha aderido tempestivamente à Lei 11.941/2009 e vinha recolhendo as parcelas mínimas exigidas, embora tenha efetivamente requerido a inclusão parcial dos débitos, ao contrário do alegado na inicial. No caso, as inscrições em dívida ativa apontadas na inicial referem-se a débitos originais de outro CNPJ, adquirido por cisão parcial pelo impetrante, tendo a autoridade coatora aceitado sua inclusão por ter sido feito o pedido dentro do prazo que dispunha para prestar as informações relativas à consolidação. No entanto, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo não aceitou a inclusão posterior dos débitos do impetrante, sob o fundamento de que a solicitação de inclusão dos processos foi intempestiva e o contribuinte não comprovou a responsabilidade da sucessora pelos débitos da cindida, razão pela qual foi indeferido seu pedido (fl. 182). Conforme se verifica da decisão (fls. 182/182), além da empresa não ter apresentado a ata da cisão comprovando que se responsabilizou pelos débitos da cindida, tendo se manifestado pela não inclusão da totalidade dos débitos nos termos da portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2010 (...) apresentou o anexo III tempestivamente de acordo com fls. 65/66, onde não indicou os referidos processos, só em 26/05/2011, totalmente intempestivo, apresentou o anexo III, de fl. 67, com a indicação dos processos. Ressalte-se que mesmo no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, que aceitou o pedido de consolidação manual, restou claro que o contribuinte não efetuou o pedido de parcelamento de todos os débitos, o que gerou a obrigação de informar quais débitos estavam sendo parcelados na fase posterior de consolidação, ao contrário do alegado na inicial. A despeito das alegações do impetrante, não instruiu os autos deste processo com todas as cópias dos processos administrativos relativos ao parcelamento, de modo que não é possível averiguar a veracidade de suas alegações. Assim sendo, não tendo o contribuinte cumprido todos os requisitos legais relativos ao parcelamento pretendido, não restou demonstrado o seu direito líquido e certo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12.016/2009). P.R.I.O. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009471-34.2012.403.6100 - C. K. CHONG BIJOUTERIAS - EPP(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00094713420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: C.K. CHONG BIJOUTERIAS - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que o impetrante permaneça no programa de parcelamento fiscal previsto na Lei n.º 11.941/2009, com a amortização de todos os valores já pagos. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, entretanto, que por um equívoco, não realizou a consolidação dos débitos no prazo legal. Alega, entretanto, que o procedimento da consolidação se refere a mera formalidade, que não poderia acarretar em sua exclusão do parcelamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/20. O pedido liminar foi indeferido às fls. 29/30. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 38/41. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pelo prosseguimento do feito, fl. 43. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reitero a decisão proferida às fls. 29/30, eis que ausentes fatos novos que pudessem alterar o entendimento exarado naquela ocasião. O parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante

o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. Daí porque a exigência de desistência de ações e recursos como condição para o gozo do benefício fiscal não implica em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos. No caso em tela, o próprio impetrante reconhece que não cumpriu o prazo para consolidação de seus débitos, em razão de equívoco na interpretação das normas regulamentares do parcelamento, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder, pressupostos de cabimento da ação mandamental. A consolidação é o momento crucial do parcelamento, no qual o valor dos débitos é calculado, para fins de fixação das parcelas e a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 previu expressamente, em seu art. 15, 3º que o contribuinte que não apresentasse as informações necessárias à consolidação do débito no prazo estipulado em lei teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. A boa-fé, na hipótese presente, não basta para manutenção do impetrante no programa de parcelamento, visto que este submete-se a regras próprias, a que todos os que a ele aderirem devem se sujeitar, sob pena de se conferir tratamento diferenciado a alguns contribuintes, o que é inadmissível. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009476-56.2012.403.6100 - FCONTROL ANALISE DE RISCO LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão de fls. 246/248. Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 159/165vº para o fim de determinar a intimação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI para que manifestem seu interesse em ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de intimação das pessoas jurídicas acima elencadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, intímem-se as pessoas jurídicas acima elencadas. Int.

0010185-91.2012.403.6100 - CALOI NORTE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010185-91.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CALOI NORTE S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IOF sobre o câmbio simultâneo (simbólico) a que está obrigado a realizar para regularização do ROF registrado no Sistema do Banco Central como operação TA472459 de 13/08/2008, pela emissão de Eurobond formalizada por meio de manifestação do credor datada de 13/08/2008, ISIN XS383725487, em virtude de prorrogação do prazo de vencimento da obrigação derivadas do contrato de captação de recursos externos firmado em 2008, cujo prazo de vencimento foi alterado em 2009. Aduz, em síntese, a ilegalidade da incidência de IOF em decorrência da imposição da realização de operação de câmbio simultâneo para que seja regularizado o Registro de Operação Financeira (ROF) perante o sistema do Banco Central, em decorrência de contrato de captação de recursos externos firmado no ano de 2008, cujo prazo de vencimento foi alterado em 2009. Alega que na data da formalização do contrato de captação de recursos do exterior, bem como na data da renegociação do prazo de vencimento da obrigação contratual não havia qualquer exigência da legislação quanto à realização de operação de câmbio simultânea e, tampouco, a previsão de incidência de IOF sobre operações de câmbio simultâneas derivadas de captação de recursos externos, que foram criadas somente no ano de 2011, por meio da Resolução BACEN n.º 3.967/11, que incluiu o inciso III na redação do art. 7º, da Resolução BACEN n.º 3.844/10 e do Decreto n.º 7.456/2011. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/91. O pedido de liminar foi deferido (fls. 122/124). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 145/160), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o efeito suspensivo (fls. 171/173). Às fls. 140/144-verso, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito (fls. 166/167) É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A despeito das alegações da autoridade impetrada, mantenho o entendimento adotado à época da concessão da liminar, nos termos a seguir: Com efeito, a Resolução BACEN n.º 3.844/10, alterada pela Resolução BACEN n.º 3967/11 dispõe: Art. 7º Para os fins do registro de que trata esta Resolução, sujeitam-se à realização de operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais, sem entrega efetiva dos recursos e independentemente de prévia autorização do Banco

Central do Brasil: I - a conversão de haveres de não residentes no País em modalidade de capital estrangeiro registrável no Banco Central do Brasil; e II - a transferência entre modalidades de capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil. III - a renovação, a repactuação e a assunção de obrigação de operação de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional. (Incluído pela Resolução 3.967, de 4/4/2011.) Já o art. 15-A, Decreto n.º 7.457/11 estabelece: Art. 15-A. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto n.º 7.412, de 2010)(...)XXII - nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 12 de março de 2012, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até mil e oitocentos dias: seis por cento. (Redação dada pelo Decreto n.º 7.698, de 2012) Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 40/55, constato que no ano de 2008 o impetrante promoveu a captação de recursos do exterior, por meio da emissão de título adquirido no mercado externo EUROBOND (ROF TA472459), formalizada por meio do ISIN XS383725487. Outrossim, no ano de 2009 houve a renegociação do prazo de vencimento da referida obrigação contratual, que passou da data de 02/09/2009 para 02/09/2013, conforme se extrai do documento de fls. 59/70. Por mero descuido, o impetrante não efetuou a atualização do Registro de Operação Financeira (ROF) após a alteração do prazo de vencimento do contrato em comento no ano de 2009. Porém, naquela época, não havia previsão legal submetendo o registro em questão à realização de operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais, pelo que entendeu que a ausência de registro da operação não lhe traria maiores consequências. Entretanto, atualmente a instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio perante o BACEN, exigiu que o impetrante efetuasse a operação de câmbio simultânea, mediante o recolhimento de IOF sob a alíquota de 6% (seis por cento), a fim de que pudesse atualizar o ROF e, conseqüentemente, promover a quitação antecipada de sua obrigação contratual, mediante a remessa dos valores captados ao exterior (fls. 71/72). No caso em tela, verifico que tanto a realização do contrato de captação de recursos do exterior, bem como a alteração do prazo de vencimento da referida obrigação contratual foram efetuados antes da entrada em vigor da legislação que passou a exigir a formalização do câmbio simultâneo e a incidência de IOF sobre operações de câmbio simultâneas derivadas de captação de recursos externos, nos termos da Resolução BACEN n.º 3.967/11, que incluiu o inciso III na redação do art. 7º, da Resolução BACEN n.º 3.844/10 e do Decreto n.º 7.456/2011. Notadamente, o Decreto n.º 7.456/2011, que entrou em vigor em 29/03/2011, vindo a exigir a incidência de IOF sobre as operações de câmbio simultâneo, relativas à captação de créditos e financiamentos do exterior, não pode retroagir para atingir atos anteriores já consolidados, de forma a prejudicar o contribuinte. Desta forma, entendo pela indevida exigência de IOF sobre as operações simbólicas de câmbio, relativamente ao contrato de captação de recursos externos firmado pelo impetrante no ano de 2008 e alterado no ano de 2009. Dessa forma, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 122/124, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IOF sobre o câmbio simultâneo (simbólico) a que está obrigado a realizar para regularização do ROF registrado no Sistema do Banco Central como operação TA472459 de 13/08/2008, pela emissão de Eurobond formalizada por meio de manifestação do credor datada de 13/08/2008, ISIN XS383725487, em virtude de prorrogação do prazo de vencimento da obrigação derivadas do contrato de captação de recursos externos firmado em 2008, cujo prazo de vencimento foi alterado em 2009 e extingo o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010271-62.2012.403.6100 - LEANDRO APARECIDO MESSIAS DA SILVA(SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010271-62.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO MESSIAS DA SILVA IMPETRADO:
SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012
SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que reconsidere o pedido de porte de arma de fogo do impetrante. Aduz, em síntese, que a negativa da autoridade impetrada em conceder o porte de arma de fogo ao impetrante em razão da existência de ação penal em andamento afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/16. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21/22). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 21/22) As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 36/48, onde afirmou que o impetrante não se enquadra entre as hipóteses previstas na Lei n.º 10.826/2003, a fim de ensejar a autorização pretendida. Às fls. 49-verso, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 54/56). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, não vislumbro o direito líquido e certo do

impetrante. Com efeito, no caso dos autos, o impetrante não pode ser beneficiado com a autorização para o porte de arma de fogo, eis que não se enquadra nas hipóteses de cabimento para tal concessão, conforme dispõe a Lei n.º 10.826/2003, que disciplina o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, a qual, reproduzo, conforme abaixo, em especial, os artigos 4º e 10: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso em tela, o impetrante deixou de cumprir o requisito objetivo imposto pela legislação específica, em especial, o inciso I, do art. 4º, da Lei n.º 10.826/2003, eis que foi encontrado o registro de um inquérito policial, com trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Barueri, onde o autor figura como réu (fl. 28). E, verificando a redação do referido inciso, uma das exigências para autorização do porte de arma é não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Por fim, ressalto que não se trata de violação ao princípio da presunção de inocência, como bem salientou a parte impetrada, mas de adequação do fato à norma, já que o impetrante foi indiciado e não se tem notícia nos autos do arquivamento do referido processo. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010980-97.2012.403.6100 - PROLUCROS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME (SP194050 - NATHALIA MARTINS LINO ROCHA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CEL/DR/SPM-02-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO) TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00109809720124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROLUCROS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CEL/DR/SPM-02, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SÃO PAULO E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando seja declarada classificada a proposta técnica apresentada pela impetrante no processo licitatório 4095/2011 da ECT. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com sua desclassificação no processo licitatório - Edital n.º 4095/2011 - DR/SPM, em afronta aos princípios constitucionais e licitatórios, nos termos da Lei n.º 8.666/93. Alega que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido pela Comissão Especial de Licitação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/178. O pedido liminar foi indeferido às fls. 183/185. As informações foram prestadas às fls. 197/217. Preliminarmente alega: a impossibilidade jurídica do pedido, a impropriedade da via eleita, a ausência de direito líquido e certo e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 258/259, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. Passo a decidir. De início, analiso as preliminares argüidas. Deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir da impetrante. No caso em tela, a impetrante participou do procedimento licitatório nº 4095/2011, tendo sua proposta desclassificada, assim como as das demais licitantes, sendo concedido prazo de cinco dias para recurso. Tendo sido negado provimento ao recurso interposto, foi dada nova chance aos licitantes para que apresentassem novas propostas técnicas, com correções, tendo o impetrante assim procedido, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. E, retificando as falhas anteriores, teve sua proposta classificada, conforme informações prestadas (fl. 212). Dessa forma, atesto a ausência de interesse de agir, pois teve, após nova concessão de prazo pela ECT, sua proposta classificada, embora ainda não definitivamente julgada, sendo o pedido formulado exatamente a declaração de classificação da proposta da impetrante. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012079-05.2012.403.6100 - BRUNA HUSZ RICCI (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X

COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00120790520124036100 IMPETRANTE: BRUNA HUSZ RICCI IMPETRADO: COORDENADOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a frequentar e concluir o curso de Comunicação Social/Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembi Morumbi sem a necessidade de efetuar o pagamento das mensalidades, garantindo-se o seu direito à bolsa de estudos. Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluída do Programa Universidade para Todos - Prouni, por ocasião da renovação da matrícula para o 2º semestre de 2012 do curso de Comunicação Social/Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembi Morumbi, em razão da alteração da situação socioeconômica de seu grupo familiar, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/30. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 38/160, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando no mérito pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 162/165, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fls. 162/165. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, pois a autoridade competente, no caso o reitor da universidade, encampou o ato apontado como coator e fez sua defesa em juízo, adentrando no mérito da impetração, no lugar da autoridade apontada. Assim, fica sanada a irregularidade. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de dilação probatória. Assim, não basta alegar a existência do direito, pois é preciso que haja direito líquido e certo. Portanto, no mandado de segurança o direito deve ser demonstrado de plano, não podendo existir incerteza a respeito dos fatos alegados. No caso em tela, constato que a autoridade impetrada procedeu à revogação da bolsa integral PROUNI da impetrante, sob o fundamento de haver proprietário de veículo automotor no grupo familiar da bolsista, o que é incompatível com o perfil socioeconômico do Prouni (fl. 148). Apesar de a impetrante alegar não ter conhecimento dos motivos pelos quais a sua bolsa foi revogada, os documentos juntados pela autoridade impetrada deixam claro que a impetrante sabia, sim, do motivo. Conforme documento de fl. 142, a impetrante foi cientificada das irregularidades em relação aos critérios estabelecidos em lei para concessão da bolsa de estudos, tendo sido apontada a existência de dois veículos automotores de propriedade da mãe da impetrante, nos valores, somados, de aproximadamente R\$ 37.000,00 (fls. 143/144). A impetrante, então, respondeu ao ofício que lhe foi enviado informando que o veículo Peugeot Passion apenas foi financiado por sua mãe em favor de terceiro, que não podia assumir financiamento em seu próprio nome, mas é o efetivo responsável pelo pagamento das prestações, conforme compromisso de compra e venda celebrado em 20/09/2011 (fls. 152/154). Quanto ao outro veículo (Ford kA) também já tinha sido vendido, em 29/09/2011, conforme fl. 150. Entretanto, há prova cabal da alienação do veículo somente em relação ao Ford kA, sendo certo que a mesma situação não restou comprovada em relação ao automóvel PEUGEOT 207 PASSION XR, ano 2011/2012, placa: ETQ2903, RENAVAM: 349907285, ainda mais em razão da ausência do contrato de financiamento do veículo, a fim de se verificar o valor das prestações, bem como que a genitora da impetrante não arca com o pagamento dos valores. O único documento juntado é um contrato particular, sem autenticação, não se podendo comprovar a data da efetiva assinatura, nem mesmo sua validade. Assim, como alegado pelo Ministério Público Federal, a matéria posta nos autos depende de dilação probatória, vez que não é possível se aferir de plano a efetiva renda per capita do grupo familiar da impetrante, de forma a se concluir pela manutenção ou não de sua bolsa integral Prouni. Dessa forma, em face da inviabilidade da demonstração do direito alegado pelo impetrante pela via estreita do mandado de segurança, resta demonstrada a inadequação do meio eleito, impedindo o exame do mérito. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 5º, 6º, da Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012255-81.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ESTEVES X REGINA CELIA PESTANA ESTEVES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012255-81.2012.403.6100 IMPETRANTES: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ESTEVES e REGINA CÉLIA PESTANA ESTEVES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel referente ao RIP n.º 7071.0013455-80. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Rua Ézio Testini, s/n, lote 23, quadra 35, do loteamento Jardim Bom Retiro, Santos, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União

em nome da antiga proprietária, qual seja, José Roberto Vieira Guimarães. Acrescentam que, em 13/12/2009, formularam pedido de transferência do imóvel. Acostam aos autos os documentos de fls. 16/27. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33). À fl. 39, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Informações da autoridade impetrada às fls. 42/43 que, porém, às fls. 48/49 informou que concluiu o requerimento administrativo de n.º 04977.011424/2009-60, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo domínio do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7071.0013455-80, pugnando, assim, pela perda superveniente do objeto da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 45/46). É o relatório. Decido. Conforme fls. 48/49, a autoridade coatora informou que concluiu o requerimento administrativo, com a inscrição da parte impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP de n.º 7071.0013455-80, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012771-04.2012.403.6100 - MARCELO DA SILVA X SILMARA ARAUJO SIMOES DA SILVA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012771-04.2012.403.6100 IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA E SILMARA ARAÚJO SIMÕES DA SILVA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.005304/2012-29 (RIP n.º 7121.000.6017-88). Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Alameda Paulo Gonçalves, n.º 63, apartamento n.º A-1, Edifício Sanvi Porchat, São Vicente, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 18/04/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.005304/2012-29. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/28. O pedido de liminar foi deferido (fls. 33-verso). À fl. 43, a União Federal manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 45/47). À fl. 48, a autoridade impetrada informou ao Juízo que concluiu o requerimento administrativo de n.º 04977.005304/2012-29, objeto deste mandamus. É o relatório. Decido. Conforme fls. 48, a autoridade coatora informou que concluiu o requerimento administrativo, com a inscrição da parte impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP de n.º 7121.0006017-88, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014141-18.2012.403.6100 - THAYNA DE SALES (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE JULHO-UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0014141-18.2012.403.6100 IMPETRANTE: THAYNÃ DE SALES IMPETRADO: SUPERVISORA DE ATENDIMENTO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a imediata matrícula da impetrante no sétimo semestre do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, bem como a cursar concomitantemente as disciplinas de adaptação exigidas em razão da sua transferência oriunda de outra universidade. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, sob o fundamento de que possui disciplinas pendentes de adaptação não disponibilizadas pela Universidade, que devem ser cursadas anteriormente ao início do sétimo semestre. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/16. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para que a universidade disponibilizasse as disciplinas pendentes de adaptação imediatamente (fls. 21/22). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 28/34, onde informou que cumpriu a liminar, disponibilizando as disciplinas a serem curadas em regime de adaptação (fls. 78/79). No entanto, quanto ao mérito, alegou se insere dentro da autonomia universitária a fixação de pré-requisitos para a promoção entre semestres, pugnando pela

denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 11, constato que a Resolução UNINOVE n.º 39, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os pré-requisitos para o curso de Direito, estabelece que para a promoção aos 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente: Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. No caso em tela, a própria impetrante alega que possui disciplinas a adaptar no curso de Direito em razão de sua transferência de outra Universidade, razão pela qual deve cursá-las para posteriormente se matricular no sétimo semestre do respectivo curso. Por outro lado, conforme fls. 79/8154, a autoridade coatora comprovou a disponibilização, à impetrante, das disciplinas a serem cursadas em regime de adaptação, que estavam pendentes, possibilitando assim, àquela efetuar a matrícula na modalidade de sua preferência. Assim, cumpriu a Universidade com sua obrigação, pois, como ressaltado por ocasião da apreciação da liminar, ao oferecer o curso de Direito, atuando neste ponto como prestadora de serviço público delegado, deve assumir a contrapartida desse direito, que é disponibilizar aos alunos as disciplinas necessárias à conclusão do curso, inclusive para aqueles que possuem disciplinas a adaptar, de tal forma que não sejam prejudicados em suas justas expectativas de conclusão do curso. Assim, se por um lado o regimento interno não permite a promoção de alunos com disciplinas a adaptar para o sétimo semestre, por outro, a Universidade tem a obrigação de disponibilizar as turmas necessárias para que tais disciplinas sejam eliminadas. No entanto, quanto ao direito a frequentar as aulas de tais disciplinas juntamente com as disciplinas regulares do sétimo semestre, não assiste razão à impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014722-33.2012.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00147223320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão ordem para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a expedição da referida certidão com base nos apontamentos constantes do conta corrente relativos às contribuições do PIS e da COFINS não cumulativos apurados nos meses de março a maio/2009 e janeiro/2010, assim como o processo administrativo n.º 10855-001.513/98-72. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que parte dos débitos apontados pela autoridade impetrada foram devidamente retificados e se encontram extintos pelo pagamento e compensação e o débitos referente ao Processo Administrativo n.º 10855.001.513/98-72 foi objeto de depósito judicial, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/179. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que expedisse Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos mencionados na inicial estivesse sendo negada, fls. 193/196. A União deixou de interpor recurso de agravo por instrumento, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 206/210. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 211/215. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 217/218. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes pendências em nome do impetrante: débitos de PIS, períodos de apuração 04/2009, 05/2009 e 01/2010, débitos de COFINS, períodos de apuração 03/2009, 04/2009, 05/2009 e 01/2010 e débitos referente ao Processo Administrativo n.º 10855.001.513/98-72,

conforme se extrai do relatório de restrições emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 37/40). A autoridade impetrada esclareceu que, em relação aos débitos de PIS e COFINS, períodos de apuração 04/2009, 05/2009 e 01/2010, as DCTFs retificadoras foram recebidas e processadas, regularizando os débitos pendentes. A inconsistência devia-se ao fato de ter havido uma restrição no sistema de fiscalização eletrônica e as DCTFs não haviam alimentado alguns débitos no sistema SIEF, o que acarretou a permanência dos impedimentos. Porém, em relação ao débito de março/2009, permanecia a inconsistência, mas informou que já estava tomando as providências necessárias para a devida correção. Quanto o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 10855.001.513/98-72, pago em parte, tendo o restante sido objeto de depósito judicial, a autoridade reconheceu a suspensão de sua exigibilidade. Conforme se verifica dos autos, do valor total de R\$ 3.352.698,59, o impetrante efetivamente realizou o pagamento de R\$ 2.642.689,23 (fls. 161/174) e o restante, no valor de R\$ 710.009,36 foi objeto de depósito judicial nos autos da Ação Ordinária n.º 0039824-24.1993.403.6100 (fl. 176). Dessa forma, confirmo a liminar deferida para declarar o direito do impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos constantes do relatório de fls. 37/40 estiver sendo negada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015530-38.2012.403.6100 - DOUGLAS DURAN X ELIANE GOMES CORREA DURAN (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00155303820124036100 IMPETRANTES: DOUGLAS DURAN E GOMES CORREA DURAN IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 Recebo a petição de fl. 56 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise de pedidos de transferência dos imóveis protocolizados sob os n.ºs 04977.007664/2012-65 e 04977.007666/2012-54. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o domínio útil dos seguintes imóveis: Unidade Residencial situada na Alameda Paris, n.º 48, Alphaville Residencial 01, Barueri, São Paulo e imóvel n.º 09-A, conjunto 66, situado na Calçada das Tulipas, Centro Comercial Alphaville, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 13/06/2012, formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.007664/2012-65 e 04977.007666/2012-54, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/51. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 13/06/2012, os impetrantes protocolizaram pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977.007664/2012-65 e 04977.007666/2012-54 (fls. 43/48). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que os pedidos de transferência encontram-se pendentes de análise desde 13/06/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 13/06/2012, sob os n.ºs 04977.007664/2012-65 e 04977.007666/2012-54, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0015558-06.2012.403.6100 - AIMBERE FRANCISCO JOSE CAMARA DA SILVA GIACOMINI (PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00155580620124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AIMBERÊ FRANCISCO JOSÉ CÂMARA DA SILVA GIACOMINI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO/SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a desobrigatoriedade do impetrante

providenciar o registro/regularização junto ao Conselho Regional de Química e o pagamento de multa, bem como garantir o seu direito de continuar registrada sob o n.º 0348/Z no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz, em síntese, que exerce a função de gerente industrial na empresa Brazilian Pet Foods Licensee Ltda, sendo certo que todas as suas atividades estão relacionadas à área de administração de empresa, bem como que a referida empresa explora o ramo de indústria e fabricação de rações balanceadas e alimentos preparados para animais, que não tem qualquer relação com o ramo da química. Alega, entretanto, que foi indevidamente autuado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de exercer ilegalmente a profissão de química, estando sujeito ao pagamento de multa caso não providencie a sua inscrição no Conselho Regional de Química. Acrescenta que já está registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que afasta a obrigatoriedade de um segundo registro nos órgãos da autoridade impetrada. Acosta aos autos os documentos de fls. 36/95. O pedido liminar foi deferido às fls. 100/104 a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Química em razão de suas atividades na empresa Superior Indústria de Alimentos (incorporada pela empresa Brazilian Pet Foods Licensee Ltda), com a consequente suspensão da exigibilidade da multa aplicada por meio do no processo n.º 155208 (Notificação de multa n.º 303-2012) e permanência do registro do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 109/121. Preliminarmente alega a carência da ação antes a necessidade de dilação probatória e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 151, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. De início rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a exordial e os documentos acostados aos autos comprovam quais são as atividades efetivamente exercidas pelo impetrante, sendo desnecessária a dilação probatória. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 71/77, noto que o impetrante foi notificado acerca da fixação de multa no valor de R\$ 2.500,00, em razão de exercer profissão como químico na empresa Superior Indústria de Alimentos Ltda (incorporada pela empresa Brazilian Pet Foods Licensee Ltda) sem o devido registro Conselho Regional de Química. Por sua vez, constato que a empresa na qual o impetrante trabalha tem como objeto o ramo de indústria e fabricação de alimentos em geral, rações balanceadas e alimentos preparados para animais; comércio, representação, distribuição, exportação e importação de produtos alimentícios e agropecuários, produtos para higiene, artigos para animais e animais vivos, conforme se extrai dos documentos de fls. 47/69. Com efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Já o Decreto n.º 85.877/81 estabelece em seu art. 2º: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade de fabricação de rações balanceadas e alimentos preparados para animais não está relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos, conforme previsto nos referidos diplomas legais, o que afasta a obrigatoriedade de presença de químico habilitada e inscrito no Conselho Regional de Química. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo AC 200771000062570 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 24/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTARES DERIVADOS DE AVES, SUÍNOS E OVINOS, FABRICAÇÃO DE RAÇÕES E ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. REGISTRO NO CRQ. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. . A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. . Se a empresa possui como objeto a industrialização de produtos alimentares derivados de aves, suínos e ovinos; a fabricação e comercialização de rações e a exploração da atividade agropecuária, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química. . Exercendo o autor atividade diversa da prevista no artigo 335 da CLT, inexigível é a obrigação de registro imposta pelo CRQ. . Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. Data da Publicação 24/03/2010 Processo AC 200338020044558 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020044558 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHID BRANDAO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PAGINA: 254 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES E SAIS MINERAIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 1º, da Lei 6.839/80, estabelece que a inscrição far-se-á pela atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. A impetrante tem como atividade essencial a industrialização e comercialização de rações e sais minerais para animais, o que conduz à inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que não exerce funções inerentes à química, bem assim à desnecessidade de contratação de responsável técnico da área de química. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação a que se nega provimento. Data da Publicação 18/12/2006 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Química em razão de suas atividades na empresa Superior Indústria de Alimentos (incorporada pela empresa Brazilian Pet Foods Licensee Ltda) e declaro a inexigibilidade da multa aplicada por meio do no processo n.º 155208 (Notificação de multa n.º 303-2012), extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017653-09.2012.403.6100 - FABIANA REGINA SPINA CHIOCCHETTI (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017653-09.2012.403.6100 IMPETRANTE: FABIANA REGINA SPINA CHIOCCHETTI IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, até que seja proferida decisão definitiva. Aduz, em síntese, que aderiu ao movimento grevista dos policiais federais, sendo certo que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido a legitimidade da greve, as autoridades impetradas determinaram a impossibilidade de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores em greve, com o conseqüente desconto integral da remuneração. Alega, entretanto, que a Lei n.º 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/32. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Verifico, pelo documento de fl. 20, que foram descontados dos vencimentos da impetrante os valores referentes aos dias de paralisação/greve, no montante de R\$ 3.665,39. Entretanto, a impetrante insurge-se contra o desconto de sua remuneração, sob o fundamento de que a Lei n.º 7.783/1989 não se aplica analogicamente para os casos de greve no setor público, bem como que a 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista. No caso em tela, é certo que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de greve dos servidores públicos, que deve ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica, a luz do disposto no inciso VII de seu artigo 37, ainda não editada pelo Poder Legislativo. Por sua vez, em razão dessa omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n. 708/DF e 712/PA, determinou que o direito de greve do serviço público pode ser exercido mediante a aplicação subsidiária da lei de greve vigente para a iniciativa privada (Lei 7.783/89), a qual estabelece em seu art. 7º que a greve suspende o contrato de trabalho, o que conseqüentemente suspende o pagamento da remuneração, nos seguintes termos: (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a

deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). Sobre a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/89 no exercício de greve do setor público: Processo AC 200433000177067 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000177067 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:596 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa necessária. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. LEGALIDADE. DECRETO 1.480/95. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito de greve assegurado na Constituição Federal/88 aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, na forma da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção n. 708/DF e 712/PA, aplicando-se subsidiariamente a lei de greve vigente para a iniciativa privada (Lei 7.783/89). O art. 7º da Lei 7.783/89 determina que a participação do trabalhador em movimento grevista suspende o contrato de trabalho. 2. A aplicação subsidiária do dispositivo em tela ao caso concreto, revela legítimo o desconto da remuneração, pela Administração Pública, relativamente aos dias de paralisação de seus servidores. 3. Ficou definido, no MI 708/DF que: Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, enquanto não houver a regulamentação a que se refere a norma do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a edição de ato normativo que discipline as consequências administrativas da adesão a movimento grevista pelo servidor público não padece de inconstitucionalidade. (AMS 200370000567854, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 26/10/2005) Data da Decisão 30/05/2012 Data da Publicação 06/07/2012 Processo AMS 00070811919974036100 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 209586 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 286

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO A GREVE - AUSÊNCIA DE DIREITO A RECEBER PELOS DIAS NÃO TRABALHADOS - POSSIBILIDADE DE DESCONTO OU COMPENSAÇÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO - AELGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM O MANDADO DE SEGURANÇA, POR DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA ALINHADA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. STJ E DESTA CORTE. I. Conforme demonstrado na decisão atacada, o artigo 37, inciso VII, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, assegura ao servidor público o direito a greve, determinando, contudo, que este deve ser regulado por legislação específica. II. Considerando a longa mora legislativa, o C. STF fixou o entendimento de que, diante da ausência de legislação específica, deve-se aplicar aos servidores públicos, no que couber, a legislação aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, qual seja, a Lei 7.783/89. III. O ordenamento jurídico, portanto, assegura aos servidores públicos o direito a greve, o que não significa dizer, entretanto, que eles fazem jus a receber pelos dias não trabalhados. IV. É que não há disposição constitucional nem legal que preveja o direito a tal pagamento, inclusive para os trabalhadores celetistas, posto que a greve é modalidade de suspensão total do contrato de trabalho, onde não há a prestação de serviços tampouco a respectiva remuneração. Assim, o regime da Lei 7.783/89 não assegura aos empregados o recebimento dos dias trabalhados, remetendo a solução de tal questão para a negociação coletiva. V. Já os princípios inerentes à Administração Pública - notadamente a supremacia do interesse público, a continuidade do serviço público, a eficiência e moralidade - impedem que o servidor receba sua remuneração sem prestar o respectivo serviço. Tal como ocorre no regime celetista, há, apenas, a possibilidade dos dias não trabalhados serem compensados, providência que, apesar de se afigurar legítima, máxime diante da natureza alimentar da remuneração dos servidores, não se afigura obrigatória, estando, antes, condicionada ao interesse público, a ser avaliado pelo administrador, dada a peculiaridade do regime jurídico no qual se insere os servidores públicos. Logo, mesmo sendo legal o movimento paredista, isso não assegura o direito ao recebimento dos dias não trabalhados. VI. Os servidores públicos não possuem direito líquido e certo a receberem pelos dias não trabalhados durante o movimento paredista, sendo de se frisar que o eventual enquadramento da determinação do desconto como punição - desvio de poder ou desvio de finalidade - não comporta tutela na estreita via do mandado de segurança, por demandar dilação probatória, incompatível com o writ. VII. Possibilidade de julgamento monocrático, uma vez que a decisão de primeiro grau está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. Data da Publicação 16/06/2011 Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial quanto à ausência de lei específica que regule a greve no setor público e inobservância do princípio da legalidade, é certo que o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação

subsidiária da Lei n.º 7.783/2009, de forma a suprir a lacuna legislativa. Ademais, é certo que o pagamento da remuneração do servidor público decorre do exercício das funções de seu cargo, de modo que o servidor que não desempenha suas funções em razão de adesão à greve deve sofrer o correspondente desconto de sua remuneração. No setor público, a greve do servidor afeta os interesses e serviços prestados para toda a sociedade, que tem direito à prestação de serviços públicos contínuos e eficientes e não pode ser compelida a custear os dias em que não houve prestação de trabalho em detrimento do movimento grevista. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008792-19.2012.403.6105 - LEONARDO SELINGARDI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008792-19.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEONARDO SELINGARDI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo garanta o seu direito de permanecer inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. Aduz, em síntese, que se graduou como Bacharel em Ciências Contábeis pelas Faculdades Integradas de Amparo, inscrevendo-se perante o Conselho Regional de Contabilidade em 26.01.2004, entretanto, em razão de dificuldades financeiras cessou o pagamento das contribuições devidas ao conselho, o que acarretou na baixa de sua inscrição no ano de 2006. Alega, por sua vez, que, em 06/05/2012, foi aprovado em concurso público promovido pela SAAE - Serviço de Autônomo de Água e Esgoto da cidade de Pedreira, classificando-se em segundo lugar e estando prestes a ser chamado para tomar posse, sendo certo que para a posse do impetrante exige-se a formação em curso superior completo em ciências contábeis e registro perante o Conselho Regional de Contabilidade. Acrescenta, contudo, que em razão da existência de débitos perante o Conselho Regional de Contabilidade houve o cancelamento de sua inscrição e para que haja o restabelecimento de seu registro profissional, a autoridade impetrada exige que o impetrante se submeta à realização de exame de suficiência, nos termos da Lei 12.249/2010, o que reputa ilegal. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/29. O pedido liminar foi deferido às fls. 42/45, para o fim de suspender o ato coator, consubstanciado na exigência do impetrante submeter-se a Exame de Suficiência para regularizar sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, devendo a autoridade impetrada abster-se dessa exigência, como condição para revalidar a inscrição do impetrante. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 50/54. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 60/62, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A Lei 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador; Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. Ocorre, contudo, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso e inscrição inicial no Conselho Regional de Contabilidade se deu em período anterior à sua vigência. Em outras palavras, quando o impetrante concluiu a sua graduação estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo. Há garantia constitucional nesse sentido. Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade do exame de suficiência por meio de resolução. Mas, com a edição da lei, a questão da legalidade restou superada. Porém, a resolução que determina a realização do exame ao profissional baixado há mais de dois anos é, sim, ilegal, não podendo retroagir para atingir situações consolidadas antes da lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - REGISTRO EM CONSELHO DE

REPRESENTAÇÃO - AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS - FALTA DE RESERVA EM LEI I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros. II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma. III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvemento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.(AMS 200251010027483; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49323; Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data::02/06/2005 - Página::172; Data da Decisão 09/11/2004; Data da Publicação 02/06/2005)Na mesma linha o parecer do Ministério Público Federal, reconhecendo a impossibilidade de a lei retroagir. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a exigência de o impetrante se submeter ao Exame de Suficiência para restabelecer sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000383-48.2012.403.6107 - MIYASHITA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000383-48.2012.403.6107 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MIYASHITA & FILHOS AGROPECUÁRIA LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP REG. N.º

/2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento e registro do contrato social de re-ratificação da empresa impetrante. Aduz, em síntese, a ocorrência de erro material quanto ao valor do capital social da empresa, uma vez que ao incorporar um imóvel rural às quotas sociais da empresa, se pautou no valor que constava na Declaração de ITR quando o correto seria que o fizesse com base na Declaração de Imposto de Renda. Alega que enviou o contrato social de re-ratificação à Junta Comercial do Estado de São Paulo, o qual não foi apreciado em seu mérito, assim como seu recurso administrativo não foi devidamente recebido, sob o fundamento da intempestividade, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/35. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Araçatuba, sendo, posteriormente, sido redistribuídos para esta Subseção Judiciária, por incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 37/38). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 49/55, onde preliminarmente, argüiu a ausência de documentos indispensáveis à propositura do presente mandamus. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, visto não haver direito líquido e certo da parte impetrante (fls. 57/58). A Fazenda do Estado de São Paulo foi intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 64). É o relatório. Decido. De início, afastado a alegação de ausência de documentos, pois aqueles juntados aos autos são suficientes para o julgamento da ação. Conforme informações da autoridade impetrada, às fls. 50/55, a alteração do capital não pode ser feita pela via rerratificatória porque não se cuida de um erro formal ou alguma imprecisão, como por exemplo, erro de digitação. Esclarece, ainda, que a retificação tem por escopo consertar um vício formal e não converter uma situação válida em outra diferente. Assim, o interessado está obrigado a cumprir, além das certidões negativas de débito, o estabelecido no art. 1.084, do Código Civil. Com efeito, dispõe os artigos 1.082/1.084, do Código Civil: Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato: I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade. (...) Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas. 1o No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado. 2o A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor. 3o Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução. Portanto, a exigência imposta ao impetrante, nos termos do art. 1.082/1.084, do Código Civil, para redução do capital em relação ao pedido de arquivamento de alteração contratual está correta, não se mostrando arbitrária e tampouco ilegal. Por outro lado, o engano ocorreu porque um dos sócios da impetrante acabou informando o valor do imóvel que consta no ITR, correspondente ao valor venal e que, segundo o impetrante, é menor que o valor que consta da declaração de imposto de renda, que representa apenas o valor da terra nua. E, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, é mais lógica e

adequada a utilização do valor venal (que traduz um valor presente) do que a utilização do valor indicado historicamente na declaração de IR do proprietário. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, impondo-se a denegação da segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000944-48.2012.403.6115 - ADRIANO BITELLI(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00009444820124036115MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADRIANO BITELLIIMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO REG.

Nº _____/2012SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 5ª Região. Aduz, em síntese, a ilegalidade da negativa da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, por não cumprir as exigências da Lei n.º 7394/85 e Decreto n.º 92.790/86, uma vez que comprovou junto à autoridade impetrada que concluiu sua formação profissional em Curso Técnico de Radiologia concomitantemente com o curso de nível médio, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/45. O pedido liminar foi deferido às fls. 53/56, para o fim de autorizar a inscrição provisória do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, até prolação de decisão definitiva. As informações foram prestadas às fls. 62/110. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 112/114. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fl. 24, constato que efetivamente a autoridade impetrada indeferiu o pedido de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, sob o fundamento de que a formação do Curso Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio, nos termos do art. 4º e 5º, 2º, da Lei n.º 7394/85 e do Decreto n.º 92790/86. Com efeito, o art. 4º, 2º, da Lei n.º 7394/85 dispõe: Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.(...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. Já o art. 5º, 2º, do Decreto n.º 92790/86 estabelece: Art. 5º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.(...) 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente. No caso em tela, noto que, em 11/02/2008, o impetrante matriculou-se no Curso Técnico em Radiologia no Instituto de Educação Atheneu, que possui autorização de funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação, mediante a apresentação de declaração de matrícula no Projeto Telecurso - Ensino Médio (fls. 33/38). Outrossim, no ano de 2010 o impetrante concluiu o ensino médio (fl. 44) e no ano subsequente concluiu o referido curso técnico, conforme se extrai do documento de fl. 45. A Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/2002, estabelece que: Art. 2º: São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrada no órgão federal. Art. 4º - As escolas técnicas de radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. 1º ... 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. Por outro lado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96) autoriza expressamente que a educação profissional de nível técnico seja oferecida de forma simultânea com o ensino médio (art. 36-C). Assim, admite que aquele que está cursando o ensino possa frequentar qualquer curso profissionalizante, dado o regime de concomitância previsto na lei. Nesse sentido o entendimento do E. TRF3, no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 2003.61.00.010438-5/SP, cujo voto condutor foi da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. CRTR - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85, E ALTERAÇÕES DA LEI Nº 10.508/02. CONCLUSÃO DO CURSO DE 2º GRAU OU EQUIVALENTE. FORMAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA DE NÍVEL TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGIME DE CONCOMITÂNCIA. LEI Nº 9.394/96 - DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DECRETO Nº 5.154/04. ARTIGO 4º, 2º, DA LEI Nº 7.394/85. IMPERTINÊNCIA. A conclusão de curso de 2º grau ou equivalente, associada à formação mínima de nível técnico, confere habilitação para o exercício e o registro profissional como técnico em radiologia, nos termos do

inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394/85, com a redação da Lei nº 10.508/02. Segundo a Lei nº 9.394/96, relativa às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação profissional deve articular-se com o ensino médio, o que ocorreu, no caso específico do curso de formação profissional mínima, previsto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394/85, segundo o regime da concomitância, e não o da subsequência (artigo 4º do Decreto nº 5.154/04), afastando, assim, a exigência de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente como condição para matrícula no curso de formação profissional mínima, bastando que ambos sejam concluídos para que se tenha o direito líquido e certo ao exercício da atividade de técnico em radiologia. A comprovação da conclusão do curso de 2º grau ou equivalente para matrícula em Escola Técnica de radiologia, prevista no artigo 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85, apenas é exigida para o curso de habilitação profissional, a que se refere o inciso II do artigo 2º, da mesma lei. 4. Hipótese em que comprovado, pela documentação anexada, o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de técnico em radiologia, de acordo com a especialidade própria, restando, por consequência, líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional. (TRF 3ª Região, AMS nº 2003.61.00.010438-5/SP, 3ª Turma, DJU 26/04/2006, p. 343, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.unânime.) E ainda: Ementa ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - REGISTRO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CURSO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 5.154/2004 I - O 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85 dispõe que não poderá ser matriculado no curso profissionalizante de radiologia o candidato que não comprovar a conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente. II - Todavia, o Decreto nº 5.154/2004, regulamentando os dispositivos da Lei nº 9.394/96 referente ao ensino profissional, estabelece que a educação profissional deverá ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que pode ser concomitante consoante expressa disposição (art. 4º, 1º, II). III - Caso em que o impetrante frequentou concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante por apenas um período, tendo concluído este último depois de concluir aquele. Assim, pela documentação anexada, houve o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de técnico em radiologia, restando líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional. IV - Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00033721920104036100; 3ª Turma, e-DJF3 06/05/2011, p. 742, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Assim, a realização concomitante do curso técnico em Radiologia com o ensino médio não pode ser óbice à inscrição no respectivo conselho profissional, desde que preenchidos os requisitos legais para o exercício da profissão, que são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado. Ademais, foi aceita a matrícula do impetrante num curso técnico que possui regular autorização para funcionar, não sendo justo permitir que o aluno se matricule para depois não gozar dos benefícios advindos dos seus estudos, não podendo ser imputado qualquer ônus ao aluno, que agiu de boa-fé ao frequentar o curso para o qual foi admitido. Desta forma, entendo pela ilegalidade da negativa de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, com fundamento no art. 4º e 5º, 2º, da Lei nº 7394/85 e do Decreto nº 92790/86. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 5ª Região e extingo o feito, com resolução de mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000287-94.2012.403.6119 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000287-94.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP REG. N.º

/2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue as mercadorias retidas, importadas através das declarações de importação de n.ºs 11/2228352-2; 11/2228353-0; 11/2228354-9; 11/2228355-7; 11/2228356-5 e 11/1830274-7. Alega a impetrante que é entidade beneficente, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes. Assim, importou tais mercadorias para a realização de cursos técnicos profissionalizantes em rádio e televisão, por ela oferecidos, à população de baixa renda. Defende que, por ser entidade beneficente, filantrópica e sem fins lucrativos; possui a imunidade tributária a que alude o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 e artigo 9, IV, c, do Código Tributário Nacional. No entanto, a impetrada exige, para o desembaraço aduaneiro, o pagamento dos tributos incidentes na operação, em clara afronta ao artigo 14 do Código Tributário Nacional, posto que se enquadra nas exigências ali elencadas. Requer, portanto a liberação da mercadoria importada, sem o recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/182. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 188/189-verso). Contra essa decisão interpuseram as

partes recurso de agravo de instrumento (fls. 212/237 e 365/391), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado nos referidos recursos (fls. 278/282 e 402/404, respectivamente).As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 195/211 e 284-verso, onde argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, apontando como autoridade impetrada o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF/SPO), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.Às fls. 241/274, a parte impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar para que a impetrada procedesse ao desembaraço de suas mercadorias sem a apresentação da declaração exigida pela autoridade coatora. Tal decisão foi mantida por este Juízo (fls. 307).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 275-verso).Às fls. 285-verso, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Guarulhos/SP, sendo os presentes autos sido redistribuídos para esta Subseção Judiciária.À fl. 301, a parte impetrante emendou a exordial, a fim de incluir no pólo passivo da ação o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF/SPO).Às fls. 310/312, a impetrante requereu a reanálise da matéria para afastar a exigência feita pela autoridade coatora, tendo este Juízo, às fls. 314/315, mantido a decisão liminar, facultando, porém, ao impetrante obter a liberação das mercadorias mediante prestação de caução em dinheiro relativo ao valor dos impostos a serem recolhidos no caso de denegação da segurança. Às fls. 347/357, a autoridade impetrada requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos, do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da inexistência do direito líquido e certo e imprescindibilidade, no presente caso, de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 394/396).É o relatório. Decido.De início, verifico que a preliminar suscitada por ocasião das informações de fls. 195/199, já foi apreciada, às fls. 285/287. Assim, passo ao exame do mérito. O pedido foi formulado para que a autoridade impetrada liberasse os equipamentos importados pela impetrante sem a exigência de recolhimento dos impostos federais, em razão da imunidade que lhe assiste, por se tratar de entidade beneficente, sem fins lucrativos. Sendo uma de suas atividades oferecer curso técnico profissionalizante em rádio e televisão, importou equipamentos destinados a ministrar tal curso. Alega que, apesar de ter obtido a guia de isenção de ICMS, não conseguiu efetuar o desembaraço dos equipamentos sem o pagamento dos impostos federais (II, IPI, PIS e COFINS). A impetrante comprovou nos autos ser detentora da declaração de utilidade pública federal, estadual e municipal e também portadora do certificado CEBAS. No entanto, embora alegue a impetrante que a retenção das mercadorias na alfândega decorre do não reconhecimento da entidade como beneficente de assistência social, verifica-se, pelos documentos de fls. 78/79, 101/102, 143/145 que o que se imputa é a carência de prova da compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador. Os documentos relativos ao despacho aduaneiro exigem que o importador comprove o cumprimento do disposto no inciso III do 2º do art. 141 do Decreto 6.759/2009.O inciso III do 2º exige que a informação à autoridade aduaneira sobre a compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no caso de importação efetuada por instituição de assistência social. Ressalte-se ainda que o documento de fl. 143 exige a apresentação do certificado de regularidade do FGTS. A impetrante alega que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome somente fornece a referida declaração no caso de bens doados. Conforme já decidido às fls. 314/315, o impetrante comprovou o atendimento aos requisitos constitucionais para gozo da imunidade de impostos, nos termos do art. 150, VI, c e 4º, da CF/88, c/c o art. 14 do Código Tributário Nacional. No entanto, da análise das declarações de importação juntadas aos autos, tem-se que os despachos aduaneiros foram interrompidos a fim de que a impetrante: a) atendesse ao disposto no 2º, III, do art. 141 do Decreto 6759/2009 (fls. 78, 101; b) comprovasse a regularidade de recolhimento do FGTS (fls. 143); c) apresentasse ofício do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome atestando a compatibilidade da natureza, qualidade e quantidade dos bens às finalidades essenciais da entidade (fl. 144). E, compulsando os autos, verifico que a impetrante não demonstrou quais e quantos são os bens importados e sua relação com suas finalidades essenciais, lançando dúvidas acerca da relação entre as finalidades da LBV e o curso a ser ministrado, para o qual foi feita a importação questionada. Além disso, nos termos do regulamento aduaneiro, a informação quanto à compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador deverá ser prestada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no caso da impetrante e, quando da importação, essa era a informação faltante, que impediu a continuação do despacho aduaneiro, além do certificado de regularidade do FGTS, requisitos esses que não restaram cumpridos. Entendo, pois, que não ficou demonstrada a existência do direito líquido e certo do impetrante à concessão da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7321

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309445-90.1994.403.6100 (94.0309445-1) - ALCEU RIBEIRO BUENO X NILDA BERNARDES BUENO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU RIBEIRO BUENO

1- Folha 476: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta n.0265-005.00703019-6, conforme guia de depósito juntada à folha 474, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu advogado Dr. Daniel Popovics; Identidade Registro Geral n.20.435.900-4-SSP/SP; CPF n.248.162.548-03; OAB/SP n.164.141.2- O representante da parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento. 3- Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3366

ACAO CIVIL PUBLICA

0010648-33.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

DECISÃO Vistos em inicial. Trata-se de ação de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI E CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SÃO PAULO, objetivando a concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar que o CRECI/SP não aplique o art. 8º, 1º, alínea e da Resolução nº. 327/95, bem como outras resoluções que vierem a ser publicadas contendo a mesma imposição, abstendo-se de exigir declaração, sob as penas da lei, de que o interessado não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período, para inscrição de profissional como corretor de imóveis e em caso de descumprimento da obrigação imposta, requer a fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo da prática de crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Sustenta o autor, em síntese, que visa garantir o livre exercício profissional dos corretores de imóveis, que vem sendo restringido ilegalmente pelo COFECI e pelo CRECI/SP ao aplicarem a Resolução nº. 327/95. Afirma que o COFECI e o CRECI exercem função pública, por delegação do Poder Público Federal e, nessa qualidade, submetem-se à atuação do Ministério Público Federal quando extrapolarem os limites constitucionais de sua atuação. Defende que a infundada imposição ou restrição de determinados exercícios profissionais aos cidadãos consiste em corolário de regime político extremamente opressivo, ofensor dos direitos e liberdades fundamentais. Sustenta que o estabelecimento de restrições gerais a liberdades constitucionais exige em contrapartida a prévia anuência da sociedade, por meio de seus representantes parlamentares e do titular do Poder Executivo. Assevera que a Lei nº. 6.530/78 exige como requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis apenas a posse de título de Técnico em Transações Imobiliárias e, no entanto, entende que o COFECI extrapolou os parâmetros legais, criando novos requisitos para o deferimento da inscrição nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Afirma que depreende da leitura dos artigos que foram criadas obrigações e restringidos direitos sem apoio em lei, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. Assevera que o poder normativo do COFECI cinge-se à finalidade de interpretar a sua norma criadora e a expedição de atos para bem executá-la, não podendo restringir direitos com a expedição de atos que sirvam de lastro para a limitação do exercício profissional do corretor de imóveis, cujo caminho próprio para sua instituição é a lei em sentido formal, editada pelo Congresso Nacional. Aduz que, em respeito ao princípio da

presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal, até que alguém seja considerado culpado, com o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, não há que se falar em inidoneidade moral, sendo que a exigência da declaração não tem o condão de demonstrar a probidade ou não do profissional que pretende ser inscrito como corretor de imóveis. Por fim, menciona que a Lei nº. 6.530/78 dispõe no art. 15, III, que a extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá por condenação a pena superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado, sendo que a própria lei exige condenação definitiva para a perda do mandato, razão pela qual sustenta a ilegalidade do artigo 8º, 1º da Resolução COFECI nº. 327/95. Devidamente citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP contestou o pedido às fls. 60/70, aduzindo sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não possui competência material ou mesmo funcional para questionar a legalidade ou legitimidade da Resolução COFECI. No mérito, afirma que, quando se trata de inscrição definitiva, o diploma legal remete a outro dispositivo, deixando claro no seu artigo 4º que o instituto será objeto de resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, o que induz a autorização discricionária do ente público para exigir requisitos complementares para esse objetivo final. Sustenta que a supremacia do interesse público deve prevalecer sobre o individual, esclarecendo ainda, que tanto a Comissão de Processos Inscricionários quanto o Plenário do Conselho co-réu não têm por hábito impedir o registro de inscrição de candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais. Assevera que eventuais impedimentos ocorrem quando o tipo de delito tido como praticado pode comprometer a futura atividade profissional, a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança, pois envolve o recebimento de altos valores (a título de sinal nas intermediações e de aluguéis nas administrações de imóveis e condomínios) e obriga a elaboração de inúmeros contratos e documentos. Por sua vez, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis contestou o pedido às fls. 73/114, aduzindo preliminarmente a ilegitimidade do Ministério Público Federal, tendo em vista que é da livre iniciativa da parte solicitar a sua inscrição no CRECI, para exercer a função de corretor de imóveis, ou seja, é livre arbítrio do indivíduo o exercício do direito subjetivo como uma faculdade e não como dever subjetivo e a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. No mérito, defende a legalidade da Resolução nº. 327 do COFECI, uma vez que o poder que a administração exerce ao desempenhar seus encargos de polícia administrativa repousa na chamada supremacia geral que não é senão a própria supremacia das leis em geral, concretizadas através dos atos da Administração. Assevera que a questão da vida pregressa do profissional corretor de imóveis, se faz necessário justamente para evitar a incidência de maus profissionais no mercado. Sustenta que cabe ao COFECI como administração pública concretizar os direitos fundamentais e satisfazer as necessidades coletivas, pois alguns dos candidatos a corretor de imóveis são pessoas que tem uma vida pregressa de crimes que podem prejudicar o consumidor que o contrata para comprar um imóvel, muitas vezes o único bem de família. Afirma que a conduta se pauta dentro da moralidade administrativa que deve ser parâmetro legítimo para indeferimento de candidaturas ou de inscrição em concursos públicos daqueles que estão respondendo a processos criminais ainda não findos. Discorre acerca da territorialidade da decisão de mérito e, por fim, aduz a inexistência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da alteração da competência daquele Juízo para a 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 71). É o suficiente para exame da tutela requerida. Fundamentando, Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Quanto às preliminares arguidas pelo COFECI: O acesso à justiça que deve ser encarado como um direito fundamental - um dos mais básicos direitos do ser humano do qual nossa Constituição Federal não se olvida instigando a proteção até mesmo contra a ameaça de lesão - exige e supõe um sistema moderno e igualitário que possa efetivamente garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. Isto conduz a não se poder, obstinadamente, manter o processo judicial atrelado a figuras processuais desenhadas em outras épocas pois se outrora o ritmo mais lento das mudanças sociais consentia na utilidade de uma prestação jurisdicional mais tardia, o impulso acelerativo referido por Alvim Tofler, (O Choque do Futuro e a Terceira Onda) observável na vida social e econômica deste nosso tempo, torna inevitável exigir-se-lhe semelhante agilidade a fim de torná-lo um efetivo instrumento de realização do direito. E aqui nos referimos, especificamente ao Direito pois, se a cultura inspiradora de nosso sistema jurídico elegeu a Lei como o mais importante veículo para enunciar regras sociais, nela não se esgota, todavia, o Direito, que é dinâmico, pois enquanto aquela conserva em seu corpo as condutas convenientes à classe dominante em determinado momento histórico, o Direito tem o compromisso de acompanhar as transformações sociais. Em suma, o Direito não cabe na estreiteza da lei. Nos termos do Art. 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses ou direitos individuais homogêneos definidos como aqueles direitos subjetivos perfeitamente individualizados, podem ser tutelados mediante cognição judicial centralizada em um único processo. Isto porque, tal dispositivo ampliou a abrangência da Lei 7.347/85, que apenas contemplava os direitos do consumidor e os relativos ao meio ambiente, indivisíveis por definição conceitual. No caso, a situação se mostra dotada de elementos de uniformidade e

aglutinação de uma extensa e carente classe social não só apta a permitir como mesmo recomendar o exame sob prisma coletivo. Reconhece-se, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal na defesa de direitos individuais homogêneos, mesmo que se apresentem como direitos divisíveis e sujeitos à disponibilidade. Embora se possa argumentar que em face do disposto no Art. 127 da Constituição Federal, estar aquela Instituição voltada para a defesa de interesses sociais ou individuais indisponíveis, no caso oportuna a observação do Juiz José Eduardo Santos Neves, no exame de questão análoga: ao conferir o Art. 82 do CDC legitimidade para o Ministério Público ajuizar ações coletivas na defesa de direitos difusos coletivos e individuais homogêneos, teve como pressuposto o inquestionável interesse social no ajuizamento de ações coletivas. O que está em causa não é a disponibilidade do interesse específico ou determinado, individualmente considerado, mas, a indisponibilidade desses direitos considerados em seu conjunto, o que os altera em sua essência, pois, pela lei dialética da emergência do novo, o excesso transforma a natureza da quantidade, emprestando-lhe outra qualidade. No mesmo sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso. Já no que concerne aos interesses individuais homogêneos, o seu trato pessoal coletivo não decorre de sua natureza (que é individual) e sim de duas circunstâncias contingenciais, a saber: a) de um lado, o expressivo número de pessoas integradas no segmento social considerado (p. ex. pais de alunos de escolas particulares), inviabilizando o trato processual via litisconsórcio (que seria multitudinário), especialmente agora, como antes acenado, em face da reinserção no processo civil brasileiro, do litisconsórcio facultativo recusável (CPC, Art. 46, parágrafo único, redação da Lei 8.952/94); b) de outro o fato desses interesses derivarem de origem comum, o que lhes confere uniformidade, recomendando o ajuizamento de ação coletiva, seja para prevenir eventuais decisões contraditórias, seja para evitar sobrecarga desnecessária no volume de serviço judiciário. Portanto, especificamente no que tange aos interesses individuais homogêneos, não fossem essas circunstâncias episódicas antes lembradas e não haveria óbice técnico-processual em que fossem tais interesses reconduzidos às fórmulas litisconsorciais conhecidas, com correspondentes alterações no tipo de jurisdição (que seria singular) e na ação (que seria individual, com cúmulo subjetivo de pólo ativo). Suponha-se, por exemplo, uma ação coletiva movida por associação de pais de alunos, com base no CDC, objetivando a fixação de critério de reajuste de mensalidades: a alternativa ao ajuizamento da ação coletiva seria a divisão dos interesses em grupos litisconsorciais, com outorga de procuração a advogado; mas os transtornos e inconvenientes de tal solução transparecem tão nitidamente, que, como salientado, o próprio legislador sinalizou, recentemente, em sentido contrário. (CPC, Art. 46, parágrafo único, nova redação) Nesse sentido, José Rogério Cruz e Tucci afirma: à figura clássica do litisconsórcio, como instituto tecnicamente idôneo para dar ao processo uma conotação coletiva, delinea-se inapropriada e inadequada ou mesmo impraticável diante da proteção jurisdicional reclamada pelos interesses supra-individuais. (Ação Civil Pública, diversos autores, coordenação Édis Milaré, pp 440/441; no mesmo sentido Hugo Nigro Mazzili, das Ações Coletivas em Matéria Coletiva de Proteção ao Consumidor, in *Justitia*, vol. 163, Apud, Sentença proferida no Processo 93.0002350-0) Portanto, a restrição de abrangência da ação civil pública para limitá-la tão somente aos interesses trans-individuais puros de defesa do patrimônio público, dos bens coletivos e dos interesses difusos, afastando de seu campo de abrangência qualquer litígio no qual se possa visualizar, mesmo que de maneira tênue, interesses individuais, quer sejam eles homogêneos ou não, deve ser reputada como voltada apenas e tão somente impedir a substituição da vontade individual pela do Parquet, nunca quando destinada a impedir a proteção contra abusos perpetrados àqueles que, sabidamente, por hipossuficiência econômica, não terão condições de buscar efetiva proteção de seus direitos individualmente. Consistiria um amesquinamento cruel e perverso da Ação Civil Pública para anulá-la como eficiente e genuína proteção de direitos dos hipossuficientes e, mais ainda, desconhecer que as soluções do direito privado tradicional, assim como as do processo civil ortodoxo, não mais atendem as necessidades atuais dos jurisdicionados. No caso, em princípio, uma sentença impondo uma obrigação de fazer, revela-se suficiente para atender o desiderato da querela, conduzindo que a ação coletiva, se apresente, nesta análise superficial, com conteúdo plenamente admissível. No que se refere à antecipação da tutela em si, o nosso sistema jurídico impõe que decisões judiciais sejam proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação sempre se contém um propósito de solução justa. Regras de hermenêutica têm sempre este sentido, buscam orientar o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. No caso, tratando-se de dano presente e permanente, a negativa da antecipação da tutela terminaria por provocar o perverso efeito de permitir que os Réus, mediante o simples exercício de faculdades processuais que dispõem, somadas às conhecidas deficiências do Judiciário Federal, reconhecidamente assoberbado por invencível acúmulo de processos, prossigam impedindo a inscrição de corretores. Vista sob este ângulo, a antecipação da tutela no caso, vem atuar, profilaticamente, como irresistível incentivo ao célere andamento desta ação na medida em que transforma a demora de seu desfecho de algo em benefício da parte reputada como hipo-suficiente na lide. Em relação ao campo de abrangência da presente decisão, oportunas as considerações de Nelson Neri Jr. * A Lei nº 9494/97, que modificou a redação do Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, para impor limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada, não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicado às ações coletivas... Pessoa divorciada em São Paulo é divorciada no Rio de Janeiro. Não se trata de discutir se os limites territoriais do Juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território atingindo o Rio de Janeiro, mas quem são as pessoas atingidas pela Sentença Paulista... De outra parte continuam em vigor os Art. 18 da LAP e 103 do Código de Defesa do Consumidor que se aplicam às ações fundadas na LACP por

expressa disposição do CDC 90 e LACP 21. Foi negada medida liminar na ADIn ajuizada contra a Medida Provisória 1570/97 que foi convertida na Lei 9.494/97, que modificou a redação do Art. 16 da LACP (STF, Pleno, ADIn 1576-1, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/04/1997, maioria., DJU 24/04/1997, pág. 14914). A ADIn pende de julgamento. (ob. cit. pág. 1541) Quanto à extensão da liminar: Em se tratando de ação coletiva, cuja sentença fará coisa julgada erga omnes ou ultra partes, conforme o caso (LACP, art. 16; CDC, art. 103) a liminar também deve produzir seus efeitos de forma estendida, alcançando todos aqueles que tiverem de ser atingidos pela autoridade da coisa julgada. Por exemplo, Juiz Estadual pode conceder liminar para ter eficácia no Estado, em outros Estados e no país. A questão não é de jurisdição nem mesmo de competência, mas de eficácia erga omnes e ultra partes da decisão judicial, isto é, de limites subjetivos da coisa julgada... Os fenômenos coletivos estão a exigir soluções compatíveis com as necessidades advindas dos conflitos difusos ou coletivos. (ob. cit. pág. 1532) Por fim, em relação à coisa julgada: A coisa julgada erga omnes ou ultra partes, faz com que a sentença atinja a esfera jurídica de todos aqueles que estiverem, de alguma forma, envolvidos na matéria objeto da ACP. Por exemplo, a condenação de empresa de convênio médico em obrigação de retirar de seus contratos cláusula considerada abusiva, (CDC, Art. 51) atinge a empresa como um todo, bem como seus associados, estejam onde estiverem no território nacional... (ob. cit. pág. 1540) De fato, restringir o âmbito de abrangência da presente decisão aos limites territoriais deste Juízo viria proporcionar a severa injustiça de criar, com base na arbitrária localização geográfica, um grupo especial apto a receber proteção judicial desconhecendo as mesmas agruras impostas aos demais neste imenso país, com base exatamente em restrição veiculada em Resolução de abrangência nacional. Acima de tudo seria privilegiar, conceitos ortodoxos do processo desenhados no passado e destinados às lides intersubjetivas, em detrimento da modernização de seu conceito, introduzidas por exigências deste nosso tempo, nesta era da Internet que transformou o mundo na aldeia global de que nos fala Marshall McLuhan e ao mesmo tempo que impõe uma interdependência entre os países, tende a exigir, pela maior expectativa social decorrente do melhor nível de informação, soluções tão avançadas como as adotadas nos mais desenvolvidos. No que se refere à ilegitimidade passiva arguida pelo CRECI/SP, ao confirmar que se limita a aplicar a Resolução do COFECI, termina por confessar a prática dos atos concretos no sentido de exigir a apresentação da declaração objeto de questionamento na presente ação, a implicar em reconhecer-se sua legitimidade para respondê-la em litisconsórcio com o Conselho Federal. Em relação ao mérito propriamente dito, conforme consta na inicial, dirige-se a presente ação em afastar a exigência formulada aos Corretores de Imóveis por ocasião de seu pedido de inscrição, nos termos do art. 8º, 1º, alínea e da Resolução nº 327/95, de firmarem declaração sob as penas da lei, que o interessado não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tem títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Em uma análise perfunctória a exigência se mostra indevida podendo ser aferida até mesmo pelo teor da contestação ofertada pelo CRECI/SP (fls. 62) no sentido que tanto a Comissão de Processos Inscricionários quanto o Plenário do Conselho não têm por hábito impedir o registro de inscrição de candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais. Ora, se a existência de antecedentes criminais não constitui impedimento à inscrição, de fato apresenta-se contraditória a exigência - como requisito de inscrição - da referida declaração que abrange não só processos criminais, mas até mesmo protestos, execução civil e mesmo inquérito criminal, sabidamente peça informativa sem condão de condenação no quinquênio antecedente. Atente-se não estar o Juízo desconhecendo o direito dos conselhos de fiscalizarem seus profissionais e mesmo de adotarem cautelas no sentido proteger o prestígio destes profissionais e de seus clientes, evitando que pessoas ostentando episódios precedentes de inidoneidade possam, graças ao título profissional, de lesarem pessoas, pois, de fato, a profissão de Corretor, embora costumeiramente se apresente como consistente na simples intermediação na compra e venda de imóveis, de fato deve reputada como uma valiosa orientação que incide não só sobre o negócio comercial em si mas, também, em uma genuína proteção do cliente. E esta proteção pode, inclusive, significar a não realização do negócio. Neste contexto, o que se afasta, nos exatos termos do pedido, é a condição - para efeito de formulação do pedido de inscrição - da declaração nos termos do art. 8º, 1º, alínea e da Resolução nº 327/95. Isto posto, por reputar presente o *fumus boni iuris* na alegação de exigência não prevista em lei e o *periculum in mora* na circunstância de ausente a liminar pedida, a ilegal exigência permanecer sendo feita, impõe-se a antecipação da tutela requerida para determinar aos réus que se abstenham de aplicar o art. 8º, 1º, alínea e da Resolução nº 327/95, bem como outras resoluções que vierem a ser publicadas contendo a mesma imposição, se abstendo de exigir declaração, sob as penas da lei, de que o interessado não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período, para inscrição de profissional como corretor de imóveis, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta decisão, bem como informar acerca desta decisão aos Conselhos Regionais das demais unidades da Federação. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP058899 - ELIZABETH

NEVES BOSS E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Manifeste-se o expropriante sobre o requerido pela União Federal às fls. 469, bem como sobre a petição e documentos apresentados às fls. 470/475 pelo expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0022850-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA GOMES FONSECA
Fls. 258/262 - Assiste razão à parte AUTORA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, devendo constar NEUZA GOMES FONSECA. Declaro nula a publicação do Edital expedido às fls. 250/251 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 12/01/2012). Providencie a Secretaria a reexpedição do Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da ré NEUZA GOMES FONSECA, nos termos do art. 1102b do CPC, devendo a parte AUTORA diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno. Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado. Int e Cumpra-se.

0001487-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMILTON OLIVEIRA BATISTA

Mantenho a decisão de fls. 84, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0007029-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA ALCATRAO PIMENTEL

Fls. 61 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 59. Int.

0001789-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARES PEDREIRA BASTOS DOS SANTOS

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003012-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON FRANCISCO MAFRA

Fls. 42 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0006726-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Fls. 40 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0006982-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIELE WALICHEK

Fls. 44 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009694-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RIBEIRO MOTA

Expeça-se mandado para citação do réu (art. 1102b do CPC), no endereço fornecido às fls. 42 pela parte autora. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA(SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que as diversas diligências realizadas com a finalidade de citar a co-ré VAT - Engenharia e Comercio Ltda. restaram infrutíferas, conforme se verifica dos autos da Ação Ordinária nº 0010326-52.2008.403.6100, defiro a citação por edital.Providencie a Secretaria a expedição do Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da co-ré VAT - Engenharia e Comercio Ltda., nos termos do artigo 285 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos termos da ação.Int.

0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Tendo em vista que todas as diligências realizadas resultaram negativas, determino a expedição de Edital de Intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a sua representação processual, prosseguindo-se a demanda independentemente de nova intimação.Providencie a parte autora a retirada do edital para publicação em jornal de grande circulação, comprovando-se nos autos as publicações realizadas.Cumpridos os prazos legais da intimação por edital sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0025077-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025077-5) - ALBERTO VITOR CALCADA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Antes de proceder a expedição do ofício requisitório deferido às fls. 128, informe a parte autora sua condição (pensionista, ativo ou inativo) e a que órgão está vinculado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 128.Int.

0007457-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007457-6) - REGINA DE SOUZA NUNES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Declaro encerrada a fase instrutória do presente feito.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Tendo em vista que as diversas diligências realizadas com a finalidade de citar a co-ré VAT - Engenharia e Comercio Ltda. restaram infrutíferas, conforme se verifica dos autos da Ação Ordinária nº 0010326-52.2008.403.6100, defiro a citação por edital.Providencie a Secretaria a expedição do Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da co-ré VAT - Engenharia e Comercio Ltda., nos termos do artigo 285 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos termos da ação.Deverá a parte autora diligenciar as publicações do Edital, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em caderno específico para esse fim, comprovando, oportunamente, as publicações do Edital retirado. Int.

0012271-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012271-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Mantenho a decisão de fls. 584, por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 519/521.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008842-94.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA)

Ciência ao réu da petição e documentos juntados às fls. 254/258 pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença, juntamente com a ação Ordinária processo nº 0005281-62.2011.403.6100 em apenso. Int.

0010614-92.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Recebo a petição de fls. 141/143, como aditamento à petição inicial. Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, posto que analisando os quesitos apresentados às fls. 292, os mesmos poderão ser respondidos através das provas documentais já juntada aos autos. Defiro no entanto, o prazo de 15 (dias) para que as partes, querendo, apresentem outras provas documentais que pretendam produzir. Após, voltem conclusos. Int.

0020544-37.2011.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial da reclamação trabalhista noticiada nestes autos, bem como da sentença proferida pelo Juízo Trabalhista em fase de conhecimento, de forma a comprovar que houve o reconhecimento, no bojo daquela ação, do direito do autor ao recebimento de férias vencidas, férias proporcionais, abono de férias e terço constitucional de férias. Ressalte-se que na sentença de liquidação juntada a fl. 20 não houve discriminação das verbas que compõem o valor principal. O documento de fl. 21, por si só, também não demonstra sobre quais verbas houve a retenção do imposto de renda. Desta forma, deverá o autor apresentar cópia do cálculo homologado pelo Juízo Trabalhista, ou de outro documento da reclamação trabalhista, que demonstre a incidência do imposto de renda sobre férias vencidas, férias proporcionais, abono de férias e terço constitucional de férias. Com a apresentação desta documentação, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000899-89.2012.403.6100 - S.I.A. SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da petição de fls. 906/907 apresentada pelo Sr. Perito, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002078-58.2012.403.6100 - MARCOS GALANTIER DAGOSTINI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua CTPS bem como documentos hábeis a comprovar: a) que o plano em questão foi instituído por sua ex-empregadora; b) que as contribuições vertidas sofreram retenção do imposto de renda durante o contrato de trabalho; c) o término do período de contribuição ao plano de previdência complementar; d) a data do pagamento de resgate parcial, bem como a data de início da percepção dos benefícios de aposentadoria. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA E SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida por CEMAX INTERMEDIACÃO SC LTDA. objetivando a elaboração de novos cálculos com aplicação de juros legais e a remessa dos autos a Central de Conciliação a fim de marcar audiência para uma possível composição das partes. Alega que o valor da execução é de R\$ 23.049,25 (vinte e três mil quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e que, com a amortização realizada em decorrência de um bloqueio de conta no valor de R\$ 8.150,91 (oito mil cento e cinquenta reais e noventa e um centavos) o valor da execução passa a ser de R\$ 22.799,90 (vinte e dois mil setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Afirma que efetuada a penhora de 4 (quatro) carros, um deles de propriedade da empresa CEMAX INTERMEDIACÃO LTDA. e os outros 3 (três) de propriedade do sócio da empresa Sr. César Pedro da Silva, após o laudo de avaliação, totalizou-se o valor da penhora em R\$ 77.190,00 (setenta e sete mil cento e noventa reais) constatando-se um valor excessivo de R\$ 54.390,01 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa reais e um centavo). Sustenta ter efetuado alguns pagamentos referentes ao contrato de empréstimo e

financiamento no valor total de R\$ 2.294,90 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos).Aduz ainda que a comissão de permanência mais juros remuneratórios e moratórios torna o contrato nulo com abusividade na cobrança de juros.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 344/346 alegando que o inconformismo quanto aos juros e comissão de permanência não deve prosperar uma vez que os impugnantes não ofereceram embargos á execução tornando a matéria preclusa. No que se refere ao excesso de penhora esclarece que o valor que a CEF se apropriará em futura licitação será o valor da dívida atualizada mais custas e honorários advocatícios, sendo que eventual saldo remanescentes será devolvido aos executados que não sofrerão prejuízos. Requer, por fim, que a impugnação seja julgada improcedente com a realização dos leilões dos bens penhorados.Audiência de conciliação (fls. 355/356) na qual foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias conforme requerido pelas partes.Decorrido o prazo determinado a CEF retornou aos autos informando, à fl.366, que não houve composição entre as partes requerendo o prosseguimento do feito.Às fls. 371/378 a CEF juntou aos autos demonstrativo de débito atualizado.Vieram os autos conclusos.FUNDAMENTAÇÃO insurgência da impugnante quanto à ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas não prospera diante da preclusão pois é matéria que deveria ter sido objeto de embargos à execução. No caso, os embargos à execução opostos (autos n. 2008.61.00.025564-6) foram extintos sem resolução do mérito (fl. 270).No que se refere ao excesso de penhora a impugnação procede em parte diante do valor da execução apontado como R\$ 22.799,90 (vinte e dois mil setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) no demonstrativo de débito apresentado pela CEF às fls. 288/292 e o valor penhorado que, conforme laudo de avaliação juntado aos autos às fls.316 totaliza o valor de R\$ 77.190,00 ((setenta e sete mil cento e noventa reais).No entanto, o valor da avaliação não significa necessariamente o valor dos bens levando-se em conta sua depreciação bem como pode não traduzir o valor efetivamente arrematado em leilão.Desta forma, torna-se prudente, neste momento, aguardar o leilão, verificar-se o valor da apropriação sendo que eventual saldo remanescente será devolvido aos executados.O demonstrativo de débito trazido pela CEF às fls.371/378 apontou o valor de R\$ 26.092,39 (vinte e seis mil noventa e dois reais e trinta e nove centavos) atualizado até 04/09/2012 já com a amortização do valor de R\$ 8.150,91 (oito mil cento e cinquenta reais e noventa e um centavos) resultante de bloqueio em conta.Desta forma, após a realização do leilão com a verificação do valor da apropriação, fica desde já determinado que eventual saldo remanescente será devolvido aos executados. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da execução em R\$ 26.092,39 (vinte e seis mil noventa e dois reais e trinta e nove centavos) atualizado até 04/09/2012 não configurando-se excessivos os valores referentes à penhora e laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 315/316 pelos motivos expostos.Em consequência determino o prosseguimento da execução com a designação de leilão para os bens penhorados às fls.315/316.Intimem-se.

0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o requerido na petição de fls. 67.Int.

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOMIKI TASHIMA

Fls. 113 _ Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0008492-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Fls. 66 - Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora quanto ao efetivo prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0008123-78.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARI SANTANA CARNEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Ciência à exequente da redistribuição do feito à esta Vara.Apensem-se aos autos da ação de Execução, processo nº 0019036-61.2008.403.6100.Após, voltem conclusos.Int.

0008909-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON ALVES TEODORO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025030-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025030-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3)) VICENTE MOREIRA DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA X CLAUDIO GIMENES ROMERO X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Tendo em vista que as diversas diligências realizadas com a finalidade de citar a co-ré VAT - Engenharia e Comercio Ltda. restaram infrutíferas, conforme se verifica dos autos da Ação Ordinária nº 0010326-52.2008.403.6100, defiro a citação por edital.Providencie a Secretaria a expedição do Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da co-ré VAT - Engenharia e Comercio Ltda., nos termos do artigo 285 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos termos da ação.Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 64 (ofício nº 24.2012.00818), posto que pertencente aos autos nº 0010326-52.2008.403.6100Int.

Expediente Nº 3367

MONITORIA

0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Dê-se ciência a parte Exequente do desbloqueio e do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0033961-04.2004.403.6100 (2004.61.00.033961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI

Intime-se pessoalmente a EXECUTADA para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 241/251, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1) - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação ao credito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e acórdão, inclusive quanto aos honorários advocatícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0569389-25.1983.403.6100 (00.0569389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555111-19.1983.403.6100 (00.0555111-0)) JOAO FRANCISCO CECONELLO(SP060684 - ORLANDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. IVONE DE SOUZA T. DO PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X JOAO FRANCISCO CECONELLO

Cumpra o patrono do Banco do Brasil S/A o despacho de fl.438, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005957-98.1997.403.6100 (97.0005957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1)) CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONATA MARIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARVALHO DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X CICERO FERREIRA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X DONATA MARIA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X RONALDO CARVALHO DE BRITO

Dê-se ciência a parte Exequite do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência a parte Exequite do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1) - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO

Fls.263/280: defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareço que a r.sentença de fls.192/195, mantida pelo v.acórdão de fls.240/241v e fls.248/250, com trânsito em julgado de fl.252, permanece incólume, eis que os efeitos desta decisão fruirão a partir desse momento, respeitando-se a coisa julgada.Cumpra a Executada o parágrafo 2º do despacho de fl.258, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art.475-J do CPC.Int.

0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DOS SANTOS

Dê-se ciência a parte Exequite do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0025435-87.2000.403.6100 (2000.61.00.025435-7) - REDUCINDO ARAUJO SOUSA X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X REDUCINDO ARAUJO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X UNIAO FEDERAL X INACIO VALERIO DE SOUSA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 315/319, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0047188-03.2000.403.6100 (2000.61.00.047188-5) - ZEFERINO OCON X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEFERINO OCON X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0019659-72.2001.403.6100 (2001.61.00.019659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017915-42.2001.403.6100 (2001.61.00.017915-7)) JOSE LEONIDAS CAJE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEONIDAS CAJE

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0002070-33.2002.403.6100 (2002.61.00.002070-7) - PATRICIA ROSA FRANCO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PATRICIA ROSA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029265-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028322-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028322-6)) CLEIDE SANTOS SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE SANTOS SILVA

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0006817-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-57.2003.403.6100 (2003.61.00.006069-2)) LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP147983 - JOSE ANTONIO NASCIMBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0007675-23.2003.403.6100 (2003.61.00.007675-4) - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X DANIELA VALLEJO KELLER X GUILHERME VALLEJO KELLER(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9) - W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0026892-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0012728-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012728-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

Fl.188: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018061-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018061-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 158/160, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIESO COML/ LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0017837-82.2000.403.6100 (2000.61.00.017837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X ROSIRENE DOS REIS VICTOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, bem como do parágrafo 2º do despacho de fl.206, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos à fl. 299, em face da decisão de fl. 298, que determinou a regularização da representação processual do Espólio de Enerina Rocha de Andrade, mediante a juntada de certidão de inventariante de Gercino Fernandes Santos, e do co-autor Fernando Augusto Moraes, ante seu falecimento.Aduzem os embargantes, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada uma vez que

o Espólio de Enerina Rocha de Andrade se encontra corretamente representado, pois Gercino Fernandes Santos não é seu inventariante, mas administrador provisório, o que é permitido nos termos do arts. 985 e 986 do CPC. Sustentam, ainda, que, com relação ao Espólio de Fernando Augusto Morais, diante da extinção do mandato judicial pelo falecimento, necessária a intimação pessoal do inventariante ou administrador provisório, os quais não mantêm contato com o patrono. Requerem, assim, o reconhecimento da regularidade da representação processual do Espólio de Enerina Rocha de Andrade bem como a intimação do representante legal do Espólio de Fernando Augusto Morais para a regularização processual. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados, a ensejar o presente recurso. De fato, consigne-se que a representação do administrador provisório dos bens do espólio, prevista nos artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil, refere-se exclusivamente aos autos do inventário ou da partilha, e até que o inventariante preste o compromisso, sendo que a regra geral para representação em Juízo, nos demais casos, é a que consta no artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos constantes na decisão de fl. 298. Ademais, compete à parte autora promover os atos e diligências necessárias para regularização do pólo ativo no que tange ao Espólio de Fernando Augusto Morais, sob pena de extinção do feito em relação ao referido autor. Deste modo, ante a impertinência das alegações dos embargantes, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fl. 298 em todos os seus termos. Cumpra-se, na íntegra, a referida decisão. Intimem-se.

0009613-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6)) JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 259/282: Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, na íntegra, o determinado à fl. 252, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez tratar-se de processo da META 2, comprovando, nestes autos, a efetiva publicação de editais para notificação dos mutuários para purgação da mora ou, se o caso, sua notificação pessoal para tal mister, mediante documento que contenha suas assinaturas comprovando o recebimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021333-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 108: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 86, sob pena de extinção. Int.

0022280-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022280-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROJECÃO CURSOS S/C LTDA - ME

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007145-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS

Fls. 67: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento ao determinado às fls. 65. Int.

0022618-64.2011.403.6100 - ELISABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Em princípio, tendo em vista a notícia da existência de prestações vencidas e não pagas do financiamento habitacional objeto desta demanda, não passíveis de cobertura pelo FCVS, bem como considerando a informação de fl. 235 acerca da inexistência de procedimento de execução extrajudicial, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, uma vez ausentes seus pressupostos. Fls. 168/182: Indefiro o pedido de suspensão do processo, formulado pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, sob o argumento de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, posto que o objeto desta lide (cobertura pelo FCVS do saldo devedor residual com a expedição do termo de quitação) não se refere a direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, inexistindo, pois, repercussão direta na massa liquidanda. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO - SFH - FCVS -

RECURSO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO - RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. A União é parte ilegítima para figurar em processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com cláusulas vinculadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. Jurisprudência antiga e remansosa do STJ. 2. No caso específico dos autos, a suspensão das ações contra instituição financeira em liquidação extrajudicial (Lei 6.024/1974, art. 18) não se aplica ao processo de conhecimento que se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante. Na espécie, com mais razão, deve-se mitigar a regra de suspensividade em debate, na medida em que o objeto da ação consignatória, movida pelos mutuários, é o depósito que tem como beneficiário o Banorte, não havendo pretensão a qualquer crédito dessa instituição. (REsp 601766/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.4.2004, DJ 31.5.2004 p. 224). Recurso especial da União provido e recurso especial do Banorte improvido. (RESP 200400087431 RESP - RECURSO ESPECIAL - 635865 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/04/2009).AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE SOB O REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 18, A, LEI N. 6.024/74. A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES RELATIVAS A DIREITOS E INTERESSES DO ACERVO DE ENTIDADE EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRECONIZADA NO ART. 18, A, LEI N. 6.024/74, HA QUE SER APLICADA COM CERTO TEMPERAMENTO, DE MODO A RESSALVAR AS LIDES QUE, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA, NÃO TENHAM REPERCUSSÃO NA MASSA LIQUIDANDA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS IMPROVIDO. (RESP 199100008621 RESP - RECURSO ESPECIAL - 7467 Relator(a) CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:17/10/1994 PG:27890). Desta forma, dê-se normal prosseguimento do feito, tornando os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011886-87.2012.403.6100 - ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X VALTER HERMOGENES JULIO(SP184965 - EVANSELSON DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015316-47.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar veiculada na contestação apresentada pela CEF, às fls. 25/32. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a origem dos apontamentos consignados às fls. 33/34, apresentando, se for o caso, cópias dos contratos mencionados (n.ºs. 5187671120119674 e 21406712500017414) e detalhamento de eventuais débitos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015642-07.2012.403.6100 - DONIZETI APARECIDO SANT ANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015751-21.2012.403.6100 - MARCOS DELLA COLETTA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X CIA/ FAZENDA BELEM S/A X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Fls. 289/291: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o arbitramento do valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO POSSESSÓRIO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões fático-jurídicas que delimitam a controvérsia. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o arbitramento do valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Precedente: REsp n. 490.089-RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.6.2003. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200300248983 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 612033 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA

TURMA Fonte DJE DATA:14/09/2009).Desta forma, cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 285, sob pena de extinção do feito, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas judiciais complementares.Cumprida a determinação acima e tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as rés para que se manifestem acerca do pedido de liminar, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cite-se. Após a manifestação das rés, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0015880-26.2012.403.6100 - MARLY BARLETTA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/125: Recebo como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 123, bem como para cumprimento do último parágrafo de fl. 120.Outrossim, tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida às fls. 119/120, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a mencionada decisão, na íntegra.Intimem-se.

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 178/180, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 168/169, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.Aduzem os embargantes, em síntese, a existência de omissões na decisão embargada uma vez que não houve manifestação expressa do Juízo quanto à tutela específica requerida, para determinar a aplicação da multa diária, astreinte. Afirmam, outrossim, a necessidade de estipulação de prazo para cumprimento da decisão quanto à obrigação de entrega da coisa (no caso, as chaves do imóvel), sob pena da aplicação da multa astreinte. Asseveram, ainda, que a decisão restou omissa com relação à equiparação da multa punitiva para 2% ao mês e quanto ao congelamento do saldo devedor, desde a mora das rés (31/12/2011), até a entrega das chaves, em ambos os casos com intuito de se obter melhor equilíbrio contratual.Decido.Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados, a ensejar o presente recurso.De fato, consignem-se que, conforme se verifica na petição inicial, foram efetuados dois pedidos, em sede de tutela antecipada, quais sejam: a) aplicação de multa diária com vistas a compelir as rés a cumprir com a obrigação contratual de entrega das chaves referente ao imóvel objeto da lide e; b) suspensão do pagamento das parcelas do referido imóvel, até a efetiva entrega das chaves (fl. 26).Ora, a decisão de fls. 168/169 apenas deferiu a tutela antecipada no que tange ao item b, ou seja, suspensão do pagamento das prestações pelos autores, pedido para o qual não foi formulada, na inicial, nem se justificaria, a aplicação de multa diária. Logo, não há que se falar em omissão no que tange à sua não aplicação nesta fase processual, sendo que, ainda, restou consignado na decisão embargada que a questão acerca de multa e eventual dano moral serão objeto de exame no bojo da ação, não se justificando, por ora, a fixação destes ônus.Por sua vez, tampouco se verifica omissão com relação ao pedido de equiparação da multa punitiva para 2% ao mês e de congelamento do saldo devedor, desde a mora das rés (31/12/2011), até a entrega das chaves, já que tais pedidos não foram formulados, na inicial, como provimentos a serem apreciados em tutela antecipada, mas como pedido final, a ser analisado posteriormente, até mesmo considerando sua natureza.Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretendem os embargantes, na verdade, a reforma do decisum, insurgindo-se contra seu mérito e expressando irrisignação com seu teor. Portanto, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo os embargantes valerem-se da via recursal adequada. Deste modo, ante a impertinência das alegações dos embargantes, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 168/169 em todos os seus termos.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0016631-13.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE NOBREGA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo devendo constar como réu a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo.Após, cumpra-se o despacho de fls. 114, citando o réu.Int.

0017206-21.2012.403.6100 - JAIME MOSIC(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIME MOSIC em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a imediata implementação do pagamento da Gratificação de Incremento da

Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, ao autor, nos moldes recebidos pelos servidores ativos, no percentual de 95% (R\$ 4.687,50). Afirma o autor, em síntese, que foi aposentado, como Auditor-Fiscal do Trabalho, pela Portaria nº. 187, publicada no DOU de 14 de julho de 2003, sendo essa aposentadoria restabelecida pela Portaria nº. 302, de 06 de novembro de 2006. Informa que, anteriormente à sua aposentadoria, já recebia, regularmente, valor compatível com o recebimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, criada pela Lei nº. 10.910/2004. Aduz, outrossim, que a Medida Provisória nº. 302, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº. 11.356, de 19 de outubro de 2006, majorou os percentuais previstos nos arts. 4º, caput e 10, 1º da Lei 10.910/04. Consigna que a Administração procedeu ao pagamento em 50% da referida gratificação ao autor sendo que, porém, em razão do princípio da isonomia, pretende que o cálculo da gratificação que percebe tenha por base o mesmo percentual previsto para os servidores em atividade. Assevera que o Supremo Tribunal Federal distinguiu as gratificações em duas naturezas: as de caráter geral, percebidas indistintamente por todos os servidores em razão do cargo, e as de natureza pro labore, atreladas ao desempenho dos servidores, avaliados individualmente. Aduz que, por ser a GIFA uma gratificação de natureza geral, é possível a extensão aos servidores inativos, nas mesmas condições, diante do princípio da isonomia e da paridade previsto no art. 40, 8º da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a percepção imediata da GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, em percentual equivalente ao pago aos servidores ativos. Contudo, assim estabelece a Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafos 2º e 5º: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.896, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (grifos nossos). Ademais, considere-se que, no caso em tela, não se verifica situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que fundado basicamente em majoração de remuneração, mediante a implantação do pagamento da GIFA no percentual de 95%. Deveras, o risco de dano irreparável pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do autor. Destarte, não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa, o que não restou caracterizado nestes autos. Ante o exposto, tendo em vista expressa vedação legal bem como que se trata de valores monetários que não perecem e, que, em caso de procedência da demanda, poderão ser restituídos ao autor devidamente corrigidos, sendo, ainda, necessária regular instrução do feito, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Cite-se. Intimem-se.

0017545-77.2012.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X DAIANA TEIXEIRA LIMA X JOSIENE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA, DAIANA TEIXEIRA LIMA e JOSIENE DOS SANTOS TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o pagamento de indenização, referente a contrato de seguro de vida, efetuado por DANIEL TEIXEIRA LIMA. Em que pesem os argumentos apresentados na petição inicial, certo é que pelos elementos informativos constantes dos autos, a corrê Caixa Econômica Federal não deve figurar no pólo passivo desta demanda. Com efeito, embora o alegado equívoco na contratação do seguro de vida, objeto da presente demanda, tenha ocorrido nas dependências de uma agência da Caixa Econômica Federal, o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguros S/A, não podendo, assim, ser imputada à CEF, pessoa jurídica diversa, qualquer responsabilidade acerca do negócio jurídico realizado. Outrossim, considere-se que a Caixa Seguros S/A não constitui empresa pública federal, com foro na Justiça Federal, estando, ainda, ausente qualquer hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal que justifique a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Conforme entendimento do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46309 Processo: 200401290263 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595286 Relator: FERNANDO GONÇALVES) Logo, diante da ausência de relação jurídica entre as autoras e a Caixa Econômica Federal, determino sua exclusão do pólo passivo da demanda e, em consequência, declino da competência para processar e julgar o feito, devendo os autos ser remetidos ao Setor de Distribuição do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo/SP. Intimem-se.

0017565-68.2012.403.6100 - NAZARE MARIA DA CONCEICAO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0017730-18.2012.403.6100 - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI X EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 38, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nº. 0026544-63.2005.403.6100, para fins de análise de prevenção.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0017912-04.2012.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando a determinação de fls. 83, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência por ela própria subscrita, visto que o documento juntado às fls. 85 possui assinatura distinta da firmada na procuração de fls. 08 dos autos.Int.

0007903-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017408-95.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento, pela CEF, do determinado, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.009613-7, em apenso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 3372

MANDADO DE SEGURANCA

0011131-63.2012.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a IMPETRANTE cópias da petição de fls. 222/229 e documentos de fls. 230/444 para instrução do mandado de intimação da autoridade impetrada. Intime-se.

0011220-86.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 94/96: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa, conforme indicado à fl. 95. Pretende o impetrante, nestes autos, a suspensão dos efeitos da intimação nº. 9555/2011, sob a alegação de que os débitos indicados para a compensação de ofício encontram-se parcelados, nos termos da Lei nº. 11.941/09 e com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Contudo, diante da determinação de fls. 90 e 98, acerca da comprovação da data da efetiva intimação do ato reputado coator, bem como considerando as alegações e documentos juntados às fls. 91/92 e 100/111, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, oportunidade em que será apreciada, inclusive, a ocorrência de eventual decadência para a impetração do presente mandamus. Intime-se.

0014425-26.2012.403.6100 - W2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 31/37: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 41/46, noticiando a efetivação da transferência objeto desta demanda, em 30/08/2012, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0014763-97.2012.403.6100 - RAFAEL RODRIGUES DE MORAES(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 43/135, noticiando a inscrição do impetrante para o ENADE 2012 e a futura regularização de sua situação (fl. 49), manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, com relação ao pedido de matrícula para o segundo semestre de 2012. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0016500-38.2012.403.6100 - LUIZ ROBERTO SALGADO(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/41: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0016996-67.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) recolher as custas iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, mediante guia GRU paga na agência da Caixa Econômica Federal - CEF; b) esclarecer a indicação da Autoridade Impetrada, tendo em vista a inexistência do Delegado Regional Tributário na estrutura administrativa da Receita Federal do Brasil em São

Paulo, bem como não ser da esfera de atuação desta a inscrição de débito em dívida ativa e a inscrição de devedor no CADIN, indicando nova autoridade coatora deverá a IMPETRANTE comunicar o atual endereço da mesma;c) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.d) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial a fim de intimar o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como 02 (duas) cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprido o item 1 notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0016997-52.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) recolher as custas iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, mediante guia GRU paga na agência da Caixa Econômica Federal - CEF; b) esclarecer a indicação da Autoridade Impetrada, tendo em vista a inexistência do Delegado Regional Tributário na estrutura administrativa da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como não ser da esfera de atuação desta a inscrição de débito em dívida ativa e a inscrição de devedor no CADIN, indicando nova autoridade coatora deverá a IMPETRANTE comunicar o atual endereço da mesma;c) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.d) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial a fim de intimar o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como 02 (duas) cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprido o item 1 notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0016998-37.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) recolher as custas iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, mediante guia GRU paga na agência da Caixa Econômica Federal - CEF; b) esclarecer a indicação da Autoridade Impetrada, tendo em vista a inexistência do Delegado Regional Tributário na estrutura administrativa da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como não ser da esfera de atuação desta a inscrição de débito em dívida ativa e a inscrição de devedor no CADIN, indicando nova autoridade coatora deverá a IMPETRANTE comunicar o atual endereço da mesma;c) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.d) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial a fim de intimar o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como 02 (duas) cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprido o item 1 notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0017001-89.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) recolher as custas iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, mediante guia GRU paga na agência da Caixa Econômica Federal - CEF; b) esclarecer a indicação da Autoridade Impetrada, tendo em vista a

inexistência do Delegado Regional Tributário na estrutura administrativa da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como não ser da esfera de atuação desta a inscrição de débito em dívida ativa e a inscrição de devedor no CADIN, indicando nova autoridade coatora deverá a IMPETRANTE comunicar o atual endereço da mesma;c) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.d) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial a fim de intimar o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como 02 (duas) cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafé. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprido o item 1 notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0017594-21.2012.403.6100 - CARLA BARROS DE BRITO(SP245367 - PAULA FERREIRA DE ALBUQUERQUE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID
Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, recolha as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. No mesmo prazo, apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé.Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0017683-44.2012.403.6100 - LEONARDO MENDES BONFIM(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. No mesmo prazo, traga aos autos uma cópia da petição de emenda.Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0017759-68.2012.403.6100 - EDNA DUARTE DE OLIVEIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO) X DIRETOR DA ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES
Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 05. Anote-se.Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017384-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-78.1999.403.6100 (1999.61.00.015809-1)) NEUZA DA CRUZ(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de:a) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de procuração;b) atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, recolhendo as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução

Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. c) apontar, com exatidão, em que consiste o ato coator que embasa a propositura deste mandamus, comprovando-o.No mesmo prazo, traga aos autos uma cópia da petição inicial e da petição de emenda. Em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3374

MONITORIA

0035588-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 08/12, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 157, mediante substituição por cópia simples, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias providenciar as cópias, bem como comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada dos documentos.Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012631-14.2005.403.6100 (2005.61.00.012631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS objetivando o pagamento de R\$ 5.593,11, decorrente de débito referente ao Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Especial firmado pelas partes.Foi proferida sentença, às fls. 75/87, julgando parcialmente procedente a demanda. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, às fls. 145/150, deu parcial provimento à apelação da CEF e negou seguimento à apelação da embargante.Iniciada a execução, a ré foi devidamente intimada (fls. 199/200), não tendo, porém, se manifestado. Ademais, não foram localizados bens aptos a garantir a execução.Outrossim, às fls. 201/202, a CEF requereu a desistência do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exeqüente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006675-46.2007.403.6100 (2007.61.00.006675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X MARIANA ROCHA ILHARCO MOURAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X LECYRA MOTTA ROCHA X DIJALMA MOREIRA ROCHA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Recebo o recurso de APELAÇÃO dos Réus de fls. 200/207 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001665-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 208/208 vº, em face da sentença de fls. 206/206vº, que julgou extinta a execução, com base nos artigos 269, inciso III, 329 e 794, inciso II, do CPC. Aduz a embargante, em síntese, a existência de contradições na sentença embargada tendo em vista que protocolou petição informando que os requeridos renegociaram o débito, requerendo a homologação da transação nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo que a sentença embargada julgou extinta a execução, com base nos arts. 269, III, 329 e 794, inciso II, do CPC. Alega, outrossim, estar equivocada a extinção com base no artigo 794, II, CPC, uma vez que não houve remissão do débito mas sim renegociação do mesmo, existindo ainda parcelas vincendas.É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso.Consigne-se que o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado.Posto isto, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela, tão somente, contra o dispositivo legal utilizado, na sentença embargada, para embasar a extinção da ação. Entretanto, considere-se que, em se tratando de execução iniciada, como é o caso destes autos, sua extinção deve fundamentar-se no artigo 794 do CPC. Ademais, uma vez efetuada a transação, conforme

noticiado pela CEF, há que se aplicar o inciso II do referido artigo. Assim sendo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 206/206vº em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0006139-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO ORIANI(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 10/18, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 66, mediante substituição por cópia simples, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias providenciar as cópias, bem como comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada dos documentos. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011016-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA SCHNEIDER(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré nos embargos de declaração de fls. 74/80. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012202-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUDREI FERNANDA DE CARVALHO PARRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de AUDREI FERNANDA DE CARVALHO PARRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.289,14 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/24). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29). Devidamente citada (fls. 35/36), a ré não apresentou embargos (fl. 37). Às fls. 38/39 foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado pela autora e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Em petição de fls. 45 e 47/48, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou a liquidação do débito na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições e documentos juntados pela CEF, às fls. 45 e 47/48, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, III, e 329, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016776-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA

Fls. 65: Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 09/17, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante substituição por cópia simples, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias, bem como comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada dos documentos. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018408-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 09/15, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 58, mediante substituição por cópia simples, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias providenciar as cópias, bem como comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada dos documentos. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018493-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de KÁTIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.145,88 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos,

firmado entre as partes em 25/11/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 23). Devidamente citada, a ré não apresentou embargos (fls. 29/29vº). A conciliação restou infrutífera (fls. 32/33 e 40). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 11.145,88 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 17/18) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 29vº. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 17/18), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 11.145,88 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), apurado em 10/09/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005519-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE DA ROCHA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de EDILENE DA ROCHA COSTA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.616,07 (quatorze mil seiscentos e dezesseis reais e sete centavos), decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/27). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31). Em petição de fls. 45 e 49/56, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições e documentos juntados às fls. 45 e 49/56, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, III, e 329, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013653-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013653-9) - ALZIRA CORREA BELANGA(SP188033 - RONY HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão supra), compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento. Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002912-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002912-9) - ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Autora de fls. 557/588 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001242-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001242-0) - JOSE STELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 254/257), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão de fl. 277, motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados (fl. 278), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante nº 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante o documento de fl. 277, não impugnado pelo exequente, é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004636-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004636-3) - VANICE AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VANICE AGUIAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial, referente ao imóvel situado na Rua Nebulosas, nº 681, São Paulo/SP. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação e de alienar o imóvel a terceiros, bem como de promover atos para sua desocupação. Pleiteia, também, o depósito judicial, ou pagamento direto a ré, das prestações no valor que entende devido. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 08/07/2004. Sustenta, nestes autos, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial levado a efeito pela ré, em virtude de sua inadimplência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/76). As fls. 112/115 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência com o processo nº 2006.61.00.005416-4, que tramitou perante este Juízo. Em sede de apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região afastou o reconhecimento de litispendência e anulou a sentença de primeiro grau, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 135/138). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 145/147, tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (169/179), ao qual foi negado seguimento (fls. 182/183 e 278/282). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 188/256, arguindo, preliminarmente, a litigância de má fé, a inépcia da inicial, a carência da ação tendo em vista a adjudicação do imóvel em 15/02/2006, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade dos procedimentos relativos à execução extrajudicial. Réplica às fls. 265/274. Em petição de fls. 285/322 a Caixa Econômica Federal apresentou documentos relativos à execução extrajudicial. A autora se manifestou às fls. 324/327. É o relatório. DECIDO. Em princípio, reputo prejudicada a apreciação da preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial suscitada

pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré. Ademais, afastado a preliminar de carência da ação, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel objeto do financiamento imobiliário, impugna a autora, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Reputo, no mais, ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor à litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Por fim, no que tange à preliminar de prescrição da ação, para anulação ou rescisão de contratos, esta não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 08/07/2004, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do comprador. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei

nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes,

diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUIZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 233/236 e 287/290, tentada a notificação pessoal da autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 298/301 e 302/309), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Ademais, conforme se verifica na notificação encaminhada à mutuária, restou consignado que o valor do débito seria apurado na data de seu comparecimento para a respectiva purgação, não havendo, assim, que se falar em nulidade por ausência de título líquido, certo e exigível. No mais, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Por fim, anote-se, por oportuno, que o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REl. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REl. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver

com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência de lesão contratual. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012954-43.2010.403.6100 - JOSE MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARINA LOPES MOREIRA DA SILVA X PAULA VIEIRA MOREIRA X CLAUDIA VIEIRA MOREIRA X ANDRE VIEIRA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) ESPÓLIO DE JOSÉ MOREIRA DA SILVA e seus sucessores PAULA VIEIRA MOREIRA, ANDRÉ VIEIRA MOREIRA (menor representado por Maria Stella Vieira Moreira), CLAUDIA VIEIRA MOREIRA E MARINA LOPES MOREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Estado do Paraná, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária aplicados nas contas constantes do CPF/MF da parte autora e o efetivamente devido, relativos ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72%, com incidência da correção monetária praticada pela Justiça Federal do Paraná, bem como os reflexos dos expurgos de março/90, 84,32%, abril/90, 44,80%, maio/90 7,87% e fevereiro/91, 21,87%, sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 37 do TRF4, bem como a partir do pagamento a menor e a incidência dos juros remuneratórios contratuais mês a mês sobre os valores não creditados à época. Afirmam os autores que a ré não remunerou suas contas poupança com base nos índices preestabelecidos quando da abertura das contas, utilizando parâmetros alheios ao contrato estabelecido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/25). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 71/81, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Salientou, outrossim, que o índice do IPC (42,72%) alcançou apenas o período até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, e, portanto, não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período restante. Afirmou, ainda, que a correção monetária e juros de mora são devidos somente após o ajuizamento da ação, não sendo possível a aplicação de juros remuneratórios durante todo o período de atualização, devendo ser corrigida

monetariamente pela inflação do período. Em decisão de fl. 85/85vº, a MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Paraná acolheu a Exceção de Incompetência oposta pela CEF, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Às fls. 90/94, a parte autora requereu fosse determinado que a ré apresentasse os extratos das contas poupança objetos desta demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 96/100, opinando pela inoccorrência da prescrição e pela apresentação, pela ré, dos documentos da conta poupança da parte autora. Intimada, a CEF trouxe aos autos os extratos da conta poupança (fls. 103/109). À fl. 115 foi determinado à parte autora que procedesse à inclusão do co-titular da conta poupança nº 0659.013.00024630-7 no pólo ativo da demanda. As partes não lograram êxito na localização de informações acerca de co-titulares tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo regular prosseguimento do feito (fl. 147). É o relatório. DECIDO. Em princípio, consigne-se que, em que pesem as diversas tentativas deste Juízo para inclusão na lide do co-titular da conta poupança nº 013.00024630-7, não foi possível a apresentação de qualquer documento que o identificasse. Destarte, considerando que os extratos de fls. 22 e 105/106 se encontram em nome do de cujus JOSÉ MOREIRA DA SILVA, como primeiro titular, resta possível o prosseguimento da demanda, ressaltando o direito do co-titular pleitear, em ação própria, eventual direito de regresso. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 17/12/2008, não há que se falar em prescrição com relação ao índice de correção pretendido nestes autos (Plano Verão). PLANO VERÃO Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a

remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Destarte, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Deste modo, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), no que tange às contas poupança n.ºs 013.00024630.7, agência 0659, de titularidade de JOSÉ MOREIRA DA SILVA, com data de aniversário correspondente ao dia 10 (fls. 22 e 105/106), e 013.000095072.0, agência 0346, de titularidade de JOSÉ MOREIRA DA SILVA, com data de aniversário correspondente ao dia 01 (fl. 24), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos

termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009280-23.2011.403.6100 - LOURIVAL FREIRE COSTA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

LOURIVAL FREIRE COSTA e MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da arrematação do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, e de todos os atos dela conseqüentes, a partir da notificação extrajudicial, principalmente a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. Pleiteiam, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros bem como de promover atos para sua desocupação, suspendendo-se o leilão designado para 07/06/2011. Requerem, ainda, o depósito judicial, ou pagamento direto a ré, das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF. Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 21/08/2009. Sustenta, outrossim, que, ante sua inadimplência, a CEF promoveu a execução extrajudicial do imóvel. Suscita, porém, a inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 bem como irregularidades no procedimento realizado pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/78). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido em decisão proferida às fls. 82/83 para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a sua desocupação ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, bem como que não haja constringências ao crédito dos mutuários, notadamente negatização no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários das prestações, da seguinte forma: inicialmente no valor de R\$ 634,32 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) para o vencimento do mês de junho de 2011 (fl. 41), juntamente com o valor de uma prestação vencida (atrasada) sem encargos e, após, cada uma nas respectivas datas de vencimento (dia 21), sempre em conjunto com o valor de outra prestação vencida, de acordo com os valores fixados para as prestações (a+j) conforme planilha de fls. 41/46, por julgá-la adequada em relação ao imóvel. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 126/145) no qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 168/169) e, posteriormente, dado provimento (fls. 271/274). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 95/125, arguindo, preliminarmente, a carência da ação tendo em vista a consolidação da propriedade em 20/12/2010, a litigância de má-fé da parte autora e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, em síntese, sustentou a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Por fim, asseverou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade da consolidação do domínio prevista na Lei 9514/97 e o descabimento do pedido relativo ao direito de preferência. Réplica às fls. 160/165. Às fls. 171/173 a parte autora requereu a juntada dos comprovantes de pagamento em cumprimento à decisão de fls. 82/83. A Caixa Econômica Federal apresentou, às fls. 217/226, cópias do procedimento de execução extrajudicial conforme determinação de fl. 213. Ainda, às fls. 240/268, apresentou cópia do Termo de Arrematação do imóvel. A conciliação restou infrutífera (fl. 269). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação da preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a decisão que a deferiu já foi objeto de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 271/274). Rejeito a preliminar de carência da ação, suscitada pela CEF, posto que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, impugna a parte autora, nestes autos, exatamente o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por fim, reputo ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má-fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 21/08/2009, Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro de Habitação - Recursos SBPE - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante (Contrato nº 128710000059). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário

interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, verifica-se nas cláusulas quinta e vigésima sétima do contrato firmado entre as partes que o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do contrato, deve observar o procedimento da Lei 9514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar

a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que este consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No mais, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fls. 218/221, os autores, devedores fiduciários, foram constituídos em mora, por meio de intimação procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial. Ainda, não há

que se falar em iliquidez do título executivo posto que, conforme salientado pela CEF, o cálculo dos valores devidos é extraído mediante simples cálculos aritméticos. Ademais, uma vez notificado o mutuário para purgação da mora, claro está que o valor do débito lhe seria apresentado na data em que comparecesse para tal providência. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda, inclusive no que tange ao pedido de preferência de compra aos autores, posto que, no caso em tela, esta não possui previsão legal. Por fim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel, que já foi, inclusive, arrematado, e, pois, a inexistência atual da dívida da parte autora decorrente do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, os depósitos judiciais constantes nos autos devem ser restituídos aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-66.2012.403.6100 - MARILENE MARIA OTILIA DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

MARILENE MARIA OTILIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, referente ao imóvel situado na Rua Esquivel Navarro, nº 531, apto. 54, Bloco C, São Paulo/SP. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel e da realização de leilões, mantendo-se a autora na posse do imóvel, bem como a não inclusão, ou a exclusão, se o caso, de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirma a autora, em síntese, que, em 25/11/2008, adquiriu o imóvel supra mencionado, financiado pela CEF, para pagamento em 300 meses. Aduz, porém, que, ante sua inadimplência, a CEF executou o bem com base na Lei nº 9.514/97, que entende inconstitucional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 65/66, tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (176/186), ao qual foi negado seguimento (fls. 195/196 e 210/214). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 74/93, alegando, preliminarmente, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em seu nome em 03/03/2011, e o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente, com a necessidade de sua integração à lide. No mérito, sustentou a força obrigatória dos contratos, a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes e do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, asseverou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legitimidade da consolidação do domínio prevista na Lei 9514/97. Em petição de fls. 142/174 a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos relativos à arrematação do imóvel. Réplica às fls. 187/192. Em decisão proferida às fls. 193, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto Agravo Retido (fls. 197/201). É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de carência da ação, suscitada pela CEF, posto que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, impugna a autora, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por sua vez, rejeito também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel tendo em vista que a presente lide cinge-se à discussão sobre a nulidade da execução extrajudicial prevista na Lei 9514/97, procedida pela CEF que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à autora seja ao terceiro adquirente. Assim sendo, considerando que o terceiro adquirente do imóvel não possui nenhuma relação jurídica com a autora e com as alegações veiculadas nestes autos, não se justifica seu ingresso na lide. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 25/11/2008, Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de

Crédito Individual - FGTS - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante (Contrato nº 840110060070). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com as cláusulas décima quarta e vigésima nona do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. A note-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e

risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que este consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, conforme supra mencionado, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No mais, consigne-se que não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fls. 132/134, a devedora fiduciante foi constituída em mora, por meio de intimação procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda. Por fim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do

Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014890-35.2012.403.6100 - TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL TBR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a imediata liberação das mercadorias objetos da DI 12/0953386-5, com a emissão do comprovante de importação (CI), bem como o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que determinou sua retenção. Aduz a autora, em síntese, que atua no ramo de construções e incorporações, tendo efetuado despacho aduaneiro de importação de 08 tipos de bens, destacados em 08 adições, na Declaração de Importação nº 12/0953386-5. Afirma, porém, que referida DI foi registrada em 24/05/2012 e parametrizada para o canal cinza, ficando interrompido o despacho sem motivação e justificativa. Salienta, outrossim, que o ato administrativo que determinou a interrupção do despacho aduaneiro deve ser anulado e as mercadorias liberadas pois não houve subfaturamento e, mesmo se houvesse, não poderia o Fisco reter as mercadorias mas sim fazer a liberação e lançar multa no valor da diferença apurada. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 45/98). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da União, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 102). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 106/115, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a conferência aduaneira foi concluída e as mercadorias objetos da DI 12/0953386-5 devidamente desembaraçadas em 31/08/2012. Requereu, assim, a extinção da ação sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, em petição de fls. 133/135, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora, nestes autos, a liberação das mercadorias objetos da DI 12/0953386-5, com a emissão do comprovante de importação (CI), bem como o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que determinou sua retenção. Todavia, conforme informado e demonstrado pela ré, às fls. 106/115, a conferência aduaneira foi concluída e as mercadorias mencionadas na inicial foram desembaraçadas em 31/08/2012. Logo, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da autora, veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. De fato, não obstante as alegações veiculadas pela autora, às fls. 133/135, uma vez liberadas as mercadorias objetos da DI 12/0953386-5, não se justifica o prosseguimento do feito tão somente para o reconhecimento do ato que determinou sua anterior retenção, já que tal declaração judicial não acarreta nenhum efeito prático nestes autos, não trazendo qualquer proveito jurídico para esta demanda, tendo em vista os termos nos quais foi formulada a pretensão inicial. Com efeito, embora sustente a autora diversas irregularidades no ato administrativo impugnado, apenas formula, na petição inicial, como consequência da pretendida nulidade, a liberação de suas mercadorias. Não há, na exordial, nenhum outro pedido decorrente deste reconhecimento, tanto que, na petição de fls. 133/135, a autora menciona pretender ingressar com futura ação contra a União para reparação de eventuais danos. Ora, uma vez obtido o provimento jurisdicional buscado nestes autos, qual seja, a liberação das mercadorias, não se justifica o prosseguimento do feito para que se obtenha a declaração de nulidade do ato que a obteve e, porém, não mais prevalece, tão somente para embasar futura demanda na qual deverá, a autora, inclusive, comprovar eventuais danos sofridos, o que sequer foi objeto desta lide. Logo, eventuais prejuízos sofridos pela parte autora, em decorrência do referido ato administrativo, deverão ser objeto de ação própria, tendo em vista tratar-se de matéria diversa da apresentada na inicial. Destarte, considerando tão somente os pedidos formulados nesta ação, sem prejuízo de futura ação a ser proposta pela autora, reputo caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito ante a perda de seu objeto. Ressalte-se, contudo, que a referida perda de objeto apenas se deu após o ajuizamento da ação, tendo em vista que a liberação das mercadorias ocorreu em 31/08/2012. Destarte, tendo a ré dado causa ao ajuizamento da demanda, deve arcar com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017764-08.2003.403.6100 (2003.61.00.017764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de LUCIANO VIEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.429,40 (quinze mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado pelas partes. O executado não foi localizado para citação. Contudo, em petição de fls. 103/104, a exequente noticiou a quitação do débito, mediante transação, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o documento juntado aos autos à fl. 104, que demonstra o pagamento da dívida objeto da presente execução, bem como considerando a manifestação da CEF, de fl. 103, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Autorizo o desentranhamento, pela exequente, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013452-91.2000.403.6100 (2000.61.00.013452-2) - NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 290/292), que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito. Iniciada a execução, a União apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 9.553,75 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 12/2011, e requereu a intimação da autora/executada para recolhimento do valor mediante guia DARF, sob código 2864 (fls. 301/305). Intimada, a executada apresentou, às fls. 311/312, guia DARF comprovando o recolhimento do valor de R\$ 9.553,75 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos). Ciente, a União informou não ter nada a requerer (fl. 317). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de recolhimento, de fl. 312, referente à verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0018405-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018405-2) - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA

Trata-se de execução de sentença, proferida às fls. 162/163, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, a exequente requereu, em petição de fls. 166/168, a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 3.559,86 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizada até março de 2012. Intimado, por meio de seu patrono, o executado não se manifestou (fl. 171). Ciente, a exequente requereu, em petição de fl. 174, a juntada aos autos de nova memória de cálculo (fls. 175/176), apontando como devido o valor de R\$ 3.451,11, atualizado até junho/2012. Requereu, ainda, a penhora on line das contas bancárias e aplicações financeiras do executado, o que foi deferido (fl. 177), resultando no bloqueio do valor apontado como devido, em conta bancária mantida pelo executado (fl. 179). Em petição de fls. 181/187, o executado requereu o desbloqueio do valor excedente ao

executado e a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Ciente, a exequente requereu a apropriação dos valores bloqueados, mediante a expedição de ofício ao PAB da CEF ou de alvará (fl. 195). É o relatório. DECIDO Diante do bloqueio, pelo sistema Bacen-Jud, do valor executado pela CEF (fl. 179), devidamente depositado em conta judicial (fl. 189), é de rigor a extinção da execução. Com relação ao pedido formulado pelo executado, às fls. 190/194, consigne-se que a intimação de sua antiga patrona para ciência acerca da revogação do mandato é ônus que lhe compete, motivo pelo qual resta indeferida sua intimação via Imprensa Oficial. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da guia de custas, mediante sua substituição por cópias simples, devendo o patrono do autor/executado comparecer em Secretaria para retirá-las. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014908-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença, proferida, em audiência às fls. 53/53vº, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais desde março de 2009 e durante o trâmite da presente ação, acrescidas de juros moratórios, desde o ajuizamento da ação, e de multa moratória de 2%, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, o exequente requereu, em petição de fls. 72/75, a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 12.129,18 (doze mil, cento e vinte e nove reais e dezoito centavos), atualizada até junho/2011. Intimada, a Caixa Econômica Federal, às fls. 82/83, requereu a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, apresentando o respectivo comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 12.218,89 (doze mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), realizado em 07/03/2012. Instado a se manifestar sobre o depósito efetuado, o exequente requereu, às fls. 86/88, a intimação da CEF para pagamento de diferença, no importe de R\$ 1.456,74, apurada entre a data dos cálculos apresentados (01/07/2011) e a data do depósito judicial (07/03/2012). Intimada, a Caixa Econômica Federal, às fls. 94/96, apresentou comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 1.471,64, realizado em 14/05/2012. Ciente, o autor concordou com o depósito complementar realizado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 99). É o relatório. DECIDO Diante da apresentação dos comprovantes de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação (fls. 83 e 96), bem como ante a concordância do exequente, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de sua retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011602-16.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA LABATE

Trata-se de execução de sentença, proferida às fls. 93/96, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa atualizado. Após o trânsito em julgado, a exequente requereu, em petição de fls. 99/101, a intimação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 839,99 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizada até 12/07/2012. Intimados, às fls. 105/106, os executados apresentaram guia de depósito judicial, referente à verba honorária, no importe de R\$ 839,99. Ciente, a CEF informou, às fls. 111/112, que se dá por satisfeita com o recolhimento dos honorários, requerendo a expedição de alvará, para levantamento do depósito judicial, em nome da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, ou a transferência do valor para conta de titularidade desta associação, com a retenção do imposto de renda no CNPJ da associação e não do advogado. É o relatório. DECIDO Diante da apresentação do comprovante de depósito referente à verba decorrente da condenação (fl. 106) e a concordância da CEF com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela CEF, às fls. 111/112, consigne-se que os valores relativos à verba de sucumbência apenas podem ser levantados pelas partes e/ou seus patronos, devidamente constituídos nos autos, o que não é o caso da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, terceira estranha a este feito. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030299-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)

BEE SÃO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP ajuizou Ação de Ação de Manutenção de Posse, com pedido de liminar, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando inicialmente a concessão de liminar para a manutenção da posse do imóvel situado na Av. Washington Luís s/nº - Saguão Central do Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP e, ao final, a procedência da ação, tornando definitiva a manutenção de posse, com a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00, se houver nova turbacão da posse pelo réu. Fundamentando sua pretensão, sustentou a autora que em 1986 venceu licitação realizada para ocupação de espaço no interior do Aeroporto de Congonhas, tendo a partir desta data envidado esforços para fixação do nome da empresa no mercado nacional e, ainda, para criação de fundo de comércio no interior do aeroporto. Assevera que ao longo destes 20 anos foram realizados vários aditamentos e renovações dos contratos para a manutenção da posse, por 12 ou 24 meses, e neste sentido, recebeu em 13.04.2007 carta enviada pela ré informando que foi autorizada a prorrogação do contrato, o que seria formalizado por meio de Termo Aditivo por um período de 12 meses, com vencimento em 30.04.2008. Informa que durante as tratativas e adoção de providências para prorrogação do contrato recebeu nova carta da ré, através da qual foi noticiada que em razão do término da vigência do contrato, enquanto perdurassem as negociações, as cobranças da remuneração devida à ré seriam efetivadas com os valores vigentes no último mês, porém, em 21.09.2007, recebeu outra carta na qual a ré informou não ter interesse na continuidade do contrato, que a avença estaria rescindida e que o imóvel deveria ser desocupado. Informa que tentou obter explicações da ré, sem êxito, notadamente pelo fato de estar aguardando apenas o instrumento do aditamento para a renovação do contrato e detalhes da aprovação para a execução da reforma da loja instalada no imóvel em questão. Alega que, por fim, recebeu em 26.09.2007 nova carta da ré determinando a desocupação do imóvel no prazo de 10 dias, sob pena de configurar-se esbulho possessório. Sustenta que por força do contrato firmado teria o direito de renovação garantido por pelo menos mais 12 meses a contar de abril de 2007, e, portanto a retomada de posse pela INFRAERO seria uma afronta a esse contrato, ao histórico da relação de locação entre ambos e desrespeito à garantia que lhe foi dada de manutenção no imóvel por carta assinada pela ré. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/133). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas a fl. 134. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 138/143, objeto de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097731-0 (fls. 148/163), cujo pedido de efeito suspensivo foi negado pela 6ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 166/169). Ao final, foi negado provimento ao agravo (fls. 400/402). Independentemente de citação, a ré apresentou contestação às fls. 188/195, desacompanhada de documentos. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que às áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre as locações urbanas, conforme artigo 42, da Lei nº 7.565/86, as quais, quando não utilizadas pela Infraero, são concedidas através de Contrato de Concessão de Uso de Área a terceiros, nos termos do DL nº 9.740/76 e Portaria nº 774/GM-2, de 13.11.1997, regido por normas próprias de Direito Administrativo e sujeito às regras públicas, notadamente à Lei nº 8.666/93, que é exatamente o caso da área concedida em questão, não se tratando o contrato firmado entre as partes de locação. Informa que o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.98.24.162-4 foi celebrado pelo prazo de 24 meses, sofreu quatro aditamentos e findou em 30.04.2007, razão pela qual, em 18.09.2007 foi emitida comunicação formal à ré por meio da CF 2480/SBSP(SPCM)/2007 reafirmando a necessidade de desocupação da área no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em esbulho possessório, o que não foi observado pela ré, conforme Termo de Vistoria de Área, elaborado em 17.10.2007, restando de fato caracterizado o esbulho. Aduziu ser inadequada a afirmação de renovação antecipada do pacto firmado entre as partes, sendo correto falar em renovação por interesse e conveniência da Administração Pública. Assevera existir previsão contratual de restituição da área no prazo estipulado pela Infraero (Cláusulas 27 e 27.1), tendo esta cumprido todas as exigências para a retomada do imóvel, nos termos do artigo 927 do CPC, não tendo a ré amparo contratual ou legal para nele permanecer, o que, inclusive consistiria, afronta à Portaria nº 774/GM-2, que em seus artigos 11 e 19, veda a utilização de área aeroportuária sem a celebração do respectivo contrato. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição (fls. 212/213) em que a autora (Bee) noticia o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse nº 2007.61.00.030299-1 pela ré, distribuída para o Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo. Alegando as ações possuírem o mesmo objeto e causa de pedir, informou ter requerido ao Juízo da 25ª Vara o reconhecimento da conexão e por consequência de que aquele Juízo declinasse a competência e determinasse a remessa dos autos a este Juízo. Diante disto, requereu a suspensão do presente feito até que a ação de reintegração de posse alcance a mesma fase processual para julgamento simultâneo das ações. Juntada às fls. 215/219 carta precatória cumprida, através da qual a Infraero foi citada em 21.01.2008. Ciente da petição de fls. 212/213, a Infraero concordou com a reunião dos processos, mas discordou do requerimento de suspensão do feito, argumentando que as ações possuíam pedidos possessórios, de natureza dúplice, razão pela

qual não existiria a necessidade de julgamento simultâneo, já que a sentença de procedência de um representaria a improcedência do outro. Em face do alegado pelas partes, os autos foram encaminhados ao SEDI para redistribuição da Ação de Manutenção de Posse à 25ª Vara Federal Cível, por dependência aos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 2007.61.00.030299-1). Neste Ação de Reintegração de Posse a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pleiteou a concessão de liminar para a imediata reintegração de posse da área ocupada pela ré (Bee) e a procedência da ação para reintegração definitiva da posse e condenação da ré ao pagamento pela ocupação indevida da área, além das despesas de rateio (luz, água, limpeza, etc) até a data da efetiva reintegração. Apresentou como fatos e fundamentos jurídicos o mesmo teor da contestação apresentada na ação de manutenção de posse. A inicial da ação de reintegração de posse foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/50). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) Custas a fl. 51. Originalmente distribuída para o Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinado a fl. 53 que a autora (Infraero) promovesse a adequação do valor atribuído à causa e recolhesse a diferença de custas. Às fls. 56/57 a autora Infraero emendou a petição inicial da ação de reintegração de posse para dar à causa o valor de R\$ 5.000,00 e apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas complementares. Independentemente de citação, a ré (Bee) apresentou contestação às fls. 60/79, com documentos (fls. 81/252), arguindo em preliminar a necessidade de reunião das ações de manutenção e reintegração de posse, por serem conexas, no intuito de evitar confusão processual e decisões contraditórias. Diante disto, requereu a redistribuição da ação de reintegração ao Juízo da 24ª Vara, em razão da prevenção. No mérito, apresentou fatos e fundamentos jurídicos com o mesmo teor da inicial apresentada na ação de manutenção de posse. Além disto, sustentou que, ao tempo da primeira notificação (21.09.2007), ante a certeza de que o contrato seria renovado, já havia realizado diversos investimentos relativos à reforma e modernização da loja, demandando grande aporte de capital. Alega que tais investimentos deveriam ser amortizados ao longo do período em que o contrato estaria renovado e que se não fosse a clara intenção da Infraero em renovar o contrato, materializada e renovada pelas inúmeras cartas enviadas, não teria arcado com todos os dispêndios empregados na reestruturação da loja, tais como, contratação de projeto, reforma do espaço, implementação das inovações contratadas, renovação do estoque, entre outros, conforme documento nº 09, anexo à contestação. Aduz que a frustração da renovação do instrumento de concessão lhe causará graves prejuízos, visto que a injeção de capital na loja não poderá ser compensada com os lucros que lograria durante o período de renovação. Ressalta que o Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente sobre a possibilidade de renovação múltipla dos contratos administrativos, com o objetivo de amortizar investimentos feitos por empresa concessionária e, conforme se vê no julgamento do Processo nº 018.739/2004-6, a administração pública utiliza tabela específica para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário, na qual se verifica que o tempo de prorrogação do contrato é proporcional ao valor dos investimentos apontados pelas empresas. Diante disto afirma ser incontroversa a necessidade de prorrogação do contrato com o escopo de amortizar todas as despesas que a concessionária teve e evitar ser injustamente penalizada com prejuízos decorrentes da falta de renovação do prazo de vigência contratual. Alega que os prejuízos suportados vão de encontro ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro, que se posiciona como um dos sustentáculos dos contratos administrativos, previsto no artigo 57, 1º, da Lei nº 8.666/93. Assevera que uma das características principais deste tipo de contrato consiste na garantia de lucratividade para o concessionário e que as perdas decorrentes da quebra do compromisso firmado pela ré acarretaram o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, devendo este ser rearranjado para minorar as perdas sofridas pelo concessionário. Sustentou ainda, que a atuação arbitrária por parte da Infraero também viola o princípio da razoabilidade, além de ser ilegal e inconstitucional, haja vista a ausência de motivação, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do ato que frustrou a prorrogação do contrato em debate. Ao final, passou a discorrer sobre a vinculação aos termos da proposta. Aduziu que a Infraero enviou carta afirmando sua real intenção em prorrogar o contrato de concessão de uso, pelo prazo de 12 meses, ou seja, até 30.04.2008, razão pela qual tem direito a esta prorrogação, nos termos da proposta enviada pela Infraero, a qual foi por ela reiterada durante todas as tratativas para a assinatura do Termo Aditivo. Destacou que não pode ser desapossada do imóvel objeto da concessão por meros entraves burocráticos, sendo que apenas razões de interesse público justificariam a quebra do vínculo formado pela aceitação da proposta. Após o recebimento dos autos da ação de manutenção de posse, o Juízo da 25ª Vara Federal Cível proferiu decisão, determinando a redistribuição das duas ações para esta 24ª Vara Federal, em razão da prevenção deste Juízo para o conhecimento e julgamento de ambas. Após o recebimento das ações por este Juízo, foi determinada a intimação das partes nos dois processos para ciência da redistribuição do feito a esta 24ª Vara, o apensamento dos autos e a remessa dos dois autos à conclusão para prolação de sentença. Em seguida, foi certificado o apensamento das ações. Em ambas as ações a Bee São Paulo informou ter sido constatado um desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão objeto dos autos, o que demandou uma atuação do Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, solicitou maiores informações acerca da execução do contrato junto à Infraero. Informou ainda, que em razão desta questão, houve determinação por parte da Infraero para suspender a licitação nº 011/SPAF-1/SBSP/2008, que tem por escopo a concessão de uso da área em que são desenvolvidas as atividades da ré. Noticiou que diante de tais fatos, as partes encontram-se em fase de tratativas no intuito de firmar acordo extrajudicial e, por consequência, requereu a suspensão do feito. Às fl. 248 da ação de

manutenção foi determinado às partes que informassem o andamento do acordo mencionado pela ré. A Infraero apresentou documentos (edital de concorrência, atas de reuniões públicas e homologação do vencedor do certame da área ocupada pela ré) e requereu o deferimento liminar do pedido de reintegração de posse (fls. 252/258 da manutenção - fls. 269/275 da reintegração). Em seguida a Infraero apresentou manifestação a respeito da petição da Bee na qual foi noticiado acordo. Sustentou que as alegações da Bee são inverídicas, visto que a suspensão da licitação já gerou seus efeitos, inclusive com determinação para continuidade e encerramento do procedimento licitatório, com adjudicação ao vencedor. Assevera que mesmo se o procedimento licitatório continuasse suspenso, não acarretaria a legitimidade da ocupação da área pela ré, visto que o contrato firmado entre as partes encontra-se vencido desde 30.04.2007, com impossibilidade legal de prorrogação (artigo 57, 3º e artigo 19 da Portaria 774/GM-2 de 1997), sendo impossível a formalização de acordo extrajudicial, que já foi rechaçado através de e-mail datado de 13.10.2008. Anexou a esta petição documentos. Ato contínuo, em 21.10.2008, foi proferida decisão nos autos da ação de reintegração de posse (fls. 276/279) nos seguintes termos: DEFIRO A LIMINAR em favor da INFRAERO para determinar a reintegração na posse da área para exploração de artigos de vestuário masculino, feminino e infantil no Aeroporto Internacional de Congonhas - São Paulo, objeto de contrato de concessão de uso sob o nº 2.98.24.162-4, devendo a ré BEE SÃO PAULO BOTIQUE LTDA. desocupar a respectiva área, deixando-a livre de pessoas e bens. Expeça-se, pois, o Mandado de Reintegração de Posse, conforme requerido, autorizando, se no caso mostrar-se necessário, o uso de força policial. Com o cumprimento do mandado de reintegração de posse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, bem como dos autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0. Em seguida, a Bee informou nos autos da ação de manutenção de posse que não houve a celebração de acordo entre as partes e que a Infraero se encontra impedida de praticar qualquer ato tendente a retomar a área objeto desta ação em razão de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.033359-9, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Anexou a esta petição cópia da referida decisão. Depois, apresentou em ambas as ações cópia da petição inicial da ação em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Diante disto, foi proferida decisão em ambas as ações nos seguintes termos: Analisando o conteúdo da petição apresentada pela BEE SÃO PAULO BOUTIQUE LTDA, verifica-se que guarda nítida relação de prevenção com os autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0, distribuídos em 08/10/2007, a ensejar ou a extinção do feito em Brasília ou a respectiva reunião. Em atenção à prudência e em respeito à decisão prolatada pelo Juízo Federal em Brasília, suspendo, por ora, a decisão liminar que deferiu a reintegração de posse em favor da INFRAERO nos autos nº 2007.61.00.030299-1 e determino a remessa das peças abaixo relacionadas para ciência do 13ª Juízo Federal em Brasília pelo correio eletrônico encontrado no sítio da Justiça Federal em Brasília (13vara@df.trf1.gov.br): a) dos autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0: - petição inicial - fls. 02/11; - decisão liminar - fls. 138/143; e - decisão em agravo de instrumento nº 2007.03.00.097731-0 - fls. 165/169; b) dos autos da Reintegração de Posse nº 2007.61.00.030299-1: - petição inicial - fls. 02/09; e - decisão liminar - fls. 276/279. Decorrido o prazo de 10 dias da confirmação de envio da mensagem eletrônica, não havendo manifestação do Juízo em Brasília, proceda a Secretaria o cumprimento da decisão liminar de fls. 276/279 dos autos nº 2007.61.00.030299-1, expedindo-se o mandado de reintegração de posse. Expedido o ofício determinado, foi ele respondido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Brasília, acompanhado de cópia da decisão proferida na ação em tramite naquele Juízo, na qual foi decidido: Em que pese a referida ação de manutenção de posse ter sido ajuizada no ano de 2007, nada foi dito a respeito na inicial, o que levou este Juízo a decidir, equivocadamente, questão já decidida, relativa a mesma lide, em flagrante violação ao disposto no artigo 471 do CPC. Assim, abstraindo-se, por ora, a existência ou não da conexão entre tais demandas, entendo por bem, em respeito ao Princípio da Unicidade da Jurisdição, revogar, com base no disposto no art. 807, in fine, do CPC, a decisão exarada às fls. 350, na parte em que havia determinado, ad cautelam à INFRAERO se abster de praticar qualquer ato tendente à retomada da área em litígio ou sua entrega à empresa vencedora do procedimento licitatório. (fls. 319/326 da ação de manutenção de posse). Diante disto, nos autos da ação de reintegração de posse (fl. 324) foi determinado o imediato cumprimento da decisão liminar, expedindo-se mandado de reintegração de posse em favor da INFRAERO. Às fls. 328 da ação de reintegração foi expedido o mandado de reintegração de posse. Ato contínuo, a Bee noticiou, nos autos da reintegração a interposição de Agravo de Instrumento (Processo nº 2008.03.00.045260-6 - fls. 347/368). Em petição de fls. 370/371 a Infraero apresentou relatório de débitos (fls. 372/374) demonstrando crédito em seu favor no importe de R\$ 167.212,04 e requereu a condenação da Bee ao pagamento desta quantia, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, acrescida dos ônus da sucumbência. Às fls. 376/380 foi juntado aos autos mandado de reintegração de posse cumprido, acompanhado do respectivo auto de reintegração de posse. Em seguida, juntou-se aos autos decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado pela ré (fls. 382/386). Às fls. 388/389 a autora (Infraero) apresentou guia com vistas a comprovar o recolhimento de custas complementares e informou que o valor do benefício a ser auferido na presente ação é de R\$ 167.212,04. Requereu o prosseguimento do feito e reiterou o pedido de condenação da Bee ao pagamento deste valor. Manifestando-se sobre a petição de fls. 388/389 a ré (Bee) sustentou que a quebra da boa fé objetiva do contrato se deu pela Infraero e, portanto ela é quem deve ser condenada ao pagamento de perdas e danos. Impugnou o valor pleiteado pela Infraero a título de perdas e danos, visto que lastreado em relatório produzido unilateralmente,

além de desprovido de amparo fático e/ou legal, já que não existe qualquer documento apto a justificar esta cobrança. (fls. 400/404). Às fls. 405 foi proferida a seguinte decisão: Nos termos do artigo 294, do CPC e já tendo havida a citação do réu, indefiro o pedido formulado pela parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, de aumento do valor dado a causa para R\$ 167.212,04 (fls. 387/391), que corresponderia ao benefício a ser por ela auferido, conforme planilha acostada aos autos às fls. 370/374, ficando, desde já autorizado o desentranhamento e a devolução das guias de recolhimento de custas iniciais de fls. 390/391 e 398, mediante a substituição por cópias simples. Não havendo outras providências a serem tomadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimadas para ciência da decisão de fls. 405, as partes não se manifestaram, conforme certificado a fl. 406 vº. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada da decisão em que se negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045260-6. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação possessória de manutenção ajuizada por Bee São Paulo Boutique Ltda. EPP, com pedido de liminar inaudita altera pars tendo por objeto a posse de imóvel situado na Av. Washington Luís s/nº - Saguão Central do Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP, justificada na existência de contrato de concessão de uso de espaço público pela Infraero ainda em vigor, contestada pela Infraero, que ajuizou ação de Reintegração de Posse da mesma área alegando a cessação do contrato de concessão e ocupação indevida da área pela concessionária, cumulada com pedido de indenização pela indevida ocupação. Portanto, são ações de natureza possessória, a de manutenção justificada na indevida turbação da posse pela Infraero sob justificativa da posse ser justa e a segunda, da legitimidade da reintegração, da posse da Autora ser ilegítima e constituir esbulho. Embora ambas fundadas na posse impossível delas dissociar o fato de se sustentarem no exame de ato administrativo de concessão de área pública pela Infraero a fim de nela ser explorada atividade de comércio pela iniciativa privada. Sem preliminares a decidir passa-se ao exame do mérito e neste, como primeiro ponto a destacar, encontra-se dos contratos com a Infraero, mesmo como empresa pública, não deixarem de ser, essencialmente, negócios jurídicos consistentes em atos de previsão nos quais são estabelecidas regras que irão vigorar no curso do tempo e obrigam, com a mesma intensidade, as duas partes, é dizer, tanto o poder público, por qualquer de suas manifestações, como quem com ele contrata. Esta maneira de entender não se opõe à do professor Celso Antonio Bandeira de Mello que nega a natureza contratual de alguns aspectos da relação jurídica que vincula a Administração Pública e o particular, para aceitá-la apenas quando a matéria encontra-se sujeita à avença convencional, para concluir que ... contratual será apenas o que podia ser objeto de pacto e foi pactuado, a saber: a parte econômica convencional. Logo, só existe contrato com relação a isto. O mais provém de ato unilateral da Administração Pública sob cuja regência coloca-se o particular sujeitando-se a uma situação cambiável. E, ao esclarecer que nem todas as relações jurídicas travadas entre a Administração e terceiros são resultantes de atos unilaterais, com muitas delas se originando de atos de vontade entre o Poder Público e terceiros, estas últimas denominadas contratos, observa que a doutrina ainda assim os distingue entre contratos de direito privado da administração e contratos administrativos, os primeiros regendo-se, quanto ao conteúdo e efeitos, pelo direito privado e os segundos, pelo Direito Administrativo. Como exemplo dos primeiros encontra-se a compra e venda, a locação e, dos segundos, a concessão de um serviço público, o contrato de obra pública e a concessão de uso de bem público. No caso dos autos, o tipo de contrato firmado pela Infraero teve por objeto a concessão de uso de uma área de bem público para exploração de comércio, no Aeroporto Internacional de Congonhas em São Paulo que, após sucessivos aditamentos prorrogando-a, teve seu término em 30/04/2007. Embora exploração comercial de instalações aeroportuárias seja de interesse público, inclusive conforme prevê o Art. 2º da Lei 5.682/72, a implicar, por vezes a manutenção de contratos comerciais que garantam a um só tempo fluxo de receitas para a Infraero e, ao mesmo tempo, a prestação de serviços e facilidades aos usuários de aeroportos sem solução de continuidade exercida pela iniciativa privada, não se deve esquecer que os Art. 2º, 3º e 57, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, determinam a realização de prévia licitação para a celebração de contratos e a não estipulação de ajustes por prazos indeterminados. E renovação continuada de contratos de concessão destas áreas públicas para fins comerciais através de justificativa de manutenção do equilíbrio econômico financeiro decorrente de ato da Administração Pública de concessão não pode aqui ser aceita sem ressalvas, sob pena de se admitir equivalência entre a concessão de um serviço público, com a de uso de bem público destinado à exploração de atividade comercial por particulares. Considerar perfeitamente equivalentes as duas espécies de concessões terminaria por permitir que uma Banca de Jornal instalada em via pública demandasse a preservação deste equilíbrio no caso de haver modificação no trânsito da mesma via provocando diminuição de receitas. Considerando que mesmo a concessão de serviço público encontra limites no tempo, seja a de produção ou distribuição de energia elétrica, de exploração de rodovias, etc. não há como se atribuir à concessão de uso caráter eterno. Renovações sucessivas frustram a finalidade da lei que, impondo a necessidade de certames, vedando a celebração de contratos por prazo indeterminado, buscou atender o princípio da isonomia no sentido de assegurar a todos a mesma oportunidade desses espaços. É certo que em se tratando de atividade comercial, não pode haver desprezo na presença de um fundo de comércio como bem imaterial daquele que, mercê de seu empenho e trabalho, ao proporcionar a valorização do ponto, o incorpora ao seu patrimônio, porém, isto não vai a ponto de transformar concessionário de espaço público em titular de seu domínio através da garantia

permanente desta ocupação desprezando-se o dinamismo irresistível das transformações sociais impondo novas exigências nestes espaços como se observa na necessidade de novas instalações e reformas dos aeroportos em razão da demanda a ser criada pelos jogos da Copa do Mundo.No caso dos autos, conforme pode ser verificado pelos contratos sociais apresentados, determinada empresa de confecção teve sucessivamente transferida suas quotas sociais, no curso de anos, a inúmeros outros sócios até que, finalmente, em 1990, sua denominação foi alterada para ostentada pela Autora, modificada em 1.999 para S.P. Shop Boutique Ltda. retornando, em seguida, para BEE São Paulo Boutique Ltda. vindo finalmente a ser transformada em EPP (empresa de pequeno porte) em 27/09/2006, cuja sócia majoritária e administradora é domiciliada nos EUA. Portanto a alegada estabilidade do mesmo comércio é apenas virtual e se aplica ao ramo de negócio e não ao seu titular.Em termos fáticos, observa-se que a atual detentora não buscou conservar nem mesmo o nome da primeira concessionária do espaço público objeto da concessão sucessivamente prorrogada (Concour Confecções Ltda.), chegando mesmo a modificá-lo para SP Shop Boutique Ltda.Não que isto produza reflexos jurídicos no caso, pois a concessão não se realizou em virtude das condições específicas da pessoa do concessionário de modo tal que a modificação subjetiva importasse em radical alteração do objeto, porém, inequivocamente conduz ao exagero na afirmação da mesma empresa encontrar-se ocupando o local há 20 anos, sem intercorrências.É também de se reconhecer que o comércio de itens de vestuário em espaço de aeroportos em nada difere, em essência, dos inúmeros contratos com a mesma finalidade levados a cabo pela iniciativa privada em shopping center, do que resulta impossível outorgar-lhe característica exclusivamente administrativa na concessão, equiparando-a a uma concessão de serviço público, na qual o asseguramento ao concessionário do equilíbrio de equação econômico financeira é decorrente, basicamente, da faculdade da Administração de instabilizar o vínculo mediante novas exigências ao concessionário, o que normalmente não acontece neste tipo de contrato.Marçal Justen Filho observa que algumas dúvidas surgem a propósito da concessão e permissão de uso de bem público, cujas figuras não se encontram explicitamente reguladas na Lei 8.666/93 e a elas não se referem as Leis nº 8.987 e 9.074 que dispõem sobre a concessão e permissão de serviço público, para arrematar que a omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação, pois o artigo 2º da Lei das Licitações alude genericamente a concessões e permissões, sem qualificar seu objeto, além do que se deve ter em vista, como ponto de partida, a previsão constitucional de que todas as contratações administrativas serão precedidas de licitação, ressalvadas apenas as exceções indicadas em lei.O exame do contrato dos autos revela tratar-se de concessão de espaço público para exploração de atividade comercial, equivalente ao de permissão para instalação de uma banca de jornais em rua ou praça pública, sem qualquer previsão de intervenção, pelo concedente, na atividade comercial em si e conforme já observado cujas limitações na atividade do concessionário são equivalentes às existentes na locação de espaços em qualquer Shopping Center.No caso dos autos embora tendo a Autora recebido do Senhor Presidente da Infraero manifestação de interesse na continuidade da concessão do espaço por mais um ano, pelos elementos informativos dos autos observa-se que não cuidou de providenciar a documentação necessária a fim de que fosse firmado termo aditivo legitimando a permanência da ocupação.Por oportuno, na prorrogação de 2007, já constava no Termo Aditivo firmado ser ela excepcional diante das obras de reforma previstas no terminal de passageiros e que deveriam provocar a desativação da área objeto da concessão, não deixando de observar que, novas áreas, para concessão, seriam licitadas e, em havendo interesse da Autora, dela poder se habilitar para concorrer em igualdade de condições, com outros interessados.No exame dos documentos correspondentes às tratativas de prorrogação observa-se que Igor de Guedes Rodrigues, mesmo tendo se retirado da sociedade em 1º de maio de 2005, permaneceu irregularmente representando a empresa em correspondências enviadas à Infraero nesse período. (fls. 113/118) Pretendendo demonstrar gastos com projeto de reforma nas instalações por exigência da Infraero, com a finalidade de justificar a continuidade da concessão e permanência no local até total amortização daquele valor, apresenta-se como comprovação notas fiscais de empresa fornecedora de material e mão-de-obra situada em Brás de Pina, no Estado do Rio de Janeiro.Ocorre que os autos dão conta que as providências burocráticas da Infraero a serem vencidas para reforma de instalações como a que pode ser observada nos autos para uma simples mudança no sistema elétrico da loja, com exigência de projeto que, apresentado pela Autora, foi alvo de exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, não constando sequer ter sido atendida somado à circunstância dos materiais e serviços constantes das notas fiscais provirem de estabelecimento distante a mais de 500 km do Congonhas, não convence.É certo que igualmente se observa nos autos que, em 07/05/2007, o Superintendente da Infraero, Willer Larry Furtado, informava que em virtude do término da vigência do contrato e enquanto perdurassem as negociações seriam mantidos os valores vigentes no último mês. (fl. 124)E o mesmo superintendente, em correspondência datada de 18/09/2007 informou à Autora: Levo a conhecimento de V. Sa. que em 30/04/2007, findou-se o prazo de vigência do instrumento contratual supracitado... Tendo em vista que esta empresa não possui mais vínculo contratual com a Infraero... solicitamos a desocupação da área.No entanto, não há espaço para afirmar que a manifestação do Presidente da Infraero de interesse na continuidade da concessão, por mais um ano, constituiria contrato pois mesmo a considerando entabulada no campo do direito privado onde poderia revelar tal natureza, aparentemente deixou a Autora de aceitá-la mediante o cumprimento da condição de exibir os documentos necessários à formalização de Termo Aditivo, alvo, inclusive de exigência do mesmo presidente.Sem dúvida que se encontra presente uma aparente contradição na afirmação do mesmo

Superintendente de que: enquanto perdurarem as negociações serem mantidas condições de contratação anterior, a supor razoável espaço de tempo como, de resto, o decorrido na contratação anterior (Termo Aditivo nº 082/06(IV)/0024, através do qual se convalidou, em 14/06/2006, atos ocorridos no passado a contar de 01/01/2006, com a correspondência remetida em 18/09/2007 (fl. 132) na qual, sem mesmo se referir à qualquer omissão imputável ao concessionário, buscou justificar a desocupação exclusivamente no término do prazo contratual. Impossível não reconhecer na súbita e inédita mudança de entendimento da Infraero que deixou de considerar, na renovação anterior, a ausência de Termo Aditivo como ensejadora de resilição, para considerá-la nesta, como um comportamento totalmente incompatível do que se espera que a administração pública deve ostentar, coerência, seriedade, transparência e boa-fé. No caso, sem dúvida que, enquanto ato administrativo, a resilição se fez desacompanhada de motivação autêntica na medida que justificada tão somente na ausência de assinatura de Termo Aditivo que, em episódio anterior não a justificou a implicar na conclusão de que ou o Termo Aditivo seria imprescindível e neste caso houve negligência na preservação da ocupação sem contrato ou então não era imprescindível e neste caso a desocupação foi por represália. É aspecto que, todavia, refoge ao âmbito das presentes ações voltadas, basicamente, ao exame da legitimidade da Infraero em obter a desocupação do espaço do aeroporto de Congonhas cedido à Autora, sustentado, basicamente na existência de contrato que permitiria permanecer ocupando o qual, efetivamente, não existiu e de outro a manutenção da posse diante de manifestação do presidente da Infraero de interesse na continuidade da concessão. Neste quadro, não há como se reconhecer que a Autora teria direito de ser mantida na posse da área por ela ocupada e por via de consequência, deve-se reconhecer à Infraero o direito à reintegração e o direito à indenização pelo período em que Bee permaneceu ocupando o local, ainda que tenha constado na Ata da Reunião Pública da Comissão de Licitação que tenha sido impedida de realizar o pagamento do débito, sendo impedida pela Infraero. Os valores corresponderão, nos exatos termos da concordância manifestada pelo Senhor Presidente da Infraero - independentemente de eventual apuração de eventual responsabilidade pela irregularidade deste seu ato de concordar com a prorrogação da concessão - e conforme pedido expresso na inicial, pela ocupação e de rateio (luz, água, limpeza, etc), além das próprias de eventual consumo de energia elétrica e telefone. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação de Manutenção de Posse e, como consequência, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Reintegração de Posse, conferindo definitividade à reintegração na posse à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero do imóvel situado na Av. Washington Luís s/nº - Saguão Central do Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP. Por consequência, condeno a Bee São Paulo Boutique Ltda - EPP ao pagamento do valor devido pela ocupação do imóvel e das despesas de rateio à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, até a data da efetiva reintegração da posse do imóvel, que ocorreu em 19.11.2008, conforme auto de fls. 379/380. Este valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde a citação até a data de seu efetivo pagamento e será apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil (liquidação por artigos). Declaro ambos os processos extintos com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Bee São Paulo Boutique Ltda - EPP a suportar as custas de ambos os processos e ao pagamento de honorários advocatícios à Infraero que fixo em 10% do valor atribuído à causa da Ação de Manutenção de Posse e 10% do valor da condenação da Ação de Reintegração de Posse. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.025962-0. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2064

MONITORIA

0024376-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Fls. 135/144: Defiro as prerrogativas concernentes à Defensoria Pública da União. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0005765-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor de R\$ 47.773,39, nos termos da memória de cálculo de fls. 128/130, atualizada para 08/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0016731-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

Fls. 60/62: Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0022578-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO

Fls. 58/68: Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0005484-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA

Fls. 33/34: Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0012693-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO VIEIRA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 32/33: Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018957-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018957-4) - GERALDO DENADAI X JOSE LUIZ SOCORRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora de fl. 141, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada judicialmente a título de honorários sucumbencias (fl. 138), conforme requerido às fls. 141. Int.

0026362-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026362-6) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$33.403,11, nos termos da memória de cálculo de fls. 1442/1444, atualizada para agosto/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Fls. 738 e 1445: Defiro a conversão dos depósitos efetuados nos presentes autos em renda da União (transformação em pagamento definitivo), conforme requerido. Oficie-se à CEF. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0014220-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISERLIAN MARMO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015909-13.2011.403.6100 - LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023036-02.2011.403.6100 - FATIMA CUNHA NORTE(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023312-33.2011.403.6100 - ELZA CARVALHO VILAS BOAS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014665-15.2012.403.6100 - MARIA AMELIA NEVES SAMPAIO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R S DA SILVA CONFECcoes ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Fl. 134: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF diligenciar em busca do atual paradeiro dos coexecutados. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013949-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-85.2011.403.6100) SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se o impugnante, no prazo legal, sobre as alegações da União Federal (AGU)Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003895-60.2012.403.6100 - RMJ TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO (fls. 120/124) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0007670-83.2012.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0002956-50.2012.403.6110 - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME(SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo à fls. 79/87, no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038195-05.1999.403.6100 (1999.61.00.038195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026638-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026638-0)) MAILTON LUIZ MILANI X MARIA LUCIA FARIA

MILANI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 128) e a certidão de decurso de prazo (fls. 134), desampense-se estes autos da ação ordinária nº 0038195-05.1999.403.6100 em apenso, remetendo-os ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047134-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026638-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026638-0)) MAILTON LUIZ MILANI X MARIA LUCIA FARIA MILANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAILTON LUIZ MILANI

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.287,75, nos termos da memória de cálculo de fls. 442, atualizada para JUL/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0011070-23.2003.403.6100 (2003.61.00.011070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006690-6)) JOSE CARLOS VENDRAMINI X MARCIA BEZERRA DE SOUZA VENDRAMINI(SP307227 - BRUNO JUNGERS VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BEZERRA DE SOUZA VENDRAMINI(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Fl. 289/290: Considerando que o v. Acórdão de fls. 230/234, transitado em julgado (fl. 281), deu provimento à apelação da CEF para julgar improcedente a presente ação revisional, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do saldo devedor do financiamento, bem como de depósito judicial das parcelas em atraso, vez que incompatível com o julgado supra, bem como com a atual fase processual da demanda promovida pela CEF (cumprimento de sentença). Tendo em vista que a executada, ficou inerte quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 288, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES BONANI

Intime-se o executado acerca da restrição e do Registro da Penhora do veículo descrito às fls. 229, por meio da sistemática RENAJUD. No silêncio, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003674-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003674-6) - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANIXTER DO BRASIL LTDA

Cumpra o executado integralmente o despacho de fl. 222, efetuando o pagamento do valor de R\$ 261,22, por meio de guia DARF, Código de Receita 2880, nos termos da petição de fl. 229.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001987-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito judicial efetuado pela ré, comprovado à fl. 79, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 2067

MONITORIA

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE

AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0027570-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELINA COLACICCO HOLPERT(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Intime-se o procurador Francisco Angelo Carbone Sobrinho, OAB/SP 39.174, para que regularize sua petição de fls. 184/185, uma vez que apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Compulsando os autos verifico que o endereço indicado pela CEF à fl. 439, já foi diligenciado à fl. 393 e retornou negativo.Sendo assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0014515-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN VICENTIM

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da resposta do TRE (fls. 120/124).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021478-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021478-6) - CARLOS HENRIQUE MORAZZONI X CARMEN CRISTINA BORTOLETTO X CELIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO X CLAUDIO PINHEIRO X CRISTIANE COTELESSE MORAZZONI X DANIEL GROTI X ELIANA ARRUDA SERRA GONCALVES X ELIANA FOLA FACCO X ROSEMEIRE CASSEMIRO FURLAN MATOS X SIDNEI OSMERO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 230/285, bem como acerca da guia de recolhimento de fl. 228, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0031278-91.2004.403.6100 (2004.61.00.031278-8) - GILMAR CAETANO TUCCI X MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA X CARLOS ROBERTO MARIN X NAILDES MENDES SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 168/202, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007044-98.2011.403.6100 - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 81/82: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declarou deserta a apelação interposta pela autora (fl. 75).Inicialmente, quando da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível, foi a autora intimada para emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa, bem como recolher as custas judiciais ou pleitear os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 68).Decorrido o prazo sem manifestação, foi prolatada sentença que determinou

o cancelamento da distribuição, fundamentada no artigo 257 do Código de Processo Civil. Da sentença foi interposta apelação (fls. 71/72), onde, sob o argumento de inatividade de fato da empresa e de insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, a autora pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Com base no entendimento adotado pelos tribunais superiores, que têm decidido pela comprovação, por parte da pessoa jurídica, da situação de hipossuficiência e não tão somente a mera alegação, para concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, foi indeferida a concessão da assistência à autora (fl. 74). Novamente intimada para recolhimento das custas ou juntada de documentos que comprovassem a situação financeira da empresa autora, esta quedou-se inerte, conforme certidão exarada no verso da fl. 74. À fl. 75, foi declarada deserta a apelação. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000563673, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. Pobreza jurídica comprovada nos autos. Benefício da justiça gratuita mantido. (AC 00036388220014036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

0000904-14.2012.403.6100 - PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL

À vista da impossibilidade da realização da perícia pelo expert nomeado às fls. 79, Dr. Amleto Leandro Bernardi, conforme informado às fls. 82, destituiu-o de sua atribuição nestes autos. Intime-o desta decisão. Por conseguinte, nomeio em seu lugar o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79839, cadastrado no Sistema AJG do E. TRF 3 Região. Tendo em vista a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o novel perito para estimativa de honorários. Após, dê-se vista as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias para manifestação. Int.

0008624-32.2012.403.6100 - HIAENO HIRATA AYABE(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016943-86.2012.403.6100 - ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando-a ao procedimento ordinário, uma vez que o valor da causa e o objeto da demanda são incompatíveis com o procedimento sumário, nos termos do art. 275 CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003153-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos recebidos da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 -

SOLANGE STIVAL GOULART)

à vista da transferência de valores por meio da sistemática Bacen Jud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.int.

0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente acerca da informação da Receita Federal, juntada à fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0012197-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca dos documentos encaminhados pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)
À vista da transferência de valores efetuada por meio da sistemática Bacen Jud, requeira a CEF o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0018929-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS
Antes de apreciar a petição de fl. 141, providencie a CEF juntada de memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003557-0) - MEIRE FERNANDES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MEIRE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos documentos acostados pela CEF às fls. 157/169, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0019237-92.2004.403.6100 (2004.61.00.019237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA
Manifeste-se a CEF acerca das informações juntadas da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0013314-02.2006.403.6105 (2006.61.05.013314-0) - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA
Tendo em vista que a para autora, ora executado, embora regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 1853, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA
Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de penhora (fls. 473/476), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0015679-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANI CHAGAS DOS SANTOS(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI CHAGAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 135/151, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0014984-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA

À vista do decurso de prazo para o executado efetuar pagamento, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0020568-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-97.2010.403.6100) ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

À vista da ausência de manifestação da parte embargante em relação à determinação de fls. 79, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3146

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022974-79.1999.403.6100 (1999.61.00.022974-7) - JULIO CESAR GOES DE LIMA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0022866-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022866-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE AMARILIS NOGUEIRA X ANDRE DE OLIVEIRA X ANA ROSA NOGUEIRA LOPES DE OLIVEIRA X ROGERIO HUMBERTI LEITE X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0005101-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0029215-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029215-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CRISTIANO MASSOLA X FRANCISCO APARECIDO MASSOLA JUNIOR X IVONE LIMA DE SOUZA MASSOLA

Fls. 99/103: Nada a decidir no que se refere ao pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença de fls. 79/79v. que extinguiu o feito sem resolução de mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/31, devendo a autora, em sua substituição, apresentar cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, no

prazo de 10 dias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR E SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 258/259, em que o requerido pede a alteração dos termos do acordo formalizado em audiência. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Diante da manifestação de fls. 195/196, dou como nula a citação editalícia de fls. 191. Expeça-se novo edital de citação para o requerido, que será publicado após três dias da publicação deste, devendo, a autora, providenciar as publicações que lhe cabem. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0010003-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEZIO ADRIANO DE FREITAS

Ciência à autora da redistribuição. Solicitem-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 50, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Int.

0012208-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIZ ANDREA BICHQUI DE SOUZA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 62, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0013662-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ROGERIO SARTORI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 53, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0015575-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MODESTO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da parte autora de fls. 76/90, no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015600-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO PRADO

Recebo a apelação da parte autora de fls. 66/79, no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017088-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA PAIXAO

Recebo a apelação de fls. 74/84, no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0017565-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o requerido foi citado fictamente e esta sendo representado pela Defensoria Pública. O que impossibilita a efetivação de acordo.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0018501-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES GRIGOLATO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 53, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0020783-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELA CASEMIRO DA MOTTA NOCITO

Recebo a apelação de fls. 42/55 da parte autora no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023223-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAVIER EDUARDO REQUE SANTIVANEZ

Recebo a apelação da parte autora de fls. 59/73, no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001841-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA EXALTACAO PIMENTA DA SILVA(SP261605 - ELIANA CASTRO)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se.Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

A parte autora, às fls. 34/59, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual do requerido, sob pena de extinção do feito.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 29 permanecem válidas para este.Int.

0007315-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENVER APARECIDO MAGALHAES BRICKS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 35, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0009650-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GUSTAVO DA SILVA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 38, em que foi informado o pagamento pela requerida do débito relativo ao CONSTRUCARD, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO

PEREIRA SODERO FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Ciência à exequente da petição de fls. 892/893, em que os executados informam não haver interesse em conciliação. Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 365/369.Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Cumpra-se, a CEF, o primeiro tópico do despacho de fls. 288, apresentando memória de cálculo, conforme determinado na sentença de fls. 159/166v., proferida nos embargos de n. 2010.16084-41, no prazo de 10 dias.Cumprido o acima determinado, defiro, a diligência junto ao Renajud, a fim de localizar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação de crédito de propriedade dos executados, tendo em vista, as diligências apresentada às fls. 290/370.Realizadas as diligências no RENAJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0025263-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Recebo a apelação de fls. 146/155, no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANO TONDELE

A exequente, às fls. 109/182, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a exequente, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando o endereço atual dos executados, sob pena de extinção do feito.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 3149

DESAPROPRIACAO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SP032019 - CID JOSE PUPO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)

Intimem-se pessoalmente os requeridos acerca dos despachos de fls. 584 e 592, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Apresente, ainda, a autora, as cópias necessárias à instrução do Mandado de Averbação a ser expedido, sob pena de a sentença deixar de ser registrada na matrícula do imóvel objeto desta ação.Dê-se vista dos autos à União Federal.Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

USUCAPIAO

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição, bem como ao MPF.Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 507, intimando a perita, por meio eletrônico, a retirar os autos e iniciar os seus trabalhos periciais, devendo entregar o laudo, no prazo de 30 dias.Apresentado o laudo, intimem-se as partes, por meio de informação de

secretaria, a se manifestar, no prazo de 20 dias.Int.

MONITORIA

0012333-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 71/72, determino o seu desbloqueio. Defiro, ainda, a intimação da requerida para que indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias. Expeça-se mandado de intimação.Int.

0016813-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO DE SOUZA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 50, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 46.

0017055-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA GOMES PEREIRA

Ciência à autora da redistribuição. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0020796-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE CAMARGO DE CAMPOS

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002773-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO ANSELMO QUESADA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007332-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUGO RODRIGO DORIGON(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

Recebo os embargos de fls. 43/64, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 43/64. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, determino ao requerido que apresente declaração de pobreza, no prazo de 5 dias, para que a mesma possa ser apreciada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003854-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JOSE SOBRINHO DA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o requerido pela embargada às fls. 589, vez que os ritos para pagamento nos embargos à execução e na execução de título extrajudicial são diversos e que o embargante, intimado a efetuar o pagamento nos termos do artigo 475J, ainda pode oferecer impugnação. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008954-63.2011.403.6100 - LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes da redistribuição. Publique-se a sentença de fls. 296.Int.FLS. 296: VISTOS. Afastada a intempestividade (fls. 292/294), passo a apreciar os embargos de declaração pertinentes à omissão da sentença, que não apreciou a matéria preliminar apresentada na impugnação. Penitenciando-me pela omissão, supro a ausência de apreciação. Tem razão a embargante quando apontou, em sua contestação, a impossibilidade de nova discussão do débito, devendo ser acolhida a matéria preliminar que alterará completamente o resultado dos embargos. Isso porque o devedor foi citado por edital, conforme decisão de fl. 112, com editais juntados às fls. 118/119, com nomeação de advogado para atuar como curador especial à fl. 136. O referido profissional apresentou embargos à execução, conforme a certidão de fl. 136 (verso), que foram julgados, conforme cópia da sentença de mérito (fls. 149/150), desapensando-se os autos e arquivando-os (fl. 162). Em virtude da atualização do débito, foi determinada nova intimação, também por edital (fl. 163), substituindo-se o advogado pela Defensoria Pública da União (fl. 175), apresentando este agente novos embargos, também julgados pelo mérito. Como se vê, havia impedimento para conhecer dos novos embargos à execução, em virtude da coisa

julgada da sentença anterior. Por isso, os embargos não podem ser examinados pelo mérito, devendo ser extintos pela presença de pressuposto processual negativo, que é impeditivo de nova apreciação. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a omissão e acolher a matéria preliminar, DECLARANDO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, pela existência de sentença anterior e, portanto, de coisa julgada, de acordo com o artigo 267, V, do CPC. Com o decurso de prazo para recurso, juntem-se cópias desta sentença e da certidão correspondente aos autos da execução, arquivando-se estes autos, e prosseguindo-se na execução. PRI.

0021896-30.2011.403.6100 - VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 137, intimando o perito nomeado às fls. 125 para iniciar os trabalhos periciais e entregar o laudo no prazo de 30 dias. Após, intuem-se as partes, por informação de secretaria, para se manifestar sobre o laudo pericial. Int.

0010724-57.2012.403.6100 - GILBERTO TAVARES DE SOUZA(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente o embargante, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 92. Int. FLS. 92: Fls. 53-89: vista ao embargante, pelo prazo de 10(dez) dias. I.

0012414-24.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO(SP320890 - PAMELA CARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes da redistribuição. Apresentem os embargantes, no prazo de 10 dias, as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 A do CPC, devendo, ainda, regularize a sua representação processual. Tendo em vista que as partes, por vezes, comparecem à audiência e pedem a concessão do prazo de 30 dias para diligenciar administrativamente acerca das tratativas, apresentando proposta e discutindo-a, defiro o prazo de 30 dias, para que diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027459-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA

Ciência às partes da redistribuição. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação expedidos, conforme certificado às fls. 130. Int.

0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição. Diante da manifestação de fls. 262/263 e da interposição de embargos à execução, dou o executado GILBERTO TAVARES DE SOUZA como citado. Expeça-se mandado de citação para a empresa - executada, na pessoa de CLAUDINEI FERREIRA TEIXEIRA, conforme requerido às fls. 285/286. Int.

0015456-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE

A CEF, às fls. 54/103, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, indicando bens livres e desembaraçados de propriedade da ré, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0022002-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)
Ciência às partes da redistribuição.Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

0000324-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO COUTO CONFECOES E COM.DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA-ME X CARLOS JOSE DE PAIVA DA SILVA X GENILDO JOSE DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição.Solicitem-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de citação de ns. 2012.01114, 2012.01115 e 2012.01116, devidamente cumpridos, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017678-22.2012.403.6100 - DIEGO ANDRES BARRIOS DE SOUSA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Apresente o requerente a certidão de nascimento de sua genitora, a fim de comprovar a sua nacionalidade brasileira, no prazo de 05 dias.Após, ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição.Verifico que o procurador do requerido, às fls. 142, informou que renunciou ao mandato a ele outorgado. Foi determinado pelo despacho de fls. 146 que o requerido fosse intimado pessoalmente a constituir novo patrono. Expeça-se o mandado de intimação para o requerido.Às fls. 147, foi restringida a transferência de veículo de propriedade do requerido e determinada a expedição de mandado de penhora para o referido bem, o qual deixou de ser cumprido, conforme fls. 157v.Pede, então, a autora o prazo de 60 dias para diligenciar a procura de bens do requerido.Determino à autora que informe, no prazo de 10 dias, se persiste o seu interesse em referido veículo, vez que de acordo com às fls. 157v., ele não é capaz de saldar a presente execução e provavelmente nem as suas custas.Publique-se o despacho de fls. 160.Int.FLS. 160: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (60 dias). Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2504

ACAO PENAL

0006911-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006911-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO TAVARES PEREIRA X SEVERINA TAVARES PEREIRA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o subscritor do pedido de fls. 118 para que esclareça a data de início da viagem, o endereço onde poderão ser encontrados no destino da viagem pretendida, bem como o motivo da mesma.

Expediente Nº 2506

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010751-88.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-69.2012.403.6181) RAFAEL PORTELA DE ANDRADE(SP279007 - RODRIGO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de RAFAEL PORTELA DE ANDRADE, preso em flagrante em 21.06.2012 (fls. 02/04). A prisão preventiva do acusado foi decretada pelo juízo Estadual nos termos da decisão de fl. 43 do auto de prisão em flagrante, em virtude da gravidade do delito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do acusado desde a última manifestação ministerial a fls. 15/16 dos autos, de modo que ainda presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Este Juízo requereu fossem juntadas aos autos certidões de antecedentes da justiça estadual. Certidões a fls. 38. DECIDO: A prisão preventiva deve ser revogada. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu permanecer em liberdade. O *fumus commissi delicti*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão das provas existentes da participação do acusado em crime de roubo com causa de aumento de pena. A denúncia, inclusive, foi recebida, o que atesta a presença dos pressupostos da prisão preventiva. Entretanto, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos. Há comprovação de que o réu possui residência fixa (fls. 11). Não conta o acusado em questão com maus antecedentes, nos termos de documentos trazidos pela defesa (fls. 10, e 38). Foi comprovada, ainda, ocupação lícita, de sorte que aparentemente o acusado não se dedica exclusivamente a atividades ilícitas (fl. 12). Além disso, a infração referida na denúncia ocorreu sem violência, sendo certo que a gravidade abstrata do delito em questão não pode ser erigida em fundamento da prisão preventiva. Ademais não há indícios concretos de que o acusado pretenda se furtrar à aplicação da lei penal. É de se ressaltar que o réu conta com quase 20 anos de idade. Devem ser adotadas, de toda forma, outras medidas cautelares para evitar a turbação do processo e o possível cometimento de novos delitos. Portanto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal determino: I - comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; II - proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária por mais de 08 dias, sem autorização do juízo; III - prestação de fiança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). Isto posto, revogo a prisão preventiva do acusado RAFAEL PORTELA DE ANDRADE, que deverá comparecer à Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal, no primeiro dia útil após sua libertação, para prestar compromisso, mediante o cumprimento das condições acima definidas. Com o recolhimento da fiança, expeçam-se alvará de soltura clausulado. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de outubro de 2012

Expediente Nº 2507

ACAO PENAL

0007287-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

1) Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14H00, caso não se verifique a hipótese de absolvição sumária dos réus. Retire-se da pauta de audiências a data anteriormente designada. 2) Expeça-se o necessário. Oficiando-se, para requisição das testemunhas de acusação, para o setor de escoltas, à Penitenciária Feminina de Santana e ao CDP IV Pinheiros/SP. 3) Ante as certidões de fls. 224 e 260, assim como a procuração de fls. 1108/1109, juntada aos autos da Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0000965-20.2012.403.6181, intimem-se os advogados constituídos pela corrê ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA naqueles autos, Dra. Renata Satorno da Silva, OAB/SP 274.870 e Dr. Alexandre Reis dos Santos, OAB/SP 279.070, à regularização da representação processual da co-acusada nestes autos, devendo, ainda, apresentar a competente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, em 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista o decurso de prazo de fl. 260. Intime-se, para os mesmos fins, a Dra. Maria Margarida Alves dos Santos, OAB/SP 172.189, advogada devidamente constituída pelo réu VANDER LIMA DE OLIVEIRA, ambos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265, do CPP, no valor a ser fixado pelo Juízo. 4) Em não apresentada resposta pela defesa da corrê ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA, intime-se a co-acusada para constituir novo patrono, que deverá apresentar a resposta à acusação até a véspera da audiência. 5) Sem prejuízo da determinação supra, NOMEIO, desde já, a Defensoria Pública da União, para patrocinar os interesses dos acusados VANDER e Aunião NA PAULA, devendo apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, bem como acompanhar o feito em seus ulteriores termos, decorrido o prazo para os advogados constituídos se manifestarem e esgotada a hipótese do item 4. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

Expediente Nº 2508

ACAO PENAL

0007285-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

1) Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14H00, caso não se verifique a hipótese de absolvição sumária dos réus. Retire-se da pauta de audiências a data anteriormente designada. 2) Expeça-se o necessário. Oficiando-se, para requisição das testemunhas de acusação, para o setor de escoltas e ao CDP IV Pinheiros/SP.3) Ante as certidões de fls. 108 e 120, assim como a manifestação da Defensoria Pública da União (fl. 123), intime-se a Dra. Maria Margarida Alves dos Santos, OAB/SP 172.189, a apresentar a competente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265, do CPP, no valor a ser fixado pelo Juízo. Ciência ao MPF. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8128

ACAO PENAL

0003073-03.2004.403.6181 (2004.61.81.003073-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PIERONI DA CUNHA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X JONAS GREB(SP171387 - JONAS GREB) X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X ANA LUCIA SUEMI KAWAY(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Observo que o corréu Jonas Greb não ofertou memoriais. Considerando que o precitado corréu advoga em causa própria (fls. 452/455 e 457/461), efetue-se sua intimação, pela imprensa oficial, para que oferte alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para que constitua defensor, no mesmo prazo, apresentando instrumento de mandato. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União, para oferta de memoriais. Após, conclusos os autos para sentença.

Expediente Nº 8129

ACAO PENAL

0006157-36.2009.403.6181 (2009.61.81.006157-4) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU E SP309848 - LUIS GUSTAVO SANTOS LAZZARINI E SP315649 - RAFAEL DE SA BELCHIOR E SP260945 - CLAUDIA AQUINO LADESSA E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)

Despacho prolatado no dia 09/10/2012, em petição: J. defiro, após o término da correição, com reabertura de prazo. (início do prazo para defesa em 29/10/2012)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2433

ACAO PENAL

0002025-33.2009.403.6181 (2009.61.81.002025-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS CLECIO DO NASCIMENTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES E SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO
Despacho: 1. A bem da readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 21 de novembro de 2012, às 14h00, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h00. Intimem-se os acusados. Intime-se a testemunha Vanderlei. Expeça-se aditamento à carta precatória expedida para a Comarca de Embu/SP, com a finalidade de intimar a testemunha Ronaldo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. 4. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Marília. 5. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 03 de outubro de 2012. MARCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2434

ACAO PENAL

0006836-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)
Designo o dia 7 de novembro de 2012, às 15h40, para audiência de instrução e julgamento, a bem do interrogatório do acusado WILLIAN GONÇALVES NUNES. Intimem-se.

Expediente Nº 2435

ACAO PENAL

0012415-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO(SP280538 - ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES E SP217173 - FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS E SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO)
1. O artigo 397 do Código de Processo Penal traz as matérias que devem ser objeto de análise pelo juiz para a absolvição sumária: Art. 397 - Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2. A ré apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em sua defesa, que a sua margem de lucro era muito pequena e que os valores considerados, após deduzidas as despesas, eram muito inferiores aos encontrados pela fiscalização. Assevera que com uma margem de lucro apertadíssima não houve enriquecimento algum por parte da ré. O lucro da empresa, após a dedução das notas apresentadas, não passa de R\$ 647.000,00, muito inferior ao levado em conta pela fiscalização. Argumenta, ainda, que sempre agiu de boa-fé e que a condição financeira da empresa não lhe permitia pagar os tributos (fls. 153/165). 3. A ré foi autuada pela Receita Federal por ter omitido em sua declaração receitas auferidas no ano de 2006. Para esta autuação, a Receita comparou os valores declarados pela ré com os encontrados em suas contas correntes, considerando a diferença como receita omitida, tributando-a. 4. As alegações da defesa referem-se, como se pode constatar, ao mérito da questão, não sendo este o momento processual adequado para a sua análise. De fato, não há, da leitura dos autos, nenhuma das condições listadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorizam a absolvição sumária, razão pela qual o processo deve prosseguir. Cumpre ressaltar, ainda, que a

empresa administrada pela ré era tributada pelo Simples, que como se sabe, utiliza para o cálculo do montante tributável um percentual aplicado sobre a receita bruta, sendo irrelevante, portanto, quaisquer alegações referentes a despesas.5. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO.6. Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ré. Expeça-se o necessário.7. Oportunamente, dê-se ciência ao Parquet Federal.8. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014791-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-80.2000.403.6182 (2000.61.82.024462-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0011830-46.2005.403.6182 (2005.61.82.011830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046412-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046412-6)) BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0032249-19.2007.403.6182 (2007.61.82.032249-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000175-72.2008.403.6182 (2008.61.82.000175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001262-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0042743-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038915-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038915-4)) SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0046660-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020934-6)) CARLOS ALBERTO BARBOUTH(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002794-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0015971-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-69.1987.403.6182 (87.0011824-9)) CARLOS NEHRING NETTO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016432-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527081-62.1996.403.6182 (96.0527081-1)) MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0023879-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054527-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054527-8)) ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0036166-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031507-96.2004.403.6182 (2004.61.82.031507-8)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0045660-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023140-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023140-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- valor da causa;- cópia da carta de fiança bancária;- procuração (documento original);Int.

0045662-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524976-15.1996.403.6182 (96.0524976-6)) CARLOS TARANTINO(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;Int.

0045675-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-34.2010.403.6182) M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia do cartão CNPJ.Int.

0045727-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537314-21.1996.403.6182 (96.0537314-9)) SONIA MARIA ROMAGNOLO CAMPOS X JOSE TADEU CAMPOS(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia do auto penhora; - cópia do RG/CPF do(a) Embargante; - procuração (documento original); Int.

0046451-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532468-87.1998.403.6182 (98.0532468-0)) JOSE ROSSI PAGOTTO(SP090535 - ERALDO BARBOZA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- valor da causa; - cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do auto penhora;- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;- procuração (documento original);Int.

0046716-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068815-25.2011.403.6182) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia do cartão CNPJ;Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045728-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537314-21.1996.403.6182 (96.0537314-9)) SONIA MARIA ROMAGNOLO CAMPOS(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), a cópia do auto de penhora.Int.

EXECUCAO FISCAL

0505591-57.1991.403.6182 (91.0505591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA CREAÇÃO CLAUDIO(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP140096 - SILVANA VIEIRA E RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, publique-se a decisão de fl. 284.Int.

0038660-83.2004.403.6182 (2004.61.82.038660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMEN E SEGURANCA VIARIA(SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO)

Para fins de cumprimento da sentença retro, intime-se o subscritor de fl. 25 a acostar aos autos procuração com poderes específicos de dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0049743-91.2007.403.6182 (2007.61.82.049743-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA MOLTO FRESCO LTDA X LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO X CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0019039-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019039-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0018001-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREMIUM DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ELIANA APARECIDA AMBROSIO FIGUEIREDO X LAURIVETE DENSER X DIRCEU DENSER X OLGA LICASTRO ARRUDA(SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0037903-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EIDI NARDELLI -ME(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0038275-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAMILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0016922-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Fls.44/167 e 176/178: A oposição de exceção de pré-executividade não é causa suspensiva da exigibilidade, conforme já decidido (fls.44). O excesso de prazo para manifestação conclusiva, nesses casos, não leva automaticamente ao acolhimento da exceção, porque quando se alega pagamento/compensação, o caso seria de conhecimento em sede de embargos. De qualquer forma, este Juízo tem aberto a possibilidade de manifestação de órgãos administrativos, pois caso seja reconhecido o pagamento a execução pode vir a ser extinta diretamente. Por outro lado, nos casos em que os órgãos administrativos não reconhecem o pagamento/compensação, a questão se desloca para sede de embargos, ante a provável necessidade de prova pericial.Sendo assim, oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando-se análise do pagamento/compensação sustentado e informação a este Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062215-08.1999.403.6182 (1999.61.82.062215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SE S/A COM/ E IMP/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X SE S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL(SP282139 - JULIANA SERRAGLIO)

Intime-se o beneficiário do Alvará a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fl. 139.

0014952-67.2005.403.6182 (2005.61.82.014952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033510-24.2004.403.6182 (2004.61.82.033510-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0060619-76.2005.403.6182 (2005.61.82.060619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052308-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052308-8)) UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO X FAZENDA NACIONAL(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3096

EXECUCAO FISCAL

0046746-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046746-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM GUELFY LTDA X OTAVIO GUELFY X CARLOS ALBERTO GUELFY X JANDOVY RODRIGUES PEREIRA X ROSA IGLESIAS GUELFY(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO)

Em 25/05/2012 a Exequente requereu o desarquivamento do feito, para informar que houve rescisão do parcelamento referente à inscrição em dívida ativa n.370463277, bem como noticiou que o débito objeto da inscrição em dívida ativa n.370463285 foi liquidado. Juntou planilhas de 14/05/2012, dando conta da rescisão/exclusão de créditos de parcela em 03/05/2012 (fls.128132).Tendo em vista o cancelamento da inscrição 370463285, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como abertura de vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito (fls.133).Em 12/07/2012 a Exequente peticiona novamente para informar que o parcelamento não foi consolidado, bem como requerer o rastreamento de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJU (fls.134/135). Juntou planilha de 03/04/2012, da qual não constava qualquer referência ao parcelamento (fls.135).Considerando a informação da Exequente quanto a não ter se consolidado do parcelamento, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls.136).Após a efetivação da ordem de bloqueio, a Executada peticiona sustentando que as informações quanto a não ter se consolidado o parcelamento referente a inscrição 37.046.327-7 são inverídicas, bem como chama a atenção para o fato de que a petição da Exequente, que informa ausência de consolidação do parcelamento, foi protocolada em 11/07/2012, contudo com extrato anexo datado de 03/04/2012. Por fim, sustenta que teve seu parcelamento incluído na Lei 11941/2009 em 25/06/2012 e requer a liberação dos valores bloqueados (fls.141/164).Decido.De fato, a Executada comprova que solicitou Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art.1º - PGFN - Débitos Previdenciários, de que trata a Lei n. 11.941, de 2009, conforme consta do recibo de fls.144, bem como demonstra que vem efetuando recolhimento de parcelas (fls.145/164).É certo que a Exequente peticionou, por duas vezes, para informar rescisão do parcelamento/não consolidação (fls.128 e 134), anexando na primeira petição extrato mais recente (14/05/2012) que aquele apresentado na segunda petição (03/04/2012), sendo certo, ainda, que do extrato ora apresentado pela Executada, com emissão em 05/09/2012, consta a informação de que o crédito estaria INDICADO INCLUSÃO CONS. PARC. LEI 11941, constando como data da fase 25/06/2012.Anoto que ainda não se tem a planilha do valor bloqueado, já que a ordem é de ontem e somente após 48 horas se poderá obter, no sistema Bacenjud, essa planilha. Em que pese os recolhimentos de parcelas, e as circunstâncias acima relatadas, bem como a urgência que o caso requer, não há possibilidade de antever o direito líquido e certo ensejador de ordem de desbloqueio inaudita altera parte. Deverá a Exequente esclarecer, entre outras coisas a seguir mencionadas, o que significa a expressão INDICADO INCLUSÃO CONS. PARC...Assim, antes de decidir sobre o pedido de desbloqueio de valores, há necessidade de que a Exequente esclareça a razão da juntada de extrato desatualizado, uma vez que, quando peticionou em 12/07/2012 (fls.134), a informação que constava da base de dados da PGFN era a de que o crédito estaria indicado para inclusão ou consolidação, o que faz gerar dúvida sobre se estava ou não com exigibilidade suspensa. Além disso, deve a Exequente demonstrar, através de documento atualizado, a data da efetiva exclusão do parcelamento, ou da não consolidação, se for o caso.Obtida a planilha no sistema Bacenjud, em caso de excesso com bloqueio em mais de um estabelecimento bancário, esse excesso deverá ser liberado de pronto, após indicação de uma das partes de qual banco deve ocorrer a liberação e de qual deve, se for o caso, ser feita a transferência para depósito judicial.Após obtenção da planilha com o total bloqueado, dê-se vista, com urgência, na primeira carga após a publicação ou intimação pessoal da Executada em Secretaria, para manifestação em 03 (três) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3098

EXECUCAO FISCAL

0011948-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 100/171: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação da exequente, venham os autos imediatamente conclusos, tendo em vista a existência de leilão designado.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038250-93.2002.403.6182 (2002.61.82.038250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011665-72.2000.403.6182 (2000.61.82.011665-9)) PANIFICADORA E CONFEITARIA RIO PEQUENO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. É manifestamente equivocado o requerimento de folha 102, porquanto não se possa desistir de recurso manejado pela parte adversa. Assim, sem maiores delongas, certifique-se o decurso in albis do prazo para a parte embargante contrariar o recurso de apelação da União. Após, desapensando-se os autos, remetam-se eles ao E. TRF3, com a necessária urgência ante o lapso de tempo já decorrido. Int.

0038009-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035156-7)) CASA GERIATRICA RAPOSO TAVARES S/C LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 99/119 e 153/173 - Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0044581-47.2009.403.6182 (2009.61.82.044581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062249-46.2000.403.6182 (2000.61.82.062249-8)) ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507091-76.1982.403.6182 (00.0507091-0) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MOVEIS IMOROTI IND/ COM/ LTDA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

F. 215 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada manifeste-se sobre a petição e documentos de folhas 215 e seguintes.

0574817-33.1983.403.6182 (00.0574817-8) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONSTRUTORA COAN LTDA X JOSE ANTONIO COAN - ESPOLIO(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de folhas 216/223 regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

0518771-38.1994.403.6182 (94.0518771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MASSA FALIDA DE S ELETRO ACUSTICA S/A(SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO) RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de MASSA FALIDA DE S ELETRO ACÚSTICA S/A E UGO RENATO MEIRA. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, então pedindo o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, bem como requereu a exclusão de Ugo Renato Meira do polo passivo da execução (folha 117). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabível a exclusão de Ugo Renato Meira do polo passivo deste feito, tendo em vista que não se demonstraram quaisquer das hipóteses em que se configuraria a responsabilidade do sócio pela dívida. Ademais, a própria parte exequente requereu sua exclusão. Uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (5). Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência. (Tribunal

Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta).DISPOSITIVO Assim, determino a remessa dos autos à SUDI para exclusão de Ugo Renato Meira do polo passivo deste feito, e torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se.Intime-se.

0502527-63.1996.403.6182 (96.0502527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X EDMORBA ACESSORIOS E PECAS P/ AUTOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

F. 138/139 e 142 - Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0507791-61.1996.403.6182 (96.0507791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GOLDSCHMIDT IND/ TEXTIL LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0501240-31.1997.403.6182 (97.0501240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A X WALDEMAR CONTRI(SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X ROSELI MARTINS DA SILVA X MARCELINO PEDRO VIVEIROS VELHO

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0519720-57.1997.403.6182 (97.0519720-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP187408 - FERNANDA ALVES SUGANELLI)

F. 62 - Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos, observando que a procuração apresentada na folha 58, não cumpre as exigências da cláusula 7 do contrato social.

0521177-90.1998.403.6182 (98.0521177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

F. 15 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0535872-49.1998.403.6182 (98.0535872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLEU REPUBLIC INTERMEDIACAO S/C LTDA X HELENA KAVALIUNAS(SP132647 - DEISE SOARES)

F. 27 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da comprovação dos poderes do outorgante da procuração para, em nome da entidade, constituir advogado.Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente sobre a notícia de pagamento do débito. Intime-se.

0019217-25.1999.403.6182 (1999.61.82.019217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FSP S/A METALURGICA (MASSA FALIDA) X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome FSP S/A METALURGICA conste a expressão MASSA FALIDA.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover

oportuno desarquivamento.

0020887-98.1999.403.6182 (1999.61.82.020887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0048956-43.1999.403.6182 (1999.61.82.048956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA(Proc. MARCELO PERIN DE OLIVIERAOAB/PR1526 E Proc. IRINEU CODATO OABPR/3471 E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Não conheço as petições das folhas 53/55 e 118/119, tendo em vista que seus subscritores, mesmo instados a regularizarem a representação processual, não trouxeram aos autos procuração válida. F. 115 - Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0055027-61.1999.403.6182 (1999.61.82.055027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)

Vistos etc. 1) Cumpram-se as determinações constantes da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta. 2) No mais, porque não encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, SUSPENDO o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.

0058830-52.1999.403.6182 (1999.61.82.058830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR ANDERLE X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA F. 110 - Considerando que a parte executada trouxe documento suficiente para regularizar sua representação, que veio com a petição da folha 113, defiro-lhe vista dos autos, fixando o prazo de 5 (cinco) dias. F. 121 - Determino a urgente restituição dos documentos encaminhados pelo Ofício advindo da Comarca de Santos Dumont, MG (folhas 122 a 124), uma vez que ali não se cuida de questão relacionada ao presente executivo, objetivando dar ciência de despacho proferido em feito trabalhista, somente havendo coincidência quanto a José Domício da Silva Souza. F. 103 - Considerando a notícia de parcelamento, constante da folha 107, resta prejudicado o oferecimento de bem para garantia da presente execução. F. 107 - Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. A presente ordem de arquivamento não deverá ser cumprida se a parte executada, no prazo de vista que lhe foi conferido, apresentar manifestação que enseje apreciação judicial. Intime-se.

0062076-56.1999.403.6182 (1999.61.82.062076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALFERCO COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

F. 127/132 - Manifeste-se a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025824-20.2000.403.6182 (2000.61.82.025824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILLIAM NACKED(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Contra sentença que deixou de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, a parte executada interpôs recurso de apelação. Em seguida, a parte executada requereu expedição de ofício à Receita Federal para que se procedesse à baixa de seu débito, pedido este indeferido pelo despacho da folha 61, tendo em

vista a inocorrência de trânsito em julgado. O referido despacho também recebeu a apelação supracitada. Às folhas 64/65, a parte executada reiterou o pedido de expedição de ofício visando a baixa do débito, manifestando, agora, pela desistência do seu recurso de apelação interposto, argumentando ainda que a parte exequente não recorrera da sentença exarada nos presentes autos e que, desta forma, haveria ocorrido o trânsito em julgado. Alertada pelo despacho da folha 66 de que a parte exequente sequer fora intimada da sentença e instada a manifestar se confirmava, ou não, a desistência de seu recurso de apelação, a parte executada quedou-se inerte. Intimada, a parte exequente interpôs recurso de apelação (folhas 69/76) e contra-razões (folhas 110/114). Por todo o exposto, homologo a desistência do recurso de apelação da parte executada das folhas 64/65, restando prejudicada as contra-razões apresentadas pela parte exequente. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0033395-42.2000.403.6182 (2000.61.82.033395-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

F. 17 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Decorrido o prazo, se nada houver sido pedido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

0065322-26.2000.403.6182 (2000.61.82.065322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANTYHOSE COML/ LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0038201-18.2003.403.6182 (2003.61.82.038201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0023231-76.2004.403.6182 (2004.61.82.023231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLIMENO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação

0050673-17.2004.403.6182 (2004.61.82.050673-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Os Tribunais brasileiros já se manifestaram inúmeras vezes acerca do oferecimento de títulos supostamente emitidos pela Eletrobrás, predominando o seguinte entendimento: EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. RECUSA DO CREDOR JUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se exigir que o credor aceite Obrigações ao Portador das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS como garantia da dívida, pelo fato de que tais títulos não gozam de liquidez, tampouco possuem cotação na Bolsa de Valores. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - RECUSA PELO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez (Precedentes: AgRg no REsp nº 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1035999/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05/08/2008, v.u., DJe 05/09/2008). II -

Agravo de instrumento improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201817 Processo: 0012945-58.2004.4.03.0000 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 07/12/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 89 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) Adotando tal raciocínio como razão para decidir, rejeito a oferta da parte executada e defiro a expedição do necessário para livre penhora e atos consequentes. Intime-se.

0035156-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035156-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA GERIATRICA RAPOSO TAVARES S/C LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002097-22.2006.403.6182 (2006.61.82.002097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENTAL SUMARE LTDA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)
F. 173/177 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0042864-05.2006.403.6182 (2006.61.82.042864-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLIBA LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP106884A - JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X BRH BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X SANTIAGO CRESPO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP271339 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO) X CLIBA LTDA X BELEM AMBIENTAL S/A X UNILESTE ENGENHARIA S/A X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
F. 1024 - Declaro nula a citação representada pelo documento destacado, eis que a BRH Brasil Construções Ltda. já havia sido citada, de acordo como que se tem na folha 688. Revogo, portanto, a ordem de certificação relativa a eventual pagamento ou oferecimento de bens consequentes. F. 1054/1056 - Indefiro a pretendida retirada dos autos porque, a despeito da afirmação de que não teria ocorrido a constituição de nova Diretoria, não se fez prova de tal situação. Nem se pode dizer que se estaria diante de uma impossibilidade relativa ao que se chama, na doutrina de fato negativo. Poderia ser trazido aos autos, por exemplo, comprovação dos poderes diretivos inscritos perante a Junta Comercial.Aguarde-se pelas consequências das citações tentadas novamente (folha 1053).

0050027-36.2006.403.6182 (2006.61.82.050027-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
F. 135 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor do saldo remanescente. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0054971-81.2006.403.6182 (2006.61.82.054971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMEX DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
F. 108 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0057143-93.2006.403.6182 (2006.61.82.057143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
F. 68/69 - Fixo o prazo de (10) dez dias para que a parte executada preste as informações solicitadas pela parte exequente nas folhas 68/69.Após, expeça-se o necessário para avaliação do bem descrito na certidão de folha 53, com o retorno fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da parte exequente sobre o prosseguimento do feito.F. 75 - Anote-se o necessário para acompanhamento pelos profissionais constituídos.Intime-se.

0018066-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Tendo em vista o depósito do valor integral da dívida (folhas 202/203), declaro que esta execução fiscal se encontra garantida, nos termos do artigo 9º, I, da Lei n. 6830/80. Cientifiquem-se as partes. Certifique-se quanto à possível oposição de embargos ou a omissão de tal providência.

0020980-80.2007.403.6182 (2007.61.82.020980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLANDO VICENTE(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA)

F. 90 - O pleito resta prejudicado, uma vez que o subscritor da folha destacada renunciou, na folha 95, os poderes que lhe foram outorgados. F. 92 - Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a subscritora desta petição, regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração. F. 97 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes, tendo em vista que a parte exequente noticiou parcelamento do débito. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0027109-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0047682-63.2007.403.6182 (2007.61.82.047682-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SKG IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CARLOS ROBERTO JOSE X MARISA MAGRO ROSSINI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 242/245 - Indefiro o pedido formulado pela parte executada, haja vista a análise sobre a ocorrência da prescrição ter sido abordada pela decisão de folhas 237/241, exaurindo a questão. Assim, determino a expedição de mandado de penhora livre e atos consequentes a recair sobre bens da empresa executada.

0005310-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005310-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA JOSE RODRIGUES TORRES(SP025369 - MARIA JOSE RODRIGUES TORRES)

F. 43/44 e 46/47 - De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada que advoga em causa própria neste feito.

0046309-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017368-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

F. 252/254, 368/369 - Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do Agravo de Instrumento n. 0020297-23.2011.403.0000, cabendo às partes promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0018088-96.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0024334-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDA PINTURAS LTDA.(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012291-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração de decisão proferida em embargos de declaração opostos pela executada, apontando agora omissão no citado decisum, notadamente porque não considerado que a decisão lançada no mandado de segurança tombado sob o numeral 2001.61.00.014916-5 implica, necessariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que a decisão colegiada do E. TRF3 lançada no supracitado mandamus não é empeco ao manejo do executivo fiscal, e tampouco impõe, necessariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão neste processo executivo fiscal. A insurgência da executada-embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovisionamento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se a embargante, pela imprensa oficial. Após, cumpra-se imediatamente a determinação de folha 232, fine, conferindo-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade de folhas 29/49. Int.

0040940-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

F. 10/21 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039848-14.2004.403.6182 (2004.61.82.039848-8) - MARCIO LUIZ BEVILACQUA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 99 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado Hugo Eneas Salomone regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação. Intime-se.

Expediente Nº 2490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045327-56.2002.403.6182 (2002.61.82.045327-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014069-28.2002.403.6182 (2002.61.82.014069-5)) INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda - ITB contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2002.61.82.014069-5. Sustenta o embargante que a execução fiscal encontra-se maculada por vícios que comprometem a CDA, ante a indevida

exigência que se faz do PIS, sendo, ademais, ilíquido o crédito reclamado, tendo em vista a cobrança de multa abusiva e juros ilegais. À folha 26 foi determinado o sobrestamento do feito, no aguardo de regularização da penhora realizada na execução fiscal de origem. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. A regularização da penhora a que se refere o despacho de folha 26 - datado do longínquo ano de 2003 - nunca se consumou. Bem por isso, nesta data decidi nos autos da execução de origem promovendo o levantamento da incompleta penhora ali efetivada. Trago à colação o teor da decisão em comento, verbis: Vistos etc. Nos autos do Processo nº 2002.61.82.011071-0 (movido em desfavor da mesma parte executada), decidi em 17.05.2012 nos seguintes termos, verbis: 1) A dissolução irregular da empresa está caracterizada desde 26.12.2002, quando foi despejada de sua sede e seus bens retirados para depósito (fl. 29). Importante consignar, também, que não se operou o encerramento da sociedade executada por meio de declaração judicial de falência, pois o processo instaurado para tal finalidade foi resolvido por meio de acordo (fl. 96 e 107/110); 2) Os bens móveis que compunham o maquinário da sociedade executada encontram-se todos em deplorável estado de conservação, não despertando, por óbvio, qualquer interesse em hasta. Além disso, vê-se dos autos que o maquinário objeto de penhora (fl. 26) foi extraviado, exsurgindo daí a gritante inutilidade que há em se pretender a satisfação do crédito exequendo por meio da improvável localização e alienação desses bens. Conspira contra a efetividade do processo executivo, portanto, praticar qualquer ato processual tendente à excussão desses bens, pelo que determino o levantamento da penhora de folha 26; 3) Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 435 do C. STJ, comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa é cabível o redirecionamento da execução fiscal para a afetação do patrimônio pessoal dos sócios com poderes de administração e gerência. Assim, acolhe-se o requerimento da União para promover a inclusão no polo passivo do feito: - de Maria Aprile, consignando-se que tal providência já foi determinada nestes autos (fl. 113); - de Chaparal Enterprise, sediada nas Ilhas Cayman e representada no Brasil pelo seu procurador João Ewaldo Losasso; - de João Ewaldo Losasso, Diretor Superintendente da sociedade executada ao tempo de sua dissolução irregular. Rejeita-se a inclusão no polo passivo, entretanto, de João Lassandro, vez que da ficha cadastral da empresa arquivada na JUCESP afere-se que ele se retirou da sociedade em 17.09.1997, antes, portanto, de sua dissolução irregular. 4) Para efeito de citação dos coexecutados, afere-se que: - João Ewaldo Losasso foi procurado para ser citado no endereço situado à Rua Joseph Block, 49, bloco 01, apto. 901, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, não sendo encontrado (fl. 136); - Maria Aprile foi procurada para ser citada nos endereços situados: a) na Rua Baltazar da Veiga, nº 71, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, não sendo encontrada (fl. 139); b) na Rua Itajaí, nº 125, São Paulo, não sendo encontrada (fl. 140). 5) Comunica a União, na petição de folhas 142/144, o falecimento da coexecutada Maria Aprile, requerendo o prosseguimento da execução em desfavor de apontados herdeiros. Requer-se, também, a citação do coexecutado João Ewaldo Losasso no endereço situado na Avenida Casa Grande, nº 1960, Piraporinha, Diadema/SP. Quanto à inclusão dos herdeiros de Maria Aprile para responderem pela dívida até o limite das forças da herança, INDEFIRO, por ora, tal requerimento, haja vista que não comprovado nos autos pela exequente que o inventário de Maria Aprile chegou a termo, não se podendo, portanto, descartar prima facie que a inclusão dos herdeiros no polo passivo seja medida açodada, máxime à constatação de que: a) o inventário pode ter resultado em nenhuma transferência patrimonial mortis causa em favor dos apontados herdeiros, a evidenciar a inutilidade de citá-los em nome próprio nesta execução fiscal; b) o inventário pode ainda não ter chegado a termo, sem qualquer partilha de bens até o momento, donde concluir-se que a citação do espólio, se o caso, haverá de ser feita na pessoa do inventariante (CPC, artigo 12, V). No que tange, entretanto, à diligência de citação do coexecutado João Ewaldo Losasso, DEFIRO. Expeça-se carta precatória, com urgência. Ao SUDI, para inclusão no polo passivo das pessoas acima indicadas, a saber, Chaparal Enterprise e João Ewaldo Losasso, bem como retificação dos registros, para que conste como executado o Espólio de Maria Aprile. Com o retorno da deprecata, venham à conclusão. Intime-se a União. Pois bem. Adotando como paradigma o processo acima mencionado, e, mais ainda, adotando como razões de decidir as acima invocadas, DECIDO: - determinar a remessa dos autos à SUDI para inclusão no polo passivo de Chaparal Enterprise; bem como retificação dos registros, a fim de que conste como executado o Espólio de Maria Aprile; - INDEFERIR pedidos de citação pessoal de Maria Aprile, ante o seu incontestado falecimento, e INDEFERIR, pelas razões acima expostas, a inclusão no polo passivo dos herdeiros de citada pessoa; - INDEFERIR a tentativa de citação de João Ewaldo Losasso nos endereços informados pela exequente, ante a infrutuosidade da medida já constatada no processo paradigma e em inúmeros outros feitos análogos; - determinar o levantamento da penhora de fl. 12, exonerando expressamente o depositário do encargo assumido; - determinar a juntada aos autos de certidão recente de oficial de justiça lançada nos autos do processo paradigma, documento que revela a infrutuosidade da tentativa de citação de João Ewaldo Losasso em Diadema/SP, ficando prejudicado qualquer requerimento de diligência de idêntica natureza; - determinar a juntada aos autos de cópias do andamento de ação falimentar ajuizada em desfavor da pessoa jurídica executada e ainda em curso perante a 19ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo/SP; - determinar, finalmente, o encaminhamento dos autos ao arquivo de feitos sobrestados, no aguardo de provocação da exequente a revelar o encerramento do processo falimentar acima noticiado, conforme já requerido pela própria União no processo paradigma. Ciência à exequente. Após, cumpra-se imediatamente. (grifos meus) Nota-se, portanto, que o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº

6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Dispensada a intimação da União, de ver que sequer tomou assento no polo passivo da relação processual. P.R.I.

0017748-94.2006.403.6182 (2006.61.82.017748-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050394-94.2005.403.6182 (2005.61.82.050394-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW SPACE IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP123862 - VALTER VALLE E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por NEW SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (MASSA FALIDA) em face de FAZENDA NACIONAL. A execução de origem foi extinta por sentença em razão do encerramento da falência, sem informação quanto a eventual crime falimentar. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o encerramento da falência ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, desapensando-se se necessário.

0032545-70.2009.403.6182 (2009.61.82.032545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022870-83.2009.403.6182 (2009.61.82.022870-2)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Viação Nações Unidas Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2009.61.82.022870-2. Alega a embargante, em breves linhas: a) que efetuou acordo para pagamento do débito através do parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000, vindo a ser dele excluída indevidamente; b) que interpôs mandado de segurança no qual foi concedida a ordem determinando a sua reinclusão no referido programa, o que não foi cumprido até esta data; c) a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal de origem. Às folhas 178/220, a parte embargante apresentou aditamento à inicial, alegando fato novo, consistente na edição da Portaria PGFN n. 1.242, de 02.12.2010, que revogou o artigo 3º da Portaria PGFN n. 180/2010, que permitia a responsabilização do sócio independente das condutas previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Às folhas 221, este Juízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade, determinou o rastreamento e bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, em razão da ausência de garantia na execução, o qual restou infrutífero (folha 222/223). Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma

garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução, nem se podendo alegar que o bem oferecido à penhora às fls. 13/23 dos autos da execução de origem supriria a exigência legal de garantia, porquanto não formalizada nenhuma penhora sobre citado bem. Importante constar que, em atendimento ao princípio da instrumentalidade, foi tentada a penhora de valores através do sistema Bacen Jud, tendo esta também restado infrutífera (folhas 222/223). De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 200961820228702. Oportunamente proceda-se ao desapensamento destes da execução originária, certificando-se o ocorrido, e remetam-se estes ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0908766-91.1991.403.6182 (00.0908766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS EUGENIO TELES SOARES(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Carlos Eugênio Teles Soares. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em 15.09.2011 (fls. 24/32), alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Oportunizada vista dos autos à exequente, manifestou-se pela inoportunidade da prescrição, ante a inexistência de abertura de vista dos autos à União, no entanto, requereu a extinção do feito em decorrência do pagamento integral do débito (fl. 38/39), informação esta confirmada pela executada (fls. 44/45). Relatei. D E C I D O. A impugnação da exequente à ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente não merece acolhida, vez que ela foi validamente intimada da decisão judicial que decretou a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF. Note-se que, à época da decisão, não havia no ordenamento qualquer norma legal a impor o dever de conferir vista dos autos à União, pelo que a intimação realizada foi válida e eficazmente realizada. Tal não significa dizer, porém, que tenha razão o excipiente. É que não se pode reconhecer a prescrição de crédito que já se encontra há muito extinto por outro fundamento, qual seja, o pagamento. O exequente, por certo, descuroou do ônus de informar o Juízo acerca do pagamento realizado - o que teria poupado o executado do ônus financeiro decorrente da constituição de advogado -, mas nem por isso o fenômeno jurídico da extinção do crédito pelo pagamento deixou de ocorrer. Extingue-se a execução, portanto, não por eventual prescrição do crédito tributário, mas sim e necessariamente pelo fenômeno que extinguiu o crédito antes do implemento do lapso prescricional, ou seja, pelo pagamento. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Indevida honorária, haja vista que o pagamento do débito em cobro foi efetuado somente em 2006 (fl. 40), ou seja, após o ajuizamento da presente execução. Importante consignar que, ainda que o retorno dos autos ao Juízo, que se encontravam no arquivo desde 2000 (fl. 23-verso), somente tenha ocorrido por iniciativa da parte executada, por certo ela deu causa à demanda, o que pelo princípio da causalidade, não permite premiar-lhe com a imposição de honorários. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0500265-14.1994.403.6182 (94.0500265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X UGO NOTAROBERTO(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT E SP018374 - ANTONIO LAURENTI)

Vistos etc. Ao exame de todo o processado convenço-me de que o crédito tributário em cobro encontra-se fulminado pela prescrição. Conforme exame da CDA (fls. 04/06), afere-se que aqui se trata de cobrança de IPI vencido entre 31.01.1986 e 31.08.1986, bem como em 19.11.1986, tendo o imposto sido constituído em 20.10.1986, quando da notificação pessoal da executada por meio de auto de infração. Esse o termo a quo do lapso prescricional, portanto. Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretenso credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas

anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado antes o advento da LC nº 118/2005, tem-se como não verificada inércia da parte exequente, pelo que há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, 17.01.1994. Entretanto, o cotejo que se faça entre a data de constituição do crédito em cobro (20.10.1986) e a data do ajuizamento do executivo fiscal (17.01.1994), revela de forma indisfarçável que entre um momento e outro decorreu prazo superior ao lustro previsto na legislação tributária (CTN, artigo 174), pelo que consumada a prescrição material sem qualquer causa interruptiva dela, a implicar a extinção do crédito tributário em cobro. Releva acrescentar que, oportunizada vista dos autos à exequente, manifestou-se ela pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 123). Do exposto, com fundamento nos artigos 219, 5º, e 269, inciso IV, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 409 do C. STJ, promovo a extinção do processo executivo fiscal com resolução de mérito. Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Não há constrições a serem levantadas. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Oportunamente arquivem-se os autos como findos, com as anotações do costume. P.R.I.

0050394-94.2005.403.6182 (2005.61.82.050394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW SPACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123862 - VALTER VALLE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de NEW SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (MASSA FALIDA). A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada (fl. 112), solicitando, posteriormente, o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 213/215). É o relatório. Considerando-se o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos e bem retratado nos documentos de fls. 113, 114 e 170/173, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, o encerramento do processo falimentar da executada e a consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há de se prosperar o pedido da parte exequente, de fls. 213/215, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). Ante todo o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se, quanto àquelas, a isenção legal estabelecida em favor da União e, quanto a estes, tendo em vista que o encerramento da falência ocorreu posteriormente ao

ajuizamento da presente execução. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 2491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008768-66.2003.403.6182 (2003.61.82.008768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023671-68.1987.403.6182 (87.0023671-3)) LUIZ VANTE(SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Intimem-se as partes acerca da decisão de folha 129. No silêncio, arquivem-se, como findos. Int.

0052798-84.2006.403.6182 (2006.61.82.052798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515023-56.1998.403.6182 (98.0515023-2)) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. Julgado. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra ainda garantida por inteiro, pois a penhora realizada sobre o faturamento mensal da executada ainda não atingiu montante suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir imediatamente no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É de rigor o prosseguimento da execução, mediante penhora a incidir mês a mês sobre o faturamento da executada até o atingimento do valor total reclamado. Sem prejuízo, anoto, de se proceder a qualquer tempo e no interesse das partes à substituição da penhora prevista no artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0001715-58.2008.403.6182 (2008.61.82.001715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-73.2008.403.6182 (2008.61.82.001714-0)) SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do arquivo. Considerando, no mais, que em consulta ao sistema processual verifiquei que os agravos de instrumento nº 2009.03.00.015432-6; nº 2009.03.00.017707-7; e nº 2009.03.00.021994-1 ainda não foram julgados pelo E. TRF3, acautelem-se os autos em Secretaria, no aguardo do desfecho definitivo dos citados recursos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001714-73.2008.403.6182 (2008.61.82.001714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da tramitação destes autos por este Juízo Federal. Considerando, no mais, que o crédito objeto do numeral 80.6.008587-11 encontra-se há muito extinto (extrato E-CAC que segue), promova-se o arquivamento do feito, dentre os findos. Int.

0024558-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO GONCALVES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Chamo o feito à ordem. 1. Tendo em vista o fato de constarem desta execução, às folhas 21/23, documentos

pertencentes aos embargos apensados (nº. 2009.61.82.002387-9), que foram juntados nestes autos em razão da numeração equivocada fornecida pela executada-embargante, promova-se o desentranhamento de tais documentos, para que sejam entranhados nos autos aos quais pertencem, certificando-se.2. De resto, verifico que esta execução não está garantida e que o executado oferece à penhora imóvel de sua propriedade. Promova o executado, portanto, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da execução fiscal de prova do domínio do imóvel oferecido em garantia (matrícula atualizada), sob pena de desconsideração da garantia oferecida e, por consequência, indeferimento liminar da petição inicial dos embargos açodadamente apresentados (LEF, art. 16, 1º). Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2891

EMBARGOS A EXECUCAO

0014516-06.2008.403.6182 (2008.61.82.014516-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-23.1988.403.6182 (88.0005190-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X EDMON RUBIES(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0020635-80.2008.403.6182 (2008.61.82.020635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743828-89.1985.403.6182 (00.0743828-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X BAYER DO BRASIL S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030098-85.2004.403.6182 (2004.61.82.030098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514198-15.1998.403.6182 (98.0514198-5)) COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0027645-49.2006.403.6182 (2006.61.82.027645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053213-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053213-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031456-80.2007.403.6182 (2007.61.82.031456-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042796-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042796-8)) H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000935-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050875-67.1999.403.6182 (1999.61.82.050875-2)) AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0014519-58.2008.403.6182 (2008.61.82.014519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-25.2005.403.6182 (2005.61.82.000463-6)) LUCIA DO AMARAL LOPES(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0021537-33.2008.403.6182 (2008.61.82.021537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047239-49.2006.403.6182 (2006.61.82.047239-9)) IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030282-02.2008.403.6182 (2008.61.82.030282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004383-3)) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0002475-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539120-91.1996.403.6182 (96.0539120-1)) MAURO MARTINEZ(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0027305-03.2009.403.6182 (2009.61.82.027305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511934-30.1995.403.6182 (95.0511934-8)) MARIA AP BLASIO(SP152507 - FLAVIA MENDES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0053213-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fls. 448/458: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015106-85.2005.403.6182 (2005.61.82.015106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.538693-7) PEDRO PANZARINI NETO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031267-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652030-81.1984.403.6182 (00.0652030-8)) PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE BARROS SANTOS - ESPOLIO X MARCIA REGINA SANTOS GONCALVES X ELCIO GONCALVES CORREA X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X ILZE CARLIN DE OLIVEIRA SANTOS X VERA LUCIA SANTOS GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP085673 - DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000694-81.2007.403.6182 (2007.61.82.000694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016444-70.2000.403.6182 (2000.61.82.016444-7)) TELCOM - TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031083-49.2007.403.6182 (2007.61.82.031083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052723-55.2000.403.6182 (2000.61.82.052723-4)) IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA X ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0037825-90.2007.403.6182 (2007.61.82.037825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006329-7)) PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0007252-35.2008.403.6182 (2008.61.82.007252-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057752-47.2004.403.6182 (2004.61.82.057752-8)) GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0011760-24.2008.403.6182 (2008.61.82.011760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024778-20.2005.403.6182 (2005.61.82.024778-8)) FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0018559-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050137-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050137-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0026725-07.2008.403.6182 (2008.61.82.026725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029946-03.2005.403.6182 (2005.61.82.029946-6)) PROMOTE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031713-71.2008.403.6182 (2008.61.82.031713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584969-52.1997.403.6182 (97.0584969-2)) LACMANN CONFECÇÕES LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029603-65.2009.403.6182 (2009.61.82.029603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003877-9)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-24.2007.403.6182 (2007.61.82.001144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036612-83.2006.403.6182 (2006.61.82.036612-5)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035921-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050469-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050469-6)) CUKIER CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0001462-70.2008.403.6182 (2008.61.82.001462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040322-58.1999.403.6182 (1999.61.82.040322-0)) PAES MENDONCA S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE

CASTRO E SP249306A - DIOGO CIUFFO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013737-51.2008.403.6182 (2008.61.82.013737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023263-13.2006.403.6182 (2006.61.82.023263-7)) CSI COMERCIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0018573-67.2008.403.6182 (2008.61.82.018573-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030348-50.2006.403.6182 (2006.61.82.030348-6)) BCR-BRAZILIAN CRUISES REPRESENTATION LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030939-41.2008.403.6182 (2008.61.82.030939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1)) BRUNO VALIERI X BERNARDO LOEB(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030949-85.2008.403.6182 (2008.61.82.030949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012216-86.1999.403.6182 (1999.61.82.012216-3)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2896

EXECUCAO FISCAL

0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AL-TECH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO X PATRICIA BABADOPULOS(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X CEZAR AUGUSTO DE ARAUJO PINTO

Fls. 174/191: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Após, prossiga-se com as designações dos leilões, conforme fls. 171, comunicando-se à Central de Hastas desta decisão. Int.

0055746-96.2006.403.6182 (2006.61.82.055746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG ZOEIRA COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA.(SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS)

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, determino a sustação dos leilões designados às fls. 74. Comunique-se à CEHAS, e, na sequência, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3213

EMBARGOS A EXECUCAO

0035289-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049522-11.2007.403.6182 (2007.61.82.049522-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls.41/45, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047022-40.2005.403.6182 (2005.61.82.047022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046897-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046897-1)) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0011494-08.2006.403.6182 (2006.61.82.011494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017666-97.2005.403.6182 (2005.61.82.017666-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança do IRRF, de competência de 04, 05, 06 e 08/1999, acrescido de multa de 20% e consectários. A parte embargante alega, em síntese, o seguinte:a) depositou integralmente o passivo em 30.01.2006;b) os débitos foram oportunamente pagos por meio de DARF's;c) houve pedido de revisão de débito inscrito;d) sendo o título inexigível, a execução há de ser declarada nula;e) a embargada deve sofrer as sanções do art. 940 do Código Civil.Retificada a CDA (fls. 153/7), a parte embargante reiterou seus argumentos a fls. 159/60.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 161), a embargada apresentou impugnação, sinteticamente, como segue:a) a entrega da declaração retificadora após a inscrição em dívida ativa é inadmissível;b) nada obstante, a retificadora foi regularmente processada - daí a emissão de nova CDA;c) é da embargante o ônus de ilidir os predicamentos do título executivo.A parte embargante replicou nos termos de fls. 169 e seguintes, repisando sua pretensão inicial.A Fazenda Nacional juntou cópia do processo administrativo (para a qual formou-se um anexo de documentos).Deferida prova pericial, foi juntado laudo a fls. 340 e ss. Apresentadas as considerações finais das partes (fls. 409 e fls. 415), vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:I - o pagamento;Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação.In casu, foram apresentados documentos de arrecadação, devidamente autenticados, à guisa de prova de quitação. O art. 162 do CTN ainda se aplica, mas se deve entender não excludente de que os meios de pagamento ali indicados realizem-se pela via bancária, extremamente usual em nossos dias.As evidências juntadas incluíram prova documental. Essencialmente, trata-se de documentos de arrecadação. Mas também vieram aos autos laudo pericial e o processo administrativo, apensado em anexo de documentos.Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra

atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento e de ocorrência de erro material, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. Na hipótese vertente, vieram a fls. 40 e seguintes os seguintes documentos de arrecadação: Documento Competência Vencimento Valor Fls. DARF 05/1999 02.06.1999 980.871,52 40 DARF 05/1999 02.06.1999 22,67 41 DARF 06/1999 23.06.1999 1.922,42 42 DARF 08/1999 18.08.1999 312,60 43 Em contrapartida, a CDA n. 80.2.05.016664-33 reflete a inscrição dos seguintes débitos: Espécie Competência Vencimento Principal Multa IRRF 04/1999 22.04.1999 578,68 115,73 IRRF 05/1999 02.06.1999 980.894,19 196.178,83 IRRF 06/1999 30.06.1999 1.922,42 384,48 IRRF 08/1999 18.08.1999 312,60 319,95 Na versão retificada, a CDA ostenta as seguintes informações: Espécie Competência Vencimento Principal Multa IRRF 04/1999 22.04.1999 578,68 115,73 IRRF 05/1999 02.06.1999 980.894,19 196.178,83 IRRF 06/1999 30.06.1999 1.922,42 384,48 IRRF 08/1999 18.08.1999 0,02 0 Como se vê, a Fazenda Nacional levou em consideração os documentos juntados a partir de fls. 12 dos autos do executivo fiscal, mas não alocou (imputou) todos os pagamentos documentalmente evidenciados aos créditos em cobrança. Conforme apurou o Sr. Perito, estão relacionadas com a dívida inscrita três declarações (DCTFs), sendo uma delas a original e duas retificadoras, datadas, estas últimas, de 30.05.2004 e 15.11.2005. A derradeira foi indisputadamente apresentada após a inscrição em dívida ativa. A partir desses elementos é possível inferir que: 1) é relevante - mas não completamente decisivo, como demonstrarei mais adiante - para o presente feito a discussão sobre a possibilidade jurídica de apresentar-se declaração retificadora após a inscrição em dívida ativa; 2) os valores e competências assinalados nos documentos de arrecadação apresentados pela parte embargante não coincidem *pari passu* com os originariamente cobrados no executivo fiscal; 3) os pagamentos comprovados foram considerados pela Administração tributária, mas esta não os alocou (imputou), senão em pequena porção, aos créditos inscritos. Nesse momento é importante reiterar que essa prerrogativa é do Fisco. Diferentemente do que ocorre com os créditos privados. Nestes, a prerrogativa de imputar pagamento atribuível a mais de uma dívida é da parte devedora da obrigação civil. Se o devedor não o faz, a imputação competirá ao credor (que a indicará no instrumento de quitação). Com o crédito tributário, ocorre o simetricamente oposto. A imputação compete primariamente ao Fisco. É o que se lê, com todas as letras, na Lei Complementar Tributária. Primeiramente, o pagamento de um crédito não importa na presunção de liquidação de outros, relativamente ao mesmo tributo (art. 158, II, CTN). Em segundo lugar - e mais importante - havendo dois ou mais débitos pendentes, é à Administração Tributária (parte credora) que compete a imputação (art. 163, CTN), seguindo as seguintes regras: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Não basta, portanto, que o contribuinte preencha um documento de arrecadação com determinada data de vencimento, valor e período de apuração. Nem é suficiente que dito valor coincida em expressão numérica com a obrigação tributária que o contribuinte (devedor) pretende extinguir. Apesar de todas essas indicações constantes do documento, a Administração Tributária, no cumprimento de um poder-dever legalmente vinculado, atribuirá a importância em dinheiro vertida aos cofres públicos no débito pertinente, segundo a metodologia prevista no art. 163, CTN, em referência. No caso concreto, apesar dos documentos apresentados a fls. 40 e ss, a Administração alocou (imputou) os pagamentos e declarou expressamente (anexo de documentos) - em despacho aprovado pelo superior em 19.09.2005: Considerando-se o despacho decisório de fls. 189/191, verificou-se se os pagamentos apresentados pelo interessado estavam disponíveis, sendo que apenas o pagamento de R\$312,60, efetuado em 18/08/1999, foi vinculado ao respectivo débito, estando os demais alocados a outros débitos, conforme extrato de alocação em anexo. Assim sendo, em face da redução do montante da dívida, proponho a retificação da inscrição, de acordo com o extrato do Profisc em anexo. O Sr. Perito verificou, na contabilidade da devedora, a ocorrência de pagamentos que diligentemente descreveu a fls. 401/2 - não sendo o caso de transcrevê-los aqui. Simultaneamente, constatou a alocação feita pela Administração Tributária (fls. 403), dizendo-se incapaz de verificá-la, mas, por outro lado, não a infirmo. A exceção ao que ficou dito é de pequena monta. O Sr. Perito

verificou, em outro passo (fls. 392), que a DCTF retificadora n. 000.100.2005.51932484 - desconsiderada pela Receita porque a seu ver serôdia - excluiu o valor de R\$ 1.922,42 (correspondente a 18.06.1999 e vencido em 23.06.1999), declarado em duplicidade. Portanto é necessário fazer algumas reflexões sobre a possibilidade de atribuir-se valor a essa retificação tardia em Juízo. A vedação de declaração retificadora após a inscrição, por meio de ato administrativo (IN SRF 482/2004) é razoável apenas na hipótese de compensação (mas não na de pagamento, como se explanará adiante). Fosse possível realizar a compensação a qualquer tempo, mesmo depois da inscrição do crédito fiscal, reinaria a insegurança jurídica. Tais restrições têm fundamento na MP n. 2.189-49/2001, art. 18, parágrafo único. Esse ato autoriza a Receita a disciplinar procedimentos para o exercício do direito de compensar e sem dúvida que a baliza imposta ao contribuinte, em concreto, é afinada com o princípio da razoabilidade. Tenha-se em vista que a inscrição resulta de procedimento destinado a aferir a certeza do crédito. A MP n. 2.189-49, por sua feita, nada mais faz senão eco à lei complementar de normas gerais em matéria tributária, que restringe o exercício da compensação às leis e aos regulamentos baixados pela Administração Tributária (CTN, art. 170, caput). Mas o mesmo não se pode afirmar do pagamento. Frise-se, não é de compensação, mas de pagamento que aqui se cogita. É a forma regular e corriqueira de extinção do crédito tributário. Se as mencionadas restrições adequam-se à extinção anômala, via encontro de contas, não se pode dizer o mesmo do pagamento. A limitação do direito de considerar e chancelar declaração retificadora vale entre o contribuinte e o Fisco. Mas não vincula o Poder Judiciário, que não pode simplesmente ignorar prova literal de pagamento, caso presente nos autos, porque atos administrativos internos impedem a Receita de apreciá-la. Em Juízo, o que importa é a força probante que os documentos de quitação possam evidenciar, caso providos dos requisitos de forma e fundo. Não se objete que o lançamento do tributo incumbe à autoridade fiscal, porque isso é óbvio, mas não vem em prejuízo do raciocínio ora desenvolvido. É atribuição do Poder Judiciário controlar a legalidade dos atos e omissões administrativos, ainda que tal omissão esteja fundada em instrução normativa. Se o Fisco tem diferenças a exigir, deve formalizar o lançamento de ofício e não simplesmente fazer pouco das provas documentais apresentadas. Tenho tudo isso como certo, mas o fato é que a diferença resultante da consideração (exclusão) do valor de R\$ 1.922,42, declarado em duplicidade, não é suficiente para absorver todo o débito inscrito. Em conclusão, examinando todos os materiais constantes dos autos, (1) O contribuinte apresentou uma declaração retificadora tardia que não importa em completa extinção do crédito em curso de cobrança, mas que deve ser considerada para nova retificação da CDA, excluindo-se essa parcela; (2) Os demais débitos que a embargante alega ter pago não o foram, porque alocados (imputados) pela parte credora, segundo seu poder-dever legal, em outros passivos tributários; (3) A verdade formal que se pode reconstituir, considerando-se as observações do perito e documentação acrescida com a juntada do processo administrativo, é essa. Entendo, porém, que não é o caso de simplesmente extinguir o executivo fiscal, já que parcela destacável do título pode ser reduzida ao montante adequado. Observadas as já lançadas balizas, deve ser chamado o exequente a substituir o título, nos termos do art. 2º, par. 8º, da Lei n. 6.830/1980. Sigo, quanto a este particular, a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, exemplificando, dentre diversos precedentes, o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OUSUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 96950 / RS; Relator(a) : Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; DJe 12/04/2012) Transcrevo, do voto do em. Relator, o excerto por demais esclarecedor: Não procede a irrisignação da agravante. Com efeito, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o juiz da execução, antes de extinguir o feito pela falta dos requisitos preconizados no art. 202 do CTN, deve dar oportunidade à Fazenda Pública para a substituição do título. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e DETERMINO, com fulcro no art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980 a adequação do título executivo, nos termos da fundamentação. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino sua compensação, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0023999-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SPI74328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0047758-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047758-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022690-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias vencidas no período compreendido entre julho de 2003 e dezembro de 2004, acrescido de multa de mora e demais encargos. A parte embargante impugna, inicialmente, a penhora do faturamento. Argumenta, ainda, que o crédito tributário em cobro no executivo fiscal é objeto de discussão nos autos da ação anulatória n. 2005.61.00.013622-0, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, aduzindo haver prejudicialidade. Sustenta a ilegitimidade passiva dos sócios, consignando que a inadimplência não dolosa não pode acarretar a responsabilização dos administradores. Alega que a quantia cobrada no executivo fiscal não é devida, por conta da ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança do salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e contribuições ao SAT. Assevera que a multa aplicada é confiscatória e ilegalidade na aplicação da taxa Selic. Com a inicial vieram documentos de fls. 44/159. Emenda da petição inicial a fls. 166/167, para juntada de documentos essenciais (fls. 168/255). Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDIDA PENHORA DE FATURAMENTO. QUESTÃO PREJUDICADA, POR AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO. A penhora, inicialmente, recaiu sobre o faturamento da empresa. Entretanto, referida constrição sequer chegou a ser formalizada tendo em vista a anuência do exequente quanto aos bens oferecidos à penhora. Dita constrição sobre os bens móveis constam do laudo de constatação e reavaliação a fls. 185/188. Não houve depósitos por parte da embargante, nem foi nomeado administrador para gerir a suposta penhora do faturamento. Em realidade, dita modalidade de penhora não chegou a ser implementada, permanecendo no âmbito das cogitações. Desta forma, a argumentação voltada contra a penhora incidente sobre o faturamento está prejudicada. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ARGUIR A PRELIMINAR. A questão em torno da legitimidade passiva dos sócios já foi decidida nos autos da execução fiscal. Em referida decisão, por sinal, assentou-se que a pessoa jurídica não tem legitimação para defender o interesse de terceiros, dos quais não é procuradora. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente persistir, ad libitum, em questão já decidida e a respeito da qual já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Pelo exposto, não conheço da arguição de ilegitimidade passiva, seja porque preclusa, seja porque deduzida por quem não tem qualidade para fazê-lo. DA LITISPENDÊNCIA A causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n.º 2005.61.00.013622-0, que atualmente se encontra pendente de julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revelam que as contribuições previdenciárias, assim como os acessórios em cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também estão sendo questionados naquela sede (fls. 134/159 e 242/253). O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei à conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente

ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207)DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial, por reconhecer a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031417-15.2009.403.6182 (2009.61.82.031417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6)) COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 370/373), opostos pela embargante, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 362/367.Alega que a sentença deve abordar:- a necessidade de observância ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 6º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil, para que se conclua pela aplicabilidade do artigo 174, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional na sua redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos;- a nulidade da CDA por constar em sua fundamentação legal o inconstitucional artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98 que alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS, presumindo-se que foi esta a base de cálculo adotada pelo Fisco para proceder à cobrança.Pretende a reforma da sentença.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.A aplicabilidade do artigo 174, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, na sua redação dada pela LC 118/2005, foi tratada no tópico Da Interrupção da Prescrição, nos termos do entendimento do E. STJ, por ser a redação vigente à época do despacho citatório proferido na execução fiscal, não se considerando para esse fim a data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, como deseja a embargante.O argumento de nulidade da CDA por constar em sua fundamentação legal o inconstitucional artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, foi tratado no tópico Da Inconstitucionalidade do Alargamento da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, que entende pela necessidade de prova da embargante da inclusão na base de cálculo dos tributos ora em cobro de outras receitas, não se presumindo sua inclusão.De acordo com o que consta na sentença, para elidir a presunção legal de validade da CDA, somente prova cabal, irretorquível e robusta, o que não se verifica no caso em questão.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

0015654-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030165-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030165-9)) PLASTIC LENTES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0016809-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045968-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045968-8)) TENDENCIA HOLDING LTDA(SP133188 - MARCOS ROBERTO

OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (letras financeiras do tesouro vencidas, com depósito judicial -fl.96/99 da execução fiscal), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia consistiu na penhora de Letras Financeiras do Tesouro (fl.39), cujo depósito foi efetivado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls.96/99 da execução fiscal), referente ao montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Após, proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se o embargante para juntar aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das fls.83/84 (valor do débito) e 96/99 (depósito) da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0033298-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016293-89.2009.403.6182 (2009.61.82.016293-4)) NETO & CIA LTDA X ANTONIO MANUEL NETO GUERREIRO(SP258387 - AMANDA FACINI DOS SANTOS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 73), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante:[ii] estar a fundamentação dotada de relevância:[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0034970-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2)) CLEUSA ALVES DE PAULA X ADALBERTO MOURA JUNIOR(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 242/245), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como da fl.228 (conversão dos valores bloqueados em penhora).Intimem-se. Cumpra-se.

0050509-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025644-18.2011.403.6182) COOPERATIVA DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.391/392; Esclareço que é cristalina a representatividade da pessoa elencada. Entretanto, a embargante limitou-se a apresentar a publicação da Ata de Assembléia Extraordinária de 2009. Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho da fl. 387 (juntar copia autenticada do Estatuto/Contrato Social). Intime-se.

0053793-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043139-12.2010.403.6182) CRISAN COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 91/95), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0053801-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) LUIZA VERIDIANA BABI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fl.1001, cujo pedido de complementação da concessão liminar concedida por este Juízo foi indeferido.Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada por ter esse Juízo desconsiderado decisão judicial, transitada em julgado, que reconheceu a falsidade da assinatura imputada à embargante, bem como na alegação de ausência de demonstração cabal do perigo da demora. A decisão atacada não padece de vício algum, tendo sido devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.0,10 Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 984 e 1001, com vista à embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014365-55.1999.403.6182 (1999.61.82.014365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547777-85.1997.403.6182 (97.0547777-9)) ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS X EDSON DOS ANJOS PEREIRA X SILMARA ROCHA DE MELO MENTOSE X JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA X JAIR DOS SANTOS X SERGIO LUIZ BACHEGA X MOARLI DE OLIVEIRA CAMPOS X JOEL DA SILVA OLIVEIRA X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X KLEBER GONCALVES DANTAS X ROSALVO CAVALCANTE DE MOURA X ROGERIO SANTOS DA MATA X REINALDO RODRIGUES DA SILVA X DAMIAO DA HORA SANTOS X LUIZ ELIAS DE SOUZA LIMA X

MARCIO ROBERTO FERREIRA COSTA X PAULO FIRMINO DA SILVA X GILMAR SENA DA SILVA X FABIO ROCHA DE MELO X SIMONE APARECIDA BEGA GONCALVES X ELIVALDO JESUS DE SOUZA X EVALDO DA HORA SANTOS X ROSA MARIA BEZERRA DE MELO X ATENILTON JOSE DO NASCIMENTO X NEUSA MARIA ALBERTI X OSVALDO DO NASCIMENTO X VICTOR FERRARI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MONICA ISILDINHA BEGA GONCALVES X MOISES PEREIRA DE SOUZA X VITOR ANTONIO RIZZI X GONCALO DE AMARANTE DA SILVA X MARIA DO ESPIRITO SANTO X MANOEL DA ROCHA PEREIRA X VALDIVINO SILVA GOMES X JONES VINDILINO DE CARVALHO X SILVANA ROCHA DE MELO X EDMILSON CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DE JESUS SILVA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP076118 - ANTONIO DONIZETI BERTOLINE E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0015429-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3)) KATSUO HIGUCHI X CECILIA HIGUCHI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc.I - DO RELATÓRIO KATSUO HIGUCHI e CECÍLIA HIGUCHI, já qualificados nos autos, interpuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Asseveram que o valor bloqueado na conta-corrente da empresa executada corresponde, na verdade, à quantia proveniente da alienação do único bem imóvel a eles pertencente, tratando-se, portanto, de bem de família sub-rogado. Frisam, nesse ponto, que as transferências realizadas pelo embargante KATSUO HIGUCHI para a conta da empresa-executada teve como único objetivo suprir uma defasagem momentânea. Alegam, ainda, que a execução fiscal é movida, unicamente, em face da empresa Allia Serviços Empresariais Ltda e, portanto, seus bens particulares não podem responder pela dívida (fls. 02/12). Houve emenda à inicial (fls. 61/62). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 107). Instada a manifestar-se, a embargada rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 109/111). Intimados a especificar provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial e documental (fls. 112 e 114/115). E, em réplica, reiteraram os termos da inicial (fls. 116/118). Às fls. 121/126, apresentaram documentos. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 127). Intimadas as partes para se manifestarem sobre a estimativa de honorários do perito, os embargantes quedaram-se inertes. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento da lide (fls. 131 e 133). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO tese de defesa apresentada pelos embargantes funda-se, basicamente, em duas premissas (i) que não são parte na execução fiscal e, portanto, seus bens não podem responder pela dívida exequenda e (ii) que os valores bloqueados na conta corrente da empresa-executada referem-se à quantia recebida pela venda do único bem imóvel pertencente aos embargantes. As alegações dos embargantes não merecem guarida. Com o intuito de corroborar suas alegações, os embargantes juntaram aos autos os seguintes documentos: cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel (fls. 16/20); cópias de extratos bancários do embargante Katsuo Higuchi e da empresa-executada Allia Serviços Ltda (fls. 21/24 e 125/126); cópia da folha de pagamento da empresa-executada (fls. 25/28); cópia de cheque emitido em favor de Katsuo Higuchi no valor de R\$ 145.000,00 (fls. 122/123); cópia de cheque emitido por Katsuo Higuchi no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 124). Ora, referidos documentos não são hábeis a demonstrar que o valor bloqueado na conta corrente da empresa-executada pertenciam aos embargantes. Na verdade, não é possível constatar o motivo que levou o embargante a efetuar depósitos em favor da executada, tampouco se pode extrair que o imóvel alienado constituía bem de família. O ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Ademais, a parte embargante, intimada para manifestar-se acerca da estimativa de honorários periciais, deixou transcorrer in albis o prazo. Desta forma, não se desincumbiu desse ônus essencial para o acolhimento de suas alegações. Assim, permanece incólume o bloqueio de valores realizado nos autos do executivo fiscal. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor objeto da execução, devidamente atualizado a partir da propositura destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0048170-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3)) SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para

os autos principais. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados na petição da fl. 22. Intimem-se. Cumpra-se.

0036090-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) VALENTINA APARECIDA DE FATIMA CARAN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e considerando a manifestação da parte embargada às fls. 144/164, tornem os autos conclusos para sentença. Ante os documentos acostados às fls. 64/71, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513004-48.1996.403.6182 (96.0513004-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBA GEIGY QUIMICA SA(SP084147 - DELMA DAL PINO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0548187-46.1997.403.6182 (97.0548187-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JC AMARAL GUIMARAES LIVROS E EDICOES LTDA X HELLADIO MAIA PASTANA - ESPOLIO X ALVANI BRAZ DA SILVA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARAES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes. Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana. Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que parte do valor bloqueado era penhorável e parte dele, imune à penhora. PELO EXPOSTO, defiro o pedido, para liberar da constrição o equivalente aos valores constritos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de propriedade do coexecutado ALVANI BRAZ DA SILVA, porque depositados em conta poupança e em valor inferior a quarenta salários mínimos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 159 em favor do executado. Compareça seu patrono em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada do alvará. Fica o executado, no ato de publicação da presente, também intimado da decisão de fl. 167. Cumprida a determinação supra, guarde-se admissibilidade dos embargos opostos.

0555322-12.1997.403.6182 (97.0555322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em

desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrictões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0546458-48.1998.403.6182 (98.0546458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HWU SU FAN(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrictões a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 153. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/02/1999, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.035580-08. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 12/05/1999 (fl. 12). A executada principal Gazeta Mercantil, citada em 20/07/1999 (fl. 28 - AR positivo), ingressou no feito apresentando petição em 26/07/1999 (fls. 14/15). Às fls. 37/38, informou seu ingresso no REFIS. Nova informação de parcelamento às fls. 70 (PAES). Em 07/02/2006, a exequite (fls. 148/153) informou a exclusão da executada principal dos parcelamentos. Em 19/10/2007, a exequite (fls. 243/252) requereu a declaração de responsabilidade tributária da Gazeta Mercantil S/A, da Editora JB S/A e do grupo econômico DOCAS S/A, que tem como integrante a Companhia Brasileira de Multimídia. Em 18/11/2008, a exequite (fls. 269/279) reiterou o pedido de fls. 243/252. Em 24/07/2009, a exequite (fls. 365/375) requereu a análise de responsabilidade tributária (i) da Editora JB S/A, em razão da sucessão irregular havida entre esta e a executada Gazeta; (ii) da Companhia Brasileira de Multimídia, que por meio de contrato firmado com a Editora JB S/A, passou a explorar as marcas JB e Gazeta Mercantil, e (iii) do grupo Docas Investimentos S/A. Pela decisão de fl. 422, em 27/08/2009, foi deferida a inclusão no polo passivo e a respectiva citação da Editora JB S/A, da Companhia Brasileira de Multimídia e de Docas Investimentos S/A. Em 11/05/2010, a coexecutada Editora JB S/A (fls. 572/614) opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistir sucessão de empresas, mas simples contrato de utilização e exploração da marca e que houve rescisão do contrato de licenciamento da marca Gazeta Mercantil. Sustentou, ainda, que não deveria ocorrer o redirecionamento da execução fiscal contra ela, tendo em vista a prescrição para tal e que a executada principal, bem como seus sócios, possuem bens capazes de arcar com o valor da dívida em cobro neste feito executivo, inexistindo dissolução irregular. Alegou ser abusivo o reforço de penhora. Em 23/08/2010, a coexecutada Companhia Brasileira de Multimídia (fls. 625/642) opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra ela e sua ilegitimidade passiva por ser acionista de uma sociedade anônima e pela ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da Gazeta Mercantil e responsabilização do Grupo Econômico, pela inexistência de solidariedade passiva. Em 10/02/2011, a coexecutada Docas Investimentos S/A (fls. 778/800) opôs exceção de pré-executividade apresentando os mesmos argumentos apresentados pela Companhia Brasileira de Multimídia. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional (fls. 676/696 e fls. 998/1020) rechaçou as alegações das excipientes, defendendo a sucessão da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A, com posterior transferência da exploração das marcas JB e Gazeta Mercantil pela Companhia Brasileira de Multimídia, bem como a existência de relação e confusão patrimonial entre estas empresas e a empresa Docas S/A. Por fim, requereu a inclusão no polo passivo de (i) JVCO Participações Ltda., por ser membro do Grupo Docas e de (ii) Nelson Tanure, por ser a figura central do Grupo Docas. Às fls. 833/837 a Editora JB requereu a reconsideração da decisão de fl. 422, sob o argumento de que a executada principal estaria ativa e em condições de arcar com os débitos em cobro. A exequite rechaçou suas alegações às fls. 1067/1068. A exequite (fls. 1217/1220) reiterou o pedido de inclusão de Nelson Tanure e requereu a intimação da JVCO e da TIM PART para esclarecerem quem são os atuais

detentores das ações da TIM PART que pertenciam à JVCO. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução. Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Assim, passo a apreciar as exceções de pré-executividade apresentadas por Editora JB S/A (fls. 572/614), Companhia Brasileira de Multimídia (fls. 625/642) e Docas Investimentos S/A (fls. 778/800). DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EDITORA JB S/AA controvérsia presente neste feito executivo trata de responsabilidade por sucessão, que tem seu tratamento jurídico previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) (Grifo e destaques nossos) De início, foi firmado entre a Gazeta Mercantil e a Editora JB um mero contrato comercial de comissão (fls. 32/48 do anexo I). Neste contrato foi estabelecida a comissão de 4% do faturamento para a Editora JB (fl. 38 do anexo I) que comercializaria o periódico, que continuava a ser editado pela Gazeta Mercantil. Nesta circunstância não se verificava a transferência do fundo de comércio, mas apenas a celebração de uma modalidade de contrato mercantil, o contrato de comissão. Após a celebração do contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso (fls. 49/60 do anexo I), a Editora JB S/A passou a realizar toda a atividade que cabia à executada Gazeta Mercantil S/A. Ela passou a editar, comercializar e receber os valores vinculados o periódico Gazeta Mercantil, devendo pagar à Gazeta Mercantil S/A o percentual de 1,5% sobre o faturamento em virtude dos contratos de licenciamento e usufruto oneroso (item 3.10 - fl. 54 do anexo I). Com a operação descrita no parágrafo acima, observa-se que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A. Os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inc. I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Pelas razões acima expostas, os pareceres dos eminentes juristas (fls. 15/190 do anexo III) não são aplicáveis ao presente caso, pois na situação concreta não houve contrato de cessão de uso de marca puro e simples, mas sim assunção integral das atividades empresariais da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA DOCAS INVESTIMENTOS S/AA situação de grupo econômico presente neste feito não se trata da situação de grupo de empresas prevista na legislação societária (Art. 265 da Lei nº 6.404/76). O delineamento do grupo econômico foi realizado ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. A configuração desta figura esta ligada a três elementos, são eles: a unidade de direção dos diversos estabelecimentos, a falta de relevância de forma jurídica e a predominância dos vínculos fáticos sobre os jurídicos. A hipótese destes autos é semelhante a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho. O art. 2º, 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pela exequente. Isto não autoriza, porém, a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para o âmbito do Direito Tributário. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. Por influência do diplomas anteriormente colacionado - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (Grifo nosso) Deve-se destacar a expressão de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. O Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Assim, a extensão dos critérios adotados pela legislação trabalhista derivou de uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est

eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Observa-se que o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração do grupo, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, mesmo que se identifique formalmente patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Identifica-se dois pontos relevantes neste tema. Em primeiro lugar, a participação de uma pessoa jurídica do capital social da outra não é elemento essencial para a configuração do grupo econômico. Ela pode até ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo lugar, o objetivo comum é item dispensável, entretanto, quando ele está presente é uma circunstância que auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Aliado a tudo o que foi acima explicitado, no âmbito tributário, a doutrina já se posicionou no sentido de que o abuso de direito e a fraude à lei podem se configurar independentemente de tipificação prévia, nestes termos já se manifestou Marco Aurélio Greco: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (Grifo nosso) No presente caso, os vínculos entre as empresas estão plenamente caracterizados nos documentos de fls. 737 a 773. Isto porque estes documentos comprovam que havia autorização de movimentação de contas bancárias entre a Editora JB e a CBM (fls. 739 a 744) e, ainda, que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues tinha poder de movimentação das contas das empresas Editora JB e da DOCAS (fls. 767 e 751). Note-se, adicionalmente, que outros membros da família detinham poderes para movimentar os recursos financeiros da Editora JB, como se observa em relação aos Srs. Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure e Márcio Drummond Sequeiros Tanure (fls. 746 e 749). A reforçar todo o quadro acima, o relatório de administração do Grupo Docas (fl. 124 do anexo I) permite que se conclua que a EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico; sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Por todo o exposto, reconheço a pertinência da DOCAS Investimentos S.A. no grupo econômico formado pela Editora JB e pela Companhia Brasileira de Multimídia, razão pela qual é de rigor sua manutenção no pólo passivo do presente feito DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA Da responsabilidade tributária A excipiente alegou que não houve demonstração da ocorrência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para haver a desconsideração da personalidade jurídica da Editora JB e sua respectiva responsabilização pelo débito em cobro no feito executivo. Note-se, todavia, que a inclusão da Companhia Brasileira de Multimídia ocorreu em razão de situação de responsabilidade por sucessão, nos termos previstos no

art. 133 do Código Tributário Nacional. O despacho que deferiu a inclusão da excipiente no pólo passivo deste feito acolheu as razões presentes na petição da exequente. Entre as diversas razões está a responsabilidade por sucessão que está destacada na fl. 275 dos autos, verbis: A incidência do Art. 133 do Código Tributário Nacional não oferece dúvida, um vez configurados seus pressupostos na esfera fática. Ou seja, a aquisição do estabelecimento comercial e a sua exploração, acrescidos da hipótese do inciso primeiro, em que a alienante cessou a exploração da atividade econômica (...) A nota de empenho mencionada pela exequente (fl. 131 do Anexo II) comprova que os valores obtidos pelas vendas de assinaturas do periódico Gazeta Mercantil compunham o faturamento da Companhia Brasileira de Mídia. Assim, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia. Note-se que a excipiente não logrou êxito em comprovar que não era a detentora dos meios de produção que outrora pertenceram à Gazeta Mercantil S/A e à Editora JB S/A, de modo que é de rigor sua permanência no pólo passivo do presente feito executivo. Ainda que não fosse pela sucessão a excipiente deveria permanecer no pólo passivo em razão de pertencer ao grupo econômico composto pela DOCAS e pela Editora JB, nos termos já fundamentados e pelos fatos já delineados no tópico anterior, devidamente comprovados pelos documentos de fls. 737 a 773. Da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da responsabilidade de terceiro ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a circunstância motivadora da responsabilidade é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade derivada de sucessão da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o momento em que ficou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra a sucessora. De acordo com a nota de empenho trazida pela exequente (fl. 131 do Anexo I) a Companhia Brasileira de Multimídia em 30/07/2004 era a fornecedora responsável pela comercialização do jornal Gazeta Mercantil. Ante a ausência de dados adicionais sobre a sucessão ou do início de sua participação no grupo econômico, esta data será considerada como termo a quo da prescrição. Considerando o termo a quo acima mencionado (30/07/2004) e a data do pedido de inclusão da CBM (24/07/2009), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. DA INCLUSÃO DE NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE NO PÓLO PASSIVO DO FEITO De acordo com o Relatório da Administração da Docas Investimentos S.A. (fl. 124 do anexo I) esta empresa detém o controle direto da CBM e o controle indireto da Editora JB S/A, conforme se observa no quadro de Notas Explicativas. Observa-se que a Companhia Brasileira de Multimídia e a Docas Investimentos S.A. têm sede no mesmo endereço, ou seja, na Praia de Botafogo nº 228 (fls. 119 e 123 do anexo I). Esta circunstância apenas reforça a conclusão de existência de grupo econômico anteriormente delineada nesta decisão. Verifica-se que o Senhor Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, que é sócio controlador da Holding DOCAS, deteve inequivocamente o controle, seja direto ou indireto, das empresas Companhia Brasileira de Multimídia e da Editora JB S.A. Pelo que consta dos autos, constata-se que se utilizando de diversas figuras jurídicas (contratos de licenciamento, aproveitamento da separação de personalidade jurídica das empresas sob influência da holding etc) o grupo Docas S.A. e seu Presidente e sócio controlador exploraram o fundo de comércio da executada originária Gazeta Mercantil e estão se furtando ao pagamento do passivo tributário desta empresa. Assim, as circunstâncias presentes nos autos permite que se conclua que o controlador do grupo econômico, Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure está utilizando de forma irregular a estrutura societária, com a concentração de débitos em uma pessoa jurídica, em favor de outras pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico. Esta situação permite que se realize a desconsideração da personalidade jurídica (lifting the corporate veil), com fulcro na disposição contida no art. 50 do atual código civil. Dessarte, a inclusão de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure no pólo passivo da

presente execução fiscal é de rigor. DA INCLUSÃO DA JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA NO PÓLO PASSIVO DO FEITO Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO Participações também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas é controladora indireta de Botofoga Ltda, que controla a JVCO Participações Ltda (fl. 65 - Anexo II). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações. Desta forma, é de rigor o deferimento do pedido de inclusão da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo do feito, formulado pela exequente à fl. 1019. Considerando-se que os valores em cobro neste feito executivo ainda não se encontram garantidos, considero que as providências requeridas pela exequente nos dois últimos parágrafos da fl. 1219 são cautelas necessárias nesta execução fiscal, para que se atinja a devida prestação jurisdicional. Diante do exposto: 1) REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Editora JB S/A às fls. 572/613; pela Companhia Brasileira de Multimídia, às fls. 625/642 e pela Docas Investimentos S/A, às fls. 778/800; 2) Determino a inclusão de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure e de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para as providências devidas. Após, expeça-se carta precatória, via eletrônica, para: i) Para citação, com urgência, de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, para os termos dos artigos 7º e 8º, inc. I, da Lei nº 6.830/80. ii) Para citação de JVCO Participações Ltda; bem assim, pelo mesmo ato, intime a executada a apresentar, no prazo de quinze (15) dias, a documentação relativa à alienação das ações de TIM PART, incluindo os atos constitutivos da HOEBRIDGE LLP e da ARAFURA INVESTMENTES Ltda. iii) Que se proceda à intimação de TIM PART (TIM Participações S/A.), no endereço de fl. 1223, para que, no prazo de quinze (15) dias, forneça os dados acerca de seu quadro de acionistas, e que se abstenha, até segunda ordem, de praticar qualquer ato tendente a alterar a detenção das ações que foram dadas à JVCO como forma de pagamento da venda da HOLDCO. As intimações feitas à JVCO Participações Ltda. e à TIM PART (TIM Participações S/A.) deverão também dar ciência a seus responsáveis (diretores/gerentes) de que, no caso de descumprimento da ordem judicial, serão processados por crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0063066-47.1999.403.6182 (1999.61.82.063066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAVENA VEICULOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento da execução ocorreu posteriormente ao seu ajuizamento. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 72. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066328-68.2000.403.6182 (2000.61.82.066328-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDILSON RIBEIRO DROG ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017500-02.2004.403.6182 (2004.61.82.017500-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X AMERICO RAMACCIOTTI NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 09. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048675-14.2004.403.6182 (2004.61.82.048675-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON CORREA DE MORAIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 18. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052607-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada e a condenação da exequente em honorários advocatícios nos embargos à execução nº 0039077-02.2005.403.6182. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução nº 0039077-02.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055781-90.2005.403.6182 (2005.61.82.055781-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X PRIMMA SUPPLY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAC X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X HENRY EDUARDO RAPP

Fls. 129: dê-se ciência à co-executada Maria Aparecida de Moraes. Após, prossiga-se na execução. Int.

0012936-09.2006.403.6182 (2006.61.82.012936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE UMA ROSA LTDA ME(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MANOEL DELMIRO DA SILVA X JOSE VALERIO DA SILVA

Fls. 127/128: manifeste-se a executada no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação acerca do pedido contido no item 2 de fl. 128. Int.

0013248-82.2006.403.6182 (2006.61.82.013248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAJA WAISMAN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo

em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 82. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044396-14.2006.403.6182 (2006.61.82.044396-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA PAULA NEIVA ALBREGARD RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 51. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057027-87.2006.403.6182 (2006.61.82.057027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELPER-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X WALLACE MORI JUNIOR(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Fls. 50/51 e 55/56: o parcelamento do débito deverá ser requerido junto à exequente, ocasião que, se deferido, irá suspender os atos executórios. Fls. 72/74: para deliberação acerca do pedido de inclusão do espólio no pólo passivo, preliminarmente, indique a exequente onde tramita o processo de inventário, bem como o nome e endereço do inventariante. Int.

0012851-86.2007.403.6182 (2007.61.82.012851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UPSIDE EVENTOS, SERVICOS E PROMOCOES LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 200. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034382-34.2007.403.6182 (2007.61.82.034382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALSIX COMERCIAL LTDA.(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente.

0009010-15.2009.403.6182 (2009.61.82.009010-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO DOROTEU DELMONT

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 13. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências

tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 30. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031642-35.2009.403.6182 (2009.61.82.031642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A (fls. 19/34), em que alega a ocorrência de decadência. Instada a se manifestar, a exequente refutou a ocorrência de decadência, pois houve parcelamento do débito em cobro por parte da executada, o que constituiu o crédito tributário e interrompeu/suspendeu o curso prescricional até a sua exclusão (fls. 47/62). Requereu a análise de formação de grupo econômico. É o relatório. DECIDO. 1) DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada

homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO**. 1. (...) Omissis 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrera em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional. 3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo. 4. Recurso desprovido. (REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171) O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o

parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Este o entendimento do STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido.**(RESP 201000548681, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2010)Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.**(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Nos autos, cuida-se de contribuições. Por outro lado, é nítida a antinomia do art. 45 da Lei n. 8.212/91 com o Código Tributário Nacional, art. 173, devendo prevalecer este último. Compete à lei complementar fixar normas gerais de direito tributário, inclusive as pertinentes à extinção do crédito por decadência ou prescrição. Esse papel é preenchido, ainda hoje, pelo vetusto CTN. Nessas mesmas normas está incluído o prazo extintivo, pois ele integra a própria essência do fenômeno em questão. Em conformidade com o art. 146, inc. III, letra b, da Constituição da República. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) c) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Assim, não é admissível que a Lei n. 8.212/91, ordinária em face do procedimento de sua edição, venha a alterar matéria reservada à lei complementar. Não se afigura admissível a eventual objeção de que o prazo poderia ser fixado por Diploma de outra natureza, de modo que somente o conceito de decadência e prescrição ficasse adstrito à aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional (art. 69 da CF). É que os institutos debatidos existem em função da segurança jurídica, de modo que a quantidade de tempo necessária para que incidam compõe seu próprio núcleo elementar. Não seria razoável, por outro lado, permitir que as diferentes entidades de direito público fixassem, a seu talante, prazos específicos para os tributos de sua competência (no uso da competência suplementar do art. 24, par. 1o., da CF). Além de permitir uma complexidade desnecessária no sistema, isso daria ensejo a toda espécie de abuso. Por último, vence o argumento que é da tradição do direito brasileiro considerar os cinco anos como apropriados para a extinção do direito de lançar e da pretensão de cobrar (ou, como diz o CTN, art. 156, para a extinção do próprio crédito tributário).

Jamais se questionou que a União estivesse invadindo a competência de Estados e Municípios, ao padronizar o quinquênio. Há de se levar em conta, outrossim, os termos da Súmula Vinculante n. 08, do E. Supremo Tribunal Federal: **SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A presente execução tem por base a inscrição 35.345.342-0, cujos fatos geradores remontam aos períodos de 01/1999 a 01/2000. Aplica-se a disposição contida no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1999, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/2000; para os fatos geradores ocorridos em 2000, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/2001. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/2005. Note-se que a constituição do crédito tributário em cobro deu-se mediante termo de confissão de dívida fiscal (em 01/03/2000) para inclusão em parcelamento (REFIS - fl. 63), sendo essa data considerada de constituição do crédito tributário. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos em 1999 e 2000 e a data da constituição definitiva do crédito tributário (01/03/2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. O crédito em cobro foi constituído no momento do pedido de parcelamento, caracterizando a confissão da dívida. Tal ato, realizado em 01/03/2000 (fl. 99), teve o condão de interromper a prescrição e deixá-la suspensa desde então, começando a fluir novamente após a exclusão do excipiente, fato ocorrido em 01/05/2005 (fl. 64). O despacho citatório, na presente execução, ocorreu em 31/08/2009 (fl. 12), outro fato interruptivo da prescrição. Dessa forma, não houve prescrição do crédito tributário, pois o lapso prescricional ficou suspenso no período que vigorou o parcelamento (01/03/2000 à 01/05/2005); e da exclusão da executada deste até o despacho citatório não decorreu o lustro da prescrição (de 01/05/2005 até 31/08/2009).

2. DO GRUPO ECONÔMICO Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examine-se tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem

econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...)II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A exequente demonstrou, exitosamente, que a SAMCIL (Plano de Saúde) controla diversos estabelecimentos hospitalares, dentre os quais o executado. Em resumo, eis os indícios e evidências: a) O website da SAMCIL apresenta publicamente o Hospital Modelo Tamandaré (atual DEIMOS Serviços e Investimentos), dentre outros, como próprio e de utilização obrigatória para internação; b) A própria SAMCIL declarou ao Poder Público que a contabilidade é unificada; c) Os Hospitais em questão são fiadores de obrigações da SAMCIL; d) O sócio fundador da SAMCIL mantinha ativos os CNPJ's de empresas antigas a fim de que carregassem dívidas acumuladas, criando empresas novas (com novas denominações e inscrições) para absorver o faturamento. Separava, assim, a parte saudável dos estabelecimentos dos seus passivos; e) Ao deixar de encerrar licitamente os hospitais (conquanto estejam sem faturamento e insolventes), referido sócio cometeu ilícito capaz de atribuir responsabilidade a seu espólio. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta; DEFIRO a citação do espólio e das pessoas jurídicas relacionadas às fls. 59, itens (1) e (2). DEFIRO, outrossim, a penhora requerida no item (3) de fls. 59, bem como a penhora no rosto dos autos do inventário, na forma requerida a fls. 61. Apreciarei as demais providências depois de ultimadas as já deferidas. Intime-se. Expeça-se mandado.

0034646-80.2009.403.6182 (2009.61.82.034646-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFODAYS INFORMATICA LTDA X CLAUDIO DIAS X LUCIENE COSTA DIAS Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 93. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034900-53.2009.403.6182 (2009.61.82.034900-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IDALBERTO ALVES PASCHOAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme

documento à fl. 15. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 22. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055386-59.2009.403.6182 (2009.61.82.055386-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X JOVELINA DANIELA JESUS DAMASCENO MOREIRA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001311-36.2010.403.6182 (2010.61.82.001311-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 45. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018520-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA JR
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025476-50.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)
Fls . 289/315 - Mantenho a decisão agravada, pelo seus próprios fundamentos jurídicos. Por ora, consulte a secretaria o sistema RENAJUD a fim de constatar se o(s) veículo(s) indicado(s) pertence(m) ao(s) executado(s) e se está(ão) desonerado(s) de restrição financeira. Em caso positivo, proceda-se com o bloqueio. Efetuado o bloqueio, tornem conclusos para deliberações quanto a formalização da penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns).

0028943-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADMILSON BITTENCOURT TEIXEIRA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o

trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031575-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 22. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035658-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIK PARTICIPACOES S.A.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 43. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006451-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISMA PARAFUSOS E ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA. EPP

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 34. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015903-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Prossiga-se na execução, abra-se vista à exequente para requerer o que por direito, em termos, para prosseguimento do feito, tendo em conta a informação de recuperação judicial. Int.

0039843-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEX MIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este

Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044129-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROLBANC CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringências a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 66/69) e a comprovação do ajuizamento deste feito posteriormente a Súmula Vinculante nº 8 do STF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009597-18.2001.403.6182 (2001.61.82.009597-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001280-9)) HAROLDO MEHLBERG(SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA E SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014015-96.2001.403.6182 (2001.61.82.014015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-76.2001.403.6182 (2001.61.82.005351-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Intime-se o embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011885-31.2004.403.6182 (2004.61.82.011885-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068101-46.2003.403.6182 (2003.61.82.0068101-7)) CARREFOUR AMERICAS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO)

Intime-se o embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0064195-14.2004.403.6182 (2004.61.82.064195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-51.2002.403.6182 (2002.61.82.003488-3)) JOAO RODRIGUES(SP191312 - VALTER PIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0058752-48.2005.403.6182 (2005.61.82.058752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0093741-56.2000.403.6182 (2000.61.82.093741-2)) GUILHERME EUCLIDES MEDEIROS AIRES X SUELY CRAVEIRO MEDEIROS AIRES(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0017613-82.2006.403.6182 (2006.61.82.017613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030536-82.2002.403.6182 (2002.61.82.030536-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0031135-45.2007.403.6182 (2007.61.82.031135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-69.2007.403.6182 (2007.61.82.003275-6)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0035026-74.2007.403.6182 (2007.61.82.035026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058975-35.2004.403.6182 (2004.61.82.058975-0)) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0041456-42.2007.403.6182 (2007.61.82.041456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-59.2007.403.6182 (2007.61.82.006218-9)) UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0029885-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-72.2008.403.6182 (2008.61.82.002212-3)) INSTANT KOLOR INFORMATICA LTDA.(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0033272-63.2008.403.6182 (2008.61.82.033272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-12.2008.403.6182 (2008.61.82.001440-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0036113-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033806-36.2010.403.6182) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA

PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante a petição retro, prossiga-se com o feito. Intime-se o conselho embargado para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0048489-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-55.2009.403.6182 (2009.61.82.011012-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante a petição retro, prossiga-se com o feito. Intime-se o conselho embargado para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000551-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055463-73.2006.403.6182 (2006.61.82.055463-0)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011595-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042811-82.2010.403.6182) REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0018440-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022249-18.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0044263-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018099-28.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044264-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018091-51.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a

embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044265-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-65.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044266-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018101-95.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044271-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018110-57.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0046519-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032370-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032370-5)) CLAITON GOMES DE OLIVEIRA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000329-90.2008.403.6182 (2008.61.82.000329-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091234-25.2000.403.6182 (2000.61.82.091234-8)) PAULO YAMAMOTO X ROSA MIYUKI YAMAMOTO(SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP061427 - EZIO MARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se o embargante da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051420-98.2003.403.6182 (2003.61.82.051420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JETHER SOTTANO(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052674-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA X ALFEU BRUNO MONZANI X ALDO DIAZ(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.04.041800-33, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0022249-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Fls. 521/529: prejudicado o pedido, uma vez que este Juízo já reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, conforme decisão de fls. 509/510. Aguarde-se o processamento dos embargos. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1592

EXECUCAO FISCAL

0025721-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025721-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X SUSANBEL QUIMICA E COSMETICOS LTDA(SP195424 - MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS JUNIOR)

Verifica-se que a parte executada SUSANBEL QUÍMICA E COSMÉTICOS LTDA foi citada às fls. 05. Houve penhora de bens às fls. 09. Os bens não foram constatados (fls. 16 e 125) Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, no valor referente à diferença entre o valor atualizado do débito de fls. 128 e o valor da avaliação dos bens penhorados (fls. 10), ou seja, R\$ 11.141,17, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos

os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0009359-23.2006.403.6182 (2006.61.82.009359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROCAP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X RENE CARLOS SQUAIELLA X REINALDO CESAR SQUAIELLA

Verifica-se que a parte executada PETROCAP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., foi citada (fls. 18). Às fls. 20/49 apresentou Exceção de Pré-Executividade, que foi indeferida por decisão de fls. 57/63. Em relação à parte executada RENE CARLOS SQUAIELLA e REINALDO CÉSAR SQUAIELLA, ainda que devidamente citada (fls. 114), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 103), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0002269-27.2007.403.6182 (2007.61.82.002269-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA. X JADER JOAO PAGLIOTTO X MASSAO MOJIMA X RUI RABELO X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

1. Levando-se em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 10.000,00. 2. Haja vista que a parte executada METALCABO SERVIÇOS DE FERRAMENTARIA LTDA. e MASSAO MOJIMA não foi devidamente citada (fls. 31 e 39), indefiro o bloqueio de ativos financeiros. 3. Verifica-se que a parte executada RUI RABELO e DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO, ainda que devidamente citada (fls. 125), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado acrescido dos honorários ora fixados (R\$ 4.724.222,75), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Manifeste-se a parte exequente sobre a informação de falecimento do executado JADER JOÃO PAGLIOTTO de fls. 47/56. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2040

EXECUCAO FISCAL

0018972-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018972-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000733-49.2005.403.6182 (2005.61.82.000733-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER)

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0040500-94.2005.403.6182 (2005.61.82.040500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUB INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X GETULIO BORBA CORDEIRO X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X EDUVIRGES BORBA X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0049227-42.2005.403.6182 (2005.61.82.049227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIVADA INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L X TAKAO HOSOTANI(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às

13h00min, para a primeira praça.dia 07/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0057248-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057248-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF MIYAKO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 19/02/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 07/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0018704-42.2008.403.6182 (2008.61.82.018704-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DECORAMA MARMORES E GRANITOS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 19/02/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 07/03/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2041

EMBARGOS A EXECUCAO

0050416-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010010-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X MARIA HELENA ZANI(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP162990E - ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0050419-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063929-61.2003.403.6182 (2003.61.82.063929-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X TOJO DA AMAZONIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0062719-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058361-30.2004.403.6182 (2004.61.82.058361-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE

MOURA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI E SP178142 - CAMILO GRIBL)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0062726-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038485-26.2003.403.6182 (2003.61.82.038485-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X BAZAR DAS TINTAS LTDA(SP015592 - ADAHIR ADAMI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0062727-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058379-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058379-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X MARAJO ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0006226-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014020-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041497-77.2005.403.6182 (2005.61.82.041497-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012267-58.2003.403.6182 (2003.61.82.012267-3)) IND/ METALURGICA DROMM LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos.Intime-se.

0000306-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a expedição de ofícios requerida pelo embargante às fls. 985/986.2. Quanto à perícia requerida, apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência, bem como proceda à indicação de assistente técnico.Intime-se.

0007237-66.2008.403.6182 (2008.61.82.007237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017904-7)) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dado o tempo decorrido, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste sobre as cópias do processo administrativo juntadas pela embargada às fls. 329/934.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012444-46.2008.403.6182 (2008.61.82.012444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054329-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054329-1)) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente

contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0049820-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0015355-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010890-9)) CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. O pedido de desbloqueio dos valores deve ser formulado nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.010890-9.2. Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos.Intime-se.

0016274-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004752-7)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. O pedido de desbloqueio dos valores deve ser formulado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.004752-7.2. Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos.Intime-se.

0017780-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030768-26.2004.403.6182 (2004.61.82.030768-9)) FELICIO SATO(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. O pedido de averbação do cancelamento da penhora deve ser formulado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.030768-9.2. Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos.Intime-se.

0030526-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4)) SERGIO EDUARDO CAIADO PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0033842-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-19.2010.403.6182) DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.2) Quanto à perícia requerida, apresente a embargante, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0035296-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024788-88.2010.403.6182) JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o

cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0048533-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062701-17.2004.403.6182 (2004.61.82.062701-5)) GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe.Por essa razão, indefiro a expedição de ofícios pleiteada pelo embargante.2. Indefiro a produção de prova oral requerida, uma vez que a questão de mérito alegada pelo embargante não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação.3. Publique-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0006238-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0)) ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Recibo de Protocolamento de Ordem Judicial de Transferência dos Valores Bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 148/149 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVENDA PAULISTA DE INFORMATICA COML E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO X CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Indefiro o pedido de fls. 310, tendo em vista que a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0013410-09.2008.403.6182 ainda não transitou em julgado, conforme se verifica do traslado de fls. 303 e da certidão de fls. 309.

0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 181/182, pois foram opostos embargos à execução e os valores bloqueados e transferidos são necessários à garantia do juízo.

0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

1. Fls. 784/788: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cadin tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida, vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Ademais, diante da manifestação da exequente às fls. 802 e do documento de fls.801, verifica-se que o débito em cobro na presente execução fiscal encontra-se com anotação de garantia.2. Promova-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre a regularidade da carta de fiança de fls. 762/774.

0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITOR CARLOS VEIT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP051479 - MISSAO KOBAYASHI)

Proceda-se a transferência do valor de R\$ 43.494,04 e ao desbloqueio do valor remanescente.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1053

EMBARGOS A EXECUCAO

0024801-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) CARLOS ROBERTO MASSA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls _____: Dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 190: Desentranhe-se a petição de fls. 166/170, juntando-a aos autos correspondentes. Defiro o pleito de prova pericial requerido pela parte embargante. Nomeio a Sra. ELISANGELA NATALINA ZEBINI (fones (11) 8119-2134 e (11) 5823-4616), e-mail: zebini.periciacontabil@gmail.com e sigmaxis@terra.com.br, para a realização da perícia contábil. Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061822-10.2004.403.6182 (2004.61.82.061822-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FOR X BRUNO LOSCO X LUZIA CATHARINA TEDESCO LOSCO(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0046564-52.2007.403.6182 (2007.61.82.046564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0008606-95.2008.403.6182 (2008.61.82.008606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

Expediente Nº 1054

EMBARGOS A EXECUCAO

0024797-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056435-14.2004.403.6182 (2004.61.82.056435-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP142426 - SILVIA RITA INCONTRI NEVES)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS

PARA VEICULOS LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada realizou o cálculo da correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.805,06 em agosto de 2010 e não R\$ 2.271,62, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial documentos (fls.04/08). O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 13. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de 12% ao ano a título de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (outubro de 2006 - fls. 44/46 dos autos da execução fiscal) até agosto de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada as fls. 107/110 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.727,97 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 1.805,06 (em agosto de 2010). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$46,65, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045524-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022683-22.2002.403.6182 (2002.61.82.022683-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X KAYRES & KAIRYS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Vistos, A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face de KAYRES & KAIRYS LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, visto que aplicou o IPCA-E em período que deveria ser observada a variação da TR, pois lhe era devido R\$ 367,31 em dezembro de 2010 e não R\$ 611,32, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.04/09). O Juízo recebeu os embargos à fl. 12, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada não se manifestou, conforme certificado à fl. 15 dos autos. É o relatório. DECIDO. O cálculo apresentado pela parte embargada está equivocado, visto que a parte embargada utilizou variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009, conforme consta da tabela de correção constante da fl. 18v.º. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de 12% ao ano a título de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO

E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 300,00 (trezentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (abril de 2005 - fls. 62/64 dos autos da execução fiscal) até dezembro de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 124/125 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 367,31 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 367,31 (em dezembro de 2010).Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 24,40, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040339-16.2007.403.6182 (2007.61.82.040339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057750-43.2005.403.6182 (2005.61.82.057750-8)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. CYCIAN S/A. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença contém erro material visto que considerou como termo inicial para contagem do prazo decadencial exercício de 1997 e não o de 1996, como entende devido, ante o disposto no artigo 173, I, do CTN. Requer sejam os embargos recebidos, suprimindo o erro material apontado, concedendo-lhes efeito infringente, reconhecendo a ocorrência da decadência. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-79.2006.403.6182 (2006.61.82.021435-0)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos, CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada pelo INSS/FAZENDA. Diz a embargante que houve contradição na sentença, vez que condenou o embargante ao pagamento aos honorários advocatícios e também fixou que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Requer sejam os embargos recebidos, suprimindo a contradição apontada, fixando a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo de

10% do valor da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. É o breve relatório. Decido. A sentença contém, efetivamente, erro material na fl. 220v.º, pois houve a fixação de honorários advocatícios e custas em duplicidade, do primeiro ao quarto parágrafos. Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, na fixação de honorários advocatícios e custas para que fique constando: Em razão da proporção da sucumbência, cada das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas não incidentes na espécie. Com relação aos moldes que entende devido para a fixação dos honorários advocatícios, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

0028561-15.2008.403.6182 (2008.61.82.028561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046453-68.2007.403.6182 (2007.61.82.046453-0)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.ºs 80 6 07 021147-71 e 80 7 07 004763-20. Alega a ocorrência da decadência e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 239 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 241/247 e requereu o sobrestamento do feito para análise do processo administrativo fiscal. As inscrições em dívida citada na inicial foram canceladas pela parte embargada, conforme relato no pedido de extinção dos embargos da fl. 260. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito nas CDAs 80 6 07 021147-71 e 80 7 07 004763-20, objeto da execução fiscal n.º 0046453-68.2007.403.6182, ante a decadência dos débitos em cobro e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Verifica-se que foi proferida sentença em 31/08/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte embargante, considerando que somente a CDA n.º 80.2.07.002373-20 foi extinta em razão do pagamento (que cobrava valor ínfimo em relação ao total devido), enquanto que as outras CDAs de n.ºs 80 6 07 021147-71 e 80 7 07 004763-20 foram canceladas, e que ensejaram a interposição dos presentes embargos, condeno a embargada em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decorrido o prazo legal,

traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047121-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028346-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028346-0)) MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA X MOVIE RENTAL SYSTEMS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA e outro ofereceram embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que, não obstante acreditar na inexistência da dívida exigida, efetuou por equívoco o parcelamento do crédito tributário questionado, o que ensejou na prolação da sentença que extinguiu os presentes embargos à execução. Alega que este Juízo somente foi informado da realização do parcelamento, mas não da sua rescisão, ocorrida logo após o pagamento da primeira e única parcela. Entende que, observados os princípios processuais da celeridade e eficácia dos atos judiciais, é plenamente factível que os embargos à execução tenham o seu curso retomado, com a devida análise dos argumentos neles dispostos. Desta forma, requer sejam os embargos recebidos, com o julgamento do mérito dos embargos à execução. Requer ainda que a apreciação de petições protocoladas nos autos da execução fiscal em apenso em que indicava bens à penhora, sobre os quais a Fazenda Nacional não foi intimada a se manifestar, visto que entende que os embargos foram recebidos sem garantia. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029299-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053589-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053589-3)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP267522 - PAULA GALVAO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa nos seguintes pontos: i) ao extinguir os embargos sem análise do mérito, sendo que a própria embargada na execução fiscal reconheceu o pedido do embargante ao requerer o cancelamento das inscrições em dívida ativa, devendo os embargos serem extintos com análise do mérito, julgando-os procedentes, nos termos do art. 269, II, do CPC; e ii) na análise do trabalho dos advogados quando da fixação dos honorários advocatícios em valores tão modestos, vez que grande trabalho foi realizado pelo patrono da causa, requerendo a majoração em pelo menos 10% sobre o valor atualizado da causa. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Para a fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional foi vencida, deve ser aplicado o parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dispõe que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o p. 4 do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior (STJ-RF 379/251: Corte Especial, ED no Resp 491.055, dois votos vencidos). Já a Súmula 33 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Nas

causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatório a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo p. 4 do art. 20 do CPC. Outrossim, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

0032883-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037462-11.2004.403.6182 (2004.61.82.037462-9)) ROSANA PELEGRINA DE ANDRADE X JOAO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, No r. despacho da fl. 07 foi determinado que o embargante comprovasse a garantia do Juízo, bem como regularizasse a sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e tendo se manifestado à fl. 09, foi determinado no despacho da fl. 11 que o embargante cumprisse o r. despacho da fl. 07, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ à fl. 13, deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0049908-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041229-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041229-2)) PANIFICADORA E CONFEITARIA E CASA DE CARNES J M J LTDA(SP072477 - JOAO PALMEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, No r. despacho da fl. 82 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e do auto de penhora, bem como regularizasse a sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e intimado pessoalmente à fl. 83, não se manifestou, e à fl. 85 foi determinado que o embargante cumprisse integralmente o r. despacho da fl. 82 dos autos, e apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ à fl. 86, deixou transcorrer o

prazo in albis, razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0002853-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045913-15.2010.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos, CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa quanto aos seguintes pontos relevantes em relação aos quais deveria ter se pronunciado a sentença: i) que a Certidão em Dívida Ativa encontra-se eivada de nulidades visto que sendo originária do processo administrativo n.º 41.561, descreve o período da dívida como 11/1981 a 11/1981 (CDA - fl. 07 dos autos da execução em apenso), enquanto que as cópias do processo administrativo n.º 41.561, acostadas aos presentes autos, versa sobre débitos previdenciários relativos aos períodos de 07/1973 a 07/1981, ou seja, não há certeza quanto ao período a que se refere a dívida em cobro, cerceando o direito constitucional do embargante à ampla defesa e ao contraditório; ii) que a prescrição sob o ponto de vista das regras de direito intertemporal não foi analisado; e iii) que parte do débito de 07/1973 e 11/1980 está prescrito pelo prazo trintenário. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020637-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029296-82.2007.403.6182 (2007.61.82.029296-1)) NEO PACK IND/ E COM/ LTDA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, NEO PACK IND/ E COM/ LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/79, 85/86 e 90/105). A parte embargante manifestou-se à fl. 106, informando de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Juntou documento à fl. 107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme informado pela própria embargante à fl. 106 e comprovado pelo documento da fl. 107. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL.

EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC.

HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023211-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011137-04.2001.403.6182 (2001.61.82.011137-0)) GEROLINO PINHEIRO DA COSTA(MG074727 - EDUARDO MATUK FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, GEROLINO PINHEIRO DA COSTA, qualificados nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos sob n.º 60.025.023-7. Entende pela ilegitimidade passiva do coexecutado, vez que não exercia cargo de gerência na sociedade, não tendo praticado nenhum ato com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. Entende que para o embargante a prescrição e a decadência ocorreram. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/31). Recebidos os embargos (fl. 34), foi

deferido os benefícios da Lei n.º 1060/50 ao embargante. Instada a se manifestar, a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 38/43, concordando com a exclusão do embargante do polo passivo do executivo fiscal, afastando-se a condenação nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 44/48. É o relatório.

Decido. Entendo pela ilegitimidade passiva de GEROLINO PINHEIRO DA COSTA, razão pela qual sua exclusão é medida que se impõe. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes. Durante a época dos fatos geradores, a parte embargante exercia a gerência da empresa executada, conforme faz prova os contratos sociais acostados aos autos (fls. 46/48). Ocorre que a parte embargante, após os fatos geradores, se retirou da sociedade em 15 de maio de 1996, transferindo suas cotas para um novo sócio admitido na sociedade (fl. 48 do contrato social), sendo que a dissolução irregular ocorreu posteriormente à saída do embargante, conforme constante nos autos, razão pela qual não deveria ter sido incluído no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Portanto, a dissolução irregular é posterior à saída do executado, não sendo causa para sua manutenção no pólo passivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (AG 200703000322123, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 430.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE

PASSIVA DO EMBARGANTE. SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Os débitos executados decorrem de termo de confissão de dívida e parcelamento firmado em 1993, no qual o embargante figura como fiador. A fiança prestada, por si só, seria suficiente para caracterizar a responsabilidade do embargante. Mas para isso, seu nome deveria constar da CDA, como coobrigado pela dívida, o que, no caso, não ocorreu. 2. Sua responsabilização nos autos da execução decorreu da dissolução irregular da sociedade, na condição de sócio-administrador. 3. O embargante havia se retirado da sociedade em 1995, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, sendo que houve reconhecimento da dissolução irregular em 2005. 4. Possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. 5. Ilegitimidade passiva do embargante na execução fiscal. 6. Apelação provida. (AC 200661110022601, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/04/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade de parte de GEROLINO PINHEIRO DA COSTA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do CPC. Quanto ao mais, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.103,00 (um mil, cento e três reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031794-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037712-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037712-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 835.631-9. Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o TRSD cobrado em apenso, vez que o imóvel pertence a terceira pessoa. Consta ainda na Lei Municipal 13.478/02, em seu artigo 86, que é contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, sendo que a CEF não tem nem propriedade nem domínio útil ou posse do imóvel tributado. Juntou procuração e documentos às fls. 05/14 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 15, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 19/22 postulando pela improcedência dos embargos. À fl. 15, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante se manifestou à fl. 18, onde postulou pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal, a Lei Municipal n 13.478/02, e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.. Analisando a taxa como um todo, verifico que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Portanto, quem usa o serviço de coleta de lixo é o responsável por seu pagamento. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referida taxa. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do tributo (fls. 13/14), verifico que o proprietário atual é VANIA RODRIGUES TASCÁ, desde dezembro de 2010, sendo que a embargante/CEF foi credora fiduciária do antigo proprietário ARMANDO DE

JESUS PACHACO FERREIRA no período dos fatos geradores, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Em realidade, na data dos fatos geradores, o imóvel pertencia a ARMANDO, com a CEF embargante como credora fiduciária. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do TRSD, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de IPTU no usufruto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005, GRIFO MEU). Observo que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquele em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, citado na ementa supra. O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo da TRSD, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pelas CDAs que ilustram a execução, determinando a sua extinção. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031796-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054151-96.2005.403.6182 (2005.61.82.054151-4)) INTER KART PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, No despacho da fl. 10 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e comprovasse a garantia do Juízo, bem como regularizasse a sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ à fl. 11, deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do

subseqüente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0036178-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037854-72.2009.403.6182 (2009.61.82.037854-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 972.907-0.Alega a ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo, vez que não é proprietário do imóvel, conforme faz prova a certidão do registro de imóveis que acompanha a inicial.Protestou genericamente pela produção de provas.Juntou documentos às fls. 10/15.O Juízo recebeu os embargos com efeito suspensivo à fl. 18, tendo determinado a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 22/34, onde reconhece que a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, devendo o executivo correr contra o verdadeiro proprietário WALDERISON SOUSA DA SILVA. Requer não seja condenado em honorários advocatícios, vez que a CEF não informou a venda do imóvel ao Cadastro Imobiliário fiscal, conforme determina a Lei Municipal n 10.819/89. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento nesta fase, nos termos do artigo 17, único, da Lei n 6.830/80.MÉRITO.Entendo que a procedência dos embargos é medida que se impõe. Da leitura da inicial e demais manifestações ao longo do feito, verifico que a CEF não é proprietária do imóvel do qual está sendo cobrada a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme matrícula do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 15). A própria Prefeitura embargada concorda com a ilegitimidade passiva do embargante, conforme impugnação da fl. 23 dos autos. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO QUE EXECUTA IPTU E TAXA DE LIXO CONTRA QUEM JÁ NÃO É PROPRIETÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Ante o diminuto valor controvertido, é inaplicável a remessa oficial (CPC, art. 475, 2º). II - Ao contrário do que alega a exeqüente/apelante, o artigo 18 do Código Tributário Municipal não traz qualquer obrigação a que os proprietários comuniquem à Municipalidade as transferências de propriedade do imóvel, mas sim, apenas, que haja cadastramento do imóvel para fins da tributação; e isso havia, tanto que houve lançamento e exigência do IPTU utilizando-se de uma antiga inscrição no cadastro municipal. III - E, mesmo que houvesse a alegada obrigação de comunicação à Prefeitura das transmissões imobiliárias, ela seria afeta aos proprietários, de forma que o alienante do imóvel, já não sendo proprietário, não teria esta obrigação e nem poderia ser responsabilizado pela falta do adquirente do imóvel em não promover dita comunicação. IV - E mesmo que pudesse ser imputada referida obrigação ao ex-proprietário/alienante, tratar-se-ia de uma mera obrigação acessória que não teria o condão de afastar o poder/dever do Município em fiscalizar os fatos geradores dos tributos de sua competência, in casu, verificar junto aos registros imobiliários competentes os imóveis e respectivos proprietários responsáveis pelos tributos exigidos (IPTU e Taxa de lixo), de forma que, mesmo que se pudesse considerar descumprida a obrigação do INSS, não afastaria a responsabilidade do Município em deixar de cumprir seu dever fiscalizatório e propor a execução fiscal contra pessoa que não era mais proprietária do imóvel e com título devidamente averbado no registro imobiliário competente. V - Portanto, a sentença que impôs o ônus de sucumbência à exeqüente deve ser mantida. VI - Apelação desprovida.(AC 00110960420064036104, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O imóvel objeto da presente cobrança da TRSD foi vendido a WALDERISON SOUSA DA SILVA em 27 de abril de 1994, conforme registro constante na matrícula do imóvel (fls. 15/15v), devidamente averbado no 11 Cartório de Registro de Imóveis (fls. 82/82v). A Prefeitura Municipal ajuizou contra pessoa errada, vez que a venda estava devidamente registrada no cartório de registro de imóvel anos antes da data do vencimento do tributo, em 2003/2006. Desde o início a execução foi ajuizada contra a pessoa errada, portanto, desde o início da execução restou configurada a ilegitimidade de parte. Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois o TRSD cobrado não é de imóvel de sua propriedade, sendo causa

de procedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Execução fiscal promovida contra ex-proprietário de imóvel rural. 2. Cobrança ilegítima do ITR. 3. Execução fiscal extinta por ilegitimidade ad causam. 4. Remessa oficial improvida, sentença mantida. (TRF 5ª Região, REO 83542, Proc. 9505197624, 2ª Turma, Publ. DJ 29/09/95, pg. 66301, Rel. Juiz José Delgado). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. ART. 34 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Resp 833346, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, Publ. DJ 01/02/2007, pg. 429). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Execução fiscal promovida contra ex-proprietário de imóvel rural. 2. Cobrança ilegítima do ITR. 3. Execução fiscal extinta por ilegitimidade ad causam. 4. Remessa oficial improvida, sentença mantida. (TRF 5ª Região, REO 83542, Proc. 9505197624, 2ª Turma, Publ. DJ 29/09/95, pg. 66301, Rel. Juiz José Delgado). Condeno a parte embargante/CEF em honorários advocatícios, vez que foi a responsável pela instauração da demanda, eis que deixou de comunicar ao Fisco, antes do ajuizamento da execução fiscal, acerca da venda do imóvel no cartório de registro imobiliário, o que só realizou por meio dos presentes embargos, em ofensa ao contido na Lei Municipal n 10.819/89. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, devendo-se encaminhar os autos a uma das Varas de Execução Fiscal da Justiça Estadual de São Paulo, conforme pedido da Prefeitura embargada, vez que a Justiça Comum competente para julgar o executivo fiscal proposto pela Prefeitura contra pessoa física. P.R.I.

0050036-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032912-31.2008.403.6182 (2008.61.82.032912-5)) SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LT(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP288061 - STEFANI SONZZINI NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos, etc. SERVIÇO CENTRAL LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS oferece embargos à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando a haver os débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 2598, referente à anuidades. Alega que não presta serviços veterinários, nos termos previstos na Lei n. 5.517/68, não sendo obrigado a contratar médico veterinário. Apresentou procuração e documentos às fls. 12/32 e 39/40. Recebidos os embargos (fl. 41) e intimado o Conselho a apresentar impugnação e cópia integral do processo administrativo, este apresentou impugnação às fls. 43/57, postulando pela improcedência dos embargos. Deixou injustificadamente de apresentar cópia integral do processo administrativo, como determinado por este Juízo. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nesta fase, nos termos do artigo 17, único, da Lei n 6.830/80. A ação merece ser julgada procedente. Entendo que não é possível, em razão das atividades exercidas pela parte embargante e comprovadas nestes autos, exigir a inscrição no Conselho e a contratação de médico veterinário. Reza o artigo 27 e 28 da Lei n. 5.517/68: Artigo 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5 e 6 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro no Conselho de Medicinas Veterinária das regiões onde funcionarem. p. 1. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. p. 2 (...). Artigo 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse feito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Conforme o contrato social juntado aos autos (fl. 12), o objeto social da parte embargante é cláusula 3ª- Do Objeto Social - A sociedade tem por objeto: Armazém geral - armazenagem e guarda de Produtos Secos ou Frigoríficos. E transportes de materiais em veículos próprios ou de terceiros. Tais atividades não estão previstas como privativa de médico veterinário, a teor do contidos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68. Não há que se confundir a atuação de médico veterinário na sua atividade de inspeção e fiscalização sanitária e animal com as atividades exploradas pela parte embargante. Com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais

das diversas categorias profissionais, os quais, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, que em seu artigo primeiro dispõe que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Tratando-se de empresa de armazenagem e transporte de produtos secos ou refrigerados, atividades estas que não guardam qualquer relação com as definidas na Lei nº 5.517/68, não há que se falar em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - FRIGORÍFICO - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. A atividade básica e finalista da impetrante é a comercialização no atacado de carnes bovinas, suínas e sub produtos das mesmas, inclusive de cortes com ossos e cortes especiais, sem osso, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como a contratação de responsável técnico, sendo indevidos os autos de infração lavrados pelo impetrado. Precedentes desta Turma. 2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 00353659020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 1204 ..FONTE_ REPUBLICACAO: ..) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PAGAMENTO DE ANUIDADE E REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS DISTRIBUIÇÃO DE LATICÍNIOS EM GERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício da atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a embargante, ora apelada, tem como objeto social a industrialização, a comercialização e a distribuição de matérias primas e de produtos em geral, quer de origem animal, quer de origem vegetal e, em especial, de laticínios em geral, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela embargante, que, mesmo envolvendo produtos de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 5581117, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 27/08/07, pg. 386, grifo meu). Finalmente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também entendeu que as empresas que se dedicam ao comércio e indústria de carnes e laticínios em geral não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme ementa a seguir transcrita, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.- As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional - Conselhos Regionais - em razão de sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (Lei 6839/80, art. 1).- As empresas que se dedicam ao comércio e indústria de carnes e laticínios em geral não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 38894, 1ª Turma, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 21/02/94, pg. 2135). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários, na forma da fundamentação supra, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050037-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004080-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 253/2003, 277/2004, 268/2005, 231/2006. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que é parte ilegítima de sua cobrança, que deve ser feita diretamente na pessoa que reside no imóvel. Requer a declaração da inconstitucionalidade da taxa de lixo, que é universal e indivisível. Junta procuração e documentos às fls. 17/34. Os embargos foram recebidos à fl. 37, com manifestação da parte embargada às fls. 39/41, postulando a improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001).

Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 20078000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Finalmente, quanto à alegada ilegitimidade da CEF na cobrança da taxa do lixo, entendo improcedente, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que a seguir transcrevo e cujo entendimento adoto como razão de decidir: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder

de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento.(AC 00218332120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062695-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-32.2008.403.6182 (2008.61.82.008164-4)) JOSE DE SA ALVES MOREIRA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, No despacho da fl. 14 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do comprovante de garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 16, não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 17 dos autos, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único.Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I -Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0006173-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-71.2011.403.6182) INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA IAPP(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP308282 - JULIANA COSTA MAGALHÃES ZAMPRONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA IAPP interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 086337-10 e 80 2 10 029385-68.Alega a ocorrência da prescrição, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entende que a ação deve ser extinta.Requeru a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.Juntou procuração e

documentos às fls. 18/87. O Juízo recebeu os embargos no efeito suspensivo (fl. 90), tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 92/95, onde postulou pela parcial procedência dos embargos, reconhecendo a prescrição parcial dos débitos. Acostou documentos às fls. 96/170 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, entendo pelo julgamento antecipado, com fundamento no artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. A alegação de prescrição é parcialmente procedente. I) CDA n. 80 2 06 086337-10: A FN não se opôs ao reconhecimento da prescrição desta citada CDA, não indicando nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Trata-se de IRPJ cujo período de apuração ano base/exercício é 01/08/98 e 04 de agosto de 1998, com vencimento em 09 de setembro de 2003 (notificação em 08/08/2003). Somente em janeiro de 2011 foi proposta a execução fiscal em apenso, verificando a incidência do artigo 174 do CTN. Decorreu mais de 05 (cinco) anos da notificação, termo a quo da contagem do prazo prescricional, sendo que nos 05 (cinco) anos seguintes a FN se manteve inerte, caracterizando-se a prescrição com fundamento no artigo 174 do CTN. II) CDA 80 2 10 029385-68: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo com vencimento em 15 de dezembro de 2004, declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal. Ocorre que a parte embargante, em 25 de novembro de 2009, constituiu a dívida ora executada por meio da PER/DCOMP (fl. 141). O pedido de compensação foi analisado, sendo homologado parcialmente e notificado o contribuinte sobre a existência do valor remanescente em aberto, sendo que o contribuinte não efetuou seu pagamento. Outrossim, a declaração de compensação constitui em realidade confissão de dívida, sendo causa interruptiva da prescrição tributária, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1.** A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). **2.** O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. **3.** Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. **4.** Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. **5.** A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. **6.** O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. **7.** Recurso especial não provido. (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. 1.** Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. **2.** No que concerne à prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. **3.** No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que se adota a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme

entendimento da Turma. 4. A executada apresentou declarações de compensação dos débitos, não tendo a autoridade fiscal homologado tais pedidos, uma vez ter concluído pela inexistência de crédito. 5. O pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 6. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 7. No caso vertente, não foi proferido o despacho citatório, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Ainda assim, verifica-se que a prescrição não se caracterizou, pois das datas de intimação da executada da não-homologação da compensação até a data do ajuizamento da execução ou, mesmo até a data da prolação da sentença, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. 8. Apelação e remessa oficial providas, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00347402820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:). A parte embargante efetuou declaração de compensação do débito, o qual foi deferido parcialmente pelo Fisco e a empresa não efetuou o pagar do débito remanescente. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 18 de janeiro de 2011 e o despacho ordenando a citação da devedora ocorreu em 27.04.2011 (fl. 20 dos autos em apenso), não se configurando a prescrição disposta no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo parcialmente deferidas as apresentadas, impõe-se a parcial procedência desta ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prescrição no tocante aos débitos discriminados na CDA n 80 2 06 086337-10, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a proporcionalidade da sucumbência, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006181-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021502-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa nº 550.708-1. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, prestadora de serviço público de titularidade da União financiada por tarifa sem fins lucrativos. Foi tipificado nas condutas que o tipificaria a sujeito passivo de ISSQN, imposto do qual é imune. Postula pelo reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada, vez que lavrado auto de infração com legislação revogada, qual seja, a Lei Municipal n 6.989/66, cujo artigo 71 que tipificou a conduta do embargante foi revogado pela Lei n 14.125/05. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 14/37 dos autos. Os embargos foram recebidos às fls. 40, manifestando-se a embargada às fls. 42/54, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. MÉRITO. I) CDA n 550.708-1, códigos de autuação n 2838 e 3784 (fls. 27/31): A fundamentação legal das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 28/31 é o artigo 8º da Lei n 8.809/78, que dispõe: Art. 8º - Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. Já quanto à CDA da fl. 27, a capitulação legal da infração são os artigos 9º e 10, 3º, ambos da Lei n 13476/02: Art. 9º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária

Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal. Art. 10 - Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS. 1º e 2º - (...). 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no caput deste artigo. A execução fiscal em anexo tem por objeto créditos tributários relativos às obrigações acessórias, não ao ISS. Por outro lado, restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas ementas a seguir transcrita, que a INFRAERO está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STF REAFIRMADA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, ao apreciar o ARE 638.315/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. II - A questão referente à restrição da norma constitucional de imunidade tão-somente ao serviço público de infraestrutura aeroportuária delegado à INFRAERO não foi arguida no recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 838510, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 524615, EROS GRAU, STF). Entretanto, a imunidade tributária evidentemente reconhecida à INFRAERO não dispensa o seu titular de cumprir as obrigações tributárias acessórias a que estão obrigados quaisquer dos contribuintes. Neste sentido dispõem os artigos 175, único e 194, único, ambos do Código Tributário Nacional. Na ementa referente ao julgamento do RESP 200601370528, RESP - RECURSO ESPECIAL - 866851, de lavra do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, já restou decidido que mesmo os entes imunes em relação à obrigação tributária principal não o são em relação à obrigação acessória, conforme a seguir transcrito: (...) 2. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 3. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 4. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 5. A Municipalidade é a entidade legiferante competente para a instituição do tributo em tela (ISSQN), exurgindo, como consectário, sua competência para, mediante legislação tributária (inclusive atos infralegais), atribuir ao contribuinte deveres instrumentais no afã de facilitar a fiscalização e arrecadação tributárias, minimizando a ocorrência da sonegação fiscal. 6. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. (...) (RESP 200601370528, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/09/2008.). Portanto, as multas aplicadas em face da INFRAERO não apresentam ilegalidade, vez que, conforme acima fundamentado, não há imunidade referente às obrigações acessórias. II) CDA n 550.708-1, código de autuação n 3606 (fl. 32): A CDA supra tem por base legal de penalidade o artigo 71 da Lei n 6.989/66: Art. 71. Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em Regulamento. Verifico que foi lavrado auto de infração e intimação de n 65307879 (fl. 34), em 24 de setembro de 2008, com fundamento neste artigo 71 da Lei n 6.989/66, que foi, entretanto, revogada pelo artigo 33 da Lei n 14.125/05. À época da lavratura do auto de infração o artigo 71 da Lei n 6.989/66 já não estava mais em vigor, sendo que a lei que a revogou em nenhum dispositivo tratou da mesma matéria revogada. Se eventualmente a Lei n 14.125/05 tivesse tratado da mesma matéria

revogada, este Juízo entenderia que não haveria problema em se lavrar o auto de infração com base em lei revogada, ou seja, se a lei que a revogou tivesse abordado expressamente a mesma matéria revogada. Ocorre que assim não dispôs a Lei revogadora e nem há informação da Prefeitura, em sua impugnação, de lei que tivesse substituído de forma idêntica a legislação revogada. No tocante ao alegado pela parte embargada/Prefeitura, de que o artigo 144 do CTN seria aplicável à espécie, observo que a citada norma dispõe que: O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Não há que se olvidar todavia que no que afeta às penalidades, a retroatividade é da lei mais benéfica, ou seja, relativamente às penalidades, o lançamento considerará a lei mais benéfica desde a ocorrência do fato gerador, nos moldes do artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - (...); II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;. Portanto, basta que não haja mais cominação de multa para o ato ou não sendo mais considerado infração, não implicará em punição, o que é o caso desta analisada CDA supra descrita, que se baseou em auto de infração nulo, fundamentada em legislação revogada. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a nulidade da CDA n 550.708-1, código de autuação n 3606 (fl. 32) nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte embargante, condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028346-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA X MOVIE RENTAL SYSTEMS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Fls. 101 e 108/110: Ante o requerido nos autos dos embargos à execução fiscal à fl. 112, julgo prejudicada a análise do requerido pela parte executada, tendo em vista a garantia do Juízo com a efetivação de penhora de bens da parte executada às fls. 136/139. Fl. 170: Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0046453-68.2007.403.6182 (2007.61.82.046453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 108 foi extinto parcialmente o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80 2 07 002373-20, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. As inscrições em dívida ativa restantes foram canceladas pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da fl. 110. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária das fls. 77/78, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1055

EXECUCAO FISCAL

0025499-06.2004.403.6182 (2004.61.82.025499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)
Esclareça o executado seu pedido, tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 173 não consta da representação processual juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1882

EXECUCAO FISCAL

0050147-89.2000.403.6182 (2000.61.82.050147-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R ZARIF TECIDOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0073601-98.2000.403.6182 (2000.61.82.073601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R ZARIF TECIDOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075516-85.2000.403.6182 (2000.61.82.075516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MKTEC A CASA DA COSMETICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0089757-64.2000.403.6182 (2000.61.82.089757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0099279-18.2000.403.6182 (2000.61.82.099279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0100489-07.2000.403.6182 (2000.61.82.100489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R ZARIF TECIDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0100490-89.2000.403.6182 (2000.61.82.100490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R ZARIF TECIDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003137-15.2001.403.6182 (2001.61.82.003137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISAIAS IDEL LEVY

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008469-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO IGINO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014766-83.2001.403.6182 (2001.61.82.014766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOMINI CONFECÇÕES LTDA X THAI QUANG NGHIA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014793-66.2001.403.6182 (2001.61.82.014793-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOMINI CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014981-59.2001.403.6182 (2001.61.82.014981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOMINI CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014982-44.2001.403.6182 (2001.61.82.014982-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOMINI CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018820-92.2001.403.6182 (2001.61.82.018820-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DOMINI CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018821-77.2001.403.6182 (2001.61.82.018821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DOMINI CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003402-80.2002.403.6182 (2002.61.82.003402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCIO DE ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003603-72.2002.403.6182 (2002.61.82.003603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCORA IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO LTDA X FLAVIO JOSE PAGLIARIN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003632-25.2002.403.6182 (2002.61.82.003632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PINTURAS E CONSERVACOES PROCOPENSE S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003652-16.2002.403.6182 (2002.61.82.003652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AICAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008012-91.2002.403.6182 (2002.61.82.008012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEDCOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008585-32.2002.403.6182 (2002.61.82.008585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCARPIONI ADMINISTRADORA E CORR DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008692-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGENCY COMUNICACAO LTDA X MARCOS ANTONIO BAGOLIN

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008906-67.2002.403.6182 (2002.61.82.008906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROFRUT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009073-84.2002.403.6182 (2002.61.82.009073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAP ASSES PLANEJ COORD IMPL DE PROJ DE ENG S/C LTDA X CICERO ANTONIO PENHA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009239-19.2002.403.6182 (2002.61.82.009239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A L DANTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009257-40.2002.403.6182 (2002.61.82.009257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SET-COPY REPROGRAFIA E EDITORACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009568-31.2002.403.6182 (2002.61.82.009568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORTS ONLY COMERCIO E SERVICOS LTDA X GILBERTO BALBUENO HAIDER

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009743-25.2002.403.6182 (2002.61.82.009743-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M/SAO PAULO PRODUCAO E MARKETING LTDA X MARCO ANTONIO FENTANES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010206-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COURT EXPRESS GRAFICA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ALESSANDRO ALVES PAULINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010274-14.2002.403.6182 (2002.61.82.010274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOCEIRA E PANIFICADORA CHARME LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010486-35.2002.403.6182 (2002.61.82.010486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HENSUL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS SUL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010673-43.2002.403.6182 (2002.61.82.010673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIMA NEWS LTDA X SILVIA CRISTINA FERRERI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010682-05.2002.403.6182 (2002.61.82.010682-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X LINK MERCHANDISING LTDA X VINICIUS PIRES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011669-41.2002.403.6182 (2002.61.82.011669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C & P COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0015150-12.2002.403.6182 (2002.61.82.015150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTILLI COMERCIO DE CARNES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016364-38.2002.403.6182 (2002.61.82.016364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REI DAS CORTINAS E TAPETES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017365-58.2002.403.6182 (2002.61.82.017365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X H & K COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017710-24.2002.403.6182 (2002.61.82.017710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALBINOX INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017860-05.2002.403.6182 (2002.61.82.017860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MIK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0018017-75.2002.403.6182 (2002.61.82.018017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X H & K COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0018879-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DAURICIOS COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA.
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019527-26.2002.403.6182 (2002.61.82.019527-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X H & K COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019528-11.2002.403.6182 (2002.61.82.019528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X H & K COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021074-04.2002.403.6182 (2002.61.82.021074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTENTICA COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021922-88.2002.403.6182 (2002.61.82.021922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J NETO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023856-81.2002.403.6182 (2002.61.82.023856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOP GRAPHICS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026244-54.2002.403.6182 (2002.61.82.026244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO ACESSORIOS CENTER 8 LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026260-08.2002.403.6182 (2002.61.82.026260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA ZAMARRO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026522-55.2002.403.6182 (2002.61.82.026522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SERVE SEMPRE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026658-52.2002.403.6182 (2002.61.82.026658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027110-62.2002.403.6182 (2002.61.82.027110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027288-11.2002.403.6182 (2002.61.82.027288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE CARNES BOI MIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027347-96.2002.403.6182 (2002.61.82.027347-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE CARNES BOI MIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027370-42.2002.403.6182 (2002.61.82.027370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SERVE SEMPRE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027618-08.2002.403.6182 (2002.61.82.027618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO ACESSORIOS CENTER 8 LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027964-56.2002.403.6182 (2002.61.82.027964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO ACESSORIOS CENTER 8 LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027965-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO ACESSORIOS CENTER 8 LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028115-22.2002.403.6182 (2002.61.82.028115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028145-57.2002.403.6182 (2002.61.82.028145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE LUIZ DE SOUZA LAQUEACAO DE MOVEIS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028146-42.2002.403.6182 (2002.61.82.028146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE LUIZ DE SOUZA LAQUEACAO DE MOVEIS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028585-53.2002.403.6182 (2002.61.82.028585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028586-38.2002.403.6182 (2002.61.82.028586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028686-90.2002.403.6182 (2002.61.82.028686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA ZAMARRO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028687-75.2002.403.6182 (2002.61.82.028687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA ZAMARRO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028714-58.2002.403.6182 (2002.61.82.028714-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SERVE SEMPRE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028715-43.2002.403.6182 (2002.61.82.028715-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SERVE SEMPRE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029016-87.2002.403.6182 (2002.61.82.029016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PPM VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032298-36.2002.403.6182 (2002.61.82.032298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032322-64.2002.403.6182 (2002.61.82.032322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERUKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032370-23.2002.403.6182 (2002.61.82.032370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO ODETTE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032381-52.2002.403.6182 (2002.61.82.032381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACRO 90 ESTUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037145-81.2002.403.6182 (2002.61.82.037145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X O SHOPPING DO CONTADOR PAPELARIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037146-66.2002.403.6182 (2002.61.82.037146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X O SHOPPING DO CONTADOR PAPELARIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037202-02.2002.403.6182 (2002.61.82.037202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARCHIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037217-68.2002.403.6182 (2002.61.82.037217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO E RESTAURADORA DE BILHARES MAUA LTDA M E

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037230-67.2002.403.6182 (2002.61.82.037230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SALAMANCA BIRO DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037302-54.2002.403.6182 (2002.61.82.037302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONRIO IMOVEIS CORRETAGENS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039120-41.2002.403.6182 (2002.61.82.039120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOTEC IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039723-17.2002.403.6182 (2002.61.82.039723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOTEC IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040361-50.2002.403.6182 (2002.61.82.040361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOTEC IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040362-35.2002.403.6182 (2002.61.82.040362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOTEC IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0046771-27.2002.403.6182 (2002.61.82.046771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAM ARQUITETURA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0046899-47.2002.403.6182 (2002.61.82.046899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C 5 REPOSICAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0047051-95.2002.403.6182 (2002.61.82.047051-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA ZAMARRO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0047114-23.2002.403.6182 (2002.61.82.047114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADAO BIDON DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048032-27.2002.403.6182 (2002.61.82.048032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGRO PECUARIA MONTE CRISTO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048130-12.2002.403.6182 (2002.61.82.048130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTER SERV PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048275-68.2002.403.6182 (2002.61.82.048275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JMR TUBOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048276-53.2002.403.6182 (2002.61.82.048276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JMR TUBOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048327-64.2002.403.6182 (2002.61.82.048327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUIMARAES SOARES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048520-79.2002.403.6182 (2002.61.82.048520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORIAL E COMERCIAL RADICAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048608-20.2002.403.6182 (2002.61.82.048608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AO REI DAS CADEIRAS PLASTICAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0048609-05.2002.403.6182 (2002.61.82.048609-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AO REI DAS CADEIRAS PLASTICAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0048977-14.2002.403.6182 (2002.61.82.048977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049336-61.2002.403.6182 (2002.61.82.049336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JMR TUBOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050430-44.2002.403.6182 (2002.61.82.050430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEW BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050736-13.2002.403.6182 (2002.61.82.050736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MILPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050737-95.2002.403.6182 (2002.61.82.050737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MILPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050807-15.2002.403.6182 (2002.61.82.050807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIZ TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050808-97.2002.403.6182 (2002.61.82.050808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIZ TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050977-84.2002.403.6182 (2002.61.82.050977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SILVA E OLIVEIRA AUTO MECANICA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051102-52.2002.403.6182 (2002.61.82.051102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARAVAN HOTEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051103-37.2002.403.6182 (2002.61.82.051103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARAVAN HOTEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051108-59.2002.403.6182 (2002.61.82.051108-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCADO CLIDES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051233-27.2002.403.6182 (2002.61.82.051233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LBR COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051244-56.2002.403.6182 (2002.61.82.051244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAES E DOCES VISGUEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051245-41.2002.403.6182 (2002.61.82.051245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAES E DOCES VISGUEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051448-03.2002.403.6182 (2002.61.82.051448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MADEREIRA MIRAMAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0051738-18.2002.403.6182 (2002.61.82.051738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COLORIR ARTE EM ESTAMPARIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0051799-73.2002.403.6182 (2002.61.82.051799-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M.A.R. SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0051910-57.2002.403.6182 (2002.61.82.051910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESCOLA DE ED.INFANTIL TENEDINI MARTINS S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0051931-33.2002.403.6182 (2002.61.82.051931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCEARIA SJM LTDA-ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0051932-18.2002.403.6182 (2002.61.82.051932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCEARIA SJM LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052090-73.2002.403.6182 (2002.61.82.052090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUPERMERCADO ODETTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052234-47.2002.403.6182 (2002.61.82.052234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMPER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053463-42.2002.403.6182 (2002.61.82.053463-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TERUKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053634-96.2002.403.6182 (2002.61.82.053634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDITORIAL E COMERCIAL RADICAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053800-31.2002.403.6182 (2002.61.82.053800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HAMILTON FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO DE A PECAS LT ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053872-18.2002.403.6182 (2002.61.82.053872-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MN FASHION SHOES COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053966-63.2002.403.6182 (2002.61.82.053966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAFE COFFEE MEIKER LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054060-11.2002.403.6182 (2002.61.82.054060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEW BREAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054084-39.2002.403.6182 (2002.61.82.054084-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PIRAMILUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054324-28.2002.403.6182 (2002.61.82.054324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO E RESTAURADORA DE BILHARES MAUA LTDA M E

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054534-79.2002.403.6182 (2002.61.82.054534-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO MECANICA LUCIVAL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054817-05.2002.403.6182 (2002.61.82.054817-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MACRO 90 ESTUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054880-30.2002.403.6182 (2002.61.82.054880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OMAR AYOUB

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055019-79.2002.403.6182 (2002.61.82.055019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAPPY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055160-98.2002.403.6182 (2002.61.82.055160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLASSE SISTEMA EMPRESARIAL DE REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055603-49.2002.403.6182 (2002.61.82.055603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLASSE SISTEMA EMPRESARIAL DE REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0056113-62.2002.403.6182 (2002.61.82.056113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HAPPY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0056222-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AGRO PECUARIA MONTE CRISTO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0058266-68.2002.403.6182 (2002.61.82.058266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0058274-45.2002.403.6182 (2002.61.82.058274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OMAR AYOUB

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0058454-61.2002.403.6182 (2002.61.82.058454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EVALDO NUNES MACIEL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0058482-29.2002.403.6182 (2002.61.82.058482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA VIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0058615-71.2002.403.6182 (2002.61.82.058615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA PENINSULA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0058800-12.2002.403.6182 (2002.61.82.058800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0060381-62.2002.403.6182 (2002.61.82.060381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA PENINSULA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0060488-09.2002.403.6182 (2002.61.82.060488-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0061056-25.2002.403.6182 (2002.61.82.061056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECÇÕES FUFU LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000581-69.2003.403.6182 (2003.61.82.000581-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARMAU - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000741-94.2003.403.6182 (2003.61.82.000741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JMR TUBOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001011-21.2003.403.6182 (2003.61.82.001011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVODIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001039-86.2003.403.6182 (2003.61.82.001039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARMAU - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002602-18.2003.403.6182 (2003.61.82.002602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVODIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006867-63.2003.403.6182 (2003.61.82.006867-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇOES FUFU LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006918-74.2003.403.6182 (2003.61.82.006918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA PENINSULA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007922-49.2003.403.6182 (2003.61.82.007922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA PENINSULA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007923-34.2003.403.6182 (2003.61.82.007923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA PENINSULA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008263-75.2003.403.6182 (2003.61.82.008263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇOES FUFU LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1883

EXECUCAO FISCAL

0049687-05.2000.403.6182 (2000.61.82.049687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOAVENTURA TRANSPORTES LTDA X EDMIR BOAVENTURA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0068781-36.2000.403.6182 (2000.61.82.068781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIDASP DISTRIBUIDORA DIDATICA SAO PAULO LTDA X DIOGENES ALVES ROLIM

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0068782-21.2000.403.6182 (2000.61.82.068782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIDASP DISTRIBUIDORA DIDATICA SAO PAULO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0070664-18.2000.403.6182 (2000.61.82.070664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRAMILUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0071879-29.2000.403.6182 (2000.61.82.071879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA X OSMARINO ORLANDO DO AMARAL

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0072950-66.2000.403.6182 (2000.61.82.072950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUY CENTER MAGAZINE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0075539-31.2000.403.6182 (2000.61.82.075539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076086-71.2000.403.6182 (2000.61.82.076086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODELAR COMERCIO DE CEREAIS LTDA X VICTOR LARUCCIA X MODESTO ZUPPO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076149-96.2000.403.6182 (2000.61.82.076149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DONNADON COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076853-12.2000.403.6182 (2000.61.82.076853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPEX EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X SHIGEO MAEKAWA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0077534-79.2000.403.6182 (2000.61.82.077534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLKE DO BRASIL S/C LTDA X ROLF PETERMANN

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080921-05.2000.403.6182 (2000.61.82.080921-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMOVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0086437-06.2000.403.6182 (2000.61.82.086437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0086638-95.2000.403.6182 (2000.61.82.086638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMOVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X NILTON RODARTE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0087254-70.2000.403.6182 (2000.61.82.087254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRAMILUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0088367-59.2000.403.6182 (2000.61.82.088367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUPEC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090911-20.2000.403.6182 (2000.61.82.090911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO APARECIDO CAPOBIANCO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090912-05.2000.403.6182 (2000.61.82.090912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO APARECIDO CAPOBIANCO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0091839-68.2000.403.6182 (2000.61.82.091839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGENCIA PINHEIRO DE DESPACHOS LTDA X JOSE CARLOS LIBANEO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0092623-45.2000.403.6182 (2000.61.82.092623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS BABBINI S A X AMNERIS DORA LEONE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0094387-66.2000.403.6182 (2000.61.82.094387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIAD INSTALACOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0094388-51.2000.403.6182 (2000.61.82.094388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIAD INSTALACOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0095915-38.2000.403.6182 (2000.61.82.095915-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MM EDITORA LTDA(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0097125-27.2000.403.6182 (2000.61.82.097125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO BALDUCCI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0098861-80.2000.403.6182 (2000.61.82.098861-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELZA MEDICIS ALVES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0099398-76.2000.403.6182 (2000.61.82.099398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0100785-29.2000.403.6182 (2000.61.82.100785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOAVENTURA TRANSPORTES LTDA X EDMIR BOAVENTURA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002735-31.2001.403.6182 (2001.61.82.002735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELINA GRINALDI DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008256-54.2001.403.6182 (2001.61.82.008256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUGUSTIN OMER PAUL MORTREUX

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023842-34.2001.403.6182 (2001.61.82.023842-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENCAIXA INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023843-19.2001.403.6182 (2001.61.82.023843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENCAIXA INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001469-72.2002.403.6182 (2002.61.82.001469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BUBA COMERCIAL LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001615-16.2002.403.6182 (2002.61.82.001615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOTIVO EDITORIAL LTDA.
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001671-49.2002.403.6182 (2002.61.82.001671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA VIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001745-06.2002.403.6182 (2002.61.82.001745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIGI COMP ELETRONICA IND COM LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001890-62.2002.403.6182 (2002.61.82.001890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEMPO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001897-54.2002.403.6182 (2002.61.82.001897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAROTEC COMERCIAL TECNICA LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001925-22.2002.403.6182 (2002.61.82.001925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BELMACO DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005554-04.2002.403.6182 (2002.61.82.005554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IAPO COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005621-66.2002.403.6182 (2002.61.82.005621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VASCONCELLOS & CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005698-75.2002.403.6182 (2002.61.82.005698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T & C TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006156-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WOLMER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006186-30.2002.403.6182 (2002.61.82.006186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EAST BEER COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006247-85.2002.403.6182 (2002.61.82.006247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERNATIONAL LUAN SUPPLY COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006340-48.2002.403.6182 (2002.61.82.006340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINARDI COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006850-61.2002.403.6182 (2002.61.82.006850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S I N SOCIEDADE IMOBILIARIA NACIONAL S C LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007000-42.2002.403.6182 (2002.61.82.007000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTMAX RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007945-29.2002.403.6182 (2002.61.82.007945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SILEO MADEIRAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008050-06.2002.403.6182 (2002.61.82.008050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FINPOL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008151-43.2002.403.6182 (2002.61.82.008151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHT CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008485-77.2002.403.6182 (2002.61.82.008485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JMP COMERCIAL E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011918-89.2002.403.6182 (2002.61.82.011918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMPUSELL INFORMATICA COM IMPORT. E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0013149-54.2002.403.6182 (2002.61.82.013149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIONTEX COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0013285-51.2002.403.6182 (2002.61.82.013285-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNI-EXPRESS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0014624-45.2002.403.6182 (2002.61.82.014624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAQUIM JOAO PEREIRA DA CONCEICAO GAMEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014671-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHEIRO-VERDE ARTE EM CONFECCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016280-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAURO APARECIDO CAPOBIANCO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016384-29.2002.403.6182 (2002.61.82.016384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARCHIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016396-43.2002.403.6182 (2002.61.82.016396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOGEL SOCIEDADE GERAL MATERIAL ELETRICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016601-72.2002.403.6182 (2002.61.82.016601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LAKERS PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016630-25.2002.403.6182 (2002.61.82.016630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JR CRIATIVA BRASIL COML DIST E EDITORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016646-76.2002.403.6182 (2002.61.82.016646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AMPLA COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016680-51.2002.403.6182 (2002.61.82.016680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REAL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016695-20.2002.403.6182 (2002.61.82.016695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NONA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016727-25.2002.403.6182 (2002.61.82.016727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REYTRON ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016740-24.2002.403.6182 (2002.61.82.016740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HORTI FRUTI GRANJEIROS LIMPOS DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016766-22.2002.403.6182 (2002.61.82.016766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PHOTOSERVICE FOTOGRAFIA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016768-89.2002.403.6182 (2002.61.82.016768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAPTEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016789-65.2002.403.6182 (2002.61.82.016789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DEZ COMUNICACAO S/C LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016829-47.2002.403.6182 (2002.61.82.016829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENO-ART CENOGRAFIA ARTISTICA LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016863-22.2002.403.6182 (2002.61.82.016863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAINCO COMERCIO EXTERIOR LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0016873-66.2002.403.6182 (2002.61.82.016873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTERSUL CAR IMPORTADORA E REVENDORA DE VEICULOS LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017241-75.2002.403.6182 (2002.61.82.017241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUCASEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017789-03.2002.403.6182 (2002.61.82.017789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GOLD VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017910-31.2002.403.6182 (2002.61.82.017910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOTECO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X WAINER FERREIRA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017914-68.2002.403.6182 (2002.61.82.017914-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEGURA-CENTRO AUTOMOTIVO S/C LTDA X GILBERTO ALVES Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0018212-60.2002.403.6182 (2002.61.82.018212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DR-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0018420-44.2002.403.6182 (2002.61.82.018420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SISTEMA QUARUP INFORMACOES COMERCIAIS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0019156-62.2002.403.6182 (2002.61.82.019156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0019886-73.2002.403.6182 (2002.61.82.019886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DEZ COMUNICACAO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020043-46.2002.403.6182 (2002.61.82.020043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESPACO RACIONAL COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020243-53.2002.403.6182 (2002.61.82.020243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SADUMA CONFECÇÕES LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020302-41.2002.403.6182 (2002.61.82.020302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUCASEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020330-09.2002.403.6182 (2002.61.82.020330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MACANICA E BORRACHARIA BODOCO LTDA ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020364-81.2002.403.6182 (2002.61.82.020364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXPRESSO WAY E MENSAGEIROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020476-50.2002.403.6182 (2002.61.82.020476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AMPLA COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020477-35.2002.403.6182 (2002.61.82.020477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AMPLA COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020488-64.2002.403.6182 (2002.61.82.020488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RN DOMINGUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020489-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RN DOMINGUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020601-18.2002.403.6182 (2002.61.82.020601-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ZOOM INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020615-02.2002.403.6182 (2002.61.82.020615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASERG SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020630-68.2002.403.6182 (2002.61.82.020630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AMY JEANS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026668-96.2002.403.6182 (2002.61.82.026668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUICKNESS MANUFATURA DE ARTES E PROPAGANDA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0027439-74.2002.403.6182 (2002.61.82.027439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0027653-65.2002.403.6182 (2002.61.82.027653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE BRINDES SOLUCOES & SUGESTOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0027654-50.2002.403.6182 (2002.61.82.027654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE BRINDES SOLUCOES & SUGESTOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0027778-33.2002.403.6182 (2002.61.82.027778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TUDOBOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028856-62.2002.403.6182 (2002.61.82.028856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUICKNESS MANUFATURA DE ARTES E PROPAGANDA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029323-41.2002.403.6182 (2002.61.82.029323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TUDOBOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0030876-26.2002.403.6182 (2002.61.82.030876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BARATOAQUINO S COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0030878-93.2002.403.6182 (2002.61.82.030878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MS ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031062-49.2002.403.6182 (2002.61.82.031062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SKY MANUSEIOS E PROMOCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031213-15.2002.403.6182 (2002.61.82.031213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELECOMUNICACOES TEIXEIRA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031223-59.2002.403.6182 (2002.61.82.031223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRISTAR SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031262-56.2002.403.6182 (2002.61.82.031262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA BANDEIRANTES DE LIVROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031290-24.2002.403.6182 (2002.61.82.031290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUEMAR MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031728-50.2002.403.6182 (2002.61.82.031728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO MECANICA GREGO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031940-71.2002.403.6182 (2002.61.82.031940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032363-31.2002.403.6182 (2002.61.82.032363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANACLETO FERREIRA CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037491-32.2002.403.6182 (2002.61.82.037491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRISTAR SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037492-17.2002.403.6182 (2002.61.82.037492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRISTAR SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0047736-05.2002.403.6182 (2002.61.82.047736-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONDIMENTAL TECNICA E QUIMICA ALIMENTAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0048204-66.2002.403.6182 (2002.61.82.048204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLA MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048235-86.2002.403.6182 (2002.61.82.048235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLA MODAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048236-71.2002.403.6182 (2002.61.82.048236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLA MODAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049691-71.2002.403.6182 (2002.61.82.049691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO MECANICA GREGO S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050181-93.2002.403.6182 (2002.61.82.050181-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050687-69.2002.403.6182 (2002.61.82.050687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BARATOAQUINO S COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050688-54.2002.403.6182 (2002.61.82.050688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BARATOAQUINO S COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050717-07.2002.403.6182 (2002.61.82.050717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MS ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050718-89.2002.403.6182 (2002.61.82.050718-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MS ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050842-72.2002.403.6182 (2002.61.82.050842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SKY MANUSEIOS E PROMOCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050843-57.2002.403.6182 (2002.61.82.050843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SKY MANUSEIOS E PROMOCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050956-11.2002.403.6182 (2002.61.82.050956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO MECANICA GREGO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051505-21.2002.403.6182 (2002.61.82.051505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELECOMUNICACOES TEIXEIRA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052146-09.2002.403.6182 (2002.61.82.052146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDUARDO ALVES TAVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052149-61.2002.403.6182 (2002.61.82.052149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DINOSERV INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052290-80.2002.403.6182 (2002.61.82.052290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUEMAR MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052428-47.2002.403.6182 (2002.61.82.052428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPRESA BANDEIRANTES DE LIVROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052549-75.2002.403.6182 (2002.61.82.052549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DINOSERV INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053850-57.2002.403.6182 (2002.61.82.053850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BIENAL DISCOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053851-42.2002.403.6182 (2002.61.82.053851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BIENAL DISCOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053852-27.2002.403.6182 (2002.61.82.053852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BIENAL DISCOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053922-44.2002.403.6182 (2002.61.82.053922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TECIDOS DECORADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053996-98.2002.403.6182 (2002.61.82.053996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BIENAL DISCOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053997-83.2002.403.6182 (2002.61.82.053997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BIENAL DISCOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054467-17.2002.403.6182 (2002.61.82.054467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MADEIRENSE RUTHENBERG SA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054471-54.2002.403.6182 (2002.61.82.054471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA LA ORENZANA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054678-53.2002.403.6182 (2002.61.82.054678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MEDIALUNA PAES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054777-23.2002.403.6182 (2002.61.82.054777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EURO IMPORT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054816-20.2002.403.6182 (2002.61.82.054816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIF E CONF NOVA ALIANCA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056142-15.2002.403.6182 (2002.61.82.056142-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DINOSERV INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056145-67.2002.403.6182 (2002.61.82.056145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDUARDO ALVES TAVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056195-93.2002.403.6182 (2002.61.82.056195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X C.D. COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056196-78.2002.403.6182 (2002.61.82.056196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X C.D. COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056235-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONDIMENTAL TECNICA E QUIMICA ALIMENTAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0058393-06.2002.403.6182 (2002.61.82.058393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BENTO CABRAL DE MEDEIROS JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0060496-83.2002.403.6182 (2002.61.82.060496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONDIMENTAL TECNICA E QUIMICA ALIMENTAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0060497-68.2002.403.6182 (2002.61.82.060497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONDIMENTAL TECNICA E QUIMICA ALIMENTAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0047717-62.2003.403.6182 (2003.61.82.047717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIENAL DISCOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1884

EXECUCAO FISCAL

0093598-67.2000.403.6182 (2000.61.82.093598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANEL DISTRIBUIDORA DE PROD ELETR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo

de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0100174-76.2000.403.6182 (2000.61.82.100174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABAETE COMERCIAL LTDA X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002733-61.2001.403.6182 (2001.61.82.002733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEIY LUZ MONTEIRO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002734-46.2001.403.6182 (2001.61.82.002734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMEM ALVES DA COSTA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002807-18.2001.403.6182 (2001.61.82.002807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO BIONES VERA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado

a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003907-08.2001.403.6182 (2001.61.82.003907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABAETE COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023834-57.2001.403.6182 (2001.61.82.023834-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARAIR MUCCIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004456-81.2002.403.6182 (2002.61.82.004456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FINPOL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004982-48.2002.403.6182 (2002.61.82.004982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CROSSFIRES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005107-16.2002.403.6182 (2002.61.82.005107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISNAUTO COM. REPRESENTACOES SERVICOS E LOCACOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005123-67.2002.403.6182 (2002.61.82.005123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M.W.S. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005741-12.2002.403.6182 (2002.61.82.005741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NAIR DE ABREU BACELLAR
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005755-93.2002.403.6182 (2002.61.82.005755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORIENTAL TRADING COMERCIO LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005968-02.2002.403.6182 (2002.61.82.005968-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS CONSTRUCOES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006003-59.2002.403.6182 (2002.61.82.006003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINK MERCHANDISING LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006094-52.2002.403.6182 (2002.61.82.006094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARDINS TUR - TURISMO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006453-02.2002.403.6182 (2002.61.82.006453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ONEWAY PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006753-61.2002.403.6182 (2002.61.82.006753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X MAGAZINE DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS GLORIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007840-52.2002.403.6182 (2002.61.82.007840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA TREVELEZ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010522-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILA MADRILENHA COMERCIO CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010652-67.2002.403.6182 (2002.61.82.010652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTADAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRIT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010690-79.2002.403.6182 (2002.61.82.010690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHANFO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010789-49.2002.403.6182 (2002.61.82.010789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO LUIZ PARAFUSOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011047-59.2002.403.6182 (2002.61.82.011047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANDOLPHO & ASSOCIADOS COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011186-11.2002.403.6182 (2002.61.82.011186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHEIRO-VERDE ARTE EM CONFECÇAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011190-48.2002.403.6182 (2002.61.82.011190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011359-35.2002.403.6182 (2002.61.82.011359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO SEGUROS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011376-71.2002.403.6182 (2002.61.82.011376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GP COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011390-55.2002.403.6182 (2002.61.82.011390-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOOKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011543-88.2002.403.6182 (2002.61.82.011543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NICO - PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0013894-34.2002.403.6182 (2002.61.82.013894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STUDIO 100 S/C LTDA X JORGE GRINSPUM

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022195-67.2002.403.6182 (2002.61.82.022195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAN DIEGO MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0024514-08.2002.403.6182 (2002.61.82.024514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAN DIEGO MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026364-97.2002.403.6182 (2002.61.82.026364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VISINTINI ROSA CONFECÇAO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026530-32.2002.403.6182 (2002.61.82.026530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEONVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026592-72.2002.403.6182 (2002.61.82.026592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MFORTUNATO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027400-77.2002.403.6182 (2002.61.82.027400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MFORTUNATO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027441-44.2002.403.6182 (2002.61.82.027441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARMACAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027459-65.2002.403.6182 (2002.61.82.027459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MFORTUNATO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027460-50.2002.403.6182 (2002.61.82.027460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MFORTUNATO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027491-70.2002.403.6182 (2002.61.82.027491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEONVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027558-35.2002.403.6182 (2002.61.82.027558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANOTTE ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027559-20.2002.403.6182 (2002.61.82.027559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANOTTE ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027596-47.2002.403.6182 (2002.61.82.027596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CROMAG PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027767-04.2002.403.6182 (2002.61.82.027767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VISINTINI ROSA CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027827-74.2002.403.6182 (2002.61.82.027827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VISINTINI ROSA CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027828-59.2002.403.6182 (2002.61.82.027828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VISINTINI ROSA CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027897-91.2002.403.6182 (2002.61.82.027897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CROMAG PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029223-86.2002.403.6182 (2002.61.82.029223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C & C COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029310-42.2002.403.6182 (2002.61.82.029310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEONVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029321-71.2002.403.6182 (2002.61.82.029321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C & C COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029903-71.2002.403.6182 (2002.61.82.029903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES LAMBDA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031200-16.2002.403.6182 (2002.61.82.031200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FENA TEX COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031242-65.2002.403.6182 (2002.61.82.031242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES LOOKING LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031260-86.2002.403.6182 (2002.61.82.031260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERSAILLES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032289-74.2002.403.6182 (2002.61.82.032289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRALHERIA RENASCENCA S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032337-33.2002.403.6182 (2002.61.82.032337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRAIBURGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037358-87.2002.403.6182 (2002.61.82.037358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES LOOKING LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038821-64.2002.403.6182 (2002.61.82.038821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOURIVAL CORRENTE CRUZ

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038844-10.2002.403.6182 (2002.61.82.038844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X G.C.G. INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038859-76.2002.403.6182 (2002.61.82.038859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MALHARIA ELCLISA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038876-15.2002.403.6182 (2002.61.82.038876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARMAZEM LUZO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038892-66.2002.403.6182 (2002.61.82.038892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BLACKALOR COM DE PECAS DE ELETRODOMEST E ASSIST LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039009-57.2002.403.6182 (2002.61.82.039009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARMAZEM LUZO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039083-14.2002.403.6182 (2002.61.82.039083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BERGHAUS CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039739-68.2002.403.6182 (2002.61.82.039739-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MALHARIA ELCLISA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040389-18.2002.403.6182 (2002.61.82.040389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARMAZEM LUZO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040390-03.2002.403.6182 (2002.61.82.040390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARMAZEM LUZO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040533-89.2002.403.6182 (2002.61.82.040533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BLACKALOR COM DE PECAS DE ELETRODOMEST E ASSIST LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040534-74.2002.403.6182 (2002.61.82.040534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BLACKALOR COM DE PECAS DE ELETRODOMEST E ASSIST LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0047714-44.2002.403.6182 (2002.61.82.047714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA CAPRICHOSA LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0047717-96.2002.403.6182 (2002.61.82.047717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHOM REPRESENTACOES LTDA ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0047831-35.2002.403.6182 (2002.61.82.047831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RSD-TECNOLOGIA E SISTEMAS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0047848-71.2002.403.6182 (2002.61.82.047848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIREIRA AGUA AZUL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048024-50.2002.403.6182 (2002.61.82.048024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE EDSON NUNES AIRES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048747-69.2002.403.6182 (2002.61.82.048747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048767-60.2002.403.6182 (2002.61.82.048767-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STIM SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0048895-80.2002.403.6182 (2002.61.82.048895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALICE PANAYOTIS KOSTAKIS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0048920-93.2002.403.6182 (2002.61.82.048920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VISA VENDAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0048930-40.2002.403.6182 (2002.61.82.048930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ANTONIO PORFIRIO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049458-74.2002.403.6182 (2002.61.82.049458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ZELITO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049459-59.2002.403.6182 (2002.61.82.049459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ZELITO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049564-36.2002.403.6182 (2002.61.82.049564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOP LUB FILTROS E PECAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050274-56.2002.403.6182 (2002.61.82.050274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOP LUB FILTROS E PECAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051641-18.2002.403.6182 (2002.61.82.051641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VERSAILLES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051817-94.2002.403.6182 (2002.61.82.051817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CHEE KAM ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051825-71.2002.403.6182 (2002.61.82.051825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERRALHERIA RENASCENCA S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052437-09.2002.403.6182 (2002.61.82.052437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRAIBURGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053679-03.2002.403.6182 (2002.61.82.053679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DROGARIA CELIMAR LTDA.-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053680-85.2002.403.6182 (2002.61.82.053680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DROGARIA CELIMAR LTDA.-ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053951-94.2002.403.6182 (2002.61.82.053951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NAZARE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054331-20.2002.403.6182 (2002.61.82.054331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLIMASTAR SERVICOS DE AR CONDICIONADO S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054428-20.2002.403.6182 (2002.61.82.054428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DAMA MODAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054450-78.2002.403.6182 (2002.61.82.054450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIO ACO COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054840-48.2002.403.6182 (2002.61.82.054840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BERGHAUS CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0055687-50.2002.403.6182 (2002.61.82.055687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BERGHAUS CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0058279-67.2002.403.6182 (2002.61.82.058279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLAYTON FAVERO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0062352-82.2002.403.6182 (2002.61.82.062352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BERGHAUS CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001363-76.2003.403.6182 (2003.61.82.001363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RSD-TECNOLOGIA E SISTEMAS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002718-24.2003.403.6182 (2003.61.82.002718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BIO ACO COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1885

EXECUCAO FISCAL

0078827-84.2000.403.6182 (2000.61.82.078827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE TUCCI X RONALDO MEDEIROS TANCREDI X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X CELSO GIUDICE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

I. Fls. 570/580:O co-executado José Tucci atravessa, agora, nova exceção de pré-executividade, fazendo-o, nesse estágio, para suscitar matéria já decidida: ocorrência de prescrição dos créditos inscritos.Pois bem.O instrumento de defesa se mostra formalmente inviável.Não é possível, com efeito, que o co-executado, no momento que desejar e repetidamente, ofereça defesa, via exceção de pré-executividade, fazendo paralisar, com isso, o fluxo executivo.Referido meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado - , cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos, a saber, aqueles que não eram de possível arguição num

primeiro momento. Esse não é o caso dos autos, entretanto. A afirmada prescrição já foi anteriormente suscitada e rejeitada (cf. fls. 498/500). Nada, absolutamente nada, justifica, pois, a exceção de pré-executividade de que ora se cuida. Isso posto, julgo prejudicada a segunda defesa atravessada pelo executado, advertindo-o de que o eventual emprego, novamente, desse mesmo instrumento (exceção de pré-executividade) será tomado por este Juízo como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. II. Fls. 628/633: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente para apresentar o cálculo discriminado e atualizado do débito a ser cobrado de cada co-executado, observando-se os termos do v. acórdão prolatado no agravo de instrumento (cf. fls. 548/559). III. Fls. 581/626: Para viabilizar a análise do pedido de redirecionamento dos atos executivos em face das pessoas indicadas, a exequente deverá apresentar os fundamentos jurídicos do pedido e informar a situação atual do processo de inventário em relação ao Espólio de Maurício Baptista de Oliveira. Prazo: 30 (trinta) dias.

0090707-73.2000.403.6182 (2000.61.82.090707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EBTI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X FELICIA PLACCO DAL AVA(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 503,49 (quinhentos e três reais e quarenta e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0001081-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001081-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSP. URBANOS X ANTONIO JOSE SAAD X JOSE SAAD NETO X NADIA DALAL RACY SAAD(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação às inscrições da dívida ativa de nº 60055419-8. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nº 60055419-8, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 60055413-9, 60055415-5 e 60057500-4. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, defiro o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0004795-69.2004.403.6182 (2004.61.82.004795-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X WEBER BIZARRIAS DE MELO X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Fls. 138/144 e 148:I. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Alega que a responsabilização do(s) sócio(s) teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. Pois bem. Tendo em vista maciça jurisprudência sobre tanto formada, de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IART. 135,

DO CTN. .PA 0,05 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido. No caso em concreto, verifica-se que apenas o(s) sócio(s) Francisco Batista de Melo exerce(m) o cargo de gerência desde a época da dissolução irregular da sociedade (cf. fls. 157/158). E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Isso posto, mantenho apenas o(s) co-executado(s) Francisco Batista de Melo no pólo passivo da execução. Em relação ao sócio Weber Bizarrias de Melo, determino a sua exclusão do pólo passivo do feito e a devolução da quantia depositada para a sua conta de origem (cf. fls. 109 e 111), uma vez que se retirou da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular, cumprindo-se tal ordem, após o decurso do prazo recursal.

0019709-07.2005.403.6182 (2005.61.82.019709-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Fls. 195/205: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0040366-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040366-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JJ RIBEIRO DROG LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à mingua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o

representante judicial do credor.

0010731-36.2008.403.6182 (2008.61.82.010731-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA DE LOURDES CRUZ MATEOS LOPES(SP132820 - ROSANGELA DA SILVA)

Ante o acordo celebrado entre as partes e a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou provocação das partes.

0014442-49.2008.403.6182 (2008.61.82.014442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Fls. 197/8: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.016219-6, para o traslado das peças pertinentes. Após, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes e/ou provocação das partes.

0002290-95.2010.403.6182 (2010.61.82.002290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0015323-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X LORENZINA RAMONDETTI DE FRANCO X SERGIO LUIS TRONA X MARISA MARGHERITA GASCO

Fls. 67/8: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0046457-03.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 14 a 18 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 29 a 32). Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e,

fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços.2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja

dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.) Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007718-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VRAN TEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se

os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0012434-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 83 a 91 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exeqüente (fls. 123 a 131). Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores

possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente

falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.) Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 7 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0031295-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA)

Ante o acordo celebrado entre as partes e a suspensão do feito, aguarde-se em secretaria o término do parcelamento até Outubro de 2012. Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao término do parcelamento e a extinção do feito. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-96.2003.403.6183 (2003.61.83.006108-5) - ANTONIO MAURICIO GAIOLA BRAVO X PEDRO DE SOUZA SILVA X JOAO BENTO ZAGOTO X JOAO PAULO SAVIOLI X SEBASTIAO NAVES X SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO X ANTONIO DE MELO NASCIMENTO X MICHELE GUZZO X JOSE DE JESUS MUNIZ X MARIA NEUZA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0011075-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011075-8) - ORLANDO MOITINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0011347-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011347-2) - MARIA CICERA PAULINO GOMES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Também deve ser julgado improcedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento de danos morais, eis que, diante da correta negativa do benefício, não há nexos de causalidade. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0028870-67.2008.403.6301 - ORLANDO PIRES ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0007690-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007690-0) - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, desde a data de início do benefício (27/04/2010 - fls. 90). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009763-32.2010.403.6183 - MARGARIDA ALVARENGA MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0051751-67.2010.403.6301 - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/12/2007, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as diferenças atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011015-36.2011.403.6183 - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos

valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014214-66.2011.403.6183 - NELSON VIEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000469-82.2012.403.6183 - SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001225-91.2012.403.6183 - JOANA MARIA LEONCIO(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS deverá ser intimado para dar imediato cumprimento ao acordo. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001534-15.2012.403.6183 - MARIA CECILIA ALVES PERES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001631-15.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001757-65.2012.403.6183 - JOSE RILDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001884-03.2012.403.6183 - LUIZ CLAUDIO NARDELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003882-06.2012.403.6183 - JORGE RONI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003947-98.2012.403.6183 - IVONE MALANGE(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004531-68.2012.403.6183 - VILMA BARBOSA INHUMA(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004656-36.2012.403.6183 - JANUARIO CAZERTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005017-53.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ NOVO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005204-61.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005831-65.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES MONTEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005843-79.2012.403.6183 - IVANI BERNARDO ANACLETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006060-25.2012.403.6183 - ADEMAR FERREIRA LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006258-62.2012.403.6183 - GILBERTO GALVAO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006370-31.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006500-21.2012.403.6183 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006720-19.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA CARMINATTO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de

mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007250-23.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LEMOS ROSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007341-16.2012.403.6183 - ALICE MATICO TAGUCHI HOSHIBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007731-83.2012.403.6183 - ROBERTO RAMOLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008073-94.2012.403.6183 - AMAURI CASADO RODRIGUES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008414-23.2012.403.6183 - MARLI ALENCAR SILVA VERISSIMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008734-73.2012.403.6183 - NADIR DE NUNCIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a

parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008952-04.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009016-14.2012.403.6183 - PALMIRA REZENDE FINAZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009093-23.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009118-36.2012.403.6183 - JAIRO MOREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009122-73.2012.403.6183 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009165-10.2012.403.6183 - ULISSES PEREIRA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009170-32.2012.403.6183 - GETULIO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009173-84.2012.403.6183 - BENTO PEREIRA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009191-08.2012.403.6183 - ANTONIO MANESKUL(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009257-85.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS TAVARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009258-70.2012.403.6183 - ANTONIO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009275-09.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO DE NOVAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009276-91.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO MOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006475-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 130.657,13 para junho/2012 (fls. 04 a 08). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005173-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-84.2004.403.6183 (2004.61.83.005822-4)) JOAO ALVES JOB(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 -

ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008953-86.2012.403.6183 - JACYRA GOMES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009047-34.2012.403.6183 - FRANCISCA GALDINO DE ANDRADE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a cinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009153-93.2012.403.6183 - MARCELO COSTA MARTINS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012426-52.1990.403.6183 (90.0012426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MARIA DILURDES LORENA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X MARIA SALOMONI ZALESKI X MARIA VIEIRA BATISTA X MARIO CARUSO X MARIO LUCAS ORTEGA X MARIO MARQUES DE ABREU X MARIO PONZONI X MATHEUS CAMILO DE OLIVEIRA X MAURO ALVES DE ALMEIDA X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X GERALDA ALMEIDA DE ARAUJO X JANETE DE ALMEIDA TEIXEIRA X SUELY ALMEIDA DE SOUZA X EDSON ALVES DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 338/343 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Int.

0016228-58.1990.403.6183 (90.0016228-9) - ESMERALDA DOMINGUES DE SOUZA X DARCY MORAES DE SOUZA X DIONILIA PIMENTA PEREIRA X JOAO RAMOS FILHO X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BATISTA ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 266/268 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos necessários à habilitação de ELZA BARDI DA SILVA (pensionista do autor falecido José Messias da Silva). Ao referido autor, consta depósito à fl. 252. Int.

0042240-12.1990.403.6183 (90.0042240-0) - WALTER ANTONIO ALVES X ANTONIO TAVARES X ARESIO GRANDI X LUIZ LASKANI X RENATA SLESACZEK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento.Fls. 243/246 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias (saldo remanescente).Int.

0091448-91.1992.403.6183 (92.0091448-9) - VINCENZO DI FRANCESCO X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X ANA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANTONIO PEREIRA BASTOS X IRACEMA FERREIRA TONINI X ONDINA DINIZ DE SA X MILTON RODRIGUES BELLO X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE BOMBONATTI X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X VIRGINIO DUARTE X OLAVO BARROS X JOSE DEVITTE SOBRINHO X MARIA LUIZA GONTIJO DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.No prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

0006847-84.1994.403.6183 (94.0006847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) EDUARDO AUGUSTO PELIN X ELI AMARO DO NASCIMENTO X ELIS CARVALHO VOLPONI X ESTELA LIMA DO NASCIMENTO X FERDINANDO PIVARI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

0001400-71.2001.403.6183 (2001.61.83.001400-1) - ADAO MARTINS X JOSE CARLOS PIRES X JOSE FABIANO DA SILVA X NACIR SILVA DIAS X NELSON SAMPAIO GONCALVES X RAMIRO FREIRE DE SALES X ROMARIO BISPO SANTANA X ROBSON MENDES SANTANA X IORIDES MENDES SANTANA X SEBASTIAO FERREIRA DE AZEVEDO X SEVERINO AURELIANO DO CARMO X SEVERINO SEVERO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 550 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 550 no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho. Int.

0004240-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004240-9) - JOEL PIRES DE TOLEDO X JOSE ALCIDES VITAL X JOSE ANTONIO NUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE LAURO MARTINS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

0004404-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004404-2) - ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X ADHEMAR PACHIANI X ALCIDES BATAGELO X ANDRE ROMERA X ANTONIO ORLANDO DA COSTA X CLARICE APARECIDA TRAVAGLINI X EDSON LUIZ MARDEGAN X CAMILA FERNANDA MILANEZ X FERNANDO ETTORE MILANEZ X GENTIL BANZATO X SAMUEL RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao

julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

0001794-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001794-1) - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do depósito retro.Fls. 185/187 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias (saldo remanescente).Int.

0004217-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004217-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Em face da informação e documentos de fls. 181-195 e 224, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias. Prejudicada, outrossim, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 6827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009269-36.2011.403.6183 - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante a petição de fls. 45-47 reconheço o erro material existente na sentença de fls. 41-43 e determino o processamento do feito com a citação do réu.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003795-50.2012.403.6183 - ZENAIDE SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, anulo a sentença de fls. 169 - frente e verso, conforme fundamentação supra, e determino o regular prosseguimento do feito.Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 165 e sua juntada aos autos do processo de nº 0003975-66.2012.403.6183, movido por MARIA DALILA DE MAGALHÃES PINA. Certifique-se, nestes autos, a renumeração das folhas.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença anulada e no registro desta própria sentença. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu, conforme determinado no despacho de fl. 163.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 02 de maio de 2013, às 16:00 horas (fl. 106), para o dia 08 de novembro de 2012, às 17 horas.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON

0011995-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011995-4) - IRACEMA ALVES TREVISAN (SP190374 - ADRIANA CRINITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se o despacho de fl. 29, providenciando a habilitação dos herdeiros ou sucessores de IRACEMA ALVES TREVISAN, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de não ser possível a habilitação, deverá o douto patrono do de cujus indicar o nome e endereço dos herdeiros que deverão ser habilitados, bem como fazer juntar a certidão de óbito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013675-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013675-0) - MARIA IZABEL SANTIAGO (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAIRES DO CARMO (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

FLS. 249/253 SENTENÇA MARIA IZABEL SANTIAGO, evidentemente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA CAIRES DO CARMO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu o benefício denominado pensão por morte à 2ª requerida, bem como a concessão de tal benefício, a partir da data do falecimento do segurado JOSÉ FRANCISCO DE PAULA (02/04/1998). Na hipótese de reconhecimento da regularidade da concessão do benefício à corré MARIA CAIRES DO CARMO, requereu a concessão da pensão por morte na proporção de 50% a partir de 02/10/2002 e o pagamento integral das parcelas vencidas do período 02/04/1998 a 01/10/2002. Sustenta, em síntese, que: foi reconhecida a união estável entre a autora e o de cujus pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, bem como o direito de ser inscrita como dependente beneficiária junto à autarquia previdenciária; postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não ter a qualidade de dependente do segurado; o ato administrativo que concedeu o benefício pensão por morte à corré MARIA CAIRES DO CARMO deve ser declarado nulo; foi requerida a pensão depois de quatro anos da data do óbito do segurado José Francisco de Paula. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 114. À fl. 126, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/142v. Alegou, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica e manifestação da parte autora às fls. 146/154 e 155/157. A corré MARIA CAIRES DO CARMO apresentou sua defesa às fls. 175/202. Arguiu, como preliminar, carência da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica e manifestação da parte autora às fls. 205/209 e 210/211. Foi realizada audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora, a corré MARIA CAIRES DO CARMO, duas testemunhas arroladas pela parte autora e uma testemunha apresentada pelo corré MARIA CAIRES DO CARMO. A preliminar relativa à carência de ação alegada pela corré MARIA CAIRES DO CARMO e a prejudicial de mérito concernente à prescrição apontada pelo INSS foram afastadas. As alegações finais das partes foram remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pois bem, pretende a parte autora a declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário à corré MARIA CAIRES DO CARMO, bem como lhe seja concedida a chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa. Em relação à condição de dependente do segurado, verifica-se que a questão trazida à lume encontra seu fundamento no art. 226, 3º, da Carta Política, regulamentado pelo Código Civil, arts. 1.723 e 1.727. Mencionado dispositivo constitucional, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina a facilitação de sua conversão em casamento. A norma que o regulamenta prevê que a convivência tem que ser duradoura, pública e contínua, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso concreto, a certidão emitida pela Autarquia Previdenciária (fl. 42) aponta como dependente do segurado falecido tão somente a Sra. MARIA CAIRES DO CARMO. Outrossim, conforme documentos acostados às fls. 80 e 90/91, o pedido elaborado pela parte autora foi indeferido, sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). Nesta linha, cumpre analisar o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário à corré MARIA CAIRES DO CARMO. Consigne-se que compete ao beneficiário o

requerimento da pensão por morte, sendo que a lei lhe confere o prazo de 30 dias para fazê-lo, a fim de receber o benefício desde a data do óbito ou, após esse prazo, da data do requerimento. A demora para requerer o benefício não pode ser indicativo da ausência do direito. Muitas vezes o atraso é motivado pela perda do companheiro ou mesmo por desconhecimento de direitos. No caso em tela, a prova colhida nos autos demonstra que a corré MARIA CAIRES DO CARMO viveu em união estável com o Sr. José Francisco de Paula, desde o ano de 1992 até a data do óbito. Às fls. 193/200, encontra-se acostada aos autos a cópia da sentença prolatada nos autos da ação de reconhecimento de sociedade de fato, que declarou a existência da união estável e da sociedade de fato entre a corré e o de cujus, de 1992 a 02/04/1998, quando houve a dissolução pela morte do convivente. Verifica-se, inclusive, que o imóvel de propriedade do segurado falecido foi adjudicado à Sra. MARIA CAIRES DE CARMO. (fls. 200 e 201 e verso). Demais disso, segundo depoimento prestado pela testemunha, Sr. Antonio Laureano de Almeida Filho, à fl. 245, in verbis: ...no dia do óbito não compareceu ninguém da outra família; quem cuidou de tudo foi a corre MARIA CAIRES; assevera que a corré cuidou do Sr. José até a data do falecimento; ela mudou para a residência junto com o Sr. José; para a testemunha, a corre e o Sr. José formavam uma família.... Tal fato é confirmado pelos dados lançados na declaração de óbito, onde consta ter sido o corré MARIA CAIRES a declarante. Portanto, segundo a prova colhida nos autos, nada há que indique a nulidade da concessão do benefício para a corré. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Nesta linha, os documentos acostados às fls. 22/33 revelam que a união estável entre a demandante e o de cujus havia sido rompida antes de 1994, ocasião em que ingressou com ação objetivando o reconhecimento da sociedade de fato e indenização por serviços prestados. Registre-se que, nos autos do processo nº 868/94, ficou claro que o segurado falecido mantinha relacionamento afetivo com outra pessoa e já havia rompido, segundo consta, há muito (fl. 24) a união reconhecida pela Justiça Estadual com a autora. Tais fatos são corroborados pelo depoimento pessoal prestado às fls. 241/242, in verbis: ...quando entrou com a ação contra o Sr. José Francisco de Paula para reconhecimento da união, já estava separada; não sabe dizer se nessa época ele já morava com outra pessoa;..... não ficou sabendo se antes do falecimento o de cujus ficou doente; também não ficou sabendo do dia do óbito. Em síntese, na data do óbito, a parte autora não era mais companheira do Sr. José Francisco de Paula. O concubinato, na época do óbito, havia sido estabelecido com a corré, beneficiária da pensão. Nesta esteira, correta a postura do INSS ao indeferir o requerimento formulado pela parte autora, cabendo consignar que não se vislumbra violação da coisa julgada, primeiro porque a Autora não participou da relação processual e segundo porque na data do óbito a união estável foi estabelecida, como visto, com a corré. Sobre o tema tratado neste feito, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Na hipótese, observa-se que a viúva do falecido instituidor, a Sra. Carmem Cardoso Moreno, percebe pensão por morte previdenciária com início na data do óbito do segurado (fl. 89), fato que comprova a condição de segurado da Previdência Social do Sr. Gelcey Moreno Júnior, restringindo-se a lide, portanto, em saber se a Autora Ana Maria Gomes de Carvalho ostentava a condição de companheira, na data do óbito, requisito indispensável para que o dependente faça jus à percepção da pensão por morte. II - Da análise das provas trazidas aos autos, entendo que não restou comprovada a existência da união estável havida entre o Sr. Gelcey Moreno Júnior e a Srª Ana Maria Gomes de Carvalho até a data do óbito do ex-segurado. Além da prova testemunhal ter sido dividida no que tange à confirmação da coabitação da Autora com o falecido segurado, até a data do seu óbito, não houve a comprovação documental mínima necessária da existência da relação. III - Destarte, não se desincumbindo a parte autora de comprovar a existência da união estável com o finado segurado até a data do seu óbito, acertada a sentença que julgou improcedente o pedido. IV - Apelação Cível desprovida. (TRF da 2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC 201102010000683, Rel. Desemb. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJF 08/04/2011, p. 216/217). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. São Paulo, 10 de outubro de 2012. P. R. I. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002656-97.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 174/177: Manifeste-se o INSS, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações da parte autora, no sentido de haver descumprimento das determinações contidas nas decisões de fls. 93/94 e 122. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA

TITULARIDADE PLENA

MANDADO DE SEGURANCA

0003676-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003676-4) - MARIZA PASSI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SP - POSTO STA MARINA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos.Petição de fl. 194:Recebo a conclusão nesta data.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, arquivem- se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001106-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001106-2) - ESBELLA VIEIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Vistos, etc. Petição de fls. 82/92:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8313

MANDADO DE SEGURANCA

0009904-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009904-2) - DOMINGOS DE SOUSA MARTINS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/158: Por ora a, ante a apresentação pela PARTE AUTORA dos cálculos de liquidação, intime-se a mesma para , no prazo de 10 (dez) dias, providenciaras as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0050518-21.1998.403.6183 (98.0050518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044308-51.1998.403.6183 (98.0044308-8)) JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se novamente a patrona dos autos, Dra. Vera Maria Correa Queiroz, OAB/SP 121.283 para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir a determinação do despacho de fl. 176.No silêncio injustificado, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução no que concerne aos honorários sucumbenciais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015889-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015889-5) - JOSE EDMAR PREDEBON(SP030806 - CARLOS

PRUDENTE CORREA E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP166752 - DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PÊGAS E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/153: Ante a manifestação do INSS de fl. 157 destes autos, defiro o pedido de fls. supracitadas, autorizando o autor à proceder o pagamento parcelado da verba honorária a que fora condenado, em seis parcelas, no valor de R\$ 320,82 cada, devendo o mesmo juntar aos autos os devidos comprovantes de pagamento. Após a juntada do último comprovante, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001124-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001124-4) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 283/284 destes autos, que relata que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 09/06/2004 (NB 118.270.351-5), manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e exdiferenças. .PA 0,10 Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001207-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001207-8) - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o patrono do autor para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça o patrono da PARTE AUTORA, Dr. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, OAB/SP 298291-A, sobre seu pedido de fls. 334/336, 349/399 e 400/421, eis que estranhos ao momento processual em questão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/272: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/246, fixando o valor total da execução em R\$ 74.399,88 (setenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), para a data de competência 06/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTODO MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/280: Não obstante a apresentação pela PARTE AUTORA dos cálculos de liquidação às fls. supracitadas e verificada a juntada das devidas peças para citação, nos termos do art. 730 do CPC, ao observar o V. Acórdão de fls. 240/242 destes autos, depreende-se que o termo inicial do benefício fora fixado em 26.10.2005, conforme consta no verso do quinto parágrafo de fl. 241. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, nos termos exatos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.0,10 Após, se em termos cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 280.Intime-se e cumpra-se.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 260: Por ora, não obstante verificada a decisão de fl. 264 destes autos, providencie a pretensa sucessora da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de ALSIRA ALVES DA SILVA.No mais, ante a informação de fls. 266/267 destes autos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos n°s 0504282-75.2004.403.6301 e 0163283-22.2005.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de SÃO PAULO/SP, para verificação de possível litispendência/coisa julgada.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006529-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006529-5) - PAULO CESAR DE ARAUJO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 403/404: Não assiste razão à PARTE AUTORA, eis que, nos termos da manifestação do INSS de fls. 416/419, o sistema de banco de dados da Previdência Social (Plenus/Dataprev) não possibilita a utilização da mesma numeração para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, eis que, não obstante a possibilidade de conversão de um benefício para o outro, os mesmos se utilizam de sistemas de controle de numeração distintos.No entanto, este fato, meramente de cunho administrativo, não obsta a efetivação integral do r. julgado, como verifica-se às fls. 417/419 destes autos.No mais, verificada a juntada das contrarrazões de apelação pelo autor, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 400.Intime-se e cumpra-se.

0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1) - MARIA CORREA DOS SANTOS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012621-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012621-1) - PAULO MARIA DE SOUSA FILHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Por ora, ante a informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer de fl. 262/264, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, e verificada a manifestação do autor de fls. 269/280 e 282/284, explicitando sua irresignação no tocante ao devido cumprimento do r. julgado, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, bem como esclarecimento quanto a valores pagos administrativamente e seus subseqüentes descontos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000940-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000940-7) - GERCY RAMOS PESCI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP088718 - VANDERLEY PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 259: Por ora, ante o manifestado pela PARTE AUTORA em fl. supracitada, intime-se o Dr. Alex do Nascimento Capucho, OAB/SP 254.489 para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e proceder o desentranhamento da petição 2012.61140020586-1, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 253.Intime-se e cumpra-se.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234: Ciência à PARTE AUTORA. Outrossim, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 224.Após, voltem conclusos. Int.

0008198-33.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223: Anote-se.Fls. 261/262: Ante a devida regularização da patrona, Dra. Sabrina Costa de Moraes, e verificada sua petição de fl. 219, desconsidere-se sua petição de fls. 214/217.No mais, esclareça o patrono da

PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seus pedidos de fls. 222/240, eis que incompatíveis com o momento processual em questão. No mais, verifico que a petição de fls. 241/260, encontra-se em duplicidade, eis que às fls. 222/240 já consta tal manifestação devidamente juntada aos autos. Sendo, assim, intime-se o patrono, Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291-A para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e proceder o desentranhamento da petição nº 2012.63870030849-1 (fls. 241/260), mediante recibo nos autos. Deixo consignado que a petição de apelação de fls. 196/208 será oportunamente apreciada, após a resolução das questões prejudiciais supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013714-34.2010.403.6183 - JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 67, no que concerne ao devido pagamento dos valores atrasados devidos ao autor, intime-se o patrono do mesmo para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a discordância do embargado de fls. 147/167, em relação aos cálculos apresentados pelo Setor Especializado em Contas desta Justiça Federal, bem como no que concerne ao devido valor de benefício implantado pela Autarquia, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 138/140, bem como para informar se a obrigação de fazer foi cumprida nos termos do r. julgado, conforme ação ordinária em apenso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001290-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)

Ante a discordância do INSS de fls. 88/102, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 80/81. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006058-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONES MENDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratam-se estes autos de embargos à execução opostos pelo INSS em face de JONES MENDES DE OLIVEIRA e TEREZA ANDRÉ MORETTI, sucessora do autor falecido Sebastião Moretti. Ultrapassada a fase de impugnação dos embargados, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 205/225. O INSS apresentou sua discordância às fls. 233/252, e o embargado manifestou sua concordância com os cálculos do Setor Especializado de Contas desta Justiça Federal em fl. 253 destes embargos. No entanto, conforme verifico, por ora, ante as informações de fls. 121/137 destes embargos, bem como da informação de fl. 326 da ação ordinária 2001.6183.001756-7 a que se referem estes autos, no que concerne ao fato da co-embargada TEREZA ANDRÉ MORETTI ter ingressado com o processo nº 2004.6185.006154-0 perante o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, tendo aquele processo transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos. Sendo assim, devolvam-se os à contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, excluir de seus cálculos de fls. 205/225 os referentes à co-embargada supracitada. Intime-se e cumpra-se.

0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001124-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Por ora, ante as informações do INSS de fls. 73/79, que relatam que o embargado já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente (NB 118.270.351-5), suspendo o curso dos presentes embargos, para o mesmo manifestar-se se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se optará pela implantação do benefício concedido judicialmente, na ação ordinária em apenso, e execução das diferenças, bem como o prosseguimento destes embargos. Traslade-se cópia deste despacho para autos da ação ordinária em apenso. Cumpra-se.

0001178-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674265-92.1991.403.6183 (91.0674265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X VALENTIN ARIEDE X CLARICE TRAGANTE ARIEDE X LUIZ BOLDARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Por ora, ante as informações apresentadas pelo INSS às fls. 202/203 destes autos, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 2008.63.19.001924-8 do Juizado Especial Cível de Lins/SP, para verificação de possível litispendência/coisa julgada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003518-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA VILELA DE ARAUJO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Fls. 58/62: Por ora, devolvo o prazo de 10 (dez) dias à patrona da embargada Cássia Vilela de Araújo, para manifestar-se sobre o despacho de fl. 50. Após, ante a manifestação do INSS de fls. 54/55 destes autos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. 38/47, devendo observar nos mesmos os termos fixados no V. Acórdão de fls. 249/254 da ação ordinária em apenso, que determinou como termo inicial do benefício à data de 08/07/1999. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007082-89.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Intime-se novamente o embargado para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir a determinação do despacho de fl. 96 destes embargos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007698-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Intime-se novamente o embargado para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir a determinação do despacho de fl. 33 destes embargos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012560-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAYTON DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Fl. 33: Ciência ao embargado. Ante a discordância do INSS de fls. 33/45, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 14/25. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010307-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA)

Ante a discordância do INSS de fls. 78/88, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 55/70. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010896-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) Ante a discordância do INSS de fls. 77/98, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 64/69. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003141-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Ante a discordância do embargado de fls. 161/162, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 142/156. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016825-60.2010.403.6301 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/177: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 147, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004043-16.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 95. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004995-92.2012.403.6183 - KATIA GONCALVES RIZZARDI PAPAIOANOU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/54: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fl. 34 para formação de contrafé. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 33, quarto parágrafo. Int.

0005145-73.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA BARRETO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 16. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006746-17.2012.403.6183 - LAERCIO DELECRODI(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/41: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 35 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004372-6) - LUCIA MARTINS X NANESSA MARTINS FERNANDES(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP151627E - SELMA DENIZE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005129-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005129-6) - EIDE DE CARVALHO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que o mesmo apresente o processo administrativo do NB 136.172.565-3 no prazo de 20 (vinte) dias. Após, à conclusão imediata. Int. e cumpra-se.

0009630-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009630-2) - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada dos documentos às fls. 118/161, manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na

juntada de novos documentos. Com a manifestação negativa ou na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014146-19.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173, primeiro parágrafo: Indefiro o pedido de expedição de ofício, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova dos fatos. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 20 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000396-13.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES LARA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 20 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000792-87.2012.403.6183 - FRANCISCO ALEIXO LEANDRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/151: indefiro produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fls. 152: Defiro vista dos autos pelo prazo legal, restando indeferido o pedido de substabelecimento uma vez que o mesmo deverá ser apresentado em documento apartado da petição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003902-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003902-9) - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X LEONILDA BASSO RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X EMERSON TEIXEIRA BARROSO X EVERTON TEIXEIRA BARROSO X HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO X ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO X HERBERTH TEIXEIRA BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0003936-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003936-4) - EDUARDO ROCHIA X AUGUSTO CALDINI X MARIA MEIRE CALDINI X ADELINO RUBIRA GELLAMOS X MANUEL SABINO RODRIGUES X MERCEDES MARTIN ZUCHERATO X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE X RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA SIGOBIA MESQUITA X SEVERINO OLIVEIRA SILVA X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe a Secretaria o extrato de pagamento constante à fl. 709, remetendo-o à 3ª Vara Previdenciária, tendo em vista que o mencionado extrato refere-se aos autos 2002.61.83.001717-1 em trâmite naquela Vara e equivocadamente juntados a estes autos. Ante a notícia de depósito de fls. 707/708 e as informações de fls. 712/714, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima,

informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em relação às sucessoras do autor falecido OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Dê-se vista ao MPF. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 416: Não obstante a manifestação do INSS à fl. 384/385, intime-se a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, para que cumpra os itens constantes da decisão de fl. 370, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, no mesmo prazo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Dê-se vista ao MPF. Int.

0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019529-63.2012.4.03.0000. Int.

0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7) - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0001513-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001513-0) - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 602/603 opostos pela parte embargada. Intime-se.

0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2) - MARIA HOSANA DE ARAUJO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 301/307, com expressa concordância do INSS, às fls. 313/326. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que a primeira requisição do valor principal à época, se deu através de Ofício Precatório, o saldo remanescente deve ser requisitado também, por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Informe,

ainda, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resoluo 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a esrte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal , com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0009363-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009363-3) - DARIO GARCIA PIRES X AGENOR FERNANDES X ANA APARECIDA MORALES TONIN X ORIDES PIRES MARTINS X SEVERINO IZIDIO SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 391/412:Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor AGENOR FERNANDES.Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor SANTINO TEODOSIO DA SILVA, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 514/521:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por GILVETE FRASAO DA SILVA, sucessora do autor falecido Santino Teodosio da Silva.Fls. 584/587:Os cálculos apresentados às fls. 388/423 não cessaram em FEV/2005, conforme os termos do julgado, assim de acordo com a decisão de fl. 507 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação dos valores efetivamente devidos a título de honorários advocatícios, ocorre porém, que à fl. 532 a Contadoria aponta valores não só referentes aos honorários advocatícios como também em relação ao principal de cada autor, valores inclusive, distintos daqueles apresentados nos cálculos de fls. 388/423 e dos Embargos à Execução, indicando ainda, à fl. 537 o valor dos honorários como sendo 10 % (dez por cento) dos valores apontados à fl. 532 para cada autor, assim mantenho a decisão de fls. 535 e 568, devendo os presentes autos serem remetidos à Contadoria Judicial. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe se existem deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Prazo sucessivo, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, bem como para que cumpra o determinado na decisão de fl. 568, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010558-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010558-1) - JOSE ROBERTO DA CRUZ X JULIA HAMADA NIY X NELSON MIRANDA FILHO X PAULO CHIROCHI MURAMOTO X HISSAO ISHIZAKA X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X ANISIO PINTO RIBEIRO X ABRAHAO BATISTA X PEDRO JOSE DE SOUSA X WILMAR ALVES SALLES X LEO ROBERT PADILHA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ , intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que

tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003572-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003572-1) - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Chamo o feito à ordem. Não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, verifico que à fl. 180 a AADJ informa que implantou o benefício para o autor, e cessou o NB 42/155956054-9. Na informação e documento de fls. 199/200 consta que o autor vinha recebendo o referido benefício desde Março de 2011, e pela análise dos cálculos acolhidos, verifica-se que não houve nenhum desconto referente ao período que recebeu o benefício em referência. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e caracterizado o excesso na execução, à Contadoria Judicial para que a mesma elabore novos cálculos com data de competência Outubro/2011, descontando-se os valores recebidos pelo autor. Dê-se ciência às partes desta decisão.Cumpra-se e Int.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que a mesma cumpra o despacho de fl. 209, observando a data de competência ali mencionada, ou seja, Outubro de 2009 de não Setembro e 2009, conforme considerado no cálculo de fls. 215/216.Outrossim, tendo em vista que o INSS discordou da data de competência informada pela autora (fl. 208), apresente também, o Sr. Contador, um cálculo atualizado para Janeiro de 2010. Prazo: 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 8321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006347-56.2010.403.6183 - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA LACERDA VIEIRA

Ante o teor da certidão retro, informando da não localização da testemunha Manoel Joaquim de Azevedo, manifeste a parte autora se tem interesse na substituição da testemunha referida.Anoto que, tendo em vista a proximidade da audiência e o exíguo prazo para cumprimento da intimação, a nova testemunha, caso arrolada, deverá ser trazida independentemente de intimação.Int.

0007552-23.2010.403.6183 - BERTOLINO INACIO DE SANTANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria, a juntada de extrato de Consulta Processual feita perante ao E. TRF da 3ª Região, referente ao feito n.º 0019008-72.2008.403.6301. Esta magistrada ao analisar os autos para prolação de sentença, verificou a existência do processo n.º 0019008-72.2008.403.6301, ajuizado anteriormente pela parte autora perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a esta 4ª Vara Previdenciária.Ocorre que neste Juízo foi proferida sentença julgando extinto o processo sem análise do mérito (fls. 122/123), com apelação da parte autora e de acordo com os extratos, ora anexados, foi dado provimento a apelação da parte autora e anulada a sentença, sendo determinada a remessa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento. Ambas as lides tem o mesmo objeto e tal situação constitui-se em prejudicialidade. Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito, em Secretaria, até a baixa dos autos n.º 0019008-72.2008.403.6301 do E. TRF da 3ª Região, quando ambos deverão vir à conclusão.Intimem-seCumpra-se.

0034521-12.2010.403.6301 - JOSE PAULO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como

produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 209/226 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

0013822-29.2011.403.6183 - ROSELENE LOPES DE LIRA X DANIEL MARTINS LOPES DE LIRA(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, intime-se a patrona da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da documentação extraviada, caso esteja em seu poder. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008227-15.2012.403.6183 - JANDIRA CLAUDINO DAL MASO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-27.2011.403.6183 - NEUSA GOMES X OSWALDO LIPPI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 40/75 como aditamento à inicial. Ante o termo de prevenção de fl. 87 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0020103-11.2006.403.6301. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 29/31 como aditamento à inicial. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005599-3) - CENIRA MONTEIRO SERANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atendimento à r. decisão de fls. 86/87, dê-se prosseguimento ao feito. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo, falecido em 24.01.2009, e a concessão ao de cujus de benefício mais vantajoso, o que refletiria em sua pensão por morte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato

de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por idade NB 157.419.720-4, concedido administrativamente pelo INSS em 08.07.2011, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS/DATAPREV. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002168-45.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006817-53.2011.403.6183 - MARIA SENHORA ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 66/68: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007215-97.2011.403.6183 - GERALDO GILSON PUTTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0007905-29.2011.403.6183 - SINESIO PASCOAL RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste

exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Fls. 339/340: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 304/313, que deverão ser retirados pelo patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008685-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 46/50: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008844-09.2011.403.6183 - GILVAN ANTONIO DOS SANTOS (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse particular, consultando o CNIS, cujo extrato acompanha esta decisão, ressalto que o autor efetuou recolhimentos, como empregado, até 01.08.1989, recolhendo uma única contribuição, como contribuinte individual em novembro de 1998, para retornar a contribuir somente em maio de 2008. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de

0008979-21.2011.403.6183 - LUIZ APOLIANO DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0009381-05.2011.403.6183 - EDUARDO DO NASCIMENTO(SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação das condições sócio-econômicas do autor, em especial da renda familiar, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Fls. 32/33: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0009387-12.2011.403.6183 - JOAO QUEIROZ DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.Recebo a petição de fls. 365/391 como emenda à inicial.Preliminarmente, determino a exclusão, de ofício, do referente ao reconhecimento do período especial de 12.12.1980 a 14.06.1989, bem como do período rural de 01.01.1976 a 31.12.1973, tendo em vista a comprovação de existência de coisa julgada nos autos da ação nº 2003.61.84.086791-0, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, remanescendo, assim, somente o pedido relativo ao reconhecimento do período rural de 05.03.1963 a

31.12.1966.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009463-36.2011.403.6183 - JOAO TEMISTOCLES NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0009592-41.2011.403.6183 - DAMIAO BARBOSA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que

permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0010740-87.2011.403.6183 - EZIO MARIANO FERRAZ (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011093-30.2011.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à

reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011313-28.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0012050-31.2011.403.6183 - VIVIANE APARECIDA ARENZANO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurada a efetiva redução da capacidade laborativa após a consolidação das lesões que ensejaram a concessão de auxílio-doença, muito embora os argumentos da autora sejam, aparentemente, relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 39/42: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012269-44.2011.403.6183 - MAURICIO LEONEL(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0012386-35.2011.403.6183 - IVANILDO PEDRO NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0012402-86.2011.403.6183 - NARDY MOREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0012469-51.2011.403.6183 - JOAO BISPO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício

previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0012737-08.2011.403.6183 - ALISSON DE LIMA GONCALVES X ADRIANA ANDRADE DE LIMA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido na data do óbito (09.08.2008). Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0012909-47.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0013092-18.2011.403.6183 - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0013215-16.2011.403.6183 - RITA DA SILVA ALVES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no

decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0013272-34.2011.403.6183 - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0013458-57.2011.403.6183 - MARIA LINA DE OLIVEIRA MATOS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos

ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013802-38.2011.403.6183 - HELOISA FARKAS ARMADA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Com efeito, infere-se dos documentos juntados aos autos que a autora e o de cujus separaram-se judicialmente em 16.07.1991, não tendo sido apresentados documentos aptos a comprovar que houve reconciliação posterior à separação, tampouco que a autora tenha permanecido dependente economicamente do falecido, recebendo pensão alimentícia ou ajuda financeira. Observo, nesse sentido, que a declaração de fl. 59 é unilateral e foi elaborada após a morte do Sr. Oswaldo. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0014216-36.2011.403.6183 - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações e do periculum in mora do fato do autor estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/546.355.462-1, concedido administrativamente pelo INSS em 27.05.2011, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS/DATAPREV. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014373-09.2011.403.6183 - GENIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000014-20.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS JOSE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, CITE-SE, nos termos do art. 285 do

0000214-27.2012.403.6183 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0000288-81.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0000327-78.2012.403.6183 - SILAS FRANCISCO MAGALHAES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando

meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0000886-35.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001004-11.2012.403.6183 - LUIZA DE CAMARGO DE SANTANA (SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra a parte autora o determinado na parte final do despacho de fl. 29. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 6659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0) - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 359/376: Ciência ao INSS. 2. Fls. 355/357: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0002134-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002134-1) - LILIAN FRANZE LEMOS BARBOSA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 116 - Vila Madalena -

CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0005789-84.2010.403.6183 - ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0009743-41.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012500-08.2010.403.6183 - JOAMAR TEIXEIRA BRANCO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0001033-95.2011.403.6183 - ELIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 13:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.3. Publique-se com este o despacho de fls.

132.Int.

Fls. 132:

1. Fls. 128/131: mantenho a decisão de fls. 101/102 por seus próprios fundamentos. Com efeito, após consulta aos sistemas CNIS e PLENUS/DATAPREV, este Juízo constatou que a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 544.040.676-6, com DIB em 16.12.2010, conforme extratos anexos, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida.2. Intime-se o Sr. Perito Dr. Sérgio Rachman para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a data e o local para realização da perícia da autora.

0003386-11.2011.403.6183 - ELAINE PAFUME RAGNOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa

quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012165-52.2011.403.6183 - ELISANGELA DA SILVA SEIXAS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.

94.Int. _____ Fls. 94: 1.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005906-41.2011.403.6183 - MANOEL BITTENCOURT SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para constar como único autor MANOEL BITTENCOURT SILVA.2. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos instrumentos de procuração original de fls. 15, 28, 35 e 41, referente aos autores VALDIR FRANZOI, EDESON DA SILVA, ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA e JOSE ARAUJO DE SOUZA, e proceda a juntada aos processos 0007137-69.2012.403.6183, 0007136-84.2012.403.6183, 0007135-02.2012.403.6183 e 0007184-17.2012.403.6183, respectivamente, mediante certidão e com cópia desta decisão.3. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006095-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006095-1) - PERICLES ALVES DE ARAUJO(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

...Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO...

0006592-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006592-4) - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

...conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado...

0004460-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004460-7) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e lhes nego PROVIMENTO...

0003724-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003724-3) - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP187326 - CARLA

ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Passa-se a ler: Diante do exposto e do mais que do autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HELADIO PEREIRA DOS SANTOS, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.369.515-1) desde 20.06.2007 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (07.12.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08.12.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário....

0044258-73.2009.403.6301 - CORNELIO CARLOS DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos de declaração...

0009895-89.2010.403.6183 - ANGELO ALVES DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

0003236-93.2012.403.6183 - PATRICIA APARECIDA E SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0007756-96.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE ASSIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0007795-93.2012.403.6183 - MIGUEL PAULO PEREIRA JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001706-5) - ANDRE LUIZ ANTUNES RAZZE X RAQUEL ANTUNES RAZZE X CATARINA ANTUNES RAZZE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS. ANDRÉ LUIZ ANTUNES RAZZE E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença declaratória da prescrição (fls. 227/229), os autores interpuseram embargos de declaração às fls. 232/234, determinando o juízo (fl. 237) a manifestação do INSS, que nada disse (fl. 239). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Quando da redistribuição dos autos do Juizado para 2ª Vara Previdenciária, procedeu o SEDI a uma nova autuação, alterando a data da distribuição e o número do processo. Tal equívoco confundiu a julgadora, que acabou por declarar a prescrição. Apesar disso, não há na sentença omissão ou obscuridade. Lamentavelmente, não será possível a modificação da sentença, nos termos do artigo 463 do CPC. Nesse sentido: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, real. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento (RTJ 158/270) (nota 3b ao art. 535 do CPC anotado por THEOTONIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 30ª ed., p. 559). A sentença de mérito somente poderá ser modificada pela instância superior, em caso de apelação, pois não há mais competência ao juízo de primeiro grau, com o esgotamento da prestação jurisdicional. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. Atualize-se o número do processo de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ e aponha-se a tarja correspondente à Meta 2.PRI.

0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0) - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ GUTEMBERG DA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a manutenção de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, com indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/52. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi deferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Citado (fls. 60/61), o réu apresentou contestação e quesitos juntados às fls. 63/76.

Preliminarmente arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/96. Laudo pericial médico às fls.

130/135. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, às fls. 142/143. É o

relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação à preliminar, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância

com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos). Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade. A diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pelo requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício. Passo à análise do preenchimento dos requisitos. O autor encontra-se em gozo do auxílio doença NB 532.677.187-6 (fls. 68), que foi deferido pelo réu, em 18.10.2008, sendo concedido até 03.01.2009 (fl. 49). Em 30.12.2008, o autor requereu a prorrogação do benefício, que foi deferido até 30.04.2009, sendo certo que foi mantido por decisão judicial, proferida em 27.04.2009 (fls. 54/55). O experto concluiu que: ... os achados de Exames Físico e Subsidiários estão em conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexos com a patologia narrado com a caracterização de incapacidade total e permanente, tendo havido incapacidade total e temporária no período pós Manipulação Cirúrgica de imobilização e reabilitação. Com prognóstico sombrio. Estando em condições clínicas já estabelecidas, estáveis insusceptíveis de melhora ou de restabelecimento morfológico do segmento acometido. (fls. 130/135- grifos nossos). Em resposta ao item 4 de quesitos do Juízo (fl. 134), o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 03.10.2008. Entretanto, esta incapacidade, pela conclusão acima citada, era total e temporária, sendo acertado, portanto, o deferimento da antecipação de tutela. A incapacidade total e permanente foi apurada em perícia, que foi realizada em 08.12.2010. Tendo em vista o reconhecimento pelo Perito da incapacidade total e permanente do autor, ele faz jus a aposentadoria por invalidez, devendo ser convertido o auxílio doença (NB 532.677.187-6) em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia, qual seja 08.12.2010. Por fim, frise-se que o benefício de auxílio doença sempre foi pago ao autor, seja por concessão administrativa pelo próprio INSS, até 30.04.2009, seja pelo deferimento de antecipação de tutela em 27.04.2009, que manteve o recebimento do referido benefício, razão pela qual não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo ao autor. Assim, rejeito o pedido de danos morais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação

praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a restabelecer o auxílio doença indevidamente cessado e a convertê-lo (NB 51703588-6), desde o início da incapacidade total e permanente do autor (08.12.2010), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se as tabelas judiciais de cálculo. Confirmando a antecipação de tutela (54/55), estendendo-a para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, seja pela prova produzida no processo, seja pela possibilidade de cessação administrativa do auxílio doença, que é temporário, como se sabe. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para conversão. Rejeito o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0014554-44.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO FELIX (SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 127/137. De acordo com a embargante, na alínea i da exordial do Embargante foi formulado pedido, tornando-se como marco a data do prévio requerimento administrativo. No entanto a r. sentença adotou como marco inicial a data da propositura da ação, qual seja 24/11/2010, o que lhe é prejudicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0000926-51.2011.403.6183 - JAN DROZDOWSKI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade ou omissão a ser sanada na sentença de fls. 48/51. De acordo com a embargante, não houve pronunciamento expresso sobre a responsabilidade do réu pelo pagamento das diferenças não prescritas, embora o tenha feito de forma indireta ao se referir à forma de atualização e acréscimo de moratórios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração

somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. A prescrição é matéria de ordem pública, atualmente, podendo ser conhecida de ofício. Não é por outra razão que a própria Contadoria, ao auxiliar o juízo, elaborou cálculo com observância de prescrição quinquenal, seguindo orientação do manual de cálculos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0007674-02.2011.403.6183 - DARLEY MOSCA VITO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 244: a providência requerida pode ser obtida pela própria parte. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será interpretado como desinteresse. Caso possua interesse no prosseguimento da demanda, em igual prazo, a parte autora deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando o valor do benefício pretendido, a somatória das parcelas atrasadas e a somatória das 12 prestações vincendas. Int.

0009119-55.2011.403.6183 - SUMIKO IWASAKI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. SUMIKO IWASAKI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/102. Determinada remessa dos autos à Contadoria, para apuração do valor da causa (fl. 105), foi apresentada informação às fls. 106, sobre a qual nada disse o autor. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 265-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine,

do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisor sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010356-27.2011.403.6183 - FRANCISCO HILARIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fl. 22.De acordo com a embargante, o benefício em debate se enquadra nas exceções descritas como possíveis pela própria Contadoria, tendo em vista que a data de início deu-se no período do buraco negro. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I

de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0011500-36.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fl. 26. De acordo com a embargante, o benefício em debate se enquadra nas exceções descritas como possíveis pela própria Contadoria, tendo em vista que a data de início deu-se no período do buraco negro. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidi o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0013399-69.2011.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ALBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Este é o relatório. Passo a decidir. Ante a informação do termo de prevenção de fl. 36, foram solicitadas cópias da inicial e das principais decisões proferidas nos autos nº 0002814-89.2010.403.6183. Confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação nº 0002814-89.2010.403.6183, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, pressupostos da coisa julgada, que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Note-se, ainda, que a ação ordinária nº 0002814-89.2010.403.6183 (fl. 41/56) visava a desaposentação da parte autora e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido proferida sentença de improcedência (fls. 58/67), mantida pelo v. Acórdão (fls. 68/72), transitado em julgado (fl. 73). Nesse sentido: Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (supra, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra pessoa determinada ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto um bem de vida, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apóia-se em fundamentos de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas partes envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Mas a promessa constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de uma vez. O bis in idem é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência.... A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do

impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prática (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, bem como a prioridade de tramitação. Anotem-se os benefícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008074-79.2012.403.6183 - LINA MARIA TEIXEIRA DAL SANTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 98/113. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0008894-98.2012.403.6183 - JOSE DELBONI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ DELBONI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/42. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 265-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante

flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008965-03.2012.403.6183 - LUCIA HELENA MIRON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.LÚCIA HELENA MIRON, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/51.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 265-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (anteriores à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o SRF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de

26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008967-70.2012.403.6183 - ATUSI KUBOTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.ATUSI KUBOTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/34.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 265-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas

contribuições (anteriores à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o SRF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 .FONTE: REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica

nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012089-63.1990.403.6183 (90.0012089-6) - MILTON MADEIRA X NATALIA SILVA DE MEDEIROS X NELSON BALDUINO DAS NEVES X NICANOR INACIO GOMES X OBERDAN BUGNI X ODILON CRISOSTOMO DANTAS X OLEGARIO CANSIAN X ORESTES DOMINGOS X ORLANDO CIUCIO X ORLANDO CORREA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Manifestem-se os autores Oberdan Bugni e Odilon Crisostomo Dantas, em termos do prosseguimento da execução.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0042247-04.1990.403.6183 (90.0042247-7) - EURICO FERREIRA DA CRUZ X ROSALIA MARIA NEVES DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X MARIA GENY DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X JACYRA XAVIER DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X MARIA APARECIDA DE SOUZA BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X NAIR ANTONIA LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA X PEDRO SEBA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Digam os autores se concordam com a extinção da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Opportunamente, voltem conclusos.Int.

0015894-19.1993.403.6183 (93.0015894-5) - ALFREDO PEDRO DE FRANCA X ALOISIO TEIXEIRA CHAVES X ARMANDO MELO X CARLOS DE CAMPOS X CONCEICAO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA X DIOGO TORRO GARCIA X FLAVIO FERRETTI X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X JIMICHIRO MATSUNE X JOAO DE LIMA X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS X JOSE PASSARELLA X MILTON FRANCISCO X PEDRO AUGUSTO FILHO X PEDRO CELESTRINO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 540: Diante da redistribuição do feito a esta vara, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Decorrido sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 538, arquivam-se os autos.Int.

0000416-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000416-3) - VALDENIRA FERNANDES LIMA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 171.

0064017-90.2000.403.0399 (2000.03.99.064017-4) - LUIZ FERNANDO CAVALIERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante do decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 130/142), remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas.Int.

0004626-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004626-5) - OLIVIO MILIOSI X ANEZIO BOLGHERONI X ANTONIO CARLOS MOITA X CATHARINA THEODORO SILVA X HEITOR MARTIN FERNANDES X LUIZ ROSSI X MARIA FERREIRA MINARI X CAROLINA COVIELO BERINGUELLO X NELSON VITORELLI X RUBENS MELATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) SENTENÇATrata-se de execução da sentença de fls.135/142, na qual o réu foi condenado a efetuar a correção dos

24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Foi informado que o autor Heitor Martin Fernandes faleceu sem receber os valores resultantes da condenação, devendo receber o benefício, em seu lugar, sua dependente (fls. 204/205). Encaminhamento dos cálculos para apuração de renda mensal, relação de salário de contribuição e demonstrativo dos valores pagos às fls. 234/273. Pagamento de precatório às fls. 564/569 e 574. Homologada a habilitação de Carolina Coviello Beringuello como sucessora de Miguel Luis Beringuello às fls. 607. Alvará de levantamento às fls. 633. Informação de que o alvará foi cumprido, encaminhando os comprovantes de liquidação às fls. 655/658. Pela petição de fls. 719, foi dada quitação. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033099-69.2001.403.0399 (2001.03.99.033099-2) - MICHIO KUWANA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Considerando o falecimento de Michio Kuwana, suspendo os autos para habilitação do espólio. Fl. 181: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0004149-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004149-1) - ANA PAULA DE DEUS (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 280: os honorários advocatícios foram devidamente calculados pelo INSS a fl. 270, devendo a parte exequente informar se concorda com a planilha apresentada, nos termos da decisão de fl. 277.

0003447-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003447-8) - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANA MARIA SOARES (SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X DANIEL ALVES DE SOUSA X JOSE BOSCO LOMBARDI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 538: dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, informe o co-autor Adilson Pery Guimarães de Almeida se houve revisão do benefício, nos termos da decisão de fl. 517.

0000243-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000243-3) - KATSUYUKI SATO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando o silêncio das partes nos autos dos embargos, que estão suspensos, intime-se o credor a comprovar que não houve o pagamento do benefício, na via administrativa, em cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se nos autos dos embargos, cuja numeração deverá ser atualizada, no padrão do CNJ, bem como estes autos. Int.

0003855-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003855-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0007724-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007724-0) - MARCIA CENTENARO BENEZ MARTINS (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
VISTOS. MÁRCIA CENTENARO BENEZ MARTINS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença de improcedência (fls. 280/282), foi juntada petição, acompanhada de documentos às fls. 285/298. A autora interpôs embargos de declaração às fls. 300/302, determinando o juízo (fl. 303) a manifestação do INSS, que falou à fl. 305. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar da intempestividade da petição da autora, ela foi apresentada antes da sentença. Por isso, o juízo deveria ter sido comunicado da petição, baixando-se os autos para juntada. Considerando que se trata de análise da prova e que houve erro no processamento, não houve omissão, pois o juízo não tinha conhecimento dos documentos quando proferiu a sentença. Por isso, não havendo omissão, lamentavelmente, não será possível a modificação da sentença, nos termos do artigo 463 do CPC. Nesse sentido: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1ª Turma, Resp

15.774-0-SP-Edcl, real. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento (RTJ 158/270) (nota 3b ao art. 535 do CPC anotado por THEOTONIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 30ª ed., p. 559). A prova documental juntada aos autos após a sentença somente poderá ser apreciada pela instância superior, em caso de apelação, pois não há mais competência ao juízo de primeiro grau, com o esgotamento da prestação jurisdicional. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. Atualize-se o número do processo de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015479-81.1999.403.6100 (1999.61.00.015479-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X MARIO PERES X ONELIA FINOTI AFONSO X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF(SP007828 - MATEUS BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA) VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por ALDO BERETTA e outros. Alega excesso de execução na conta apresentada pela parte contrária, falta de clareza na apresentação e atualização da memória de cálculos elaborada, bem como utilização de índices equivocados na correção monetária do débito. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/08). Os embargados apresentaram impugnação, juntada às fls. 10/12, manifestando discordância em relação aos argumentos apresentados pela embargante. O INSS apresentou cálculos às fls. 14/73. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculos de fls. 94/210. As partes manifestaram a sua concordância com os cálculos ofertados, conforme petições de fls. 216 e 259. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 95/210. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. É certo que há excesso de execução por parte dos embargados, mas não no valor apontado pela embargante, devendo a execução prosseguir no valor encontrado pela Contadoria de R\$ 829.403,13 (oitocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e três reais e treze centavos). Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 95/210 destes autos, pelo valor mais atual, devendo ser trasladada cópia para os autos principais cópia da presente decisão. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Atualize-se o número do processo de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.

0002089-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002089-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADILIO MELARA X BENEDICTA RIBEIRO(SP015751 - NELSON CAMARA) VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por ADÍLIO MELARA e BENEDICTA RIBEIRO. Alega que Adílio Melara teve o benefício revisado, na via administrativa, em julho de 2006. Entretanto, efetuou a conta até julho de 2007. Além disso, há excesso no cálculo de juros, aplicando-se taxas de 6% e 12% ao ano. Por fim, há divergências quanto aos valores da RMI devida. No caso de Benedicta Ribeiro, há também excesso, pois ocorreu aplicação de juros no montante de 6% e 12% ao ano. Requer que os embargos sejam julgados procedentes. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com documentos de fls. 05/25. Os embargados apresentaram impugnação, juntada às fls. 29/31, manifestando discordância em relação aos cálculos apresentados. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculos de fls. 83/104. As partes manifestaram a sua concordância com os cálculos ofertados, conforme petições de fls. 107 e 115/116. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 83/104. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Com relação ao autor Adílio Melara, determino a revisão administrativa da renda para o valor de R\$ 2.070,73 (dois mil, setenta reais e setenta e três centavos), a partir de junho de 2007, e para a autora Benedicta Ribeiro, a renda deverá ser revisada para o montante de R\$ 1.562,25 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a

partir de julho de 2007.É certo que há excesso de execução por parte de Adílio Melara e Benedicta Ribeiro, mas não no valor apontado pela embargante, devendo a execução prosseguir no valor encontrado pela Contadoria de R\$ 39.141,74 (trinta e nove mil, cento e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 83/104 destes autos, devendo ser trasladada cópia para os autos principais cópia da presente decisão, aplicando-se a conta mais atual (março de 2011). Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Atualize-se o número dos processos (embargos e execução), no padrão estabelecido pelo CNJ.

0006719-05.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ATSUSHI AOKI X LUIZ GARE X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Fl. 153: manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

0002170-15.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDA ROSA NASCIMENTO DE PAULA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Fl. 61: ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos.

0007054-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MONOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9) - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PAVARATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X ELIANA CECILIA CUNHA X JOSE EDUARDO CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s) e, ainda, do contido às fls. 1268/1281.2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 1285, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Intime(m)-se eventual(is) sucessor(a,es) do co-autor Osório Moreira Souto para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCHKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTHO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES

CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERALDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001099-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001099-8) - FLAVIANO DE ABREU X CLAUDIO ELPIDIO DE ABREU X JANOS KARPATI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA X FRANCISCO REINA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004996-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004996-6) - MARIO MOCCI X ANTONIO GOMES DA SILVA X GIANFRANCO SOLDA X INES INACIO PINHEIRO BEZERRA X LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007814-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007814-0) - SALVADOR DA SILVA XAVIER(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0014484-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014484-7) - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X REGINA DONADIO X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X SONIA ALICE CARDOSO AGIBERT X YARA MARIA PUPPO BIGARELLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001051-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001051-4) - BERILDO HONORATO DOS SANTOS(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE E SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ação não versa direitos personalíssimos e que há prova nos autos de óbito do autor, ocorrido em 23/06/09 (fls. 105), DECLARO a suspensão do feito desde o óbito, sendo ineficazes todos os atos processuais praticados desde então (artigo 265, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).A legislação não prevê que o Poder Judiciário localize sucessores do autor, razão pela qual reconsidero despacho a fls. 106.Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação de eventuais sucessores, arquivem-se os autos até que haja manifestação dos interessados.Publique-se.

0000541-69.2012.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua da Consolação, nº 1875, 11º andar, Bairro da Consolação, São Paulo.

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove que formalizou pedido de concessão de aposentadoria pro invalidez e de prorrogação de auxílio-doença pago até 05/03/2012, sob pena de extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002504-15.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, da Lei 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito (artigo 1.211-A, do CPC). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002580-39.2012.403.6183 - SOLANGE TEIXEIRA DE CARVALHO CORREA X FERNANDO DE CARVALHO CORREA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 1º, da Lei 1050/60 (fls. 08). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Acolho fls. 87 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS em sua procuradoria especializada.

0002727-65.2012.403.6183 - CICERA GOMES DE CAMARGO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final da Decisão(...) Ante o exposto, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 22.001,07 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se comunicando a revogação da Tutela Antecipada. Publique-se. Intimem-se.

0002740-64.2012.403.6183 - JOSE SIZINO ALVES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, passo a proferir decisão saneadora. Afasto a preliminar de incompetência absoluta para apreciação do pedido de danos morais, visto que conforme cediça jurisprudência, é possível a cumulação de pedidos de concessão de benefício previdenciário e condenação de danos morais. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DETERMINO a realização de exame pericial, nos termos do artigo 130, do CPC. Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do

CPC.2. Nomeio como Peritos Judiciais, observado o artigo 421, parágrafo único, do CPC, quanto aos quesitos, o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Defiro os quesitos apresentados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?. C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?. D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?. G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?. Laudo em 30 (trinta) dias. Int

0004062-22.2012.403.6183 - ELIZARIO DE LIMA (RJ051077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 32/33: Acolho como aditamento à inicial. Diante da renda mensal de R\$ 2.594,58 recebida pelo segurado (fl. 27) e o valor dado pela parte às fl. 32/33, retifico de ofício o valor atribuído à causa pela parte autora, uma vez que somando as prestações vencidas e as vincendas tem-se o valor de R\$ 38.918,70. Assim, remetam-se os autos à SEDI para a devida regularização. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua da Consolação, nº 1875, 11º andar, Bairro da Consolação, São Paulo.

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 1º, da Lei 1060/50). Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008177-86.2012.403.6183 - AFFONSO MANDIA NETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acolho a petição como emenda à inicial. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940894-06.1987.403.6183 (00.0940894-0) - GERALDO BARROSO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2) - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA

ZABELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORONATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOWANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVIAO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPARO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO X VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO X ROSEMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISAURA MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA

BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESE X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSWALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSWALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANA O X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFU CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
FL. 2995 - Atenda a Serventia.Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039514-89.1995.403.6183 (95.0039514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA AMARAL MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
FLS. 540/550 - Manifeste-se a embargada Carolina Roselen Martins, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002652-0) - HILARIO MATURANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante da informação do óbito do autor, DECLARO suspenso o feito para habilitação do(a,s) sucessor(a,es).Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002945-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002945-4) - JOEL MARIANO DE MELO X ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CALISTRO DE SIQUEIRA X PEDRO RIBEIRO GAMA X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X YOLANDA ALVES BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. FLS. 584 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.2. Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.4. Int.

0047425-97.2002.403.0399 (2002.03.99.047425-8) - SERGIO QUAQLIO X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002101-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002101-0) - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
FL. 176 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002425-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002425-4) - LUPERCIO LOLLI X ANTONIO HELIO FAVORETTO X CLESIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL X EDISON NATARIANI X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X FRANCISCO MARTIN ALAMINO X JOSE DARIOLLI X JOSE DORIVAL ARMELIN X JOSE HERLEY BATONI X ROBERTO SCALARI X SERGIO WANEL BARASSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.3. Int.

0015360-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015360-6) - CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005551-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005551-4) - LUIZ TEOFILIO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela

Antecipada que determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Retifico de ofício a sentença prolatada às fls. 189/192 por haver erro material quanto ao nome do autor da ação o que veio a impedir o INSS de cumprir a tutela antecipada concedida às fls. 192/193 diante da divergência quanto nome constante no cabeçalho da sentença com relação ao mencionado às fls. 193. Assim, retifico de ofício o nome do autor existente às fls. 189 para fazer constar LUIZ TEOFILLO DA SILVA. Ante o exposto, retifico a sentença acima mencionada, para substituir o nome da parte autora constante em seu cabeçalho e no primeiro parágrafo de fls. 189 para LUIZ TEOFILLO DA SILVA. Notifique-se a AADJ da presente retificação. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0) - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 279 frente e verso os seguintes termos: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o período rural de 01/01/1969 a 30/05/1977 e a considerar como especiais os períodos de 27/06/1977 a 21/09/1977, laborado na empresa Plesvi Planej e Execução de Segurança e Vigilância; 06/05/1986 a 01/12/1986, laborado na empresa Redutores Transmotécnica; 11/03/1996 a 01/12/1998, laborado na empresa Haupt- São Paulo - S/A, convertendo-os de especiais em comuns, para que sejam somados aos demais períodos e conceder aposentadoria pro tempo de contribuição ao autor, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/10/2003, data do requerimento administrativo, com data de início de pagamento em 08/06/2011, devendo ser observado o disposto no artigo 6º da Lei 9.876/99. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. Notifique-se o INSS da presente alteração para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida na sentença de fls. 275/280 no prazo de 10 (dez), sob pena de responsabilização do agente omissor. P. R. I.

0002772-40.2010.403.6183 - JOSE BARRETO DOS SANTOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005169-72.2010.403.6183 - JOAO MAURICIO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 180: Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício o erro material constante na sentença de fls. 144/149. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Segue sentença de retificação de erro material em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS: Retifico de ofício a sentença prolatada às fls. 144/149 por haver erro material quanto à condenação em honorários e, dessa forma, determino a exclusão do quarto parágrafo de fls. 149 verso que trata da sucumbência recíproca. Assim, mantenho a condenação do autor em honorários advocatícios, conforme consta no antepenúltimo parágrafo de fls. 149, já que foram julgados improcedentes o pedidos formulados nesta demanda. Esta decisão passa a fazer parte integrante da referida sentença. P. R. I.

0006071-25.2010.403.6183 - JANE BRUNETTE SILVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 168: Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício o erro material constante na sentença de fls. 131/137. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Segue sentença de retificação de erro material em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Retifico de ofício a sentença prolatada às fls. 131/137 por haver erro material quanto à condenação em honorários e, dessa forma, determino a exclusão do último parágrafo de fls. 136 verso que trata da sucumbência recíproca. Assim, mantenho a condenação da autora em honorários advocatícios, conforme consta no primeiro parágrafo de fls. 137, já que foram julgados improcedentes o pedidos formulados nesta demanda. Esta decisão passa a fazer parte integrante da referida sentença. P. R. I.

0007815-55.2010.403.6183 - VITOR PAULO FONTOURA BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da consulta realizada no sistema MUMPS comando MV - NI em anexo verifica-se que o INSS, apesar de devidamente notificado para dar cumprimento à tutela antecipada concedida às fls. 201, não concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez cuja determinação foi feita na aludida decisão. Assim, considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão; Considerando também o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int. PA 1,05 Segue sentença em separado. Diante do exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação ao pagamento de auxílio-doença no que se refere ao período de 14 de setembro de 2009 a 22 de janeiro de 2010 e, no mais, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 22/04/2011 e a pagar a este último auxílio-doença referente aos períodos de 23/04/2008 a 19/11/2008, de 11/07/2009 a 13/09/2009 e de 23/01/2010 a 21/04/2011. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.

0009456-78.2010.403.6183 - ELIENE SANTANA DE JESUS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELIENE SANTANA DE JESUS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/aposentadoria por Invalidez desde 01/2010, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 9.300,00, conforme cálculos do próprio autor (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 46.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais

em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 18.600,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0008041-26.2011.403.6183 - MANUEL DE SOUSA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MANUEL DE SOUSA SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 05/2011, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 8.708,00, conforme simulação de renda mensal inicial de fls. 93 (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais

em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 17.416,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0008307-13.2011.403.6183 - ELIETE LIMA SANTOS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 13, item h, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012789-04.2011.403.6183 - SIMONE VALERIO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 30 dias para que a autora promova a citação de JESSICA VALERIO DOS SANTOS para seu ingresso no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, 267, inciso IV, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se.

0013096-55.2011.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil.Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC).Desse modo, afasto a preliminar de carência da ação arguida pelo INSS, tendo em vista os documentos de fls. 53/58. Passo a proferir decisão saneadora.Considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável.O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC.Nomeio como Perito Judicial, observado o artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles

aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Defiro os quesitos apresentados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0014016-29.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, tendo em vista o documento de fls. 10/11, e, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perita Judicial, observado o artigo 421, parágrafo 1º do CPC, quanto aos quesitos, a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Defiro os quesitos apresentados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para

recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0005095-47.2012.403.6183 - SALIM GEORGES SAAD(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO 10 dias para que o autor se manifeste sobre os elementos indiciários da capacidade econômica para pagamento de custas e despesas processuais, devendo apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda pessoa física e documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois atingida a idade legal (artigo 1.211-A, do CPC - fls. 15). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007146-57.2010.403.6100 - KEILLA ARAUJO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que se conceda parcialmente a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada não obste que a impetrante obtenha seu seguro-desemprego em razão de seu vínculo empregatício com a empresa Telefônica ter se dado por plano de desligamento incentivado e, caso presentes os demais requisitos previstos nos incisos III e IV da Resolução 467/2005, pague a ela as respectivas parcelas do seguro-desemprego.

0013467-11.2010.403.6100 - RALPHY ANDRADE COSTA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

DESPACHO DE FLS. 144: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 125/126, reconsidero o item 4 do despacho de fls. 143. Assim, passo a proferir sentença que segue em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a segurança e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada não obste o pagamento do seguro-desemprego pelo fato de se tratar de quitação de verbas trabalhistas rescisórias formalizada por meio de sentença arbitral.

0009251-70.2011.403.6100 - JOSE LUIS COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que se conceda parcialmente a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada não obste que o impetrante obtenha seu seguro-desemprego em razão de seu vínculo empregatício com a empresa Telefônica ter se dado por plano de desligamento incentivado e, caso presentes os demais requisitos previstos nos incisos III e IV da Resolução 467/2005, pague a ele as respectivas parcelas do seguro-desemprego.

0003704-91.2011.403.6183 - MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta sem resolução do mérito a pretensão referente ao pagamento de diferenças vencidas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que determine que seja afastado o ato ilegal de redução do valor do benefício promovido em fevereiro de 2010 (fls. 78).

0007805-74.2011.403.6183 - RUI YASSUNORI INOUE(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que se conceda a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada devolva ao impetrante os carnês elencados às fls. 19.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751230-87.1986.403.6183 (00.0751230-9) - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISaura CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MILTON NEVES X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X ROLANDA DE SOUSA SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA APARECIDA BARAZAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X TEOFILO FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).2. Esclareça o subscritor de fl. 849, Dr. Luiz Carlos Alonso a ausência de Renilson Peroni, menor de idade à época do óbito de Renil Peroni (fl. 854), na qualidade de sucessor do de cujus.3. Cumpra a parte autora os itens 2 e 5 dos despachos de fls. 848 e 863, respectivamente.4. Requeiram os co-autores: Norberto Alencar Mont Alegre e Norberto Vallido Oliveira, o quê de direito.5. FL. 885 - Oficie-se à Divisão de Precatórios solicitando os bons préstimos no sentido de se converter o valor depositado em favor de Maria Aparecida Barazal (fl. 860) à disposição do Juízo.6. Considerando o item 2 supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 82, I, do Código de Processo Civil.7. Int.

0000572-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000572-9) - GILSON DE CARVALHO BEZERRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003469-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003469-9) - VALMIR DE SOUZA MELO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize Igor Cerqueira Melo, sucessor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual.Após, conclusos para deliberações.Int.

0003774-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003774-3) - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005443-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005443-1) - TUFY JOAO ZEIDAN NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo

ao recurso.Int.

0005541-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005541-1) - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007212-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007212-3) - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0009098-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009098-8) - MARIA DE AGUIAR DO LAGO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013242-04.2008.403.6183 (2008.61.83.013242-9) - SILVAL APARECIDO MIGUEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 101/114 - Ciência ao INSS.Defiro o pedido constante no quarto parágrafo de fl. 99, pelo prazo requerido.Int.

0008645-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008645-0) - IZILDA ALVES DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 164: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Segue sentença de embargos de declaração em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração e, dessa forma, RETIFICO a sentença, nos termos do artigo 535, inciso, I, do Código de Processo Civil, para fazer constar 05/10/1992 a 14/10/1996, onde se lê: 05/10/1992 a 28/04/1995 (fls. 151), referente ao período de trabalho especial na empresa IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO.Notifique-se a AADJ da presente modificação.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0000654-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000654-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono, nos termos do artigo 13, do Código de Processo civil.Int.

0002107-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002107-9) - PEDRO HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0002257-05.2010.403.6183 - LUISA ROSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima

citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0002838-20.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLSAnte o exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas vencidas antes de 12/03/2005 e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e, no mais, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil(...).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0003187-23.2010.403.6183 - DONAIDE SILVEIRA DA COSTA X PABLO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 44/45, Dr(a). Altino Pereira dos Santos, OAB/SP nº. 52.595, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 55/60, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0005825-29.2010.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA JOSE DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 01/2010, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 12.002,08, considerando a renda mensal do benefício de fl. 168 (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O

valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 24.004,16 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0006080-84.2010.403.6183 - CLEUSA DE ARAUJO DOS AFLITOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de CLEUSA DE ARAUJO DOS AFLITOS e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação ao pedido de revisão da pensão por morte da autora.

0006922-64.2010.403.6183 - JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil,(...).

0012678-54.2010.403.6183 - TERESA MARIA DE SOUSA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por TERESA MARIA DE SOUSA SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 06/2010, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 8.720,00, conforme valor da renda mensal tor (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO,

DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 17.440,007 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0012991-15.2010.403.6183 - CLEONICE RIBEIRO TAVARES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/104: Requisite a Serventia os honorários periciais.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CLEONICE RIBEIRO TAVARES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder Benefício Assistencial de Prestação Continuada desde 05/2010, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 8.670,00, considerando o salário mínimo à época da propositura da ação (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 51.000,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA

COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 17.340,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0049980-54.2010.403.6301 - MARINA RABELLO ALVES(SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEPHA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOUE X MINORI TANOUE X ELLEN TANOUE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO

ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. FLS. 1898/1899 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitações dos sucessores dos co-autores Luiz Cappucci e José Roberto Filho, observando-se o contido às fls. 1814/1815. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003428-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012015-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JANDIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total R\$ 9.242,10 (nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos), atualizado até novembro de 2011 (fls. 53/62).

0003430-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4)) DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da execução com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.

0005365-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SALVADOR ESPEDITO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 73.166,21 (setenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até novembro de 2011 (fls. 30/39).

0012960-58.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PAULO PEREIRA LOPES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 45/49, no valor total de R\$ 120.078,77 (cento e vinte mil e

setenta e oito reais e setenta e sete centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até março de 2011.

0013104-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002772-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002772-0) - NELSON JUSTINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 113.238,91 (cento e treze mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.814,39 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 119.053,30 (cento e dezenove mil, cinquenta e três reais e trinta centavos), conforme planilha de folhas 375, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6) - PAULO RUBENS EMILIANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9) - ROBERTO SAIFI(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Há divergência entre as partes apenas quanto ao dever de reembolso de custas, pois ambas concordam quanto aos valores referentes às prestações do benefício e verba honorária (fls. 300-302, 321-323).No ponto controverso, tem razão o exequente, pois o INSS sucumbiu integralmente na fase de conhecimento e a expressão custas ex lege significa que a autarquia deverá reembolsar o valor adiantado pelo autor vencedor (art. 14, parágrafo 4º, da Lei 9289/96). Diversamente do que afirma o exequente, no entanto, o valor das custas a ser reembolsado é de R\$ 227,65 (fls. 31), devidamente corrigido pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que são incluídos automaticamente no sistema informatizado de precatórios.Ante o exposto, DECLARO que os valores a serem executados, para fins de liquidação do julgado, correspondem àqueles descritos em planilha à fls. 300-302,

acredidos do reembolso das custas a fls. 31. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, providencie-se a expedição de precatório. Int.

0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4) - REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara federal Previdenciária. 2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

0004106-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004106-0) - MANOEL DA CONCEICAO GONZAGA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007394-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007394-2) - AGOSTINHO LEONCIO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2) - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o subscritor de fl. 110 a cópia da certidão de óbito do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado a fl. 108. Após, conclusos para deliberações. Int.

0010398-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010398-7) - VALERIA CLUK BUNK(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VALERIA CLUK BUNK, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 09/2008, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 9.545,00, conforme renda mensal de fl. 64 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 24.900,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da

causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 19.090,007 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Intimem-se.

0011105-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011105-4) - JUAREZ CAMPOS PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0012424-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012424-3) - MARCILON ALVES DA COSTA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCILON ALVES DA COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 09/2009, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.856,88, já que inexistem prestações vencidas anteriores à propositura da ação, conforme documento de fls. 81 (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 54.284,40, equivalente a 60 (sessenta) salários de benefício, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 21.713,76 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0012528-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012528-4) - NILTON CESAR MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0014430-32.2009.403.6301 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0009692-30.2010.403.6183 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 328: Indefiro o pedido, tendo em vista que o endereço das testemunhas arroladas as fls. 304/305, não está abrangido pela área de atuação dos senhores oficiais de justiça desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 326. 3. Int.

0011833-22.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GUALBERTO MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015211-83.2010.403.6183 - MARIA GERTRUDES DE LIMA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FEITA EM AUDIÊNCIA JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ... Int.

0009667-80.2011.403.6183 - EURICO LUIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0010613-52.2011.403.6183 - MAURO EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/51: recebo como aditamento à inicial. 2. Esclareça a parte autora sobre os documentos de fls. 24/32 e 35, uma vez que aparentemente, pertencem à pessoa diversa do autor desta demanda. 3. Com relação ao documento de fls. 33/34, deverá a parte autora especificar a quem se refere, atenta ao disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como o respectivo laudo técnico pericial referente a todo o período que pretende ver reconhecido na sede da presente demanda. 5. Esclareça a parte autora o termo inicial da concessão do benefício em questão, bem como o termo inicial das prestações atrasadas que pretende receber. 6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data que irá especificar no item anterior. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha demonstrativa do cálculo e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Int.

0010633-43.2011.403.6183 - ADELSON GOMES FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/156 e 157/163: recebo como aditamento à inicial. 2. Desentranhem-se os documentos de fls 16 e 18/73, entregando-os ao patrono do autor, uma vez que dizem respeito a pessoa diversa do autor desta demanda (fl. 84/85). Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ADELSON GOMES FONSEÇA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de período especial, e conversão para aposentadoria especial (B-46), desde a data do requerimento administrativo formulado em 29/11/2010 (fl. 12). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autora recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 2.590,35 (fl. 3) e pretende receber benefício de aposentadoria com o valor mensal de R\$ 3.083,75 (fls. 3 e 12). Assim, a pretensão abrange diferenças de R\$ 493,40 (fl. 12), vencidas desde 29/11/2010 e a ação foi ajuizada em 15/09/11, portanto, o somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.854,80 (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.854,80 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00, na data da distribuição (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas

homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011866-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO GUEDES SANTIAGO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0012429-69.2011.403.6183 - LINDALVA REGIO DOS SANTOS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE E SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0045424-72.2011.403.6301 - LENISE DE BARROS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 112/114, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 112/114, qual seja: R\$ 51.306,51 (cinquenta e um mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos). 4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0004475-35.2012.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0004868-57.2012.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0005267-86.2012.403.6183 - GENI BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GENI BERTOLIN, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia de aposentadoria, com concessão de nova aposentadoria, incluindo-se o cômputo de contribuições recolhidas após a aposentação.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autora recebe benefício no valor de R\$ 1.310,92

(fl. 22) e pretende receber R\$ 3.916,20 (fl. 13), gerando uma diferença de R\$ 2.605,28. O somatório das prestações vincendas, levando-se em conta a diferença supramencionada que é o valor que gera controvérsia, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 31.263,36 considerando-se 12 parcelas vincendas, já que não há atrasados, uma vez que a parte autora apurou a nova renda mensal com salário de contribuição até 05/2012 (fls. 4/5) (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.263,36 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742876-10.1985.403.6183 (00.0742876-6) - BERNARDINO REBELO X JOAO RAMAO VILLAR X LEONICE MOURA VILLAR X JOAQUIM DOURADO X MAGALI TAVARES DE ABREU X JOSE LOPES CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA COSTA X LUIZ ARAUJO X LUIZ BRITO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X NELZA DE ALMEIDA PEREIRA X MARIO SHIGUENOBO OSHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 488/491 - Ciência à parte autora. 2. Considerando que a ação não versa sobre direitos personalíssimos e que houve a informação dos óbito(s) do(a,s) autor(a,es), DECLARO a suspensão do feito (art. 265, I, C.P.C), e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a(s) habilitação(ões) do(a,s) sucessor(a,es). 3. No silêncio, aguarde-se por provocação do(a,s) interessado(a,s) no arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001862-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELVIRA ANGRIMANI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto DECLARO extinta a fase de liquidação e JULGO procedente a pretensão veiculada nos embargos, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da embargada.

0000068-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0000069-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9) - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003746-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003746-9) - MARIA DA CONCEICAO VIANA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

0004530-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004530-2) - JOSUE TEIXEIRA MAGALHAES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/82: Defiro o pedido, expedindo-se o necessário.2. Fls. 77/78: Comprove documentalmente a parte autora o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0010033-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010033-7) - BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das diferenças vencidas antes de 13/10/2003 e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...).

0010202-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010202-4) - BENEDITO CELESTINO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (...).

0011044-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011044-6) - SYLVIO VALLINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0011681-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011681-3) - SALVADOR DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0012066-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012066-0) - JAIR JOSE BERTOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0019672-06.2008.403.6301 (2008.63.01.019672-2) - FRANCISCO NUNES PEREIRA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Int.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).Concedo a antecipação da tutela pretendida (...).

0003559-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003559-3) - BENEDITA CASSIANO X ANNA OLYMPIA DE TOLEDO TARGON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão das rendas mensais dos benefícios originários das respectivas pensões por morte e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam das autoras e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0006386-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006386-2) - IVONE DA SILVA CERIBELLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de IVONE DA SILVA CERIBELLI e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0006598-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006598-6) - JOANA D ARC MENDES CASADIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de JOANA D ARC MENDES CASADIO e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0009880-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009880-3) - ANTONIO BATISTA BRIENE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0010775-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010775-0) - ESTERLITA PEREIRA DE ALCANTARA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011211-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011211-3) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0011368-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011368-3) - OSVALDO BARNABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0013356-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013356-6) - JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0014156-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014156-3) - JOAO SOARES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0015356-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015356-5) - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015581-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015581-1) - LUIZ ANTONIO PIRES(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0000036-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000036-2) - JOAO AVANTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao publicar a sentença de mérito (fls. 171/173 e 179/180), o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado, limitando-se sua participação no feito para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo, assim, prejudicado o pedido de fls. 185/186, nada obsta, porém, que a parte o apresente à Superior Instância.FLS. 187/189 - Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento ao disposto no artigo 687, do Código Civil.Int.

0001583-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001583-3) - ERMELINDO BARBOSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003960-68.2010.403.6183 - PEDRO GONCALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005687-62.2010.403.6183 - LANDULFO BISPO DANTAS(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação

consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0009232-43.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009394-38.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE MELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010170-38.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTE(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0012354-64.2010.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Regularize a subscritora da apelação de fls. 59/66, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0013689-21.2010.403.6183 - NIRIA GILBERTONI PEDRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0013015-77.2010.403.6301 - CILDON CORREIA DE SOUZA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 129/132, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 129/132, qual seja: R\$ 39.393,61 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da provas, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 6. Prazo de 5 (cinco) dias. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

0033022-90.2010.403.6301 - NATALINO PEREIRA RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 159/162, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 159/162, qual seja: R\$ 70.747,02 (setenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 5. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 6. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 8. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 168/169, posto tratar-se de pedidos distintos. 9. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 10. Int.

0009015-63.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0009441-75.2011.403.6183 - ROSA MARIA ADORNIRIO GUEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0010045-36.2011.403.6183 - SILVESTRE SILVEIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0010053-13.2011.403.6183 - VICENTE DE FELICIO LOMBARDI NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0010091-25.2011.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0010671-55.2011.403.6183 - AGOSTINHO MERGUIZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0010903-67.2011.403.6183 - MARCAL MARCELINO DE FIGUEIREDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0011139-19.2011.403.6183 - DORA DENISE SALEM BRAGA E CHAVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0011795-73.2011.403.6183 - JOAO GULHEMRE MASTRIANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0012094-50.2011.403.6183 - RUBENS CLEMENTINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0012143-91.2011.403.6183 - ISRAEL DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004698-22.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001239-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODAIR DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 04/28, no valor total de R\$ 249.555,29 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte nove centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até março de 2011.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008874-0) - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 257/364: Ciência ao INSS. 2. Diante do teor dos documentos juntados pelo autor, com prova do pagamento de contribuições previdenciárias apuradas nos autos da reclamação trabalhista que afastam os indícios de inexistência do vínculo, cancele-se a audiência e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0010269-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010269-3) - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/11/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 65/66). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/11/2012, às 10:15h (dez e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2012, às 13:30h (treze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, e (dia 06/12/2012, às 07:15h (sete e quinze), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013163-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013163-6) - MARLI MANTOVANI CAMPOS DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 93/94). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/11/2012, às 15:00h (quinze)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, e (dia 05/12/2012, às 13:40h (treze e quarenta), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9) - JOAO FERREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. 3. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. 4. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:00 (quinze) horas. 5. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.6. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, pessoalmente o autor, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de

intimação.

0003927-78.2010.403.6183 - ALMIRA PRATES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/11/2012, às 11:45h (onze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e (dia 30/11/2012, às 15:30h (quinze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013522-04.2010.403.6183 - JOSE RUBENS DE CAIRES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/11/2012, às 10:10h (dez e dez)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, (dia 23/11/2012, às 16:00h (dezesseis)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, e (dia 06/12/2012, às 07:00h (sete e quinze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002284-51.2011.403.6183 - ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/11/2012, às 11:00h (onze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 28/11/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003850-35.2011.403.6183 - CATHARINA TANEGUTI(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/11/2012, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007944-26.2011.403.6183 - RAIMUNDO CARLOS DA MATA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2012, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008047-33.2011.403.6183 - ISABEL MARIA DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/11/2012, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a),

sob pena de preclusão da prova.Int.

0011334-04.2011.403.6183 - DIVA DONATO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DIVA DONATO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por INVALIDEZ desde 07/2011, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 12.720,26, conforme cálculos do próprio autor (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 25.440,52 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa

na distribuição. Publique-se. Intimem-se.